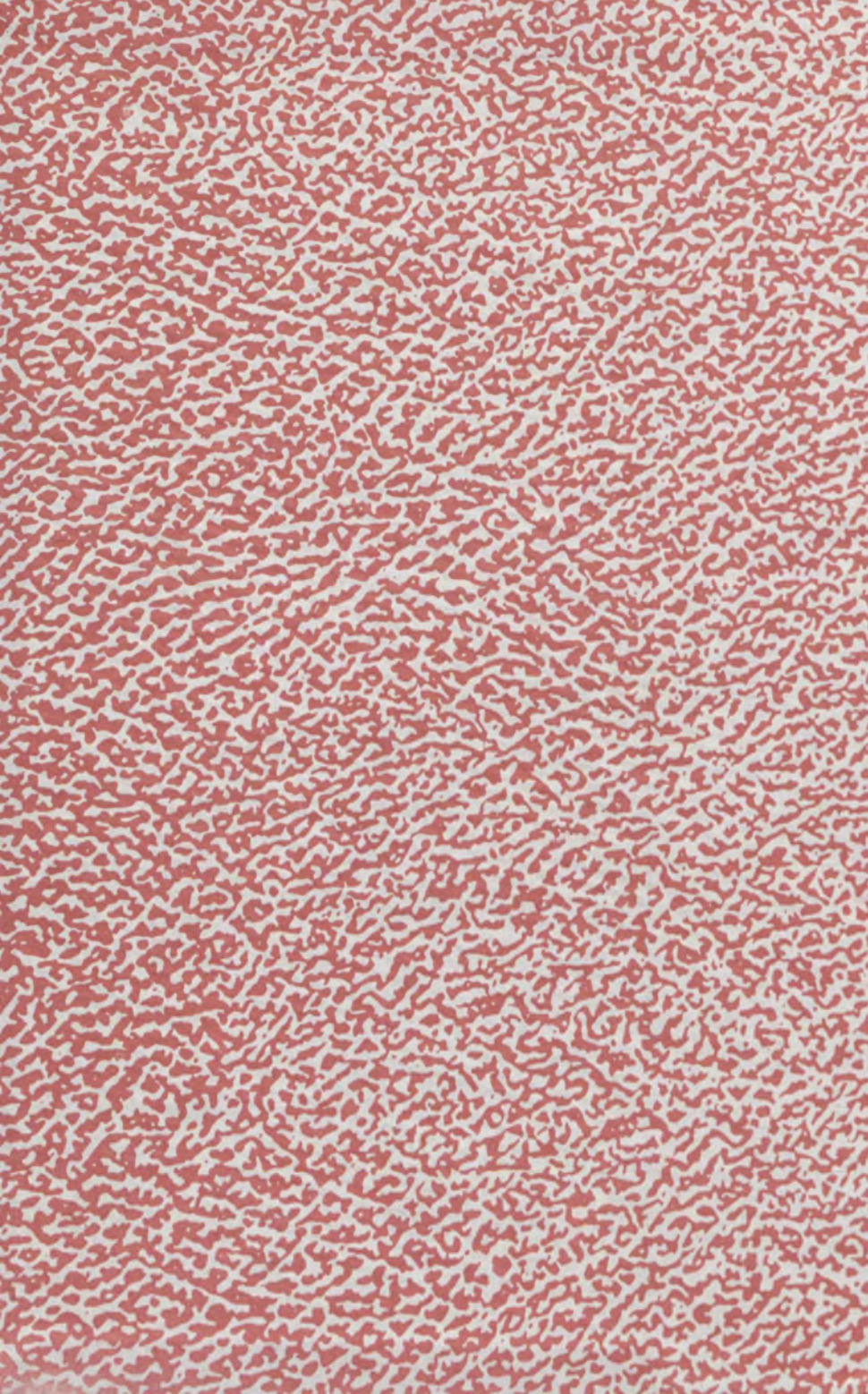
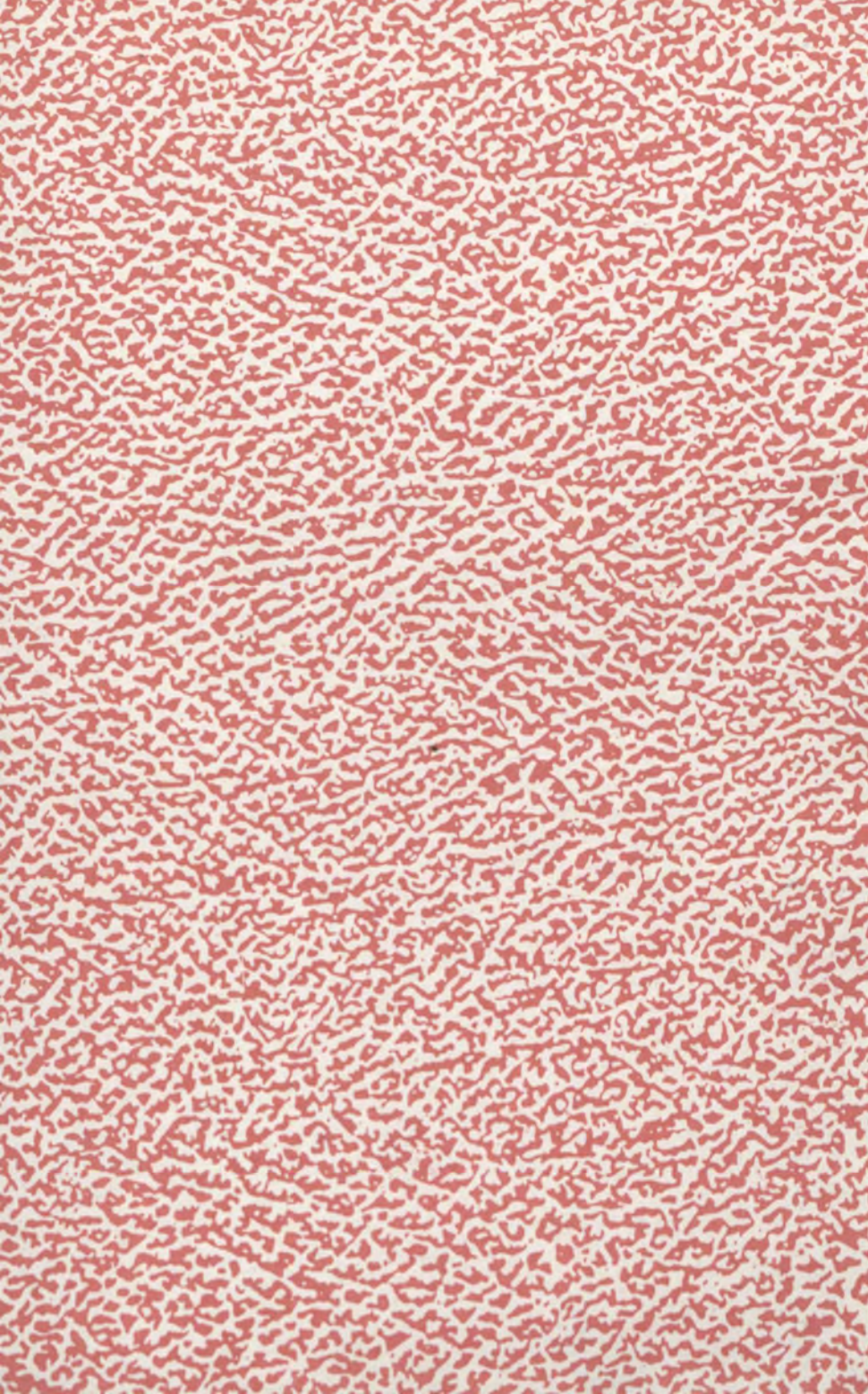






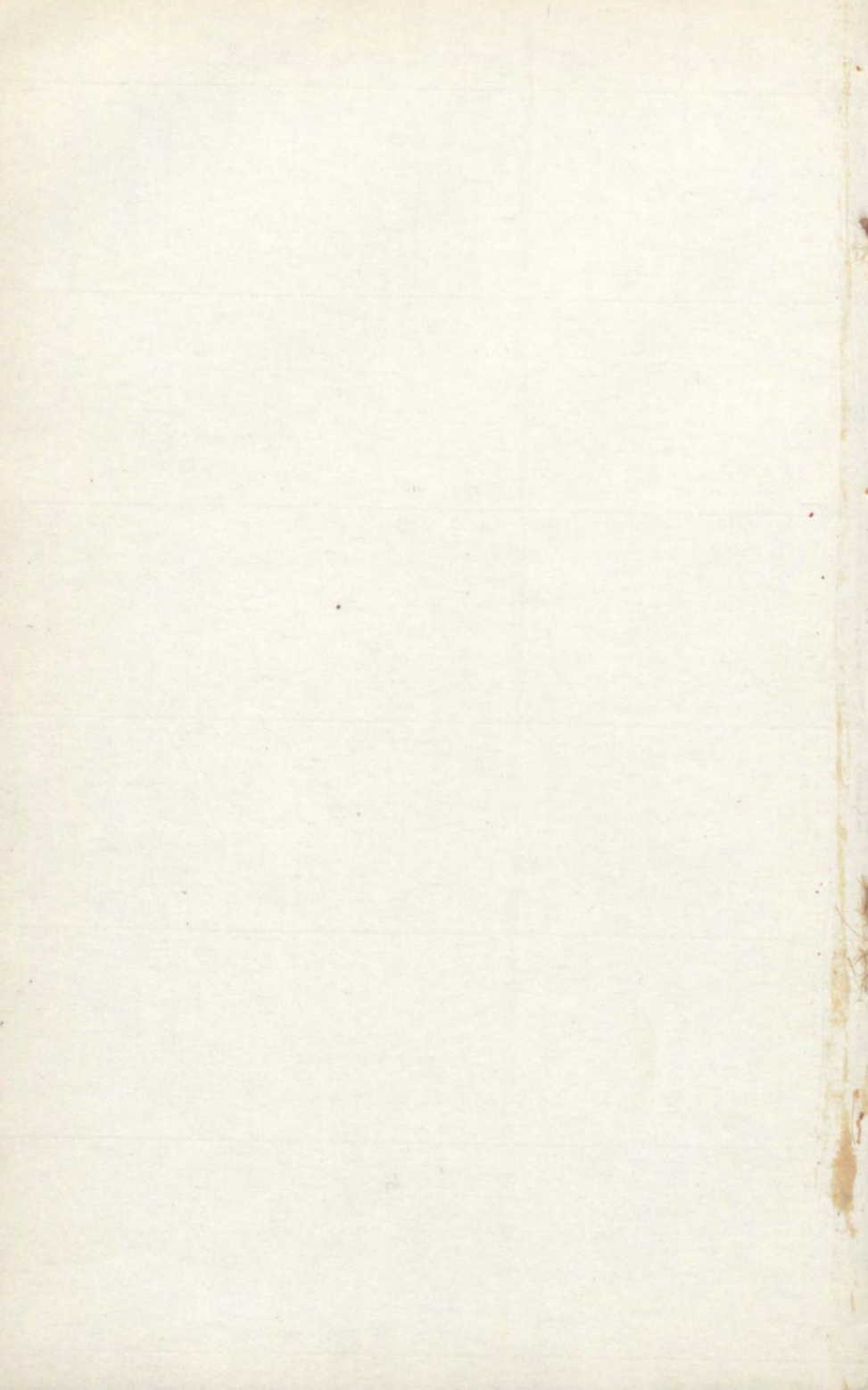




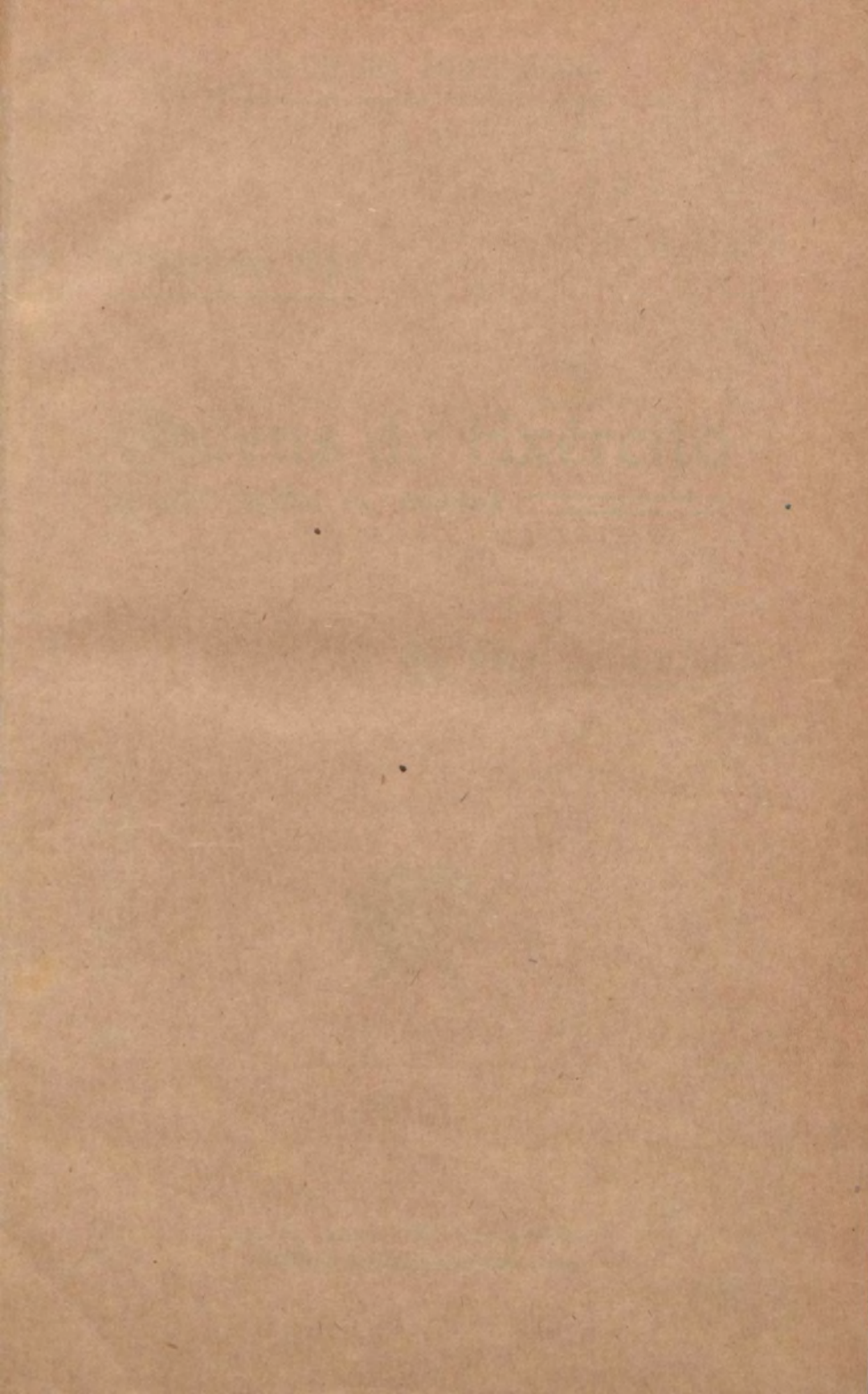
















REPÚBLICA PORTUGUESA



CD { 9.02.01 F  
2.14.12 Aa

Colecção das

# Ordens do Exército

(1.ª Série)

do ano de 1932







# SUMÁRIO

## DAS

### ORDENS DO EXÉRCITO

(1.<sup>a</sup> série, de 1932)

N.º 1 — 25-1-1932

#### Decretos

|                                                                                                                                                  |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 20:453 — 31-10-1931 — Põe em execução o <i>regulamento</i> e programa da Escola de Praticantes de Farmácia                                       | 1  |
| 20:628 — 17-12-1931 — Altera o <i>regulamento</i> de disciplina militar                                                                          | 5  |
| 20:698 — 2-1-1932 — Constituição da <i>Junta Extraordinária de Recurso</i>                                                                       | 6  |
| 20:710 — 5-1-1932 — Operações do <i>Recenseamento Eleitoral</i>                                                                                  | 7  |
| 20:722 — 7-1-1932 — Altera o decreto n.º 20:557 sobre <i>dispensa</i> do serviço nas tropas activas                                              | 15 |
| 20:746 — 9-1-1932 — Refôrço de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra                                                                | 16 |
| 20:764 — 15-1-1932 — Altera o decreto n.º 19:050 sobre <i>promoção</i> das praças de pré                                                         | 20 |
| 20:777 — 18-1-1932 — Atribuições da <i>Direcção do Serviço da Administração Militar</i>                                                          | 22 |
| 20:778 — 18-1-1932 — Altera o decreto n.º 13:670 sobre <i>dispensas</i> do serviço nas tropas activas                                            | 24 |
| 20:779 — 18-1-1932 — Altera o decreto n.º 19:678 que insere o <i>regulamento</i> sobre a administração dos transportes militares em tempo de paz | 25 |
| 20:780 — 18-1-1932 — Altera o decreto n.º 16:407 sobre a <i>Comissão Superior dos Caminhos de Ferro</i>                                          | 25 |

#### Portarias

|                                                                                                                       |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 7:274 — 25-1-1932 — Programa do <i>Concurso</i> para os postos de primeiro e segundo sargentos da arma de aeronáutica | 26 |
| 7:275 — 25-1-1932 — Altera o <i>regulamento</i> para a promoção aos postos inferiores do exército                     | 35 |

### Disposições

|                                                                                                                            |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Processos a enviar ao <i>Arquivo Geral</i> . . . . .                                                                       | 37 |
| Dispensa o uso do <i>uniforme</i> aos brigadeiros quando em serviço nas repartições e estabelecimentos militares . . . . . | 37 |
| Tabela de rações para <i>solípedes</i> . . . . .                                                                           | 38 |
| Requerimentos pedindo autorização para exame de condutor de <i>viaturas</i> automóveis . . . . .                           | 38 |
| Transferência de doentes nos <i>hospitais militares</i> . . . . .                                                          | 38 |
| Esclarecimento ao <i>regulamento</i> de inspecções do exército . . . . .                                                   | 39 |

### Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 16, de 1931, aos decretos n.ºs 20:688 e 20:627.

N.º 2—15-2-932

### Decretos

|                                                                                                         |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 20:839—30-1-932—Altera o <i>regulamento</i> literário do Colégio Militar . . . . .                      | 41 |
| 20:844—31-1-932— <i>Amnistia</i> e cessação de penas . . . . .                                          | 44 |
| 20:863—6-2-932—Composição do <i>regimento</i> de sapadores mineiros e batalhão de pontoneiros . . . . . | 45 |
| 20:874—12-2-932—Autorização a <i>refractários</i> para virem a Portugal . . . . .                       | 49 |
| 20:875—11-2-932—Transferência de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .           | 50 |

### Disposições

|                                                                                                                                              |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Dispensa a oficiais de se apresentarem nas delegações militares nas estações de <i>caminhos de ferro</i> quando marcham em serviço . . . . . | 54 |
| <i>Licenças</i> para o estrangeiro das praças com dispensa do serviço nas tropas do exército . . . . .                                       | 55 |
| Máquina de escrever a adoptar nos <i>concursos</i> para primeiros sargentos do secretariado militar . . . . .                                | 55 |
| 518—28-1-932—Instruções sobre ração de solípedes . . . . .                                                                                   | 55 |
| Programa do concurso de admissão à matrícula na <i>Escola Militar</i> . . . . .                                                              | 55 |

### Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 1, de 1931, ao decreto n.º 19:175.  
Na *Ordem do Exército* n.º 16, de 1931, aos decretos n.ºs 20:660 e 20:688.



## N.º 3 — 25-3-932

## Decretos

|                                                                                                                                                            |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 20:913 — 19-2-932 — Zonas interditas à navegação aérea                                                                                                     | 59  |
| 20:914 — 19-2-932 — Altera o <i>regulamento</i> das escolas de enfermeiros militares                                                                       | 62  |
| 20:917 — 20-2-932 — Põe em execução o <i>regulamento</i> do fundo de instrução do exército                                                                 | 63  |
| 20:937 — 26-2-932 — Altera o decreto n.º 12:949 sobre fundos do <i>ranchinho</i> das praças                                                                | 72  |
| 20:938 — 24-2-932 — <i>Contrato</i> com o tenente-coronel Costa Veiga para elaboração de estudos de História Militar Nacional                              | 74  |
| 20:939 — 24-2-932 — <i>Idem</i> com o pintor Sousa Lopes para a decoração de salas no Museu da Grande Guerra                                               | 75  |
| 20:952 — 1-3-932 — Altera o artigo 84.º do <i>regulamento</i> para o serviço de remonta geral do exército                                                  | 77  |
| 20:953 — 26-2-932 — Transferência de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra                                                                    | 78  |
| 20:954 — 26-2-932 — Reforço de <i>verba</i> para manutenção da ordem pública                                                                               | 79  |
| 20:955 — 2-3-932 — Põe em execução o <i>regulamento</i> do concurso para provimento dos lugares de médicos dos quadros permanentes dos hospitais militares | 80  |
| 20:957 — 3-3-932 — Cedência de bronze para o <i>monumento</i> em Évora aos mortos da Grande Guerra                                                         | 86  |
| 20:987 — 8-3-932 — Criação, junto da <i>Repartição</i> do Gabinete do Ministro, da secção do orçamento e estatística                                       | 87  |
| 21:009 — 17-3-932 — Põe em execução o <i>regulamento</i> da Escola Prática de Artilharia                                                                   | 97  |
| 21:010 — 17-3-932 — Instrutores dos capitães na <i>Escola Prática da Administração Militar</i>                                                             | 123 |

## Portaria

|                                                                                                                        |       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 7:308 — 10-2-932 — Aprova e põe em execução as <i>instruções</i> para o uso de metralhadora ligeira de 7 <sup>mm</sup> | 7 123 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|

## Disposições

|                                                                                                          |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Transferência de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra                                      | 123 |
| Encargos a satisfazer por virtude de <i>licenças</i> para o estrangeiro                                  | 124 |
| Fotografias a colar nas <i>fólias de matrícula</i> e cadernetas das praças dispensadas do serviço activo | 125 |
| <i>Contratos</i> a elaborar para obras                                                                   | 125 |
| Interdição do uso de <i>uniformes</i> estrangeiros na Suíça                                              | 125 |
| Desconto para o imposto de selo nos <i>vencimentos</i>                                                   | 126 |
| Anulação da <i>verba</i> para luz e aquecimento no destacamento mixto de Almada                          | 126 |

### Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 16, de 1930, ao decreto n.º 18 :916.  
 Na *Ordem do Exército* n.º 14, de 1931, ao decreto n.º 20 :449.  
 Na *Ordem do Exército* n.º 2, do corrente ano, ao decreto  
 n.º 20 :863.

### N.º 4 — 23-4-932

#### Decretos

|                                                                                                                                                                  |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 21:017 — 21-3-932 — Altera o decreto n.º 19:351 sobre o abono de gratificação de guarnição . . . . .                                                             | 127 |
| 21:109 — 16-4-932 — Suspende a aplicação do decreto n.º 20:847 sobre fixação do posto de tenente na arma de <i>aeronáutica</i> . . . . .                         | 129 |
| 21:112 — 18-4-932 — Condições a que deve obedecer a restituição de <i>cauções</i> . . . . .                                                                      | 130 |
| 21:113 — 18-4-932 — Constituição dos <i>conselhos administrativos</i> dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra . . . . .                          | 133 |
| 21:140 — 9-4-932 — <i>Amnistia</i> para as infracções de disciplina e para os efeitos das penas impostas por essas infracções . . . . .                          | 134 |
| 21:141 — 22-4-932 — Altera os decretos n.ºs 16:407 e 17:320 sobre constituição da <i>Comissão do Contencioso</i> em matéria de fornecimentos militares . . . . . | 137 |

#### Portaria

|                                                                                                                       |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 7:313 — 18-4-932 — Aprova e põe em execução o <i>regulamento</i> para a instrução de infantaria (ciclistas) . . . . . | 138 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

#### Disposições

|                                                                                                                                                                                                     |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Transferência de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .                                                                                                                       | 138 |
| Alterações à circular n.º 65, de 1926, da Repartição do Gabinete, sobre a composição dos batalhões de caçadores e regimentos de infantaria (alterações à <i>organização do exército</i> ) . . . . . | 140 |
| Escrituração das <i>fólias de matrícula</i> e cadernetas das praças . . . . .                                                                                                                       | 140 |
| Divisão, por especialidades, dos recrutas da arma de artilharia para efeitos de <i>sorteio</i> , etc. . . . .                                                                                       | 141 |
| Aquisição, pelos <i>conselhos administrativos</i> , de máquinas de escrever pelas disponibilidades do fundo de diversas despesas . . . . .                                                          | 143 |
| <i>Abonos</i> de pão e rancho aos militares condenados enquanto aguardam o seu recebimento nas cadeias civis . . . . .                                                                              | 143 |
| Aquisição, pelos <i>conselhos administrativos</i> , do livro <i>Heróis de Portugal</i> . . . . .                                                                                                    | 145 |



## Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 14, de 1930, ao decreto  
n.º 18:842.

Na *Ordem do Exército* n.º 3, do corrente ano, ao decreto  
n.º 21:009.

## N.º 5—30-5-932

## Decretos

|                                                                                                                                                                                         |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 20:901 — 5-2-932 — Equivalência ao curso geral dos liceus do curso preparatório do <i>Instituto Feminino de Educação e Trabalho</i> . . . . .                                           | 147 |
| 20:982 — 7-3-932 — Inquérito às condições de vida aos funcionários civis do Estado . . . . .                                                                                            | 150 |
| 21:022 — 21-3-932 — <i>Subsidio</i> de alimentação aos oficiais cumprindo pena de inactividade em recinto fortificado . . . . .                                                         | 155 |
| 21:177 — 22-4-932 — Refôrço de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .                                                                                              | 156 |
| 21:178 — 23-4-932 — Sanções a aplicar aos mancebos <i>refractários</i> , compelidos e desertores . . . . .                                                                              | 157 |
| 21:179 — 23-4-932 — Composição e recrutamento do pessoal da <i>banda de música</i> de Lourenço Marques . . . . .                                                                        | 159 |
| 21:194 — 2-5-932 — Extingue a <i>Intendência Geral de Segurança Pública</i> e cria em seu lugar uma direcção geral . . . . .                                                            | 160 |
| 21:212 — 6-5-932 — Dispensa do serviço nas unidades os tenentes-coronéis com o curso do <i>estado maior</i> que já o tenham prestado como major . . . . .                               | 163 |
| 21:221 — 9-5-932 — Vencimentos do juiz relator, juiz adjunto e mais pessoal do <i>Supremo Tribunal Militar</i> . . . . .                                                                | 164 |
| 21:247 — 17-5-932 — Instrução sobre títulos de isenção do serviço militar e autos a levantar nos <i>distritos de recrutamento</i> . . . . .                                             | 166 |
| 21:268 — 26-4-932 — Colocação dos funcionários civis e militares reintegrados que durante dois anos não forem condenados ou punidos por motivo de <i>movimentos políticos</i> . . . . . | 175 |

## Disposições

|                                                                                                                   |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Contagem do ano de serviço efectivo às praças com <i>readmissão</i> . . . . .                                     | 177 |
| Averbamento nas <i>fólias de matrícula</i> das praças que frequentaram a Escola preparatória de quadros . . . . . | 177 |
| Alistamento de voluntários na classe de soldados aprendizes de <i>artífice</i> . . . . .                          | 177 |
| Artigos a levar pelas praças que vão cumprir pena no <i>Depósito Disciplinar</i> . . . . .                        | 177 |
| Inutilização do calçado incapaz no <i>Depósito Geral de Fardamento e Calçado</i> . . . . .                        | 178 |
| <i>Livros</i> à venda no depósito de publicações . . . . .                                                        | 178 |

|                                                                                                 |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Trabalhos que podem ser executados no <i>Arquivo Geral</i> do<br>Ministério da Guerra . . . . . | 178 |
| Data e local da 1. <sup>a</sup> prova do campeonato do cavalo de<br>guerra . . . . .            | 178 |

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 10, de 1930, ao decreto  
n.º 18:563.

### N.º 6 — 25-6-932

#### Decretos

|                                                                                                                                                                    |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 21:292 — 27-5-932 — Constituição das <i>juntas de recruta-</i><br><i>mento</i> . . . . .                                                                           | 179 |
| 21:293 — 27-5-932 — Reforço de <i>verbas</i> no orçamento do<br>Ministério da Guerra . . . . .                                                                     | 181 |
| 21:305 — 16-5-932 — Estatuto da <i>Cooperativa Militar</i> . . . . .                                                                                               | 183 |
| 21:310 — 3-6-932 — Altera o <i>regulamento</i> literário do<br>Colégio Militar . . . . .                                                                           | 212 |
| 21:326 — 7-6-932 — Altera o decreto n.º 20:449 sobre de-<br>legações do serviço da <i>administração militar</i><br>nos arquipélagos dos Açores e Madeira . . . . . | 214 |
| 21:359 — 10-6-932 — Reforço de <i>verbas</i> no orçamento do<br>Ministério da Guerra . . . . .                                                                     | 215 |
| 21:365 — 22-4-932 — Regulariza os <i>curros</i> de oficiais mili-<br>tarios . . . . .                                                                              | 225 |

#### Portarias

|                                                                                                                                               |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 7:352 — 18-5-932 — Aprova e põe em execução as <i>instru-</i><br><i>ções</i> sobre nomenclatura do material 7 <sup>ma</sup> , 5 T. R. . . . . | 238 |
| 7:364 — 7-6-932 — Aprova e põe em execução o <i>regula-</i><br><i>mento</i> para a instrução de infantaria (uso do<br>equipamento) . . . . .  | 238 |

#### Disposições

|                                                                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Transferência de doentes nos <i>hospitais militares</i> . . . . .                                                      | 238 |
| Fornecimento de material farmacêutico pela <i>Farmácia Cen-</i><br><i>tral do Exército</i> . . . . .                   | 240 |
| Importância a pagar por civis na consulta externa do <i>Hos-</i><br><i>pital Militar</i> Principal de Lisboa . . . . . | 240 |
| Aquisição, pelos <i>conselhos administrativos</i> , dos painéis de<br>Nuno Gonçalves, etc. . . . .                     | 241 |

### Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 10, de 1930, ao decreto  
n.º 18:563.  
Na *Ordem do Exército* n.º 4, do corrente ano, à determina-  
ção III.  
Na mesma *Ordem do Exército* ao decreto n.º 21:112.



## N.º 7 — 21-7-932

## Decretos

|                                                               |     |
|---------------------------------------------------------------|-----|
| 21:342 — 9-6-932 — Altera o decreto n.º 16:407 sobre se-      |     |
| des dos <i>distritos de recrutamento</i> e reserva . . .      | 243 |
| 21:406 — 20-6-932 — Aprova e põe em execução o <i>regula-</i> |     |
| <i>mento</i> do Depósito Geral de Material de Admi-           |     |
| nistração Militar . . . . .                                   | 245 |
| 21:414 — 25-6-932 — Reforço de <i>verbas</i> no orçamento do  |     |
| Ministério da Guerra . . . . .                                | 255 |
| 21:415 — 25-6-932 — <i>Idem</i> , <i>idem</i> . . . . .       | 264 |
| 21:433 — 25-6-932 — Altera o decreto n.º 17:465 sobre o       |     |
| <i>regulamento</i> de provas equêstres militares . . .        | 266 |
| 21:454 — 7-7-932 — Criação do <i>Ministério</i> das Obras Pú- |     |
| blicas e Comunicações, que substitue o Minis-                 |     |
| tério do Comércio e Comunicações . . . . .                    | 267 |
| 21:466 — 18-6-932 — Põe em execução o <i>regulamento</i> para |     |
| o abono de ajudas de custo e bagageiras . . .                 | 269 |

## Portarias

|                                                             |     |
|-------------------------------------------------------------|-----|
| 7:369 — 25-6-932 — Programa do <i>concurso</i> para o pôsto |     |
| de primeiro sargento da arma de cavalaria . . .             | 285 |

## Disposições

|                                                                   |     |
|-------------------------------------------------------------------|-----|
| Redução nas <i>ajudas de custo</i> aos funcionários do Estado     | 292 |
| Escrituração do mapa sanitário dos oficiais, quando em tra-       |     |
| tamento nos <i>hospitais militares</i> e parte de                 |     |
| doente nos domicílios . . . . .                                   | 293 |
| Abonos aos militares requisitados para deporem como teste-        |     |
| munhas . . . . .                                                  | 294 |
| Readmissão dos cabos e soldados do serviço geral . . . . .        | 295 |
| Tipos de ração para alimentação de <i>solípedes</i> . . . . .     | 296 |
| <i>Desconto</i> ao pessoal operário para a Caixa de Auxílio aos   |     |
| Desempregados . . . . .                                           | 297 |
| Esclarecimento sobre o abono da <i>gratificação</i> de guarnição  | 297 |
| Praças de pré julgadas incapazes pelas <i>juntas hospitalares</i> |     |
| e devedoras à Fazenda Nacional . . . . .                          | 297 |
| Modelo do registo das contas de <i>fardamento</i> . . . . .       | 297 |
| <i>Material</i> privativo da arma de artilharia . . . . .         | 299 |

## N.º 8 — 25-8-932

## Decretos

|                                                              |     |
|--------------------------------------------------------------|-----|
| 20:849 — 2-2-932 — Altera o <i>regulamento</i> de disciplina |     |
| militar . . . . .                                            | 301 |
| 21:464 — 13-7-932 — <i>Fardamento</i> do pessoal menor dos   |     |
| ministérios . . . . .                                        | 303 |
| 21:480 — 26-6-932 — Põe em execução o <i>regulamento</i> do  |     |
| campeonato do cavalo de guerra . . . . .                     | 305 |

|        |                                                                                                                                                                                       |     |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 21:481 | — 21-7-932 — Altera o <i>regulamento</i> para o arrendamento da propriedade militar e venda dos seus produtos . . . . .                                                               | 349 |
| 21:482 | — 21-7-932 — Reforço de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .                                                                                                   | 352 |
| 21:488 | — 22-7-932 — Altera o decreto n.º 17:379 sobre <i>promoção</i> a sargentos cadetes . . . . .                                                                                          | 356 |
| 21:499 | — 25-7-932 — Serviço de campanha para efeito de condecorações na arma de <i>aeronáutica</i> . . . . .                                                                                 | 358 |
| 21:500 | — 25-7-932 — Altera o decreto n.º 17:379 sobre <i>promoção</i> das praças de pré . . . . .                                                                                            | 359 |
| 21:501 | — 25-7-932 — <i>Dispensa</i> do serviço das activas das praças . . . . .                                                                                                              | 360 |
| 21:511 | — 26-7-932 — Reforço de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .                                                                                                   | 361 |
| 21:533 | — 27-7-932 — Idem, idem . . . . .                                                                                                                                                     | 362 |
| 21:539 | — 25-6-932 — Põe em execução o <i>regulamento</i> para o serviço do comando da Frente Marítima da Defesa de Lisboa . . . . .                                                          | 363 |
| 21:540 | — 11-7-932 — Altera o decreto n.º 19:816, criando um conselho fiscal sobre os <i>estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra</i> . . . . .                                    | 377 |
| 21:548 | — 1-8-932 — Extingue o <i>curso</i> de sargentos da Casa Pia de Lisboa . . . . .                                                                                                      | 381 |
| 21:549 | — 1-8-932 — Revoga o decreto n.º 21:292 sobre constituição e funcionamento das <i>juntas de recrutamento</i> . . . . .                                                                | 383 |
| 21:556 | — 25-6-932 — Põe em execução o <i>regulamento</i> geral de informações . . . . .                                                                                                      | 388 |
| 21:557 | — 27-7-932 — Reforço e anulação de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .                                                                                       | 413 |
| 21:565 | — 30-7-932 — Idem, idem . . . . .                                                                                                                                                     | 414 |
| 21:590 | — 11-8-932 — Idem, idem . . . . .                                                                                                                                                     | 417 |
| 21:613 | — 25-8-932 — <i>Amnistia</i> às infracções de disciplina aos militares que tomaram parte na repressão dos movimentos de 26 de Agosto e nos arquipélagos da Madeira e Açores . . . . . | 420 |
| 21:619 | — 27-8-932 — Altera o <i>regulamento</i> de disciplina militar . . . . .                                                                                                              | 422 |

### Portarias

|       |                                                                                                         |     |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 7:393 | — 1-8-932 — Preferências no concurso para a <i>promoção</i> aos postos inferiores do exército . . . . . | 423 |
| 7:404 | — 20-8-932 — Tabela de <i>patentes e apostilas</i> . . . . .                                            | 424 |

### Disposições

|                                                                                                  |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Prestação das condições de <i>promoção</i> dos coronéis das diferentes armas . . . . .           | 426 |
| Altera o decreto n.º 13:851 sobre organização das <i>armas e serviços</i> . . . . .              | 426 |
| Recomenda a interdição da prática do <i>comércio</i> aos militares de qualquer patente . . . . . | 426 |



|                                                                                                                             |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Condições necessárias para a apresentação às <i>juntas de inspecção</i> dos oficiais . . . . .                              | 426 |
| <i>Readmissão</i> às praças prontas, corneteiros e clarins que tiverem passado à classe de aprendizes de música . . . . .   | 427 |
| Escrituração das <i>notas de assentos</i> e informações em requerimentos com letra legível ou dactilografadas . . . . .     | 427 |
| 113 — 6-8-932 — <i>Readmissão</i> de praças abatidas ao efectivo do exército e que voltem à efectividade do mesmo . . . . . | 428 |
| Pedidos de <i>obras</i> gerais de conservação, reparação, etc., feitos pelas unidades . . . . .                             | 429 |
| <i>Cursos</i> e estágios em que os oficiais se devem fazer acompanhar dos seus cavalos, praças ou montadas . . . . .        | 430 |

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 16, de 1930, ao regulamento da Escola Prática de Cavalaria.

### N.º 9 — 13-9-932

#### Decretos

|                                                                                                                                         |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 21:632 — 2-9-932 — Altera o regulamento literário do Colégio Militar . . . . .                                                          | 433 |
| 21:637 — 3-9-932 — Altera o decreto n.º 20:449 sobre delegações da administração militar em Ponta Delgada e Angra do Heroísmo . . . . . | 434 |
| 21:638 — 13-9-932 — Oficiais com licença para estudo . . . . .                                                                          | 435 |
| 21:639 — 3-9-932 — Liquidação de contas nas unidades e estabelecimentos militares e entrega dos saldos na Agência Militar . . . . .     | 437 |
| 21:650 — 31-8-932 — Altera o decreto n.º 19:220 sobre recrutamento nas colónias . . . . .                                               | 438 |
| 21:652 — 8-9-932 — Estatutos da Comissão de Padrões da Grande Guerra . . . . .                                                          | 443 |
| 21:653 — 8-9-932 — Exclusão de qualquer subsídio aos recrutas que marcham a reunir às unidades . . . . .                                | 447 |

#### Portarias

|                                                                                                                     |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 7:422 — 5-9-932 — Redução do expediente em arrendamentos da propriedade militar e venda dos seus produtos . . . . . | 448 |
| 7:423 — 12-9-932 — Altera as quantias fixadas para abonos para fardamento a oficiais e praças . . . . .             | 449 |
| 7:405 — 26-6-932 — Põe em execução o regulamento das escolas regimentais . . . . .                                  | 451 |

#### Disposições

|                                                                                  |     |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <i>Regulamento</i> do IV pentatlo militar e II pentatlo para sargentos . . . . . | 518 |
| Relações do pessoal a enviar à Empresa do Anuário Comercial . . . . .            | 529 |

|                                                                                                                                                                     |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <i>Uniforme</i> a usar pelos officiaes nas recepções ao chefe do Estado e nas audiências dos tribunais militares                                                    | 529 |
| Importâncias sacadas pelos conselhos administrativos das unidades para despesas com o pessoal . . . . .                                                             | 529 |
| Requerimento a fazer pelas praças das companhias disciplinaes que fiquem no <i>ultramar</i> depois de terminar o tempo de serviço . . . . .                         | 530 |
| Altera a relação a enviar ao Ministério da Guerra sobre <i>enfermeiros hipicos</i> e ferradores . . . . .                                                           | 530 |
| Elaboração sobre contas para empreitadas e aquisição de materiais para <i>obras militares</i> . . . . .                                                             | 530 |
| 17 — 25-8-932 — Aquisição, pelos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares, do <i>Diário do Governo</i> (1. <sup>a</sup> série) . . . . . | 531 |
| Autoriza a <i>Manutenção Militar</i> a sacar três duodécimos para pão e forragens . . . . .                                                                         | 531 |
| Autoriza a antecipação de duodécimos para as despesas de <i>vencimentos</i> de officiaes do activo no anno economico de 1932-1933 . . . . .                         | 532 |

### Rectificação

Ao regulamento geral do exército, II parte.

### N.º 10 — 24-10-932

### Decretos

|                                                                                                                                                                                          |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 20:896 — 13-2-932 — Concessão do uso de <i>armas de defesa</i> aos sargentos . . . . .                                                                                                   | 533 |
| 21:302 — 29-5-932 — Organismos dependentes do Estado com transacções com as <i>bólsas de mercadorias</i> . . . . .                                                                       | 534 |
| 21:510 — 26-7-932 — Põe em execução o <i>regulamento</i> das brigadas de telegrafistas . . . . .                                                                                         | 535 |
| 21:627 — 30-8-932 — Regula a situação dos primeiros e segundos <i>sargentos cadetes</i> (com as alterações do decreto n.º 21:753) . . . . .                                              | 544 |
| 21:669 — 19-9-932 — Refôrço de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .                                                                                              | 551 |
| 21:752 — 20-10-932 — Torna extensiva a outros ministérios a doutrina do decreto n.º 20:264 sobre reintegração de funcionários que tomaram parte em <i>movimentos politicos</i> . . . . . | 553 |
| 21:756 — 21-10-932 — Aprova e põe em execução o <i>regulamento</i> da Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e contra Aeronaves . . . . .                                            | 554 |
| 21:765 — 24-10-932 — Desconto nos <i>vencimentos</i> das <i>enfermeiras militares</i> . . . . .                                                                                          | 570 |

### Portaria

|                                                                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 7:423 — 12-9-932 — Quantias a abonar para <i>fardamento</i> aos officiaes, aspirantes a official e sargentos . . . . . | 571 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|



## Disposições

|                                                                                                                                        |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Conta como <i>escola de recrutas</i> o tempo de tirocínio dos alferes de artilharia . . . . .                                          | 572 |
| Proíbe a passagem de praças ao serviço de outro Ministério sem autorização do Ministério da Guerra . . . . .                           | 572 |
| Alteração às instruções para elaboração dos mapas do <sup>m</sup> /25 na parte <i>ferradores</i> . . . . .                             | 573 |
| Rectifica o mapa n.º 7 do <i>regulamento</i> para a promoção aos postos inferiores do exército . . . . .                               | 573 |
| Débitos das praças por extravio de artigos de <i>fardamento</i>                                                                        | 573 |
| <i>Averbamento</i> sobre entrega de fardamento nas cadernetas das praças . . . . .                                                     | 574 |
| 4:556 — 9-9-932 — Processo das guias de dívida da <i>taxa militar</i> . . . . .                                                        | 574 |
| 4:590 — 13-9-932 — Isenção de pagamento da <i>taxa militar</i> . . . . .                                                               | 575 |
| Designação do <i>material</i> de mobilização a cargo da Direcção da Arma de Artilharia . . . . .                                       | 575 |
| Dispensa do pagamento da <i>taxa militar</i> os militares socorridos pela comissão de assistência aos militares tuberculosos . . . . . | 576 |
| Interpretação a dar à designação <i>taxas militares</i> . . . . .                                                                      | 576 |
| Relações a enviar com as importâncias sacadas pelos <i>conselhos administrativos</i> . . . . .                                         | 576 |
| Comunicações a fazer pelos chefes dos distritos de recrutamento e reserva sobre <i>taxa militar</i> . . . . .                          | 576 |

## Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 8, de 1932, ao decreto n.º 21:481.  
Na *Ordem do Exército* n.º 9, de 1932, ao decreto n.º 21:638.

## N.º 11 — 14-11-932

## Decretos

|                                                                                                                                                    |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 20:839 — 30-1-932 — Altera o <i>regulamento</i> literário do Colégio Militar . . . . .                                                             | 579 |
| 21:731 — 14-10-932 — Aprova e põe em execução o <i>regulamento</i> para o serviço do comando e quartéis gerais das brigadas de cavalaria . . . . . | 582 |
| 21:762 — 24-10-932 — Cria no Ministério da Guerra uma <i>comissão</i> de contas e apuramento de responsabilidades . . . . .                        | 587 |
| 21:763 — 24-10-932 — Curso da <i>Escola Central de Officiais</i> como estagiários aos tenentes-coronéis dos serviços do exército . . . . .         | 591 |
| 21:764 — 24-10-932 — Altera o decreto sobre preparadores nos serviços de bacteriologia dos <i>hospitais militares</i> . . . . .                    | 592 |
| 21:774 — 25-10-932 — Regulamento para o provimento das vacaturas no quadro permanente dos oficiais médicos . . . . .                               | 594 |

|        |               |                                                                                                                     |     |
|--------|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 21:787 | — 26-10-932 — | <i>Promoção</i> ao posto de general do brigadeiro Joaquim Mendes Cabeçadas . . . . .                                | 604 |
| 21:788 | — 26-10-932 — | Aprova e põe em execução o <i>regulamento</i> do serviço meteorológico do exército . . . . .                        | 605 |
| 21:801 | — 28-10-932 — | Distribuição das áreas de <i>recrutamento</i> e mobilização de algumas unidades . . . . .                           | 610 |
| 21:809 | — 29-10-932 — | Altera o <i>regulamento</i> para o abono de ajudas de custo e bagageiras . . . . .                                  | 631 |
| 21:833 | — 5-11-932 —  | Composição e organização de alguns <i>regimentos</i> de artilharia . . . . .                                        | 632 |
| 21:834 | — 5-11-932 —  | Centraliza num único órgão de direcção todo o <i>material de guerra</i> distribuido às forças do exército . . . . . | 637 |
| 21:843 | — 7-11-932 —  | <i>Dispensa</i> de servir nas tropas activas mediante o pagamento de 2.500\$ . . . . .                              | 640 |

### Disposições

|                                                                                                     |               |                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <i>Averbamento</i> nas fôlhas de matrícula e cadernetas militares da graduação das praças . . . . . |               | 644                                                                                           |
| Instruções sobre recibos de <i>cauções</i> das praças . . . . .                                     |               | 645                                                                                           |
| 5:101                                                                                               | — 27-10-932 — | Documentos a enviar ao Ministério da Guerra sobre liquidação da <i>taxa militar</i> . . . . . |
| <i>Taxa</i> de 10\$ a apor nas certidões . . . . .                                                  |               | 646                                                                                           |

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 7, de 1931, ao decreto n.º 19:768.

### N.º 12—24-11-932

#### Decretos

|        |               |                                                                                                                                                                                                 |     |
|--------|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 21:494 | — 23-7-932 —  | Ingresso no quadro permanente dos tenentes <i>milicianos</i> de infantaria adidos ao quadro . . . . .                                                                                           | 647 |
| 21:863 | — 15-11-932 — | Instruções sobre o posto meteorológico da <i>Escola Militar</i> . . . . .                                                                                                                       | 648 |
| 21:870 | — 18-11-932 — | Extingue o <i>conselho administrativo</i> da 1.ª Direcção Geral . . . . .                                                                                                                       | 650 |
| 21:871 | — 18-11-932 — | Revoga o decreto n.º 14:255, que organizava no quartel de Brancanes um <i>instituto</i> de repouso e cura . . . . .                                                                             | 652 |
| 21:872 | — 18-11-932 — | Cria duas delegações na <i>Direcção da Arma de Artilharia</i> para serviços técnicos . . . . .                                                                                                  | 652 |
| 21:873 | — 18-11-932 — | Aplica aos professores do <i>Colégio Militar</i> e Instituto Feminino de Educação e Trabalho as disposições do Estatuto do Ensino Secundário sobre classificação de serviços docentes . . . . . | 654 |
| 21:874 | — 17-11-932 — | Transferência de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .                                                                                                                   | 655 |
| 21:882 | — 19-11-932 — | <i>Idem, idem</i> . . . . .                                                                                                                                                                     | 656 |
| 21:886 | — 21-11-932 — | <i>Dispensa</i> , aos oficiais que se matriculem no curso do <i>estado maior</i> , da condição 6.ª do artigo 10.º do decreto n.º 19:616 . . . . .                                               | 658 |



|                                                                                                                                                                                                 |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 21:892 — 22-11-932 — Nova modalidade sobre incorporação de recrutas nas unidades e serviços do exército e tempo de serviço das praças ( <i>Alterações à organização do exército</i> ) . . . . . | 658 |
| 21:904 — 24-11-932 — <i>Regulamento</i> para a execução dos serviços cartográficos do exército . . . . .                                                                                        | 661 |

### Disposições

|                                                                                                               |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Contagem do tempo, para efeitos de <i>readmissão</i> , aos sargentos cadetes . . . . .                        | 675 |
| Instruções sobre concertos de <i>calçado</i> nas unidades às praças . . . . .                                 | 675 |
| Data do pagamento dos <i>vencimentos</i> dos oficiais que passem às situações de reserva ou reforma . . . . . | 676 |
| <i>Dotações</i> mensais às unidades e estabelecimentos para impressos, artigos de expediente, etc. . . . .    | 677 |
| Aquisição do livro «O Exército Português» pelas unidades e estabelecimentos militares . . . . .               | 686 |
| <i>Comandos</i> militares das localidades. Por quem devem ser exercidos . . . . .                             | 687 |
| Programa do concurso para o completo dos livros a adoptar nas <i>escolas regimentais</i> . . . . .            | 689 |
| Instruções sobre pagamento da <i>taxa militar</i> . . . . .                                                   | 689 |

### N.º 13 — 20-12-932.

#### Decretos

|                                                                                                                                                                      |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 21:933 — 30-11-932 — Transferência de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .                                                                   | 691 |
| 21:942 — 5-12-932 — Sanções a aplicar aos cidadãos que tomaram parte em <i>movimentos políticos</i> e criação de tribunais especiais para o seu julgamento . . . . . | 693 |
| 21:943 — 5-12-932 — Manda cessar todo o procedimento criminal contra os cidadãos que tomaram parte em <i>movimentos políticos</i> . . . . .                          | 704 |
| 21:959 — 9-12-932 — Situação a dar aos oficiais que devam passar à situação de reserva ou <i>reforma</i> com menos de quinze anos de serviço . . . . .               | 708 |
| 21:985 — 14-12-932 — Pessoal superior atribuído à <i>Coudalaria Militar</i> . . . . .                                                                                | 710 |
| 21:986 — 14-12-932 — Situação dos sargentos condutores de <i>obras militares</i> e gratificação a abonar-lhes . . . . .                                              | 710 |
| 21:990 — 16-12-932 — Situação a dar de futuro aos <i>inválidos de guerra</i> , segundo a sua aptidão física . . . . .                                                | 712 |

#### Portaria

|                                                                                        |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 7:482 — 7-12-932 — Imposto do sêlo a aplicar nas <i>patentes</i> e apostilas . . . . . | 717 |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-----|

**Disposições**

|                                                                                                                                           |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Esclarecimento ao <i>regulamento</i> geral de informações . . .                                                                           | 719 |
| Interferência nos <i>concursos</i> para os postos inferiores do exército dos oficiais nomeados para reserva dos membros do júri . . . . . | 719 |
| Instruções sobre o <i>regulamento</i> geral de informações . . .                                                                          | 719 |
| Isenção do pagamento de <i>caução</i> aos tripulantes de navios nacionais com destino a portos nacionais . . .                            | 720 |
| Carga de <i>viaturas</i> automóveis incluídas no material sanitário . . . . .                                                             | 720 |
| Declaração sobre a nova tabela geral do <i>imposto do selo</i> . .                                                                        | 721 |
| Antecipação de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .                                                               | 722 |
| Declaração da abertura da inscrição para a matrícula do curso do <i>estado maior</i> . . . . .                                            | 722 |

**Rectificação**

Na *Ordem do Exército* n.º 2, na parte final da mesma *Ordem* e na assinatura do ajudante general.



# ÍNDICE

DAS

## ORDENS DO EXÉRCITO

(1.<sup>a</sup> série, de 1932)

### A.

#### **Abonos :**

— De gratificação de guarnição — 127.

— A militares condenados — 143.

— A militares que vão depor como testemunhas — 294.

**Administração militar** — Delegações nos Açores e Madeira — 214, 434.

#### **Aeronáutica :**

— Fixação do posto de tenente — 129.

— Serviço de campanha para efeitos de condecorações — 358.

**Agência Militar** — Liquidação de contas nas unidades — 437.

**Ajudas de custo** — Redução aos funcionários do Estado — 292.

#### **Amnistia :**

— E cessação de penas — 44.

— A infracções de disciplina — 134, 420.

**Armas de defesa** — Concessão aos sargentos — 533.

**Armas e Serviços** — Sua organização. Alterações — 426.

**Arrendamentos** — De propriedades militares. Redução no expediente — 448.

#### **Arquivo Geral :**

— Processos a enviar — 37.

— Trabalhos que podem ser executados — 178.

**Artífices** — Alistamento de voluntários — 177.

#### **Averbamentos :**

— Sobre a entrega de fardamentos das praças — 574.

— Da graduação das praças — 644.

### B

**Bandas de música** — Composição da de Lourenço Marques — 159.

**Bôlsa de mercadorias** — Em transacção com o Estado — 534.

## C

- Calçado** — Instrução sobre consertos — 675.
- Caminhos de ferro** — Dispensa, aos oficiais, da apresentação nas delegações militares — 54.
- Campeonato do cavalo de guerra** — Data e local da primeira prova — 178.
- Cauções:**
- Sua restituição — 130.
  - Instruções sobre recibos — 645.
  - A tripulantes de navios nacionais — 720.
- Colégio Militar** — Equivalência dos professores ao estatuto do ensino secundário — 654.
- Comandos militares** — Por quem devem ser exercidos — 687.
- Comércio** — Interdição da sua prática a todos os militares — 426.
- Comissão de contas e apuramento de responsabilidades** — Sua criação — 587.
- Comissão do contencioso** — Em matéria de fornecimentos militares. Alterações à sua constituição — 137.
- Comissão dos Padrões da Grande Guerra** — Estatutos — 443.
- Comissão Superior dos Caminhos de Ferro** — Alteração ao decreto n.º 16:407 — 25.
- Companhias de saúde** — Instrutores — 48.
- Concursos:**
- Para primeiro e segundo sargentos da aeronáutica — 26.
  - Máquina de escrever a adoptar para concursos no secretariado militar — 55.
  - Programa para o posto de primeiro sargento de cavalaria — 285.
  - Para os postos inferiores. Membros do júri — 719.
- Conselhos administrativos:**
- Dos estabelecimentos produtores. Constituição — 133.
  - Aquisição de máquinas de escrever — 143.
  - Aquisição dos painéis de Nuno Gonçalves — 241.
  - Importâncias sacadas — 529, 576.
  - Aquisição do *Diário do Governo* pelas unidades — 531.
  - Extinção do da 1.ª Direcção Geral — 650.
- Contratos:**
- Com o tenente-coronel Costa Veiga — 74.
  - Com o pintor Sousa Lopes — 75.
  - Para obras — 125.
- Cooperativa Militar** — Estatutos — 183.
- Coudelaria militar** — Pessoal superior atribuído — 710.
- Cursos:**
- De oficiais milicianos — 225.
  - Extinção do de sargentos da Casa Pia — 381.
  - E estágios em que os oficiais podem levar os seus cavalos — 430.

## D

- Depósito disciplinar** — Artigos a levar pelas praças — 177.
- Depósito geral de fardamentos e calçado** — Inutilização do calçado incapaz — 178.
- Descontos** — Para auxílio aos desempregados — 297.



- Direcção da arma de artilharia** — Criação de duas delegações — 652.  
**Direcção do serviço de administração militar** — Atribuições — 22.  
**Dispensa** — De servir nas tropas activas — 15, 24, 360, 640.  
**Distritos de recrutamento:**  
— Títulos de isenção e autos a levantar — 166.  
— Alteração das sedes — 243.  
**Dotações** — Para impressos, expediente, etc. — 677.

## E

- Enfermeiros hípicos** — Relações a enviar ao Ministério da Guerra — 530.  
**Escola Central de Officiais** — Curso dos tenentes-coronéis dos serviços do exército — 591.  
**Escola Militar:**  
— Programa do concurso de admissão — 55.  
— Pôsto meteorológico — 648.  
**Escola Prática de Administração Militar** — Instrutores dos capitães — 123.  
**Escola de recrutas** — Tirocínio dos alferes de artilharia — 572.  
**Escolas regimentais** — Programa do concurso de livros — 687.  
**Estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra** — Criação de um conselho fiscal — 377.  
**Estado Maior:**  
— Dispensa de serviço das unidades aos tenentes-coronéis — 163.  
— Matrícula no curso — 658, 722.

## F

- Fardamento:**  
— Modelo do registo das contas — 297.  
— Do pessoal menor dos ministérios — 303.  
— Abonos a oficiais e praças — 449.  
— Débitos por extravio de artigos — 573.  
**Farmácia Central do Exército** — Fornecimento de material — 240.  
**Ferradores** — Elaboração dos mapas m/25 — 573.  
**Fôlhas de matrícula:**  
— Fotografias a colar dos dispensados do serviço — 125.  
— Sua escrituração — 140.  
— Averbamento da frequência da Escola Preparatória de Quadros — 177.  
**Funcionários** — Inquérito às condições de vida — 150.

## G

- Gratificações** — Abono da de guarnição — 297.

## H

- Hospitals militares:**  
— Transferência de doentes — 38, 238.  
— Importância a pagar por civis na consulta externa do de Lisboa — 240.

- Escrituração do mapa sanitário — 293.
- Alteração ao decreto sobre preparadores no serviço de bacteriologia — 592.

## I

- Imposto de selo** — Nova tabela — 721.
- Instituto Feminino de Educação e Trabalho** — Equivalência do curso preparatório — 147.
- Instituto de Repouso e Cura** — Revogação do decreto n.º 14:255 — 652.
- Instruções:**
  - Para o uso de metralhadoras ligeiras — 123.
  - Sobre nomenclatura de material 7,5 T. R. — 238.
- Intendência Geral de Segurança Pública** — Sua extinção e criação de uma direcção geral — 160.
- Inválidos de guerra** — Nova situação, segundo a sua aptidão física — 712.

## J

**Juntas:**

- Extraordinária de recurso. Constituição — 6.
- Hospitalares. Praças julgadas incapazes e devedoras à Fazenda Nacional — 297.
- Apresentação dos oficiais às de inspecção — 426.
- Juntas de recrutamento** — Sua constituição — 179, 383.

## L

**Licenças:**

- Das praças com dispensa do serviço activo — 55.
- Para o estrangeiro — 124.
- Para estudo aos oficiais — 435.

**Livros:**

- Aquisição pelos conselhos administrativos das unidades — 145, 686.
- A venda no depósito de publicações — 178.

## M

**Manutenção Militar** — Autorização para sacar três duodécimos — 531.

**Material:**

- Privativo da arma de artilharia — 299.
- Designação do de mobilização — 575.

**Material de guerra** — Centralização num único órgão de direcção — 637.

**Milicianos** — Ingresso dos tenentes de infantaria — 647.

**Ministérios:**

- Criação do das Obras Públicas e Comunicações — 267.
- Autorização às praças para passagem a outro Ministério — 572.

**Monumentos** — Cedência de bronze para o de Évora — 86.

**Movimentos políticos:**

- Colocação dos funcionários reintegrados — 175.



- Reintegração dos funcionários — 553.
- Sanções a aplicar e criação dos tribunais especiais — 693.
- Cessação do procedimento criminal — 704.

**N**

Notas de assentos — Sua escrituração dactilografada — 427.

**O****Obras militares :**

- Pedidos feitos pelas unidades — 429.
- Contas para empreitadas — 530.
- Gratificação aos sargentos condutores — 710.

**Organização do exército :**

- Alterações à circular n.º 65 — 140.
- Nova modalidade sobre incorporação de recrutas — 658.

**P**

Patentes — E apostilas — 424, 717.

Pessoal — Relações a enviar ao *Anuário Comercial* — 529.

**Promoções :**

- Das praças de pré. Alterações — 20, 359.
- A sargentos cadetes — 356.
- Preferências nos concursos aos postos inferiores do exército — 423.
- Condições para os coronéis das diferentes armas — 426.
- Ao posto de general do brigadeiro Cabeçadas — 604.

**R**

Rancho — Fundo do das praças — 72.

**Readmissão :**

- Contagem do ano de serviço às praças — 177.
- Dos cabos e soldados — 295.
- Das praças que passarem a aprendizes de música — 427.
- Das praças abatidas ao efectivo que voltam ao serviço — 428.
- Dos sargentos cadetes — 675.

Recenseamento eleitoral — Operações — 7.

**Recrutamento :**

- Nas colónias — 438.
- Distribuição das áreas — 610.

Reforma — Aos oficiais com menos de quinze anos de serviço — 708.

**Refractários :**

- Autorização para virem a Portugal — 49.
- Sanções a aplicar — 157.

**Regimentos :**

- Composição do de sapadores mineiros e batalhão de pontoneiros — 45.
- Idem de alguns de artilharia — 632.

**Regulamentos :**

- Escrituração do mapa sanitário — 293.
- Alteração ao decreto sobre preparadores no serviço de bacteriologia — 592.

## I

- Imposto de selo** — Nova tabela — 721.
- Instituto Feminino de Educação e Trabalho** — Equivalência do curso preparatório — 147.
- Instituto de Repouso e Cura** — Revogação do decreto n.º 14 :255—652.
- Instruções :**
  - Para o uso de metralhadoras ligeiras — 123.
  - Sobre nomenclatura de material 7,5 T. R. — 238.
- Intendência Geral de Segurança Pública** — Sua extinção e criação de uma direcção geral — 160.
- Inválidos de guerra** — Nova situação, segundo a sua aptidão física — 712.

## J

- Juntas :**
  - Extraordinária de recurso. Constituição — 6.
  - Hospitalares. Praças julgadas incapazes e devedoras à Fazenda Nacional — 297.
  - Apresentação dos oficiais às de inspecção — 426.
- Juntas de recrutamento** — Sua constituição — 179, 383.

## L

- Licenças :**
  - Das praças com dispensa do serviço activo — 55.
  - Para o estrangeiro — 124.
  - Para estudo aos oficiais — 435.
- Livros :**
  - Aquisição pelos conselhos administrativos das unidades — 145, 686.
  - A venda no depósito de publicações — 178.

## M

- Manutenção Militar** — Autorização para sacar três duodécimos — 531.
- Material :**
  - Privativo da arma de artilharia — 299.
  - Designação do de mobilização — 575.
- Material de guerra** — Centralização num único órgão de direcção — 637.
- Milicianos** — Ingresso dos tenentes de infantaria — 647.
- Ministérios :**
  - Criação do das Obras Públicas e Comunicações — 267.
  - Autorização às praças para passagem a outro Ministério — 572.
- Monumentos** — Cedência de bronze para o de Évora — 86.
- Movimentos políticos :**
  - Colocação dos funcionários reintegrados — 175.



- Reintegração dos funcionários — 553.
- Sanções a aplicar e criação dos tribunais especiais — 693.
- Cessação do procedimento criminal — 704.

## N

**Notas de assentos** — Sua escrituração dactilografada — 427.

## O

### Obras militares:

- Pedidos feitos pelas unidades — 429.
- Contas para empreitadas — 530.
- Gratificação aos sargentos condutores — 710.

### Organização do exército:

- Alterações à circular n.º 65 — 140.
- Nova modalidade sobre incorporação de recrutas — 658.

## P

**Patentes** — E apostilas — 424, 717.

**Pessoal** — Relações a enviar ao *Anuário Comercial* — 529.

### Promoções:

- Das praças de pré. Alterações — 20, 359.
- A sargentos cadetes — 356.
- Preferências nos concursos aos postos inferiores do exército — 423.
- Condições para os coronéis das diferentes armas — 426.
- Ao posto de general do brigadeiro Cabeçadas — 604.

## R

**Rancho** — Fundo do das praças — 72.

### Readmissão:

- Contagem do ano de serviço às praças — 177.
- Dos cabos e soldados — 295.
- Das praças que passarem a aprendizes de música — 427.
- Das praças abatidas ao efectivo que voltam ao serviço — 428.
- Dos sargentos cadetes — 675.

**Recenseamento eleitoral** — Operações — 7.

### Recrutamento:

- Nas colónias — 438.
- Distribuição das áreas — 610.

**Reforma** — Aos oficiais com menos de quinze anos de serviço — 708.

### Refractários:

- Autorização para virem a Portugal — 49.
- Sanções a aplicar — 157.

### Regimentos:

- Composição do de sapadores mineiros e batalhão de pontoneiros — 45.
- Idem de alguns de artilharia — 632.

### Regulamentos:

- E programa da escola de praticantes de farmácia — 1.
- De disciplina militar. Alterações — 5, 301, 422.
- Sobre a administração dos transportes militares em tempo de paz — 25.
- Para a promoção aos postos inferiores do exército. Alterações — 35, 573.
- Das inspecções do exército. Esclarecimentos — 39.
- Literário do Colégio Militar. Alterações — 41, 212, 433, 579.
- Das escolas de enfermeiros militares. Alterações — 62.
- Do fundo de instrução do exército — 63.
- Para o serviço de remonta geral do exército. Alterações — 77.
- Do concurso para provimento dos lugares de médicos dos quadros permanentes — 80.
- Da Escola Prática de Artilharia — 97.
- Para a instrução de infantaria (ciclistas) — 138.
- Idem (equipamento) — 238.
- Do depósito geral de material de administração militar — 245.
- De provas equestres militares. Alterações — 266.
- Para o abono de ajudas de custo e bagageiras — 269, 631.
- Do campeonato do cavalo de guerra — 305.
- Para o arrendamento da propriedade militar e venda dos seus produtos — 349.
- Para o serviço do comando da Frente Marítima da Defesa de Lisboa — 363.
- Geral de informações — 383, 719.
- Das escolas regimentais — 451.
- Do IV Pentatlo militar e II Pentatlo para sargentos — 518.
- Das brigadas de telegrafistas — 535.
- Da Escola Prática de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves — 554.
- Para o serviço do comando e quartéis gerais das brigadas de cavalaria — 582.
- Para o provimento das vacaturas do quadro dos oficiais médicos — 594.
- Do serviço meteorológico do exército — 605.
- Para a execução dos serviços cartográficos do exército — 661.
- Repartições** — Criação no Ministério da Guerra da Secção do Orçamento e Estatística — 87.

## S

**Sargentos** — Situação dos cadetes — 544.

**Solípedes :**

- Tabela de rações — 38.
- Instruções sobre ração — 55.
- Tipos de ração — 296.

**Sortelo** — Dos recrutas de artilharia — 141.

**Subsídio :**

- De alimentação aos oficiais cumprindo pena — 155.
- Aos recrutas que reúnem às unidades — 447.

**Supremo Tribunal Militar** — Vencimentos dos juizes e mais pessoal — 164.



**T**

**Taxa** — de dez escudos nas certidões — 646.

**Taxa militar:**

- Guias de dívida — 574.
- Isenção de pagamento — 575, 576.
- Dispensa de pagamento aos tuberculosos — 576.
- Interpretação sobre designação — 576.
- Documentos a enviar ao Ministério da Guerra — 645.
- Instrução sobre pagamento — 689.

**U**

**Ultramar** — Requerimentos das praças das companhias disciplinares — 530.

**Uniformes:**

- Dispensa aos brigadeiros quando nas repartições — 37.
- Interdição do seu uso na Suíça aos estrangeiros — 125.
- A usar nas recepções do Chefe do Estado e em audiências militares — 529.

**V**

**Vencimentos:**

- Descontos para imposto do sêlo — 126.
- De oficiais. Antecipação de duodécimos — 532.
- Das enfermeiras militares — 570.
- Data do pagamento aos oficiais de reserva ou reforma — 676.

**Verbas:**

- Refôrço no orçamento do Ministério da Guerra — 16, 79, 156, 181, 215, 255, 264, 352, 361, 362, 413, 414, 417, 551, 655, 656, 691.
- Transferências no orçamento do Ministério da Guerra — 50, 78, 123, 138.
- Para luz e aquecimento no destacamento de Almada — 126.
- Antecipação de fundos — 722.

**Viaturas:**

- Automóveis. Exame de condutores — 38.
- Automóveis incluídos no material sanitário — 720.

**Z**

**Zonas interditas** — A navegação aérea — 59.





N.º 1

## MINISTÉRIO DA GUERRA

25 DE JANEIRO DE 1932

### ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

---

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

**Decreto n.º 20:453**

Sendo necessário actualizar de harmonia com a restante legislação em vigor a doutrina estabelecida pelo regulamento e programas das escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, a que se refere o decreto n.º 7:385, de 4 de Março de 1921; e, tendo, pela alínea c) do artigo 75.º do decreto com força de lei n.º 12:161, de 21 de Agosto de 1926, aquelas escolas passado a ter a designação de Escola de Praticantes de Farmácia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento e programa da Escola de Praticantes de Farmácia, a que se refere a alínea c) do artigo 75.º do decreto com força de lei n.º 12:161, de 21 de Agosto de 1926, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1931.— O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

## Regulamento e programa da Escola de Praticantes de Farmácia

Artigo 1.º A instrução elementar das praças praticantes de farmácia, que, pela sua preparação anterior em laboratórios farmacêuticos civis, são destinadas a auxiliar o serviço farmacêutico do exército, terá início durante as escolas de recrutas na Farmácia Central do Exército.

Art. 2.º A instrução complementar das praças a que se refere o artigo 1.º será ministrada na Escola de Praticantes de Farmácia, com sede em Lisboa, funcionando junto da Farmácia Central do Exército.

Art. 3.º A Escola de Praticantes de Farmácia a que se refere o artigo 2.º compreende três cursos: o 1.º curso é destinado à preparação dos primeiros cabos praticantes de farmácia; o 2.º curso à preparação dos furriéis e segundos sargentos praticantes de farmácia; o 3.º curso à preparação dos primeiros sargentos praticantes de farmácia.

§ único. As praças das companhias de saúde que provem estar matriculadas nas Faculdades de Farmácia, com aproveitamento, são dispensadas da frequência dos cursos a que se refere o presente artigo.

Art. 4.º O primeiro curso da Escola de Praticantes de Farmácia terá a duração mínima de quatro meses, com principio em 15 de Agosto.

§ 1.º No 1.º curso são matriculadas as praças que tenham bom aproveitamento na instrução elementar da especialidade a que se refere o artigo 1.º

§ 2.º Terminado o 1.º curso, as praças que o frequentaram são classificadas segundo a sua aptidão e aproveitamento, ficando habilitadas à sua promoção a primeiros cabos praticantes de farmácia, nos termos do respectivo regulamento de promoções.

§ 3.º A matrícula neste curso é obrigatória.

Art. 5.º O 2.º curso da Escola de Praticantes de Farmácia terá a duração mínima de seis meses, com principio em 15 de Janeiro.

§ 1.º No 2.º curso são matriculados os primeiros cabos praticantes de farmácia e os soldados praticantes de farmácia aprovados no 1.º curso que por falta de vacatura não tiverem sido promovidos a cabos.

§ 2.º Terminado o 2.º curso, as praças que o frequentaram são classificadas segundo a sua aptidão e aproveitamento, ficando habilitadas à promoção a furriéis e



segundos sargentos praticantes de farmácia, nos termos do respectivo regulamento de promoções.

§ 3.º A matrícula, neste curso é facultativa, devendo as praças em condições de se matricular declarar por escrito se o desejam ou não frequentar.

Art. 6.º O 3.º curso da Escola de Praticantes de Farmácia terá a duração mínima de seis meses, com princípio em 15 de Agosto.

§ 1.º No 3.º curso são matriculados os segundos sargentos praticantes de farmácia, furriéis e os primeiros cabos e soldados praticantes de farmácia aprovados no 1.º e 2.º curso que, por falta de vacatura, não tiverem sido promovidos aos postos imediatos.

§ 2.º Terminado o 3.º curso, as praças que o frequentaram são classificadas segundo a sua aptidão e aproveitamento, ficando habilitadas à promoção a primeiros sargentos praticantes de farmácia, nos termos do respectivo regulamento de promoções.

§ 3.º A matrícula neste curso é facultativa, devendo as praças em condições de se matricular declarar por escrito se o desejam ou não frequentar.

Art. 7.º Salvo motivos imperiosos e excepcionais as aulas da Escola de Praticantes de Farmácia não serão interrompidas nem as praças que frequentam os respectivos cursos poderão ser desviadas da frequência dos mesmos.

Art. 8.º As praças que frequentarem qualquer dos cursos da Escola de Praticantes de Farmácia e desistam de livre vontade da frequência ou do exame ou não tenham aproveitamento final não poderão matricular-se no mesmo curso no ano seguinte, só o podendo fazer dois anos depois, desde que não façam falta ao serviço e não tragam encargos para a Fazenda Nacional.

Art. 9.º A Direcção do Serviço de Saúde Militar, pela 2.ª Repartição e Inspecção do Serviço Farmacêutico, regulará e fiscalizará o funcionamento da Escola de Praticantes de Farmácia a que se refere o presente regulamento.

Art. 10.º Nos três cursos da Escola de Praticantes de Farmácia será ministrada a instrução segundo o programa a seguir descrito:

#### 1.º curso

a) Noções rudimentares de botânica e química indispensáveis para o conhecimento de substâncias medicamentosas de uso comum;

- b) Conhecimento dos utensílios de uso comum empregados habitualmente nos laboratórios farmacêuticos para as manipulações e cuidados a ter para a sua conservação;
- c) Pesagens e manipulações simples;
- d) Noções sobre a preparação e conservação asséptica dos pensos;
- e) Deveres dos praticantes de serviço nas farmácias;
- f) Noções gerais de higiene;
- g) Conhecimento do material farmacêutico que faz parte dos cestos de farmácia, dos carros sanitários e viaturas de farmácia e cirurgia das formações sanitárias.

### 2.º curso

- a) Noções de botânica e química indispensáveis para o conhecimento das substâncias medicamentosas;
- b) Conhecimento completo de todo o material destinado às manipulações farmacêuticas, sua utilização e cuidados para conservação;
- c) Operações e manipulações farmacêuticas;
- d) Noções sobre a preparação de pensos, ampolas, comprimidos e soros;
- e) Noções gerais sobre assepsia e antissepsia;
- f) Deveres dos sargentos em geral e em especial do praticante de farmácia;
- g) Escrituração farmacêutica;
- h) Serviço farmacêutico em campanha.

### 3.º curso

- a) Conhecimentos mais amplificados de química mineral e orgânica e botânica;
- b) Conhecimentos necessários de posologia e física prática, aplicada à farmácia;
- c) Operações e manipulações farmacêuticas;
- d) Métodos diferentes de esterilização e sua prática;
- e) Preparação de ampolas, soros, comprimidos e pensos;
- f) Escrituração farmacêutica;
- g) Deveres dos sargentos em geral e quando chefes de serviço;
- h) Repetição dos conhecimentos já adquiridos sobre material e serviços farmacêuticos de campanha.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1931.— O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.



Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 20:628**

Considerando que a experiência tem demonstrado que as disposições do regulamento de disciplina militar, na parte que se refere aos conselhos de disciplina, devem ser modificadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 176.º do regulamento de disciplina militar passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 176.º Depois da decisão do Conselho o processo será enviado no prazo de cinco dias ao Ministro da Guerra ou ao da Marinha, que a mandará executar se com ela se conformar. Em caso contrário, o Ministro poderá, ou nomear novo Conselho para repetição do julgamento, ou, justificando o despacho, dar ao official arguido uma situação em harmonia com as conveniências da disciplina militar, o que igualmente se applicará quando o Ministro não se conformar com a segunda decisão.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e applica-se a todos os processos pendentes, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

**Decreto n.º 20:698**

Considerando que ainda não foi regulamentada a parte do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, que trata das juntas médico-militares;

Considerando que a constituição das juntas extraordinárias de recurso se regula ainda pelo artigo 142.º e seu § único do decreto de 25 de Maio de 1911;

Considerando que este decreto alterou a designação e constituição da junta de recurso que pelo regulamento geral do serviço de saúde do exército se denominava Junta Superior de Saúde para Junta Extraordinária de Recurso, visto as suas atribuições serem idênticas;

Considerando que pela actual organização do serviço de saúde se impõe, a bem dos interesses da Fazenda Nacional, a modificação da constituição da referida Junta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Extraordinária de Recurso é constituída: por um general nomeado pelo Ministro da Guerra; pelo inspector do serviço de saúde da inspecção com sede em Lisboa; pelo presidente da junta recorrida e pelos dois oficiais superiores médicos mais graduados e antigos do respectivo quadro, prestando serviço em Lisboa ou cuja deslocação não importe abonos de ajuda de custo, que não tenham feito parte da junta recorrida, com exclusão do director do serviço de saúde militar e do chefe da 1.ª Repartição da Direcção do mesmo serviço.

§ único. O inspector do serviço de saúde será substituído, quando haja impossibilidade na sua nomeação, por um dos outros inspectores, e os dois oficiais superiores médicos, quando haja impossibilidade de os nomear nas condições deste artigo, pelos oficiais superiores médicos mais antigos do respectivo quadro, observando-se as exclusões do mesmo artigo.

Art. 2.º São modificados, em conformidade com o disposto no presente decreto, os artigos 238.º, 439.º, 441.º e 444.º do regulamento geral do serviço de saúde do



exército, devendo no mesmo regulamento, onde se lê: «Junta Superior de Saúde», ser substituído por: «Junta Extraordinária de Recurso».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeteiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério do Interior — Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 20:740

Devendo iniciar-se as operações do recenseamento eleitoral no próximo dia 11 de Janeiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vogais das juntas de freguesia são eleitos pelos cidadãos portugueses de um e outro sexo, com responsabilidade de chefes de família, domiciliados na freguesia há mais de seis meses, ou nela exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição.

§ 1.º Têm responsabilidade de chefes de família para os efeitos do corpo dêste artigo:

1.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino com família legitimamente constituída, se não tiverem comunhão de mesa e habitação com a família dos seus parentes até o terceiro grau da linha recta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade;

2.º As mulheres portuguesas, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens e as solteiras, maiores ou emancipadas, com família própria e reconhecida idoneidade moral, bem como as casadas cujos maridos estejam exercendo a sua actividade nas colónias ou no estrangeiro, umas e outras se não estiverem abrangidas na última parte do número anterior;

3.º Os cidadãos do sexo masculino, maiores ou emancipados, sem família, mas com mesa, habitação e lar próprio, e os que, embora estando em hotel ou pensão, vivam inteiramente sobre si.

§ 2.º No caso da última parte do n.º 1.º do parágrafo anterior consideram-se chefes para o exercício do sufrágio os que forem proprietários ou arrendatários do prédio ou parte do prédio habitado, e os mais velhos, no caso de haver comunhão na propriedade ou no arrendamento.

Art. 2.º Os vogais das câmaras municipais são eleitos, na proporção a estabelecer no Código Eleitoral:

1.º Pelas juntas de freguesia do concelho;

2.º Pelas corporações administrativas de assistência e associações de classe com mais de cinquenta associados e sede no concelho, legalmente constituídas há mais de um ano e com estatutos aprovados por alvará do governador civil ou portaria do Ministro das Finanças;

3.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever, domiciliados no concelho há mais de seis meses, ou que nêle exerçam funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição;

4.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, domiciliados no concelho há mais de seis meses, ou nêle exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição, que, embora não saibam ler e escrever, paguem ao Estado e corpos administrativos, a um ou a outros, quantia não inferior a 100\$ por todos, por algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional e imposto sobre aplicação de capitais;

5.º Pelos cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, com curso secundário, superior ou especial, comprovado pelo diploma respectivo, domiciliados no concelho há mais de seis meses, ou nêle exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição.



§ 1.º Os requisitos constantes do n.º 2.º d'este artigo provam-se pela exhibição dos alvarás e portarias, pelo *Diário do Governo* em que tiverem sido publicados estes diplomas e pela certidão do número de sócios da corporação ou associação.

§ 2.º A prova de saber ler e escrever faz-se:

a) Pela exhibição de diploma de qualquer exame público feita perante a comissão a que se refere o artigo 6.º;

b) Por requerimento escrito e assinado pelo próprio com reconhecimento da letra e assinatura feito por notário;

c) Por requerimento escrito, lido e assinado pelo próprio perante a comissão criada no artigo 6.º ou algum dos seus membros, desde que assim seja atestado no requerimento e autenticado com o selo branco ou a tinta de óleo da junta;

d) Pela declaração dos mapas enviados pelas repartições ou serviços públicos civis, militares ou militarizados, de que o cidadão tem essas habilitações.

§ 3.º A prova do pagamento mencionado no n.º 4.º faz-se:

a) Pela exhibição, perante a comissão a que se refere o artigo 6.º, do conhecimento ou conhecimentos respectivos, cujo número ou números ficarão anotados no verbete ou processo individual do eleitor;

b) Pela inclusão do cidadão no mapa ou relação enviados pelos chefes das repartições de finanças.

§ 4.º As habilitações referidas no n.º 5.º provam-se pela exhibição do diploma de curso, da certidão ou da pública-forma respectiva, perante a comissão a que se refere o artigo 6.º

§ 5.º Os diplomas, certidões e públicas-formas e demais documentos necessários à inserção dos cidadãos nos cadernos eleitorais e à instrução das reclamações serão obrigatória e gratuitamente passados, em papel sem selo, dentro dos prazos marcados no presente decreto, mediante pedido verbal dos próprios interessados, incorrendo as entidades que demorarem ou não entregarem tais documentos nas penalidades por desobediência qualificada.

Art. 3.º Os vogais das juntas gerais dos distritos são eleitos, na proporção a estabelecer no Código Eleitoral:

1.º Pelas câmaras municipais do distrito;

2.º Pelas corporações administrativas, de assistência e

associações de classe, a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º, com sede no distrito.

Art. 4.º São eleitores dos membros do Poder Legislativo, nos termos do Código Eleitoral a publicar:

1.º As câmaras municipais;

2.º As associações de classe mencionadas no n.º 2.º do artigo 2.º;

3.º Os cidadãos portugueses mencionados nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 2.º

Art. 5.º Não têm direito a voto:

1.º Os que receberem algum subsídio da assistência pública ou da beneficência particular e especialmente os que estenderem a mão à caridade;

2.º Os pronunciados por qualquer crime com trânsito em julgado;

3.º Os interditos da administração de sua pessoa e bens por sentença com trânsito em julgado, os falidos não rehabilitados e em geral todos os que não estiverem no gozo dos seus direitos civis e políticos;

4.º Os notoriamente reconhecidos como dementes, embora não estejam interditos por sentença.

Art. 6.º É criada na sede de cada freguesia uma comissão composta do presidente da junta de freguesia, do regedor e de um delegado do administrador do concelho respectivo para, em caso de dúvidas sobre algum dos cidadãos que fizerem prova de saber ler e escrever nos termos da alínea b) do § 2.º, verificar se sabe efectivamente ler e escrever o requerimento que lhe será ditado.

Nos bairros de Lisboa e Pôrto os delegados são nomeados pelos governadores civis.

No distrito do Funchal as comissões são compostas do regedor, de um delegado do administrador e outro da câmara municipal.

§ único. O cidadão que sob qualquer pretexto deixar de comparecer perante a comissão, ou que não escrever ou não ler devidamente o requerimento, não será inscrito como eleitor.

Art. 7.º O cadastro dos cidadãos eleitores é organizado por concelhos ou bairros e circunscrições, e compete, em cada concelho, bairro ou circunscrição, a uma comissão composta do funcionário recenseador, de um delegado do presidente da câmara e de um delegado do governador civil.

§ 1.º Organizar-se-á cadastro especial dos eleitores das juntas de freguesia, tendo por base a relação en-



viada pela comissão criada no artigo 6.º, adicionando-lhe os indivíduos que, estando nos termos de algum dos números do § 1.º do artigo 1.º, não tenham sido incluídos naquela relação.

§ 2.º Até o dia 30 de Junho os funcionários recenseadores enviarão ao presidente das juntas de freguesia cópia autêntica da parte dos recenseamentos respeitantes a cada freguesia dividida por secções do máximo de 2:000 eleitores, remetendo até 31 de Julho uma cópia autêntica de todo o recenseamento a seu cargo à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior e outra ao governador civil respectivo.

Art. 8.º As operações do recenseamento eleitoral no ano de 1932 terão início em 11 de Janeiro, pela forma seguinte:

1.º Até cinco dias antes de começarem as operações do recenseamento eleitoral, em todos os lugares públicos do costume serão afixados editais nos quais se anuncie o período para a inscrição nos cadernos eleitorais, dando todos os esclarecimentos sobre o modo e condições de inscrição dos cidadãos nos mesmos cadernos. Estes editais serão publicados uma só vez em dois dos principais jornais do concelho, havendo-os;

2.º Até o dia 16 de Janeiro deve, pelos presidentes das juntas de freguesia e respectivos regedores, ser recebido um officio do funcionário recenseador, comunicando-lhes o dever de, juntamente com o delegado do administrador a que se refere o artigo 6.º, organizarem o cadastro dos eleitores da junta de freguesia e praticarem tudo o mais que por este decreto lhes incumbe, sob pena de ficarem incursos na penalidade correspondente ao crime de desobediência qualificada;

3.º Até o mesmo dia o funcionário recenseador fará entregar ao conservador e oficiais do registo civil e aos ajudantes dos respectivos postos um officio comunicando-lhes o dever de enviarem, até o último dia de Fevereiro, à secretaria competente, uma relação de todos os cidadãos portugueses em idade e nas condições de serem eleitores, falecidos no ano anterior, com indicação de idade, filiação, profissão e última residência, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada, caso não enviem essa relação ou a forneçam deficiente;

4.º Até o último dia de Fevereiro serão enviados ao funcionário recenseador, pelas repartições e serviços civis, militares ou militarizados, do Estado ou dos corpos

administrativos, os mapas referentes ao pessoal com direito de voto, nos termos do presente decreto, sob pena de desobediência qualificada. Dêsses mapas deverá constar com referência aos funcionários nêles mencionados: nome, idade, estado, profissão, filiação, residência actual e suas habilitações;

5.º Até o mesmo dia último de Fevereiro, e sob a mesma pena, os chefes das repartições de finanças enviarão ao funcionário recenseador do respectivo concelho ou bairro relação dos cidadãos a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º;

6.º Oficiosamente a comissão criada no artigo 7.º colherá todos os elementos que possam contribuir para a boa organização do recenseamento, recorrendo para isso a todas as autoridades e repartições públicas civis ou militares e aos párocos das freguesias;

7.º Até 15 de Março todos os cidadãos com direito a voto poderão apresentar-se às comissões criadas no artigo 6.º com os elementos indispensáveis para que estas os incluam na relação dos eleitores residentes na freguesia a enviar às comissões criadas no artigo 7.º até 31 do mesmo mês;

8.º Até 10 de Abril os cidadãos podem verificar, em cada concelho, bairro ou circunscrição, se o seu nome vai incluído na relação referida no número anterior e reclamar perante a respectiva comissão de recenseamento a sua inscrição como eleitor;

9.º Até 10 de Maio, servindo-se dos elementos referidos nos números anteriores, a comissão recenseadora organizará o recenseamento geral do concelho, bairro ou circunscrição, segundo a ordem alfabética por freguesias, adicionando-lhe no final a relação das corporações e associações com direito a voto e o recenseamento especial dos cidadãos eleitores das juntas de freguesia;

10.º Em 11 de Maio, até as dezassete horas, o funcionário recenseador fará afixar no lugar próprio dos paços do concelho ou administração do bairro uma cópia fiel dos recenseamentos organizados nos termos do número anterior.

§ único. Nas colónias as operações do recenseamento terão início dez dias depois de publicado este decreto no respectivo *Boletim Oficial*, correndo os prazos desde então e pelo número de dias que vai indicado neste decreto.



Os governadores tomarão as providências necessárias para a adaptação do presente decreto às respectivas colónias.

Art. 9.º Até 15 de Maio os recenseamentos ficarão expostos e em reclamação.

Art. 10.º As reclamações, que não podem dizer respeito a mais do que um cidadão, serão interpostas para os auditores administrativos até o dia 20 de Maio e terão por objecto:

1.º Eliminação dos recenseamentos dos cidadãos indvidamente inscritos;

2.º Inscrição na altura própria dos cidadãos que, tendo requerido a sua inscrição, deixaram de o ser.

Art. 11.º Até 31 de Maio o auditor proferirá sentença sobre todas as reclamações que tiverem sido presentes.

§ 1.º Os auditores poderão fazer apensar todos os processos de reclamação cujos fundamentos sejam idênticos por concelhos ou freguesias, tratando-se de eleitores das respectivas juntas, para o efeito de nêles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferidas as sentenças, os processos serão enviados aos respectivos funcionários recenseadores nas quarenta e oito horas seguintes, para estes, até o dia 8 de Junho, introduzirem nos recenseamentos as alterações ordenadas.

Art. 12.º Em tudo que não fôr expressamente regulado no presente decreto e até a publicação do novo Código Eleitoral vigorará, na parte applicável, a legislação vigente.

Art. 12.º Fica revogada toda a legislação em contrário e em especial aquella que restringir o direito de voto e os decretos com força de lei n.ºs 19:694, 20:073, 20:205 e 20:330, respectivamente de 5 de Maio, 15 de Julho, 10 de Agosto e 22 de Setembro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António*

*Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia —  
Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães —  
Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ra-  
mos — Henrique Linhares de Lima.*

#### Quadro das operações do recenseamento eleitoral

- a) Seu início, 11 de Janeiro;
- b) Afixação dos editais, até cinco dias antes do início das operações;
- c) Offícios com indicações aos presidentes das juntas de freguesia e aos funcionários do registo civil, enviados de forma a serem recebidos até 16 de Janeiro;
- d) Período para os funcionários mencionados na alínea antecedente fornecerem os elementos solicitados, quarenta e quatro dias, desde 17 de Janeiro a 29 de Fevereiro;
- e) Período para os chefes de repartições e de serviços enviarem as relações dos respectivos funcionários com direito de voto e para os chefes das repartições de finanças remeterem as relações dos cidadãos nas condições do n.º 4.º do artigo 2.º, cinquenta dias, desde 11 de Janeiro a 29 de Fevereiro;
- f) Período para os cidadãos com direito a voto promoverem a sua inscrição no recenseamento, perante as comissões a que se refere o artigo 6.º, sessenta e cinco dias, desde 11 de Janeiro a 15 de Março;
- g) Período para as comissões referidas na alínea antecedente entregarem os seus trabalhos, setenta e cinco dias, desde 17 de Janeiro a 31 de Março;
- h) Período para os cidadãos verificarem se estão inscritos e reclamar, em caso negativo, a sua inscrição, junto das comissões citadas no artigo 7.º, dez dias, desde 1 a 10 de Abril;
- i) Período para a organização do recenseamento pelas comissões referidas na alínea antecedente, trinta dias, desde 11 de Abril a 10 de Maio;
- j) Período em que o recenseamento deve estar afixado para efeitos de reclamações, cinco dias, desde 11 a 15 de Maio;
- k) Período para interposição das reclamações, cinco dias, desde 16 a 20 de Maio;
- l) Período para os auditores proferirem as sentenças, onze dias, desde 21 a 31 de Maio;



m) Período para as mesmas sentenças serem comunicadas aos funcionários recenseadores, dois dias, desde 1 a 2 de Junho;

n) Período para a efectivação das alterações resultantes das sentenças, seis dias, desde 3 a 8 de Junho;

o) Remessa das cópias aos presidentes das juntas de freguesia, vinte e dois dias, desde 9 a 30 de Junho;

p) Idem aos governadores civis e à Direcção Geral de Administração Política e Civil, cinquenta e três dias, desde 9 de Junho a 31 de Julho.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1932. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

---

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

**Decreto n.º 20:722**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do decreto n.º 20:557, de 30 de Novembro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º Os mancebos a que se refere a alínea b) do artigo anterior, cujos requerimentos tenham sido deferidos, serão pelos respectivos distritos de recrutamento e reserva directamente incorporados nas tropas de reserva activa, quando estejam destinados a artilharia de costa ou cavalaria, sendo a sua incorporação referida a 1 de Março de 1932. Para a incorporação dos mancebos classificados para as restantes armas e serviços os distritos de recrutamento e reserva enviarão as suas guias <sup>m/9</sup> do regulamento do serviço de recrutamento, com o averbamento da dispensa, nos termos dêste decreto, às unidades a que foram destinados pela distribuição do contingente. As unidades em face das guias <sup>m/9</sup> procederão à incorporação dêstes mancebos, também referida a 1 de Março de 1932.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 20:746

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 são autorizadas as modificações abaixo descritas, somando 234.552\$36 os reforços de verbas e as correspondentes anulações designadas neste artigo:



| Capítulos | Artigos | Designação da despesa                                                                                                                                           | Importâncias             |                               |
|-----------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------------|
|           |         |                                                                                                                                                                 | Que reforçam o orçamento | Que são anuladas no orçamento |
| 6.º       | 64.º    | Oficiais generais                                                                                                                                               |                          |                               |
|           |         | Remunerações certas ao pessoal em exercício:                                                                                                                    |                          |                               |
|           |         | 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:                                                                                                                       |                          |                               |
|           |         | 2 generais com cinco anos de serviço, a 44.455\$68 . . . . .                                                                                                    | 88.911\$36               | —\$—                          |
|           |         | 2 generais, a 33.462\$ . . . . .                                                                                                                                | —\$—                     | 66.924\$00                    |
|           |         | Duturnidades a generais, nos termos do decreto-lei n.º 20.247, de 24 de Agosto de 1931 . . . . .                                                                | 10.000\$00               | —\$—                          |
|           |         | 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:                                                                                                              |                          |                               |
|           |         | 1 general supranumerário permanente (decreto-lei n.º 20.452, de 28 de Agosto de 1931) — Vencimentos respeitantes aos meses de Janeiro a Junho de 1932 . . . . . | 16.731\$00               | —\$—                          |
|           |         | Duturnidades a generais, em conformidade com o decreto-lei n.º 20.247, de 24 de Agosto de 1931 . . . . .                                                        | 2.000\$00                | —\$—                          |
| 11.º      | 169.º   | Serviços de engenharia                                                                                                                                          |                          |                               |
|           |         | Batalhão automobilista                                                                                                                                          |                          |                               |
|           |         | Aquisições de utilização permanente:                                                                                                                            |                          |                               |
|           |         | 1) Aquisição de móveis:                                                                                                                                         |                          |                               |
|           |         | a) Outros móveis:                                                                                                                                               |                          |                               |
|           |         | Material de instrução . . . . .                                                                                                                                 | —\$—                     | 26.000\$00                    |
|           |         | <i>A transportar</i> . . . . .                                                                                                                                  | 117.642\$36              | 92.924\$00                    |

| Capí-<br>tulos | Artigos | Designação de despesa                                                                                           | Importâncias                      |                                           |
|----------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------------|
|                |         |                                                                                                                 | Que<br>reforçam<br>o<br>orçamento | Que<br>são<br>anuladas<br>no<br>orçamento |
| 12.º           |         | <i>Transporte . . . . .</i>                                                                                     | 117.642\$00                       | 92.924\$00                                |
|                | 170.º   | Despesas de conservação e aproveitamento do material:                                                           |                                   |                                           |
|                |         | 1) De semoventes:                                                                                               |                                   |                                           |
|                |         | a) Veículos com motor:<br>Gasolina e óleos para o material de ensino. . . . .                                   | 42.000\$00                        | -3-                                       |
| 12.º           |         | 2) De móveis:                                                                                                   |                                   |                                           |
|                |         | a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:<br>Reparação e sobressalentes para o material de ensino. . . | 44.000\$00                        | -3-                                       |
|                |         | Serviços de aeronáutica                                                                                         |                                   |                                           |
|                |         | Batalhão de aerosteiros                                                                                         |                                   |                                           |
| 194.º          |         | Aquisições de utilização permanente:                                                                            |                                   |                                           |
|                |         | 1) Aquisição de móveis:                                                                                         |                                   |                                           |
|                |         | a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:<br>Para compra de garrafas para hidrogénio comprimido. . .   | -3-                               | 30.000\$00                                |
| 195.º          |         | Despesas de conservação e aproveitamento do material:                                                           |                                   |                                           |
|                |         | 3) Material de defesa e segurança pública:                                                                      |                                   |                                           |
|                |         | a) Reparação nos aparelhos e material . . . . .                                                                 | 30.000\$00                        | -3-                                       |



| 18.º  |                                                                 | Serviços de instrução militar |             |
|-------|-----------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------------|
| 279.º | Escola Preparatória de Quadros e Escola de Officiais Milicianos |                               |             |
|       | Encargos administrativos:                                       |                               |             |
|       | 1) Outros encargos:                                             |                               |             |
|       | a) Vencimentos dos alunos . . . . .                             | —\$—                          | 110.718\$36 |
| 308.º | Colégio Militar                                                 |                               |             |
|       | Despesas de conservação e aproveitamento do material:           |                               |             |
|       | 2) De móveis:                                                   |                               |             |
|       | b) Mobiliário:                                                  |                               |             |
|       | Mobiliário e utensílios . . . . .                               | 910\$00                       | —\$—        |
| 312.º | Outros encargos:                                                |                               |             |
|       | 1) Prémios e condecorações:                                     |                               |             |
|       | a) Diplomas e prémios . . . . .                                 | —\$—                          | 910\$00     |
|       | Soma . . . . .                                                  | 234.552\$36                   | 234.552\$36 |

Art. 2.º Fica anulado e de nenhum efeito o decreto n.º 20:560, de 2 de Dezembro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpiram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 20:764

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:050, de 18 de Novembro de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

a) Na arma de infantaria:

Motoristas de carro de combate:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Ciclistas:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Comandantes de esquadra de canhão:

Segundo cabo e primeiro cabo.

Comandantes de esquadra de metralhadora pesada:

Segundo cabo e primeiro cabo.



Comandantes de esquadra de morteiro:

Segundo cabo e primeiro cabo.

Condutores:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Cozinheiros de cozinha rodada:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Granadeiros de espingarda:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Maqueiros:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Observadores:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Observadores telemetristas:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Sapadores:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Serventes de canhão:

Soldado e segundo cabo.

Serventes de carro de combate:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Serventes de metralhadora pesada:

Soldado e segundo cabo.

Serventes de morteiro:

Soldado e segundo cabo.

Sinaleiros:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Telefonistas:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Os furriéis e segundos sargentos que em qualquer destes dois postos tenham frequentado com aproveitamento o respectivo curso serão classificados em:

Comandantes de secção de metralhadora pesada;

Comandantes de secção de morteiros;

Comandantes de secção de canhões;  
Comandantes de secção de carros de combate;  
Sapadores;  
Sinaleiros;  
Vaguemestres.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 20:777

Considerando que os serviços do Estado devem tender, permanentemente, a uma maior perfectibilidade, modificando-se à medida que a prática e a experiência nos vão mostrando a necessidade e a vantagem de se lhes introduzir melhoramentos que os tornem mais eficientes;

Considerando que para se obter essa eficiência é indispensável que a cada departamento dos serviços públicos sejam dadas as atribuições próprias da sua função, e só essas, para que não haja confusões nem dúvidas sobre a missão que a cada espécie de serviço ou a cada entidade compete;

Considerando que, quando da publicação do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, na parte respeitante à organização do Ministério da Guerra, ficaram constituindo atribuições da 5.ª Secção da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do mesmo Ministério os assuntos relativos ao estudo e informação de todas as pretensões, reclamações, recursos e consultas sobre o direito



ao abono de vencimentos individuais ou colectivos, assumtos êsses que não estão dentro do carácter especial daquela Repartição, cujo papel é, exclusivamente, o de processar, verificar e liquidar contas, missão puramente de contabilidade, e não o de proceder ao estudo sôbre o direito a êsses abonos, o que constitue um serviço caracterizadamente diverso;

Considerando também que os assuntos referentes ao direito sôbre abonos, reclamações, recursos, consultas e pretensões, em matéria de vencimentos, devem estar a cargo de um departamento que pela sua estrutura se preste à realização dêsses estudos fora do espírito meramente contabilístico, que interprete como de direito e provoque as necessárias medidas e resoluções superiores para que os assuntos sejam solucionados e se estabeleça doutrina;

Considerando por fim que essa missão de estudo, orientação e estabelecimento de doutrina deve constituir pela sua própria natureza objecto de atribuições da Direcção do Serviço de Administração Militar, organizada pelo decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, e ampliada na sua organização e atribuições pelo decreto n.º 19:817, de 2 de Junho de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À Direcção do Serviço de Administração Militar, além das suas actuais atribuições, compete mais, pela sua 3.ª Repartição, o estudo e informação de todos os assuntos respeitantes à fixação de vencimentos, e bem assim às pretensões, reclamações, recursos e consultas sôbre o direito aos mesmos, quer se trate de vencimentos individuais, quer colectivos.

Art. 2.º Constituem atribuições da 1.ª Secção da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a liquidação e fixação dos vencimentos dos officiaes pela passagem do activo à reserva ou reforma, que estavam atribuídas à 5.ª Secção da referida Repartição, que é considerada extinta.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.º 20:778

Tornando-se necessário ampliar as disposições do decreto n.º 13:670, de 26 de Maio de 1927, a todas as dispensas do serviço nas tropas do exército activo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 1.º do decreto n.º 13:670, de 26 de Maio de 1927, são extensivas a todos os documentos da dispensa do serviço nas tropas do exército activo, concedida nos termos do decreto n.º 20:557, de 30 de Novembro de 1931, e a que alude o § único do artigo 6.º do mesmo decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* —



*Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães —  
Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ra-  
mos — Henrique Linhares de Lima.*

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

**Decreto n.º 20:779**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar:

Artigo 1.º O § único do artigo 12.º do regulamento sobre a administração dos transportes militares em tempo de paz, aprovado pelo decreto n.º 19:768, de 20 de Maio de 1931, passa a ser o § 1.º do referido artigo.

Art. 2.º Ao mesmo artigo é acrescentado um parágrafo, que passa a ser o n.º 2.º, redigido da seguinte forma:

§ 2.º A doutrina do § 1.º d'este artigo é extensiva aos oficiais com o posto de brigadeiro quando viajarem por motivo de urgência de serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1932.— AN-  
TÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes  
Mateus — João Antunes Guimarães.*

---

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

**Decreto n.º 20:780**

Tendo-se reconhecido haver por vezes necessidade de a Comissão Superior de Caminhos de Ferro, no desempenho da sua missão, ouvir o parecer dos oficiais gerais que, quando em serviço activo, tenham sido presidentes da mesma Comissão, pois que estes pela natureza especial das suas funções tomaram conhecimento e acom-

panharam durante a sua carreira militar todos os trabalhos que interessam a defesa nacional;

Considerando que poderá haver conveniência em que os referidos generais representem a mesma Comissão em outros organismos que tratam de assuntos referentes às linhas férreas do País;

Considerando que do facto de os generais, nas condições expostas, serem nomeados vogais consultores da Comissão Superior de Caminhos de Ferro despesa alguma advém para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 43.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, é acrescentado o seguinte:

§ 4.º Fazem parte da Comissão, na qualidade de consultores, os oficiais generais ex-presidentes desta, quando fora da actividade de serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## 2.º — Portarias

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

### Portaria n.º 7:274

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, em aditamento ao regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 26 de



Novembro de 1930, e conforme o disposto no seu artigo 774.º, aprovar e pôr em execução os programas do concurso para os postos de primeiro e segundo sargento da arma de aeronáutica:

Programa do concurso para o posto de primeiro sargento da arma de aeronáutica

#### A) Prova escrita

##### I — Escrituração

Escriturar a relação de vencimentos para uma esquadilha ou companhia para seis praças.

Escriturar uma folha de matrícula.

Escriturar a caderneta de uma praça que tenha conta corrente de fardamento.

##### II — Redacção

Prova de redacção sobre um assunto militar previamente narrado por um dos membros do júri.

##### III — Topografia

Construir um perfil de terreno segundo uma direcção dada.

Verificar se de um ponto indicado na carta é visível outro também dado.

Determinar as zonas vistas e não vistas de um observatório e compreendidas num sector de 10º (máximo de três perfis).

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro, a coberto das vistas de um observador colocado numa posição dada.

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro, com um dado declive.

##### IV — Tática

Comandando um pelotão, resolver um problema tático, muito simples, em determinada situação de marcha, estacionamento ou combate, indicando o dispositivo num dado momento e as ordens e instruções dadas. Os problemas serão acompanhados de um esboço da faixa de terreno julgada indispensável na escala aproximada de 1/5:000 ou 1/10:000, que os candidatos tiram da carta do estado maior, por ampliação.

## B) Prova prática

### I — Tática elementar

Formar e dividir uma companhia.

Comandar um pelotão isolado ou incorporado.

Comandar um pelotão numa hipótese simples de marcha, estacionamento ou combate, apresentando um relatório e os *croquis* necessários.

Dirigir uma escola para instrução de manejo de arma e de fogo.

Execução dum esboço de terreno à vista.

Executar o reconhecimento dum trço de estrada.

Estabelecer um posto à cossaca de reconhecimento, de observação ou de correspondência.

### II — Ginástica

Dirigir uma escola de ginástica de aperfeiçoamento orgânico.

### III — Equipamento e armamento

Repetição dos programas para o posto de furriel e segundo sargento.

## C) Prova oral

### I — Armamento

Os conhecimentos exigidos no programa do concurso para o posto de segundo sargento.

Organização das folhas de carga do material.

### II — Tiro

Repetição do programa para o posto de segundo sargento. Pontos de empate: suas cotas. Justeza: ponto médio.

Desvios: apreciação de justeza duma arma pelo estudo dos desvios.

Rasanga de tiro e influência que sobre ela exercem as formas do terreno. Alcance eficaz do armamento da infantaria, artilharia ligeira e cavalaria usado no exército português.

Explicação sumária das formas usuais dos projecteis.

Velocidade de rotação dos projecteis.

Pontos de chegada e de queda. Angulo de incidência no alvo.



Alcance: circunstâncias que nêlo influem.

Efeitos dos projecteis: penetração e ricochetes.

Métodos, material, preceitos e objectivos da instrução do tiro e avaliação de distâncias. Plano de fogos. Material de tiro anti-aéreo.

### III — Tática elementar

Os conhecimentos exigidos para o posto de segundo sargento.

Idea geral de acção das diferentes armas no combate.

Formações do grupo ou batalhão.

Combate da companhia.

### IV — Topografia

Nomenclatura e definição dos diferentes accidentes do terreno.

Cartas, esboços, vistas panorâmicas e planos-relevos.

Escalas: construção e emprêgo das escalas gráficas, simples e de décimos.

Sinais convencionais topográficos.

Problemas sobre cartas: visibilidade, perfis e cortes. Latitude e longitude. Cotas.

Altitudes e comandamento.

Equidistância natural e gráfica.

Leitura de cartas.

Relação entre a planimetria e o nivelamento.

Curvas de nível e normais.

### V — Serviço interno dos corpos e serviço de guarnição

Deveres das praças de pré, mencionados no regulamento geral do serviço do exército.

### VI — Disciplina e justiça militar

Penas applicáveis a praças de pré e seus efeitos. Crimes.

Circunstâncias atenuantes, agravantes e dirimentes.

Classes de comportamento.

Deserção em tempo de paz; circunstâncias em que este crime é cometido por uma praça.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

### VII — Mobilização

Preceitos a cumprir nas companhias relativos à mobilização do pessoal e material em tempo de paz e no acto de mobilização.

Escrituração e arquivo da companhia mobilizada.

### VIII — Serviço de campanha

Os conhecimentos exigidos no programa para segundo sargento.

Idea geral sobre os serviços do exército.

Correspondência: redacção; regras a observar.

Forma de correspondência. Transmissão. Recepção.

Correspondência telegráfica.

Classificação das ordens.

Relatórios e participações, redacção.

Nomeação para serviço.

Mapa da força disponível.

Boletim periódico.

Postos de correspondência.

Informações: meios de as obter.

Reconhecimentos de cursos de água, estradas, bosques, alturas, vales, desfiladeiros, planícies, povoações, forças inimigas.

Protecção em marcha.

Extrema guarda avançada: efectivo e missão.

Deveres do comandante.

Dispositivo normal do serviço de segurança na marcha de uma coluna.

Protecção em estação.

Piquetes de infantaria: sua missão, numeração, efectivo e fraccionamento.

Instalação, rendição e levantamento dos postos avançados.

Procedimento dos postos avançados em caso de ataque.

Marchas.

Disposições gerais. Alongamento: suas causas e meio de o atenuar.

Altos. Marchas de noite.

Operações de pequena guerra.

Disposições gerais.

Surpresas e emboscadas.

Combóios: marcha, estacionamento, ataque e defesa.

Requisições.

Destruições e reparações.

Reabastecimento de munições.

### IX — Higiene

Repetição dos programas anteriores.

Higiene nos estacionamentos e entrenchementos.

Postos de socorros.



Idea geral sobre os serviços de saúde das unidades em tempo de paz e em campanha.

### X — Legislação

Idea geral da organização do exército.

Operações de recrutamento. Idea geral sobre cada uma delas.

Tempo de serviço militar nas tropas activas, de reserva e territoriais.

Tempo de serviço nos quadros permanentes.

Licenças a que têm direito as praças de pré.

Licença para as praças licenciadas se ausentarem da metrópole.

Condições a que devem satisfazer as praças de pré para poderem ser readmitidas ou reformadas.

Condições para a concessão da medalha militar a praças de pré e circunstâncias em que perdem o direito de usá-la.

Composição do arquivo de uma esquadilha ou companhia de aerosteiros.

### XI — Instrução especial teórica e prática

Repetição dos programas anteriores.

Projectões: sombras e perspectivas de sólidos geométricos.

Conhecimentos gerais sobre farolagem de pistas; diferentes sistemas adoptados em farolagem.

Descrição, transporte e cuidados a haver com o material de guerra privativo da aeronáutica.

---

Programa do concurso para o posto de segundo sargento da arma de aeronáutica

#### A) Prova escrita

##### I — Escrituração

Escriturar uma quinzena do registo geral de uma esquadilha ou companhia de aerosteiros para seis praças, sendo duas graduadas. Escriturar o mapa diário de uma esquadilha ou companhia de aerosteiros, sendo-lhe fornecidos os elementos necessários. Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas graduadas.

## II — Redacção

Redigir o relatório de um serviço de que tenha sido encarregado.

## III — Serviço de campanha

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha sobre o assunto que fôr indicado. Escribir um mapa relativo a um depósito de esquadilha ou companhia de aerosteios e o seu movimento segundo dados fornecidos e ainda em caso de mobilização.

## IV — Topografia

Construção de uma escala gráfica.

Indicar a escala de uma carta, sendo dada a distância natural entre dois pontos.

Conhecida a escala de uma carta, achar a distância entre dois pontos ou a extensão de uma estrada ou caminho.

Calcular o tempo gasto em efectuar um percurso dado, sendo indicada a velocidade da marcha.

Calcular o percurso feito, sendo dados o ponto de origem, itinerário, velocidade e o tempo.

## B) Prova prática

### I — Tática elementar

Comandar uma escola, evoluções, maneios do arma, explicando e corrigindo a execução dos respectivos movimentos.

Comandar um pelotão em ordem unida.

Comandar uma escola de esgrima de baioneta.

Comandar uma secção numa hipótese de combate (ofensiva e defensiva) e fazer verbalmente o relatório da operação efectuada.

Instalação de um posto à cossaca ou posto especial, redigir o relatório da instalação e justificar o dispositivo adoptado, bem como as instruções dadas.

Prática dos assuntos indicados na parte «topografia» versada na prova oral.

Comandar uma patrulha numa hipótese de marcha ou estacionamento e fazer verbalmente o relatório do serviço efectuado.



## II — Ginnástica

Mandar executar e corrigir alguns exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

### III — Armamento e equipamento

Armar e desarmar as metralhadoras pesadas e ligeiras existentes na unidade; preparação e execução do tiro; resolução dos incidentes de tiro e substituição de peças, carregamento de fitas.

Armar e desarmar o equipamento individual.

Material anti-aéreo.

Nomenclatura e funcionamento dos diferentes tipos de bombas utilizadas pela aviação. Sua conservação. Os conhecimentos exigidos para o posto de furriel.

### C) Prova oral

#### I — Armamento e equipamento

Conhecimento das espingardas, pistolas e metralhadoras pesadas e ligeiras distribuídas às unidades e respectiva nomenclatura; munições, seu acondicionamento, conservação e transporte.

Conhecimento do equipamento e sua nomenclatura.

Conhecimento do material de bivaque.

Limpeza e conservação do armamento e equipamento.

#### II — Tiro

Repetição do programa exigido para o posto de furriel.

Plano de tiro.

Linha de tiro.

Ângulos de mira e de sítio.

Relação entre os ângulos de mira, tiro e sítio.

Velocidade de rotação dos projecteis.

Ângulo de incidência no alvo.

Alcances: circunstâncias que neles influem.

Alças.

Ricochetes e seus efeitos.

Aplicação do verificador e regulador de pontaria.

Alcance eficaz do armamento (espingardas e metralhadoras) distribuído às unidades.

Penetração.

Idea geral sobre o plano dos fogos.  
Conhecimentos do material de tiro anti-aéreo.

### III — Tática elementar

Os conhecimentos exigidos no programa para furriel.  
Regras gerais para a instalação das armas automáticas.

### IV — Topografia

Repetição do programa para o pôsto de furriel.  
Cartas: sua classificação.  
Planimetria: nivelamentos: várias formas de representar o relevo do terreno. Eqüidistâncias.  
Declive do terreno, declives praticáveis para as diferentes armas. Calcular pela carta o declive do terreno entre dois pontos.  
Avaliação de distâncias com instrumentos.  
Coordenadas militares. Designado um ponto pelas suas coordenadas militares, indicá-lo na carta. Indicado um ponto na carta, designá-lo pelas suas coordenadas militares.

### V — Serviço interno dos corpos e serviço de guarnição

Os conhecimentos exigidos no programa para furriel.  
Deveres dos segundos sargentos e primeiros sargentos.

### VI — Disciplina e justiça militar

Repetição dos assuntos versados sob esta rubrica no programa dos concursos para furriel.  
Penas disciplinares para sargentos.  
Regras a observar na manutenção da disciplina e na aplicação das penas disciplinares e sua execução.  
Reclamações e recursos.  
Recompensas.  
Crimes militares e essencialmente militares.  
Participações e queixas.  
Casos em que os sargentos exercem as funções de agentes da polícia judiciária militar e competência destes.

### VII — Destacamentos e diligências

Repetição do programa exigido para o pôsto de furriel.



### VIII — Serviço de campanha

Repetição dos assuntos versados sob esta rubrica no programa dos concursos para furriel, mas com mais desenvolvimento.

### IX — Higiene

Os conhecimentos exigidos no programa para furriel.  
Uso da máscara anti-gás.

Doenças mais frequentes no soldado e maneira de evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas. Alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra.

### X — Legislação

Escrituração da esquadilha ou companhia. Registro geral e relação de vencimentos, conta corrente de fardamento, caderneta, escalas de serviço e folhas de carga de material.

Fardamento das praças: sua duração, prazos de duração, distribuição e escrituração nas cadernetas, estragos prematuros.

Vencimentos das praças de pré.

### XI — Instrução especial teórica e prática

Repetição dos conhecimentos adquiridos para a promoção ao posto de furriel com o desenvolvimento compatível com o posto de segundo sargento.

Noções teóricas sobre fotografia; prática em laboratórios fotográficos; ampliações.

Conhecimentos de desenho geométrico; execução de um desenho geométrico.

Projecções ortogonais e sombras.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1932.— O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

### Portaria n.º 7:275

Considerando que o concurso para o posto de primeiro sargento da arma de aeronáutica não pode ser aberto nas datas indicadas no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 26 de Novembro de

1930, para as outras armas, em virtude de a publicação do respectivo programa só agora poder ser feita;

Considerando que assim se torna necessário alterar não só as datas referidas, como as que ali são marcadas para as várias operações dos mesmos concursos;

Considerando que há necessidade de o concurso se realizar o mais rapidamente possível, não só para não prejudicar os candidatos que vierem a ser aprovados, como também para a boa regularidade do serviço, visto os concursos serem válidos para as vagas que estão em aberto desde 1 de Janeiro do corrente ano; mas

Considerando também que, na fixação da data do início das provas, se deve atender a que os candidatos tenham tempo para se habilitarem a satisfazer à matéria nova introduzida no programa do concurso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que o concurso para o posto de primeiro sargento da arma de aeronáutica, cuja validade é até 31 de Dezembro do corrente ano, seja aberto em 1 do mês de Fevereiro próximo, devendo as provas começar em 7 de Março também do corrente ano, ficando assim alterados os artigos 196.º e 198.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 26 de Novembro de 1930.

2.º Que o prazo para a entrega das declarações dos candidatos, a que se refere o artigo 201.º, termine em 10 de Fevereiro.

3.º Que as informações das declarações de que trata o artigo 203.º devem ser referidas a 16 de Fevereiro, devendo neste dia ser enviados ao presidente do júri os documentos a que se refere o § 1.º do mesmo artigo.

4.º Que a nomeação do júri a que se refere o artigo 204.º e seu § 1.º deve ser feita com a antecedência necessária para que as suas primeiras reuniões se efectuem no dia 22 de Fevereiro para os efeitos do disposto no artigo 207.º

5.º Que o prazo para o exame dos documentos e para a remessa das informações a que se refere o artigo 208.º termine em 29 de Fevereiro.

6.º Que o prazo para chegar ao conhecimento do júri a indicação a que se refere o artigo 210.º termine no dia 3 de Março.

7.º Que a data para a apresentação dos temas a que se refere o § 1.º do artigo 215.º será o dia 2 de Março.



8.º Que as datas constantes dos artigos 220.º e 221.º são alteradas para o dia 7 de Março.

9.º Que as datas fixadas para a prestação da prova escrita, bem como a ordem por que os candidatos aprovados nestas provas devem prestar as provas prática e oral, poderão ser alteradas por meio de nota ou circular d'êste Ministério, caso venha a reconhecer-se que tal é absolutamente indispensável para a realização dos concursos.

10.º Que todas as outras operações serão reguladas pelo que se acha determinado nos artigos 195.º a 266.º do actual regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

11.º Que todas as provas d'êste concurso terão lugar em Lisboa em local que fôr determinado pelo governador militar de Lisboa.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1932.— O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

### 3.º — Determinações

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que, não havendo, tanto em Santa Clara como em Chelas, sedes, respectivamente, das 1.ª e 2.ª secções do Arquivo Geral d'êste Ministério, prateleiras disponíveis para serem recebidos arquivos volumosos ou mesmo em grande número, sem que primeiramente se façam nas mesmas secções obras para os receber, sempre que alguma unidade, repartição ou estabelecimento militar, tenha de remeter algum arquivo para qualquer daquelas secções, o não faça sem previamente se informar se o mesmo pode ali ser recebido, devendo na ocasião em que solicitar tal informação indicar o número de maços e livros a remeter.

II) Que se tornem extensivas aos brigadeiros as disposições contidas no artigo 14.º do plano de uniformes para o exército, de 27 de Janeiro de 1920, sobre uso do traje civil nas repartições e estabelecimentos militares.

## Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

III) Que a partir de 1 de Fevereiro próximo sejam, a título de ensaio, abonados os tipos de ração constantes da tabela abaixo indicada, em substituição dos tipos de ração indicados na tabela n.º 1-A anexa à *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 30 de Abril de 1930, ficando revogada a circular da 1.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral n.º 113/56, de 8 do corrente mês de Janeiro.

| Tipos da ração | Alfarroba<br>Kg. | Aveia<br>Kg. | Fava<br>Kg. | Milho<br>Kg. | Sêmea<br>Kg. | Palha<br>Kg. |
|----------------|------------------|--------------|-------------|--------------|--------------|--------------|
| 1              | 1                | 1,6          | 0,2         | 1            | 0,5          | 5,5          |
| 2              | 1                | 1,7          | 0,16        | 0,95         | 0,5          | 5            |
| 3              | 0,7              | 1,6          | 0,1         | 0,8          | 0,4          | 4            |
| 4              | 1,3              | 2,2          | 0,35        | 1            | 0,6          | 5,5          |
| 5              | 1,2              | 1,7          | 0,3         | 1,3          | 0,6          | 5            |
| 6              | 1,6              | 2,7          | 0,4         | 1,2          | 0,8          | 6            |
| 7              | 1,5              | 2,3          | 0,4         | 1,3          | 0,7          | 5,5          |
| 8              | 2                | 3,8          | 0,4         | 1,8          | 0,8          | 5,5          |
| 9              | 1,5              | 2,2          | 0,4         | 1,3          | 0,8          | 4            |
| 10             | 1,5              | 2,5          | 0,3         | 1            | 0,7          | 3            |

Para melhor aproveitamento da sêmea convém adicionar-lhe um pouco de água, misturando-a depois com os outros componentes da ração.

(Circular n.º 289, de 19 de Janeiro).

## Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

IV) Que os requerimentos a que se refere a alínea a) da declaração V da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1931, e bem assim os pedidos de autorização para fazer exame de viaturas automóveis e motocicletas sem dispêndio para a Fazenda Nacional, sejam enviados à Direcção da Arma de Engenharia.

## Ministério da Guerra—Repartição Geral

V) Que as unidades ou estabelecimentos militares, quando façam transferência de doentes por motivo urgente, sem prévia autorização deste Ministério, enviem



directamente à Direcção do Serviço de Saúde Militar um relatório sucinto, mas preciso, elaborado pelo official médico respectivo, justificando os motivos da transferência.

#### 4.º — Declaração

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

Para esclarecimento da última parte do artigo 26.º do regulamento de inspecções do exército se declara que a informação a prestar, pelo inspector, de todos os officiais da unidade ou estabelecimento inspeccionado deve ser baseada na informação prestada pelo respectivo comandante nas folhas de informação <sup>m</sup>/A devidamente escrituradas, interferindo unicamente o inspector, na informação sobre cada um dos officiais, como uma possível correcção pessoal.

#### Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série de 1931, e na alínea n) do artigo 2.º do decreto n.º 20:688, onde se lê: «mais», deve ler-se: «maior».

Na mesma *Ordem do Exército* e no decreto n.º 20:627 deve ser eliminado o artigo 7.º que faz parte do decreto n.º 20:687, onde deve ser acrescentado.

António Lopes Mateus.

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*Adriano da Costa Macedo*  
cor.

Vol. 41, Part 1, 1911.  
Published by the Royal Anthropological Institute,  
21, BEDFORD SQUARE, LONDON, W.C.1.

Price, 5s. 6d. per volume.  
Single parts, 2s. 6d.

Subscription price, 10s. 6d. per annum in advance.

Orders and payments to be sent to the Secretary.

Advertisements accepted on conditions.

Printed by the Royal Anthropological Institute.

LONDON: 1911.

THE JOURNAL OF THE

ROYAL ANTHROPOLOGICAL INSTITUTE

Vol. 41, Part 1, 1911.

Published by the Royal Anthropological Institute,

21, BEDFORD SQUARE, LONDON, W.C.1.

Price, 5s. 6d. per volume.

Single parts, 2s. 6d.

Subscription price, 10s. 6d. per annum in advance.

Orders and payments to be sent to the Secretary.

Advertisements accepted on conditions.

Printed by the Royal Anthropological Institute.

LONDON: 1911.

THE JOURNAL OF THE

ROYAL ANTHROPOLOGICAL INSTITUTE

Vol. 41, Part 1, 1911.

Published by the Royal Anthropological Institute,

21, BEDFORD SQUARE, LONDON, W.C.1.

Price, 5s. 6d. per volume.

Single parts, 2s. 6d.

Subscription price, 10s. 6d. per annum in advance.

Orders and payments to be sent to the Secretary.

Advertisements accepted on conditions.

Printed by the Royal Anthropological Institute.

LONDON: 1911.

THE JOURNAL OF THE

ROYAL ANTHROPOLOGICAL INSTITUTE

Vol. 41, Part 1, 1911.

Published by the Royal Anthropological Institute,

21, BEDFORD SQUARE, LONDON, W.C.1.

Price, 5s. 6d. per volume.

Single parts, 2s. 6d.

Subscription price, 10s. 6d. per annum in advance.

Orders and payments to be sent to the Secretary.

Advertisements accepted on conditions.



N.º 2  
MINISTÉRIO DA GUERRA

15 DE FEVEREIRO DE 1932

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 20:839

Artigo 1.º É feita a seguinte alteração no regulamento literário do Colégio Militar, aprovado pelo decreto n.º 18:608, de 14 de Julho de 1930:

Artigo 52.º . . . . .

§ 2.º Aos alunos nas condições do artigo 50.º poderá ser permitido continuar o curso, embora deixem de pertencer ao pessoal do Colégio os oficiais a cujo cargo estejam, desde que estes tenham dez anos de serviço no mesmo estabelecimento ou, pelo menos, quatro anos de serviço seguidos no Colégio, após a matrícula de seu filho ou neto.

Art. 2.º São feitas as seguintes alterações no regulamento literário do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar, constante do decreto n.º 18:876, de 23 de Setembro de 1930:

Artigo 53.º Aos professores e oficiais em serviço no Instituto é permitida a matrícula de seus filhos

ou netos, quando permanentemente a seu cargo, como alunos externos ou internos, se satisfizerem às condições legais, sempre que o director não veja inconveniente.

§ 1.º A admissão como internos dos alunos a que este artigo se refere será feita sem prejuízo de terceiros e sem encargo algum para a Fazenda Nacional.

§ 2.º Não é permitida a matrícula como alunos externos ou internos a indivíduos que tenham praça assente no exército.

§ 3.º Aos alunos nas condições deste artigo poderá ser permitido continuar, embora deixem de pertencer ao pessoal do Instituto os professores e oficiais a cujo cargo estejam, desde que uns e outros tenham dez anos de serviço no mesmo estabelecimento ou, pelo menos, quatro anos de serviço seguidos no Instituto após a matrícula de seu filho ou neto.

§ 4.º Os alunos internos matriculados nos termos deste artigo têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos aos outros alunos internos, sendo submetidos ao mesmo regime.

§ 5.º Os alunos externos têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos aos alunos internos, excepto no que neste regulamento se dispõe em contrário.

O § 4.º passa a 6.º

Artigo 54.º O professor ou official em serviço no Instituto que pretender matricular um filho ou neto, como aluno externo ou interno, em qualquer curso do Instituto, deverá requerer a abertura da matrícula ao director, acompanhando a petição com os seguintes documentos: . . .

Artigo 55.º A concessão a que se refere o artigo 53.º, no que respeita aos alunos externos, cessará logo que o aluno incorra em falta que importe grave offensa da boa ordem e disciplina do Instituto, e bem assim quando houver reincidência no cometimento de faltas.



Art. 3.º São feitas as seguintes alterações no regulamento literário do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, constante do decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930:

Artigo 22.º Ao pessoal do Instituto a que se refere o artigo 43.º, ao tesoureiro e official conservador em serviço no Instituto é permitida a matrícula de suas filhas ou netas, quando permanentemente a seu cargo, como alunas externas ou internas, se satisfizerem às condições legais, sempre que o director não veja inconveniente.

§ 1.º A admissão como internas das alunas a que se refere este artigo será feita sem prejuizo de terceiros e sem encargo algum para a Fazenda Nacional.

§ 2.º As alunas internas matriculadas nos termos deste artigo têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos às outras alunas internas, sendo submetidas ao mesmo regime.

§ 3.º As alunas externas têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos às alunas internas, excepto no que neste regulamento se dispõe em contrário.

§ 4.º As alunas a que se refere este artigo poderá ser permitido continuarem na frequência dos seus cursos, embora deixem de pertencer ao pessoal do Instituto as entidades a cujo cargo estejam e já indicadas neste artigo, desde que as mesmas tenham dez anos de serviço no Instituto ou, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo e seguido no estabelecimento após a matrícula de sua filha ou neta.

§ 5.º A concessão a que se refere este artigo, no que respeita às alunas externas, cessará logo que a aluna incorra em falta que importe grave ofensa da boa ordem e disciplina do Instituto, e bem assim quando houver reincidência no cometimento de faltas, sanção esta para que é necessária a opinião conforme do conselho de disciplina.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1932. — *António Lopes Mateus* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Ministério da Justiça e dos Cultos

## Decreto n.º 20:844

Comemora-se no dia de hoje o primeiro acto militar conducente ao estabelecimento do regime republicano em Portugal.

Julga o Governo da República que deve solenizar essa comemoração com um gesto de clemência, grato certamente ao coração de todos os portugueses.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão imediatamente postos em liberdade todos os indivíduos que hajam sido condenados no pagamento de multa ou de imposto de justiça e multa que, por o não haverem efectuado, se encontrem ainda presos.

§ único. São excluídas do disposto neste artigo as multas que, convertidas em prisão correccional, ultrapassem o limite de noventa dias.

Art. 2.º Serão igualmente postos em liberdade todos os indivíduos condenados no cumprimento de pena de prisão correccional não excedente àquele limite.

Art. 3.º São amnistiados todos os indivíduos arguidos de prática ou facilitação de jogo de fortuna ou azar em contravenção das leis reguladoras da matéria.

Art. 4.º São excluídos do benefício dêste decreto os implicados em processos em que tenha havido acusação particular.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes*



Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### Decreto n.º 20:863

Considerando que a composição das grandes unidades de campanha exige uma maior percentagem de tropas de sapadores mineiros em relação às tropas de sapadores pontoneiros do que a prevista na actual composição do regimento de sapadores mineiros;

Considerando que em campanha há apenas uma tropa de sapadores mineiros — batalhões de sapadores mineiros nas divisões e nos corpos de exército — e que a sua missão, em qualquer destas grandes unidades, é a mesma, pelo que deve ser possível a intermutabilidade das suas companhias;

Considerando que as condições da guerra moderna levaram a substituir os sapadores de praça por sapadores de estrada;

Considerando que há toda a vantagem em que as tropas de sapadores pontoneiros, em vez de dispersas pelas companhias de sapadores mineiros, estejam reunidas em companhias à disposição dos comandos das grandes unidades;

Considerando que há toda a vantagem em centralizar numa única unidade toda a instrução com o material de equipagem, garantindo um melhor aproveitamento do material existente e a uniformização da respectiva instrução;

Considerando ainda que da nova organização dada ao regimento de sapadores mineiros e batalhão de pontoneiros não resulta qualquer aumento de despesa para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não proceder à organização definitiva das tropas de engenharia, o regimento de sa-

padores mineiros e o batalhão de pontoneiros terão a composição provisória seguinte:

1.º—Regimento de sapadores mineiros:

Comando e formação de comando.

1.º grupo:

3 companhias de sapadores mineiros.

1 companhia de condutores e parque.

2.º grupo:

2 companhias de sapadores mineiros.

1 secção de condutores e parque.

3.º grupo:

1 companhia de mineiros.

1 companhia de sapadores de estrada.

2.º—Batalhão de pontoneiros:

Comando e formação de comando.

1 companhia de sapadores pontoneiros.

1 companhia de pontoneiros.

1 companhia de pontes pesadas.

1 companhia de navegação fluvial, barragens fluviais e obras hidráulicas.

1 companhia de condutores e parque.

Art. 2.º Os quadros de oficiais, sargentos e cabos para o serviço das unidades indicadas no artigo 1.º d'este decreto serão provisoriamente os seguintes:



| Unidades         | Engenharia |                       |         |          |             |          | Q. A. E.    |   | Sargentos<br>ajudantes | Primeiros<br>sargentos | Segundos<br>sargentos | Furtilis | Primeiros<br>cabos | Segundos<br>cabos |
|------------------|------------|-----------------------|---------|----------|-------------|----------|-------------|---|------------------------|------------------------|-----------------------|----------|--------------------|-------------------|
|                  | Coronéis   | Tenentes-<br>coronéis | Majores | Capitais | Subalternos | Capitais | Subalternos |   |                        |                        |                       |          |                    |                   |
| R. S. M. . . . . | 1          | 1                     | 3       | (a) 8    | 19          | (c) 2    | 7           | 4 | 9                      | 15                     | 16                    | 40       | 40                 | 40                |
| B. P. . . . .    | -          | 1                     | 1       | 4        | (b) 9       | 1        | (d) 3       | 2 | 4                      | 7                      | 8                     | 20       | 20                 | 20                |

## Observações

- (a) 1 chefe da R. T.  
 (b) 1 chefe da R. T.  
 (c) 1 ajudante do regimento.  
 (d) 1 ajudante de batalhão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

#### Decreto n.º 20:873

Considerando que a prática demonstrou a vantagem que há, tanto para os quadros instrutores como para o serviço, em que a instrução geral do soldado nas companhias de saúde seja ministrada apenas por oficiais do quadro do serviço de saúde;

Considerando que a frequência do curso da Escola Central de Sargentos pelos oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde os torna aptos a poderem ministrar a instrução geral do soldado aos recrutas das referidas companhias de saúde;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A instrução geral do soldado nas companhias de saúde passa a ser ministrada por oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos e dirigida por oficiais médicos, em vez de o ser, como até aqui, por oficiais da arma de infantaria expressamente nomeados para o efeito pelos respectivos comandantes de região ou governador militar de Lisboa.



Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente o § 1.º do artigo 104.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, na parte que interessa.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO OS CAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

**Decreto n.º 20:874**

Considerando que muitos portugueses residentes no estrangeiro não têm regularizado a sua situação militar devido à crise económica que actualmente afecta todas as nações;

Considerando que estes núcleos de população portuguesa no estrangeiro muito têm beneficiado o seu País com o envio de avultadas quantias provenientes das suas economias;

Considerando mais que muitos desejam visitar a Pátria, mas o não têm feito por temerem as dificuldades e sanções expressas nas leis e regulamentos militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os portugueses residentes no estrangeiro, que estejam na situação de refractários, a vir ao Portugal, onde poderão permanecer durante cento e oitenta dias, sem que durante este espaço de tempo fiquem sujeitos às sanções e mais disposições das leis e regulamentos militares em que estejam incursos.

Art. 2.º Nenhum impedimento poderá ser pôsto aos indivíduos nas condições indicadas no artigo antecedente que, durante o prazo indicado no mesmo artigo desejem regressar ao estrangeiro.

Art. 3.º Os indivíduos nas condições do artigo 1.º que, findo o prazo de cento e oitenta dias, permaneçam no País ficam obrigados ao cumprimento e sujeitos a todas as sanções impostas pelas leis e regulamentos militares, caso não tenham regularizado a sua situação militar no referido prazo.

Art. 4.º O prazo a que se refere o artigo 1.º terá começo no dia 1 de Maio próximo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Fevereiro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 20:875

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na dotação do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 89.º «Remu-



nerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de infantaria», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é anulada a importância de 392.440\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam as seguintes verbas do mesmo orçamento:

### CAPÍTULO 11.º

#### Serviços de engenharia

##### Pessoal da arma de engenharia

Artigo 163.º Remunerações accidentais:

- |                                             |            |
|---------------------------------------------|------------|
| 2) Gratificação a guardas de engenharia dos |            |
| E. M. . . . .                               | 10.000\$00 |
| 3) Gratificação a fiéis dos E. M. . . . .   | 1.000\$00  |

### CAPÍTULO 16.º

#### Secretariado militar, picadores militares e chefes de música

##### Secretariado militar

Artigo 260.º Outras despesas com o pessoal:

- |                                                  |            |
|--------------------------------------------------|------------|
| 1) Ajudas de custo a oficiais e praças . . . . . | 30.000\$00 |
|--------------------------------------------------|------------|

### CAPÍTULO 21.º

#### Classes inactivas do exército

##### Officiais nas situações de reserva e reforma, praças de pré reformadas e mutilados de guerra

Artigo 355.º Remunerações accidentais:

- |                                                  |             |
|--------------------------------------------------|-------------|
| 1) Gratificações a oficiais de reserva, reforma- |             |
| dos e mutilados de guerra quando chama-          |             |
| dos a serviço . . . . .                          | 100.000\$00 |
| 2) Gratificações a praças de pré reformadas e    |             |
| mutilados de guerra em serviço . . . . .         | 100.000\$00 |

Artigo 356.º Outras despesas com o pessoal:

- |                                                                       |  |
|-----------------------------------------------------------------------|--|
| 1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro: |  |
|-----------------------------------------------------------------------|--|

- |                                          |            |
|------------------------------------------|------------|
| a) Subsídios para funerais de oficiais e |            |
| praças da reserva, reformados e muti-    |            |
| lados de guerra . . . . .                | 50.000\$00 |

Artigo 358.º Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

a) Para pagamento do tratamento do pessoal na reserva, reformado e mutilado de guerra nos hospitais militares e civis 100.000\$00

## CAPÍTULO 23.º

### Despesas de anos económicos findos

Artigo 369.º Encargos de anos económicos findos:

4) Para indemnizar o proprietário do terreno da Chã das Cabeçadas (Pico do Vigário), em Ponta Delgada, que esteve occupado com material de artilharia nos meses de Abril de 1919 a Junho de 1930. . . . . 1.440\$00

Soma. . . . . 392.440\$00

Art. 2.º Da verba da alínea a) «Despesas de representação» do n.º 2) «Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro» do artigo 66.º «Outras despesas com o pessoal», capítulo 6.º «Officiais generais», do orçamento em vigor do Ministério da Guerra é transferida a importância de 6.897\$50 para os capítulos do referido orçamento abaixo mencionados, a qual é neles inscrita pela seguinte forma:

## CAPÍTULO 7.º

Comandos das regiões militares e do governo militar de Lisboa, comando militar da Madeira e governo militar de Elvas.

### 1.ª região militar — Porto

Artigo 68.º—A. Outras despesas com o pessoal:

1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

a) Despesas de representação. . . . . 1.100\$00

### 2.ª região militar — Coimbra

Artigo 72.º—A. Outras despesas com o pessoal:

1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

a) Despesas de representação. . . . . 550\$00



**3.ª região militar — Tomar****Artigo 76.º-A.** Outras despesas com o pessoal:

- 1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

a) Despesas de representação . . . . . 550\$00

**4.ª região militar — Évora****Artigo 80.º-A.** Outras despesas com o pessoal:

- 1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

a) Despesas de representação . . . . . 437\$50

**Governo militar de Lisboa****Artigo 84.º-A.** Outras despesas com o pessoal:

- 1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

a) Despesas de representação . . . . . 735\$00

**Comando militar da Madeira****Artigo 87.º-A.** Outras despesas com o pessoal:

- 1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

a) Despesas de representação . . . . . 1.500\$00

**Governo militar de Elvas****Artigo 87.º-B.** Outras despesas com o pessoal:

- 1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

a) Despesas de representação . . . . . 1.500\$00

**CAPÍTULO 12.º****Serviços de aeronáutica****Direcção da Arma de Aeronáutica****Artigo 184.º-A.** Outras despesas com o pessoal:

- 1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

a) Despesas de representação . . . . . 525\$00

*Soma* . . . . . 6.897\$50

Art. 3.º A alínea a) «Pensões a sinistrados» do n.º 1) «Outros encargos» do artigo 27.º «Encargos administrativos», capítulo 3.º «2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra», do orçamento deste Ministério para 1931-1932, é substituída pela seguinte:

a) Pensões, tratamento, funerais e outras despesas com sinistrados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pats de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## 2.º — Determinações

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

I) Tendo-se reconhecido os inconvenientes que resultam para os oficiais do exército que marcham em serviço do facto de só poderem adquirir nas estações dos caminhos de ferro de Lisboa os bilhetes de passagem para os combóios que partem das mesmas estações, por intermédio das delegações da inspecção de tropas de comunicação, determina-se que, a partir desta data, os mesmos oficiais sejam dispensados de utilizar os serviços das delegações daquela inspecção e que a apresentação das guias para a aquisição dos respectivos bilhetes seja também dispensada, bastando a apresentação da requisição de transporte e do seu bilhete de identidade nas respectivas bilheteiras para lhe dar direito ao fornecimento do bilhete, conforme se acha estabelecido no convénio celebrado com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.



## Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que as praças dispensadas do serviço nas tropas do exército activo, nos termos dos decretos n.º 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931, e n.º 20:557, de 30 de Novembro do mesmo ano, que desejam ausentar-se para o estrangeiro, deverão satisfazer os encargos da alínea c) do artigo 7.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926 (*Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1926, p. 166), independentemente das anuidades da taxa militar a que estiverem sujeitas, nos termos do artigo 6.º do mencionado decreto n.º 20:557.

III) Que as provas práticas do concurso para o ingresso no quadro dos sargentos do secretariado militar bem como do concurso para o posto de primeiro sargento do secretariado militar sejam no corrente ano prestadas na máquina de escrever da marca *L. S. Smith*.

## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

IV) Que a alfarroba a distribuir aos solípedes em virtude da circular da 1.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral n.º 289, de 19 de Janeiro corrente, deve ser partida nas unidades, em pedaços do tamanho de favas, ou pouco maiores, antes de distribuída aos solípedes.

(Circular n.º 518, de 28 de Janeiro).

## Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

V) Que se publique o

Programa do concurso de admissão à matrícula, na Escola Militar, nos cursos das diversas armas e administração militar no ano lectivo de 1932-1933.

## Provas gerais eliminatórias

## a) Prova de aptidão física

Esta prova compreende os seguintes exercícios:

- 1.º Corrida de 60 metros em 9 segundos, o máximo.
- 2.º Lançamento do peso de 5 quilogramas (mão à escolha) a uma distância mínima de 7 metros.

3.º Subida de uma vara ou corda lisa à altura de 7 metros.

4.º Imediata transposição por saltos, numa corrida de 100 metros em menos de 28 segundos, dos seguintes obstáculos distanciados de 25 metros:

a) Paliçada de 2 metros de altura;

b) Muro de tejo com 1 metro de altura e 0<sup>m</sup>,23 de espessura;

c) Vala com 3<sup>m</sup>,50 de largura e 1<sup>m</sup>,20 de profundidade, tendo os taludes a inclinação de  $\frac{3}{4}$ .

5.º Passagem a pé de uma viga prismática horizontal com 0<sup>m</sup>,06 de largura, em um vão de 5 metros e colocada em cavaletes a 1<sup>m</sup>,50 de altura;

6.º Corrida de 1:000 metros em 4 minutos, o máximo.

Observações:

1.º Os exercícios físicos só são executados pelos candidatos não eliminados na inspecção médica feita sobre os aspectos físicos e de aparência militar;

2.º Os candidatos realizam a prova por turnos;

3.º Aos candidatos é fornecido um braçal com o número de ordem, que ostentam no braço esquerdo até conclusão dos exercícios físicos;

4.º Os candidatos devem apresentar-se de camisola, cuecas e sapatos de ginástica;

5.º Com excepção da corrida de 1:000 metros, os candidatos têm a faculdade de repetir duas vezes o exercício n.º 2 e uma vez os outros exercícios;

6.º O lançamento do peso esférico, feito com uma só mão, é executado dentro de círculo de 2<sup>m</sup>,13 de diâmetro, devendo o peso partir de uma posição próximo do ombro;

7.º A não execução de qualquer exercício exigido, segundo as normas estabelecidas, determina a imediata eliminação do candidato;

8.º Os exercícios devem ser executados pela ordem indicada, com um intervalo mínimo de 5 minutos, com excepção do n.º 2.º e do n.º 5.º, que devem ser distanciados respectivamente do n.º 1.º e do n.º 4.º pelo menos 10 minutos.

#### b) Prova de composição e redacção

Esta prova terá a duração de hora e meia e constará de um exercício de composição e redacção, versando sobre um tema de história ou geografia pátrias, de



acôrdo com o programa abaixo reproduzido, em que serão apreciadas as manifestações de cultura geral apresentadas pelos candidatos, o método de exposição e a correcção da forma. A legibilidade da letra será também elemento de apreciação.

### Programa de história

Período de formação e consolidação do reino de Portugal

O Condado Portucalense e o Conde D. Henrique. A herança do Império de D. Fernando I e D. Afonso VI e o governo de D. Teresa. Afonso Henriques: a sua primeira revolta; o cerco de Guimarães e a batalha de S. Mamede. As lutas de D. Afonso Henriques com os mouros e com Afonso VII de Leão. As invasões da Galiza; as batalhas de Cerneja e de Ourique. Os tratados de Valdevez e de Zamora. A conquista, perda e reconquista do sul do País. A batalha das Navas de Tolosa.

Período de organização

A acção organizadora de D. Diniz. As guerras de Afonso IV com Castela e com os mouros. A batalha do Salado. As guerras de D. Fernando I com Castela e a política de D. Leonor Teles. O assassinato do Conde de Ourem e a aclamação do Mestre de Aviz defensor do reino. As cortes de Coimbra e a aclamação de D. João I.

Período de expansão

Os descobrimentos e conquistas dos séculos XV e XVI e suas consequências. O Império Colonial Português. Afonso V, a sua política e as lutas com Castela. A batalha do Toro e as suas consequências. D. João II. Sua acção política. O fortalecimento do poder real. A decadência e a perda da independência. A invasão do Duque de Alba em 1580 e a dominação Filipina. Lutas com os holandeses nas nossas colónias de 1604 a 1654.

A restauração e a dinastia de Bragança

A Restauração: a revolta do 1.º de Dezembro de 1640 e a Guerra da Restauração. A Guerra da Sucessão de Espanha em 1704: seus antecedentes. O Marquês de Minas. O Marquês de Pombal. Reformas pombalinas. Reorganização do exército. O Conde de Lippe e a Guerra de 1762. Influência da Revolução Francesa em Portugal. Napoleão. A Guerra Peninsular. O Constitucionalismo e as Campanhas da Liberdade.

## A República

A implantação do regime republicano. A Grande Guerra e a intervenção de Portugal.

## Programas de geografia

Estudo da situação, limites, orogenia, orografia, clima, hidrografia, economia, demografia e divisão política e administrativa das seguintes regiões:

## Portugal continental

Ao norte do Douro. Entre Douro e Tejo. Sul do Tejo.

## Portugal insular

Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

## Portugal colonial

Arquipélago de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe. Angola. Moçambique. Índia. Macau e Timor.

## Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 1, de 1931, e no decreto n.º 19:175, e em todas as alíneas dos vários artigos do mesmo decreto, onde se lê: «aproveitamento», deve ler-se: «bom aproveitamento».

Na *Ordem do Exército* n.º 16, do referido ano, no decreto n.º 20:660, e no artigo 5.º, onde se lê: «dentro de três dias», deve ler-se: «dentro de cinco dias».

Na mesma *Ordem do Exército* e na data do decreto n.º 20:688, onde se lê: «1 de Dezembro» deve ler-se: «31 de Dezembro».

António Lopes Mateus.

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

Francisco Bernardino de Castro  
A. J.



N.º 3

## MINISTÉRIO DA GUERRA

25 DE MARÇO DE 1932

### ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

#### 1.º — Decretos

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 20:913

Tendo-se reconhecido a conveniência de introduzir um aditamento ao decreto n.º 17:499, de 15 de Outubro de 1929, com o fim de abrir uma passagem na zona interdita da península de Setúbal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas zonas interditas à navegação aérea em Portugal, sendo proibido voar sobre elas e sobre os seus arredores até a distância de 5 quilómetros dos seus limites:

a) Uma zona de 10 quilómetros de profundidade ao longo de toda a fronteira terrestre;

b) Zona da península de Tôrres Vedras dentro dos limites:

S. Martinho do Pôrto-Tôrres Novas-Chamusca-curso do Tejo até Alverca;

c) Zona da península de Setúbal dentro dos limites:

Curso da ribeira de Santo Estêvão até Vendas Novas-Alcácer do Sal-Carvalho;

d) Zona de Abrantes-Entroncamento nos limites:

Gavião-Sardoal-Tomar-Tôrres Novas-Chamusca-Bemposta-Gavião;

e) Zona de Trancoso-Jarmelo-Fráguas-Belmonte-Videmonte-Macieira;

f) Zona da ria de Aveiro;

g) Pôrto de Leixões.

Art. 2.º Toda a aeronave que provenha do estrangeiro ou para lá se dirija deverá passar a fronteira tanto terrestre como marítima somente pelos pontos de passagem abaixo indicados:

Pelo norte:

Estrada de S. Pedro da Torre-Paredes de Coura.

Pelo leste:

1) Curso do Tejo até Gavião-Bemposta-Alverca.

2) Aldeia da Ponte-Alfaiates-Sabugal-Bemposta-Alverca.

3) Sobral da Adiga-Moura-Portela.

Pelo sul:

Direcção Monte Gordo-Mértola.

Pela fronteira marítima:

Toda a fronteira marítima poderá ser sobrevoada, excepto nas partes compreendidas nos limites das zonas interditas, sendo livre o curso do Tejo aos hidro-aviões que demandem o pôrto de Lisboa voando a uma altura que não exceda 200 metros e seguindo a meio do rio Tejo desde a barra até Alverca.



Art. 3.º É mantida a obrigação de aterragem e amarração no aeropôrto de Alverca para todas as aeronaves que entrem em território nacional.

Art. 4.º É aberta na zona interdita da península de Tôres Vedras uma passagem pelo seguinte itinerário:

Alverca—curso do Tejo até a estrada do Carregado—Ota—Cercal—Rio Maior—Estrada Benedita—Alcobaca.

A altura máxima de vôo nesta passagem é de 750 metros, havendo tolerância de 2 quilómetros para cada lado do itinerário marcado.

Art. 5.º É aberta na zona interdita da península de Setúbal uma passagem pelo seguinte itinerário:

Vila Nova de Milfontes—Ponta do Trapiche (a sudoeste de Setúbal)—Coina—Alverca.

A altura máxima de vôo nesta passagem será de 500 metros, havendo tolerância de 2 quilómetros para cada lado do itinerário marcado.

Art. 6.º São livres os vôos sôbre Lisboa até o perímetro da estrada militar, seguindo-se o curso do Tejo de Alverca até a cidade e *vice versa*.

§ único. São permitidos vôos de turismo em volta de Lisboa com os seguintes itinerários:

Lisboa—Amadora—linha do caminho de ferro até Sintra—Alcabideche—Cascais—S. João do Estoril—Manique—Cacém—Amadora—Lisboa—curso do Tejo até Alverca.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 19 de Fevereiro de 1932.—ANTÔNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António*

*Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição — 2.ª Secção

### Decreto n.º 20:914

Considerando que o § único do artigo 55.º do regulamento para as escolas para praças de pré, aprovado por decreto de 20 de Setembro de 1906, conferia às praças das companhias de saúde o direito a uma carta de enfermeiro quando terminassem o respectivo curso;

Considerando que o actual regulamento das escolas de enfermeiros militares não faz referência àquela carta;

Considerando que é de toda a justiça manter essa regalia para as praças das companhias de saúde que completam o terceiro curso de enfermeiros pelo regulamento em vigor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 13.º do decreto n.º 18:388, de 27 de Maio de 1930, é adicionado o seguinte § único:

§ único. Às praças das companhias de saúde que tenham obtido aprovação no exame do terceiro curso das escolas de enfermeiros militares será passada; quando assim o requeiram, uma carta de enfermeiro, conforme o modelo anexo, assinada pelo director e professores dos cursos da mesma escola e autenticada com o selo em branco.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*



**HOSPITAL MILITAR DE ...****Curso de enfermeiros militares****Carta de curso**

F. ..., director dos cursos a que se refere a alínea b) do artigo 17.º do decreto n.º 18:388, de Maio de 1930, faço saber que F. ..., natural de ..., filho de ... e de ..., pôsto..., n.º ... da ... companhia de saúde, tendo frequentado o terceiro curso de enfermeiros, organizado pelo mesmo decreto, completou no dia ... de ... de 19... o aludido curso, obtendo ... (por extenso) valores.

E para assim constar e poder gozar de todas as vantagens que legalmente lhe competirem se lhe passa a presente carta, por mim assinada e pelos professores do curso e selada com o sêlo dêste Hospital.

Hospital Militar de ..., ... de ... de 19...

**O Director dos Cursos,**

...

**Os Professqres,**

...

...

...

...

...

...

---

**Decreto n.º 20:917**

Tendo a prática demonstrado a necessidade de ser revisto e convenientemente modificado o regulamento do Fundo de instrução do exército, aprovado por decreto n.º 17:187, de 6 de Julho de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do Fundo de instrução do exército que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMO-  
NA—*António Lopes Mateus.*

### Regulamento do Fundo de instrução do exército

Artigo 1.º O Fundo de instrução do exército, destinado, de um modo geral, a ocorrer a despesas com a instrução militar, geral ou técnica, com a instrução literária e com a educação física das tropas que não devam ser satisfeitas por outros fundos ou por dotação orçamental, custeará:

a) Despesas de expediente e encadernação de livros das bibliotecas e das escolas regimentais;

b) Assinatura de revistas e aquisição de obras de interesse militar, para as bibliotecas;

c) Aquisição de livros e material didáctico para as escolas regimentais;

d) Compra e reparação de material de instrução que não deva ser fornecido ou reparado por conta das verbas inscritas no orçamento para aquisição, conservação e reparação de material de defesa e segurança pública;

e) Despesas de expediente, aquisição e reparação de material didáctico, e quaisquer outras necessárias aos cursos ou escolas, além das regimentais que funcionem junto das unidades e estabelecimentos militares;

f) Prémios a professores e a alunos das escolas regimentais;

g) Reforço de dotação das carreiras de tiro para armas portáteis;

h) Reforço de dotação da Escola Central de Officiais, da Escola Central de Sargentos, das escolas práticas das armas e serviços, da Escola de Educação Física do Exército e do Arquivo Histórico Militar;

i) Publicação de conferências e outros trabalhos de reconhecido valor e interesse militar realizados por officiais;

j) Despesas extraordinárias de alimentação, de aquisição e reparação de alvos e quaisquer outras necessárias para a realização de exercícios sobre serviço de campanha, exercícios de quadros e sessões de fogos reais;

k) Inscrição e outras despesas das delegações militares admitidas ao concurso nacional de tiro;

l) Prémios do concurso nacional de tiro e de quaisquer outras provas desportivas que interessem à instrução militar;

m) Aquisição e reparação de material desportivo;

n) Instalação de gabinetes fotográficos com exclusivo destino e aplicação a assuntos militares.



§ único. Qualquer outra despesa não especificada neste artigo, ou não abrangida no disposto no § único do artigo 4.º, ainda que justificada pelas necessidades de instrução do exército, só poderá ser autorizada por despacho do Ministro da Guerra, lançado na correspondente proposta, da exclusiva e única competência do chefe do estado maior do exército.

Art. 2.º Constituem receita do Fundo de instrução do exército:

a) A importância do pré dos sargentos e equiparados relativa aos dias em que estejam ausentes e em que gozem licença a benefício do Fundo de instrução do exército ou dispensa de formaturas por vinte e quatro horas;

b) A importância da gratificação de serviço dos sargentos e equiparados que estejam doentes no seu domicílio por mais de quinze dias consecutivos e relativa aos dias décimo sexto e seguintes até a apresentação;

c) A importância do abono da gratificação de guarnição dos sargentos e equiparados, cabos e soldados e equiparados relativa aos dias em que estejam convalescentes;

d) A importância da gratificação de serviço dos sargentos e equiparados, cabos e soldados e equiparados relativa aos dias em que cumpram as penas de detenção, prisão disciplinar ou prisão agravada;

e) A importância da gratificação das praças presas para conselho de guerra;

f) A importância do pré, verba para alimentação e pão, dos cabos e soldados e equiparados, relativa aos dias em que permanecerem na situação de doentes no seu domicílio;

g) A importância do pré, verba para alimentação e pão, dos cabos e soldados e equiparados, incluindo os recrutas, relativa aos dias em que estejam ausentes sem licença ou por excesso de licença, ainda quando a ausência venha a ser justificada, e aos dias em que gozem licença a benefício do F. I. E. ou dispensa de formaturas por vinte e quatro horas;

h) A importância abonada pela Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas pelas caixas de cartuchos detonados nos exercícios;

i) A importância de \$50 cobrada aos cabos e soldados e equiparados, incluindo os recrutas, por cada dia de licença a benefício do F. I. E. que gozem, excepto quando a licença seja concedida nas épocas do Natal, Carnaval

e Páscoa, e quando seja dispensa de formaturas por vinte e quatro horas.

Art. 3.º A administração geral dos F. I. E. compete ao chefe do estado maior do exército, por intermédio da 1.ª Repartição (2.ª Secção) da 3.ª Direcção Geral, a qual deverá ser exercida nos precisos termos dêste regulamento.

Art. 4.º A competência a que se refere o artigo antecedente exercer-se-á especialmente:

a) Pela verificação das receitas entregues ao conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral pelas unidades e estabelecimentos militares, nos termos do artigo 8.º, feita perante os duplicados e outros documentos mencionados no artigo 18.º e seu § único;

b) Pela aplicação dos saldos existentes no conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral às despesas que, nos termos dêste regulamento, podem ser realizadas pelos F. I. E.;

c) Pela autorização de despesas propostas pelas unidades e mais estabelecimentos, nos termos dos artigos 1.º e 15.º;

d) Pela verificação das despesas effectuadas pelas unidades e mais estabelecimentos, quer no uso das autorizações consignadas dos artigos 12.º, 13.º e 14.º, quer na aplicação das verbas recebidas nos termos do artigo 17.º;

e) Pela expedição de determinações gerais ou especiais sobre o fundo de instrução do exército.

§ único. Na aplicação dos saldos e nas autorizações de despesas a que se referem as alíneas b) e c) dêste artigo deverá observar-se o seguinte:

1.º Que não poderão ser ordenadas nem autorizadas despesas de importância superior a 3.000\$;

2.º Que, tomando por base o saldo relativo ao ano económico corrente, o saldo correspondente a cada ano económico seja sempre superior, pelo menos em 20 por cento, ao do ano económico antecedente.

Art. 5.º A iniciativa da aplicação das verbas indicadas no artigo 14.º e da organização de propostas por conta do Fundo de instrução do exército é da competência dos governadores militares, comandantes de região, directores das armas e serviços, comandantes de escolas, chefes de estabelecimentos e comandantes de unidades independentes e isoladas, na parte que a cada um diga respeito, devendo no entanto estes últimos su-



bordinar-se às directivas dos comandos das respectivas unidades.

Art. 6.º A administração das verbas constantes do artigo 14.º e daquelas cujo dispêndio tenha sido superiormente autorizado por conta do fundo de instrução do exército compete aos conselhos administrativos ou eventuais das unidades e mais estabelecimentos, devendo a respectiva escrituração ser feita em separado.

Art. 7.º Os conselhos administrativos ou eventuais de todas as unidades e estabelecimentos ou dependências do Ministério da Guerra enviarão até o dia 15 de cada mês à 3.ª Direcção Geral (1.ª Repartição, 2.ª Secção) nota discriminativa (modelo I) da receita cobrada no mês anterior, da qual farão apenas as seguintes deduções:

a) Da verba consignada no artigo 14.º, e relativa ao mês seguinte àquele a que respeita a receita;

b) Do reforço de carreiras de tiro, nos termos dos artigos 12.º e 13.º;

c) De rectificação de receita de qualquer mês anterior do mesmo ano económico;

d) De qualquer outra verba superiormente determinada.

Art. 8.º Até 15 de cada mês mandarão os conselhos administrativos ou eventuais entregar ao conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral a importância apurada, nos termos do artigo anterior.

§ 1.º Se a entrega fôr feita directamente, deverá ser acompanhada de guia em duplicado.

§ 2.º Se a remessa tiver lugar por intermédio da Agência Militar, será comunicado ao conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral o número da nota em que é dada à Agência a ordem de pagamento.

Art. 9.º Juntamente com a receita do último mês de cada semestre serão enviadas ao conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral e mencionadas no respectivo mapa modelo I as importâncias não despendidas das deduzidas nos termos do artigo 14.º e as que excepcionalmente tenham sobrado ao serem efectivadas as autorizações concedidas nos termos do artigo 15.º

Art. 10.º A 1.ª Repartição (2.ª Secção) da 3.ª Direcção Geral organizará mensalmente uma relação das quantias apuradas nos termos do artigo 7.º, que enviará ao conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral, a fim de que este faça entrar no Fundo de instrução do exército as respectivas quantias.

Art. 11.º Das quantias que por qualquer motivo não forem recebidas pelo conselho administrativo até o último dia do mês, organizará o mesmo conselho administrativo relação que enviará à 2.ª Secção da 1.ª Repartição, a fim de serem tomadas as necessárias providências no sentido de, dentro de cada mês, dar entrada no respectivo fundo o total da receita a elle destinada no mês anterior.

Art. 12.º Os conselhos administrativos das unidades que dispõem de carreira de tiro classificada de 3.ª classe poderão reforçar a verba de dotação desta, quando seja insufficiente para occorrer às despesas que têm de custear, despendendo com cada carreira daquela classe que administrem e em cada ano económico até a quantia de 60\$ por conta do Fundo de instrução do exército.

Art. 13.º As unidades de qualquer arma ou serviço que para instrução de tiro ao alvo concorram às carreiras de 2.ª ou 1.ª classe, ou ainda às de Mafra, Tancos ou Vendas Novas, contribuirão, por cada vez, para as despesas destas carreiras com algumas das seguintes quantias pagas por conta do Fundo de instrução do exército:

- 15\$ quando executarem o tiro até 50 praças.
- 30\$ quando executarem o tiro de 51 a 100 praças.
- 50\$ quando executarem o tiro de 101 a 200 praças.
- 60\$ quando executarem o tiro mais de 200 praças.
- 30\$ por cada metralhadora.

§ único. Estas quantias, destinadas a reforçar a verba de dotação das carreiras ou dos estabelecimentos a que elas pertencem, serão directamente entregues aos conselhos administrativos ou eventuais das unidades, estabelecimentos que os administrem ou ao da própria carreira, e sempre mediante recibo.

Art. 14.º As unidades e estabelecimentos militares poderão despendar em cada mês, independentemente de autorização especial superior, até respectivamente as seguintes quantias:

|                                                                                                                 |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Governos militares e comandos de região                                                                         | 250\$00 |
| Direcções das armas e serviços . . . .                                                                          | 400\$00 |
| Escola Central de Officiaes, Escola Central de Sargentos, Escola Militar, Escola de Educação Física do Exército | 125\$00 |
| Escolas práticas das armas e escolas de aeronáutica e dos serviços . . . . .                                    | 200\$00 |
| Regimentos, batalhões ou grupos isolados                                                                        | 150\$00 |



|                                                                                                                        |         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Carreira de Tiro «Ducla Soares», companhias ou baterias independentes. . .                                             | 50\$500 |
| Presídio militar, depósito disciplinar, hospitais, campo de instrução da guarnição do Porto e outras carreiras de tiro | 30\$500 |

Art. 15.º Para o dispêndio de maiores importâncias, ou quando esgotada a verba autorizada pelo artigo antecedente, formularão os conselhos administrativos ou eventuais propostas (modelo II), que remeterão à 3.ª Direcção Geral (1.ª Repartição, 2.ª Secção), observando as seguintes normas:

a) Que a mais perfeita economia presida à elaboração das propostas, para o que previamente deverão ser organizados orçamentos destinados a acompanhá-las e feitas consultas sobre preços e qualidades de material e sobre condições do fornecimento;

b) Que nenhuma proposta seja submetida a autorização superior sem que tenha sido feita estimativa da despesa a fazer, para o que, quando se trate de obras estrangeiras ou de material a importar, se terá fixado o preço em escudos, única moeda em que a autorização pode ser concedida;

c) Que na coluna «Justificação» sejam indicados, conforme os casos, o modo por que anteriormente foi suprida a falta de material proposto, a razão por que se torna necessária a sua aquisição ou substituição e quaisquer outros esclarecimentos úteis;

d) Que as propostas sejam numeradas seguidamente em cada semestre;

e) Que em cada proposta se inclua apenas material de uma mesma espécie, sendo para cada espécie organizadas duas propostas, uma em que se agrupem os artigos que deverão ser aumentados à respectiva carga e outra reunindo aqueles que, por sua natureza ou por se tratar de reparações ou substituições, não devem ter esse destino;

f) Que a despesa proposta esteja compreendida na aplicação que ao Fundo de instrução do exército é taxativamente fixada no artigo 1.º;

g) Que a publicação em *Ordem do Exército*, ou em circular, de autorização para compra de livros ou de material de instrução não dispensa a apresentação da proposta para a sua aquisição, sempre que esta não possa ser feita por conta da verba autorizada pelo artigo 14.º

§ 1.º As propostas a que se refere este artigo deverão dar entrada, de 1 a 5 e de 15 a 20 de cada mês, na 3.ª Direcção Geral (1.ª Repartição, 2.ª Secção), para onde serão enviadas:

a) Por intermédio das direcções das respectivas armas e serviços, que as informará, quando a despesa proposta seja das especificadas nas alíneas d), e) e h) na parte relativa às escolas práticas, i), j), m) e n) do artigo 1.º;

b) Directamente nos outros casos.

§ 2.º As propostas recebidas serão submetidas a despacho do chefe do estado maior do exército nos dias 15 e 30 de cada mês, devidamente informadas e devendo constar dessa informação:

a) Qual a alínea do artigo 1.º em que se encontra especificada a despesa proposta e se satisfaz ao disposto neste regulamento;

b) No caso de se tratar de despesas não especificadas no artigo 1.º, a necessidade ou conveniência da sua realização e bem assim tudo quanto seja julgado necessário para uma completa e detalhada informação;

c) Se existe disponibilidade da verba nos Fundos de instrução do exército.

Art. 16.º Nenhuma despesa será feita por conta do Fundo de instrução do exército, quer no uso das autorizações dos artigos 12.º, 13.º e 14.º, quer por autorização superior, sem que a unidade ou estabelecimento para ela esteja habilitada, nos termos prescritos neste regulamento.

Art. 17.º O conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral enviará mensalmente às unidades e estabelecimentos militares as importâncias autorizadas para as despesas propostas, nos termos do artigo 15.º, e àqueles estabelecimentos que não cobrem receita para o Fundo de instrução do exército as verbas referidas no artigo 14.º

Art. 18.º Até 25 de Julho e 25 de Janeiro de cada ano será enviada pelas diferentes unidades e estabelecimentos à 1.ª Repartição, 2.ª Secção, da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a conta corrente (modelo III), em duplicado, da receita e despesa do Fundo de instrução do exército durante o semestre anterior, discriminando pormenorizadamente todas as verbas da receita e da despesa, e acompanhada dos documentos comprovativos do movimento escriturado, documentos que serão devolvidos, com o duplicado conferido, e arquivados na unidade ou estabelecimento.



§ único. Como documentos comprovativos dos descontos e importâncias cobradas às praças, serão considerados os duplicados das relações desses descontos e importâncias visados pelo oficial de processo que as verificar.

Art. 19.º Todos os assuntos em que haja despesa a efectuar por conta dos Fundos de instrução do exército serão tratados, sob este ponto de vista, pela 2.ª Secção da 1.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral.

Art. 20.º Em todas as unidades e estabelecimentos militares haverá uma carga de material de instrução, sob fiscalização da 3.ª Direcção Geral (1.ª Repartição, 2.ª Secção), constituída por:

a) Todo o material adquirido por conta do Fundo de instrução do exército e que por sua natureza deve ser aumentado em carga;

b) Todo o material que, tendo tido embora outra proveniência, seja destinado à instrução ou esteja em serviço nas bibliotecas, gymnásios e outros locais de instrução e não faça parte de carga sob fiscalização de outra Direcção Geral.

§ 1.º Os artigos pertencentes a esta carga serão registados em fôlhas modelo IV, sendo remetidos à 3.ª Direcção Geral (1.ª Repartição, 2.ª Secção) juntamente com a conta corrente de que trata o artigo 19.º, duplicados das novas fôlhas e notas das alterações nas já existentes respeitantes aos artigos aumentados em cada semestre.

§ 2.º A referida conta corrente será também acompanhada de uma relação do movimento havido no material de instrução que não seja de aumento à carga.

Art. 21.º Para efeitos de registo e para organização das propostas de aquisição do material de instrução, este classifica-se nas seguintes espécies:

Bibliotecas.

Escolas regimentais.

Tiro.

Topografia.

Gymnástica.

Esgrima.

Equitação.

Natação.

Ligação e transmissões.

Fotografia e cinematografia.

Fortificação.

§ único. Só na impossibilidade de incluir alguns artigos em qualquer destas espécies se poderá recorrer a outras designações, que deverão ser indicadas quer nas folhas de carga, quer nas propostas de aquisição.

Art. 22.º Sempre que tenha de ser abatido qualquer artigo de material de instrução, deverá a proposta para este fim ser acompanhada do respectivo auto de incapacidade ou extravio, e de relação em duplicado devidamente autenticada.

Dêsse auto deve constar:

a) As causas de extravio, ruína e incapacidade de continuar a servir;

b) O tempo e o estado em que se encontram os artigos;

c) Se têm partes aproveitáveis, e quais;

d) Que valor terão vendidos na localidade no estado em que se encontram;

e) Orçamento da despesa a fazer com a sua substituição;

f) A quem cabe a responsabilidade do extravio, comprovada testemunhalmente sempre que fôr possível.

Art. 23.º Fará parte do pessoal do conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral como adjunto um subalerno ou capitão do secretariado militar ou da administração militar, incumbido do arquivo do mesmo conselho, e especialmente do serviço resultante da gerência do Fundo de instrução do exército.

§ único. A este official incumbe a escrita dos registos do conselho privativo do Fundo de instrução do exército, expediente de conselho administrativo resultante das relações com a agência militar e com a 2.ª Secção da 1.ª Repartição, arquivo do mesmo conselho e quaisquer outros serviços que lhe sejam determinados pelo presidente do conselho administrativo.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1932.— O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

---

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

### Decreto n.º 20:937

Tendo a prática demonstrado a conveniência de modificar o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 12:949, de 1 de Julho de 1927;



E não sendo o mesmo artigo inteiramente exeqüível, visto que algumas das suas disposições são contraditórias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O artigo 10.º, incluindo suas alíneas e parágrafos, do decreto n.º 12:949, de 1 de Julho de 1927, é substituído pelo seguinte:

Artigo 10.º Os conselhos administrativos deverão, no último dia de cada mês, e sempre que o julguem necessário, mandar proceder ao balanço da existência dos géneros e combustível para rancho, em depósito regimental, para se certificarem da exactidão dessa existência e do estado dos mesmos géneros para consumo.

§ 1.º Quando, por efeito de balanço, se verifique a existência de sobras, serão os respectivos géneros como tal aumentados ao livro «Armazém» e o seu valor, pago pelo fundo «Armazém», é transferido para um fundo com a rubrica «Refeitório».

§ 2.º As receitas do fundo de «Refeitório» destinam-se:

a) Ao custeamento das despesas com a instalação e manutenção do refeitório e suas dependências, conservação e renôvo do respectivo material de aquartelamento e utensílios;

b) Ao custeamento das despesas de conservação e renôvo do material de aquartelamento e utensílios do depósito de géneros;

c) Ao refôrço do fundo de «Diversas despesas», quando o fundo de «Refeitório» acuse um saldo positivo de importância tal que o conselho administrativo a julgue superior às necessidades do custeio das despesas indicadas nas alíneas a) e b) e haja insuficiência no de «Diversas despesas», poderá ser solicitado ao Ministro da Guerra que, da verba considerada como excedente, seja transferida para este fundo a quantia necessária.

§ 3.º Quando houver insuficiência de receitas no fundo de «Refeitório», poderá o custeio dos respec-

tivos encargos ser auxiliado pelo fundo de «Diversas despesas», não podendo, por motivo dêsse auxílio, êste último fundo apresentar saldo negativo no fim do ano económico. Se da satisfação de tais encargos, resultar saldo negativo no fundo de «Refeitório» será êsse saldo amortizado com o valor das sobras futuras e com disponibilidades do fundo «Diversas despesas».

§ 4.º Quando se verificar a falta de qualquer género ou de combustível nos respectivos depósitos, deverá o conselho administrativo exigir do responsável a imediata e devida indemnização à Fazenda Nacional.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

#### Decreto n.º 20:938

Com fundamento nas disposições do § 2.º do artigo 19.º do decreto-lei n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É mantido o contrato celebrado em 14 de Junho de 1929 entre o Ministério da Guerra e o tenente-coronel reformado Augusto Botelho da Costa Veiga para a elaboração dos *Estudos de história militar nacional* (investigação e crítica), destinados aos estabelecimentos de instrução do mesmo Ministério, e são sancionados todos os actos praticados em conformidade com o referido contrato desde 1 de Julho de 1929, data em que êste diploma entrou em vigor.

Art. 2.º A gratificação estabelecida na alínea a) da condição 5.ª do contrato mencionado no artigo 1.º será inscrita no orçamento do Ministério da Guerra, deixando de ser abonada pela verba global consignada no mesmo orçamento para pagamento de gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento



de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças da arma de artilharia.

§ único. Nos termos d'este artigo, é anulada na dotação do n.º 1) do artigo 103.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério da Guerra para 1931-1932 a quantia de 9.340\$10, e inscreve-se importância correspondente no mesmo orçamento pela seguinte forma:

### CAPÍTULO 3.º

#### 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 25.º — Diversos serviços:

1) Publicidade e propaganda:

e) Encargos do contrato celebrado em 14 de Junho de 1929 entre o Ministério da Guerra e o tenente-coronel reformado Augusto Botelho da Costa Veiga para a elaboração dos *Estudos de história militar nacional* — gratificação relativa aos meses de Dezembro a Junho, a 1.334\$30 por mês . . . 9.340\$10

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

**Decreto n.º 20:939**

Com fundamento nas disposições do § 2.º do artigo 19.º do decreto-lei n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São mantidos o contrato celebrado em 21 de Outubro de 1919 entre o Ministério da Guerra e o pintor Adriano de Sousa Lopes, para a decoração de duas salas do Museu da Grande Guerra, a importância de 16.872\$ inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para pagamento daquele encargo e todos os actos praticados em conformidade com o referido contrato desde que entrou em vigor.

Art. 2.º A alínea d) «Encargos do contrato com o pintor Adriano de Sousa Lopes», do n.º 1) do artigo 25.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Guerra para 1931-1932 é substituída pela seguinte:

|                                                                                                                                                                                                                   |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| d) Encargos do contrato celebrado<br>em 21 de Outubro de 1919,<br>entre o Ministério da Guerra e<br>o pintor Adriano de Sousa Lo-<br>pes, para a decoração de duas<br>salas do Museu da Grande<br>Guerra. . . . . | 16.872\$00 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

Art. 3.º A importância de 5.624\$ relativa aos duodécimos de Março a Junho de 1931, vencida pelo referido pintor, nos termos do mencionado contrato, e não paga, será satisfeita em conta da dotação consignada para despesas de anos económicos findos no n.º 1) do artigo 369.º, capítulo 23.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no ano económico de 1931-1932.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.



Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 20:952**

Convindo alterar o artigo 84.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército, de 5 de Julho de 1930, harmonizando-o de forma a salvaguardar os superiores interesses da Nação, tornando-o mais claro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 84.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército, aprovado por decreto n.º 18:563, de 5 de Julho de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 84.º Os cavalos distribuídos nos termos dos artigos 79.º, 80.º, 81.º, 82.º e 83.º serão destinados exclusivamente ao serviço de sela dos oficiais a quem forem distribuídos, compreendendo o desporto hípico, acompanhando-os em todas as situações em que a eles tenham direito por este regulamento e ainda quando no gozo de licença da junta, registada, não excedendo três meses, ou nos termos do regulamento de disciplina militar, podendo em qualquer dos casos levá-los para a terra onde gozarem a licença, mas sendo o transporte em caminho de ferro do cavalo e respectivo impedido ou tratador, quer na ida quer no regresso, nos dois últimos casos pago pelo oficial ao regimento ou estabelecimento onde servir, por dedução no seu vencimento, se assim lhe convir.

Igualmente nestes dois últimos casos ao soldado impedido ou tratador não será abonado o subsídio de marcha e alimentação.

As rações de forragens, quando estas não forem fornecidas pela Manutenção Militar, nunca devem exceder o preço computado no respectivo orçamento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Góvêrno da República, em 1 de Março de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 20:953

Considerando que se torna indispensável reforçar com 15.000\$ a verba consignada no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico para gratificações e outros abonos a oficiais do quadro auxiliar dos serviços de saúde militar;

E atendendo a que a referida importância pode ser anulada no saldo existente na dotação inscrita naquele orçamento para vencimentos do pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros da arma de infantaria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é transferida a quantia de 15.000\$ da dotação do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», do artigo 89.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de infantaria», para a verba do n.º 1) «Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos a oficiais», do artigo 227.º «Remunerações accidentais», capítulo 13.º «Serviços de saúde militar».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força



de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.º 20:954

Tendo-se reconhecido a necessidade de reforçar a dotação destinada no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico a despesas com a manutenção da ordem pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A dotação da alínea b) «Despesas com a manutenção da ordem pública», do n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados», do artigo 6.º «Diversos serviços», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932, é reforçada com a quantia de 100.000\$, sendo anulada correspondente importância na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», do artigo 102.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 9.º «Serviços de artilharia», do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Al-*

*ves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 20:955

Considerando que o artigo 4.º do decreto n.º 17:325, de 11 de Setembro de 1929, é demasiado conciso nas prescrições que estabelece sobre as provas do concurso para os lugares de clínicos dos serviços dos hospitais militares;

Considerando que esse facto obriga os júris a detalhar essas provas, o que pode tirar aos concursos a necessária uniformidade;

Considerando que essas provas são muito diferentes, por ser muito diferente a natureza dos diversos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do concurso para provimento dos lugares de médicos dos quadros permanentes dos hospitais militares, que faz parte integrante deste decreto, que substitue os artigos 1.º a 6.º do decreto n.º 17:325, de 11 de Setembro de 1929, e as emendas publicadas no decreto n.º 17:707, de 4 de Dezembro do mesmo ano.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços de Governo da República, 2 de Março de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

Regulamento do concurso para provimento dos lugares de médicos dos quadros permanentes dos hospitais militares

Artigo 1.º As nomeações dos clínicos dos hospitais militares serão feitas por concurso mandado abrir pela Direcção do Serviço de Saúde Militar. Para esse fim os



directores dos hospitais militares enviarão à mesma Direcção nota das vagas existentes, logo que seja publicado o presente regulamento, e dali em diante sempre que elas se dêem.

Art. 2.º Logo que se dê qualquer vaga será anunciada na *Ordem do Exército* para conhecimento dos interessados, e o concurso será aberto por espaço de tempo não inferior a trinta dias quando fôr requerido à Direcção do Serviço de Saúde Militar por qualquer official médico em condições legais.

Art. 3.º Além dos officiaes médicos do quadro permanente que tenham, pelo menos, três anos de serviço como official médico, poderão ser admitidos ao concurso e nomeados os officiaes médicos milicianos do quadro especial a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, que satisfaçam aquella condição.

Art. 4.º O director do serviço de saúde militar logo que receba qualquer requerimento, depois de verificar que o requerente reúne as condições legais, solicitará do Ministro da Guerra a abertura do concurso.

Art. 5.º Terminado o prazo do concurso serão publicadas na *Ordem do Exército* a relação dos candidatos admitidos ao concurso e a composição dos respectivos júris.

§ único. Os requerentes têm um prazo de quinze dias a contar da publicação da *Ordem do Exército* para reclamar sobre a sua não admissão ao concurso.

Art. 6.º As nomeações são feitas por despacho ministerial, mediante proposta da Direcção do Serviço de Saúde Militar, baseada no resultado e classificação final do concurso.

§ único. Para classificação final dos concorrentes em igualdade de circunstâncias considerar-se-ão entre os aprovados as seguintes condições de preferência, pela ordem que vão enumeradas:

1.º Os prémios, condecorações e louvores concedidos por efeitos do serviço;

2.º O maior tempo de serviço de campanha;

3.º O maior tempo de serviço regimental;

4.º O maior posto ou antiguidade militar.

Art. 7.º O concurso será documental e de provas práticas. Os concorrentes apresentarão, além do requerimento em que indiquem o serviço a que concorrem, todos os documentos comprovativos da prática que tenham nos respectivos serviços, em quaisquer hospitais milita-

res ou civis, passados pelos respectivos especialistas com que tenham praticado nos mesmos serviços, e ainda um ou mais trabalhos originaes sobre assunto da especialidade ou serviço a que concorrem, inéditos ou já publicados.

Art. 8.º Os júris serão nomeados pelo Ministério da Guerra, sob proposta da Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Art. 9.º Haverá um júri para apreciar as provas dos candidatos a cada serviço, podendo o mesmo official médico fazer parte de mais de um júri.

Art. 10.º Cada júri será composto por cinco officiaes médicos, um, coronel ou tenente-coronel, presidente e quatro vogais, sendo dois deles do serviço para que os candidatos prestam provas. O vogal mais moderno ou menos graduado servirá de secretário.

§ único. Quando a Direcção do Serviço de Saúde Militar julgar necessário, em concurso da especialidade, nomear para fazer parte do júri especialistas civis de reconhecida competência, por os não haver no quadro dos médicos militares, proporá a sua nomeação ao Ministro da Guerra, a fim de que elle o solicite ao Ministério respectivo.

Art. 11.º O júri elaborará os pontos das diversas provas, devendo afixar a ordem e horário da sua realização. Estes pontos serão afixados no hospital onde o concurso se realizar, para conhecimento dos candidatos, quinze dias antes do começo das provas, bem como o dia e hora da sua realização.

Art. 12.º De cada reunião dos júris será elaborada uma acta e no final do concurso um relatório por cada júri. Estes documentos, findo o concurso, serão enviados à Direcção do Serviço de Saúde Militar com o processo de cada candidato, que compreenderá, além dos documentos que entregou, todas as provas prestadas por escrito.

Art. 13.º No final das provas cada júri procederá à votação em mérito absoluto e relativo dos candidatos que as tenham concluído, segundo as normas estabelecidas nos artigos 23.º, 24.º e 25.º do decreto n.º 16:901.

Art. 14.º No caso de impedimento de algum membro do júri os concursos serão interrompidos até que esse impedimento cesse.

Art. 15.º As provas escritas serão executadas em papel entregue e rubricado por todos os membros do júri.



Art. 16.º Em todas as provas poderá qualquer membro do júri interrogar o candidato até o máximo de quinze minutos.

Art. 17.º Concluída a redacção dos relatórios serão estes lidos pelos respectivos candidatos e discutidos pelo júri quando assim o entender.

Art. 18.º O número de doentes escolhidos será de dez em cada dia de provas.

Art. 19.º As provas operatórias serão feitas em cadáver. O candidato poderá fazer-se acompanhar por ajudantes da sua escolha.

Art. 20.º Esta prova será efectuada na Faculdade de Medicina, para o que o presidente do júri solicitará do director da mesma Faculdade as providências necessárias, devendo o director prestar todos os elementos necessários para a execução das provas.

Art. 21.º Quando algum dos candidatos preste serviço no hospital onde se realizam as provas, ou quando no hospital não haja doentes apropriados à realização da prova, o exame dos doentes será feito nos hospitais civis.

Art. 22.º Quando se dê qualquer das hipóteses previstas no artigo 21.º o presidente do júri solicitará do director dos hospitais civis as providências necessárias, devendo o mesmo director prestar todos os elementos necessários para a execução da prova.

Art. 23.º Quando a prova operatória se não possa realizar no dia prefixado, por falta de cadáver, o júri designará novo dia para ela ser prestada, devendo o candidato tirar somente o respectivo ponto quando tenha cadáver para operar.

As provas do concurso constarão:

#### Serviço geral de medicina

Art. 24.º De uma prova clínica, consistindo no exame de dois doentes de medicina, seguida da elaboração dos respectivos relatórios, nos quais serão descritos o diagnóstico, prognóstico, tratamento e dietética. Para o exame dos dois doentes será concedido o prazo de duas horas e para a elaboração do relatório o de três horas.

Art. 25.º De uma prova prática, a qual constará da realização de uma análise sumária, bacterioscópica ou química, ou da interpretação de boletins de análises clínicas, ou de interpretação de chapas radiográficas, seguida da elaboração de um relatório. Para esta prova

serão elaborados dez pontos; o candidato tirará um dos pontos no momento de prestar a prova. Para a execução desta prova e elaboração do respectivo relatório será concedido o prazo de uma hora.

#### Serviço de cirurgia

Art. 26.º De uma prova clínica, consistindo no exame de dois doentes de cirurgia, seguida da elaboração do respectivo relatório, no qual serão descritos o diagnóstico, tratamento e dietética. Para os exames dos dois doentes será concedido o prazo de duas horas e para a elaboração do relatório o de três horas.

Art. 27.º De duas operações executadas perante o júri, de entre vinte, repartidas em dez pontos, sendo o ponto tirado à sorte no momento da prestação da prova. Para esta prova será concedido o prazo de uma hora. Os candidatos poderão acompanhar a execução desta prova de considerações que julgarem convenientes.

#### Serviços de oftalmologia. Oto-rino-laringologia e urologia

Art. 28.º De uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes da respectiva especialidade, seguida da redacção dos respectivos relatórios. Para a observação dos doentes será concedido o prazo de duas horas e para a elaboração dos relatórios o de três horas.

Art. 29.º De uma operação da respectiva especialidade executada perante o júri, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez. Para a execução desta prova será concedido o tempo de uma hora.

#### Serviço de estomatologia

Art. 30.º De uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes da especialidade, seguida da elaboração dos respectivos relatórios. Para a observação dos doentes será concedido o tempo de duas horas e para a elaboração dos relatórios o de três horas.

Art. 31.º De uma prova prática (prótese e cirurgia) sobre um assunto da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o tempo que tiver sido indicado no ponto.

#### Serviço de dermatologia

Art. 32.º De uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes da especialidade, seguida da re-



dacção dos respectivos relatórios. Para a observação dos doentes será concedido o prazo de duas horas e para a elaboração do relatório o de três horas.

Art. 33.º De uma prova prática de semiótica laboratorial da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez. Para a execução desta prova será concedido o prazo que tiver sido indicado no ponto.

#### Serviço de neurologia e psiquiatria

Art. 34.º De uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes de neurologia, seguida da redacção dos respectivos relatórios. Para a observação dos doentes será concedido o prazo de duas horas e para a elaboração do relatório o de três horas.

Art. 35.º De uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes de psiquiatria, seguida da redacção do respectivo relatório. Para a observação dos dois doentes será concedido o prazo de duas horas e para a elaboração do relatório o de três horas.

Art. 36.º De uma prova prática sobre semiótica das especialidades, tirada à sorte de entre dez pontos. Para a execução desta prova será concedido o tempo de uma hora.

#### Serviço de radiologia e fisioterapia

Art. 37.º De uma prova prática, que consistirá no exame radiográfico de dois doentes e redacção dos respectivos relatórios. O tempo para a execução desta prova será fixado pelo júri.

Art. 38.º De uma prova prática, que consistirá no exame radioscópico de dois doentes, com respectiva exposição oral, no tempo máximo de uma hora.

Art. 39.º De uma prova prática sobre assuntos de fisioterapia, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez. Para a execução desta prova será concedido o prazo de uma hora.

Art. 40.º O júri concederá ao candidato o tempo necessário para este se familiarizar com a aparelhagem e indicar-lhe-á as suas características.

#### Serviço de análises clínicas

Art. 41.º De uma prova prática de bacteriologia ou parasitologia, hematologia ou citologia, com redacção ou respectivo relatório, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez. Para a execução desta prova o tempo será mar-

cado no ponto e é concedido o prazo de três horas para a elaboração do relatório.

Art. 42.º De uma prova prática sobre análises químicas clínicas e redacção do respectivo relatório, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez. Para a execução desta prova será o tempo marcado no ponto e para a redacção do relatório o tempo será de três horas.

Art. 43.º (transitório). Logo que seja publicado este decreto será publicada na *Ordem do Exército* a relação das vagas existentes nessa data.

Art. 44.º Este decreto revoga os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 17:325, de 11 de Setembro de 1929, e respectivas alterações do decreto n.º 17:707, de 4 de Dezembro de 1929.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1932. — O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

### Decreto n.º 20:957

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cedência gratuita de 600 quilogramas de bronze à comissão executiva do Monumento aos Mortos da Grande Guerra a erigir em Évora.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.



Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 20:987**

Tendo-se reconhecido a conveniência de centralizar na Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra a realização de diversos trabalhos de estatística e a coordenação de elementos de informação relativos às receitas e despesas do Ministério da Guerra e bem assim a necessidade de na mesma Repartição haver permanentemente conhecimento da situação das várias dotações do orçamento do mesmo Ministério;

Considerando que a prática aconselha a adopção de novos modelos de títulos em que têm de ser requisitadas as importâncias destinadas ao pagamento das despesas do Ministério da Guerra;

Considerando que se torna indispensável para o regular desempenho dos serviços processar aqueles títulos em duplicado, como se procede nos demais Ministérios com os correspondentes documentos de despesa;

Considerando ser de vantagem estabelecer-se quais as entidades que devem enviar ao Tribunal de Contas, para visto, os contratos realizados nos conselhos administrativos e serviços dependentes do Ministério da Guerra;

E atendendo a que a adopção destas providências não determina qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra existirá uma secção a cargo de um official superior de qualquer arma ou do serviço de administração militar, auxiliado por dois adjuntos, officiais do serviço de administração militar ou de qualquer arma, e pelos officiais absolutamente indispensáveis de qualquer arma ou daquele serviço, competindo à mesma secção:

a) Organizar estatísticas e coordenar elementos de informação relativos às receitas e despesas do Ministério da Guerra;

b) Coordenar os elementos necessários para permanente conhecimento da situação das dotações do orçamento do Ministério da Guerra;

c) Receber as propostas de alteração ao orçamento do Ministério da Guerra apresentadas pelos conselhos administrativos e outros organismos militares, a fim de lhes dar o devido destino com o seu parecer.

§ único. Para execução do disposto neste artigo todos os serviços dependentes do Ministério da Guerra prestarão, por intermédio da Repartição do Gabinete, todos os esclarecimentos e informações de que aquela secção carecer.

Art. 2.º Até o dia 15 de Fevereiro de cada ano os conselhos administrativos e organismos pertencentes ao Ministério da Guerra enviarão à Repartição do Gabinete as suas propostas de despesas a descrever no orçamento do mesmo Ministério para o próximo ano económico, as quais serão acompanhadas de uma nota de alterações, em relação ao orçamento em vigor, devidamente justificadas.

§ 1.º A Repartição do Gabinete, pela secção criada pelo artigo 1.º d'este decreto, submeterá as referidas propostas, com a sua informação, à apreciação do Ministro da Guerra e seguidamente organizará uma relação das alterações que o mesmo Ministro entenda deverem ser introduzidas no orçamento do ano corrente para vigorarem no próximo ano económico.

§ 2.º Enquanto vigorar o disposto no artigo 27.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a relação a que se refere o parágrafo anterior será enviada, com uma nota justificativa das respectivas diferenças, à Direcção Geral da Contabilidade Pública, por intermédio da 5.ª Repartição da mesma Direcção Geral, até o dia 30 de Abril de cada ano.

§ 3.º Quando a Intendência Geral do Orçamento se encontrar instalada todas as propostas de alteração ao orçamento lhe serão enviadas, em harmonia com o citado decreto-lei n.º 16:670, bem como vigorarão os prazos estabelecidos no mesmo decreto.

Art. 3.º As alterações orçamentais necessárias no decorrer de cada ano económico serão efectuadas, por iniciativa do Ministro da Guerra ou sob proposta dos respectivos conselhos administrativos ou organismos, pela forma estabelecida no artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nos artigos 32.º a 38.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 4.º Até o último dia de cada mês, a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública enviará



à Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra um mapa com os seguintes elementos de informação:

Verbas orçamentais, discriminadas por números, alíneas ou rubricas, consignadas para pagamento das despesas do Ministério da Guerra;

Somas das quantias autorizadas em conta das referidas verbas nos meses anteriores ao mês a que se refere este artigo;

Saldos disponíveis;

E observações.

§ 1.º O primeiro mapa será remetido até 30 de Abril de 1932 e respeitará às despesas relativas ao ano económico de 1931-1932 autorizadas nos meses de Julho a Março.

§ 2.º Serão igualmente enviados até àquela data mapas respeitantes às verbas orçamentais e às despesas autorizadas em 1929-1930 e 1930-1931, um mapa de cada ano.

Art. 5.º Os estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, quanto às suas receitas e despesas, seguirão a norma preceituada no artigo 4.º e seus parágrafos d'este decreto.

Art. 6.º A principiar na primeira quinzena de Abril de 1932 as importâncias necessárias à satisfação de despesas orçamentais do Ministério da Guerra serão requisitadas em títulos processados em duplicado, com as seguintes designações, cujos modelos são publicados juntamente com este decreto:

N.º 1 (1.ª classe «Despesas com o pessoal»);

N.º 2 (2.ª classe «Despesas com o material», 3.ª classe «Pagamento de serviços», 4.ª classe «Diversos encargos — Despesas de anos económicos findos»);

N.º 3 (Despesas que necessitem de discriminação especial, tais como liquidação de forragens, obras nos quartéis e edificios militares, reparação e conservação de monumentos militares do País, etc.).

§ 1.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública devolverá todos os títulos que não receba em duplicado, ou em que a despesa processada não esteja em harmonia com as respectivas rubricas orçamentais.

§ 2.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública mandará imprimir os modelos de que trata este artigo e enviará à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra os impressos necessários para o processamento das despesas do mês de

Abril de 1932, a fim de serem remetidos aos diversos conselhos administrativos.

§ 3.º Para o processamento das despesas de Maio de 1932 e dos meses seguintes os diversos conselhos administrativos e organismos militares de Lisboa requisitarão os impressos necessários à Imprensa Nacional de Lisboa. Os que tenham a sua sede fora de Lisboa farão as suas requisições e respectivos pagamentos por intermédio da Agência Militar.

§ 4.º A Imprensa Nacional terá em depósito 1:000 exemplares do modelo n.º 1, 800 do n.º 2 e 500 do n.º 3.

§ 5.º Os Ministros das Finanças e da Guerra poderão alterar os modelos descritos no corpo deste artigo, quando se tornar conveniente, sendo a Imprensa Nacional indemnizada do custo dos impressos que tiver em depósito, pela verba consignada no orçamento do Ministério da Guerra para pagamento de despesas imprevistas, se não forem utilizados.

Art. 7.º De conformidade com a legislação vigente só têm de ser registados na 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os contratos cujos encargos tenham de ser directamente satisfeitos em conta de dotação do orçamento do Ministério da Guerra, enviando a mesma Repartição seguidamente esses contratos ao Tribunal de Contas para visto.

§ único. Todos os contratos que se não encontrem nas condições dos referidos no corpo deste artigo serão pelos respectivos conselhos administrativos ou serviços dependentes do Ministério da Guerra enviados directamente ao Tribunal de Contas para visto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.



(Frente)

Modelo n.º 1 (N.º 469 do catálogo—Diversos)

REPÚBLICA PORTUGUESA



## MINISTÉRIO DA GUERRA

(a) ...

Título n.º ...

Autorização de pagamento n.º ...

Despesa do ano económico  
de 193...-193... respeitante  
ao mês de ...

Pague-se a quantia de ...\$... (...) impor-  
tância d'este título.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabi-  
lidade Pública, em ... de ... de 193...

Conferi.

O Chefe de secção da 5.ª Repartição  
da Direcção Geral da Contabilidade Pública,

O Director de Serviços,

...

...

## 1.ª Classe: "Despesas com o pessoal"

| Classificação orçamental |         |         |         | Designação da despesa                                              | Importâncias | Classificação orçamental |         |         |         | Designação da despesa                                   | Importâncias |
|--------------------------|---------|---------|---------|--------------------------------------------------------------------|--------------|--------------------------|---------|---------|---------|---------------------------------------------------------|--------------|
| Capítulos                | Artigos | Números | Alíneas |                                                                    |              | Capítulos                | Artigos | Números | Alíneas |                                                         |              |
|                          |         |         |         | Vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei: (b)          |              |                          |         |         |         | <i>Transporte</i><br>Vencimentos do pessoal contratado: |              |
|                          |         |         |         | Vencimentos do pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: (c) |              |                          |         |         |         | Vencimentos do pessoal assalariado:                     |              |
|                          |         |         |         |                                                                    |              |                          |         |         |         | Remunerações certas ao pessoal fora do serviço: (c)     |              |
|                          |         |         |         |                                                                    |              |                          |         |         |         | Remunerações acidentais: (c)                            |              |
|                          |         |         |         | <i>Soma e segue</i>                                                |              |                          |         |         |         | <i>Soma e segue</i>                                     |              |

- (a) Unidade ou estabelecimento que organiza o título.  
(b) Ministro da Guerra, Pessoal da Repartição do Gabinete, Generais, diversas armas, serviços técnicos, quadros auxiliares, estabelecimentos, etc., pela ordem descrita no orçamento do Ministério da Guerra.  
(c) Descrever a despesa segundo a ordem e a discriminação do referido orçamento.  
(d) Assinatura e selo branco bem legíveis.  
(e) Selo branco.

- (f) 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra ou sua Delegação.  
(g) Secção ou Delegação.  
(h) Chefe do Cofre do Tesouro.  
(i) Este recibo fica arquivado no Cofre do Tesouro e o respectivo título é enviado à 5.ª Repartição da Contabilidade Pública com a competente conta dos pagamentos.

(Verso)

| Classificação orçamental |         |         |         | Designação da despesa                  | Importâncias |  |  | Classificação orçamental |         |         |         | Designação da despesa                        | Importâncias |  |  |
|--------------------------|---------|---------|---------|----------------------------------------|--------------|--|--|--------------------------|---------|---------|---------|----------------------------------------------|--------------|--|--|
| Capítulos                | Artigos | Números | Alíneas |                                        |              |  |  | Capítulos                | Artigos | Números | Alíneas |                                              |              |  |  |
|                          |         |         |         | <i>Transporte</i>                      |              |  |  |                          |         |         |         | <i>Transporte</i>                            |              |  |  |
|                          |         |         |         | Remunerações acidentais (continuação): |              |  |  |                          |         |         |         | Outras despesas com o pessoal (continuação): |              |  |  |
|                          |         |         |         | Outras despesas com o pessoal: (c)     |              |  |  |                          |         |         |         |                                              |              |  |  |
|                          |         |         |         |                                        |              |  |  |                          |         |         |         |                                              |              |  |  |
|                          |         |         |         | <i>Soma e segue</i>                    |              |  |  |                          |         |         |         | <i>Total</i>                                 |              |  |  |

Importa este título na quantia de ...  
..., ... de ... de 193...

O Presidente do Conselho Administrativo,  
(d) ...  
...

Escruturado este título no respectivo livro, na quantia de ...\$... (e) (...), para ser liquidada na conta do mês de ... do actual ano económico.  
(f) ..., em ... de ... de 193...

Oficial que escripturou,

Visto.—O chefe da ..., (g)

Foi paga a importância de ...\$... (...), processada no presente título, em face do recibo do respectivo Conselho Administrativo devidamente assinado e selado com selo branco.  
Cofre do Tesouro em ..., ... de ... de 193...

O ..., (h)

## MINISTÉRIO DA GUERRA (i)

(a) ...

Despesa do ano económico de 193...-193...

Autorização de pagamento n.º ...\$...

Recebi do Cofre do Tesouro em ..., a quantia de ... processada no título dest... (a) ...  
n.º ..., de ... de ... de 193...  
..., em ... de ... de 193...

O Conselho Administrativo, (d)



| Classificação orçamental |         |         |         | Designação da despesa                  | Importâncias | Classificação orçamental |         |         |         | Designação da despesa                        | Importâncias |
|--------------------------|---------|---------|---------|----------------------------------------|--------------|--------------------------|---------|---------|---------|----------------------------------------------|--------------|
| Capítulos                | Artigos | Números | Alineas |                                        |              | Capítulos                | Artigos | Números | Alineas |                                              |              |
|                          |         |         |         | Transporte                             |              |                          |         |         |         | Transporte                                   |              |
|                          |         |         |         | Remunerações acidentais (continuação): |              |                          |         |         |         | Outras despesas com o pessoal (continuação): |              |
|                          |         |         |         | Outras despesas com o pessoal: (c)     |              |                          |         |         |         |                                              |              |
|                          |         |         |         |                                        |              |                          |         |         |         |                                              |              |
|                          |         |         |         |                                        |              |                          |         |         |         |                                              |              |
|                          |         |         |         |                                        |              |                          |         |         |         |                                              |              |
|                          |         |         |         | Soma e segue                           |              |                          |         |         |         | Total                                        |              |

Importa este título na quantia de ...  
..., ... de ... de 193...

O Presidente do Conselho Administrativo,  
(d) ...  
...

Escruturado este título no respectivo livro, na quantia de ...\$... (e) (...), para ser liquidada na conta do mês de ... do actual ano económico.  
(f) ..., em ... de ... de 193...

Oficial que escreveu,

Visto.—O chefe da ..., (g)

Foi paga a importância de ...\$... (...), processada no presente título, em face do recibo do respectivo Conselho Administrativo devidamente assinado e selado com selo branco.  
Cofre do Tesouro em ..., ... de ... de 193...

O ..., (h)

## MINISTÉRIO DA GUERRA (i)

(a) ...

Despesa do ano económico de 193...-193...

Autorização de pagamento n.º ...\$...

Recebi do Cofre do Tesouro em ..., a quantia de ... processada no título dest... (a) ...  
n.º ..., de ... de ... de 193...  
..., em ... de ... de 193...

O Conselho Administrativo, (d)

...  
...  
...  
...  
...

(Frente)

(Modelo n.º 2 (N.º 470 do catálogo—Diversos))

REPÚBLICA PORTUGUESA

## MINISTÉRIO DA GUERRA

(a) ...

Título n.º ...

Autorização de pagamento n.º ...

Despesa do ano económico  
de 193...-193... respeitante  
ao mês de ...

Pague-se a quantia de ...\$... (...), impor-  
tância deste título.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabi-  
lidade Pública, em ... de ... de 193...

Conferi,

O Chefe de Secção da 5.ª Repartição  
da Direcção Geral da Contabilidade Pública,

O Director de Serviços,

...

...

2.ª classe: «Despesas com o material» — 3.ª classe: «Pagamento de serviços»

4.ª classe: «Diversos encargos» — «Despesas de anos económicos findos»

| Classificação orçamental |         |         |         | Designação da despesa                                     | Importâncias | Classificação orçamental |         |         |         | Designação da despesa                                               | Importâncias |
|--------------------------|---------|---------|---------|-----------------------------------------------------------|--------------|--------------------------|---------|---------|---------|---------------------------------------------------------------------|--------------|
| Capítulos                | Artigos | Números | Alineas |                                                           |              | Capítulos                | Artigos | Números | Alineas |                                                                     |              |
|                          |         |         |         | Construções e obras novas (b):                            |              |                          |         |         |         | Transporte                                                          |              |
|                          |         |         |         | Aquisições de utilização permanente (b):                  |              |                          |         |         |         | Despesas de conservação e aproveitamento do material (continuação): |              |
|                          |         |         |         | Despesas de conservação e aproveitamento do material (b): |              |                          |         |         |         |                                                                     |              |
|                          |         |         |         | Soma e segue                                              |              |                          |         |         |         | Soma e segue                                                        |              |

(a) Unidade ou estabelecimento que organiza o título.

(b) Descrever a despesa seguindo a ordem e a discriminação do orçamento do Ministério da Guerra.

(c) Assinatura e selo branco bem legíveis.

(d) Selo branco.

(e) 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra ou sua Delegação.

(f) Secção ou Delegação.

(g) Chefe do Cofre do Tesouro.

(h) Este recibo fica arquivado no Cofre do Tesouro e o respectivo título é enviado à 5.ª Repartição da Contabilidade Pública com a competente conta de pagamentos.



| Classificação orçamental |         |         |         | Designação da despesa                                  | Importâncias |  |  | Designação da despesa                               | Importâncias |  |  |
|--------------------------|---------|---------|---------|--------------------------------------------------------|--------------|--|--|-----------------------------------------------------|--------------|--|--|
| Capítulos                | Artigos | Números | Alíneas |                                                        |              |  |  |                                                     |              |  |  |
|                          |         |         |         | <i>Transporte</i>                                      |              |  |  | <i>Transporte</i>                                   |              |  |  |
|                          |         |         |         | Despesas de higiene, saúde e conforto <sup>(b)</sup> : |              |  |  | Encargos administrativos <sup>(b)</sup> :           |              |  |  |
|                          |         |         |         | Despesas de comunicações <sup>(b)</sup> :              |              |  |  | Outros encargos <sup>(b)</sup> :                    |              |  |  |
|                          |         |         |         | Diversos serviços <sup>(b)</sup> :                     |              |  |  | Despesas de anos económicos findos <sup>(b)</sup> : |              |  |  |
|                          |         |         |         | Encargos de instalações <sup>(b)</sup> :               |              |  |  |                                                     |              |  |  |
|                          |         |         |         | <i>Soma e segue</i>                                    |              |  |  | <i>Total</i>                                        |              |  |  |

Importa este título na quantia de ...  
..., ... de ... de 193...

O Presidente do Conselho Administrativo,  
(c) ...

Escriturado este título no respectivo livro, na quantia de ...\$... <sup>(d)</sup> (...), para ser liquidado na conta do mês de ... do actual ano económico.

(e) ..., em ... de ... de 193...

Oficial que escreveu,  
...  
...

Visto. — O chefe da ..., (/)  
...  
...

Foi paga a importância de ...\$... (...), processada no presente título, em face do recibo do respectivo Conselho Administrativo devidamente assinado e selado com o selo branco.

Cofre do Tesouro, em ... de ... de 193...

O ..., (g)  
...

## MINISTÉRIO DA GUERRA <sup>(h)</sup>

(a) ...

Despesa do ano económico de 193...-193...

Autorização de pagamento n.º...\$...

Recebi do Cofre do Tesouro em ... a quantia de ...\$ processada no título dest... <sup>(a)</sup> ...  
n.º ..., de ... de ... de 193...

..., em ... de ... de 193...

Conselho Administrativo,  
...  
...  
...  
...  
...

(Frente)

Modelo n.º 3 (N.º 471 do catálogo - Diversos)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

## MINISTÉRIO DA GUERRA

(a) ...

Título n.º ...

*Despesa do ano económico  
de 193...-193... respeitante  
ao mês de...*

Conferi.

O Chefe de Secção da 5.ª Repartição  
da Direcção Geral da Contabilidade Pública,

...

Autorização de pagamento n.º ...

*Pague-se a quantia de ...\$. . (...),  
importância deste título.*

*5.ª Repartição da Direcção Geral da  
Contabilidade Pública, em ... de ... de  
193...*

O Director de Serviços,

...

Capítulo ..., Artigo ..., Número ..., Alínea ... ..\$....

|   |          |             |             |
|---|----------|-------------|-------------|
| { | Deduções | .....\$.... |             |
|   |          | .....\$.... |             |
|   |          | .....\$.... | .....\$.... |
|   |          | .....\$.... | .....\$.... |

Importância líquida a receber .....\$....

(b) ...

Importância do orçamento ...

Data da aprovação do orçamento ou estimativa (c) ... de ... de 193...

Importância já anteriormente autorizada para esta obra...

Importância já recebida para a mesma obra ...

(a) Unidade ou estabelecimento.

(b) Designação da despesa.

(c) Data da primeira autorização dada pela  
2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral  
do Ministério da Guerra para se come-  
çar a obra, a não ser que seja in-  
dicada outra data.

(d) Nota da referida 2.ª Repartição que au-  
torizou.

(e) Assinatura e selo branco bem legíveis.

(f) Selo branco.

(g) 3.ª Repartição da Direcção Geral do Mi-  
nistério da Guerra ou sua Delegação.

(h) Secção ou Delegação.

(i) Chefe do Cofre do Tesouro.

(j) Este recibo fica arquivado no Cofre do  
Tesouro e o respectivo título é en-  
viado 5.ª à Repartição da Contabili-  
dade Pública com a competente conta  
de pagamentos.



(Verso)

*Autorização para ser organizado o presente título (d) ...*

*Contrato n.º ..., de ... de ... de 193..., visado pelo Tribunal de Contas em ... de ... de 193...*

*Dispensa de concurso público para aquisição de materiais. Despacho ministerial de ... de ... de 193...*

*..., ... de ... de 193...*

**O Presidente do Conselho Administrativo,**

(e) ...

...

*Escriturado este título a folhas ... do livro ..., na quantia líquida de (f) ... \$... (...).*

*(g) ..., em ... de ... de 193...*

**O Oficial que escriturou,**

...

...

Visto.

**O Chefe da ..., (h)**

...

...

*Foi paga a importância de ... \$... (...), processada neste título, em face de recibo do respectivo Conselho Administrativo devidamente assinado e selado com o selo branco.*

*Cofre do Tesouro em ..., ... de ... de 193...*

**O ..., (i)**

...

## MINISTÉRIO DA GUERRA (j)

(a) ...

*Despesa do ano económico de 193...-193...*

*Autorização de pagamento n.º ... \$...*

*Recebi do Cofre do Tesouro em ..., a quantia de ..., processada no título dest... (a) ... n.º ..., de ... de ... de 193...*

*..., ... de ... de 193...*

**O Conselho Administrativo,**

...

...

...

...

...

...

**Decreto n.º 21:009**

Sendo necessário que a Escola Prática de Artilharia possua um regulamento que esteja em harmonia com o desenvolvimento da instrução exigida pela moderna organização do exército;

Considerando que se torna indispensável a sua adopção como meio de difusão dos conhecimentos técnicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento da Escola Prática de Artilharia que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

---

**Regulamento da Escola Prática de Artilharia****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º A Escola Prática de Artilharia destina-se a servir como principal centro do estudo de artilharia de campanha (ligeira e pesada) e tem por fim:

1.º Estudar e experimentar tudo o que interesse à organização e à instrução teórica e prática da arma;



2.º Desenvolver e unificar a instrução tática e técnica da arma, para o que tem competência para propor não só qualquer alteração aos regulamentos em vigor, mas ainda a publicação de outros regulamentos ou instruções que reconheça necessários para uma perfeita unificação de doutrina;

3.º Realizar estudos e experiências sobre o material privativo da artilharia, sobre arreios de tracção, viaturas hipomóveis e, de uma maneira geral, sobre todo o material de guerra que não seja privativo de outra arma ou serviço;

4.º Ministar a instrução necessária aos alferes saídos da E. M. aos aspirantes a oficial do Q. A. A. saídos da E. C. S. e aos cadetes que freqüentem os cursos de oficiais milicianos;

5.º Ministar instrução, na parte que interessa, aos observadores de infantaria e cavalaria;

6.º Ministar instrução tática e técnica às unidades da arma que para esse efeito sejam mandadas apresentar na Escola;

7.º Realizar os cursos complementares de instrução e especiais (curso para oficiais orientadores e esclarecedores, curso de transmissões para sargentos de artilharia, etc.);

8.º Realizar os cursos e estágios para os comandantes e segundos comandantes das unidades e os necessários para a promoção aos diferentes postos e para a admissão à matrícula no curso do estado maior;

9.º Cooperar na instrução de conjunto de diferentes armas quando fôr determinado.

Art. 2.º A Escola depende directamente da D. A. A. em todos os assuntos de carácter técnico e em todos aqueles que se relacionem com a instrução, dependendo do G. M. L. apenas para efeitos de justiça, disciplina e de ordem pública e do M. G. para todos os outros efeitos.

Só por ordem expressa do M. G. fornece qualquer serviço exterior.

§ único. O director da arma de artilharia é o seu inspector nato sob o ponto de vista técnico, o qual poderá visitá-la e inspecioná-la ou mandá-la visitar ou inspecionar sempre que assim o entenda.

Art. 3.º Para desempenhar a sua missão a Escola Prática de Artilharia compreende:

a) Comando e estado maior, conselho de instrução, secção técnica, secretaria, conselho administrativo, es-



cola regimental, biblioteca, parques, oficinas, depósitos de material de guerra, fardamento e víveres, campo de aviação e aerostação, polígono de tiro de artilharia, carreira de tiro de armas portáteis, pôsto meteorológico, estação cronográfica e estação T. S. F.;

b) Uma formação de comando, tendo a seu cargo os serviços gerais da Escola, podendo o seu pessoal colaborar no serviço de instrução nas mesmas condições que o das baterias do grupo escolar quando o comandante assim o entender conveniente;

c) Um grupo escolar de baterias, no qual estarão representadas as subdivisões e especialidades da arma que forem necessárias, tendo a seu cargo a instrução militar geral e especial.

Art. 4.º O Grupo Escolar de Baterias não é uma unidade mobilizável; ao serem licenciadas todas as praças da Escola serão transferidas para a unidade de artilharia da área em que fôrem residir.

## CAPÍTULO II

### Quadro permanente e suas atribuições

Art. 5.º O quadro permanente da Escola Prática de Artilharia é o que consta dos quadros anexos a este regulamento.

Os detalhes da organização serão regulados pelo comandante em harmonia com os progressos militares e necessidades de instrução.

Art. 6.º O comandante da Escola é um coronel nomeado pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do director da arma de artilharia. A nomeação dos restantes oficiais será proposta ao Ministro da Guerra pelo comandante da Escola, por intermédio do mesmo director e com a sua concordância.

Art. 7.º Os sargentos e mais graduados do quadro da Escola são promovidos nos termos dos regulamentos em vigor ou transferidos das unidades de artilharia mediante proposta do comandante da Escola dirigida à Direcção da Arma de Artilharia.

Art. 8.º Os recrutas da Escola são recebidos na 3.ª e 4.ª Regiões Militares e do Governo Militar de Lisboa e devem de preferência saber ler e escrever.

§ 1.º As praças a transferir para a Escola, sempre que seja necessário completar o seu quadro permanente,



deverão estar classificadas nas 1.ª ou 2.ª classes de comportamento e, na proporção de 10 por cento, terem habilitações para graduados e especialistas.

§ 2.º Enquanto se não constituir a bateria de tracção mecânica (3.ª); a Escola receberá apenas 450 recrutas.

Art. 9.º O comandante da Escola tem as mesmas atribuições e deveres gerais que os comandantes de regimento e bem assim a competência disciplinar destes relativamente ao pessoal seu subordinado que permanente ou eventualmente se encontre na Escola, cumprindo-lhe especialmente:

1.º Orientar superiormente a instrução e os demais serviços da Escola;

2.º Convocar e presidir ao conselho de instrução sempre que o julgue necessário e nas épocas fixadas por este regulamento;

3.º Determinar e orientar as experiências e ensaios que por iniciativa própria ou por ordem ou autorização superior se tenham de efectuar;

4.º Elaborar, ouvido o conselho de instrução, e submeter anualmente, até 30 de Abril, à aprovação do director da arma o plano de instrução a realizar na Escola no ano escolar imediato, acompanhando-o do orçamento detalhado das despesas a realizar na parte referente a auxílio para alimentação dos tirocinantes e estagiários e outras despesas que pela sua natureza especial não devem ser incluídas nas verbas gerais do orçamento consignado à Escola;

5.º Submeter à aprovação do director da arma, até dois meses antes do início de cada tirocínio ou curso, os programas detalhados do plano de instrução que tiver sido aprovado;

6.º Fiscalizar o ensino ministrado na Escola, podendo quando entender conveniente presidir às conferências, assistir aos trabalhos dos vários cursos, assumir a direcção das experiências e ensaios a que se refere o n.º 3.º;

7.º Remeter anualmente, até 1 de Setembro, ao director da arma um relatório sobre a instrução ministrada durante o ano escolar findo, em que proponha as modificações que dependam de autorização superior e julgue conveniente para o progresso da Escola e desenvolvimento do ensino;

8.º Informar superiormente sobre os assuntos que forem submetidos à sua apreciação e propor superiormente o que julgar conveniente;

9.º Propor superiormente os exercícios de tiro e de serviço de campanha que julgar conveniente para aperfeiçoamento da instrução, quando devam realizar-se fora da zona de trabalho da Escola e quando sejam em colaboração com outras armas;

10.º Mandar adquirir os aparelhos para o museu, ferramentas e material necessário à instrução, os livros e publicações que julgar úteis, e bem assim os que forem propostos pelo conselho de instrução e com os quais concorde;

11.º Propor ao director da arma a colocação na Escola dos oficiais e praças que forem necessários para o completo dos quadros orgânicos e a nomeação daqueles que eventualmente forem julgados necessários para a instrução;

12.º Requisitar o pessoal, animal e material que julgar necessários para o completo das unidades que se organizem para exercícios especiais;

13.º Mandar pôr em execução as instruções e os regulamentos que forem submetidos à sua apreciação, relatando a sua opinião;

14.º Fazer a distribuição do pessoal permanente e eventual segundo as conveniências do serviço e aptidões especiais;

15.º Determinar em ordem escolar, precedendo proposta aprovada pelo Ministro da Guerra, o abono de ração especial aos solípedes que por excesso de trabalho a necessitem;

16.º Propor à Direcção da arma para freqüentarem o curso de oficial orientador ou esclarecedor os oficiais que nos seus tirocínios tenham mostrado aproveitamento particular nestas especialidades;

17.º Informar-se com precisa antecedência, junto das estações superiores, acêrca do pessoal que concorrerá à Escola no ano ou período escolar que estiver próximo, e enviar à Direcção da Arma de Artilharia o número de exemplares de programas dos cursos necessário para prévia distribuição aos instruendos;

18.º Promover a publicação do boletim anual da Escola;

19.º Despachar os serviços com o chefe da secção técnica, com o official superior adjunto, com o comandante do grupo escolar de baterias.

Art. 10.º O comandante da Escola é substituído nos seus impedimentos pelo official de artilharia mais graduado ou antigo do quadro privativo da Escola.



Art. 11.º O chefe da secção técnica é um tenente-coronel de artilharia e compete-lhe:

1.º Chefiar a secção técnica e ser director da instrução da Escola;

2.º Acompanhar os oficiais superiores nos estágios ou cursos que venham realizar na Escola;

3.º Entregar, até 15 de Agosto, ao comandante da Escola, um relatório anual sobre todos os trabalhos efectuados na secção técnica, independentemente dos que tenha de entregar sobre trabalhos urgentes e concluídos antes do fim do ano escolar.

Art. 12.º O official superior adjunto é um tenente-coronel de artilharia e compete-lhe especialmente:

1.º Coadjuvar o comandante em tudo o que diga respeito ao serviço geral, administração e disciplina;

2.º Ter a seu cargo os assuntos relativos à administração, sendo o vogal relator do C. A., e o serviço interno da Escola, pelo que lhe ficam directamente subordinados a secretaria, a formação do comando, o serviço de *messes*, inspecção e distribuição de alojamentos, os parques, os depósitos e oficinas;

3.º Elaborar e submeter à aprovação do comandante todas as ordens, instruções e horários que digam respeito aos serviços a seu cargo, e bem assim o horário geral de serviço da Escola;

4.º Desempenhar todas as outras funções de serviço que lhe sejam cometidas, inclusivamente as de instrução;

5.º Superintender nos serviços de exploração agrícola do polígono;

6.º Vigiar a polícia, asseio e arranjo de todas as dependências da Escola;

7.º Superintender em todas as obras a realizar na Escola;

8.º Entregar anualmente, até 15 de Agosto, ao comandante da Escola um relatório dos trabalhos executados nos serviços a seu cargo, que fará acompanhar das propostas tendentes a melhorar a execução dos serviços.

Art. 13.º As funções que, pela legislação em vigor, se atribuem aos segundos comandantes das unidades, e que neste regulamento não estão especificadamente atribuídas ao official superior adjunto e ao chefe da secção técnica, ficam a cargo do mais graduado ou antigo destes officiais.

Art. 14.º Ao comandante do G. E. B. compete:

1.º Exercer o comando do G. E. B., com as atribui-

ções que lhe são inerentes pela legislação em vigor, no que não colida com o presente regulamento;

2.º Exercer as funções de director das instruções privativas do grupo, sendo o único responsável pelo seu grau de preparação técnica, moral e material;

3.º Solicitar os oficiais, sargentos e outros elementos necessários para quaisquer exercícios de grupo;

4.º Entregar anualmente, até 15 de Agosto, ao comandante o relatório dos trabalhos a seu cargo, acompanhado das propostas que julgar convenientes para progresso do ensino;

5.º Ser o sub-director do curso para comandante do grupo e seu principal instrutor.

Art. 15.º Ao segundo comandante do G. E. B. compete:

1.º Coadjuvar o comandante do G. E. B. em todos os serviços a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos;

2.º Ministrar a instrução que lhe fôr superiormente determinada;

3.º Vigiar a polícia, asseio e arranjo de todas as dependências do G. E. B. e ser responsável para com o seu comandante pela administração do grupo;

4.º Apresentar ao comandante do grupo, às horas que forem determinadas, todo o expediente das baterias;

5.º Entregar anualmente, até 10 de Agosto, ao comandante do grupo o relatório dos trabalhos que lhe forem distribuídos, acompanhado das propostas que julgue convenientes;

6.º Ser o sub-director do curso para comandantes de bateria e seu principal instrutor.

Art. 16.º O ajudante da Escola tem as mesmas atribuições e deveres gerais que os ajudantes dos regimentos, cumprindo-lhe especialmente o seguinte:

1.º Dirigir a secretaria da Escola, ficando à sua responsabilidade a guarda, classificação e arrumação do arquivo privativo da respectiva secretaria, entregando ao conselho administrativo e à secção técnica os documentos que lhes digam respeito;

2.º Redigir, sob as indicações do official superior adjunto, a ordem escolar e correspondência a expedir pela secretaria da Escola, apresentando-a à hora determinada ao official superior adjunto para ser levada a despacho do comandante;

3.º Eseriturar as escalas de serviço dos officiaes e aspirantes a official;



4.º Abrir a correspondência, excepto a confidencial, e distribuí-la pelos diferentes chefes dos serviços, apresentando ao official superior adjunto a que não disser respeito ao conselho administrativo ou à secção técnica;

5.º Escriiturar ou mandar escriiturar sob a sua vigilância o registo de matrícula e alterações dos officiaes e aspirantes a official do quadro permanente e o registo de alterações dos officiaes tirocinantes, estagiários ou addidos, passando e dando à assinatura do official superior adjunto, quando sejam autorizadas pelo comandante, todas as certidões dos livros e documentos a seu cargo, quando requeridas pelos interessados;

6.º Examinar e conferir a escripturação feita pelo sargento ajudante e amanuenses;

7.º Ministrar a instrução aos alferes tirocinantes sobre o serviço de expediente, arquivo, serviço interno e legislação militar em geral e toda a que lhe fôr determinada;

8.º Exercer as funções de director das escolas regimentais, alternando de dois em dois anos com o comandante da formação do comando, quando este for official de artilharia.

Art. 17.º O ajudante do G. E. B. tem as attribuições e deveres gerais por outros regulamentos conferidos aos ajudantes dos grupos de baterias, competindo-lhe especialmente:

1.º Coadjuvar o comandante e segundo comandante do grupo em todos os serviços, incluindo os de instrução, transmitindo aos officiaes instrutores as ordens que pelos mesmos lhe forem dadas;

2.º Chefiar e instruir a equipe topográfica do grupo;

3.º Desempenhar qualquer outra função de instrução que lhe for determinada.

Art. 18.º Compete aos adjuntos do grupo:

1.º Coadjuvar o respectivo comandante e segundo comandante do grupo em todos os serviços;

2.º Chefiar as diversas equipes de especialistas do grupo (transmissões, observadores, sapadores e metralhadoras);

3.º Ministrar as instruções das especialidades que lhes sejam determinadas;

4.º Acumular as suas funções com as de ajudante de grupo quando se torne necessário;

5.º Comandar a formação do comando do grupo, quando se constituir.

Art. 19.º Compete aos comandantes de bateria além das atribuições gerais da legislação em vigor:

- 1.º Ministrar a instrução que lhes fôr determinada;
- 2.º Dirigir a instrução táctica e técnica a cargo da sua bateria;
- 3.º Dirigir os cursos de especialidades de artilharia a cargo da sua bateria;
- 4.º Propor o que julgar útil para o desenvolvimento e progresso da instrução, bem como a aquisição do material necessário;
- 5.º Habilitar-se para poder informar superiormente sobre a capacidade, aptidão e zêlo do pessoal instrutor e instruendo seu subordinado;
- 6.º Entregar anualmente, até 5 de Agosto, ao comandante do grupo um relatório dos trabalhos effectuados na bateria do seu comando, acompanhado das propostas que julgar vantajosas para o progresso do ensino.

Art. 20.º Compete aos subalternos das baterias do grupo:

- 1.º Coadjuvar os respectivos comandantes em todos os serviços a seu cargo;
- 2.º Ministrar a instrução que lhes fôr determinada;
- 3.º Freqüentarem nesta ou noutras escolas os cursos de especialidades para que forem nomeados.

Art. 21.º Compete ao comandante da formação de comando da Escola, além das atribuições que pela legislação em vigor competem aos comandantes de bateria:

1.º Coadjuvar o official superior adjunto nos serviços gerais da Escola, recebendo d'êle todas as indicações necessárias e propondo-lhe o que julgar conveniente para maior eficiência dos serviços;

2.º Ministrar instrução ao pessoal da formação;

3.º Submeter à aprovação superior as instruções e horários dos serviços a seu cargo;

4.º Se fôr official de artilharia, desempenhar as funções de instrutor da Escola quando o comandante o julgue necessário;

5.º Superintender e distribuir pelos subalternos da sua formação os diversos serviços gerais da Escola, ficando êsses subalternos responsáveis para com êle pela boa execução d'êsses serviços.

Art. 22.º Compete aos subalternos da formação de comando:

1.º Coadjuvar o respectivo comandante nos serviços que lhe forem atribuídos;



2.º A direcção dos serviços das oficinas e pequenas reparações no aquartelamento, armazenagem e conservação de todos os materiais destinados aos serviços das oficinas e a superintendência nos serviços de iluminação;

3.º O serviço de exploração agrícola do polígono, a superintendência dos serviços de limpeza, abastecimento de água e serviço de transportes.

Art. 23.º Compete ao mestre de armas e de educação física, quando no quadro da Escola exista oficial com as devidas habilitações:

1.º Ministar a instrução de esgrima;

2.º Ministar a instrução de educação física aos tirociantes e cadetes do curso de oficiais milicianos;

3.º Estabelecer os programas de educação física, propondo tudo o que se lhe afigurar conveniente para melhorar as condições físicas do pessoal;

4.º Acumular com outras funções de instrução quando o comandante assim o entenda.

Art. 24.º Compete ao oficial médico:

1.º Dirigir o Hospital Militar e desempenhar os serviços da sua especialidade segundo a legislação em vigor;

2.º Proceder, no começo e final dos tirocínios e cursos de oficiais milicianos, às mensurações antropométricas dos instruendos, registando-as e elaborando o respectivo relatório destinado à secção técnica;

3.º Proceder no começo e final da escola de recrutas às mensurações antropométricas dos recrutas, registando-as e elaborando o respectivo relatório com destino ao G. E. B.;

4.º Vigiar a educação física, propondo qualquer regime especial que julgue necessário por razões de ordem fisiológica;

5.º Ministar a instrução de higiene ao pessoal que fôr determinado.

§ único. Não pode ser nomeado para serviço clínico estranho à Escola.

Art. 25.º Compete ao oficial veterinário:

1.º Vigiar o tratamento dos solípedes do quadro da Escola e dos solípedes adidos;

2.º Ministar o ensino de hipologia, siderotécnico e mais serviços de veterinário ao pessoal instruendo que fôr determinado;

3.º Dirigir a instrução elementar dos aprendizes de ferrador da Escola;

4.º Dedicar especial atenção aos poldros em instrução na Escola sob o ponto de vista fisiológico, propondo qualquer regime especial que julgue necessário.

§ único. O oficial veterinário não pode ser nomeado para serviço clínico estranho à Escola.

Art. 26.º Ao vogal tesoureiro do conselho administrativo compete o desempenho das funções do seu cargo, conforme a legislação em vigor.

§ único. O tesoureiro ministra a instrução de administração e escrituração militares ao pessoal instruendo que fôr determinado.

Art. 27.º Compete ao secretário do conselho administrativo: o desempenho das funções do seu cargo conforme a legislação em vigor e bem assim as de oficial provisor, sendo o chefe do grupo das oficinas e depósitos do serviço de subsistências e fardamento.

§ único. O provisor ministra a instrução de todo o serviço de subsistências e fardamento em tempo de paz e em campanha ao pessoal instruendo que fôr determinado.

Art. 28.º Compete ao encarregado do material de guerra:

1.º Ter à sua responsabilidade o material de guerra, de instrução e de aquartelamento não distribuído, sendo responsável pela entrada e saída dos artigos e pela escrituração do respectivo registro;

2.º Ser o chefe dos depósitos de material de guerra e aquartelamento;

3.º Ter a seu cargo os paióis e todos os aposentos da Escola não distribuídos;

4.º Ministrare a instrução que fôr determinada aos aspirantes a oficial do Q. A. A. saídos da Escola Central de Sargentos.

Art. 29.º Compete ao picador o ensino e trabalho dos solípedes que lhe forem indicados.

Art. 30.º Não haverá normalmente acumulação de funções no quadro orgânico dos oficiais da Escola. Contudo, na falta ou impedimento do chefe da secção técnica, o comandante poderá, quando o julgue conveniente, fazer acumular as funções desse cargo com as de comandante do grupo escolar de baterias.

Também o chefe da secção técnica, quando lhe pertença substituir o comandante da Escola, poderá acumular as funções deste com as suas.

Art. 31.º Além do que expressamente fica determinado nos artigos anteriores, todo o pessoal da Escola desem-



penhará o serviço que pela legislação em vigor corresponde às suas graduações e especialidades e o que fôr ordenado pelo comandante, em harmonia com as habilitações que tiver e com as exigências do serviço.

Art. 32.º Para os diversos serviços da Escola não privativos do grupo são destinadas as seguintes praças da formação de comando:

- Um sargento ajudante, um sargento e um cabo amanuense para a secretaria da Escola;
- Um sargento e um cabo amanuenses para a secretaria do conselho administrativo;
- Um sargento vague-mestre para coadjuvar nos seus serviços o official do S. A. M., secretário do conselho administrativo;
- Dois sargentos ou furriéis, um cabo e um soldado para o serviço da secção técnica;
- Dois cabos para auxiliarem o official do Q. A. A. na armazenagem e conservação respectivamente do material de guerra e de mobília;
- Um cabo para auxiliar o official provisor na arrumação e conservação do fardamento;
- Um cabo encarregado dos serviços da biblioteca, cronógrafo, carreira de tiro e sala de officiais;
- Um cabo para guarda do polígono;
- Um cabo encarregado do serviço de aquartelamento.

### CAPÍTULO III

#### Instrução

Art. 33.º A instrução a ministrar na Escola compreende:

#### Para officiais

- 1.º Tirocínios para alferes saídos da Escola Militar, de 1 de Novembro a 30 de Julho;
- 2.º Tirocínios para aspirantes do Q. A. A. saídos da Escola Central de Sargentos, de 1 de Novembro a 30 de Julho;
- 3.º Cursos para comandantes de grupo, de 15 de Junho a 30 de Julho;
- 4.º Cursos para comandantes de bateria, de 1 de Junho a 30 de Julho;
- 5.º Curso para officiais orientadores e esclarecedores, de 7 de Janeiro a 31 de Maio;
- 6.º Curso para officiais milicianos, de 21 de Setembro a 12 de Dezembro;

7.º Estágio para candidatos à matrícula no curso do estado maior, de 1 a 28 de Junho;

8.º Estágios para oficiais superiores (comandantes, segundos comandantes) das unidades de artilharia, oficiais das outras armas, com a duração de uma semana na última quinzena de Julho.

#### Para sargentos

1.º Curso geral para sargentos, de 15 de Março a 15 de Maio;

2.º Curso de transmissões, de 1 de Junho a 30 de Julho.

Art. 34.º Os instruendos que faltarem à instrução o número de dias que a seguir vai indicado recolhem imediatamente à sua situação anterior, devendo ser mandados apresentar no ano imediato a receber a mesma instrução:

Tirocínio de alferes da Escola Militar e dos aspirantes saídos da Escola Central de Sargentos — vinte e cinco dias;

Curso para comandantes de bateria — sete dias;

Curso para comandantes de grupo — cinco dias;

Curso para oficiais orientadores e esclarecedores — dezóito dias;

Curso geral de sargentos e de transmissões — seis dias.

Art. 35.º O aproveitamento dos instruendos que terminem tirocínios ou cursos será classificado em:

a) Aproveitamento insuficiente;

b) Bom aproveitamento.

Art. 36.º A Escola remeterá à Direcção da Arma de Artilharia, no fim de cada tirocínio ou curso, os boletins individuais do modelo 1, relativos a cada um dos tirociantes ou instruendos.

A 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e às unidades ou estabelecimentos militares a que os instruendos pertencam serão pela Escola enviados, respectivamente, os duplicados e triplicados dos referentes boletins.

§ único. Além das classificações a que se refere este artigo, os sargentos serão classificados monitores quando julgados aptos a ministrar nas unidades instrução da especialidade respectiva.

Art. 37.º O oficial que tiver frequentado um tirocínio



ou curso, e que tenha tido aproveitamento insufficiente, frequentá-lo-á no ano immediato.

Art. 38.º Os sargentos nomeados para os cursos da Escola Prática de Artilharia serão de preferênciã escolhidos entre os reputados hábeis para a instrução que vão receber, nomeando-se em igualdade de condições os voluntários.

Art. 39.º A assistência dos alferes e aspirantes tirociantes à instrução de recrutas da Escola durante o tirocínio conta-se, para effeito de promoção, como uma escola de recrutas completa.

Art. 40.º Os tirocínios e cursos frequentados na Escola Prática de Artilharia serão averbados do seguinte modo:

Tirocínio de alferes (ou aspirantes a official) na Escola Prática de Artilharia com aproveitamento no anno de . . . ou curso de . . . na Escola Prática de Artilharia com bom aproveitamento no anno de . . .

Art. 41.º Os alferes e aspirantes do Q. A. A. cooperam no serviço interno da Escola conforme fôr julgado conveniente para a sua instrução e para o serviço da Escola.

Art. 42.º Cada curso ou tirocínio tem um sub-director, a quem compete:

- 1.º Ser o principal instrutor do curso;
- 2.º Registrar tudo o que interesse ao curso e à vida escolar de cada instruendo;
- 3.º Distribuir pelos instrutores seus auxiliares os diferentes trabalhos do curso que não possa executar;
- 4.º Propor ao chefe da secção técnica tudo o que entenda para bem da instrução.

Art. 43.º Salvo para o curso de comandantes de grupo e de comandantes de bateria, cujos sub-directores serão respectivamente o primeiro e segundo comandantes do grupo escolar de baterias, os sub-directores serão propostos ao comandante pelo chefe da secção técnica de entre os officiaes dessa secção ou de entre os comandantes de bateria, justificando neste último caso a proposta.

Art. 44.º Cada instrutor fará em cadernos copiadores o registo respeitante à instrução que ministrou, donde conste o objectivo da lição, frequência, applicação dos instruendos, observações, propostas, etc.

A fôlha original destes cadernos será diáriamente entregue ao sub-director da instrução a que disser respeito.

Art. 45.º A instrução terá uma duração diária de, pelo menos, seis horas.

## CAPÍTULO IV

## Conselho de instrução

Art. 46.º O conselho de instrução é formado pelo comandante da Escola, chefe da secção técnica e oficial superior adjunto, comandante e segundo comandante do grupo escolar de baterias e pelo secretário da secção técnica, que servirá de secretário sem voto.

a) O conselho de instrução reunirá uma semana antes do início de qualquer curso ou tirocínio e na semana seguinte ao seu termo, além das reuniões extraordinárias determinadas pelo comandante;

b) Às reuniões do conselho de instrução poderão assistir e dar colaboração, além dos seus membros, os oficiais que o comandante determine.

Art. 47.º Ao conselho de instrução incumbe dar parecer sobre os assuntos de instrução que superiormente lhe forem submetidos que o comandante apresente ao seu exame ou que forem propostos por qualquer dos seus vogais, propor a aquisição, de livros e outro qualquer material de instrução, organizar os detalhes do plano de instrução, informar sobre o aproveitamento dos instruídos e dar parecer sobre a concessão de prémios.

§ único. Quando fôr necessário o comandante proporá um oficial para relator dos estudos, o qual apresentará em prazo fixado o seu relatório à apreciação do conselho escolar.

Art. 48.º Um relato das sessões do conselho constará de um livro de actas e sobre cada assunto será organizado um processo, que será arquivado no arquivo da secção técnica.

## CAPÍTULO V

## Secção técnica

Art. 49.º A secção técnica funciona sob a direcção do respectivo chefe, tendo como sub-chefe um capitão da arma, e é o órgão centralizador e orientador dos estudos e trabalhos escolares. O seu pessoal será o constante do quadro anexo.

§ único. Nenhum subalterno poderá permanecer na secção técnica mais de dois anos, findos os quais permutará com outro do grupo escolar de baterias.

Art. 50.º A secção técnica compreende um centro de estudos e um arquivo.



Art. 51.º Compete ao centro de estudos:

1.º A direcção efectiva e registo de todos os trabalhos de instrução, e bem assim de estudos e experiências cuja realização seja submetida à Escola pela Direcção da Arma de Artilharia;

2.º A execução dos trabalhos materiais necessários à preparação, organização e funcionamento d'os vários cursos, como seja: reprodução e distribuição dos programas detalhados dos cursos e tirocínios, conferências, problemas, relatórios dos cursos, etc.;

3.º A preparação dos elementos didácticos (desenhos, quadros, mapas, *croquis*, registos e relatórios ou boletins de informação sobre os instruendos, etc.);

4.º A instalação, guarda e conservação das salas destinadas a trabalhos de gabinete e respectivo material;

5.º Adquirir todos os livros aprovados pelo comandante;

6.º A organização do boletim escolar, destinado especialmente à divulgação dos trabalhos realizados na Escola;

7.º Ter a seu cargo as seguintes dependências e inerentes serviços:

Biblioteca, posto meteorológico, estação cronográfica, carreira de tiro de armas portáteis, museu, gabinete topográfico, gabinete fotográfico, gymnásio e sala de armas.

Art. 52.º Ao arquivo compete:

1.º A guarda e classificação de todos os livros e documentos necessários à execução do artigo anterior;

2.º A guarda e catalogação de todos os documentos relativos a cada curso, tirocínio ou estágio;

3.º O registo de todo o pessoal que concorre aos diferentes períodos de instrução;

4.º A organização e guarda do processo individual escolar de todos os oficiais de artilharia, no qual se arquivarão todos os documentos que sob o ponto de vista escolar lhe digam respeito, bem como trabalhos que tenham realizado durante a sua permanência na Escola;

5.º A guarda de todos os processos e livro de actas do conselho de instrução.

## CAPÍTULO VI

### Prémios

Art. 53.º O comandante, além das recompensas que possa conceder pela legislação em vigor, poderá conceder prémios aos tirocinantes e instruendos dos cursos de oficiais orientadores, esclarecedores, de milicianos, geral

de sargentos e de transmissões, mediante proposta do sub-director do tirocínio ou curso respectivo, apresentada ao conselho de instrução pelo chefe da secção técnica.

1.º Cada prémio será um objecto de arte ou um livro de reconhecido mérito militar.

2.º Estes prémios serão averbados da seguinte forma:

Prémio no ... (tirocínio ou curso) da Escola Prática de Artilharia no ano de ...

Art. 54.º As verbas para a aquisição de prémios saem dos fundos de instrução.

## CAPÍTULO VII

### Secretarias

Art. 55.º A secretaria da Escola destina-se à execução de todo o serviço de expediente geral, escrituração, registo, matrícula das praças da formação de comando e arquivo dos livros de matrícula e das actas de exame das escolas regimentais, funcionando sob as ordens do ajudante da Escola, o qual depende directamente do official superior adjunto.

Art. 56.º A secretaria do grupo escolar destina-se à execução de todo o serviço de escrituração, matrícula e transferência das praças do Grupo Escolar de Baterias e correspondência respectiva, funcionando sob as ordens do ajudante do Grupo Escolar de Baterias.

Art. 57.º A escrituração da secretaria e respectivos arquivos serão organizados conforme o preceituado nos regulamentos em vigor.

## CAPÍTULO VIII

### Administração

Art. 58.º O conselho administrativo regula-se e é fiscalizado como os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

Art. 59.º O conselho administrativo é constituído pelo comandante (presidente), official superior adjunto (vogal relator) e pelo capitão ou subalterno do serviço de administração militar (vogal tesoureiro).

Art. 60.º Haverá um fundo privativo da Escola, a que serão atribuídas as seguintes receitas:

1.º As dotações orçamentais respectivas;

2.º O produto da venda de estrumes de todos os soldados alojados na Escola;



3.º O produto da venda de material e de artigos de mobília e utensílios que tenham sido adquiridos por este fundo quando julgados incapazes de serviço;

4.º O produto da venda dos estilhaços dos projecteis e quaisquer rendimentos do polígono;

5.º O produto da venda do *Boletim* da Escola e outras publicações escolares.

Art. 61.º Ficam a cargo do fundo privativo da Escola as seguintes despesas:

1.º Pequenas reparações no material;

2.º Aquisição, reparação e renovação do material de aquartelamento e de artigos de mobília e utensílios que não devam ser feitas pelo Depósito Geral do Material de Aquartelamento;

3.º Expediente de secretaria e do conselho administrativo, conselho escolar, secção técnica e das baterias;

4.º Despesas com a secção técnica e suas dependências;

5.º Aquisição de prémios;

6.º Despesas resultantes da aplicação do artigo 76.º;

7.º Conservação e reparação das viaturas do serviço especial da Escola e respectivos arreios e acessórios;

8.º Pequenas reparações de conservação do aquartelamento;

9.º Melhoramento no polígono e despesas com a exploração agrícola;

10.º Compra de materiais e pagamento de salários das oficinas;

11.º Pequenas despesas não especificadas.

Art. 62.º A Escola terá a dotação de gasolina fixada anualmente em harmonia com o número de viaturas automóveis de transporte e de instrução que tiver em serviço.

## CAPÍTULO IX

### Disposições diversas

Art. 63.º O comandante da Escola, em razão do cargo que exerce, é membro nato da comissão técnica da arma de artilharia.

Art. 64.º Os relatórios, memórias, problemas, e de uma maneira geral os trabalhos executados na Escola que mereçam especial registo, poderão ser publicados na parte não oficial da *Ordem do Exército*, ou em qualquer revista de carácter militar, precedendo aprovação do director da arma de artilharia.

Art. 65.º O serviço desempenhado na Escola é consi-

derado para todos os efeitos como prestado nas unidades da arma.

Art. 66.º Os oficiais do quadro permanente da Escola têm direito a impedido, nas condições dos oficiais arregimentados.

Art. 67.º Poderão ser abonadas, pelo fundo privativo, gratificações diárias que não excedam 1\$50, e havendo cabimento, às praças empregadas em serviços violentos.

Art. 68.º Ao serviço interno da Escola são applicáveis as disposições dos regulamentos em vigor com as alterações indispensáveis e exigidas pela especialidade do serviço escolar e por efeito das disposições do presente regulamento, tendo-se ainda em atenção o seguinte:

1.º O official gerente do rancho geral é mensalmente nomeado por escala entre os subalternos do Q. A. A. em serviço na Escola;

2.º Como princípio, o serviço interno não dispensa a comparência na instrução;

3.º Os officiaes do Q. P. da Escola que freqüentarem os cursos serão dispensados de todo o restante serviço de escala;

4.º Os officiaes e sargentos que se apresentem na Escola para a freqüência de estágios, tirocínios ou cursos não tomam parte no serviço interno da Escola.

Art. 69.º Os officiaes e aspirantes que se apresentem para a freqüência de tirocínios e cursos serão acompanhados de cavallo e respectivo tratador.

Art. 70.º Os comandantes das unidades enviarão ao comandante da Escola as notas de assentos das praças que para ella forem em serviço ou em freqüência de cursos.

§ único. Nas guias de marcha das praças será mencionado o curso das escolas regimentaes que estiverem freqüentando na unidade.

Art. 71.º A Escola deverá possuir o número necessário de viaturas para os serviços de instrução e transporte de materiais, independentemente dos trens de combate e regimental do grupo escolar de baterias.

Art. 72.º Todo o militar que estiver apresentado ou prestando serviço na Escola estará sujeito ao seu regime interno e subordinado a ella sob o ponto de vista disciplinar.

Art. 73.º A competência disciplinar dos militares das diferentes graduações que fazem parte do pessoal do quadro permanente é igual à que o regulamento de disciplina militar confere aos officiaes da mesma categoria em serviço nas unidades.



Art. 74.º A Escola não fornece normalmente serviço algum exterior ou de guarnição, com excepção de uma guarda ao polígono.

Art. 75.º Haverá *messes* para oficiais e sargentos, sendo obrigados a utilizá-las todos os oficiais e sargentos em serviço na Escola e cujas famílias não residam na localidade.

1.º Os oficiais e sargentos do quadro permanente ou eventual poderão utilizar para suas famílias as refeições das respectivas *messes* sempre que o comandante não veja nisso inconveniente;

2.º O serviço das *messes* será feito em conformidade com a legislação em vigor, tendo em atenção as conveniências da instrução e as disposições especiais adoptadas na Escola para esse serviço;

3.º A secretaria nomeará mensalmente e por escala, entre os comensais, os gerentes das *messes* de oficiais e sargentos, devendo nomear-se ainda um sargento ou furriel para auxiliar o gerente da primeira daquelas *messes*.

Art. 76.º Continuam em vigor as disposições do artigo 161.º e seus parágrafos do decreto n.º 7.971, de 17 de Janeiro de 1922.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1932.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

## MODÉLO I

### Escola Prática de Artilharia

Ano lectivo escolar de 193...-193...

#### Boletim de informação

Nome ...

Pôsto ...

Arma ou serviço ...

Curso ou tirocínio que frequentou

Classificação obtida ...

#### Informação complementar

Quartel em Vendas Novas, ... de ... de 193...

O Comandante,  
...

## Escola Prática de Artilharia

## Quadro orgânico

## A) Comando e estado maior

| Designações                                                | Oficiais           |                         |  | Cavalos |
|------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------|--|---------|
|                                                            | Arma de artilharia | Outras armas e serviços |  |         |
| Comandante (coronel) . . . . .                             | 1                  | —                       |  | 1       |
| Official superior adjunto (tenente-coronel) . . . . .      | 1                  | —                       |  | 1       |
| Secção técnica :                                           |                    |                         |  |         |
| Chefe (tenente-coronel) . . . . .                          | 1                  | —                       |  | 1       |
| Sub-chefe (capitão) . . . . .                              | 1                  | —                       |  | 1       |
| Adjuntos (subalternos) . . . . .                           | 5 (a)              | —                       |  | 5       |
| Ajudante (capitão) . . . . .                               | 1                  | —                       |  | 1       |
| Médico (capitão ou subalterno) . . . . .                   | —                  | 1                       |  | 1       |
| Veterinário (capitão ou subalterno) . . . . .              | —                  | 1                       |  | 1       |
| Officiais do Q. A. S. A. (capitão ou subalterno) . . . . . | —                  | 1 (b)                   |  | 1       |
| Officiais do S. A. M. (capitão ou subalterno) . . . . .    | —                  | 2 (c)                   |  | 2       |
| Picador (capitão ou subalterno) . . . . .                  | —                  | 1                       |  | 1       |
| <i>Total</i> . . . . .                                     | 10                 | 6                       |  | 16      |



## B) Grupo escolar de baterias

## Comando e formação

| Designações                                 | Oficiais              |                            | Sargentos     |                     | Cabos         |                     | Cavalos |
|---------------------------------------------|-----------------------|----------------------------|---------------|---------------------|---------------|---------------------|---------|
|                                             | Arma<br>do artilharia | Outras armas<br>e serviços | Serviço geral | Serviço<br>especial | Serviço geral | Serviço<br>especial |         |
| Comandante (tenente-coronel ou major)       | 1                     | -                          | -             | -                   | -             | -                   | 1       |
| Segundo comandante (major ou capitão)       | 1                     | -                          | -             | -                   | -             | -                   | 1       |
| Ajudante . . . . .                          | 1                     | -                          | -             | -                   | -             | -                   | 1       |
| Adjuntos . . . . .                          | 3                     | -                          | -             | -                   | -             | -                   | 3       |
| Sargento ajudante . . . . .                 | -                     | -                          | 1             | -                   | 1             | -                   | 1       |
| Motociclistas . . . . .                     | -                     | -                          | -             | 1                   | -             | -                   | -       |
| Mestre ou contramestre de clarins . . . . . | -                     | -                          | -             | -                   | -             | -                   | -       |
| Outros elementos (d) . . . . .              | -                     | -                          | -             | -                   | -             | -                   | -       |
| Trem (e) . . . . .                          | -                     | -                          | -             | -                   | -             | -                   | -       |
| Total . . . . .                             | 6                     | -                          | 1             | 1                   | 1             | -                   | 8       |

*Observação.*— Todo o mais pessoal e gado necessários para o comando e formação do grupo escolar de baterias é fornecido pelas baterias.

C) Grupo escolar de baterias, 4.ª bateria  
(uma bateria de peças ligeiras e uma divisão de artilharia de montanha)

| Designações                                     | Officiais | Sargentos | Cabos         |                  | Soldados      |                  | Cavalos | Munares |
|-------------------------------------------------|-----------|-----------|---------------|------------------|---------------|------------------|---------|---------|
|                                                 |           |           | Serviço geral | Serviço especial | Serviço geral | Serviço especial |         |         |
| Comandante (capitão) . . . . .                  | 1         | —         | —             | —                | —             | —                | 1       | —       |
| Subalternos . . . . .                           | 4         | 1         | —             | —                | —             | —                | 4       | —       |
| Primeiro sargento . . . . .                     | —         | 8         | —             | —                | —             | —                | 1       | —       |
| Segundos sargentos ou furriéis . . . . .        | —         | —         | 8             | —                | —             | —                | 8       | —       |
| Primeiros e segundos cabos condutores . . . . . | —         | —         | 8             | —                | 100           | —                | 8       | —       |
| Primeiros e segundos cabos serventes . . . . .  | —         | —         | —             | —                | —             | —                | —       | 90      |
| Soldados . . . . .                              | —         | —         | —             | 1                | —             | 2                | —       | —       |
| Clarins . . . . .                               | —         | —         | —             | 1                | —             | 3                | —       | —       |
| Ferradores . . . . .                            | —         | —         | —             | —                | —             | —                | —       | —       |
| Total . . . . .                                 | 5         | 9         | 16            | 2                | 100           | 5                | 47      | 90      |

D) Grupo escolar de baterias, 2.ª bateria (uma bateria de peças ligeiras e uma divisão de obuses ligeiros)  
O mesmo efectivo que a 1.ª bateria.

E) Grupo escolar de baterias, 3.ª bateria  
(uma bateria de artilharia ligeira e uma divisão de artilharia pesada, tudo com tracção mecânica)  
A constituir.



## F) Formação de comando

| Designações                                                 | Oficiais           |                         | Sargentos     |                  | Cabos         |                  | Soldados      |                  | Cavalos | Munras |
|-------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------|---------------|------------------|---------------|------------------|---------------|------------------|---------|--------|
|                                                             | Arma de artilharia | Outras armas e serviços | Serviço geral | Serviço especial | Serviço geral | Serviço especial | Serviço geral | Serviço especial |         |        |
| Comandante (capitão de artilharia ou do Q. A. A.) . . . . . | 1 (f)              | 1 (g)<br>3 (h)          | -             | -                | -             | -                | -             | -                | 1       | -      |
| Subalternos (Q. A. A.) . . . . .                            | -                  | -                       | 1             | -                | -             | -                | -             | -                | 3       | -      |
| Sargento ajudante . . . . .                                 | -                  | -                       | 1             | -                | -             | -                | -             | -                | 1       | -      |
| Primeiro sargento . . . . .                                 | -                  | -                       | -             | 1                | -             | -                | -             | -                | 1       | -      |
| Primeiro sargento enfermeiro hípico                         | -                  | -                       | 10            | -                | -             | -                | -             | -                | 10      | -      |
| Segundos sargentos ou furriéis . . . . .                    | -                  | -                       | -             | -                | -             | -                | -             | -                | 5       | -      |
| Primeiros e segundos cabos condutores                       | -                  | -                       | -             | -                | -             | -                | -             | -                | -       | -      |
| Primeiros e segundos cabos serventes                        | -                  | -                       | -             | -                | 4             | -                | 150           | -                | -       | 44     |
| Soldados . . . . .                                          | -                  | -                       | -             | -                | -             | -                | -             | -                | 1       | -      |
| Clarins . . . . .                                           | -                  | -                       | -             | -                | -             | 1                | -             | 2                | -       | -      |
| Ferradores . . . . .                                        | -                  | -                       | -             | 1                | -             | 1                | -             | 2                | -       | -      |
| Carpinteiro de carros . . . . .                             | -                  | -                       | -             | 1                | -             | 1                | -             | 2                | -       | -      |
| Correio-seleiro . . . . .                                   | -                  | -                       | -             | 1                | -             | 1                | -             | 2                | -       | -      |
| Serralheiro-ferreiro . . . . .                              | -                  | -                       | -             | 1                | -             | 1                | -             | 2                | -       | -      |
| Enfermeiro . . . . .                                        | -                  | -                       | -             | -                | -             | 1                | -             | -                | -       | -      |
| Chaufeurs e motociclistas da secção automóvel (e) . . . . . | -                  | -                       | -             | -                | -             | -                | -             | -                | -       | -      |
| Estação de T. S. F. (f) . . . . .                           | -                  | -                       | -             | -                | -             | -                | -             | -                | -       | -      |
| Total . . . . .                                             | 1 (f)              | 4 (g)                   | 12            | 5                | 14            | 6                | 150           | 10               | 23      | 44     |

## G) Resumo

| Designações                                         | Oficiais           |                         | Sargentos     |                  | Cabos         |                  | Soldados      |                  | Cavalos | Munras |
|-----------------------------------------------------|--------------------|-------------------------|---------------|------------------|---------------|------------------|---------------|------------------|---------|--------|
|                                                     | Arma de artilharia | Outras armas e serviços | Serviço geral | Serviço especial | Serviço geral | Serviço especial | Serviço geral | Serviço especial |         |        |
| A) — Comando e estado maior . . . . .               | 10                 | 6                       | —             | —                | —             | —                | —             | —                | 16      | —      |
| B) — G. E. B. (comando e formação) . . . . .        | 6                  | —                       | 1             | 1                | 1             | —                | —             | —                | 8       | —      |
| C) — G. E. B. (1.ª bateria)                         | 5                  | —                       | 9             | —                | 16            | 2                | 100           | 5                | 47      | 90     |
| D) — G. E. B. (2.ª bateria)                         | 5                  | —                       | 9             | —                | 16            | 2                | 100           | 5                | 47      | 90     |
| E) — G. E. B. (3.ª bateria), a constituir . . . . . | —                  | —                       | —             | —                | —             | —                | —             | —                | —       | —      |
| F) — Formação do comando . . . . .                  | 1 (f)              | 4 (g)                   | 12            | 5                | 14            | 6                | 150           | 10               | 23      | 44     |
| Soma . . . . .                                      | 27 (f)             | 10 (g)                  | 31            | 6                | 47            | 10               | 350           | 20               | 141     | 224    |
|                                                     | 37                 |                         | 37            |                  | 427           |                  | 427           |                  | 365     |        |



### Observações

- (a) Entre estes officiaes serão distribuidos os seguintes serviços: secção de referenciação pelo som, secção de regulacão por rebentamentos altos, posto meteorológico, transmissões, trabalhos topográficos, trabalhos balísticos, fortificação e dissimulação e educação física.
- (b) Encarregado do material de guerra e dos aquartelamentos.
- (c) O mais graduado ou antigo é o tesoureiro e o outro o secretário do conselho administrativo.
- (d) A fornecer pelas baterias do grupo: sinaleiros, esclarecedores, amanuenses e impedidos de official.
- (e) A constituir em caso de necessidade pela formação de comando da Escola.
- (f) Quando o comandante da formação de comando fôr capitão de artilharia.
- (g) Quando o comandante da formação de comando fôr capitão do quadro auxiliar de artilharia.
- (h) Quando o comandante da formação de comando fôr capitão do quadro auxiliar de artilharia. Quando o comandante da formação de comando fôr capitão de artilharia pode substituir-se um subalterno do quadro auxiliar de artilharia por um de artilharia.
- (i) Conforme as viaturas automóveis existentes na Escola. Pelo menos o pessoal necessário para o serviço de dois *side-cars*, um automóvel para transporte de officiaes, uma camioneta para transporte de praças e três camiões.
- (j) Conforme o tipo de estação T. S. F. (automóvel) a fornecer à Escola.

Não está incluído neste effectivo o pessoal do hospital nem o da estação telegráfica militar (T. P. F. e T. S. F.).

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição — 2.ª Secção

**Decreto n.º 21:010**

Considerando que pelo regulamento da Escola Prática de Administração Militar actualmente em vigor a instrução dos capitães está a cargo exclusivamente do segundo comandante, e havendo conveniência para o bom funcionamento dos respectivos cursos que aos restantes instrutores seja extensiva essa missão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo a todos os instrutores da Escola Prática de Administração Militar o ministrarem instrução aos capitães que freqüentem os cursos técnicos da mesma Escola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

---

**2.º — Portaria**

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

1.ª Repartição — 2.ª Secção

**Portaria n.º 7:308**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para o uso da metralhadora ligeira 7<sup>mm</sup>, 7<sup>m</sup>/931.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1932. — O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

---

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para conhecimento dos diversos conselhos administrativos do Ministério da Guerra se declara que foram autorizadas, por despacho de 20 de Fevereiro do cor-



rente ano, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1931-1932:

### CAPÍTULO 9.º

#### Serviços de artilharia

##### Quadro auxiliar dos serviços de artilharia

Artigo 135.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

|                                                                                                                             |               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . | 1:200.000\$00 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|

### CAPÍTULO 14.º

#### Serviços de veterinária militar

##### Pessoal do serviço veterinário

Artigo 231.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

|                                                                                                                             |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . | 260.000\$00 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Fevereiro de 1932.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

### 3.º — Determinações

#### Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que, sendo publicada em breve a lista de antiguidade de oficiais referida a 31 de Dezembro de 1931, todos os comandos, unidades e estabelecimentos militares enviem a esta Repartição, no mais curto prazo de tempo, indicação do número mínimo de exemplares que lhes são necessários, fazendo menção da entidade ou dependência a que se destinam.

#### Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que a importância dos encargos a satisfazer ao abrigo do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, inserto na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, do mesmo

ano, p. 163, depende do escalão a que os interessados pertencerem, embora tenham mais ou menos idade do que a que corresponde ao referido escalão.

---

III) Que a fotografia a colocar nas fôlhas de matrícula e caderneta militar das praças dispensadas do serviço activo e inscritas imediatamente na reserva activa, nos termos dos decretos n.ºs 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931 (*Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1931, p. 118), e 20:557, de 30 de Novembro de 1931 (*Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 1931, p. 813), deve ser tirada em traje civil, visto àquelas praças não ter sido distribuído fardamento.

---

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

IV) Que os conselhos administrativos gerentes de obras, autorizados por intermédio da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, deverão elaborar os contratos definitivos, respeitantes às mesmas obras, dentro do ano económico a que digam respeito a autorização respectiva e a verba orçamental que deverá suportar a despesa de que se trata. Nestes termos, logo que sejam recebidas as importâncias dos títulos para as obras, deverão os conselhos administrativos avisar as direcções do serviço de obras e propriedades militares, procedendo-se com toda a possível brevidade aos concursos, nos termos regulamentares, e à oportuna elaboração dos contratos provisórios e, posteriormente, à dos definitivos.

Todos os contratos definitivos que sejam elaborados no ano económico seguinte àquele a que disser respeito a verba orçamental não terão qualquer seguimento, visto não serem visados no Tribunal de Contas, e, consequentemente, ficarão as obras, a que se reportarem tais contratos, sem ter efectivação.

---

4.º — Declarações

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, é absolutamente interdito o uso de uniformes estrangeiros na Suíça.



## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que, para esclarecimento do desconto para o imposto do selo nos vencimentos sujeitos a qualquer redução que tenha a natureza de imposto, o mesmo deve incidir sobre as importâncias que efectivamente forem recebidas, como preceitua o artigo 141.º da tabela geral aprovada pelo decreto n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928.

III) Que fica anulada a verba de 45\$, dotação mensal para luz e aquecimento, atribuída ao destacamento mixto de Almada pela *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, de 1931, p. 764.

**Rectificações**

Na *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de 1930, no decreto n.º 18:916, a p. 951, l. 27, a seguir às palavras «aspirantes a oficial» acrescentar «e sargentos».

Na *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 1931, no decreto n.º 20:449, o § 3.º do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º Nos comandos militares dos Açores e Madeira deverá haver, em cada um, uma delegação do serviço de administração militar, do comando de um capitão; uma inspecção de artilharia, do comando de um oficial superior ou capitão, e uma direcção do serviço de obras e propriedades, sob a chefia de um capitão ou tenente de engenharia, com a restante composição e as atribuições constantes da determinação I) do n.º 4.º da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1927.

Na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, do corrente ano, no decreto n.º 20:863 e em todos os considerandos e artigos, onde se lê: «sapadores de estrada» deve ler-se: «sapadores de estradas».

Na mesma *Ordem do Exército*, na determinação IV), onde se lê: «L. S. Smith» deve ler-se: «L. C. Smith».

*António Lopes Mateus.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*Francisco Bernardino de Castro*  
*A. B. T.º*

Estado Maior do Exercito  
BIBLIOTECA  
N.º 4

## MINISTÉRIO DA GUERRA

23 DE ABRIL DE 1932

# ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

### 1.º — Decretos

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 21:017

Convindo esclarecer a alínea d) do artigo 2.º do decreto n.º 19:351, de 14 de Fevereiro de 1931, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:688, de 31 de Dezembro do ano findo, de forma a evitar erradas interpretações de que possam resultar maiores encargos para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea d) do artigo 2.º do decreto n.º 19:351, de 14 de Fevereiro de 1931, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:688, de 31 de Dezembro do ano findo, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º . . . . .

a) . . . . .

b) . . . . .

c) . . . . .

d) Todo o pessoal que presta serviço nos quartéis gerais do Governo Militar de Lisboa, da



1.ª região militar, da 2.ª brigada de cavalaria e no comando da frente marítima da defesa de Lisboa até o número fixado nos respectivos quadros orgânicos, os oficiais habilitados com o curso do estado maior quando em tirocínio nos mesmos quartéis gerais e bem assim o pessoal da Repartição do Gabinete que o Ministro da Guerra determinar;

e). . . . .

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

### Decreto n.º 21:022

Atendendo a que o artigo 3.º do decreto n.º 19:141, de 19 de Dezembro de 1930, estabelece a pena de inactividade sem vencimentos;

Mas considerando que os oficiais militares a quem é aplicada a pena de inactividade, nos termos do referido decreto n.º 19:141, de 19 de Dezembro de 1930, não perdem a sua categoria, e por isso não podem ser alheados das exigências da disciplina militar;

E considerando também que a pena de inactividade aplicada a oficiais é cumprida em recinto fortificado, com reclusão durante o primeiro têrço do cumprimento da pena;

Devendo portanto providenciar-se acêrca da manutenção dos oficiais militares cumprindo essa pena disciplinar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais militares, qualquer que seja a sua graduação, a quem tenha sido ou venha a ser aplicada a pena de inactividade, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 19:141, de 19 de Dezembro de 1930, será abonado o subsídio de alimentação de 25\$ diários durante o tempo de cumprimento da referida pena.

Art. 2.º A despesa resultante dêste subsídio será paga pela verba de «Ordem pública».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

---

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 21:109

Tendo-se verificado que a doutrina do decreto n.º 20:847, de 1 de Fevereiro do corrente ano, pelo qual foi estabelecida a forma de fixar a antiguidade do posto de tenente dos oficiais da arma de aeronáutica, nos termos e para os efeitos do artigo 103.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, vem criar situações embaraçosas e de desfavor para muitos dêsses oficiais; e

Considerando a necessidade de estudar mais profundamente êsse momentoso problema, por forma a resolvê-lo dentro do mais rigoroso espírito de justiça e sem ferir os



interesses gerais da Nação pela criação de novos encargos para o Tesouro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até determinação em contrário fica suspensa a aplicação do decreto n.º 20:847, de 1 de Fevereiro de 1932.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

### Decreto n.º 21:112

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias das cauções depositadas nos termos das instruções para a execução do decreto-regulamento de 30 de Novembro de 1925, constantes do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, e as das cauções depositadas até a publicação das mesmas instruções, não serão restituídas, desde que dos respectivos proces-

sos se verifique que os caucionados foram repatriados por conta do Estado, e dos mesmos processos não faça parte documento comprovativo de terem reembolsado o Ministério dos Negócios Estrangeiros da importância por este despendida, pelo Fundo de Socorro e Repatriação, e por intermédio dos seus agentes consulares, com a repatriação.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior devem os agentes consulares averbar nos passaportes dos indivíduos que, pelo Fundo de Socorro e Repatriação, sejam repatriados pelos consulados a importância despendida para tal fim.

§ único. Os mesmos agentes consulares enviarão trimestralmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros relações nominais dos indivíduos do sexo masculino repatriados pelo Fundo de Socorro e Repatriação, das quais deve constar sempre a sua filiação, naturalidade e ano de nascimento, e, quando possível, a sua situação militar e localidade onde tencionam fixar residência. O Ministério dos Negócios Estrangeiros enviará cópias destas relações ao Ministério da Guerra (1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição).

Art. 3.º A 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, por extracto das relações a que se refere o § único do artigo anterior, comunicará aos comandos das regiões militares, governo militar de Lisboa e comandos militares dos Açores e Madeira, respectivos, o regresso desses indivíduos e a importância da despesa que com cada um foi feita, devendo aquelas autoridades informar-se, por intermédio das restantes autoridades militares e civis, da situação militar e residência dos repatriados.

Art. 4.º Logo que acerca de cada repatriado se averiguar que elle se caucionou, nos termos do decreto n.º 11:496 ou da legislação anterior, será o mesmo notificado de que deve reembolsar o Ministério dos Negócios Estrangeiros da importância que com elle despendeu o consulado respectivo, no prazo de noventa dias, contados da data do aviso, e de que não lhe será restituída a caução enquanto não apresentar documento comprovativo daquelle reembolso.

Art. 5.º O reembolso de que trata o artigo anterior será efectuado mediante o depósito da respectiva importância no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro.



a) Para que possa ser feito o referido depósito, serão passadas na Secretaria de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros as necessárias guias, um duplicado das quais servirá ao interessado de documento comprovativo de ter efectuado o devido reembolso;

b) Quando o interessado residir fora de Lisboa, poderá enviar a importância da restituição que lhe competir fazer em vale do correio à ordem da Direcção Geral dos Serviços Centrais do referido Ministério dos Negócios Estrangeiros, a qual se encarregará de mandar proceder ao depósito dela e lhe enviará, por intermédio do respectivo administrador do concelho, o duplicado da competente guia.

Art. 6.º Nenhum processo de restituição de caução (salvo nos casos do artigo 8.º) deverá ser enviado à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra sem que dêle conste o documento a que se refere o artigo 4.º, sempre que do passaporte de regresso do requerente conste que êle foi repatriado por qualquer consulado e que por êsse facto é devedor ao Estado de qualquer importância.

Art. 7.º A caução reverterá para o Estado sempre que a importância despendida com a repatriação seja igual ou superior àquela e não dê entrada no Banco de Portugal no prazo fixado no artigo 4.º

§ único. Não ficam por êste facto quites para com o Estado os indivíduos cuja dívida, por motivo da repatriação, seja superior à importância da caução depositada.

Art. 8.º Aos repatriados por conta do Estado que provem, com documentos legais, que são indigentes serão restituídas integralmente as respectivas cauções.

Art. 9.º Os casos não previstos no presente decreto com força de lei serão solucionados pela forma prescrita no artigo 44.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eu-*

*sébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

### **Decreto n.º 21:113**

Verificando-se que ainda se não encontram elaborados os regulamentos privativos da quasi totalidade dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, pelos quais se devem reger os diferentes serviços que lhes são atribuídos, não estando consequentemente fixada definitivamente a constituição dos seus conselhos de administração;

Considerando que a constituição dos mesmos conselhos, determinada pelo artigo 2.º do decreto n.º 16:134, de 8 de Novembro de 1928, não satisfaz por completo à boa administração, por nela entrarem elementos estranhos à técnica que deve orientar cada fábrica;

Considerando a conveniência de fazerem parte dos referidos conselhos de administração os elementos mais graduados de cada estabelecimento, a fim de em caso de substituição de funções estes estarem sempre ao facto da orientação técnica seguida, e assim não ser interrompida a acção de continuidade;

Considerando, finalmente, a conveniência dé desde já se tornar tanto quanto possível uniforme a constituição dos conselhos de administração dos referidos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto não forem elaborados, aprovados e postos em execução os regulamentos privativos de cada um dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra os conselhos de administração da Fábrica de Equipamentos e Arreios, Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas, Fábrica de Pólvoras Físicas e Artíficos, Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e



Viaturas, Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, Manutenção Militar e Farmácia Central do Exército passam a ter a seguinte constituição:

Presidente, o director do estabelecimento.

Vogais, o sub-director (relator) e o official da arma ou serviço a que o estabelecimento pertencer immediato ao sub-director em graduação ou antiguidade (secretário).

§ único. Nos estabelecimentos onde não exista o cargo de sub-director os cargos de vogais serão desempenhados pelos dois officiais da arma ou serviço a que os mesmos estabelecimentos pertençam que se seguirem em graduação ou antiguidade ao director, servindo o menos graduado ou mais moderno destes de secretário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO GARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 21:140

Considerando que o Governo da República, aproveitando a data comemorativa do feito heróico do exército português na Flandres no dia 9 de Abril de 1918, deseja conceder uma amnistia com uma maior amplitude que as ultimamente concedidas;

Considerando que há no exército bastantes officiaes e praças que, tendo soffrido punições por infracção a artigos do regulamento de disciplina militar, nunca puderam ser abrangidos por qualquer amnistia, como os seus ca-

maradas, por virtude das exclusões apresentadas a determinados deveres do respectivo regulamento, nos quais tinham sido incluídos, ainda que as mesmas penas fôsem na sua maioria mais leves do que as daqueles;

Considerando que entre êsses militares assim excluídos muitos há que se encontram abrangidos pelo dever 16.º do artigo 4.º do actual regulamento de disciplina militar, ou suas equivalências nos regulamentos anteriores, o que rigorosamente aplicado os levaria a serem julgados perante o Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada por factos que, bem classificados, os não poderiam incluir como tendo ofendido o decôro militar;

Considerando que a êsses militares bastaria classificar convenientemente a infracção cometida para serem excluídos do citado dever, o que actualmente lhes não sucede;

Considerando que é de toda a justiça incluir êsses militares na amnistia a dar; mas

Considerando finalmente que só com um estudo muito aturado é que se poderá proceder com justiça na apreciação dos respectivos processos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia:

1.º Para as infracções de disciplina e para os efeitos das penas impostas pelas mesmas infracções, quando não tenham resultado de decisão baseada em processo do Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada, cometidas até a data do presente decreto, com a excepção consignada nos §§ 2.º e 3.º dêste artigo, por oficiais do exército ou da armada, desde que as punições averbadas nos seus registos disciplinares não ultrapassem na sua totalidade o limite máximo de vinte dias de prisão disciplinar ou de dez dias de prisão disciplinar agravada, devendo ser consideradas amnistiadas todas as penas de repreensão, repreensão agravada e prisão simples;

2.º Para as infracções de disciplina e para os efeitos das penas impostas pelas mesmas infracções, cometidas até a data do presente decreto, com a excepção consignada nos §§ 2.º e 3.º dêste artigo, por praças de pré do exército ou da armada, desde que as punições aver-



badas nos seus registos disciplinares não excedam o somatório de quarenta dias de detenção, por si ou suas equivalências;

3.º Para as infracções cometidas pelas praças de pré e previstas no artigo 44.º da 6.ª parte do regulamento geral do serviço do exército, de 6 de Junho de 1914.

§ 1.º As disposições contidas neste artigo, relativas aos efeitos das penas, são unicamente aplicáveis quando da sua execução não resulte prejuízo de terceiro nem ofensa de direitos adquiridos, nem ainda encargos para a Fazenda Nacional.

§ 2.º A aplicação da amnistia deverá ser feita *ex officio* pelos comandantes, directores e chefes das unidades e estabelecimentos onde estiverem arquivadas as fôlhas de matrícula dos indivíduos abrangidos pela amnistia ou pelos tribunais onde os autos estejam affectos, com excepção das punições por infracção aos deveres 14.º e 16.º do artigo 4.º do regulamento de disciplina militar, de 20 de Junho de 1929, ou seus equivalentes nos regulamentos de disciplina anteriores, para as quais deverá haver o procedimento indicado no parágrafo seguinte.

§ 3.º Para o caso das infracções exceptuadas no parágrafo anterior deverão os comandantes, directores ou chefes organizar o respectivo processo, o qual, depois de convenientemente informado, será enviado à Repartição de Justiça do Ministério a que o militar pertencer, a qual o submeterá a despacho do Ministro, que resolverá sobre a aplicação ou não aplicação da amnistia, por efeito de má classificação em algum dos deveres citados. Para esta decisão não haverá recurso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Góvêrno da República, em 9 de Abril de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

**Decreto n.º 21:141**

Considerando que, por efeito do artigo 29.º do decreto com força de lei n.º 16:407 e do artigo 20.º do decreto n.º 17:320, o director do serviço de administração militar faz parte da comissão do contencioso em matéria de fornecimentos militares;

Considerando que, nos termos da alínea f) do § 2.º do artigo 76.º do decreto n.º 16:718, é das atribuições da Direcção do Serviço de Administração Militar a informação dos assuntos a submeter à resolução da comissão do contencioso militar;

Considerando que aquela comissão funciona como tribunal de recurso (decreto n.º 18:300) e que é de elevar a jurisprudência que quem depõe nos autos não pode simultaneamente ser juiz da causa em litígio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Faz parte da comissão do contencioso em matéria de fornecimentos militares um official superior do serviço de administração militar, deixando de fazer parte da mesma comissão o director do serviço de administração militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.



## 2.º — Portaria

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

**Portaria n.º 7:313**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução de infantaria, anexo n.º 2, ciclistas.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1932.— O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Para conhecimento dos diversos organismos dependentes do Ministério da Guerra se declara que foram autorizadas, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do referido Ministério para o ano económico de 1931-1932:

Por despacho de 20 de Fevereiro de 1932:

## CAPÍTULO 22.º

Assistência aos militares tuberculosos  
do exército

Artigo 367.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

|                                                                                                                                                                                                                               |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Da alínea b) «Para o Instituto de Repouso e Cura de Brancane» para a alínea a) «Para a assistência a militares tuberculosos e tratamento dos mesmos nos sanatórios nacionais e na estância climatérica do Caramulo» . . . . . | 50.000\$000 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|

Por despacho de 2 de Abril de 1932:

## CAPÍTULO 8.º

## Serviços de infantaria

## Pessoal da arma de infantaria

Artigo 89.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

|                                                                                                                            |                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . | 11:000.000\$000 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|

## CAPÍTULO 9.º

## Serviços de artilharia

## Pessoal da arma de artilharia

Artigo 102.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 1:000.000\$00

## CAPÍTULO 10.º

## Serviços de cavalaria

## Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 140.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 2:000.000\$00

## CAPÍTULO 11.º

## Serviços de engenharia

## Pessoal da arma de engenharia

Artigo 162.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 200.000\$00

## CAPÍTULO 13.º

## Serviços de saúde militar

## Pessoal do serviço de saúde militar

Artigo 208.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 400.000\$00

## Quadro auxiliar dos serviços de saúde

Artigo 226.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 60.000\$00



## CAPÍTULO 15.º

## Serviços de administração militar

## Pessoal do serviço de administração militar

Artigo 247.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 1:300.000,500

(*Diário do Governo* n.º 79, 1.ª série, de 4 de Abril de 1932).

## 3.º — Determinações

## Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que na circular n.º 65 da Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, de 15 de Novembro de 1926, sejam feitas as seguintes alterações:

1.º Suprimido o cargo de *adjunto tático* nos batalhões de caçadores, pelo que o mesmo deverá desaparecer do quadro n.º 3 da referida circular.

2.º Nas unidades de infantaria devem ser criados os seguintes cargos, a desempenhar por oficiais habilitados com o curso da arma:

a) Regimentos de infantaria:

Um capitão, oficial de informações e chefe dos serviços de transmissões;

Um subalterno para a observação;

Um subalterno para os sapadores.

b) Batalhões de metralhadoras e caçadores:

Um subalterno para informações e observação;

Um subalterno para transmissões;

Um subalterno para sapadores.

c) Batalhões de infantaria e ciclistas:

Um subalterno para informações e transmissões.

3.º Suprimido o cargo de *oficial de tiro* a que se refere o n.º 29.º do título II da citada circular, devendo as suas funções passar a ser desempenhadas pelo oficial de informações e transmissões.

## Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que as folhas de matrícula e as cadernetas militares das praças directamente incorporadas nas sub-unidades, permanentemente destacadas, devem ser rubrica-

das pelos comandantes das sub-unidades e que é a estes mesmos comandantes a quem compete assinar os termos de abertura e encerramento dos respectivos livros e ainda que o selo em branco a adoptar deve ser o das mesmas sub-unidades, sem prejuízo, porém, do direito que assiste aos comandantes das unidades de fiscalizarem, sempre que o julgarem conveniente, a forma como são desempenhados todos os serviços das sub-unidades.

III) Que, para que a doutrina da determinação 2.ª do n.º 5 da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1926, p. 314, possa ter completa e perfeita execução na arma de artilharia, se tenha em atenção a natureza dos grupos e de especialidades em que devem ser divididos os recrutas da mesma arma, para efeitos de sorteio, e as percentagens das praças que no quadro permanente das diferentes unidades devem pertencer a cada um dos referidos grupos:

A) Artilharia montada e a cavalo:

|                                                | Por cento |
|------------------------------------------------|-----------|
| Condutores . . . . .                           | 48        |
| Serventes . . . . .                            | 25        |
| Apontadores . . . . .                          | 10        |
| Sinaleiros e sinaleiros telefonistas . . . . . | 12        |
| Metralhadores . . . . .                        | 5         |
|                                                | <hr/> 100 |

B) Artilharia de montanha:

|                                                |           |
|------------------------------------------------|-----------|
| Condutores apeados e serventes . . . . .       | 58        |
| Condutores montados . . . . .                  | 15        |
| Sinaleiros e sinaleiros telefonistas . . . . . | 12        |
| Apontadores . . . . .                          | 10        |
| Metralhadores . . . . .                        | 5         |
|                                                | <hr/> 100 |

C) Artilharia de tracção mecânica G. A. P. 1  
e G. D. M. C.:

|                                                |           |
|------------------------------------------------|-----------|
| Apontadores . . . . .                          | 14        |
| Motoristas . . . . .                           | 17        |
| Motoristas mecânicos . . . . .                 | 2         |
| Motociclistas . . . . .                        | 2         |
| Metralhadores . . . . .                        | 5         |
| Serventes . . . . .                            | 44        |
| Sinaleiros e sinaleiros telefonistas . . . . . | 16        |
|                                                | <hr/> 100 |



## D) Artilharia de costa:

| Especialidades                       | Percentagens por unidade |            |             |       |
|--------------------------------------|--------------------------|------------|-------------|-------|
|                                      | R. A. C. 1               | R. A. C. 2 | G. D. S. C. | G. E. |
| Apontadores . . . . .                | 20                       | 15         | 5           | —     |
| <i>Chauffeurs</i> . . . . .          | —                        | —          | —           | 10    |
| Carpinteiros de branco . . . . .     | —                        | —          | —           | 2     |
| Carpinteiros de machado . . . . .    | —                        | —          | 1           | —     |
| Electricistas . . . . .              | —                        | —          | 2           | 20    |
| Electricistas motoristas . . . . .   | 5                        | 5          | 5           | 31    |
| Forjadores . . . . .                 | —                        | —          | —           | 3     |
| Lança-torpedos fundeadores . . . . . | —                        | —          | 40          | —     |
| Mecânicos {                          | —                        | —          | 2           | —     |
|                                      | —                        | —          | 2           | —     |
| Metralhadores . . . . .              | 10                       | 10         | 4           | —     |
| Serralheiros . . . . .               | —                        | —          | —           | 10    |
| Serventes . . . . .                  | 50                       | 55         | 34          | —     |
| Operadores projectores . . . . .     | —                        | —          | —           | 10    |
| Sinaleiros-telefonistas . . . . .    | 10                       | 10         | 4           | 5     |
| Soldadores a autogénio . . . . .     | —                        | —          | —           | 3     |
| Telemetristas . . . . .              | 5                        | 5          | 1           | —     |
| Torneiros mecânicos . . . . .        | —                        | —          | —           | 6     |
| Total . . . . .                      | 100                      | 100        | 100         | 100   |

2.º Que as especialidades não indicadas nos quadros anteriores e que constam do decreto n.º 19:050, de 18 de Novembro de 1930 (*Ordem do Exército* n.º 17, 1.ª série, p. 1002), anti-gás, ciclistas, cozinheiros de cozinha rodada, esclarecedores, estafetas, maqueiros, etc., não devendo constituir, por enquanto e para efeito de sorteio, grupo, devem contudo ser consideradas na instrução de recrutas e na complementar de especialidades, pelo aproveitamento de homens dos grupos mencionados nos quadros anteriores.

3.º Que deverá substituir-se no quadro n.º 2, do decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929 (*Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, p. 718), os dez primeiros cabos e quatro segundos cabos condutores constantes do mesmo para o grupo de defesa marítima de costa, identicamente ao já autorizado para o grupo de artilharia pesada n.º 1, por dez primeiros cabos condutores de viaturas automóveis e quatro segundos cabos condutores de viaturas automóveis, a fim de que estas instruções possam ter execução completa.

4.º Que estas instruções sejam postas em execução no sorteio de 1932, e a título provisório, aguardando-se os resultados da sua aplicação prática.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Que para serviço de expediente das secretarias é autorizada a aquisição de máquinas de escrever por conta do fundo de «Diversas despesas» sempre que esse fundo disponha da respectiva importância, sem prejuízo do pagamento das despesas que devem ser custeadas pelo mesmo fundo.

V) Que às praças condenadas pelos tribunais militares em penas que resultem a sua expulsão do serviço militar, e que tenham de cumprir no fôro civil essas penas, enquanto se conservarem nas prisões militares aguardando o seu recebimento nas cadeias civis ser-lhes-ão liquidados por conta da Fazenda Nacional os abonos de pão e rancho, análogamente ao que se procede com as praças de que trata a circular desta Repartição n.º 6:098, de 24 de Março de 1930.

VI) Que, tornando-se necessário alterar o modelo do «Registo das contas de fardamento» restabelecido por decreto n.º 19:939, de 25 de Junho de 1931, *Ordem do Exército* n.º 8, p. 540, se publique o modelo aprovado para o mesmo registo, com alguns exemplos da sua escripturação, e respectivos esclarecimentos.

Pôsto ... n.º ...

Nome ...

(a) ...

(b) ...

Registo das contas de fardamento dos cabos e soldados

(a) Unidade.

(b) Bateria, esquadrão ou companhia.





### Esclarecimentos

A escrituração do registo da conta de fardamento é idêntica à da caderneta, devendo observar-se o seguinte:

Na parte superior são lançados os artigos e concertos a cuja distribuição a praça tenha direito, segundo o n.º 26.º das instruções para o serviço de fardamento; na inferior as distribuições feitas nos termos do n.º 32, cuja importância deve ser paga e levada a débito.

Quando seja aumentada ao efectivo uma praça vinda de outra unidade, deverá ser transcrito no registo o que da sua caderneta militar constar, sobre a distribuição dos artigos por conta da Fazenda, de que a praça tenha sido portadora, e saldo devedor, se o tiver.

No caso de convocação, será lançada a verba correspondente nas «observações», continuando a ser feito o registo na mesma página que a praça tinha.

#### 4.º — Declaração

Que ficam as bibliotecas das unidades e estabelecimentos militares autorizadas a adquirir dois exemplares do livro *Heróis de Portugal*, da autoria do tenente de infantaria Alípio da Silva Vicente, ao preço de 10\$ cada exemplar, devendo os pedidos ser feitos ao mesmo official, Rua de Santa Margarida, 44, Braga.

### Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 14, de 1930, na tabela n.º 3 anexa ao regulamento do depósito geral de material de guerra, aprovado pelo decreto n.º 18:842, a p. 659, onde se lê: «capitão de artilharia e engenheiro civil», deve ler-se: «official de artilharia e engenheiro civil».

Na *Ordem do Exército* n.º 3, do corrente ano, no artigo 40.º do regulamento da Escola prática de artilharia, aprovado por decreto n.º 21:009, onde se lê: «com aproveitamento», deve ler-se: «com bom aproveitamento».

*António Lopes Mateus.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*Francisco Bernardino de Castro*  
*A. B. T.*





N.º 5

## MINISTÉRIO DA GUERRA

30 DE MAIO DE 1932

# ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

---

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Instrução Pública — Repartição do Ensino Secundário

**Decreto n.º 20:901**

Atendendo a que no Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odivelas, funciona um curso preparatório, professado em cinco anos, com as mesmas disciplinas, tempos lectivos e programas atribuídos pelo Estatuto do Ensino Secundário ao curso geral dos liceus;

Convindo regular o recrutamento dos professores do mesmo curso de modo a bem defender os interesses do ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O curso preparatório do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odivelas, é, para todos os efeitos de ordem pedagógica e nomeadamente para o da sua validade, considerado curso geral dos liceus, emquanto a organização do seu ensino fôr estabelecida de conformidade com o Estatuto do Ensino Secundário, excepção feita à distribuição dos professores por grupos consignada no artigo 48.º do mesmo Estatuto, e fôr dado inteiro cumprimento ao que neste decreto se dispõe.



Art. 2.º O provimento dos lugares de professores dos grupos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º, a que se refere o artigo 44.º do decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930, será feito somente em diplomados com o Exame de Estado para o magistério liceal e nas seguintes condições:

a) O provimento dos lugares de professores do 3.º grupo em candidatos habilitados para o ensino das disciplinas dos grupos 1.º, 2.º ou 5.º;

b) O dos lugares de professores do 4.º grupo nos habilitados para o ensino das disciplinas dos grupos 2.º ou 3.º;

c) O dos lugares de professores do 5.º grupo nos habilitados para o ensino das disciplinas dos grupos 6.º, 7.º ou 8.º;

d) O dos lugares de professores do 8.º grupo nos habilitados para o ensino das disciplinas do 4.º grupo;

e) O dos lugares de professores do 9.º grupo nos habilitados para o ensino das disciplinas do 9.º grupo.

Art. 3.º Os concursos para o provimento dos lugares de professores dos grupos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odivelas, serão feitos documentalmente e perante o conselho escolar do mesmo Instituto, devendo ser observada a seguinte ordem de preferência na classificação dos candidatos:

a) Professoras efectivas dos liceus com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço prestado nesta qualidade e com a classificação de pelo menos 12 valores no Exame de Estado;

b) Professoras efectivas de cinco ou menos anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário;

c) Professoras agregadas dos liceus com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço prestado nesta qualidade e a classificação de pelo menos 12 valores no Exame de Estado;

d) Professoras agregadas que não estejam nas condições constantes da alínea anterior;

e) Officiais do exército ou da armada, do quadro permanente ou de reserva, ou milicianos na efectividade do serviço, pela ordem e segundo as condições estabelecidas nas alíneas a), b), c) e d) para as professoras efectivas e agregadas.

§ 1.º Se ao provimento de qualquer destas vagas concorrerem candidatos de mais de um grupo, nos termos do Estatuto do Ensino Secundário, deverá a nomeação recair no mais classificado dos candidatos pertencentes

ao grupo ou grupos que não tenham ainda representação no corpo docente do curso preparatório do Instituto.

§ 2.º Das decisões do conselho escolar sobre classificação de concorrentes cabe recurso para a secção pedagógica do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, e desta para o Ministro da Instrução Pública, que decidirá em última instância.

Art. 4.º Os professores e professoras do curso preparatório do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odivelas, são obrigados à regência das disciplinas do respectivo grupo em qualquer dos outros cursos que se professam no mesmo estabelecimento de ensino, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 5.º Aos actuais professores e professoras dos referidos grupos de disciplinas do Instituto e aos de educação física serão garantidos todos os direitos e regalias que lhes concedia a legislação anterior, não podendo no entanto transitar para os quadros dos professores dos liceus quando não possuam a habilitação legal para o exercício do ensino secundário oficial.

Art. 6.º Logo que no quadro dos professores do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odivelas, ocorra qualquer vaga nos grupos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º, nos termos do artigo 44.º do decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930, será imediatamente posta a concurso e seguidamente preenchida, nos termos dêste decreto.

Art. 7.º São nomeados efectivos os professores provisórios ou contratados que tenham regido disciplinas do curso preparatório do Instituto, pelo menos durante dois anos, e possuam a habilitação legal para o exercício do magistério secundário oficial.

Art. 8.º As transferências de alunas do curso preparatório do Instituto para os liceus femininos e dêstes para aquele obedecem às condições por lei estabelecidas para a transferência de alunas de liceus femininos entre si.

Art. 9.º Os exames do curso preparatório do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odivelas, serão presididos por professores do ensino superior ou secundário propostos pela Direcção dos Serviços do Ensino Secundário e nomeados pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força



de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Fevereiro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Ensébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério das Finanças — Direcção Geral de Estatística

### Decreto n.º 20:982

Desde Janeiro de 1929 que a Direcção Geral de Estatística publica no seu *Boletim* mensal os números-índices representativos da evolução em Portugal dos preços dos produtos alimentares de origem animal e vegetal e dos produtos empregados no aquecimento e hygiene doméstica, procurando com aqueles traduzir a marcha do custo da vida.

O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral constrói também um índice-número de custo da vida, baseado no sistema dos coeficientes de consumo e determinados por um inquérito feito, em data já bastante afastada, entre várias associações de classe.

Nos cálculos feitos não se atende aos gastos com renda de casa, vestuário e calçado, transportes, etc., e que pesam de uma forma sensível nas variações dos índices do custo da vida.

Inquéritos directos procurando colhêr todos os elementos de observação realizam-se hoje periódicamente em quasi todos os países, e na Conferência Internacional da Estatística do Trabalho, realizada o ano passado em Genebra, o assunto foi largamente debatido, estabelecendo-se em princípio as linhas gerais dos inquéritos a promover.

O Govêrno, ao fazer publicar o presente decreto, tem em vista reúnir dados estatísticos que lhe permitam determinar os coeficientes de correcção para os números-índices do custo da vida que vêm sendo calculados nos departamentos respectivos. Mas é também seu intuito

aproveitar o inquérito para se informar das actuais condições de vida dos servidores do Estado, colhendo elementos indispensáveis para ajuizar do sistema vigente da remuneração dos serviços e da possibilidade de enfrentar o problema da habitação em casa própria e económica, na parte respeitante aos funcionários públicos.

Estende-se o inquérito às três cidades: Lisboa, Porto e Coimbra. Efectivamente são os centros onde o funcionalismo civil em número elevado abrange quasi todas as modalidades do exercício das respectivas funções.

As informações prestadas têm o carácter confidencial, não constando do impresso a preencher o nome do funcionário, e permite-se ainda, para que se não divulguem dentro do serviço, as condições de vida de cada um, que o impresso seja entregue dentro de *enveloppe* fechado.

O inquérito pode estender-se aos operários dos estabelecimentos fabris do Estado, o que permitirá colher outros elementos de informação económica e estatística da mais alta importância para os fins acima indicados.

Assim, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral de Estatística procederá, nos termos e prazos do presente decreto com força de lei, a um inquérito às condições gerais de vida, designadamente aos vencimentos, rendas de casa e encargos de família dos funcionários civis do Estado na efectividade de serviço, desempenhando funções nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra.

§ único. O inquérito a que se refere o presente artigo será levado a efeito por meio do preenchimento de verbetes estatísticos especiais.

Art. 2.º A todos os funcionários civis do Estado desempenhando funções nas cidades mencionadas no artigo 1.º é imposta a obrigação de preencher os verbetes que lhes forem distribuídos para os fins do inquérito, com inteira verdade e boa fé.

§ 1.º As informações exigidas nesses verbetes estatísticos serão prestadas em inteira obediência às instruções nêles insertas e em termos claros e precisos, de modo que as respostas não possam dar lugar a dúvidas.



§ 2.º O preenchimento dos verbetes deve ser feito sem rasuras, emendas ou entrelinhas e com letra bem legível.

§ 3.º Os funcionários que exercerem funções em mais de um cargo público apenas preencherão, nos termos dos parágrafos anteriores, o verbete correspondente ao cargo por onde percebem por inteiro o respectivo vencimento. Nos verbetes correspondentes aos outros cargos lançarão a seguinte declaração:

Declaro que preenchi por inteiro o verbete n.º ..., que me foi distribuído no serviço ... (capítulo ... do orçamento do Ministério de ...), por onde percebo a totalidade dos meus vencimentos.

Datarão e assinarão esta declaração, que será confirmada, datada e assinada pelo chefe do serviço que tiver distribuído o verbete.

Art. 3.º As informações prestadas têm carácter confidencial; para garantia d'este facto não constará dos verbetes referidos no § único do artigo 1.º o nome do funcionário a que respeitam. Cometendo-se transgressão estatística no preenchimento dos verbetes, perderão estes o seu carácter confidencial.

Art. 4.º Pela boa distribuição dos verbetes por todos os funcionários e pela sua requisição e remessa à Direcção Geral de Estatística são responsáveis os chefes dos serviços que assinarem as requisições. Pelo preenchimento dos verbetes nos termos do artigo 2.º são responsáveis os funcionários a quem elles forem distribuídos. Para exigência desta responsabilidade, no momento de receber o seu verbete, cada funcionário assinará um recibo de que conste o número do verbete recebido.

§ único. Os recibos a que se refere o presente artigo serão arquivados pelos chefes dos serviços; estes remeterão à Direcção Geral de Estatística, quando esta lhes requisitar para efeitos de processo por transgressão estatística, os recibos correspondentes aos verbetes autuados.

Art. 5.º Desde 15 a 30 de Abril de 1932 todos os chefes dos serviços com inscrição orçamental própria dentro de cada capítulo do Orçamento Geral do Estado requisitarão à Direcção Geral de Estatística o número de verbetes preciso para que a cada funcionário público, na efectividade do serviço, que lhes esteja subordinado seja distribuído um exemplar.

As requisições serão feitas em officio entregue directa-

mente na Direcção Geral de Estatística ou remetido a esta, registado.

A Direcção Geral de Estatística satisfará até o dia 12 de Maio todas as requisições que lhe forem dirigidas.

Art. 6.º Recebidos os verbetes nos vários serviços, os chefes destes fá-los-ão, dentro de vinte e quatro horas, distribuir pelos funcionários seus subordinados, de modo que cada funcionário receba um verbete e nenhum deixe de ter o seu. No momento da distribuição dos verbetes será dado cumprimento à parte final do artigo 4.º do presente decreto.

Art. 7.º Nas quarenta e oito horas que se seguirem ao recebimento dos verbetes pelos funcionários devolvê-los-ão estes, devidamente preenchidos, ao chefe que lhes tiver entregue.

É permitido aos funcionários entregarem os seus verbetes dentro de *enveloppes* fechados, desde que exteriormente êsses *enveloppes* contenham a designação do serviço e capítulo do orçamento a que pertence o número do verbete; nestes *enveloppes* os chefes dos serviços lançarão a declaração de os haver recebido nos termos do presente artigo, datando e autenticando a declaração com a sua assinatura.

Art. 8.º Até o dia 20 de Maio de 1932 todos os chefes dos serviços terão recolhido os verbetes correspondentes aos seus subordinados e providenciarão para que, nas quarenta e oito horas seguintes, dêem entrada na Direcção Geral de Estatística os verbetes preenchidos e os verbetes não utilizados.

§ único. Os verbetes serão acompanhados de uma nota de que constem, por ordem aritmética, os números dos verbetes recebidos daquela Direcção Geral, os números dos verbetes entregues abertos, os números dos verbetes entregues em carta fechada, os números dos verbetes distribuídos a funcionários não entregues por estes, os nomes e categorias dos funcionários transgressores e os números dos verbetes devolvidos em branco.

Art. 9.º Recebidos os verbetes, a Direcção Geral de Estatística verificará todas as faltas cometidas, autuando os funcionários responsáveis.

§ 1.º É aplicável às transgressões cometidas o processo dos artigos 4.º e seguintes do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929.

§ 2.º Para o conhecimento do nome do responsável pela transgressão cometida, se fôr caso disso, a Direcção



Geral de Estatística requisitará ao serviço a devolução, no prazo de três dias, do recibo correspondente ao número do verbete autuado.

Art. 10.º Constituem transgressão estatística punível, nos termos do presente decreto:

1.º A falta de requisição dos verbetes, no prazo do artigo 5.º; a sua irregular distribuição ou a falta desta; o não preenchimento de um verbete; a não entrega do verbete, pelo funcionário a quem tiver sido distribuído, no prazo legal; a não devolução dos verbetes à Direcção Geral de Estatística no prazo do artigo 8.º; a não satisfação da requisição a que se refere o § único do artigo 4.º no prazo fixado; a recusa, por parte de qualquer funcionário, de aceitar o verbete que lhe competir ou de assinar o recibo correspondente;

2.º A falsidade de qualquer informação prestada;

3.º A falta de prestação de uma ou de algumas das informações pedidas com carácter de resposta obrigatória;

4.º A inobservância do preceito do § 2.º do artigo 1.º

Art. 11.º As transgressões previstas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 10.º serão punidas com multa de 200\$ a 1.000\$ e a pena do n.º 8.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

§ único. As autoridades estatísticas condenarão os funcionários responsáveis apenas na multa a que este artigo se refere e enviarão cópia do despacho condenatório ao Ministério de que depender o funcionário condenado para instauração de processo disciplinar em que seja aplicada a pena do n.º 8.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar.

Art. 12.º As transgressões previstas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 10.º serão punidas com multa de 50\$ a 500\$, segundo a gravidade da falta.

Art. 13.º O Ministro das Finanças poderá determinar que o inquérito seja extensivo aos operários dos estabelecimentos fabris do Estado, incumbindo nesse caso aos operários e aos directores dos estabelecimentos as obrigações impostas por este decreto aos funcionários civis e aos chefes dos respectivos serviços.

§ único. Para as infracções cometidas pelos operários são reduzidos a metade os limites das multas prescritas nos artigos 11.º e 12.º d'este decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Março de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição  
a:

### Decreto n.º 21:022

Atendendo a que o artigo 3.º do decreto n.º 19:141, de 19 de Dezembro de 1930, estabelece a pena de inactividade sem vencimentos;

Mas considerando que os officiaes militares a quem é applicada a pena de inactividade, nos termos do referido decreto n.º 19:141, de 19 de Dezembro de 1930, não perdem a sua categoria, e por isso não podem ser alheados das exigências da disciplina militar;

E considerando também que a pena de inactividade applicada a officiaes é cumprida em recinto fortificado, com reclusão durante o primeiro têrço do cumprimento da pena;

Devendo portanto providenciar-se acêrca da manutenção dos officiaes militares cumprindo essa pena disciplinar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes militares, qualquer que seja a sua graduação, a quem tenha sido ou venha a ser applicada a pena de inactividade, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 19:141, de 19 de Dezembro de 1930, será abonado o subsidio de alimentação de 25\$ diários durante o tempo de cumprimento da referida pena.



Art. 2.º A despesa resultante d'este subsídio será paga pela verba de «Ordem pública».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Ltma.*

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 21:177

Considerando que já foi despendida a verba destinada no orçamento do Ministério da Guerra para 1931-1932 ao pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis;

Considerando que se torna indispensável reforçar aquela verba a fim de pagar as despesas em dívida, bem como para o saldo restante fazer face aos encargos relativos aos últimos três meses do corrente ano económico;

E atendendo a que noutra dotação do referido orçamento pode ser anulada importância correspondente à do mencionado reforço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 500.000\$ a verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 94.º, capítulo 8.º, inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 «Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis».

sendo anulada correspondente importância na dotação consignada no n.º 2) do artigo 89.º daquele capítulo para «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa-Oliveira*—*Mario Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar — 1.ª Repartição

### Decreto n.º 21:178

Tornando-se necessário regularizar a situação militar dos refractários, compelidos e desertores do exército metropolitano residentes nas colónias que nelas se apresentem ou sejam capturados;

Não sendo possível fazer embarcar para a metrópole os referidos refractários, compelidos e desertores, como seria legal, pelas grandes despesas de transporte que daí adviriam;

Considerando que o decreto n.º 19:220, de 9 de Janeiro de 1931, que trata do recrutamento militar das colónias, permite que nestas cumpram a sua obrigação de serviço militar os mancebos nelas residentes, filhos de europeus, naturais das colónias ou da metrópole;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mancebos refractários do exército metropolitano e os indivíduos que devam ser compelidos ao serviço militar, apresentados ou capturados em qualquer



colónia e que forem julgados aptos pelas respectivas juntas de recrutamento, serão encorporados, na época própria, nas unidades militares dessa colónia, onde servirão efectivamente nas fileiras por dois anos, ficando sujeitos ao disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 7.º do regulamento aprovado por decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929.

§ único. Exceptuam-se os refractários que, dentro de um prazo não excedente a seis meses, se obriguem a regressar à metrópole a fim de regularizarem a sua situação, devendo prestar fiança, cujo valor lhes será arbitrado pela autoridade militar.

Art. 2.º Os mancebos refractários do exército metropolitano e os que devam ser compelidos ao serviço militar, apresentados ou capturados em colónia onde se não possa ou convenha efectivar a obrigação estabelecida nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 19:220, de 9 de Janeiro de 1931, não serão encorporados, pagando porém em triplo a taxa militar durante todo o tempo em que não efectivarem a sua obrigação de serviço, quer nas colónias quer na metrópole.

Art. 3.º Os mancebos refractários e os que devam ser compelidos ao serviço militar que forem julgados isentos definitivamente pelas juntas de recrutamento pagarão em dobro a taxa militar.

Art. 4.º As praças desertoras do exército metropolitano que se apresentem ou sejam capturadas em qualquer colónia serão ali julgadas pelo tribunal militar, devendo os quartéis gerais e repartições militares, pelas vias competentes, fazer a devida comunicação às unidades respectivas, para efeito de aumento ao efectivo das mesmas unidades e remessa do auto do corpo do delicto.

As referidas praças terão em seguida passagem à colónia onde se apresentaram ou foram capturadas.

Art. 5.º As praças desertoras cujo auto do corpo de delicto seja arquivado ou os acusados venham a ser absolvidos ficam sujeitos ao pagamento da taxa militar, nos termos do n.º 5.º do § 1.º do artigo 1.º do regulamento aprovado por decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, não sendo dispensadas de cumprir o serviço efectivo que o facto de se constituírem em deserção evitou que fizessem, quer esse serviço que deixaram de cumprir tenha sido o normal, quer tenha sido serviço extraordinário para que tivessem sido convocadas.

Art. 6.º O serviço efectivo que as praças desertoras tenham de fazer nos termos do artigo anterior será prestado nas unidades militares da colónia onde forem julgadas, caso essa obrigação se possa ou convenha efectivar. Não se efectivando, pagarão em dôbro a taxa militar a que são obrigadas pela disposição legal citada no artigo anterior.

Art. 7.º O pagamento da taxa militar de que trata este diploma efectuar-se-á, por intermédio dos quartéis gerais ou repartições militares das respectivas colónias, em termos idênticos aos estabelecidos no artigo 16.º do regulamento aprovado por decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.º 21:179

Tornando-se necessário dar situação legal à banda de música militar de Lourenço Marques;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A banda de música militar da guarnição da colónia de Moçambique continuará a ter a composição estabelecida no artigo 1078.º, capítulo 8.º, do orçamento geral para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º O recrutamento do pessoal para a banda de música será feito ao abrigo das disposições do decreto



n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, devendo as respectivas requisições ser feitas ao Ministério da Guerra, que fará a sua nomeação de entre os voluntários que o Ministério das Colónias indicar.

Art. 3.º Quando não haja músicos oferecidos, quando o Ministério da Guerra tenha dificuldades na sua nomeação ou quando ao serviço assim convenha, poderá a colónia contratar músicos para o serviço da banda de música, que neste caso ficam, durante a vigência dos contratos, sujeitos ao regime militar e graduados nos postos para que forem contratados.

Art. 4.º A despesa com a banda de música será a que está inscrita no referido artigo 1078.º do orçamento, acrescida do subsídio para renda de casa que estiver estabelecido para oficiais e sargentos.

Art. 5.º A banda de música militar ficará adstrita a uma das unidades militares de Lourenço Marques para efeitos administrativos e disciplinares.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Presidência do Ministério—Secretaria Geral

#### Decreto n.º 21:194

É dever dos Poderes Públicos olhar com cuidadosa atenção os organismos destinados a assegurar a ordem e segurança públicas, visto elles constituírem condição essencial da tranquillidade, sem a qual não há verdadeiro progresso.

Estas mesmas razões conduzem à necessidade de introduzir modificações e melhorar sucessivamente aqueles

organismos, adaptando-os às condições e necessidades imperiosas da vida moderna.

Foi nesta ordem de ideas que se julgou conveniente a criação da Direcção Geral de Segurança Pública, a qual, subordinando todas as polícias dependentes do Ministério do Interior e a polícia de investigação criminal, coordenará todos os serviços delas dependentes, de modo a resultar do exercício das suas funções a maior eficiência.

Nestes termos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Intendência Geral de Segurança Pública e criada a Direcção Geral de Segurança Pública, que funcionará no Ministério do Interior.

Art. 2.º O cargo de director geral de segurança pública será desempenhado por pessoa da confiança do Ministro do Interior e exercido em comissão, contando se no emtanto, para efeito de aposentação, o respectivo tempo de serviço.

§ 1.º Quando o lugar seja exercido por individuo já funcionário público não perderá este o lugar no serviço a que houver sido requisitado, regressando a ele logo que finde a comissão.

§ 2.º Pertencendo à magistratura judicial, o funcionário escolhido não poderá ter categoria inferior a juiz de 1.ª classe.

Art. 3.º À Direcção Geral de Segurança Pública ficam subordinadas todas as polícias dependentes do Ministério do Interior e a polícia de investigação criminal.

Art. 4.º Ao director geral de segurança pública compete dirigir superiormente os serviços da extinta Intendência Geral e os da polícia de investigação criminal, coordenando os de todas as polícias dele dependentes, de modo a resultar do exercício das funções a estas inerentes a maior eficiência. Com este fim proporá ao Ministro do Interior tudo o que houver por conveniente.

Art. 5.º O pessoal de nomeação vitalícia em serviço



na extinta Intendência Geral de Segurança Pública passa para a Direcção Geral de Segurança Pública, continuando os respectivos vencimentos a ser-lhe abonados pelas verbas que a esse fim estão consignadas no orçamento em vigor. As demais dotações do mesmo orçamento, tanto para pessoal como para material, pagamento de serviços e diversos encargos, consignadas à mencionada Intendência, passam a ficar igualmente adstritas à Direcção Geral de Segurança Pública.

§ único. Serão transferidos do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o do Ministério do Interior os saldos existentes nas dotações da polícia de investigação criminal.

Art. 6.º O director geral de segurança pública poderá propor a nomeação para seu adjunto de um official superior do exército, ficando o Governo autorizado a fixar-lhe, em decreto assinado pelos Ministros do Interior e das Finanças, as respectivas atribuições e vencimentos.

Art. 7.º Os vencimentos de categoria e de exercício do director geral de segurança pública são os que estão atribuídos aos funcionários desta categoria do Ministério do Interior.

§ único. Se o director geral nomeado fôr já funcionário público poderá optar pelo seu vencimento do lugar que occupava e, tendo direito a emolumentos, perceberá ainda uma gratificação igual ao duodécimo dos emolumentos recebidos no último ano civil.

Art. 8.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 21:212**

Considerando que os oficiais com o curso do estado maior têm como sua função normal o serviço nas repartições da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e como chefes e sub-chefes do estado maior dos governos e regiões militares;

Considerando que o serviço que os tenentes-coronéis prestam nas unidades do exército activo não se diferencia sobremaneira do serviço que os mesmos oficiais tenham prestado como maiores;

Atendendo ainda a que se encontra muito desfalcado e reduzido o número de oficiais com o curso do estado maior, não se devendo por isso desviar os poucos existentes dos serviços da sua especialidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os oficiais com o curso do estado maior, fazendo serviço na 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e nos quartéis gerais das regiões e governos militares, que já tenham feito tempo de serviço como maiores nas unidades da sua arma, são dispensados da obrigação de novamente o prestarem como tenentes-coronéis.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Maio de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.



**Decreto n.º 21:221**

Sendo necessário fixar em diploma legal as gratificações de exercício do juiz relator do Supremo Tribunal Militar e do seu adjunto, bem como as gratificações de exercício dos juizes auditores e do juiz adjunto dos tribunais militares territoriais;

Tornando-se conveniente unificar as diversas disposições legais relativas ao abono de vencimentos aos referidos juizes e pessoal menor em serviço naqueles tribunais;

Atendendo a que essa unificação pode ser feita com redução de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O juiz relator e o juiz adjunto do Supremo Tribunal Militar perceberão respectivamente os vencimentos orçamentais que competirem aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e aos das Relações do continente, diuturnidades, quando lhes forem concedidas pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, e as gratificações de 12.000\$ e 9.600\$ por ano.

Art. 2.º Os juizes auditores dos tribunais militares territoriais receberão o vencimento orçamental que competir aos juizes de 1.ª classe das comarcas do continente, diuturnidade, quando concedida pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, e a gratificação anual de 8.350\$.

§ 1.º Os actuais auditores que não sejam juizes de 1.ª classe das comarcas do continente têm direito aos vencimentos orçamentais e diuturnidades que receberiam no Ministério da Justiça e dos Cultos e à gratificação estabelecida neste artigo.

§ 2.º Quando qualquer dos auditores fôr substituído, nos termos do artigo 19.º do decreto-lei n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931, e o substituído tiver direito a remuneração em conformidade com o § único do artigo 290.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo decreto n.º 11:292, de 26 de Novembro de 1925, receberá este a gratificação de 20\$ por dia, isenta de descontos, enquanto durar a substituição.

a) A importância a abonar ao substituto sairá da gratificação do substituído, a qual deixará de ser processada a favor dêste.

Art. 3.º O juiz adjunto dos tribunais militares territoriais receberá o vencimento orçamental que competir aos juizes de 1.ª classe das comarcas do continente, diuturnidade, quando concedida pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, e a gratificação de 8.350\$ por ano.

Art. 4.º Quando, em virtude do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 20:060, de 11 de Julho de 1931, algum dos auditores, ou o adjunto, fôr juiz de 2.ª classe das comarcas do continente receberá, além da gratificação anual de 8.350\$, o vencimento orçamental e a diuturnidade, se a ela tiver direito, correspondente a esta classe.

Art. 5.º Os juizes dos tribunais militares continuam a ser abonados de emolumentos judiciais, em conformidade com o artigo 22.º do decreto-lei n.º 17:892, de 27 de Janeiro de 1930.

Art. 6.º O pessoal menor dos tribunais militares receberá as seguintes gratificações anuais isentas de descontos:

#### Supremo Tribunal Militar

|                                             |           |
|---------------------------------------------|-----------|
| 1 porteiro, praça de pré reformada . . . .  | 1.916\$25 |
| 1 contínuo, praça de pré reformada . . . .  | 1.551\$25 |
| 1 correio, praça de pré reformada. . . . .  | 1.825\$00 |
| 3 serventes, praças de pré reformadas, a. . | 1.095\$00 |

#### Tribunais militares territoriais

|                                                                                                          |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 4 porteiros, praças de pré reformadas, a. .                                                              | 1.916\$25 |
| 4 contínuos-meirinhos, praças de pré reformadas, a . . . . .                                             | 1.551\$25 |
| 5 serventes, praças de pré reformadas, a. .                                                              | 1.095\$00 |
| 1 servente guarda-portão do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, praça de pré reformada . . . . . | 1.095\$00 |
| 1 guarda de cavalaria, praça de pré reformada ou do activo de qualquer arma ou serviço . . . . .         | 630\$00   |

Art. 7.º Os vencimentos estabelecidos neste diploma serão inscritos no orçamento do Ministério da Guerra



para 1932-1933, principiando o seu abono em Julho d'êste ano económico.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 21:247

Verificando-se que muitos indivíduos isentos definitivamente do serviço militar não têm cumprido a obrigação de que trata a instrução 12.ª do artigo 1.º do decreto n.º 13:824, de 24 de Junho de 1927, relativa à entrega da estampilha de 10\$ criada pelo decreto n.º 13:670, de 26 de Maio do mesmo ano, em benefício da Liga dos Combatentes da Grande Guerra;

Não tendo resultado eficientes os esforços empregados até agora pelos distritos de recrutamento e reserva para levar os interessados ao cumprimento do seu dever, com grave prejuízo para a Liga dos Combatentes da Grande Guerra, que assim vê diminuída uma receita com que o Estado pretendeu auxiliá-la, tendo em atenção os fins humanitários e patrióticos que a mesma Liga visa;

Considerando que ainda se encontra demorada a publicação do novo regulamento dos serviços de recrutamento, em que o assunto se acha previsto e devidamente regulado nos seus detalhes, e a conveniência de desde já se tomarem providências tendentes a remediar o mal apontado, especialmente pela adopção de sanções que a lei vigente não estabelece;

Atendendo ao que me foi exposto pelo Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novem-

bro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelos presidentes das juntas de recrutamento e das unidades activas ou de recurso será comunicado aos mancebos que forem isentos definitivamente, o prazo dentro do qual os mesmos devem solicitar do distrito de recrutamento e reserva do recenseamento, quer directamente, quer por intermédio da autoridade militar ou administrativa da residência, o título de isenção do serviço militar, de que trata o artigo 8.º do decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, em troca da cédula modelo n.º 4, para o que deverão entregar àquelas autoridades o selo de 10\$ da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, criado pelo decreto n.º 13:670, de 26 de Maio de 1927, e a declaração a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 17:695, caso o devam fazer.

§ 1.º O prazo mencionado neste artigo será de trinta dias, a contar do último dos designados para a inspecção no respectivo concelho ou bairro, quando se trate de mancebos isentos pelas juntas de recrutamento, ou do dia da reunião da junta em que forem isentos, quando se trate de mancebos inspecionados pelas juntas das unidades activas ou de recurso.

§ 2.º Ficam isentos da obrigação relativa à entrega do selo referido neste artigo os mancebos isentos do pagamento da taxa militar nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, devendo o facto ficar constando do documento militar a entregar ao mancebo, por meio da seguinte verba, exarada pelo chefe do distrito de recrutamento e reserva: «Dispensada a aposição do selo de 10\$ de que trata o decreto n.º 15:670, de 26 de Maio de 1927 (§ 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932)».

Art. 2.º Os chefes dos distritos de recrutamento e reserva, findos os prazos marcados no § 1.º do artigo anterior, farão avisar, por meio de verbetes (modelo n.º 1), enviados à guarda nacional republicana, nos concelhos em que a houver, polícia cívica e autoridades administrativas, os mancebos que faltarem ao cumprimento do determinado no mesmo artigo, para, no prazo de dez dias contados da intimação, a ele darem cumprimento. Os talões n.º 1 dos verbetes serão devolvidos aos dis-



tritos de recrutamento e reserva à medida que as intimações se forem realizando.

§ único. Nas cidades de Lisboa e Porto esta intimação será feita por meio de avisos individuais (modelo n.º 2), expedidos oficialmente pelo correio, ao qual serão remetidos acompanhados da guia modelo n.º 3, em duplicado, da qual constará o número total dos mesmos avisos.

Art. 3.º Decorridos trinta dias da remessa dos verbetes e dos avisos referidos no artigo anterior e seu § único, os chefes dos distritos de recrutamento e reserva levantarão um auto (modelo n.º 4) relativamente a cada mancebo que ainda não tenha solicitado o respectivo título de isenção, no qual será mencionada a transgressão cometida, e que será enviado ao delegado do Ministério Público da comarca em que o mancebo residir, depois de lançado no registo modelo n.º 5, para o mesmo promover o respectivo procedimento.

§ 1.º O auto levantado pelo chefe do distrito de recrutamento e reserva fará fé em juízo, sem necessidade de apresentação de testemunhas.

§ 2.º Recebido o auto em juízo, será o transgressor julgado no prazo máximo de vinte dias, e, quando condenado, apresentará nos oito dias posteriores ao do julgamento, ao respectivo juiz, o sêlo devido, que será enviado ao chefe do distrito de recrutamento e reserva que levantou o auto, a fim de ser aposto no documento militar, após o que este será entregue ao infractor, directamente ou por intermédio da autoridade militar ou administrativa da residência do mesmo.

§ 3.º Quando o infractor deixe de cumprir o preceituado no parágrafo anterior, será o processo continuado com vista ao agente do Ministério Público, que promoverá a conversão da pena em prisão à razão de 2\$ por dia.

§ 4.º Cumprida que seja a pena de prisão pelo infractor, será esse facto comunicado ao chefe do distrito de recrutamento e reserva que levantou o auto, a fim de no documento militar que será entregue, sem sêlo, ao interessado se fazer a necessária declaração.

Art. 4.º Todos os indivíduos isentos definitivamente do serviço militar após a publicação do decreto n.º 13:670, de 26 de Maio de 1927, que até o presente não fizeram entrega do sêlo de 10\$ a que aquele diploma se refere deverão cumprir essa obrigação dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente

decreto, sob pena de procedimento em conformidade com o preceituado nos artigos 2.º e 3.º e seus parágrafos.

Art. 5.º Para os mancebos residentes nas colónias o prazo para o cumprimento da obrigação estipulada no artigo antecedente será de seis meses.

§ 1.º Findo o prazo referido neste artigo sem que nos distritos de recrutamento e reserva tenha sido recebido o sêlo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra ou a importância necessária para a sua aquisição, os chefes dos mesmos distritos expedirão, por intermédio da 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, os verbetes de que trata o artigo 2.º, devendo o sêlo ou a importância correspondente dar entrada nos distritos de recrutamento e reserva dentro do prazo de noventa dias, contado da data da intimação.

§ 2.º Findo o último dos prazos indicados no parágrafo anterior, os chefes dos distritos de recrutamento e reserva levantarão o auto a que se refere o artigo 3.º, procedendo-se seguidamente conforme no mesmo artigo e seus parágrafos é determinado, salvo pelo que respeita à entrega do sêlo a que alude o § 2.º, que será substituído pela da importância necessária para a sua aquisição.

Art. 6.º Os chefes dos distritos de recrutamento e reserva farão afixar editais em todas as freguesias das respectivas áreas transcrevendo o artigo 4.º, bem como os artigos 2.º e 3.º e seus parágrafos, do presente decreto, logo que dêste tenham conhecimento.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.



(Artigo 2.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932)

**Talão n.º 1**

**Serviço da República**

**D. R. R. n.º ...**

*Relação do mancebo que não solicitou o título de isenção do serviço militar, pelo que se requisita seja intimado a fazê-lo.*

*N.º de ordem ... Recenseamento de 19...*

*Nome ...*

*Filiação ...*

*Recenseado pela freguesia de ..., concelho de ..., de profissão ...*

*Lugar ...*

*Residência ...*

*Concelho ...*

*Quartel em ..., de ... de 19...*

O Chefe do D. R. R.,

...

Modelo n.º 1

(Artigo 2.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932)

**Talão n.º 2**

**Serviço da República**

**D. R. R. n.º ...**

Fica intimado a, no prazo de dez dias, contados desta intimação, apresentar-se na sede do D. R. R. n.º ... ou na administração deste concelho, a fim de solicitar o seu título de isenção do serviço militar, para o que se deverá munir, na Repartição de Finanças, com o selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Findo este prazo, caso se não apresente, ser-lhe-á levantado auto pela transgressão cometida, o qual será enviado ao tribunal competente para procedimento.

Em ... de ... de 19...

O Encarregado da intimação,

...

Verso do modelo n.º 1

*Data da intimação ou motivo por que a mesma  
se não realizou:*

.: .: .: .: .: .: .: .: .: .:

O Encarregado da intimação,

...



Modêlo n.º 2

(§ único do artigo 2.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932)

S. R.

D. R. R. n.º ...

*Ao cidadão:*

(a) ...

(b) ...

(b) ...

(a) Nome.

(b) Residência.

Verso do modêlo n.º 2

## AVISO

Fica por êste meio avisado para, no prazo de dez dias, contados da data dêste, se apresentar na sede do D. R. R. n.º ... a solicitar o seu título de isenção do serviço militar, para o que se munirá, na Repartição de Finanças de qualquer dos bairros, com um sêlo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Findo êste prazo, caso se não apresente, ser-lhe-á levantado auto pela transgressão cometida, o qual será enviado ao tribunal competente para procedimento.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe do D. R. R.,

...  
...

Modelo n.º 3

(a) ...

D. R. R. n.º ...

*Guia n.º ... do ano de 19...*

Vai o chefe do D. R. R. supra, em cumprimento do determinado no § único do artigo 2.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932, entregar ao chefe dos serviços postais de ..., para efeitos consignados no mesmo parágrafo, avisos correspondentes a igual número de mancebos que deixaram, até à presente data, de solicitar neste D. R. R., o respectivo título de isenção do serviço militar.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe,

...

(a) Região ou Governo Militar.

Declaro que, na data abaixo mencionada, recebi do chefe do D. R. R. n.º ... os avisos constantes da presente guia para os fins na mesma mencionados.

Estação postal de ..., ... de ... de 19...

O Chefe,

...

Modelo n.º 4

D. R. R. n.º ...

*Registado no livro ... a fls. ... sob o n.º ...***AUTO**

Aos ... dias do mês de ... de 19..., autuei, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932, o mancebo ..., filho de ... e de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ... e domiciliado no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., por não ter apresentado voluntariamente, no prazo legal, neste distrito de recrutamento e reserva, o sêlo devido, para ser aposto no documento militar que, nos termos do decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, lhe tem de ser passado.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe do distrito de recrutamento e reserva,

...  
...



Modelo n.º 5

(Artigo 3.º do decreto n.º 21.247, de 17 de Maio de 1932)

|                 |     |     |                 |  |  |                      |                                          |           |                                    |                                        |     |     |                    |
|-----------------|-----|-----|-----------------|--|--|----------------------|------------------------------------------|-----------|------------------------------------|----------------------------------------|-----|-----|--------------------|
| Número de ordem |     |     | Nome do mancoço |  |  | Ano do recenseamento | Número de ordem do livro de recrutamento | Freguesia | Tribunal a que foi remetido o auto | Data do officio que envia a estampilha |     |     | Observações<br>(a) |
| Data do auto    |     |     | Nome do mancoço |  |  | Ano do recenseamento | Número de ordem do livro de recrutamento | Freguesia | Tribunal a que foi remetido o auto | Data do officio que envia a estampilha |     |     |                    |
| Dia             | Mês | Ano | Nome do mancoço |  |  | Ano do recenseamento | Número de ordem do livro de recrutamento | Freguesia | Tribunal a que foi remetido o auto | Dia                                    | Mês | Ano |                    |

(a) Será nesta casa designada a prisão, quando a cumpriam.

Presidência do Ministério

**Decreto n.º 21:268**

Terminando no dia 26 de Abril corrente o período de dois anos durante o qual foi impedido aos funcionários civis e militares reintegrados nos termos do decreto n.º 18:252, de 26 de Abril de 1930, fazerem serviço nas unidades, estabelecimentos militares ou repartições;

Considerando que o Governo, no propósito de trazer à colaboração do ressurgimento nacional todos os portugueses, não pode esquecer os funcionários civis e militares que, tendo sido demitidos, separados, reformados ou licenciados, nos termos das disposições legais, por necessidades de ordem pública, foram mais tarde reintegrados em situações especiais e nessas situações se têm mantido em completa observância das leis, sem qualquer manifestação de hostilidade para com a Ditadura; mas

Considerando que o Governo não deve consentir nas repartições públicas e militares funcionários que se mostrem reincidentes no cometimento de actos contrários às leis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser nomeados para todas as funções inerentes aos seus postos e categorias, e passam a ser abonados da totalidade dos seus vencimentos a partir da data dêste decreto, os funcionários civis e militares reintegrados nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 18:252 que durante os dois anos a que se refere o § 3.º do mesmo artigo não foram condenados ou punidos por motivos de natureza política e dos quais não se prove terem se mantido em atitude hostil para com o Governo da Nação.

§ único. Os funcionários civis e militares nas condições dêste artigo poderão ser colocados nas unidades, serviços ou repartições de onde saíram quando o requeiram aos respectivos Ministros e obtenham boas informações dos chefes sob cujas ordens vão servir ou tenham dependido.



Art. 2.º Os funcionários a que se refere o artigo 1.º que não satisfaçam às condições da última parte do mesmo artigo e os que, satisfazendo a essas condições, não queiram voltar à efectividade do serviço passam imediatamente à situação de reforma.

§ único. Os funcionários a que este artigo se refere que não tenham o tempo mínimo para a reforma ordinária continuarão na situação que presentemente têm até perfazerem o tempo necessário para passarem àquela situação.

Art. 3.º Os funcionários civis e militares reformados a quem, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 18:252, só são abonados 75 por cento dos seus vencimentos de categoria serão abonados de todos os seus vencimentos a partir da data deste decreto, se nos últimos dois anos não foram condenados ou punidos por motivo de natureza política.

Art. 4.º Todos os funcionários civis e militares que beneficiarem das disposições deste decreto e todos aqueles que continuarem em quaisquer das situações decretadas pelo decreto n.º 18:252 que, em virtude de processo devidamente organizado, venham a ser punidos ou condenados por motivos de natureza política serão imediatamente demitidos.

§ único. Da decisão do Ministro na aplicação do disposto neste artigo haverá recurso para o Conselho de Ministros dentro do prazo de cinco dias, a contar da data em que dela fôr dado conhecimento ao interessado.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## 2.º — Determinações

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

I) Que o ano de serviço efectivo para efeitos de readmissão, a que se refere a determinação 2.ª da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1926, p. 256, deve ser contado a partir da data em que a praça é considerada mobilizável.

Quando a data do licenciamento fôr anterior àquela em que as praças completem um ano de serviço efectivo, aquelas que desejarem readmitir-se podem continuar no serviço efectivo para perfazerem um ano, que têm de cumprir, não sendo por esse facto excedido o efectivo autorizado, devendo na casa «Ocorrências extraordinárias» das respectivas fôlhas de matrícula lançar-se a verba de continuação no serviço efectivo por declarar desejar readmitir-se.

II) Que nas fôlhas de matrícula das praças que frequentaram a Escola Preparatória de Quadros com aproveitamento não deve ser feito o averbamento de «pronto da escola de recrutas», da qual estavam por lei dispensadas, devendo riscar-se nas mesmas fôlhas as palavras «de recrutas», substituindo-as, à pena, por «Preparatória de Quadros».

III) Que o alistamento de voluntários na classe de soldados aprendizes de artífices pode ser feito em qualquer época do ano, análogamente ao que se acha determinado para os voluntários nas classes de aprendizes de músicos, clarins, corneteiros e ferradores.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

IV) Que as praças que vão cumprir pena no depósito disciplinar deverão levar para este estabelecimento os artigos que lhes estão distribuídos, com excepção de polainas, grevas, calção de mescla, segundo dólman, segundo barrete, pequeno equipamento, marmita e púcaro para café.



## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

V) Que a inutilização do calçado incapaz seja feita no Depósito Geral de Fardamento e Calçado, por meio de três cortes: um central, dado ao longo da gáspea, desde a biqueira ao extremo oposto da mesma gáspea, e dois laterais, desde a taloeira até ao rebordo superior dos canos. O mesmo calçado não poderá ser vendido sem que previamente seja desinfectado.

## 3.º — Declarações

## Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que estão à venda no depósito de publicações dèste Ministério, Largo da Graça, Lisboa, pela quantia de 4\$40 cada exemplar, o regulamento geral para a instrução das tropas de artilharia e, ao preço de 3\$30, o regulamento de continências e honras militares.

II) Que, para conhecimento das unidades e estabelecimentos militares, a oficina do arquivo geral do Ministério da Guerra, instalada na Rua do Paraíso n.º 8, está apta a executar, a preços reduzidos, os seguintes trabalhos: encadernações de toda a espécie, pastas para secretárias, pastas para arquivos e caixas de todos os formatos para arquivos.

III) Que a primeira prova do campeonato do cavalo de guerra realiza-se em Torres Novas no dia 4 de Agosto do corrente ano.

## Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 10, de 1930, no regulamento para o serviço de remonta geral do exército, aprovado pelo decreto n.º 18:563, a p. 454, no n.º 8.º do artigo 80.º, acrescentar: «os officiais do grupo de defesa móvel de costa», e a p. 478, no artigo 162.º, acrescentar: «grupo de defesa móvel de costa».

*António Lopes Mateus.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*Francisco Bernardino de Castro*  
*B.º*

N.º 6

## MINISTÉRIO DA GUERRA

25 DE JUNHO DE 1932

# ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

### 1.º — Decretos

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

#### **Decreto n.º 21:292**

Considerando que a prática tem demonstrado a necessidade de na constituição das juntas de recrutamento entrarem dois médicos;

Considerando que não é mais oneroso para o Estado que as juntas passem a funcionar somente nas sedes dos distritos de recrutamento;

Considerando ainda que se impõe a actualização do subsídio a que têm direito os mancebós que vão ser presentes às juntas de recrutamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As juntas de recrutamento passam a ter a seguinte constituição:

Presidente — o chefe do distrito de recrutamento e reserva respectivo ou, na sua falta, o sub-chefe.

Vogais — dois médicos das unidades ou estabelecimentos militares da sede do respectivo distrito de recrutamento e reserva nomeados pelo governador militar ou comandante da região.



Secretário — o secretário do distrito de recrutamento e reserva, sem voto.

§ único. Quando na sede do distrito de recrutamento e reserva faltar um ou os dois médicos para entrarem na constituição da junta, o governador militar ou o comandante da região fará a nomeação de outro ou outros de qualquer unidade ou estabelecimento militar da área da sua região.

Art. 2.º As juntas de recrutamento funcionam exclusivamente na sede do respectivo distrito de recrutamento e reserva.

Art. 3.º As juntas suplementares passam a ter a seguinte constituição:

Presidente — o sub-chefe de um dos distritos de recrutamento e reserva ou, na sua falta, um oficial superior da arma de infantaria nomeado pelo governador militar ou comandante da região.

Vogais — dois oficiais médicos nomeados pelo governador militar ou comandante da região.

Secretário, sem voto — um oficial, capitão ou tenente, pertencente a um dos distritos de recrutamento e reserva subordinado ao respectivo governador militar ou comandante da região.

Art. 4.º Aos mancebos que tenham de comparecer às juntas de recrutamento, quando a freguesia em que foram recenseados distar mais de 24 quilómetros da sede do respectivo distrito de recrutamento e reserva, ser-lhes-á abonado, por conta do Ministério da Guerra, o subsídio de 3\$ diários e o transporte em caminho de ferro, via fluvial ou marítima que lhes possa aproveitar, para ida e regresso, não podendo o abono do subsídio ser feito por mais de dois dias.

§ 1.º O subsídio será requisitado no título modelo n.º 1, pela comissão de recenseamento, e pago nos cofres do Tesouro, precedendo a respectiva autorização da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º Para o transporte será, pela comissão de recenseamento, fornecida a respectiva requisição.

§ 3.º Aos recrutas que marchem a reunir às unidades a que foram destinados ser-lhes-á fornecido transporte em caminho de ferro, via fluvial ou marítima que lhes possa aproveitar, pela mesma entidade e nos termos estabelecidos para os mancebos recenseados.

Art. 5.º Continuam em vigor todas as disposições legais sobre serviços de recrutamento não alteradas pelo presente decreto.

Art. 6.º (transitório). Nos distritos de recrutamento e reserva dos Açores e Madeira, até disposição em contrário, continua em vigor o que se achava preceituado sobre constituição e funcionamento de juntas de recrutamento. Aos mancebos recenseados e aos recrutados ser-lhes-á fornecido o transporte pela via marítima quando lhes seja indispensável.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

---

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 21:293

Tornando-se necessário inscrever no orçamento das receitas do Estado e no orçamento da despesa do Ministério da Guerra respeitantes ao corrente ano económico as importâncias de receitas criadas pelos decretos-leis n.ºs 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931, e 20:557, de 30 de Novembro do mesmo ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Orçamento Geral do Estado para o ano



económico de 1931-1932 é reforçado pela forma que segue:

### Orçamento das receitas do Estado

#### CAPÍTULO 8.º

##### Consignações de receitas

##### Despesas militares:

Artigo 204.º-A — Dispensa do serviço militar nas tropas do exército activo, nos termos dos decretos-leis n.ºs 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931, e 20:557, de 30 de Novembro do mesmo ano . . . 4:628.667\$50

### Orçamento do Ministério da Guerra

#### CAPÍTULO 3.º

##### 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 20.º — Aquisições de utilização permanente:

##### 2) Aquisição de material de defesa e segurança pública:

c) Para aquisição de material de guerra e de solípedes para o exército, tendo esta despesa compensação na receita criada pelos seguintes diplomas:

|                                                          |               |                      |
|----------------------------------------------------------|---------------|----------------------|
| Decreto-lei n.º 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931 . . . | 656.167\$50   |                      |
| Decreto-lei n.º 20:557, de 30 de Novembro de 1931 . . .  | 3:972.500\$00 | <u>4:628.667\$50</u> |

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1932.— ANTÔNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Olivetra Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 21:305**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias: hei por bem decretar que seja aprovado o estatuto da Cooperativa Militar, criada por decreto de 18 de Outubro de 1893, que faz parte integrante dêste decreto.

Os Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Henrique Linhares de Lima*.

**ESTATUTO DA COOPERATIVA MILITAR**

**CAPÍTULO I**

**Organização social**

**Disposições fundamentais**

Artigo 1.º A Cooperativa Militar, sociedade cooperativa de responsabilidade limitada e duração indeterminada, com sede em Lisboa, no edifício para tal fim cedido pelo Estado, é constituída por ilimitado número de sócios, nas condições indicadas neste estatuto, e considerada instituição de utilidade pública.

Art. 2.º O fundo social, cujo mínimo é de 10.000\$, é ilimitado e representado por acções de 100\$.

Art. 3.º A Cooperativa tem por fim:

1.º Fornecer aos sócios géneros de consumo e artigos de uso comum;

2.º Manter uma caixa económica para capitalização das quantias depositadas pelos sócios, facultando-lhes também empréstimos e aberturas de crédito para fornecimentos;

3.º Estabelecer oficinas quando necessárias e convenientes;



4.º Criar ou coadjuvar quaisquer instituições ou serviços que sejam de reconhecida utilidade para os sócios e empregados;

5.º Prestar ao Estado e aos organismos dêle dependentes serviços compatíveis com os seus recursos e índole social.

Art. 4.º Esta sociedade rege-se pelo presente estatuto e pelas disposições das leis gerais que lhe forem applicáveis, correndo exclusivamente pelo Ministério da Guerra os assuntos officiaes que lhe interessem.

## CAPÍTULO II

### Disposições gerais respeitantes aos sócios

#### Classificação e condições de admissão

Art. 5.º Os sócios classificam-se em ordinários e extraordinários.

§ único. Passam à categoria de sócios extraordinários os sócios ordinários quando percam a qualidade que lhes deu direito à admissão nesta classe e reciprocamente passam à categoria de sócios ordinários os sócios extraordinários quando reúnam as condições necessárias para ingressar nesta classe.

Art. 6.º Podem ser admitidos sócios:

1.º Como sócios ordinários, os officiaes do exército metropolitano, da armada, dos quadros coloniaes, do quadro da guarda fiscal, os guardas-marinhas e os officiaes milicianos dos quadros especiais, quando não licenciados;

2.º Como sócios extraordinários:

a) Os individuos com graduação de official, os officiaes milicianos licenciados, os aspirantes a official e de marinha, alunos da Escola Militar, cadetes e alunos do Colégio Militar devidamente autorizados por seus pais ou tutores;

b) As colectividades militares e quaisquer instituições de carácter militar;

c) Os empregados civis dos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Colónias, de nomeação vitalícia e pertencentes aos quadros do pessoal maior;

d) Os herdeiros immediatos dos sócios falecidos.

Art. 7.º Os sócios que se inscreveram na fundação da Cooperativa em 1893 são considerados sócios fundadores.

Art. 8.º Para ser admitido sócio é necessário:

1.º Adquirir, pelo menos, uma acção e assinar o boletim de inscrição;

2.º Pagar a jóia de 50\$.

Art. 9.º Os sócios podem ser considerados beneméritos se a assemblea geral os julgar dignos dêsse título pelos serviços relevantes que tenham prestado à sociedade.

### Direitos

#### Direitos comuns a todos os sócios

Art. 10.º Todos os sócios têm os seguintes direitos:

1.º Poder pagar de pronto ou em prestações mensais e sucessivas, até o número de dez, a importância das acções subscritas e a jóia;

2.º Effectuar compras de contado;

3.º Realizar depósitos na caixa económica;

4.º Receber, pela forma estipulada neste estatuto, os dividendos e bónus que lhes pertençam;

5.º Reclamar para a direcção, desta para o conselho de gerência e dêste para a assemblea geral;

6.º Examinar as suas contas;

7.º Transmitir as suas acções, nos termos do artigo 83.º;

8.º Contrair empréstimos caucionados na caixa económica, nos termos indicados neste estatuto;

9.º Exonerar-se da sociedade quando o deseje e desde que tenha liquidado os seus débitos.

#### Direitos privativos dos sócios

Art. 11.º Os sócios ordinários, no gozo de todos os direitos que lhes confere o artigo anterior, que tenham liberado pelo menos uma acção quinze dias antes da reunião da assemblea geral e não estejam incursos nos artigos 22.º e 23.º, têm mais os seguintes direitos:

1.º Assistir, discutir, votar e apresentar quaisquer propostas nas reuniões de assemblea geral;

2.º Representar na assemblea geral um sócio ordinário de quem tenha procuração;

3.º Ser eleito para os corpos gerentes;

4.º Fazer-se representar nas assembleas gerais por um sócio ordinário que esteja no gozo pleno de todos os seus direitos, comuns e privativos;

5.º Examinar a escrita e documentos da sociedade,



com excepção das contas correntes e documentos respeitantes a outros sócios, durante os quinze dias anteriores ao dia marcado para a reunião da assembleia geral para prestação de contas;

6.º Esclarecer perante a direcção as propostas que tencionar apresentar;

7.º Effectuar compras a crédito mensal e a prestações e realizar empréstimos, nos termos das disposições dêste estatuto, quando estiverem em situação que lhes dê direito a vencimentos pagos na metrópole pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Colónias ou por quaisquer outros Ministérios que tomem o compromisso de realizar nos vencimentos os descontos que pela Cooperativa lhes forem solicitados.

#### Direitos especiais dos sócios extraordinários

Art. 12.º Os sócios extraordinários empregados civis dos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Colónias têm direito a fornecer-se a crédito mensal e a prestações e a contrair empréstimos nos termos em que são concedidos aos sócios ordinários, salvo os quantitativos, desde que as repartições de contabilidade dos mesmos Ministérios declarem que realizarão os descontos pedidos nos seus vencimentos.

Art. 13.º Os sócios extraordinários não mencionados no artigo anterior poderão fornecer-se a crédito mensal, a prestações e a contrair empréstimos até o valor das acções que possuírem livres de encargos, as quais ficarão cativas e em depósito na Cooperativa.

§ único. Para os fornecimentos a crédito mensal, mencionados neste artigo, terá o sócio de adquirir uma carta de consumo, na qual será indicada a importância que pode despendar.

#### Deveres

Art. 14.º Todos os sócios têm os seguintes deveres:

1.º Realizar os pagamentos relativos aos seus débitos na sede da sociedade ou por dedução nos seus vencimentos, em harmonia com as disposições especiais consignadas neste estatuto;

2.º Sujeitar-se aos prejuízos sociais até o valor das acções que possuírem ou tenham subscrito, embora não inteiramente pagas;

3.º Sujeitar-se às penalidades mencionadas neste estatuto, quando nelas incorram.

Art. 15.º Os sócios ordinários têm o dever de exercer os cargos para que forem eleitos e de que não tenham sido escusados quando o solicitem.

#### Penalidades

Art. 16.º Incorrem na pena de suspensão dos direitos consignados no artigo 10.º os sócios que pratiquem actos irregulares ou prejudiciais à Cooperativa.

§ único. Esta penalidade só pode ser aplicada pelo conselho de gerência e terá a duração de um mês a um ano.

Art. 17.º Incorrem na pena de exclusão os sócios que, pelo seu procedimento, o conselho de gerência julgue dever propor à assemblea geral a sua eliminação.

§ 1.º Quando, em virtude do exposto neste artigo, tenha de tratar-se da exclusão de qualquer sócio, o presidente da assemblea geral notificar-lhe-á, com oito dias de antecedência, o dia e a hora da reunião, para o sócio apresentar, querendo, a sua defesa, por si ou por outro sócio ou advogado com procuração legal.

§ 2.º Quando o sócio não comparecer ou não se fizer representar, será lido, quando se abrir a sessão, o certificado da notificação, prosseguindo a apreciação do caso e resolvendo-se na ausência do sócio.

§ 3.º A exclusão far-se-á nos termos dos artigos 221.º e 222.º do Código Commercial.

Art. 18.º Os sócios eleitos para os corpos gerentes que se escusarem ao desempenho do cargo para que foram eleitos sem motivo justificado pagarão a multa de 50\$.

§ único. É considerado motivo de escusa o já ter servido qualquer cargo durante uma gerência completa, ter mais de sessenta anos de idade ou ainda qualquer outro motivo que a assemblea geral julgue atendível, ficando neste caso a multa em suspenso até resolução.

Art. 19.º Qualquer membro dos corpos gerentes que falte a três sessões seguidas sem motivo justificado pagará a multa de 5\$.

Art. 20.º Os sócios que não satisfizerem o capital subscrito nos prazos a que se obrigaram serão avisados



e onerados com o juro de 0,5 por cento ao mês sobre as quantias vencidas e não pagas, e se passados três meses, a contar da data do aviso, não tiverem satisfeito o seu débito, serão exonerados, perdendo o direito ao capital que tiverem pago, o qual reverterá para o fundo de reserva.

Art. 21.º As multas poderão ser pagas em prestações mensais e sucessivas até o número de dez.

Art. 22.º Os sócios, cujos débitos por fornecimentos a crédito mensal, prestações de cartas de crédito ou empréstimos não forem satisfeitos, quer directamente quer por dedução nos vencimentos, e por completo, até o fim do mês imediato àquele a que respeitam, serão suspensos do direito conferido no n.º 7.º do artigo 11.º e só poderão fornecer-se de contado até que a Cooperativa esteja integralmente reembolsada dos débitos vencidos e respectivos juros de mora.

Art. 23.º Os sócios que nos seis meses anteriores à realização de qualquer assemblea geral tiverem sido suspensos em virtude do disposto no artigo 22.º não poderão usar nessa assemblea dos direitos conferidos nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 11.º

### CAPÍTULO III

#### Organização administrativa

##### Corpos gerentes

Art. 24.º A gerência da sociedade é exercida pela:

Assemblea geral;  
Conselho de gerência;  
Conselho fiscal;  
Direcção.

Art. 25.º A assemblea geral é constituída pela reunião dos sócios ordinários que reúnam as condições mencionadas no artigo 11.º, não estejam incursos nos artigos 22.º e 23.º e não sejam empregados da Cooperativa.

§ único. Os sócios ordinários empregados na Cooperativa podem assistir às reuniões da assemblea geral, não podendo contudo discutir nem tomar parte nas suas deliberações.

Art. 26.º A assemblea geral considerar-se-á legalmente constituída um quarto de hora depois da indi-

cada nos respectivos anúncios, estando presentes, pelo menos, trinta sócios ordinários, não incluindo neste número os representados por procurações.

Art. 27.º Quando não se reúna o número indicado no artigo anterior, a assemblea será novamente convocada, efectuando-se a reunião dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, resolvendo e deliberando com qualquer número de sócios. Exceptua-se porém o caso de a assemblea reunir para a dissolução da sociedade e nomeação de liquidatários, a qual só poderá funcionar e deliberar estando presente mais de metade dos sócios, representando pelo menos três quartas partes do capital social.

Art. 28.º Quando a reunião tiver sido convocada nos termos do n.º 3.º do artigo 34.º, é necessário, para que a assemblea possa constituir-se e deliberar, que esteja presente a maioria dos signatários do pedido de convocação. Não se dando esta circunstância, a assemblea geral não será novamente convocada por motivo daquelle pedido.

Art. 29.º Cada sócio dispõe por si apenas de um voto, seja qual fôr o número de acções que possuir.

Art. 30.º Quinze dias antes de a assemblea geral se realizar estará patente no átrio da Cooperativa uma relação com os números dos sócios que tenham direito a assistir, discutir e votar nessa assemblea, podendo qualquer sócio reclamar para o conselho fiscal até a véspera da assemblea contra qualquer erro ou omissão na referida lista.

Art. 31.º A mesa da assemblea geral será constituída por um presidente e dois secretários, tendo como substitutos nos seus impedimentos um vice-presidente e dois vice-secretários.

§ 1.º O presidente e vice-presidente deverão ser oficiais generais do exército ou da marinha.

§ 2.º Todos estes cargos são de eleição anual.

§ 3.º Na falta do presidente e vice-presidente presidirá o official mais graduado que estiver presente e não faça parte dos corpos gerentes.

§ 4.º Na falta dos secretários e seus substitutos exercerão estas funções os sócios que forem convidados pelo presidente.

Art. 32.º A assemblea geral reúne ordinária ou extraordinariamente nos dias em que fôr convocada pelo seu presidente.



Art. 33.º A assembleia geral ordinária reúne, pelo menos, duas vezes em cada ano, a primeira no primeiro dia útil de Janeiro para eleição dos corpos gerentes, a segunda no primeiro trimestre do ano social para prestação de contas.

§ único. A assembleia ordinária para prestação de contas deverá:

1.º Discutir o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal, aprovar, modificar ou rejeitar as suas conclusões;

2.º Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Art. 34.º As reuniões extraordinárias da assembleia geral efectuar-se-ão:

1.º Por deliberação própria do seu presidente;

2.º A pedido do conselho de gerência, conselho fiscal ou da direcção;

3.º A pedido motivado de trinta sócios ordinários, pelo menos, e que estejam no pleno gozo de todos os seus direitos;

4.º Para resolução das propostas e reclamações que tiverem parecer respectivamente da direcção ou do conselho de gerência.

Art. 35.º A convocação para as reuniões será feita por meio de anúncios num dos jornais mais lidos de Lisboa e por meio de avisos afixados na sede da Cooperativa com quinze dias, pelo menos, de antecedência.

Art. 36.º As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos, sendo nulas essas deliberações quando a assembleia esteja irregularmente constituída, ou quando digam respeito a assuntos estranhos aos indicados no aviso convocatório, ou ainda aquelas em que haja preterição das disposições legais ou estatutárias.

Art. 37.º Compete à assembleia geral:

1.º Discutir o relatório e contas da direcção e parecer do conselho fiscal e aprovar, modificar ou rejeitar as suas conclusões;

2.º Eleger os corpos gerentes;

3.º Alterar o estatuto e resolver definitivamente sobre qualquer dúvida na sua interpretação;

4.º Apreciar os actos dos corpos gerentes e a maneira como estes executaram o estatuto, as leis e as deliberações da assembleia geral;

5.º Resolver as reclamações feitas contra o conselho de gerência;

6.º Revogar o mandato aos membros do conselho fiscal e direcção quando o julgue conveniente;

7.º Resolver quando a Cooperativa deva suspender as suas operações no total ou em parte;

8.º Aplicar aos sócios a pena de exclusão, nos termos do artigo 17.º;

9.º Autorizar operações financeiras e contratos que não sejam da competência dos corpos gerentes;

10.º Nomear os liquidatários e seus suplentes, devendo para êste fim constituir-se pela forma prescrita na parte final do artigo 27.º;

11.º Fixar o prazo de liquidação e prorrogá-lo por uma só vez até metade do tempo primitivamente marcado;

12.º Resolver qualquer assunto que seja submetido à sua apreciação.

Art. 38.º Compete ao presidente:

1.º Convocar a assemblea para as suas reuniões;

2.º Comunicar aos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Colónias os nomes dos sócios eleitos para os diferentes corpos e a estes a sua eleição;

3.º Corresponder-se com quaisquer entidades sobre assuntos que não sejam de especial competência do conselho fiscal ou da direcção;

4.º Convidar os sócios que nas sessões devam substituir os secretários;

5.º Assinar as actas das sessões;

6.º Convocar a reunião do conselho de gerência;

7.º Dar posse aos corpos gerentes eleitos no prazo de cinco dias.

Art. 39.º Compete aos secretários:

1.º Fazer o expediente da mesa da assemblea geral;

2.º Lavrar e assinar as actas das sessões;

3.º Ter à sua guarda o respectivo arquivo;

4.º Verificar a validade das procurações apresentadas, nos termos das disposições do estatuto;

5.º Enviar ao conselho de gerência e aos presidentes do conselho fiscal, da direcção ou de qualquer comissão especial cópia das propostas sobre que as mesmas colectividades tenham de dar parecer.

#### Conselho de gerência

Art. 40.º O conselho de gerência é constituído por todos os corpos gerentes em efectivo serviço e reúne



sempre que fôr convocado por iniciativa do seu presidente, que é o presidente da assemblea geral, a pedido do conselho fiscal, da direcção ou do presidente da direcção no uso das attribuições especiais que o estatuto lhe confere, ou ainda a requerimento de metade dos seus membros.

Art. 41.º Ao conselho de gerência compete:

1.º Conceder ou negar a escusa pedida pelos sócios eleitos para os corpos gerentes;

2.º Aplicar as penalidades a que se referem os artigos 16.º, 18.º e 19.º;

3.º Nomear os sócios que provisoriamente devem fazer parte do conselho fiscal e da direcção quando algum dos seus membros se ausente temporariamente ou os lugares vaguem, fixando neste último caso a data da reunião da assemblea geral para proceder à eleição;

4.º Resolver sobre a criação ou extinção de secções, depósitos ou agências que lhes sejam propostas pela direcção;

5.º Aprovar o regulamento interno da Cooperativa e autorizar quaisquer modificações que convenha introduzir-lhe;

6.º Ampliar, quando julgue necessário, a faculdade concedida à direcção nos n.ºs 12.º e 13.º do artigo 50.º até 5.000\$ e 10.000\$ respectivamente;

7.º Tratar os assuntos que lhe tenham sido apresentados pelas entidades que solicitarem a convocação do conselho, resolvendo provisoriamente sobre os urgentes e submetendo à resolução da assemblea geral os que não forem da sua competência;

8.º Ampliar ou restringir a importância dos créditos e empréstimos a conceder aos sócios e seu modo de pagamento conforme as circunstâncias;

9.º Dar parecer sobre as propostas de alteração do estatuto e questões administrativas que tenham de ser presentes à assemblea geral;

10.º Resolver os conflitos de que trata o n.º 8.º do artigo 51.º;

11.º Dar parecer, quando seja consultado, sobre a melhor aplicação dos fundos sociais;

12.º Fixar as taxas a pagar pelos depósitos, juros de empréstimos e cartas de crédito, quando, em virtude de desacôrdo entre a direcção e o conselho fiscal, a sua deliberação seja solicitada.

**Conselho fiscal**

Art. 42.º O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais eleitos anualmente pela assemblea geral.

§ 1.º O presidente do conselho fiscal deve ter a graduação de official general do exército ou da marinha ou coronel ou capitão de mar e guerra.

§ 2.º Haverá um vice-presidente com a graduação indicada para o presidente e dois vogais, todos suplentes, os quais, nos impedimentos dos effectivos, serão chamados, devendo os vogais sê-lo por ordem de votação e em igualdade desta pela antiguidade de sócio.

Art. 43.º O conselho fiscal reunirá ordinariamente uma vez cada mês e extraordinariamente sempre que fôr necessário ou a pedido do presidente da direcção.

§ 1.º As suas reuniões assistirão, com voto consultivo, quando convocado, o presidente da direcção e o director administrativo.

§ 2.º Na primeira reunião, que se realizará dentro dos primeiros oito dias da posse dos corpos gerentes, será escolhido o secretário.

Art. 44.º O conselho fiscal é encarregado da vigilância geral dos interesses da sociedade e compete-lhe especialmente, além das attribuições que lhe são conferidas pelo Código Commercial e por este estatuto:

1.º Examinar e fiscalizar a existência em numerário, os documentos das transacções e a escrituração da sociedade, autenticando com a sua assinatura os balancetes mensais;

2.º Assistir ou fazer-se representar por algum dos seus membros nas sessões da direcção, sempre que o julgue conveniente;

3.º Verificar o cumprimento, por parte da direcção, da lei, do estatuto e do regulamento interno;

4.º Promover que a direcção providencie sobre qualquer irregularidade cometida pelo pessoal da sociedade;

5.º Apresentar à assemblea geral os pareceres do conselho de gerência sobre todas as reclamações que tenham de ser por elle resolvidas;

6.º Estabelecer, mediante proposta da direcção, as taxas dos depósitos à ordem e a prazo e os juros das cartas de crédito e empréstimos ou para outras transacções propostas à sociedade;



- 7.º Fazer-se representar na assemblea geral;
- 8.º Vigiar as operações de liquidação da sociedade;
- 9.º Proceder nos termos legais contra a direcção quando esta cometa qualquer infracção;
- 10.º Dar cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 189.º do Código Commercial.

Art. 45.º Compete em especial ao presidente:

- 1.º Convocar o conselho para as suas reuniões;
- 2.º Assinar toda a correspondência do conselho e as actas com o secretário.

Art. 46.º Os membros do conselho fiscal são, pessoal e solidariamente, responsáveis, nos termos dêste estatuto, pelos prejuízos que possam advir à sociedade da sua falta de fiscalização e, em especial, por actos praticados que excedam o seu mandato ou autorizações especiais da assemblea geral.

§ único. A responsabilidade cessa com a da direcção cuja gerência lhe competia fiscalizar, nas condições indicadas no § 3.º do artigo 49.º

#### Direcção

Art. 47.º A direcção é constituída por um presidente, um director administrativo e três vogais, eleitos annualmente pela assemblea geral.

§ 1.º O presidente deverá ter graduação não inferior a tenente-coronel ou capitão de fragata e o director administrativo deverá ser um official superior.

§ 2.º Serão eleitos annualmente suplentes: um vice-presidente nas condições mencionadas no § 1.º e dois vogais.

§ 3.º Nos impedimentos até trinta dias do director administrativo serão as suas funções desempenhadas por um vogal nomeado pela direcção.

Art. 48.º A direcção reúne, pelo menos, uma vez em cada semana, sendo obrigatória a presença da maioria dos seus membros para que as suas resoluções sejam válidas.

Art. 49.º A direcção responde, pessoal e solidariamente, por todas as operações efectuadas, alheias aos fins da sociedade, aos poderes do seu mandato ou às decisões da assemblea geral, com excepção do director que não tomar parte nas resoluções relativas a essas operações ou protestar contra elas anteriormente à efectivação de responsabilidade.

§ 1.º É considerada violação do mandato a distribuição de dividendo e bônus fictícios.

§ 2.º É expressamente proibido aos membros da direcção negociar por conta própria, directa ou indirectamente, com a sociedade.

§ 3.º A responsabilidade da direcção cessa seis meses depois da aprovação pela assemblea geral do balanço e contas de gerência, salvo o caso de omissão ou indicações falsas com o fim de dissimular a situação da sociedade.

Art. 50.º A direcção constitue o poder executivo da sociedade, incumbindo-lhe a administração dos seus fundos, em harmonia com as disposições d'este estatuto e resoluções legais da assemblea geral, e compete-lhe:

1.º Admissão de sócios;

2.º Apresentar ao conselho fiscal, para ser discutido pela assemblea geral, o relatório da sua gerência, instruindo-o com as contas e documentos designados no artigo 189.º e seus números do Código Commercial, com as propostas sobre a distribuição de lucros e sobre medidas que julgue conveniente adoptar e careçam da aprovação da assemblea geral, cumprindo as disposições dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do citado artigo;

3.º Emitir o seu parecer no menor prazo possível sobre as reclamações dos sócios e, em geral, sobre as questões administrativas que tenham de ser presentes ao conselho de gerência e por este à assemblea geral;

4.º Fazer entrega da gerência à direcção eleita em seguida à posse dos corpos gerentes;

5.º Publicar os balanços, contas e relatórios respeitantes à gerência anterior;

6.º Expor mensalmente na sede da sociedade os balancetes, depois de visados pelo conselho fiscal;

7.º Propor ao conselho fiscal as taxas a pagar pelos depósitos à ordem e a prazo, os juros das cartas de crédito e empréstimos ou taxas por outras transacções pedidas pelos sócios, dando publicidade às resoluções tomadas;

8.º Propor ao conselho de gerência a criação ou extinção de secções, depósitos, armazéns, agências ou oficinas que as necessidades da sociedade aconselharem;

9.º Autorizar as compras e fornecimentos para a sociedade e estabelecer a orientação a seguir nos fornecimentos, em relação ao lugar, modo e época da aquisição;



ção, e bem assim fixar as percentagens sobre os preços de compra, para determinação dos preços de venda;

10.º Regular as existências das diversas secções, segundo as necessidades do consumo;

11.º Autorizar contratos;

12.º Despender por empreitada ou administração, conforme fôr mais vantajoso, até a quantia de 2.000\$ em cada ano social na reparação ou modificações a fazer no edifício social, devendo as quantias despendidas ao abrigo desta disposição, ou quando ampliadas nos termos do n.º 6.º do artigo 41.º, ser levadas à conta de gastos gerais no ano em que se realizarem os trabalhos;

13.º Realizar as despesas necessárias com a conservação dos edifícios, máquinas, móveis, viaturas e sólípedes, as quais serão debitadas à conta de despesas gerais, excepto os consertos até 1.000\$ em máquinas e móveis, que devem ser debitados à respectiva secção como despesa privativa, não podendo qualquer destas despesas exceder 6.000\$;

14.º Verificar os livros e mais documentos relativos às diversas secções e as contas dos sócios, podendo fazer sustar os seus fornecimentos quando se reconhecer não estarem os seus débitos em harmonia com os créditos a que têm direito;

15.º Fazer-se representar na assemblea geral pelo presidente, director administrativo e por um dos vogais pelo menos;

16.º Autorizar a transmissão de acções;

17.º Elaborar e apresentar ao conselho de gerência os regulamentos para os diversos serviços e suas modificações;

18.º Distribuir, como julgar conveniente, a verba votada pela assemblea geral para gratificar extraordinariamente o pessoal;

19.º Diligenciar haver os débitos dos sócios falecidos;

20.º Nomear, contratar ou exonerar os empregados, arbitrar-lhes os vencimentos normais e atender as reclamações por eles apresentadas;

21.º Proceder nos termos da lei e dos regulamentos;

22.º Promover o cumprimento das decisões que os tribunais proferirem em virtude de acções intentadas pelos credores da sociedade nos termos do artigo 148.º do Código Comercial;

23.º Submeter à assemblea geral, no prazo que a mesma lhe fixar, o inventário, balanço e contas da sua gerência final, quando tenha sido votada a dissolução da sociedade;

24.º Entregar aos liquidatários, logo após a aprovação das contas da sua gerência, os documentos, livros, papéis, fundos e haveres da sociedade, a fim de se começar a liquidação;

25.º Resolver os assuntos que não sejam da especial competência dos corpos gerentes;

26.º Fixar o número de prestações e a mínima importância de cada uma para as cartas de crédito, nos termos do artigo 72.º;

27.º Fixar a percentagem do valor dos títulos, segundo a sua cotação na Bôlsa, que pode ser emprestada sob caução dos mesmos, nos termos do artigo 92.º, não podendo essa percentagem exceder 30 por cento desse valor e sendo a caução mandada reforçar sempre que as cotações baixem ou a direcção julgue necessário aos interesses da Cooperativa;

28.º Propor à assemblea geral o número de acções reembolsáveis em cada ano.

Art. 51.º Ao presidente compete:

1.º Convocar a direcção para as suas reuniões;

2.º Assinar os títulos nominativos, os averbamentos das suas transmissões, as actas e a correspondência da direcção;

3.º Promover a convocação do conselho fiscal ou do conselho de gerência, por deliberação própria ou por proposta da direcção, ou ainda por proposta motivada de qualquer membro da direcção;

4.º Visitar amiudadas vezes todas as secções, escritório, oficinas e dependências da Cooperativa, a fim de verificar como são cumpridas as deliberações da direcção;

5.º Dispor de voto de qualidade sempre que, em sessão constituída por quatro membros, haja necessidade de desempatar votações;

6.º Fazer cumprir as deliberações da direcção;

7.º Suspender a execução de quaisquer resoluções tomadas que não tenham sido aprovadas em sessão da direcção, quando as julgue contrárias aos interesses da Cooperativa, convocando imediatamente a reunião da direcção;

8.º Suspender a execução das deliberações da direc-



ção que, em seu parecer fundamentado e transcrito na acta, julgar contrárias aos interesses da Cooperativa, promovendo imediatamente a convocação do conselho de gerência, que resolverá;

9.º Proceder aos exames na escrita que julgar conveniente.

§ único. Quando por motivo justificado o presidente faltar à sessão marcada, o vogal que assumir a presidência nessa sessão terá o voto de qualidade a que se refere o n.º 5.º d'este artigo.

Art. 52.º O director administrativo tem as attribuições que lhe forem conferidas pelo regulamento interno, especificadamente:

1.º Usar da assinatura commercial da Cooperativa, devendo todos os documentos que obriguem a sociedade e o aceite de letras ou levantamento de dinheiro ser assinados por elle juntamente com o presidente da direcção ou, na sua ausência ou impedimento, por outro director;

2.º Autorizar o movimento da caixa e todos os pagamentos a efectuar;

3.º Vigiar pelo bom funcionamento dos serviços;

4.º Receber as reclamações dos sócios e submetê-las, devidamente informadas, à direcção;

5.º Indicar à direcção a nomeação dos empregados necessários ao serviço;

6.º Propor os vencimentos dos empregados ou seu aumento temporário ou definitivo;

7.º Suspender os empregados até ulterior resolução da direcção, à qual dará immediato conhecimento do facto;

8.º Conceder as recompensas e aplicar as penalidades aos empregados, nos termos das disposições que forem consignadas no regulamento interno;

9.º Conceder, em caso urgente, licença aos empregados para se ausentarem do serviço por motivo justificado, dando conhecimento à direcção;

10.º Autorizar a aquisição de quaisquer géneros ou artigos para qualquer secção, quando haja urgência e seja prejudicial aguardar a reunião da direcção, dando do facto conhecimento a esta na sua primeira reunião;

11.º Assinar os títulos nominativos;

12.º Redigir e assinar as ordens de serviço;

13.º Assinar toda a correspondência respeitante ao serviço da Cooperativa e das compras a realizar;

14.º Dar despacho à correspondência entrada que não dependa da resolução da direcção;

15.º Determinar a suspensão de fornecimentos a crédito mensal aos sócios que incorrerem nas disposições do artigo 22.º d'este estatuto;

16.º Informar a direcção sobre os assuntos da administração interna que interessem à sociedade;

17.º Assinar os avisos aos sócios, prevenindo-os de que serão suspensos do crédito mensal se não regularem as suas contas até a data que lhes fôr marcada;

18.º Resolver em todos os casos omissos, cuja solução seja urgente, e bem assim acerca de qualquer ocorrência extraordinária, dando conhecimento à direcção na sua primeira reunião.

Art. 53.º O director administrativo tem direito a todos os vencimentos correspondentes à sua patente (sôlido e gratificação de serviço, e respectiva melhoria, sendo do activo), pagos pelo Ministério a que pertencer, e a uma gratificação mensal de 80\$ paga pela Cooperativa.

§ único. Enquanto durar a carestia da vida a gratificação será actualizada, multiplicando-a pelo coeficiente em vigor para o funcionalismo público.

Art. 54.º Junto da direcção haverá um agente comercial (que deverá ser sócio da Cooperativa), o qual terá direito aos vencimentos da sua patente, sendo militar (sôlido e gratificação de serviço, e respectiva melhoria, sendo do activo), pagos pelo Ministério a que pertencer, e a uma gratificação mensal paga pela Cooperativa e fixada pela direcção.

Art. 55.º O agente comercial é de nomeação da direcção, que o poderá substituir quando não convenha ao serviço, e terá os seguintes deveres:

1.º Estudar e propor à direcção a melhor organização do serviço comercial que julgue indispensável para o desenvolvimento da sociedade;

2.º Propor à direcção os contratos e compras a realizar e as respectivas condições;

3.º Apresentar à direcção, na sua reunião semanal, relação dos artigos que é necessário adquirir, com indicação dos preços e consumo médio mensal;

4.º Garantir com a devida antecedência os fornecimentos que a Cooperativa tenha de realizar;

5.º Assistir, quando seja chamado, às sessões da direcção, com voto consultivo;

6.º Propor ao director administrativo, em caso de



urgência, a compra de qualquer artigo que não possa, sem prejuízo para a regularidade do serviço, aguardar a reunião da direcção;

7.º Desempenhar todos os demais serviços comerciais, inerentes à sua função, que a direcção determinar ou que sejam consignados no regulamento interno.

## CAPÍTULO IV

### Eleições

Art. 56.º As eleições dos corpos gerentes são feitas em assemblea geral e por escrutínio secreto, devendo as listas indicar os cargos para que os sócios são propostos, sendo nulas na parte respeitante àquelas a que falte esta designação ou que os propostos não reúnam as condições exigidas por este estatuto.

§ único. As listas serão três, respectivamente para a mesa da assemblea geral, para o conselho fiscal e para a direcção, e para esta deverá observar-se o disposto na última parte do artigo 58.º

Art. 57.º São elegíveis para os diversos cargos os sócios ordinários que possuam pelo menos uma acção liberada até quinze dias antes da reunião da assemblea geral, no pleno uso de todos os seus direitos e não estejam incursos nas disposições dos artigos 22.º e 23.º

§ único. É mantido o direito de eleitor e de elegibilidade aos sócios ordinários que o tenham adquirido por virtude de disposições estatuintes anteriores, embora o número das suas acções liberadas represente capital inferior a 100\$, devendo porém satisfazer às outras condições deste artigo.

Art. 58.º É permitida a reeleição dos membros dos corpos gerentes, sendo obrigatória a de um dos directores.

Art. 59.º Serão proclamados eleitos os sócios mais votados para os diversos cargos, e em caso de igualdade o que fôr sócio mais antigo, e ainda em caso de empate o que fôr mais velho.

§ único. No caso de qualquer sócio ser votado para mais de um cargo, preferirá aquele para que tiver maior votação e se essa votação fôr igual optará por aquele que desejar.

Art. 60.º A rejeição de contas votada pela assemblea

geral implica revogação do mandato aos sócios que tiverem sido reeleitos e não tenham assinado vencidos o relatório, devendo realizar-se nos primeiros trinta dias nova eleição.

Art. 61.º Quando seja necessário eleger qualquer comissão em assemblea geral, esta resolverá sobre o modo da eleição e o número dos membros de que deve compor-se.

## CAPÍTULO V

### Organização dos serviços

Art. 62.º Para os fins a que é destinada a Cooperativa terá:

Escritório, tesouraria, arquivo, secção de consumo e produção, e secção de crédito com uma caixa económica.

Art. 63.º O escritório terá a seu cargo toda a escrituração, correspondência e contabilidade da Cooperativa, a procuradoria dos sócios e todos os demais serviços que forem necessários e determinados pela direcção, e estará a cargo de um guarda-livros admitido pela direcção, que acumulará este cargo com o de chefe de escritório.

§ único. Logo que as circunstâncias da Cooperativa o permitam será feita a separação dos dois cargos.

Art. 64.º A tesouraria terá a seu cargo todos os recebimentos e pagamentos e a guarda e conservação dos valores.

O tesoureiro será um sócio ordinário que não esteja na efectividade do serviço e admitido pelo conselho de gerência.

Art. 65.º O arquivo terá a seu cargo a guarda e conservação de todos os documentos da sociedade, sendo por êle responsável o chefe do escritório.

Art. 66.º A secção de consumo e produção terá um número variável de secções de venda e destina-se a adquirir e a fornecer aos sócios e empregados manufacturas, géneros de alimentação e todos os objectos necessários à vida, por preços nunca superiores aos preços médios do mercado.

Art. 67.º A secção de crédito destina-se à abertura de créditos e concessão de empréstimos a sócios e empregados.



## CAPÍTULO VI

## Disposições relativas à secção de consumo

Art. 68.º As aquisições devem ser feitas de preferência nos organismos produtores, dispensando-se quanto possível os intermediários.

Art. 69.º Os sócios residentes na metrópole poderão fornecer-se a contado, a crédito mensal, a prestações e por dedução nos vencimentos, considerando-se a:

*Contado*, quando os artigos forem pagos no acto da compra;

*Crédito mensal*, quando o pagamento se realizar até o décimo dia útil do mês imediato àquele em que se efectuou a compra;

*Prestações*, quando o pagamento fôr realizado em mensalidades consecutivas, conforme o contrato de abertura de crédito;

*Por dedução voluntária nos vencimentos*, quando o pagamento fôr feito por descontos nos mesmos.

§ único. Os fornecimentos que não sejam a contado só poderão efectuar-se mediante requisição devidamente assinada pelo sócio ou pessoa por êle autorizada e com a apresentação do bilhete de identidade.

Art. 70.º Para os sócios não residentes na metrópole observar-se-á o seguinte:

a) Os fornecimentos a enviar para as colónias e ilhas adjacentes serão sempre pagos de contado, salvo se o sócio tiver depósito na caixa económica e declarar por escrito que o seu depósito garante o pagamento;

b) Os fornecimentos a pessoas de suas famílias que residam na metrópole poderão ser feitos de contado e a crédito mensal desde que o sócio o autorize e se comprometa, mediante declaração, a que os pagamentos sejam realizados no escritório nas datas fixadas. Estes fornecimentos só poderão ser feitos mediante autorização da direcção.

Art. 71.º Todos os indivíduos pertencentes a estabelecimentos e unidades militares podem fornecer-se na Cooperativa até a importância que fôr autorizada pelo Ministério da Guerra e mediante requisição dos seus conselhos administrativos.

## CAPÍTULO VII

## Disposições relativas à secção de crédito

Art. 72.º Os sócios têm direito aos seguintes créditos, sempre que o permitam as disponibilidades da caixa :

*a) Sócios ordinários:*

1) Até 75 por cento dos seus vencimentos líquidos mensais para compras nas diversas secções a crédito mensal ;

2) Até 2.400\$ para fornecimentos pagos em prestações mensais sucessivas até o número de doze ;

3) Até 1.200\$ para empréstimos a dinheiro, para serem pagos em prestações mensais e sucessivas até o número de doze.

Este crédito só poderá ser concedido aos sócios cuja cobrança dos débitos se faça nos prazos normais.

*b) Sócios extraordinários, nas condições mencionadas no artigo 12.º:*

1) Até 60 por cento dos seus vencimentos líquidos mensais para compras nas diversas secções a crédito mensal ;

2) Até 1.200\$ para fornecimentos a prestações mensais e sucessivas até o número máximo de doze ;

3) Até 600\$ para empréstimos em dinheiro e a pagar em prestações, nos termos do número anterior.

*c) Restantes sócios extraordinários:*

Apenas podem fornecer-se a crédito mensal, por meio de carta de consumo, e a prestações e contrair empréstimos até o valor das acções que possuírem. Estes créditos poderão ser elevados até os quantitativos estabelecidos para os sócios extraordinários no artigo 12.º desde que um sócio ordinário, que não tenha débitos na Cooperativa por fornecimentos a prestações ou empréstimo e que esteja na situação indicada no n.º 7.º do artigo 11.º, assumo por escrito a responsabilidade do pagamento, devendo neste caso considerar-se para efeitos de crédito mensal para compras nas secções que a percentagem de 60 por cento atribuída incidirá sobre o quantitativo do vencimento do fiador.



*d) Empregados:*

1) Até 60 por cento dos seus vencimentos líquidos mensais quando tenham caução a dinheiro e até 40 por cento quando não tenham essa caução, para compras a crédito mensal das diferentes secções, mediante carta de consumo;

2) Até a totalidade dos vencimentos mensais quando tenham caução a dinheiro e até 50 por cento desta importância no caso contrário, para fornecimentos a prestações mensais até o número de doze, devendo no primeiro caso a importância excedente ao valor da caução e no segundo a totalidade do crédito ser garantidos por um sócio ordinário sem débitos por fornecimentos a prestações ou empréstimos e que esteja na situação indicada no n.º 7.º do artigo 11.º ou pela direcção, sob sua responsabilidade, a qual em todos os casos deverá ser assumida por escrito e arquivada;

3) Até a totalidade do vencimento mensal ou a 50 por cento dessa importância, conforme o lugar estiver ou não caucionado a dinheiro, para empréstimo a dinheiro, devendo este crédito ser sempre garantido e pago nos termos do número anterior.

§ 1.º Nos créditos a conceder aos sócios ordinários deve ter-se sempre em conta o disposto no n.º 7.º do artigo 11.º e aos sócios extraordinários o disposto no artigo 12.º

§ 2.º A nenhum sócio, seja qual fôr a sua classe, ou empregado poderão ser concedidos créditos para fornecimentos a prestações e para empréstimos a dinheiro que, somados, perfaçam quantia superior à máxima autorizada para fornecimentos a prestações.

§ 3.º Os créditos mencionados para os sócios extraordinários indicados no artigo 12.º poderão ser elevados aos quantitativos indicados para os sócios ordinários desde que um sócio desta classe, sem débitos à Cooperativa por fornecimentos a prestações ou empréstimos e que esteja na situação indicada no n.º 7.º do artigo 11.º, assuma por escrito a responsabilidade do pagamento.

§ 4.º Nenhum novo crédito poderá ser concedido sem que 75 por cento do anterior esteja liquidado.

Art. 73.º Todos os créditos concedidos nos termos do artigo anterior poderão ser excedidos, quando de-

vidamente caucionados nos termos do artigo 92.º, a partir desse limite.

Art. 74.º Os créditos a prestações ou de empréstimos são onerados com o juro fixado pelo conselho fiscal, devendo os últimos ser sempre de taxa superior em 3 por cento aos primeiros.

Art. 75.º Os créditos concedidos, seja qual fôr a sua natureza, quando não sejam liquidados até o décimo dia útil do mês imediato àquele em que essa liquidação devia ter tido lugar, serão onerados com o juro de mora de 1 por cento ao mês.

§ único. A direcção poderá suspender o pagamento do juro de mora quando verifique que a falta de pagamento nas datas fixadas é motivada por não terem os vencimentos dos sócios sido pagos nas épocas próprias.

Art. 76.º Quando os sócios não satisfizerem os seus débitos a crédito mensal, a prestações ou por empréstimo nas datas convencionadas, serão estes pedidos por dedução nos seus vencimentos às estações oficiais por onde forem abonados, sendo onerados com os juros de mora, nos termos do artigo anterior.

Art. 77.º Os créditos mencionados neste estatuto poderão ser restringidos pela direcção e aumentados ou diminuídos pelo conselho de gerência até a primeira assemblea geral.

Art. 78.º Aos sócios cujos débitos não forem satisfeitos no prazo do seu vencimento será suspenso o crédito, sendo avisados, não podendo desde então fornecer-se senão a contado até a liquidação do seu débito e respectivos juros de mora.

Art. 79.º A direcção estabelecerá o regime de carta de consumo, na qual será mencionado o crédito mensal que entender dever ser concedido ao sócio, para aqueles cujos débitos se tornem de difícil cobrança.

## CAPÍTULO VIII

### Organização financeira

#### Fundos

Art. 80.º Os fundos da Cooperativa são:

1.º Fundo social;

2.º Fundo de reserva.



### Fundo social

Art. 81.º O fundo social é constituído pelo capital subscrito e representado por acções nominativas de 100\$, cujos títulos serão entregues aos sócios depois de liberados.

Art. 82.º As acções formuladas conforme o disposto no artigo 167.º do Código Comercial serão assinadas pelo presidente da direcção e pelo director administrativo.

§ 1.º As acções só podem averbar-se às pessoas e colectividades mencionadas no artigo 5.º, havendo títulos de uma e cinco acções.

§ 2.º As acções estabelecidas por êste estatuto e anteriores têm direito a dividendo desde o trimestre seguinte àquele em que forem liberadas, o qual será exclusivamente pago pela percentagem dos lucros votada pela assemblea geral.

Art. 83.º A transmissão de acções será sempre autorizada pela direcção e não produzirá efeitos para com a sociedade nem para com terceiros senão desde a data do respectivo averbamento no livro de registo.

§ único. A transmissão só pode ser autorizada quando as acções estiverem liberadas e não sirvam de garantia a contratos com a Cooperativa.

Art. 84.º O número de acções liberadas reembolsáveis em cada ano social será fixado em assemblea geral, sob proposta da direcção.

§ único. O reembolso será feito pela ordem de inscrição dos sócios que o solicitem, conservando os sócios, desde de inscritos e enquanto o reembolso se não efectuar, somente o direito de se fornecer a contado e a receber os bônus e dividendos.

Art. 85.º Quando diferentes indivíduos forem coproprietários de uma acção, a sociedade não averbará nem reconhecerá a transferência enquanto não elegem um de entre êles que os represente quanto ao exercício de direitos e cumprimento das obrigações que lhes pertencerem.

Art. 86.º O fundo social é destinado a efectuar as transacções próprias da índole da Cooperativa e à aquisição de móveis, imóveis e semoventes que sejam necessários.

§ único. É expressamente proibido o emprêgo do fundo social em operações especulativas ou a longo prazo.

### Fundo de reserva

Art. 87.º O fundo de reserva é ilimitado e constituído:

- 1.º Pelas jóias de admissão;
- 2.º Pela percentagem dos lucros votada anualmente pela assemblea geral;
- 3.º Pelo produto das penalidades mencionadas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º e das multas applicadas aos empregados nos termos do regulamento interno;
- 4.º Pelos créditos dos sócios falecidos e não reclamados no prazo estabelecido pela lei geral do País;
- 5.º Por quaisquer legados ou donativos;
- 6.º Por qualquer receita eventual.

Art. 88.º O fundo de reserva é especialmente destinado:

- 1.º A liquidar os débitos dos sócios falecidos quando não tenha sido possível a sua cobrança e que as famílias não tenham meios para os pagar;
- 2.º A liquidar quaisquer outras contas que a assemblea geral repute incobráveis;
- 3.º A fazer face a quaisquer prejuízos devidos a causas legais ou justificáveis e como tais a assemblea geral assim considere.

§ único. O fundo de reserva pode ser empregado no todo ou em parte em títulos da dívida pública, sendo os juros vencidos considerados como lucros da Cooperativa no ano social em que se vencerem.

## CAPÍTULO IX

### Caixa económica

Art. 89.º A caixa económica, cujas operações serão descritas em conta separada, é financeiramente autónoma e tem por objectivo capitalizar as economias dos sócios e empregados da Cooperativa em condições mais vantajosas de remuneração do que as estabelecidas nas suas congéneres e fazer empréstimos às mesmas pessoas nos termos mencionados neste estatuto.

Art. 90.º Os depósitos poderão ser feitos pelos sócios e empregados, em conta simples ou em conta conjunta, com pessoas de sua família, a prazo e à ordem, sendo as respectivas taxas fixadas em harmonia com os estatutos.



§ 1.º O mínimo de cada depósito inicial não poderá ser inferior a 10\$.

§ 2.º Os depositantes poderão fazer declarações de que os seus depósitos no total ou em parte podem ser levantados pelas pessoas de família que indicarem e cuja assinatura fique arquivada na Cooperativa.

Art. 91.º As disponibilidades da caixa económica pode a Cooperativa empregá-las nas operações das secções de consumo, produção e crédito, estabelecendo com a caixa económica contrato de conta corrente a juros recíprocos à taxa única fixada pelo conselho fiscal sobre a totalidade dos recebimentos e pagamentos mensais.

Art. 92.º A caixa económica realizará empréstimos aos sócios e empregados nas seguintes condições e em harmonia com as suas disponibilidades:

1.º Devidamente caucionados por títulos da dívida pública, bilhetes do Tesouro, depósitos a prazo e acções liberadas da Cooperativa que não estejam servindo de caução a outro qualquer crédito, não podendo o seu montante exceder 30 por cento do seu valor, segundo a cotação da Bôlsa, o valor do depósito a prazo, o valor das acções da Cooperativa ou o que a direcção julgar mais conveniente dentro daqueles limites;

2.º Nos termos do capítulo 7.º dêste estatuto.

Art. 93.º Os empréstimos serão concedidos pela direcção, a qual poderá delegar no director administrativo a faculdade de autorizar imediatamente aqueles sobre os quais não tenha dúvidas, devendo contudo ser apresentados à direcção, para serem confirmados, na primeira reunião que se realizar após a concessão do empréstimo.

Art. 94.º Os juros dos empréstimos são sempre deduzidos no acto da sua realização e as prestações vencidas e não pagas na data fixada serão oneradas com os juros de mora fixados no artigo 75.º

Art. 95.º Quando o capital circulante exceder o necessário para o regular funcionamento das secções de consumo, produção e crédito, poderá a direcção empregar o excedente em bilhetes do Tesouro ou títulos da dívida pública com cotação firme, abrir contas correntes caucionadas ou propor ao conselho de gerência a suspensão temporária de recebimentos de novos depósitos a prazo ou à ordem ou ainda o máximo de cada depósito com o juro, e bem assim a respectiva taxa.

## CAPÍTULO X

## Escrituração, balanço, ganhos e perdas, lucros líquidos e dividendos

Art. 96.º A escrituração será feita nos livros exigidos por lei e nos auxiliares necessários, de forma que as contas fiquem tam discriminadas que por elas se possa facilmente conhecer o estado social.

Art. 97.º Em 31 de Dezembro de cada ano social proceder-se-á ao balanço geral do activo e passivo da sociedade, devendo descrever-se minuciosamente o desenvolvimento das diversas contas, sendo levados à conta de ganhos e perdas os lucros ou prejuízos apurados.

§ único. Os inventários das mercadorias existentes serão formulados pelos preços de compra ou pelos preços de ocasião, caso tenham baixado no mercado, ou ainda pelo preço por que forem avaliados, se se tiverem depreciado com a armazenagem, sendo expressamente proibido aumentar-lhes o valor.

Art. 98.º Os lucros líquidos da sociedade resultantes do saldo da conta de ganhos e perdas serão distribuídos por deliberação da assemblea geral pela ordem seguinte:

1.º Para fundo de reserva, de 5 a 25 por cento ;

2.º Para desvalorização das contas de despesa de instalação, edificios, máquinas, móveis, utensílios, viaturas e solípedes, de 5 a 15 por cento, devendo esta percentagem ser distribuída em harmonia com a maior necessidade de depreciação de qualquer das contas ;

3.º Para dividendo, até o juro legalmente estabelecido ;

4.º Para bónus ao consumo dos sócios e empregados, até a percentagem que os lucros comportarem ;

5.º Para gratificar extraordinariamente os empregados que durante o ano se tornarem merecedores de recompensa pelo seu zelo e dedicação pelo serviço, até 5 por cento ;

6.º O saldo restante terá a aplicação que a assemblea geral determinar.

§ 1.º O bónus só será concedido a consumos anuais superiores a 300\$ e que estejam pagos nos termos do estatuto.

§ 2.º Os bónus de consumo a que tenham direito os



sócios serão levados a crédito de suas contas para serem encontrados com futuros fornecimentos e bem assim os dividendos quando não recebidos no prazo de seis meses. Exceptuam-se os bônus relativos aos sócios que só efectuem os seus fornecimentos a contado ou deixem de fornecer-se a crédito, os quais serão pagos a dinheiro, se assim o desejarem.

## CAPÍTULO XI

### Disposições gerais

Art. 99.º Os boletins de inscrição a que se refere o n.º 1.º do artigo 8.º, devidamente encadernados, constituem o livro a que se refere o artigo 216.º do Código Commercial.

Art. 100.º Para efeitos de representação nas assembleas gerais considera-se como procuração não só a procuração legal, como qualquer carta ou documento assinado pelo sócio e cuja assinatura seja reconhecida por tabelião ou abonada por qualquer autoridade militar e a assinatura desta, autenticada com o sêlo em branco da unidade, estabelecimento ou repartição em que superintender.

Art. 101.º Quando faleça qualquer sócio, suspender-se-á o fornecimento em seu nome e encerrar-se-ão as suas contas.

§ 1.º O valor das suas acções e depósitos, se os tiver, será encontrado com a sua conta. Havendo saldo positivo, ficará a favor dos seus herdeiros ou legatários e, quando negativo, à responsabilidade dos mesmos.

§ 2.º A forma de habilitação para recebimento do saldo da liquidação, nos termos da lei geral, ou sucessão como sócios, nos termos da alínea d) do n.º 2.º do artigo 6.º, será indicada no regulamento interno.

§ 3.º Findo o prazo estabelecido na lei geral do País para a reclamação da herança dos saldos positivos, serão estes levados ao fundo de reserva.

§ 4.º Os saldos negativos, quando se reconheça aos herdeiros a impossibilidade de os saldar, serão liquidados pelo fundo de reserva.

Art. 102.º A sociedade, por deliberação da assemblea geral, indemnizar-se-á, tanto quanto possível, dos débitos considerados insolventes:

1.º Por qualquer depósito ou caução na caixa económica;

2.º Pelo encontro com o valor das acções ;

3.º Por uma percentagem dos lucros líquidos, se a assemblea geral assim o determinar.

§ 1.º Quando os meios indicados não sejam suficientes para saldar o débito, serão este ou a parte que faltar liquidados pelo fundo de reserva.

§ 2.º As cauções e depósitos pertencentes a empregados serão imediatamente encontrados com os seus débitos, em caso de despedimento, apenas por deliberação da direcção.

Art. 103.º A sociedade só poderá dissolver-se em algum dos seguintes casos :

1.º Quando a assemblea geral reconhecer impossibilidade de satisfazer aos fins designados neste estatuto ou por acôrdo da maioria dos sócios ;

2.º Quando lhe seja aberta falência ;

3.º Quando o capital social estiver reduzido a menos de um têtço da média dos últimos dez anos ;

4.º Quando os credores o requeiram, provando que, posteriormente à época dos seus contratos, se acha perdida metade do capital social e a sociedade não lhes garanta o pagamento dos seus créditos.

§ único. Nos casos previstos neste artigo e para nomeação de liquidatários só são válidas as resoluções tomadas nos termos da última parte do artigo 27.º

Art. 104.º A direcção fica, pessoal e solidariamente, responsável por todas as operações iniciadas desde a data da dissolução, isto é, da data em que a sociedade fôr declarada em liquidação pela assemblea geral ou pelo Tribunal do Comércio, considerando-se tais operações como individuais.

Art. 105.º A dissolução será devidamente publicada no *Diário do Govêrno*, por avisos na sede da Cooperativa e em um dos jornais de maior circulação.

Art. 106.º Desde a data da dissolução a sociedade só tem existência jurídica para os efeitos da liquidação e partilha, continuando a ser representada pela direcção enquanto os liquidatários não assumirem as suas funções.

Art. 107.º Aos liquidatários competirá :

1.º Representar a sociedade em juízo e fora dêle ;

2.º Promover a cobrança das dívidas activas da sociedade ;

3.º Vender os bens mobiliários ;

4.º Pactuar com os devedores ou credores, em juízo



e fora dêle, sôbre o modo do pagamento das suas dívidas activas ou passivas, podendo para tal fim sacar e aceitar letras ou títulos de crédito;

5.º Obrigar os sócios, por todos os meios legais, ao pagamento das quantias por que forem responsáveis;

6.º Apresentar mensalmente um balancete das operações realizadas e, terminada a liquidação, apresentar à assemblea geral as contas finais e um relatório sôbre a forma como desempenharam o seu mandato, com os documentos justificativos;

7.º Distribuir os haveres líquidos da sociedade.

§ único. Quando lhes não bastem as atribuições conferidas neste artigo, poderão solicitar da assemblea geral as autorizações de que careçam para o bom desempenho do seu mandato.

Art. 108.º Os liquidatários têm para com a sociedade a mesma responsabilidade que os administradores, sendo-lhes applicáveis as disposições da lei e do presente estatuto que a estes são relativos.

Art. 109.º A responsabilidade dos liquidatários termina com a aprovação final das suas contas de liquidação e partilhas, subsistindo para com os accionistas no caso de fraude que posteriormente se averiguar.

§ único. A acta da assemblea geral que aprovar as contas dos liquidatários ou a sentença judicial que a substitua será averbada no respectivo livro e publicada pela forma prescrita para a dissolução.

Art. 110.º Em caso de liquidação o título da sociedade será acompanhado das palavras *em liquidação*.

Art. 111.º A partilha será feita segundo as regras gerais que regulam a partilha entre co-herdeiros, tendo em atenção que deve ser feita proporcionalmente ao capital responsável de cada sócio.

Art. 112.º Na última assemblea geral nomear-se-á quem deve ficar depositário dos livros e mais documentos da sociedade, que terão de ser conservados durante cinco anos.

Art. 113.º O presente estatuto entra em vigor depois de aprovado pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Colónias e três dias após a publicação do respectivo decreto.

Art. 114.º Estes estatutos só poderão ser alterados por deliberação da assemblea geral, precedendo para isso proposta, que deverá ser votada por dois terços dos sócios presentes. Obtida essa votação, será nomeada

pela mesma assemblea uma comissão para elaborar o projecto de reforma ou dar parecer sôbre a proposta, se êle fôr apenas parcial.

Art. 115.º Os relatórios e contas da gerência serão entregues a todos os sócios que o solicitem.

Paços do Govêrno da República, 16 de Maio de 1932. — O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 21:310**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 112.º do decreto n.º 18:608, de 14 de Julho de 1930 (regulamento literário do Colégio Militar), passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 112.º O pessoal auxiliar do ensino abrange as seguintes categorias:

- Assistente de estudos;
- Professores de gymnástica;
- Instrutores de esgrima, tática, de equitação e de velocipedia e jogos desportivos;
- Oficial da biblioteca;
- Regente de canto coral;
- Conservadores dos laboratórios, museus e gabinetes;
- Mestre de trabalhos manuais.

Art. 2.º O artigo 124.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 124.º Os mestres de trabalhos manuais serão contratados pelo conselho administrativo, devendo a escolha recair em pessoas idôneas, sendo precedida de concurso documental.

Art. 3.º É suprimido o § 1.º do artigo 124.º do mesmo decreto, passando o § 2.º a § único.



Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus—Gustavo Cordeiro Ramos.*

### Decreto n.º 21:326

Considerando que ultimamente foram reorganizados os serviços militares no arquipélago dos Açores e Ilha da Madeira;

Considerando que em face dessa reorganização se torna de absoluta necessidade a existência de uma delegação do serviço de administração militar em Ponta Delgada, como a necessidade do serviço o tem demonstrado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 20:449, de 30 de Outubro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º Nos comandos militares dos Açores e Madeira deverá haver três delegações do serviço de administração militar, sendo duas no arquipélago dos Açores, com sedes em Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, e uma na Ilha da Madeira e chefiadas por capitães; uma inspecção de artilharia do comando de um oficial superior ou capitão; uma delegação de obras e propriedades militares do comando de um capitão ou tenente de engenharia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 7 de Junho de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

---

Ministério da Guerra — 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 21:359**

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é adicionada a importância de 635.750\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam as seguintes verbas do mesmo orçamento:



| Capítulos | Artigos | Designação da despesa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Importâncias dos reforços |
|-----------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| 2.º       |         | <p><b>CAPÍTULO 2.º</b></p> <p><b>4.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra</b></p> <p><b>10.º Material de consumo corrente:</b></p> <p>1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:</p> <p>a) Direcção Geral . . . . .</p>                                                                                          | 2.000\$                   |
| 3.º       |         | <p><b>CAPÍTULO 3.º</b></p> <p><b>2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra</b></p> <p><b>Despesas gerais</b></p> <p><b>Despesas de hygiene, saúde e conforto:</b></p> <p>1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas . . . . .</p>                                                                                                                                              | 5.000\$                   |
| 7.º       |         | <p><b>CAPÍTULO 7.º</b></p> <p><b>Comandos das Regiões Militares e do Governo Militar de Lisboa, Comando Militar da Madeira e Governo Militar de Elvas</b></p> <p><b>3.ª Região Militar — Tomar</b></p> <p><b>Material de consumo corrente:</b></p> <p>1) Artigos de expediente, encadernações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:</p> <p>a) Da 3.ª Região Militar. . . . .</p> | 2.000\$                   |

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                             |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| 86.º  | <p><b>Material de consumo corrente:</b></p> <p>1) Artigos de expediente, encadernações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:</p> <p>a) Do Governo Militar de Lisboa . . . . .</p> <p>b) Da Delegação dos Serviços da Administração Militar em Angra do Heroísmo. . . . .</p> | <p>3.000\$</p> <p>800\$</p>                                 |
| 8.º   | <p><b>GOVERNO MILITAR DE LISBOA</b></p> <p><b>CAPÍTULO 8.º</b></p> <p><b>Serviços de Infantaria</b></p> <p>Diversos serviços</p>                                                                                                                                                               |                                                             |
| 93.º  | <p><b>Material de consumo corrente:</b></p> <p>1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:</p> <p>a) Para a direcção da arma e unidades. . . . .</p>                                                            | <p>37.000\$</p>                                             |
| 94.º  | <p><b>Despesas de hygiene, saúde e conforto:</b></p> <p>2) Luz, aquecimento e água.</p> <p>a) Para as diversas unidades e estabelecimentos da arma. . . . .</p>                                                                                                                                | <p>36.000\$</p>                                             |
| 9.º   | <p><b>CAPÍTULO 9.º</b></p> <p><b>Serviços de Artilharia</b></p> <p>Diversos serviços</p>                                                                                                                                                                                                       |                                                             |
| 106.º | <p><b>Material de consumo corrente:</b></p> <p>1) Artigos de expediente, assinaturas de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc. . . . .</p>                                                                                                                         | <p>28.000\$</p> <p>113.800\$</p> <p><i>Soma e segue</i></p> |



| Capítulos | Artigos | Designação da despesa                                                                                                                                                     | Importâncias dos reforços |
|-----------|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| 107.º     |         | Despesas de hygiene, saúde e conforto:<br>2) Luz, aquecimento e água:<br>Para as diversas unidades e estabelecimentos . . . . .                                           | 113.800\$<br><br>5.000\$  |
|           |         | <b>Frente Marítima da Defesa de Lisboa</b>                                                                                                                                |                           |
| 111.º     |         | Despesas de hygiene, saúde e conforto:<br>1) Luz, aquecimento e água . . . . .                                                                                            | 1 000\$                   |
| 10.º      |         | <b>CAPÍTULO 10.º</b>                                                                                                                                                      |                           |
|           |         | <b>Serviços de Cavalaria</b>                                                                                                                                              |                           |
|           |         | <b>Diversos serviços</b>                                                                                                                                                  |                           |
| 144.º     |         | <b>Material de consumo corrente:</b><br>1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc. . . . . | 30.000\$                  |
| 145.º     |         | <b>Despesas de hygiene, saúde e conforto:</b><br>2) Luz, aquecimento e água:<br>a) Luz, aquecimento e água para as diversas unidades e Hospital de Tórres Novas           | 4.000\$                   |

11.º

## CAPÍTULO 11.º

## Serviços de Engenharia

## Pessoal da Arma de Engenharia

## 163.º Remunerações accidentais:

3) Gratificação a fôis dos E. M. . . . . 400\$

## Diversos serviços

## 166.º Material de consumo corrente:

1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:

a) Para as diferentes unidades e serviços da arma . . . . . 15.000\$

## 167.º Despesas de hygiene, saúde e conforto:

2) Luz, aquecimento e água:

a) Luz, aquecimento e água às diversas unidades . . . . . 17.000\$

## Quadro Auxillar dos Serviços de Engenharia

## 181.º Remunerações accidentais:

1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos a oficiais . . . 17.500\$

12.º

## CAPÍTULO 12.º

## Serviços de Aeronáutica

## Pessoal da Arma de Aeronáutica

## 189.º Remunerações accidentais:

4) Subsídio de vôo . . . . . 200.000\$

Soma e segue 403.700\$



| Capítulos | Artigos | Designação da despesa                                                                                                                                                                                                             | Importâncias dos reforços |
|-----------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| 13.º      | 192.º   | <p><b>Material de consumo corrente:</b></p> <p>1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc. . . . .</p>                                              | 403.700\$                 |
|           |         | <p><b>Diversos serviços</b></p> <p><i>Transporte</i></p>                                                                                                                                                                          |                           |
|           |         | <p><b>CAPÍTULO 13.º</b></p> <p><b>Serviços de Saúde Militar</b></p> <p><b>Pessoal do Serviço de Saúde Militar</b></p>                                                                                                             | 3.000\$                   |
|           | 209.º   | <p><b>Remunerações accidentais:</b></p> <p>1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissões, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças . . . . .</p>                     | 61.900\$                  |
|           | 212.º   | <p><b>Material de consumo corrente:</b></p> <p>1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:<br/>a) Para as unidades e estabelecimentos. . . . .</p> | 10.000\$                  |
|           | 213.º   | <p><b>Despesas de higiene, saúde e conforto:</b></p> <p>2) Luz, aquecimento e água:<br/>a) Luz, aquecimento, aguardente e água às diversas unidades. . . . .</p>                                                                  | 3.500\$                   |

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |           |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 14.º | <p><b>CAPÍTULO 14.º</b></p> <p><b>Serviços de Veterinária Militar</b></p> <p><b>Diversos serviços</b></p> <p><b>235.º Material de consumo corrente:</b></p> <p>1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc. . . . .</p>                                                                                     | 4.000\$   |
| 15.º | <p><b>CAPÍTULO 15.º</b></p> <p><b>Serviços de Administração Militar</b></p> <p><b>Depósito Geral de Material de Aquartelamento</b></p> <p><b>242.º Encargos administrativos:</b></p> <p>1) Outros encargos:</p> <p>b) Aquisição e beneficiação de roupas para camas e outras dos quartéis, estabelecimentos militares, incluindo os hospitalares, e sua entrega nos mesmos . . . . .</p> | 31.750\$  |
|      | <p><b>Diversos serviços</b></p> <p><b>251.º Material de consumo corrente:</b></p> <p>1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc. . . . .</p>                                                                                                                                                               | 13.000\$  |
|      | <p><b>252.º Despesas de higiene, saúde e conforto:</b></p> <p>2) Luz, aquecimento e água:</p> <p>a) Luz, aquecimento, aguardente e água às diversas unidades. . . . .</p>                                                                                                                                                                                                                | 2.500\$   |
|      | <i>Soma e segue</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 533.350\$ |



| Capítulos | Artigos | Designação da despesa                                                                                                                                                                                                          | Importâncias dos reforços |
|-----------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| 16.º      |         | <p><i>Transporte</i></p> <p>CAPÍTULO 16.º</p> <p>Secretariado Militar, Picadores Militares e Chefes de Música</p> <p>Secretariado Militar</p>                                                                                  | 533.350\$                 |
| 259.º     |         | <p>Remunerações accidentais:</p> <p>1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, hospitalar, especial e outros abonos a oficiais e praças de pré . . . . .</p>                                               | 25.400\$                  |
| 18.º      |         | <p>CAPÍTULO 18.º</p> <p>Serviços de Instrução Militar</p> <p>Colégio Militar</p>                                                                                                                                               |                           |
| 309.º     |         | <p>Material de consumo corrente:</p> <p>1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc. . . . .</p>                                                  | 4.000\$                   |
| 321.º     |         | <p>Instituto Feminino de Educação e Trabalho</p> <p>Material de consumo corrente:</p> <p>1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc. . . . .</p> | 5.000\$                   |

## CAPÍTULO 20.º

## Estabelecimentos Prisionais Militares

Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa e Depósito de Deportados

343.º Despesas de hygiene, saúde e conforto:

2) Luz, aquecimento e água . . . . . 2.000\$

## CAPÍTULO 21.º

## Classes Inactivas do Exército

Officiais nas situações de reserva e reforma, praças de pré reformadas e mutilados de guerra

358.º Despesas de hygiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

a) Para pagamento de tratamento do pessoal na reserva, reformado e mutilado de guerra nos hospitais militares e civis . . . . . 66.000\$

Soma . . . . . 635.750\$



Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico é anulada a quantia de 635.750\$, pela forma que segue:

| Capítulos | Artigos | Designação da despesa                                                                                                           | Importâncias das anulações |
|-----------|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| 16.º      |         | <b>CAPÍTULO 16.º</b><br><br>Secretariado Militar, Picadores Militares e Chefes de Música<br><br>Secretariado Militar            |                            |
| 258.º     |         | Remunerações certas ao pessoal em exercício:<br>2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .                     | 200.000\$                  |
| 18.º      |         | <b>CAPÍTULO 18.º</b><br><br>Serviços de Instrução Militar<br><br>Escola Preparatória de Quadros e Escola de Oficiais Milicianos |                            |
| 279.º     |         | Encargos administrativos:<br>1) Outros encargos:<br>a) Vencimentos dos alunos . . . . .                                         | 435.750\$                  |
|           |         | <i>Soma</i> . . . . .                                                                                                           | 635.750\$                  |

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alres da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

### Decreto n.º 21:365

Tendo a prática demonstrado a necessidade de alterar algumas das disposições a que presentemente obedece a instrução a ministrar às praças que devem ser destinadas à formação dos quadros milicianos;

Convindo compilar num único documento as novas disposições a tomar sobre o assunto e aquelas das existentes que se reconhece deverem ser mantidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740 de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A instrução das praças com destino à formação dos quadros milicianos terá lugar nos cursos de oficiais milicianos, nos termos do presente decreto.

Art. 2.º Os cursos de oficiais milicianos de que trata o artigo anterior serão:

- 1.º De infantaria;
- 2.º De artilharia de campanha (ligeira e pesada);
- 3.º De artilharia de costa;
- 4.º De cavalaria;



- 5.º De pioneiros de engenharia;
- 6.º De telegrafistas de engenharia;
- 7.º De médicos;
- 8.º De farmacêuticos;
- 9.º De veterinários;
- 10.º De administração militar.

Art. 3.º Os cursos de oficiais milicianos compreendem dois períodos, que funcionarão em cada ano civil e com princípio em 3 de Agosto.

§ 1.º Os períodos dos cursos de oficiais milicianos a que se refere este artigo terão as durações seguintes:

a) 1.º período:

Oito semanas para todos os cursos;

b) 2.º período:

- 1 — Dez semanas para os cursos das armas e do serviço de administração militar.
- 2 — Quatro semanas para os cursos de médicos, farmacêuticos e veterinários.

§ 2.º Os referidos períodos dos cursos de oficiais milicianos funcionarão nos seguintes locais:

a) Cursos de oficiais milicianos de infantaria, artilharia de campanha (ligeira e pesada), cavalaria, pioneiros de engenharia e o de administração militar.

1.º e 2.º períodos — nas escolas práticas da respectiva arma ou serviço.

b) Curso de artilharia de costa:

1.º e 2.º períodos — na Escola Prática de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves.

c) Curso de telegrafistas de engenharia:

1.º período — na Escola Prática de Engenharia.  
2.º período — na Escola de Transmissões.

d) Curso de médicos:

1.º período — na 3.ª companhia de saúde e, quando for julgado conveniente, também nas 1.ª e 2.ª companhias.

2.º período — no Hospital Militar Principal de Lisboa e, sempre que assim fôr julgado conveniente, também nos Hospitais Militares Principais do Pôrto e regional n.º 2.

e) Curso de farmacêuticos :

1.º período — nos locais indicados para o primeiro período do curso de médicos ;

2.º período — no Hospital Militar Principal de Lisboa nas duas primeiras semanas ; na Farmácia Central do Exército nas duas restantes.

f) Curso de veterinários :

1.º período — na Escola Prática de Cavalaria ;

2.º período — no Hospital Militar Veterinário Principal.

Art. 4.º Cada curso de oficiais milicianos terá :

a) Um director ;

b) Dois sub-directores (um para cada um dos períodos do curso) oficiais superiores ou, na sua falta, capitães, com excepção do curso de veterinários, que terá só sub-director no segundo período do seu funcionamento.

c) O pessoal instrutor absolutamente indispensável para se dar uma instrução eficiente.

§ 1.º Os directores dos cursos serão o comandante da Escola Prática ou o director do estabelecimento onde funcionarem os períodos do respectivo curso, exceptuando-se os cursos de médicos e farmacêuticos, em que o director será o inspector do serviço de saúde militar do Governo Militar ou região onde tiver lugar o curso.

§ 2.º A nomeação dos sub-directores e do pessoal instrutor será feita mediante proposta do director do curso à respectiva direcção da arma ou serviço e deverá incidir tanto quanto possível em pessoal da Escola Prática ou estabelecimento onde funcionar o curso.

A proposta para a nomeação dos instrutores dos primeiros períodos dos cursos de oficiais milicianos médicos e farmacêuticos poderá incidir em subalternos habilitados com o curso das várias armas, pertencentes às unidades existentes na localidade onde funcionarem aqueles períodos dos cursos, devendo, em tal caso, a mesma proposta ser feita de acôrdo com as direcções das armas a que pertencem os oficiais propostos.



§ 3.º Sempre que a proposta a que se refere o parágrafo anterior disser respeito a pessoal estranho à Escola Prática, estabelecimento ou unidade onde tiver lugar o curso, deverá a mesma ser remetida à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para ser submetida a despacho do Ministro.

Art. 5.º Os cursos de oficiais milicianos dependem, para efeitos de instrução, da direcção da respectiva arma ou serviço e, para efeitos de administração e disciplina, do comando da escola prática, unidade ou estabelecimento onde funcionarem.

Art. 6.º Pelas direcções das armas e serviços será enviado à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, até 1 de Junho de cada ano, o plano de funcionamento do respectivo curso de oficiais milicianos acompanhado dos planos e programas de instrução.

Art. 7.º O ensino terá um carácter essencialmente prático, será ministrado intensivamente e deverá basear-se nas doutrinas oficiais e regulamentares, cultivando-se juntamente com a instrução militar do aluno o seu desenvolvimento físico e a formação do seu carácter.

Art. 8.º O número de horas destinadas diariamente ao ensino será de seis, não devendo cada tempo de instrução prática ser superior a duas horas e cada tempo de instrução teórica ou de lições a uma hora e um quarto.

Exceptua-se o caso de exercícios exteriores, em que o tempo que lhes fôr destinado será função das condições em que se realizem e das distâncias a percorrer.

Art. 9.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos serão considerados soldados cadetes, terão o vencimento único diário de 10\$, salvo se já tiverem posto ou vencimento superior, e deverão fardar-se por conta própria.

Art. 10.º O primeiro período do curso de oficiais milicianos será destinado:

a) A preparar os mancebos aptos para o serviço militar e as praças do quadro permanente, que possuam as habilitações mínimas indispensáveis para frequentarem os cursos, com a instrução militar e com os conhecimentos gerais necessários para poderem seguir os mesmos cursos;

b) A fazer uma primeira selecção entre os instruen-

dos;

c) A ministrar instrução militar aos candidatos ao curso de admissão à Escola Militar.

Art. 11.º O primeiro período dos cursos de oficiais

milicianos será exigido como condição de admissão ao concurso à matrícula na Escola Militar e obrigatoriamente freqüentado :

a) Por todos os indivíduos que ao assentarem praça possuam pelo menos o curso completo dos liceus, os cursos dos institutos comerciais ou industriais a que se refere o decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, ou os antigos cursos médios comerciais ou industriais ;

b) Pelas praças do quadro permanente que possuem pelo menos aquelas habilitações ;

c) Pelos candidatos à matrícula na Escola Militar.

§ 1.º Os mancebos abrangidos pelo disposto na alínea a) d'este artigo serão licenciados no acto da incorporação e convocados para a freqüência dos cursos de oficiais milicianos.

§ 2.º Os candidatos à matrícula na Escola Militar freqüentarão o primeiro período do curso de oficiais milicianos de infantaria.

Art. 12.º São dispensadas da freqüência dos cursos de oficiais milicianos as praças do quadro permanente que, não sendo sargentos cadetes, declarem desejar continuar a fazer parte d'esse quadro e por êle ascenderem, desde que isso lhes seja autorizado, devendo porém manter-se obrigatoriamente no serviço efectivo pelo menos quinze meses, a contar da data do início do curso que deveriam freqüentar.

Art. 13.º As praças da incorporação do corrente ano ou dos anos anteriores habilitadas com os cursos gerais, comerciais ou industriais, ou ainda com os cursos médios agrícolas, e que se encontrem licenciadas nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 20:118, deixam de ser destinadas à freqüência dos cursos de oficiais milicianos, continuando sujeitas às obrigações gerais do serviço militar, devendo por isso freqüentar a escola de recrutas no próximo ano.

Art. 14.º A distribuição dos instruendos pelos cursos de oficiais milicianos será feita tendo em atenção as suas habilitações literárias e obedecerá, tanto quanto possível, às percentagens indicadas pelas necessidades de mobilização das diferentes armas e serviços.

Art. 15.º As habilitações mínimas exigidas para a freqüência dos vários cursos são as seguintes :

a) Para os cursos de infantaria e cavalaria: o curso completo dos liceus ;



b) Para os cursos de artilharia de campanha ou de artilharia de costa:

O curso de engenharia mecânica, electrotecnia ou químico industrial, de engenheiro agrónomo ou de engenheiro geógrafo;

Doutoramento ou licenciamento nas Faculdades de Ciências das Universidades;

Curso de habilitação para o magistério secundário (ramo ciências);

Aprovação nas seguintes disciplinas, professadas em qualquer das Universidades: álgebra superior, geometria analítica, trigonometria esférica; curso geral de física; cálculo infinitesimal; curso geral de química;

Ou nas seguintes, professadas no Instituto Superior Técnico: matemáticas gerais; física industrial (1.ª e 2.ª parte); cálculo diferencial, integral e das variações; química geral.

c) Para os cursos de pioneiros ou telegrafistas de engenharia:

Um curso de engenheiro professado em qualquer escola superior do País ou nas equiparadas do estrangeiro.

d) Para o curso de médicos: o curso de medicina;

e) Para o curso de farmacêuticos: o curso de farmácia;

f) Para o curso de veterinários: o curso de medicina veterinária;

g) Para o curso de administração militar: o curso do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, antigo Instituto Superior do Comércio; alguns dos cursos dos institutos comerciais ou industriais e os diplomados com os antigos cursos médios comerciais ou industriais.

Art. 16.º Às praças nas condições da alínea a) do artigo anterior deverão pelas respectivas unidades ser exigidas declarações sobre se desejam ou não concorrer à admissão da frequência do curso de oficiais milicianos de cavalaria. Essas declarações serão remetidas à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deverão dar entrada até 30 de Junho de cada ano.

Art. 17.º Entre as praças que tiverem entregue declaração afirmativa será feita na Escola Prática de Infantaria a selecção das que, pela aptidão que demonstrarem na instrução de equitação, estejam em condições de poderem destinar-se à arma de cavalaria, de entre as quais serão escolhidas as que vierem a prestar melhor prova, sendo mandadas apresentar na Escola Prática de Cavalaria, até ao número que fôr fixado, para a frequência do respectivo curso.

Art. 18.º A selecção a que se refere o artigo anterior terá lugar na primeira semana do primeiro período e a prova a prestar será realizada perante um júri constituído pelo director, sub-director e instrutor de equitação do curso de oficiais milicianos de infantaria e por dois oficiais de cavalaria, no último dia da referida semana.

Art. 19.º Para os fins do disposto no artigo 15.º todas as unidades e estabelecimentos militares remeterão até 30 de Março de cada ano à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra relações numéricas e nominais das praças que estejam em condições de poderem frequentar os cursos de oficiais milicianos, acompanhadas das notas de assentos, mencionando nessas relações, e para cada praça, de uma forma precisa:

a) Habilitações literárias, por cadeiras de quaisquer cursos superiores ou por anos dos cursos do liceu, de medicina, de farmácia ou de medicina veterinária, ou ainda por licenciaturas ou doutoramentos em qualquer curso ou faculdade, que a praça possue nessa ocasião;

b) Cadeiras ou anos dos vários cursos que a mesma praça se encontre frequentando nesse ano lectivo.

§ único. Na falta de praças nas condições d'este artigo, deverão as unidades e estabelecimentos militares enviar as respectivas declarações negativas.

Art. 20.º Recebidas as relações a que se refere o artigo anterior e feita a distribuição dos instruendos pelos vários cursos, será desta distribuição dado conhecimento às escolas práticas e às unidades e estabelecimentos militares.

Art. 21.º Os instruendos serão mandados apresentar pela respectiva unidade ou estabelecimento na escola prática, estabelecimento ou unidade, onde funcionar o curso a que tiverem sido destinados, na véspera do seu início.

Art. 22.º Terminada a instrução do primeiro período, os alunos serão classificados pela forma seguinte:

a) Aptos para a frequência do segundo período;



b) Inaptos.

§ único. Esta classificação será enviada à 3.ª Direcção Geral e constará da guia de marcha com que a praça recolher à sua unidade.

Art. 23.º A classificação a que se refere o artigo anterior será feita tendo em consideração:

a) A aptidão e o aproveitamento demonstrados no decorrer da instrução;

b) Os conhecimentos manifestados pelos instruendos na prestação de uma prova final.

Art. 24.º A prova final a que se refere o artigo anterior consistirá numa prova prática sobre os assuntos versados durante o curso.

Art. 25.º Prestada a prova, serão os alunos mandados recolher às suas unidades, onde serão imediatamente licenciados, não se applicando porém esta disposição:

a) Às praças que pelas obrigações do serviço militar devam permanecer no efectivo;

b) Às que, estando em condições de continuar no serviço efectivo e que neste se encontrassem antes do início do curso, requeiram para continuar nesse serviço e essa pretensão lhes seja deferida.

Art. 26.º Os alunos que forem julgados inaptos no primeiro período do curso de oficiais milicianos repetirão no ano seguinte, e se ainda desta vez não forem julgados aptos tomarão parte na primeira escola de recrutas, ficando sujeitos às obrigações normais do serviço militar.

Art. 27.º O segundo período do curso de oficiais milicianos será destinado:

a) A completar a instrução recebida no primeiro período;

b) A classificar os instruendos sob o ponto de vista da sua aptidão militar.

Art. 28.º O segundo período dos cursos de oficiais milicianos será obrigatoriamente frequentado pelas praças para esse efeito julgadas aptas no primeiro período.

Art. 29.º Anualmente e até 30 de Março as unidades e estabelecimentos militares remeterão à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra relações numéricas e nominais das praças que devem frequentar o segundo período do curso de oficiais milicianos, com indicação do curso respectivo.

Art. 30.º Quando as circunstâncias o permitirem e for julgado conveniente, a última semana do segundo período dos cursos de oficiais milicianos de infantaria, ar-

tilharia, cavalaria e engenharia será destinada à realização de exercícios de conjunto ou a visitas às escolas práticas de armas diferentes, com o fim de ministrar aos alunos dos vários cursos conhecimentos gerais de processos de combate das outras armas.

§ 1.º Nos exercícios a que se refere este artigo, obedecendo-se a situações táticas simples, os alunos, sob a direcção e comando dos respectivos instrutores, serão incumbidos do comando de fracções das respectivas armas inerentes ao posto de subalterno para o desempenho das missões usuais que a tais fracções podem ser atribuídas em campanha.

§ 2.º As visitas poderão ser realizadas por turnos sempre que o número de alunos o exigir.

Art. 31.º Após a conclusão da instrução do segundo período os alunos serão classificados pela forma seguinte:

- a) Aptos para oficiais milicianos;
- b) Aptos para sargentos milicianos;
- c) Inaptos.

Art. 32.º A classificação a que se refere o artigo anterior será feita tendo em consideração a aptidão e o aproveitamento manifestados no decorrer da instrução e os conhecimentos demonstrados pelos instruídos na prestação de provas finais.

Art. 33.º As provas finais a que se refere o artigo anterior serão:

a) Uma prova escrita, consistindo na resolução dum tema tático muito simples comportando o comando duma fracção de tropas da arma ou do serviço respectivo inerente ao posto de subalterno em qualquer das situações de marcha, estacionamento ou combate;

b) Uma prova prática consistindo no comando duma fracção de efectivo correspondente ao posto de subalterno e na qual se não deverá deixar de ter em consideração a apresentação, o aprumo e correcção dos instruídos;

c) Uma prova oral compreendendo duas partes: uma destinada ao interrogatório sobre as matérias regulamentares professadas nos cursos e a outra sobre as provas escrita e prática realizadas.

Art. 34.º Após a prestação das provas do segundo período do curso, os alunos serão mandados recolher às unidades, applicando-se-lhes o disposto no artigo 25.º

Art. 35.º Conforme as classificações obtidas nos cur-



sos o procedimento a adoptar para com os alunos será o seguinte:

a) Os julgados aptos para oficiais milicianos serão promovidos a aspirantes a oficiais e ficam obrigados a tomar parte na primeira escola de recrutas, finda a qual serão promovidos a alferes miliciano, no caso de nela terem tido aproveitamento, sendo em seguida licenciados;

b) Os julgados aptos para sargentos milicianos serão promovidos ao posto de segundos sargentos milicianos ou substituirão a designação de cadetes pela de milicianos se já tiverem posto igual ou superior e ficam obrigados a tomar parte na escola de recrutas mencionada na alínea anterior, sendo em seguida licenciados;

c) Os julgados inaptos freqüentarão novamente o segundo período do curso; se ainda desta vez não forem julgados aptos, serão considerados prontos da instrução de recrutas e licenciados depois de servirem seis meses no quadro permanente das unidades no posto que tiverem, perdendo a designação de cadetes.

§ 1.º Enquanto as circunstâncias do Tesouro não permitirem a integral efectivação do disposto nas alíneas a) e b) d'este artigo, quer para as praças que freqüentaram com aproveitamento os cursos de oficiais milicianos em 1931, quer para aquelas que os venham a freqüentar no futuro, o Ministro da Guerra, depois de ouvido o estado maior do exército, poderá dispensar a obrigação do serviço mencionada nas referidas alíneas.

§ 2.º As praças a que se refere a alínea c) d'este artigo deverão ser transferidas para as unidades da mesma arma ou serviço de que freqüentaram o curso de oficiais milicianos e será nelas que serão julgados prontos da instrução de recrutas.

§ 3.º A substituição da designação de cadetes pela de milicianos e a perda da designação de cadetes a que se referem respectivamente as alíneas b) e c) d'este artigo não se aplicam às praças que anteriormente ao início da freqüência do curso já possuírem a mencionada designação de cadetes, as quais a continuarão mantendo até à data do seu licenciamento.

§ 4.º Os aspirantes a oficiais milicianos e os sargentos milicianos que, nos termos das alíneas a) e b) d'este artigo, tomarem parte em escolas de recrutas terão respectivamente o vencimento único de 600\$ mensais e 15\$ diários, salvo se já tiverem direito a vencimento superior.

§ 5.º As escolas de recrutas para os aspirantes a oficiais milicianos médicos, farmacêuticos e veterinários serão substituídas pelas seguintes prestações de serviço:

Para os aspirantes a oficiais milicianos médicos, um mês numa unidade do serviço de saúde e dois meses num hospital militar.

Para os aspirantes a oficiais milicianos farmacêuticos, três meses na Farmácia Central do Exército.

Para os aspirantes a oficiais milicianos veterinários, um mês numa unidade montada e dois meses no Hospital Militar Veterinário Principal.

Art. 36.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos que, ao terminarem o curso, tenham de permanecer no serviço efectivo, quer pelas obrigações d'este serviço, quer por declararem desejar continuar a fazer parte do quadro permanente e por êle ascender, e isso lhes seja permitido, só serão promovidos no acto do seu licenciamento.

Art. 37.º A antiguidade dos aspirantes a oficiais milicianos será referida à data em que terminarem o respectivo curso e dentro do mesmo curso, servirá de base de antiguidade a classificação final nêle obtida.

§ 1.º A antiguidade dos alferes milicianos será referida ao dia 1 de Novembro do ano a seguir àquele em que completaram o curso de oficiais milicianos.

§ 2.º A antiguidade dos sargentos milicianos será regulada pela mesma forma por que se regula a dos aspirantes a oficial miliciano.

Art. 38.º Os mancebos e praças que desejem concorrer à matrícula na Escola Militar deverão requerer a sua admissão à frequência do curso de oficiais milicianos, devendo os requerimentos dar entrada na 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até o dia 15 de Maio de cada ano.

§ 1.º Os mancebos a que se refere este artigo entregarão os seus requerimentos nos distritos de recrutamento correspondentes à naturalidade ou residência dos interessados e as praças nas respectivas unidades acompanhados dos atestados das habilitações que possuem e dos certificados de matrícula das cadeiras que se encontrem frequentando, a fim de provarem que se encontram em condições de poderem ir ao concurso para a matrícula na Escola Militar. Aos interessados que assim o desejem serão posteriormente devolvidos aqueles atestados.

§ 2.º Os mancebos a quem tenham sido deferidos os



respectivos requerimentos serão submetidos a uma junta de inspecção e incorporados no acto da sua apresentação para a frequência dos cursos de oficiais milicianos.

Art. 29.º Aos indivíduos que nos termos dêste decreto são obrigados à frequência dos cursos de oficiais milicianos e que se encontrem matriculados em estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedido o adiamento daquela frequência até à conclusão dos seus estudos, não podendo contudo êsse adiamento ir além dos vinte e seis anos de idade.

§ 1.º Os estudos a que se refere êste artigo dizem sòmente respeito ao curso que o indivíduo se encontrar frequentando na ocasião que pela primeira vez lhe competir a frequência dos cursos de oficiais milicianos.

§ 2.º Esta regalia torna-se extensiva às praças que na data de incorporação se encontrem frequentando o último ano do curso complementar dos liceus ou dos institutos comerciais ou industriais, os quais porém não poderão aproveitá-la por êsse motivo por mais de uma vez.

Art. 40.º O adiamento a que se refere o artigo anterior será concedido anualmente e mediante requerimento dirigido ao Ministro da Guerra, acompanhado dos atestados comprovativos de matrícula.

Art. 41.º Os requerimentos pedindo adiamento da frequência dos cursos de oficiais milicianos e documentos que os acompanham deverão dar entrada na 1.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, devidamente informados, até 30 de Março de cada ano.

Art. 42.º Os indivíduos a quem fôr concedido o adiamento a que se refere o artigo 40.º ficam obrigados a comprovar por atestado, no fim de cada ano escolar, o aproveitamento obtido nesse ano.

§ 1.º Êsse atestado será entregue na respectiva unidade e deverá acompanhar o requerimento do adiamento para o ano seguinte ou, na falta dêste requerimento, ser remetido à 1.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deverá dar entrada até à data fixada no artigo anterior.

§ 2.º A falta de cumprimento por parte do interessado do disposto neste artigo implica a impossibilidade de concessão de novo adiamento.

Art. 43.º O não aproveitamento nos estudos de um ano não impede a concessão de novo adiamento da frequência dos cursos de oficiais milicianos; porém a perda de dois anos successivos por motivo de frequência irre-

gular e não justificada por doença impede a concessão de novo adiamento.

§ único. Desde que a falta de aproveitamento seja por motivo de doença será o respectivo atestado sempre confirmado por uma junta militar reunida no hospital militar da cidade onde a praça permaneça por motivo dos seus estudos.

Art. 44.º Não serão permitidos adiamentos da frequência da Escola de Officiais Milicianos aos mancebos que completam vinte e sete anos de idade antes da realização do curso de oficiais milicianos do ano seguinte.

§ único. Aos mancebos que concluírem os seus cursos antes de atingirem vinte e seis anos de idade só poderão ser concedidos adiamentos no caso de invocarem casos excepcionais de força maior e devidamente comprovados, mas sem prejuízo do determinado no corpo deste artigo.

Art. 45.º (transitório). Para a frequência do primeiro período do curso de oficiais milicianos em 1932 serão convocadas todas as praças que, nos termos da legislação anterior, deveriam frequentar a Escola Preparatória de Quadros, tendo em atenção porém a restrição constante do artigo 13.º

Art. 46.º (transitório). Para a frequência do segundo período do curso de oficiais milicianos de 1932 serão convocadas todas as praças que em 1931 frequentaram a Escola Preparatória de Quadros e foram adiadas da frequência do curso de oficiais milicianos.

Estas praças frequentarão os cursos a que tiverem sido destinadas pela classificação feita após a Escola de Quadros.

Art. 47.º As praças que, com destino à frequência da Escola Preparatória de Quadros ou cursos de oficiais milicianos, se encontrem presentemente licenciadas ao abrigo de qualquer lei, decreto ou ainda outra disposição legal, e bem assim as praças que no futuro sejam licenciadas para aquele fim, passam a ser consideradas licenciadas nos termos do § 1.º do artigo 11.º deste decreto, devendo nas fôlhas de matrícula ser feitas as respectivas rectificações.

Art. 48.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam impri-



mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

---

## 2.º — Portarias

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

### Portaria n.º 7:352

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as Instruções sobre nomenclatura, descrição, funcionamento, dados numéricos, montagem e desmontagem, inspecção, limpeza e conservação do material 7,5 T. R. m/917.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1932.  
O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

---

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

### Portaria n.º 7:364

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução da infantaria — Anexo n.º 1 — Instruções para o uso do equipamento.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1932. — O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

---

## 3.º — Determinações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

1) Que enquanto não fôr publicado um novo regulamento geral do serviço de saúde se observem as seguintes instruções sobre transferências de doentes hospitalizados e baixas extraordinárias:

1.º As transferências de doentes dum hospital para outro dentro da área de cada uma das regiões militares

ou do Governo Militar de Lisboa serão autorizadas pelo respectivo comando.

2.º As transferências para hospitais estranhos à região ou Governo Militar de Lisboa ou para hospitais não dependentes do Ministério da Guerra serão autorizadas por este Ministério, sendo o pedido de transferência dirigido ao comando da região militar respectiva ou do Governo Militar de Lisboa que o enviará à Direcção do Serviço de Saúde Militar que o informará e submeterá a despacho.

3.º Todos os pedidos de transferência serão acompanhados de cópia autêntica do boletim clínico e de informação do director do hospital sempre que este não seja o clínico assistente.

4.º Em casos de justificada urgência as transferências a que se refere o n.º 2.º poderão ser autorizadas pelos comandos das regiões militares e Governo Militar de Lisboa, com excepção das transferências para os manicómios. Os processos respectivos serão enviados à Direcção do Serviço de Saúde Militar para informação e apresentação a despacho.

5.º Em casos idênticos podem os comandantes de unidades e estabelecimentos militares mandar baixar qualquer militar aos hospitais militares principais ou regional n.º 2, quando o hospital militar mais próximo não esteja convenientemente apetrechado para o tratamento necessário. O facto será comunicado imediatamente ao comando superior de que depende o oficial que determinou a baixa, sendo a comunicação sempre acompanhada de relatório médico em que a urgência da resolução tomada seja concreta, mas precisamente justificada.

6.º Excepcionalmente se poderá proceder do mesmo modo mandando baixar militares aos hospitais civis, com excepção dos manicómios; o internamento nestes estabelecimentos será sempre precedido de observação nos hospitais militares principais.

7.º Os militares transferidos dum hospital para outro serão sempre acompanhados da guia de transferência, modelo 19, do regulamento geral do serviço de saúde do exército.

As transferências serão sempre comunicadas à unidade ou estabelecimento a que pertencer o militar transferido.

8.º As baixas nos termos dos n.ºs 5.º e 6.º serão sempre comunicadas à unidade ou estabelecimento a que o militar com baixa pertencer, logo que a baixa tenha



sido determinada por autoridade militar que não seja o respectivo comandante.

9.º A Direcção do Serviço de Saúde Militar comunicará às regiões militares ou Governo Militar de Lisboa os despachos da Secretaria da Guerra.

10.º Os processos relativos às baixas nos termos dos n.ºs 5.º e 6.º serão enviados à Direcção do Serviço de Saúde Militar para informação e apresentação a despacho.

11.º A presente determinação substitue a determinação V) da *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 1932.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

II) Que nos precisos termos do decreto-lei n.º 3:864, de 16 de Janeiro de 1918, publicado na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, do mesmo ano, e da alínea c) da base 1.ª do decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927, publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, do mesmo ano, o fornecimento de material farmacêutico e medicamentos, que deva ser pago por verbas orçamentais, é exclusivamente feito pela Farmácia Central do Exército, devendo os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares apresentar superiormente, sempre que o julguem necessário, quaisquer reclamações que se refiram às condições em que os citados fornecimentos lhes forem feitos pela referida Farmácia.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Que, tendo-se reconhecido a necessidade de alterar a tabela de preços publicada na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1926, p. 241, na parte referente à admissão de indivíduos da classe civil à consulta externa do Hospital Militar Principal de Lisboa, se publique a seguinte alteração à mesma tabela:

Senha de admissão (individual) de indivíduos da classe civil à consulta externa 12\$00

Esta senha dá direito à consulta e a uma série de pequenos tratamentos ou curativos até 3.

Sucedendo que algumas unidades continuam a enviar directamente à Comissão de Recepção e Exame da Direcção da Arma de Artilharia as senhas de remessa, em caminho de ferro, de material destinado à referida Comissão, apesar de ter sido recomendado na nota-circular n.º 3:525, expedida pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral em 18 de Agosto do ano findo, que esses documentos devam ser enviados à referida Repartição, a fim de esta proceder ao respectivo despacho, determina-se que seja dado exacto cumprimento à referida circular.

#### 4.º — Declaração

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Que ficam as unidades e mais estabelecimentos militares autorizados a adquirir para as suas bibliotecas os «Painéis de Nuno Gonçalves», cópia fiel do original, ao preço de 30\$ cada exemplar, devendo as requisições ser feitas a Leitão de Barros, Rua de D. Pedro V, 18, Lisboa, e os retratos dos Srs. Presidente da República e Ministro das Finanças, ao preço de 15\$ cada, devendo os pedidos ser feitos à Agência Geral de Ocogravura, Rua Nova do Almada, 53, 2.º

#### Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 10 de 1930, ao decreto n.º 18:563, no n.º 8.º do artigo 80.º, acrescentar: «os oficiais do grupo de defesa móvel de costa», e no artigo 162.º acrescentar: «grupo de defesa móvel de costa».

Na *Ordem do Exército* n.º 4 do corrente ano, no n.º 3.º da determinação 3.ª, a p. 142, linha 38, onde se lê: «marítima», deve ler-se: «móvel».

Na mesma *Ordem do Exército*, no decreto n.º 21:112 e no § único do artigo 2.º, p. 131, acrescentar a seguir às palavras «das quais» «além da importância a que se refere este artigo».

António Lopes Mateus.

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

Francisco Bernardino do Couto  
B.º





6427  
BIBLIOTECA  
N.º 7

## MINISTÉRIO DA GUERRA

21 DE JULHO DE 1932

# ORDEM DO EXÉRCITO

(1.<sup>a</sup> Série)

---

Publica-se ao exército o seguinte:

### 1.º — Decretos

Ministério da Guerra — 3.<sup>a</sup> Direcção Geral — 3.<sup>a</sup> Repartição

#### **Decreto n.º 21:342**

Considerando, que, para conveniência dos serviços de recrutamento, os concelhos de Amarante e de Baião, actualmente pertencentes ao distrito de recrutamento e reserva n.º 13, com sede em Vila Real, devem fazer parte do distrito de recrutamento e reserva n.º 6, com sede em Penafiel;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro n.º 1 do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929 (sedes dos distritos de recrutamento e reserva e sua distribuição pelos governos e regiões militares), alterado pelo decreto n.º 19:746, de 15 de Maio de 1931, na parte respeitante aos distritos de



recrutamento e reserva n.ºs 6 e 13, fica tendo a seguinte constituição :

| Distritos<br>de<br>recrutamento<br>e reserva | Sedes         | Concelhos                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| N.º 6 . . .                                  | Penafiel. . . | Amarante.<br>Arouca.<br>Baião.<br>Castelo de Paiva.<br>Celorico de Basto.<br>Felgueiras.<br>Lousada.<br>Marco de Canaveses.<br>Paços de Ferreira.<br>Paredes.<br>Penafiel.<br>Sinfães.<br>Valongo.         |
| N.º 13. . .                                  | Vila Real . . | Alijó.<br>Boticas.<br>Chaves.<br>Mesão Frio.<br>Mondim de Basto.<br>Montalegre.<br>Régua.<br>Ribeira de Pena.<br>Sabrosa.<br>Santa Marta de Penaguião.<br>Valpaços.<br>Vila Pouca de Aguiar.<br>Vila Real. |

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes*

*Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

### **Decreto n.º 21:405**

Para execução do disposto no artigo 79.º do decreto com força de lei n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do Depósito Geral de Material de Administração Militar, que faz parte dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —  
*António Lopes Mateus.*

---

## **Regulamento do Depósito Geral de Material de Administração Militar**

### **CAPÍTULO I**

#### **Organização**

Artigo 1.º O Depósito Geral de Material de Administração Militar é destinado a guardar, conservar e fornecer o material de administração militar para campanha e bem assim a fazer a aquisição de artigos novos, quando para isso autorizado pela 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a qual transmitirá sempre as ordens e autorizações nesse sentido, por intermédio da Direcção do Serviço de Administração Militar.

§ único. Compete-lhe também estudar e propor à Direcção do Serviço de Administração Militar todas as modificações que convenha introduzir no material de administração militar e proceder às experiências que lhe forem ordenadas, com o fim de superiormente poderem



ser fixados novos tipos de material ou alterados os existentes.

Art. 2.º O Depósito Geral de Administração Militar compreende:

- a) A secretaria;
- b) Os armazéns de material;
- c) As oficinas.

Art. 3.º O pessoal do Depósito Geral de Material de Administração Militar é o seguinte:

- Director — capitão do S. A. M.;
- Adjunto — tenente do S. A. M.;
- Fiel de armazém — segundo sargento do S. A. M.;
- Amanuense — segundo sargento do S. A. M.;
- Ajudante do fiel — primeiro cabo do S. A. M.;
- Serventes — 8 soldados;
- Carpinteiro de carros — 1;
- Serralheiro-ferreiro — 1;
- Mecânico especializado — 1.

§ único. Quando o desenvolvimento do Depósito o justificar, poderá o director propor, para ali fazerem serviço, oficiais e praças do S. A. M. que não pertençam ao quadro do Depósito.

Art. 4.º O Depósito Geral de Administração Militar fica subordinado à Direcção do Serviço de Administração Militar, da qual faz parte.

## CAPÍTULO II

### Atribuições do pessoal

Art. 5.º Compete ao director do Depósito:

1.º Propor, dentro da verba orçamental, a aquisição de material de administração militar;

2.º Adquirir o material de administração militar para que extraordinariamente seja destinada alguma verba, quando esta seja posta à sua disposição;

3.º Mandar elaborar anualmente o orçamento das despesas do Depósito;

4.º Requisitar à Direcção do Serviço de Administração Militar os consertos do material de administração militar em armazém para serem executados nos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, ou na indústria particular quando não possam ser realizados nas oficinas do Depósito;

5.º Mandar efectuar, nos termos do regulamento de mobilização e com autorização da Direcção do Serviço de Administração Militar, o fornecimento dos artigos de material de administração militar às diferentes unidades e estabelecimentos do exército, em harmonia com a carga que tenha sido estabelecida, mediante as respectivas requisições;

6.º Ordenar, mediante autorização da Direcção do Serviço de Administração Militar, a recepção, nos armazéns do Depósito, do material de administração militar que as unidades e estabelecimentos tiverem a mais na sua carga e a dos artigos julgados incapazes;

7.º Informar os autos de extravio e incapacidade do material de administração militar em carga às unidades e estabelecimentos militares, e bem assim as requisições de material pelos mesmos enviados ao Depósito;

8.º Proceder ou mandar proceder aos estudos e experiências de todas as modificações que convenha introduzir no material de administração militar, ou por sua iniciativa, ou que lhe foram ordenadas, com o fim de superiormente poderem ser fixados novos tipos de material ou alterar os existentes;

9.º Elaborar e remeter à aprovação da Direcção do Serviço de Administração Militar as instruções que julgar convenientes para a escrupulosa conservação do material de administração militar distribuído às unidades e estabelecimentos militares;

10.º Propor à Direcção do Serviço de Administração Militar a nomenclatura abreviada do material de administração militar que não tenha sido fixada pelo Ministério da Guerra;

11.º Ter sobre o pessoal sob as suas ordens a competência disciplinar que pelo regulamento de disciplina militar é atribuída aos capitães chefes dos estabelecimentos militares.

Art. 6.º Compete ao adjunto:

1.º Dirigir os serviços de secretaria, armazém e oficinas do Depósito, em harmonia com as ordens e instruções do director;

2.º Abrir a correspondência e apresentá-la a despacho do director depois de registada e junta aos processos respectivos;

3.º Apresentar ao director, para ser assinada, a correspondência que houver de ser expedida;

4.º Assinar a verba de «está conforme» nas cópias de



documentos, a de «conferido» nas partes de alterações e mapas de carga de material distribuído às unidades e estabelecimentos militares e a de «recebido» nas guias ou facturas de todo o material que der entrada nos armazéns do Depósito;

5.º Propor ao director tudo o que julgar conveniente sobre os serviços do Depósito e especialmente sobre a guarda, conservação e limpeza de material;

6.º Ter a seu cargo a conferência dos registos de carga do material, mapas e partes de alterações relativas ao mesmo;

7.º Conferir os registos de material de guerra e de aquartelamento, ferramentas e utensílios distribuídos ao Depósito;

8.º Ser o primeiro responsável pela guarda, conservação e limpeza de todo o material em armazém e serviços no Depósito;

9.º Informar o director da necessidade de consertar o material dos armazéns;

10.º Mandar formular as requisições dos materiais e artefactos necessários para a conservação e limpeza dos armazéns;

11.º Vigiar o modo como são executados os serviços de reparação de material nas oficinas do Depósito.

Art. 7.º Compete especialmente ao amanuense:

1.º Auxiliar o adjunto em todos os serviços de secretaria a seu cargo;

2.º Registar a correspondência recebida e a que houver de ser expedida e organizar os respectivos processos;

3.º Ter à sua guarda e conservação o arquivo do Depósito;

4.º Fazer a correspondência, depois de minutada pelo adjunto, e bem assim os mapas e relações que houverem de ser remetidos a quaisquer entidades.

Art. 8.º Compete especialmente ao fiel de armazém:

1.º Dirigir os serventes no serviço de limpeza, arrumação e conservação de material em armazém;

2.º Dirigir os serviços de recepção e expedição dos artigos de material superiormente autorizados, formulando as respectivas guias;

3.º Escrever os registos de carga do material de administração militar e bem assim os de material de guerra e aquartelamento, ferramentas e utensílios distribuídos ao Depósito;

4.º Verificar o estado do material que der entrada nos armazéns, informando o adjunto de todas as faltas e estragos que houver notado;

5.º Auxiliar o adjunto no serviço respeitante às oficinas.

Art. 9.º Compete especialmente ao ajudante de fiel:

1.º Auxiliar o fiel em todos os serviços a seu cargo;

2.º Orientar os serventes na execução dos serviços a seu cargo.

Art. 10.º Compete aos serventes executar todos os serviços que lhes forem superiormente determinados e especialmente o serviço de limpeza e arrumação do material, armazéns e mais dependências do Depósito.

### CAPÍTULO III

#### Secretaria

Art. 11.º A secretaria do Depósito é destinada à correspondência, relativa aos serviços do mesmo, com as diferentes autoridades militares e fornecedores e à escrituração dos diversos registos e expediente, competindo-lhe especialmente:

1.º A transmissão de todas as ordens relativas à aquisição, conserto e conservação do material de administração militar;

2.º A verificação das partes de alterações do material de administração militar distribuído às unidades e estabelecimentos militares;

3.º A escrituração dos livros de carga de todas as unidades e estabelecimentos militares responsáveis, aos quais estejam distribuídos artigos de material de administração militar;

4.º A verificação dos autos de incapacidade e do extravio de material de administração militar e apreciação das causas apontadas como origem da incapacidade ou extravio dos artigos;

5.º Toda a correspondência relativa a aumento, demissão e transferência de artigos de material de administração militar a cargo das unidades e estabelecimentos militares;

6.º A conferência dos mapas de carga enviados pelas unidades e estabelecimentos militares;

7.º A organização do mapa de todo o material de administração militar distribuído e em armazém a enviar ao estado maior do exército;



8.º A preparação da proposta para o orçamento das despesas do Depósito Geral de Material de Administração Militar em cada ano económico.

Art. 12.º Haverá para o serviço da secretaria os seguintes registos e livros:

- a) Registo de correspondência recebida e expedida;
- b) Registo de ordens de execução permanente;
- c) Registo das circulares expedidas;
- d) Livros de carga das diferentes unidades e estabelecimentos militares, respeitantes ao material de administração militar distribuído;
- e) Registo de cargas de material de administração militar, de guerra, de aquartelamento e de transportes à responsabilidade do Depósito.

## CAPÍTULO IV

### Armazéns

Art. 13.º Os armazéns do Depósito Geral de Material de Administração Militar são destinados à guarda, conservação e distribuição do material de administração militar.

Art. 14.º A arrumação do material nos armazéns deve estar subordinada aos seguintes princípios:

- a) As viaturas do mesmo tipo serão guardadas no mesmo armazém;
- b) Os artigos avulsos devem estar dispostos por espécies.

Art. 15.º Haverá em cada armazém um mapa do material ali arrecadado e bem assim, para cada viatura, uma relação dos artigos que constituem o seu completo.

§ único. De idêntica forma se procederá para com as caixas de distribuição ou para com quaisquer outros artigos cujas denominações abranjam mais de um artigo.

## CAPÍTULO V

### Officina

Art. 16.º Enquanto a instalação e importância do Depósito não permitam ou aconselhem a criação de oficinas próprias, poderá ser contratado um mecânico espe-

cializado para os serviços de pequenas reparações e conservação do material em bom estado de funcionamento.

## CAPÍTULO VI

### Disposições disciplinares

Art. 17.º O pessoal militar do Depósito está sujeito às disposições do regulamento de disciplina militar.

Art. 18.º Todos os indivíduos da classe civil, em serviço no Depósito, a par dos direitos que lhes confere este regulamento e dos seus deveres profissionais que têm de cumprir, devem observar o seguinte:

1.º Obedecer às ordens dos superiores relativas ao serviço;

2.º Respeitar os superiores e respeitarem-se mutuamente dentro das mesmas categorias;

3.º Cumprir as ordens e regulamentos de serviço, dedicando toda a sua aptidão e inteligência ao trabalho que tiverem de executar;

4.º Ser pontuais, apresentando-se sempre às horas determinadas no horário de serviço, mostrando-se trabalhadores assíduos e dedicados, contribuindo por todas as formas para que o trabalho se torne económico e remunerador;

5.º Cuidar com o maior interesse das ferramentas e quaisquer outros artigos que lhes sejam fornecidos para o serviço que têm a desempenhar e não dar a quaisquer dos artigos referidos destino diferente daquele para que lhes foram distribuídos;

6.º Procurar aperfeiçoar-se, educar-se, instruir-se, tomando verdadeiro interesse pelo serviço;

7.º Não praticar no Depósito acções contrárias à moral pública, ao brio e ao decôro que todo o homem civilizado deve sempre manter, e ainda provocar a regeneração dos indivíduos seus subordinados ou camaradas que, por menos bem orientados, contribuirão para o prejuízo e descrédito da classe;

8.º Não fazer manifestações colectivas, devendo quem se julgar prejudicado expor isoladamente ao seu chefe directo o que julgar necessário a bem da justiça que supõe assistir-lhe, e, quando a resolução desse chefe lhe não parecer aquela a que tem direito, solicitar autorização para se dirigir ao superior imediato desse chefe, solicitação que não pode ser negada em caso algum.



Art. 19.º As penas que podem ser impostas ao pessoal civil em serviço no Depósito são as seguintes:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Multa;
- 4.º Suspensão;
- 5.º Baixa de ponto.

§ 1.º As repreensões, tanto a do n.º 1.º como a do n.º 2.º, consistem em declarar ao infractor que é repreendido por ter cometido uma determinada falta. A primeira é dada sempre em particular. A segunda é dada na presença dos indivíduos da mesma categoria.

§ 2.º A multa consiste na perda de um ou mais dias de jornal a que o infractor tiver direito. Por efeito da aplicação desta pena não poderá o vencimento mensal ser cerceado em mais de quinze dias, podendo porém passar para o mês imediato parte dos descontos respectivos.

§ 3.º A suspensão consiste na perda temporária do exercício do emprego e respectivo vencimento e proibição de entrar no estabelecimento.

§ 4.º A baixa de ponto consiste no despedimento do serviço, não podendo ser novamente admitido.

Art. 20.º Todas as penas, com excepção da repreensão, são publicadas na ordem de serviço e registadas na folha de matrícula.

Art. 21.º Na aplicação das penas observar-se-á o seguinte:

1.º Nenhum indivíduo pode ser punido sem que previamente tenha sido ouvido a respeito da infracção de que é acusado;

2.º Todo o indivíduo que vencer fêria e que sair do estabelecimento, abandonando o serviço sem licença, iludindo a vigilância do pessoal encarregado da policia do mesmo estabelecimento, terá baixa de ponto;

3.º Terá baixa de ponto todo o indivíduo que, tendo dado parte de doente, quer tenha vencimento ou não, se verifique estar trabalhando fora do Depósito;

4.º Terá baixa de ponto todo o indivíduo que sem justificação faltar três dias consecutivos, embora entre êsses dias haja interrupção por motivo de dia feriado ou domingo, ou doze meios dias interpolados no mesmo mês.

A baixa de ponto é imediatamente aplicada para casos de reconhecida falta de produção, de infidelidade, além

das conseqüências inerentes a esta, e quaisquer faltas graves de ordem e de respeito.

Art. 22.º Multas por faltas:

Uma hora por cada meio dia;

Meio dia se falta o dia todo, independentemente do disposto no n.º 4.º do artigo anterior.

Art. 23.º A competência disciplinar é a seguinte:

a) Director do serviço de administração militar:

1.º Impor a pena de multa até quinze dias;

2.º Impor a pena de suspensão até trinta dias;

3.º Impor a pena de baixa de ponto.

b) Director do Depósito Geral de Material de Administração Militar:

1.º Impor a pena de repreensão;

2.º Impor a pena de repreensão agravada;

3.º Impor a pena de multa até oito dias;

4.º Impor a pena de suspensão até dez dias.

c) Todo e qualquer superior tem direito a admoestar qualquer subordinado.

Art. 24.º Os indivíduos que no prazo de um ano excederem as seguintes penalidades terão baixa de ponto:

Dias de multa — quarenta;

Dias de suspensão — trinta.

Art. 25.º Todo o indivíduo que fôr punido tem direito a reclamar do castigo, quando o superior que o impôs tenha excedido a sua competência disciplinar, ou quando julgue não ter cometido a infracção que lhe é imputada.

§ 1.º O reclamante apresentará, no prazo de três dias a contar da imposição da pena, a sua reclamação em termos respeitosos, verbalmente ou por escrito, ao director do Depósito, o qual deverá, logo que receba a reclamação, mandar proceder a averiguações, se o julgar conveniente.

§ 2.º Quando não fôr atendida a reclamação a que se refere o parágrafo anterior, o reclamante pode recorrer, nos termos do mesmo parágrafo, para o director do serviço de administração militar, que mandará proceder às averiguações que julgar necessárias e resolverá no prazo de oito dias.



Art. 26.º Todos os indivíduos em serviço no Depósito têm direito a queixar-se do seu superior quando este tenha praticado qualquer acto de que lhe resulte lesão de direitos conferidos pela lei e pelos regulamentos de serviço.

§ 1.º O indivíduo que tenha motivo para se queixar comunicará a sua intenção ao seu chefe directo, o qual não pode opor-se a esse procedimento.

§ 2.º A queixa será feita, verbalmente ou por escrito, à autoridade imediatamente superior àquela de quem pretenda queixar-se.

§ 3.º Da resolução da autoridade a quem se refere o parágrafo anterior ainda cabe ao queixoso o direito de recurso, dirigido ao director do Depósito.

Art. 27.º Quando manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a reclamação ou queixa e que houve propósito deliberadamente malicioso da parte do reclamante ou queixoso, constituirá este facto infracção de disciplina.

Art. 28.º Devendo a disciplina bem compreendida, além de punir, premiar aqueles que o mereçam, são estabelecidas para o pessoal civil as recompensas seguintes:

- a) Louvores;
- b) Aumento de jornal;
- c) Gratificações extraordinárias.

§ 1.º Os louvores podem ser dados em ordem do Depósito e na ordem da Direcção do Serviço de Administração Militar.

§ 2.º O aumento de jornal, como prémio, somente será concedido àqueles que tenham bom comportamento e um zelo e aptidão verificados, para o pessoal operário, pela quantidade e qualidade da sua produção e, para o restante pessoal, pelas informações dos seus superiores.

§ 3.º As gratificações extraordinárias são concedidas em caso de excepcional merecimento, não podendo nunca exceder o vencimento de trinta dias. Estas gratificações são pagas pelo fundo de «Férias».

Art. 29.º Além das recompensas acima mencionadas, o director do Depósito pode, por merecimentos excepcionais, devidamente justificados, propor que a qualquer indivíduo da classe civil seja concedida uma licença especial, de prémio, até vinte dias, com todos os seus vencimentos.

Art. 30.º Os louvores são da competência do director do Depósito Geral de Material de Administração Militar,

que proporá ao director do serviço de administração militar aqueles que devem ser publicados na ordem da Direcção do Serviço de Administração Militar.

Os aumentos de jornal, gratificações extraordinárias e as licenças de prémio serão propostos pelo director do Depósito Geral de Material de Administração Militar.

Art. 31.º No caso de falecimento de pai, mãe, irmãos, mulher ou filhos serão concedidos três dias de licença com vencimento, desde a data do falecimento, quando se trate de dias úteis seguidos.

O pessoal civil fica incursão no disposto no artigo 366.º do Código de Justiça Militar, quanto aos crimes previstos nos seus artigos 93.º a 95.º, 97.º a 99.º e 101.º e 102.º, tendo em atenção, com respeito aos artigos 98.º e 99.º do citado Código, o que se encontra expresso nos artigos 19.º e 20.º do decreto n.º 12:008, de 29 de Julho de 1926 (como é determinado no decreto n.º 19:806, de 1931, *Ordem do Exército* n.º 7, de 1931, p. 450).

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1932.—  
O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

---

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### **Decreto n.º 21:414**

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é adicionada a importância de 1:827.831\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam as seguintes verbas do mesmo orçamento:



| Capítulos | Artigos | Designação da despesa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Importâncias dos reforços                                          |
|-----------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| 8.º       |         | <p><b>CAPÍTULO 8.º</b></p> <p><b>Serviços de infantaria</b></p> <p><b>Pessoal da arma de infantaria</b></p> <p><b>Remunerações accidentais:</b></p> <p>1) Gratificação de comissão ou comando, diferencial, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças. . . . .</p> <p><b>Outras despesas com o pessoal:</b></p> <p>1) Ajudas de custo a oficiais e praças e subsídios a mancebos recrutados . . . . .</p> <p>4) Rancho a 10:295 praças . . . . .</p> <p><b>Escola Prática de Infantaria</b></p> <p><b>Remunerações accidentais:</b></p> <p>1) Gratificação escolar ao pessoal da Escola . . . . .</p> | <p>130.000\$</p> <p>102.400\$</p> <p>300.000\$</p> <p>40.000\$</p> |
| 9.º       |         | <p><b>CAPÍTULO 9.º</b></p> <p><b>Serviços de artilharia</b></p> <p><b>Remunerações accidentais</b></p> <p>1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças. . . . .</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p>30.000\$</p>                                                    |

## Escola de Recruta de Artilharia

Diversos encargos

## 134.º Encargos administrativos:

## 1) Alimentação e vestuário:

a) Rancho a 4:500 recrutas . . . . .

b) Pão a 4:500 recrutas . . . . .

## 2) Outros encargos:

a) Vencimentos a 4:500 recrutas . . . . .

62.497\$

91.365\$

12.540\$

10.º

## CAPÍTULO 10.º

## Serviços de cavalaria

## Escola de Recruta de Cavalaria

Diversos encargos

## 160.º Encargos administrativos:

## 1) Alimentação e vestuário:

a) Rancho a 2:500 recrutas . . . . .

b) Pão a 2:500 recrutas . . . . .

29.420\$

66.198\$

11.º

## CAPÍTULO 11.º

## Serviços de engenharia

## Pessoal da arma de engenharia

## 163.º Remunerações accidentais:

1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, especial, hospitalar, rede de telegrafia por fios e sem fios, pombais militares e outros abonos a oficiais e praças . . . . .

77.000\$

Soma e segue

941.420\$



| Capítulos | Artigos | Designação da despesa                                                                                                                                         | Importâncias dos reforços |
|-----------|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
|           |         | <i>Transporte</i>                                                                                                                                             |                           |
|           | 164.º   | Outras despesas com o pessoal:                                                                                                                                | 941.420\$                 |
|           |         | 1) Ajudas de custo a oficiais e praças . . . . .                                                                                                              | 12.000\$                  |
|           |         | 4) Rancho a 2:594 praças . . . . .                                                                                                                            | 32.000\$                  |
|           |         | <i>Escola de Recruta de Engenharia</i>                                                                                                                        |                           |
|           |         | <i>Diversos encargos</i>                                                                                                                                      |                           |
|           | 179.º   | Encargos administrativos:                                                                                                                                     |                           |
|           |         | 1) Alimentação e vestuário:                                                                                                                                   | 128.850\$                 |
|           |         | a) Rancho a 2:400 recrutas . . . . .                                                                                                                          | 105.241\$                 |
|           |         | b) Pão a 2:400 recrutas . . . . .                                                                                                                             |                           |
|           |         | 2) Outros encargos:                                                                                                                                           | 8.670\$                   |
|           |         | a) Vencimentos de 2:400 recrutas . . . . .                                                                                                                    |                           |
| 12.º      |         | <b>CAPÍTULO 12.º</b>                                                                                                                                          |                           |
|           |         | <b>Serviços de aeronáutica</b>                                                                                                                                |                           |
|           |         | <b>Pessoal da arma de aeronáutica</b>                                                                                                                         |                           |
|           | 189.º   | Remunerações accidentais:                                                                                                                                     | 18.000\$                  |
|           |         | 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças . . . . . |                           |

|       |                                                                                                                                                                                                                   |             |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 190.º | Outras despesas com o pessoal:<br>1) Ajudas de custo a oficiais e praças . . . . .                                                                                                                                | 5.750\$     |
| 13.º  | <b>CAPÍTULO 13.º</b><br><br>Serviços de saúde militar<br><br>Pessoal do serviço de saúde<br><br>208.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:<br>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .          | 381.000\$   |
|       | 209.º Remunerações acidentais:<br>1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissões, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças. . . . .                   | 12.800\$    |
|       | <b>Quadro auxiliar dos serviços de saúde</b><br><br>226.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:<br>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .                                                      | 39.300\$    |
| 14.º  | <b>CAPÍTULO 14.º</b><br><br>Serviços de veterinária militar<br><br>Pessoal do serviço veterinário<br><br>231.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:<br>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 79.400\$    |
|       | <i>Soma e segue</i>                                                                                                                                                                                               | 1:764.431\$ |



| Capítulos | Artigos | Designação da despesa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Importâncias dos reforços                                                             |
|-----------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| 15.º      |         | <p><b>CAPÍTULO 15.º</b></p> <p><i>Transporte</i></p> <p>Serviços de administração militar</p> <p>Pessoal do serviço de administração militar</p> <p>Remunerações accidentais:</p> <p>1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças . . . . .</p> <p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>1) Ajudas de custo a oficiais e praças . . . . .</p> <p>Escola Prática de Administração Militar</p> <p>Remunerações accidentais:</p> <p>1) Gratificação escolar ao pessoal da Escola . . . . .</p> <p>Escola de Recruta do Serviço de Administração Militar</p> <p>Encargos administrativos:</p> <p>2) Outros encargos :</p> <p>a) Vencimentos de 1:000 recrutas . . . . .</p> | <p>1:764.431 \$</p> <p>17.000 \$</p> <p>8.000 \$</p> <p>17.200 \$</p> <p>2.600 \$</p> |

16.º

## CAPÍTULO 16.º

Secretariado militar, picadores militares e chefes de música

## Secretariado militar

## Remunerações accidentais:

259.º

- 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, hospitalar, especial e outros abonos a oficiais e praças de pré. . . . .

4.600\$

## Picadores militares

## Remunerações accidentais:

263.º

- 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos . . . . .

2.000\$

21.º

## CAPÍTULO 21.º

## Classes inactivas do exército

Officiais nas situações de reserva e reforma, praças de pré reformadas e mutilados de guerra

## Despesas de hygiene, saúde e conforto:

358.º

- 1) Serviços clinicos e de hospitalização:

- a) Para pagamento do tratamento do pessoal na reserva, reformado e mutilado de guerra nos hospitais militares e civis . . . . .

12.000\$

*Soma. . . . .*

1:827.831\$



Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico é anulada a quantia de 1:827.831\$, pela forma que segue :

| Capítulos | Artigos | Designação da despesa                                       | Importâncias das anulações |
|-----------|---------|-------------------------------------------------------------|----------------------------|
| 8.º       |         | <b>CAPÍTULO 8.º</b>                                         |                            |
|           |         | <b>Serviços de infantaria</b>                               |                            |
|           |         | <b>Pessoal da arma de infantaria</b>                        |                            |
| 89.º      |         | Remunerações certas ao pessoal em exercicio:                |                            |
|           |         | 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .          | 500.000\$                  |
| 9.º       |         | <b>CAPÍTULO 9.º</b>                                         |                            |
|           |         | <b>Serviços de artilharia</b>                               |                            |
|           |         | <b>Pessoal da arma de artilharia</b>                        |                            |
| 102.º     |         | Remunerações certas ao pessoal em exercicio:                |                            |
|           |         | 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .          | 500.000\$                  |
|           |         | 2) Pessoal de nomeação vitalicia além dos quadros . . . . . | 700.000\$                  |

## CAPÍTULO 10.º

## Serviços de cavalaria

## Pessoal da arma de cavalaria

## 140.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .

127.831\$

Soma . . . . .

1:827.831\$

## Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém. Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos

*Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*



**Decreto n.º 21:415**

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é adicionada a importância de 31.383\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam as seguintes verbas do mesmo orçamento:

**CAPÍTULO 7.º**

Comandos das regiões militares e do Governo Militar de Lisboa, Comando Militar da Madeira e Governo Militar de Elvas

**1.ª região militar — Porto**

Artigo 70.º — Material de consumo corrente:

1) Artigos de expediente, encadernações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:

b) Da delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra. . . . .

987\$00

**CAPÍTULO 11.º**

Serviços de engenharia

Escola Prática de Engenharia

Artigo 174.º — Outras despesas com o pessoal:

2) Auxílio de alimentação ao curso de comandante de batalhão ou chefe de serviço. . .

4.000\$00

**CAPÍTULO 12.º**

Serviços de aeronáutica

Pessoal da arma de aeronáutica

Artigo 188.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

Oficiais . . . . . 26.326\$00

## CAPÍTULO 19.º

## Tribunais militares

## Supremo Tribunal Militar

Artigo 324.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

|                                                |        |
|------------------------------------------------|--------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . | 23\$00 |
|------------------------------------------------|--------|

## Tribunais militares territoriais

Artigo 328.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

|                                                 |                   |
|-------------------------------------------------|-------------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . | 47\$00            |
| <i>Soma</i> . . . . .                           | <u>31.383\$00</u> |

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico é anulada a quantia de 31.383\$ pela forma que segue :

## CAPÍTULO 17.º

## Extinto corpo de capelães militares

Artigo 270.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

|                                                             |                   |
|-------------------------------------------------------------|-------------------|
| 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . | <u>31.383\$00</u> |
|-------------------------------------------------------------|-------------------|

Art. 3.º A redacção da alínea a) do n.º 1) do artigo 168.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o actual ano económico e a respectiva importância são substituídas pelas seguintes :

a) Diversos encargos da Inspecção de Tropas de Comunicações :

|                                                                                                                                                   |                  |                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-------------------|
| Com o recenseamento de viaturas automóveis (incluindo a aquisição de uma moto) e outros serviços, gratificação ao porteiro e despesas imprevistas | 33.000\$00       |                   |
| Com demonstrações técnicas de instrução a realizar na Escola de Transmissões, incluindo aparelhos e respectiva montagem. . . . .                  | <u>7.000\$00</u> | <u>40.000\$00</u> |



Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domtngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 21:433

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar que ao regulamento de provas eqüestres militares, a que se refere o decreto n.º 17:465, de 15 de Outubro de 1929, sejam feitas as seguintes alterações:

Que o artigo 71.º passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 71.º O Ministério da Guerra oferecerá sempre o prémio (taça) destinado à quarta corrida e, na falta de outros oferecidos por pessoas ou entidades de mais elevada categoria, os restantes indispensáveis para completar os mínimos indicados na tabela anexa. As taças e escudos de honra das provas regimentais serão comprados por conta do Fundo de instrução do exército.

Que na tabela de prémios (anexo n.º 1) do mesmo regulamento, a parte «Provas de equitação de escola» passe a ter a seguinte redacção:

#### Provas de equitação de escola

|                                           |         |
|-------------------------------------------|---------|
| 1.º (classificação superior a 15 valores) | 400\$00 |
| 2.º (classificação superior a 15 valores) | 300\$00 |
| 3.º (classificação superior a 15 valores) | 100\$00 |

A estes três classificados são concedido 15 por cento no vencimento dos cavalos suas praças, se nêles obtiverem estas classificações.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

Presidência do Ministério

**Decreto n.º 21:454**

Aconselhando a experiência uma nova arrumação dos serviços que constituem os Ministérios do Comércio e Comunicações e da Agricultura, de forma a agrupar aqueles que entre si têm maiores afinidades;

Considerando do mais alto interesse reunir sob a mesma direcção os principais serviços relativos à produção nacional, o que permitirá estabelecer-se uma orientação única, com o maior benefício para o País;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério do Comércio e Comunicações passa a designar-se Ministério das Obras Públicas e Comunicações, sendo constituído pelos seguintes organismos:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria Geral do Ministério, com o Conselho Superior de Obras Públicas, pagadorias de obras públicas e Direcção dos serviços dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações no distrito da Horta, que passa a denominar-se Direcção de Obras Públicas no distrito da Horta;
- c) Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- d) Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;
- e) Junta Autónoma de Estradas, Serviço de manutenção corrente de estradas e Serviço de construção e grande reparação;
- f) Administração Geral dos Correios e Telégrafos;



- g) Administração Geral do Porto de Lisboa;
- h) Direcção Geral de Caminhos de Ferro;
- i) Fundo Especial de Caminhos de Ferro;
- j) Caminhos de Ferro do Estado;
- k) Junta Autónoma de Obras de Hidráulica Agrícola, que transita do Ministério da Agricultura.

§ único. Junto do Ministério das Obras Públicas e Comunicações funciona a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º É extinto no Ministério das Obras Públicas e Comunicações o lugar de Sub-Secretário de Estado, criado pelo decreto n.º 13:560, de 6 de Maio de 1927.

Art. 3.º O actual Ministério da Agricultura passa a denominar-se Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, sendo constituído pelos organismos que actualmente compõem o Ministério da Agricultura, com excepção da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, e pelos seguintes, transferidos do Ministério do Comércio e Comunicações:

- a) Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos;
- b) Comissão de Aproveitamento dos Carvões Nacionais;
- c) Direcção Geral das Indústrias;
- d) Instituto Geográfico e Cadastral;
- e) Direcção Geral do Comércio e Indústria;
- f) Bólsa de Mercadorias de Lisboa;
- g) Armazéns gerais e industriais.

§ único. Continua funcionando junto do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º É criado no Ministério constituído nos termos do artigo anterior o lugar de Sub-Secretário de Estado da Agricultura.

§ único. Fica o Governo autorizado a decretar o reforço do respectivo orçamento com a quantia necessária para fazer face aos encargos resultantes da criação dêste lugar.

Art. 5.º Para os efeitos orçamentais consideram-se como transferidas no começo do actual ano económico as dotações dos serviços agora deslocados de um para outro dos Ministérios de que se trata.

§ único. Os documentos de despesa já pagos serão transferidos de uma para outra das respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, sendo as correspondentes autorizações de despesa anuladas pela repartição que as tiver expedido e substituídas por

outras enviadas pela que passar a ter interferência na liquidação da despesa.

Art. 6.º Os serviços dos melhoramentos rurais criados pelo decreto n.º 19:665, de 30 de Abril de 1931, continuam a cargo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, pelo qual serão liquidados os encargos do ano económico findo.

Art. 7.º No quadro do pessoal administrativo da Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações será abatido o pessoal que transita para o Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura com os serviços agora transferidos, devendo ingressar no correspondente quadro d'este Ministério, onde os seus componentes occuparão a altura que lhes respeitar pelas suas categorias e antiguidades.

§ único. Da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública transitará para a 11.ª o pessoal que superiormente fôr determinado.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

---

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 21:466

Tornando-se necessário actualizar o regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras, reunindo num só diploma todas as disposições dispersas que lhe dizem respeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto



n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras, que faz parte integrante dèste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Junho de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º As ajudas de custo são destinadas a proporcionar aos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e mais praças que a elas tenham direito nos termos dèste regulamento, quer no activo, quer na reserva ou reforma, os meios para occorrerem às suas despesas extraordinárias durante as marchas e durante o tempo em que se acharem temporariamente fora da localidade onde tenham fixada a sua residência permanente, e ainda como compensação das despesas a efectuar quando, por mudança definitiva de unidade, comissão ou por qualquer outro motivo, tenham de transferir a sua residência, sendo o competente abono feito em conformidade com a tabela anexa a este regulamento.

Art. 2.º As espécies de ajudas de custo são:

- a) Ajudas de custo por marcha;
- b) Ajudas de custo por motivo de residência eventual;
- c) Ajudas de custo por mudança definitiva de residência.

Art. 3.º É condição essencial para se adquirir direito ao abono das ajudas de custo não haver solicitado a ordem superior em virtude da qual se realizou a marcha, teve lugar a residência eventual ou a mudança definitiva de residência, e bem assim que a marcha ou mudança de residência, temporária ou definitiva, se execute para fora da localidade onde o oficial, aspirante a oficial ou praça tiver fixada a sua residência permanente.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo a cidade de Lisboa considerar-se-á limitada pela linha Cascais-Sintra-Pêro Pinheiro-Ponte de Lousa-Bucelas-Alverca-Montijo-Seixal-Monte-Caparica.

A cidade do Pôrto pela linha Perafita-Moreira-Maia-Alfena-Valongo-Gondomar-Avintes-Moura-Granja; e a cidade de Elvas compreenderá o Forte da Graça e o de Santa Luzia.

Todas as localidades que limitam as cidades de Lisboa e Pôrto são consideradas dentro da zona que as referidas linhas limitam.

§ 2.º Os oficiais e sargentos pertencentes à guarnição de Lisboa, cujas sedes permanentes das suas unidades ou estabelecimentos fiquem dentro da linha Algés-Bemfica-Carnide-Lumiar-Chelas-Beato, quando estiverem destacados ou em diligência, fazendo parte de forças devidamente comandadas em localidades além desta linha, mas dentro da que limita a cidade de Lisboa para efeitos de ajudas de custo ou *vice versa*, terão direito ao abono da ajuda de custo n.º 2 da tabela anexa.

§ 3.º Igualmente terão direito à mesma ajuda de custo os oficiais e sargentos quando destacados ou em diligência fazendo parte de forças devidamente comandadas em localidades dentro das linhas referidas no parágrafo anterior, desde que a distância compreendida entre a localidade da residência permanente e a da sede do destacamento ou diligência seja igual ou superior a 20 quilómetros.

§ 4.º Fora dos casos previstos nos parágrafos anteriores, só têm direito ao abono de ajudas de custo de qualquer espécie pela deslocação para distâncias superiores a 10 quilómetros da sede da residência permanente.

Art. 4.º A residência permanente dos oficiais colocados ou a colocar no quadro da arma ou serviço, sem comissão especial, será sempre considerada na capital; porém, quando naquela situação, conservam provisória-



mente a sua residência permanente nas sedes das unidades ou serviços onde estavam colocados, até que pelo Ministério da Guerra sejam mandados apresentar na capital ou lhes seja dada nova colocação ou outro qualquer destino.

Art. 5.º A residência permanente dos oficiais na disponibilidade, inactividade, licença ilimitada, reserva, reforma ou na de separado do serviço será sempre considerada na sede dos quartéis gerais dos comandos das regiões militares, Governo Militar de Lisboa ou comandantes militares da Madeira e Açores, em cujas áreas lhes tenha sido permitido ou ordenado fixar a residência.

§ 1.º A colocação em qualquer das situações referidas neste artigo não dá direito ao abono de ajudas de custo pela deslocação para as localidades dos quartéis gerais e comandos militares, podendo porém os oficiais, embora com a sua residência oficial nas sedes referidas, continuar nas localidades em que se encontram à data da sua transferência para as mencionadas situações, ou para qualquer outra onde voluntariamente desejem residir.

§ 2.º Quando aos oficiais em disponibilidade, inactividade temporária ou com licença ilimitada seja permitido fixar a sua residência em localidade que não seja sede do quartel general de região e Governo Militar de Lisboa ou comandos militares da Madeira e Açores e posteriormente sejam colocados em unidades aquarteladas nas referidas localidades, ou nomeados para nelas desempenharem qualquer comissão de serviço, não terão direito às ajudas de custo por mudança de residência.

Art. 6.º A residência permanente dos oficiais no gôzo de qualquer das licenças regulamentares continuará, invariavelmente, a ser a sede dos seus quartéis, ou comissão que tinham, na data em que entraram no gôzo das mesmas licenças.

O facto de estar no gôzo de licença ou de a obter antes do desempenho de qualquer serviço não inibe o oficial, aspirante a oficial ou sargento do vencimento das ajudas de custo logo que venha a realizar o serviço que lhe foi determinado.

Art. 7.º O direito ao abono de ajudas de custo por marcha ou de residência eventual não é prejudicado dentro do período de trinta dias subseqüentes à mudança definitiva de residência.

§ 1.º A ajuda de custo por efeito de marcha não é acumulável com a residência eventual.

§ 2.º Igualmente não é acumulável qualquer espécie de ajuda de custo com a subvenção de campanha.

Art. 8.º Quando qualquer official faça a sua apresentação em unidade, repartição ou estabelecimento militar antes da publicação, em *Ordem do Exército*, da respectiva colocação, não terá direito ao abono de ajudas de custo por motivo de residência eventual durante o tempo que vai da data da apresentação à da publicação da *Ordem do Exército*.

Art. 9.º Não dá direito ao abono de ajudas de custo a mudança de residência temporária ou definitiva consequentes de procedimento judicial ou disciplinar, e as que se seguirem ao termo do cumprimento de penalidades.

Art. 10.º Não dão direito às ajudas de custo as marchas ou mudanças de residência consequentes de qualquer licença obtida ou de pedido feito para serem presentes às juntas hospitalares de inspecção, nem tam pouco as que forem originadas por pareceres das mesmas juntas.

§ único. Quando porém os officiais, aspirantes a official ou sargentos, por ordem superior, não solicitada, tenham de apresentar-se às referidas juntas e que por esse motivo mudem temporariamente de residência, terão direito às ajudas de custo, quer de marcha, quer de residência eventual, consequentes da deslocação ou do tempo em que esperam os resultados das mesmas juntas fora das localidades das suas residências permanentes.

Art. 11.º Os individuos da classe civil que tenham ingresso no exército só poderão adquirir direito às ajudas de custo por actos de serviço posteriores à sua primeira colocação, com excepção dos juizes auditores dos tribunais militares, que terão direito ao abono de ajudas de custo por mudança definitiva de residência, caso tal mudança se efective por motivo da sua nomeação.

Igualmente não terão direito às respectivas ajudas de custo os alferes e aspirantes a official de todas as armas e serviços que tenham concluído os seus cursos na Escola Militar ou Escola Central de Sargentos, por mudança de residência definitiva pela primeira colocação efectiva nas unidades ou estabelecimentos, bem como durante os tirocínios nas respectivas escolas práticas quando nelas funcionem *mess* para officiais.



Art. 12.º Os sargentos que, por ordem superior, embora solicitada, são submetidos aos concursos para a matrícula à Escola Central de Sargentos ou para ingresso no Q. S. S. M. e aqueles que concorram às provas de exame para a promoção aos postos inferiores do exército terão direito ao abono de ajuda de custo por marcha e residência eventual desde que tenham obtido, nas respectivas provas, a classificação de 6 ou mais valores e não estejam incursos na doutrina dos artigos 523.º e 591.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 13.º Os oficiais e sargentos que, embora ouvidos por deprecada, forem requisitados para depor como testemunhas nos tribunais militares, por se tornar necessário o seu depoimento oral em audiência de julgamento, apenas terão direito ao abono de ajuda de custo quando dados como testemunhas de acusação, circunstância esta que deve constar sempre da respectiva guia de marcha.

§ único. Os oficiais e sargentos, quando requisitados pelos juizes das comarcas judiciais para depor como testemunhas em audiências de julgamento, nos processos de transgressão por falta de comparência das praças à revista de inspecção, não têm direito ao abono de ajudas de custo, visto os respectivos autos terem presunção legal contra o arguido nos julgamentos a que são submetidos, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 8:974, de 5 de Julho de 1923.

Art. 14.º As ajudas de custo a que tenham direito os oficiais e sargentos encarregados das fiscalizações de obras militares são pagas pelo fundo constituído pelas verbas destinadas aos orçamentos dessas obras.

Art. 15.º As ajudas de custo e bagageiras vencidas prescrevem se, por qualquer circunstância, não forem abonadas pelos conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos militares a que os interessados pertencam, ou por onde recebam os seus vencimentos, durante o ano económico a que respeitam.

§ único. Exceptuam-se apenas do determinado neste artigo as ajudas de custo que, tendo sido abonadas em devido tempo pelos conselhos administrativos, não obtenham contudo a necessária liquidação, por deficiência de justificação, ou por não terem sido cumpridas determinadas formalidades legais, as quais, no emtanto, só poderão ser processadas no ano económico imediato,

pela verba «Despesas do ano económico findo» e mediante despacho ministerial.

Art. 16.º Para haver direito ao abono de ajuda de custo torna-se necessário mencionar na respectiva guia de marcha o número da nota da Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra que ordene ou autorize a deslocação ou transferência relativa a qualquer official ou praça.

§ único. Exceptuam-se das disposições dêste artigo:

a) As colocações ou transferências dos officiaes publicadas em *Ordem do Exército*;

b) As transferências por conveniência de serviço ou por promoção para preenchimento de vaga das praças de pré com direito a ajuda de custo, quando ordenadas superiormente e transmitidas por nota da respectiva direcção geral. Nestes casos será o número da nota da direcção geral que deve mencionar-se na guia de marcha;

c) As deslocações effectuadas por officiaes e sargentos que devam apresentar-se nos tribunais militares por virtude do disposto no artigo 437.º do Código de Justiça Militar.

Art. 17.º Para que o abono de ajudas de custo se faça com equidade, compete aos comandos militares conferir sempre os itinerários por forma a não anteciparem a partida nem retardarem o regresso às unidades ou estabelecimentos militares dos officiaes e sargentos que vão desempenhar serviços fora das localidades da sua residência permanente.

a) Na marcação dos itinerários deve-se sempre attender aos meios de transporté, preferindo aqueles que maior economia tragam para a Fazenda Nacional, quer attendendo ao preço dos transportes, quer ao número de horas gastas no serviço;

b) Nas guias de marcha devem ser marcados os itinerários com clareza e precisão, de modo a não oferecer dúvidas o abono devido, indicando-se sempre a hora do início e da conclusão da marcha, o número de quilómetros percorridos por via ordinária, a hora da partida e da chegada dos combóios utilizados, e bem assim a utilização de automóveis ou viaturas hipomóveis de carreira normal ou de serviço privativo de qualquer unidade ou estabelecimento militar, ressaltando-se na verba de apresentação qualquer caso de força maior que dê lugar a qualquer atraso, quando tal suceda;



c) As alterações de itinerários, retardando as marchas, concedidas pelos quartéis gerais e comandos militares, a pedido dos oficiais e sargentos, devem ser sempre mencionadas nas guias de marcha, com a declaração de que tais alterações são sem aumento de qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

d) Não há direito ao abono da ajuda de custo nos dias em que os respectivos itinerários sofram interrupção voluntária fora dos casos indicados na alínea anterior.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo e suas alíneas, por parte das autoridades que tiverem de cumprir o que nêles se contém, torna-as pecuniariamente responsáveis.

Art. 18.º O abono da ajuda de custo de qualquer espécie só será feito mediante a respectiva guia de marcha e, no caso de extravio desta, em face de uma declaração assinada pelo respectivo comandante, chefe ou director, autenticada com o selo branco, de onde conste tal circunstância e as verbas que dêem direito ao abono referido.

§ único. O abono de ajuda de custo e bagageira é processado e liquidado nas relações de vencimentos dos oficiais e das praças, abrindo-se uma coluna para tal fim, devendo na casa de observações constar claramente o motivo do mencionado abono.

Art. 19.º Os comandos militares e mais autoridades que tenham atribuições para conferir itinerários procederão em harmonia com o disposto no artigo 17.º e suas alíneas, e respectivo regulamento de transportes, mencionando sempre nas guias de marcha a circunstância de haver sido ou não utilizado qualquer meio de transporte por via ordinária, fornecido quer pelo Estado, quer por meio de carreiras particulares, por forma a não oferecerem dúvidas ao oficial do processo.

§ 1.º As ajudas de custo ou bagageiras que não sejam levadas em conta pelas repartições processadoras, em virtude de terem sido abonadas contra disposições legais, são da responsabilidade dos conselhos administrativos que fizeram os abonos.

§ 2.º Quando se reconheça que, por virtude de errada marcação de itinerário ou pouca clareza deste, resulta prejuízo para a Fazenda Nacional, serão debitados os respectivos comandos militares, ou autoridades que hajam conferido os itinerários, na importância que exceda a que efectivamente deveria ser abonada.

§ 3.º Desde que os oficiais do processo das repartições processadoras não observem as disposições do presente regulamento, serão estes os únicos responsáveis pelas importâncias de ajudas de custo e bagageira que liquidarem, quando não seja possível rehavê-las dos indivíduos que indevidamente as tenham recebido.

## CAPÍTULO II

### Ajudas de custo por marcha

Art. 20.º O abono de ajuda de custo por efeito de marcha regula-se pelo seu tempo de duração, tenham ou não sido concluídas no dia em que foram iniciadas, tendo-se sempre em vista o disposto nos artigos 1.º e 3.º e seus parágrafos do presente regulamento.

Art. 21.º No caso de a marcha ser de duração inferior a vinte e quatro horas, observar-se-á o seguinte:

a) Marcha com duração inferior a seis horas não dá direito a abono algum;

b) Marcha com duração de seis a nove horas dá direito a 50 por cento da ajuda de custo n.º 2;

c) Marcha com duração de nove a doze horas dá direito à ajuda de custo n.º 2;

d) Marcha com duração superior a doze horas dá direito à ajuda de custo n.º 1.

Art. 22.º No caso de a marcha ser de duração superior a vinte e quatro horas deve observar-se o seguinte:

a) Conta-se o número de dias inteiros por períodos de vinte e quatro horas desde a hora indicada no respectivo itinerário para se iniciar a marcha;

b) Quando, no último dia de marcha, esta termine sem se completar um novo período de vinte e quatro horas e hajam apenas decorrido mais seis horas não haverá lugar ao abono de qualquer ajuda de custo;

c) Quando sejam passadas mais de seis horas e menos de nove horas haverá direito ao abono de 50 por cento da ajuda de custo n.º 2;

d) Quando sejam passadas mais de nove horas e menos de doze horas haverá direito ao abono da totalidade da ajuda de custo n.º 2;

e) Quando sejam passadas doze horas ou mais haverá direito ao abono da ajuda de custo n.º 1.

Art. 23.º No caso de regresso à localidade da residência oficial no próprio dia em que se iniciou a marcha, o abono de ajudas de custo é regulado pelo disposto nas



alíneas do artigo 21.º, contando-se para o número de horas todo o tempo que o official ou sargento se encontrar fora da localidade, que será sempre o da partida e chegada dos combóios, ou qualquer outro meio de transporte utilizado.

Art. 24.º A marcha que tiver lugar por via fluvial ou marítima, com alimentação por bordo, não paga pelo official ou sargento que se desloca, não dá direito ao abono de ajuda de custo.

Art. 25.º As marchas sob prisão e as conseqüentes de procedimento judicial ou disciplinar dão direito ao respectivo abono de ajuda de custo por marcha.

### CAPÍTULO III

#### Ajudas de custo por motivo de residência eventual

Art. 26.º O abono de ajuda de custo por motivo de residência eventual fora da sede da residência permanente não poderá ir além de um ano e nos seguintes casos:

a) No comando ou fazendo parte de força militar, na frequência de escolas de recrutas por imposição de serviço quando não hajam escolhido a localidade onde vão fazer tal escola de recrutas, nas unidades desempenhando serviço de escala ou comando, nas carreiras de tiro, nas juntas de recrutamento, na prestação de provas e tirocínios exigidos para a promoção, no serviço de justiça e disciplina;

b) Na frequência de cursos ou estágios exigidos para a promoção, professados na Escola Central de Officiaes, nas escolas práticas ou técnicas e ainda em repartições ou estabelecimentos em aperfeiçoamentos técnicos exigidos igualmente para promoção, quando em qualquer dos estabelecimentos referidos não haja *mess* organizados, sendo porém a ajuda de custo a abonar no caso de não haver *mess* a do n.º 2 da tabela anexa.

Quando porém não tenham tido aproveitamento e que tal circunstância não seja devida a motivo de força maior extranho à sua vontade, indemnizarão a Fazenda Nacional das importâncias das ajudas de custo que hajam recebido;

c) Durante o tirocínio nas escolas práticas, aos alferes e aspirantes a official que terminarem os respectivos cursos, quando não haja *mess* organizados;

d) Aos instrutores diplomados mandados por imposição de serviço, temporariamente, ministrar ensino da sua especialidade na Escola Central de Officiaes, escolas práticas ou técnicas.

§ 1.º Os officiaes e sargentos que tenham estado no comando ou fazendo parte de força militar, nas unidades desempenhando serviço de escala ou comando e nas carreiras de tiro, que recolham após o ano em que tiveram direito ao abono de ajuda de custo por residência eventual, deixam de estar abrangidos por este artigo desde que voltem a desempenhar o mesmo serviço sem que hajam decorrido, pelo menos, noventa dias.

§ 2.º Os officiaes que, estando ao serviço de outro Ministério, tenham de frequentar as escolas militares, cursos ou estágios exigidos para a promoção terão direito ao abono de ajuda de custo por residência eventual, nas mesmas condições em que teriam os officiaes em serviço no Ministério da Guerra, enquanto durar a frequência de tais cursos ou estágios, não podendo porém os seus vencimentos ser superiores ao do official de igual patente em serviço no mesmo Ministério da Guerra.

Art. 27.º Só se poderá ter direito ao abono de ajuda de custo por motivo de residência eventual, até ao período de noventa dias quando se desloque da localidade da sua residência, nos casos seguintes:

1.º Quando no desempenho de serviço ou comissão eventual para que se haja sido nomeado, em virtude do cargo ou posto, ou quando, individualmente, o official ou sargento tenha sido nomeado por escala ou por imposição do serviço para o desempenho de qualquer função, cargo ou comissão;

2.º Quando em serviço eventual na Escola Central de Officiaes e nas escolas práticas ou técnicas;

3.º Na frequência do curso de instrutores de equitação ou de picadores militares;

4.º Os officiaes habilitados com o curso do estado maior quando em tirocínios nos termos do respectivo regulamento.

Art. 28.º Só se poderá ter direito ao abono de ajuda de custo por motivo de residência eventual, até ao período de trinta dias quando se desloque da localidade da sua residência, nos casos seguintes:

1.º Quando qualquer nomeação não seja feita por escala e por todos os motivos diferentes dos indicados no artigo anterior;



2.º Quando os oficiais e sargentos aceitarem convites, feitos oficialmente, para irem prestar serviço em qualquer unidade, repartição ou estabelecimento militar.

§ único. As comissões de serviço que dão direito à ajuda de custo consignadas nos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo não poderão provocar o abono de dois períodos de ajuda de custo sem que haja uma interrupção de, pelo menos, sessenta dias.

Art. 29.º Os sargentos que forem mandados prestar serviço para preenchimento de vaga nos quadros das repartições e estabelecimentos militares indicados nos quadros 7.º e 8.º anexos ao decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, somente serão abonados de trinta dias de ajuda de custo.

Art. 30.º O abono de ajuda de custo por motivo de residência eventual não é interrompido por motivo de doença nos quartéis ou nos hospitais enquanto o oficial ou sargento não fôr substituído no serviço que lhe dava direito a tal abono dentro dos primeiros quinze dias.

§ único. Caso a doença tenha sido adquirida por motivo de serviço, conserva-se o direito ao referido abono até ao dia da marcha para a sede da residência permanente.

Art. 31.º Os oficiais e sargentos milicianos licenciados que requeiram para frequentar uma escola de recrutas não têm direito ao abono de ajuda de custo.

Art. 32.º Os oficiais que se encontrem de licença ilimitada e que requeiram ou sejam chamados para prestar provas para o posto imediato não têm direito ao abono de ajuda de custo por motivo de residência eventual.

Art. 33.º Perdem o direito ao abono de ajuda de custo que estiverem percebendo os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos durante o tempo em que estiverem gozando qualquer das licenças permitidas pelos regulamentos em vigor.

Art. 34.º Não se tem direito ao abono de ajudas de custo nos dias em que, por qualquer circunstância eventual, se pernoita na localidade da sede da residência permanente, oficial ou particular, bem como quando se esteja aguardando colocação, julgamento em Conselho de Guerra, em Conselho Superior de Disciplina ou preso, ainda que a prisão seja preventiva; porém, nestas três últimas situações serão abonadas ajudas de custo quando se haja sido ilibado de culpa, não podendo o abono das mesmas ir além de sessenta dias.

Art. 35.º Os oficiais e sargentos que se encontrem eventualmente residindo em localidades onde haja hospitais militares, a fim de se tratarem em consultas externas, quer lhes haja sido determinada quer autorizada a deslocação, não têm direito ao abono das ajudas de custo, embora prestem serviço.

Art. 36.º Quando a residência eventual seja proveniente de procedimento judicial, disciplinar, licença obtida ou por demora concedida nos termos dos regulamentos dos quartéis gerais, invalida, em absoluto, o abono de ajuda de custo por motivo de residência eventual.

Art. 37.º Os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos, destacados ou em diligência, sem vencimento de ajudas de custo, por ter expirado o prazo a que a elas tinham direito, e que tenham de sair em serviço temporário da localidade em que eventualmente se encontrem, vencerão por essa nova deslocação as ajudas de custo que lhes competirem como se estivessem de quartel permanente naquela localidade.

Se o novo serviço temporário tiver início antes de terminar o prazo máximo para o abono das ajudas de custo, vencerão estas, até ao número máximo de dias que lhes competirem por essa nova deslocação, como se ela se tivesse dado do seu quartel permanente.

Art. 38.º Os oficiais, aspirantes a oficial ou sargentos reconduzidos nos destacamentos ou diligências por troca voluntária com os que deveriam por escala substituí-los têm direito, na primeira recondução e seguintes, apenas a 50 por cento das ajudas de custo que competiam aos substituídos.

Art. 39.º Quando o abono de ajuda de custo por motivo de residência eventual fôr superior a trinta dias, mas inferior a cento e oitenta dias, sofre uma dedução de 25 por cento, passando a sofrer uma dedução de 50 por cento quando vá além de cento e oitenta dias.

§ único. O disposto neste artigo não é applicável às ajudas de custo abonadas ao pessoal das juntas de recrutamento e às dos oficiais encarregados das fiscalizações às unidades e estabelecimentos militares, assim como a todas aquelas que digam respeito a deslocações sucessivas que não obriguem os militares a permanecer trinta dias seguidos na mesma localidade.

Art. 40.º Para efeitos do abono de ajuda de custo por motivo de residência eventual deve considerar-se aloja-



mento o quarto, fornecido aos oficiais e sargentos, devidamente mobilado e em condições de nêle poderem pernoitar.

#### CAPITULO IV

##### Ajudas de custo por mudança definitiva de residência

Art. 41.º A ajuda de custo por mudança definitiva de residência será sempre da importância equivalente a trinta dias de ajuda de custo n.º 1 da tabela anexa, correspondente ao posto de oficial ou praça de pré a quem tenha de ser abonada, e considerar-se-á vencida

a) 50 por cento da importância total da ajuda de custo nos seguintes termos:

a) que a mudança definitiva lhe dê direito, que será recebida logo que se faça a apresentação na unidade, repartição, estabelecimento militar ou à autoridade competente da localidade para onde se haja sido transferido, nas condições do artigo 3.º;

b) Os restantes 50 por cento serão abonados logo que os interessados comprovem a existência de habitação própria na sede da unidade, repartição, estabelecimento ou localidade referidos na alínea anterior, ou dentro duma zona que daquela sede não diste mais de 10 quilómetros, por meio de apresentação de contrato de arrendamento, ou, em caso de contrato verbal, pela apresentação do recibo do aluguer de habitação relativa a um mês, documentos estes que serão restituídos aos mesmos interessados logo que nas respectivas secretarias se extraiam cópias autênticas dos mesmos, cópias estas que devem acompanhar os documentos a processo;

c) Não se considera, para o efeito da alínea anterior, como habitação própria o quarto que lhe seja distribuído em aquartelamento, nem o alojamento em *mess*, hotel ou pensão.

Art. 42.º Quando dentro do prazo de trinta dias, a contar da primeira mudança definitiva, se der nova mudança, com direito ao abono de ajuda de custo, serão só abonados 50 por cento da ajuda de custo.

No caso de haver terceira mudança de residência, ou mais, dentro do mesmo período a partir da primeira, serão só abonados 25 por cento.

Art. 43.º A ajuda de custo por mudança definitiva de residência é reduzida a 60 por cento quando os oficiais e sargentos com direito a este abono sejam solteiros,

viúvos ou divorciados e não tenham a seu cargo pessoas de família que com elles vivam, ou, tendo-as, estas os não acompanhem na mudança de residência.

Art. 44.º Os oficiais e sargentos a quem fôr fixada residência obrigatória em determinada localidade, diferente da sua residência oficial ou particular e a uma distância desta superior a 25 quilómetros, sem ser por motivo disciplinar ou em consequência de cumprimento de pena ou dos seus efeitos, têm direito à totalidade do abono de ajuda de custo por mudança definitiva de residência, não lhes sendo applicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 41.º

Art. 45.º Os oficiais e sargentos, ao regressarem de outros Ministérios onde se achavam em serviço militar, ou militarizados, terão direito ao abono de ajuda de custo por mudança definitiva de residência a que nos termos dêste regulamento têm direito quando dentro do Ministério da Guerra mudam de unidade, situação ou comissão, uma vez que, após a sua apresentação no Ministério da Guerra, a primeira colocação seja para localidade fora da sede onde se encontravam com residência oficial.

Art. 46.º Os oficiais e sargentos que tenham sido demitidos ou tenham tido baixa do serviço e que, em virtude de revisão de sentença ou outro qualquer motivo, hajam sido ilibados de culpa, ou lhes tenha sido anulada a pena, para todos os efeitos, em que foram condenados, têm direito ao abono de ajuda de custo por mudança definitiva de residência quando da primeira colocação, caso esta se dê para fora da localidade onde estavam residindo, ou da sede da unidade ou serviço a que anteriormente pertenciam.

Art. 47.º Os oficiais e sargentos que tiverem percebido mais de trinta dias de ajuda de custo por motivo de residência eventual numa determinada localidade e que, seguidamente, sejam colocados definitivamente nessa localidade não têm direito ao abono de ajuda de custo por mudança definitiva de residência.

Art. 48.º Os oficiais milicianos na situação de licença ilimitada ou de licenciados e os sargentos milicianos na situação de licenciados não têm direito ao abono de ajuda de custo por motivo de mudança definitiva de residência quando sejam convocados ou chamados a prestar serviço, embora por estes motivos hajam de deslocar-se para localidades diferentes da sua residência permanente.



Art. 49.º Os cabos e soldados, quando readmitidos e casados, ou com família a seu cargo, que tenham residência própria na sede da sua unidade, e que, por conveniência de serviço, sejam transferidos para outra unidade cuja sede seja em localidade diferente, terão direito a um abono, como ajuda de custo, por mudança definitiva de residência, no quantitativo equivalente a trinta dias de subsidio de marcha e alimentação que estiver fixado, logo que façam a sua apresentação na nova unidade e comprovem a existência de habitação própria nos termos indicados para oficiais e sargentos na alínea b) do artigo 41.º

## CAPÍTULO V

### Bagageiras

Art. 50.º O abono de bagageira destina-se a compensar os oficiais e aspirantes a oficial das despesas que são obrigados a fazer com o transporte de bagagens, quando não lhes sejam fornecidos quaisquer meios de transporte, é constituído pela importância de 50 por cento da ajuda de custo n.º 3 da tabela anexa e terá lugar em cada dia de marcha por via ordinária, desde que a distância total percorrida seja de 10 quilómetros ou mais e que a marcha se tenha realizado nas condições do artigo 3.º

§ 1.º As marchas sob prisão e as que sejam resultantes de procedimento judicial ou disciplinar dão direito ao abono de bagageira.

§ 2.º As marchas efectuadas em viaturas do Estado e as realizadas com forças militares não dão direito ao abono de bagageira, nem a este abono terão direito os oficiais que façam parte das comissões de remonta.

§ 3.º Quando os oficiais percorrerem pela via ordinária, nas condições expressas neste regulamento, no mesmo dia, distâncias superiores a 10 quilómetros na ida e regresso, ser-lhes-á abonado apenas um dia de bagageira.

Art. 51.º Quando qualquer localidade não seja servida por linhas férreas, mas sim por carreira de auto-omnibus ou camionetas que possam ser utilizados para transporte, deve este ser sempre fornecido em substituição da bagageira.

Dado nos Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1932.— O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

## Tabela das ajudas de custo a que se refere o presente regulamento

|                                                                      | N.º 1  | N.º 2  | N.º 3  |
|----------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|
| Generais e brigadeiros . . . . .                                     | 50\$00 | 40\$00 | 30\$00 |
| Coronéis, tenentes-coronéis, majores e<br>juizes auditores . . . . . | 45\$00 | 35\$00 | 25\$00 |
| Capitães . . . . .                                                   | 40\$00 | 30\$00 | 20\$00 |
| Subalternos e aspirantes a oficial . . . . .                         | 35\$00 | 25\$00 | 15\$00 |
| Sargentos ajudantes . . . . .                                        | 30\$00 | 20\$00 | 10\$00 |
| Sargentos e furrieis . . . . .                                       | 25\$00 | 15\$00 | 5\$00  |

N.º 1— Quando não fôr fornecida alimentação nem habitação por conta do Estado ou do habitante.

N.º 2— Quando fôr fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante ou quando as tropas bivacarem e não fôr fornecida alimentação.

N.º 3— Quando fôr fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante ou quando as tropas bivacarem e fôr fornecida também alimentação.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1932.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

## 2.º — Portaria

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

## Portaria n.º 7:369

Reconhecendo-se a necessidade de alterar o programa do concurso para o pòsto de primeiro sargento da arma de cavalaria, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o programa do concurso para o pòsto de primeiro sargento da arma de cavalaria passe a ser o seguinte:

Programa do concurso para o pòsto de primeiro sargento

## A) Prova escrita

## I — Escrituração

Relação de vencimentos para seis praças.

Relação de vencimentos para dez cavalos, com forragens a dinheiro e pela Manutenção Militar.



Escriturar um mapa de infracções disciplinares durante um trimestre para um efectivo e infracções dadas (modelo n.º 50, R. S. C. E.).

## II — Topografia

Indicar a extensão natural e os declives de uma estrada entre dois pontos determinados na carta.

Verificar se de um determinado ponto da carta é visível outro também dado.

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro a coberto das vistas de um observador colocado numa posição dada.

Determinar a cota de um ponto na carta não situado sobre as curvas de nível.

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro com dado declive.

Determinar a escala de uma carta, sendo dadas as cotas de dois pontos e a sua distância natural.

*Nota.*—Parte dos elementos para resolução dos problemas anteriores serão dados sempre em coordenadas militares.

## III — Tática

Resolução de um problema tático muito simples, podendo versar sobre a seguinte questão ou outras análogas:

Comandando um reconhecimento, indicar como procederia de acôrdo com a situação formulada num dado momento, quer anterior à partida do reconhecimento, quer num ponto qualquer do seu itinerário.

*Nota.*—Os problemas táticos serão escolhidos de forma que para a sua resolução não seja necessário sair fora de um trecho da carta do estado maior de  $2\text{km} \times 2\text{km}$ .

Dêste trecho da carta ampliarão os candidatos, em esboço e aproximadamente na escala de 1/5:000 ou 1/10:000, a faixa de terreno indispensável para completa resolução do problema.

Todos os trabalhos relativos às II e III partes devem ser acompanhados dos cálculos gráficos que se fizeram para se obter a solução, e bem assim das explicações, claras e simples, precisas para a sua compreensão.

**B) — Prova prática (execução no campo)****I — Tática**

Formar e dividir um esquadrão.

Comandar um pelotão na escola de esquadrão a cavalo, em ordem unida e no combate a pé.

**II — Ginástica e equitação**

Executar exercícios simples de volteio, esgrima de baioneta e lançamento de granada.

Exercícios a cavalo destinados a avaliar o desembarço no campo (exterior).

**III — Serviço de campanha**

Dirigir um reconhecimento constituído por um grupo de combate em serviço de exploração, em estacionamento ou combate.

Estabelecer um pôsto, à cossaca, de reconhecimento, de observação ou de correspondência.

Comandar o T. C. de um esquadrão em quadros, numa situação de combate, em face de uma ordem recebida.

**IV — Topografia**

Execução de um esboço de um trecho de terreno com o emprego da régua de milésimos ou do duplo decímetro (obrigatório para todos os candidatos).

Avaliação de distâncias, à vista, pelo som, pelo andamento e pelo telémetro distribuído à unidade. Orientação pela bússola, estrela polar, pela carta, pelo sol, pelo relógio, indícios e informações. Correspondência entre o terreno e a carta.

**C) Prova oral****I — Armamento e equipamento, viaturas e arreios**

Conhecimento pormenorizado do armamento distribuído à cavalaria.

Munições, dotações atribuídas à cavalaria: acondicionamento, conservação e transporte.

Viaturas hipomóveis do esquadrão: sua descrição, carga e reparações improvisadas.

Arreios de tracção.

Conservação e ajustamento de arreios.

**II — Tiro**

Trajectória: sua forma e circunstâncias de que esta depende.



Velocidades: inicial, intermédia e restante.

Pontaria e linha de mira.

Aplicação do verificador e regulador de pontaria.

Causas do desvio do projectil provenientes do atirador e das circunstâncias exteriores.

Rasença do tiro e influência que sobre ela exercem as formas do terreno.

Zonas perigosas e desenhadas.

Alcance eficaz do armamento da cavalaria, infantaria artilharia ligeira usado no exército português.

Linha, ângulo, plano e origem do tiro.

Gravidade e resistência do ar.

Sua acção no movimento dos projecteis.

Explicação sumária das formas usuais dos projecteis.

Velocidade de rotação.

Pontos de chegada e de queda.

Ângulo de incidência no alvo.

Alcance: circunstâncias que nêles influem.

Pontarias: normal, abaixo e acima do normal.

Linhas de mira e sítio. Ângulo de mira e sítio. Abaixamento, levantamento; circunstâncias que nêles influem.

Alças. Causas do desvio dos projecteis no tiro. Agrupamento. Dispersão. Tiro corrigido. Tiro de eficácia.

Velocidade do tiro. Tensão da trajectória: rasença. Influência da forma do terreno nos agrupamentos colectivos.

Máximo de rasença e de terreno batido. Influência da rasença e da justeza do tiro nas formações, segundo as formas do terreno.

Penetração. Ricochetes. Seus efeitos.

Efeito útil do tiro.

Métodos, material, preceitos e objectivo da instrução do tiro e avaliação de distâncias.

Conhecimento da seguinte nomenclatura:

Tiro com pontaria directa, tiro com pontaria indirecta, tiro referenciado, tiro de frente, de escarpa, de flanco, de revés, tiro de enfiada, tiro rasante, tiro fixante, barragem de fogos, tiro de neutralização, tiro de interdição, fogos de flanqueamento, plano de fogos, posição de tiro.

Tiro anti-aéreo: conhecimentos para a sua execução com armas automáticas e metralhadoras.

Classificação das distâncias do tiro.

### III — Tática

Conhecimento da seguinte nomenclatura :

Escola, *équipe*, grupo de comando, formação de comando, trem de combate e trem de víveres, esquadra, pelotão, pelotão de metralhadoras, esquadrão, esquadrão de metralhadoras, grupo de esquadrões, regimento, brigada, pelotão de auto-metralhadoras de cavalaria, fileira, fila, graduados, cerra-filas, fileira supranumerária, frente, profundidade, flancos, retaguarda, alas, testa e cauda, intervalo, distância, alinhamento, formação, formações de marcha, formações de concentração, formações de aproximação, formações preparatórias de combate, formações de combate, ordem unida, ordem dispersa, linha, coluna, formação em escalões, movimentos, evoluções, conversão, manobras, dobramento, desdobramento, guia, cavaleiro centro, unidade de direcção, forrageadores, atiradores, esclarecedores do terreno, explorador, sentinela, vedetas, ordenança, estafeta, agente de ligação, agentes de transmissão, sinaleiros, observadores, sapadores, metralhadores, posto, patrulha, apoios, centro de transmissões, eixo de transmissões, centro avançado de transmissões, centro avançado de informações, dispositivo, agrupamento de combate, grupos de combate, escalão de combate, escalão de fogo, reserva, cavalos desmontados, posição defensiva, objectivo, direita (esquerda de um objectivo), objectivos normais, objectivos intermédios, objectivos eventuais, pontos de direcção, frente de combate (de observação, de exploração), sector, zona de acção, zona de esforço principal, posto de comando, contacto, aproximação, base de ataque, ataque a cavalo, ataque principal, ataque secundário, defesa, passagem da linha, contra-ataque, assalto, carga, refrega.

Formações do regimento e suas propriedades.

Combate de esquadrão a pé e a cavalo.

Idea muito geral da cooperação das diversas armas em combate ofensivo e defensivo.

### IV — Organização do terreno

Abrigos individuais e colectivos para atiradores, para armas automáticas e metralhadoras. Sua camoflagem.

Idea geral da organização defensiva de pontes, bosques, povoações e desfiladeiros.



Defesas acessórias.  
Pontes improvisadas.  
Passagens de cursos de água.  
Destruições: diversos processos de as efectuar.  
Abrigos de bivaque e camoflagem nos bivaques.  
Explosivos, seus transportes e emprêgo.

#### V — Higiene e serviço de saúde em campanha

Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos gerais e parciais, exercício, repouso e outros cuidados corporais).

Noções gerais de higiene militar (higiene de quartel).

Doenças mais frequentes no soldado em tempo de paz e em campanha e maneira de evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas.

Alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra.

Uso do penso individual: aplicação nas diferentes partes do corpo.

Postos de socorros. Uso da máscara anti-gás.

#### VI — Serviço de campanha

##### a) Correspondência:

Relatórios e participações: redacção; regras a observar.

Postos de correspondência: distância entre os postos, organização, instrução, serviço. Transmissão e recepção de correspondência.

##### b) Idea geral sobre a composição dos grupos de cavalaria;

##### c) Cavalaria em marcha:

Classificação das marchas, formações de marcha, duração e velocidade das marchas.

Guarda avançada.

Reconhecimento e patrulhas constituídas só por cavalaria: fim, comando e instruções a receber.

Transmissões de notícias e ligações a manter.

Aproveitamento do terreno contra as vistas e fogos inimigos.

Camoflagens empregadas na exploração.

Passagem de zonas batidas pelos fogos.

Modo de proceder na passagem de desfiladeiros.

Encontro com forças inimigas.

Reconhecimento de um casal, de uma povoação, de um bosque, de um desfiladeiro, de um curso de água, de uma ponte.

*d) Cavalaria em estação:*

Formas de estacionamentos. Bivaque e acantonamento. Disposições do bivaque de um pelotão; traçado de cozinhas e latrinas.

Instalação das tropas no acantonamento.

Serviço de secção de quartéis.

Guarda de polícia nos bivaques e acantonamentos.

Missão dos postos avançados.

Postos à cossaca: fim efectivo e instalação.

Postos de resistência, de reconhecimento e de ligação: fim e modo de proceder.

Camoflagens empregadas pela cavalaria no estacionamento.

*e) Cavalaria em combate:*

Instalação do T. C. 1 numa situação de combate (colocação, defesa contra aviões, remuniciamento próprio e da linha de combate).

## VII — Topografia

Nomenclatura e definição dos diferentes acidentes do terreno.

Cartas, esboços, vistas panorâmicas e planos relevos.

Escalas e seu emprêgo. Construção e emprêgo das escalas gráficas simples.

Sinais convencionais topográficos.

Declive do terreno. Linha de maior declive.

Declives praticáveis às diferentes armas.

Modo de representar o relêvo do terreno.

Cotas, altitude: comandamento.

Curvas de nível e normais.

Eqüidistância natural e gráfica.

Cortes e perfis.

Relação entre a planimetria e o nivelamento.

Leitura de cartas.

Longitude e latitude.

## VIII — Legislação

Idea geral da organização do exército.

Composição dos quadros permanentes e de mobilização de um regimento de cavalaria e de um esquadrão divisionário.



Operações de recrutamento: idea geral sôbre cada uma delas.

Tempo de serviço militar nas tropas activas, de reserva e territoriais.

Tempo de serviço nos quadros permanentes.

Licença para as praças licenciadas se ausentarem da metrópole.

Condições a que devem satisfazer as praças de pré para poderem ser readmitidas ou reformadas.

Condições para a concessão da medalha militar a praças de pré e circunstâncias em que perdem o direito de usá-la.

Composição do arquivo de um esquadrão.

### IX — Mobilização

Preceitos a cumprir nos esquadrões relativos à mobilização do pessoal e material em tempo de paz e no acto de mobilização.

Escrituração e arquivo do esquadrão mobilizado.

### X — Disciplina e justiça militar

Disciplina: princípios em que se fundamenta.

Infracção de disciplina.

Penas applicáveis a praças de pré e seus efeitos.

Regras a observar na manutenção da disciplina e no cumprimento das penas disciplinares.

Reclamações, recursos.

Recompensas.

Crime.

Crimes militares e essencialmente militares.

Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

Participação, queixa.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1932.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

### 3.º — Determinações

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que se publique o seguinte:

Artigo 8.º No ano económico de 1932-1933 será applicado em todos os serviços do Estado, incluindo os que

gozem de autonomia, o disposto no n.º 2.º do artigo 46.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 9.º A ajuda de custo de 40\$ diários e as de quantias superiores a esta, a abonar aos funcionários do Estado nos termos das tabelas actualmente em vigor, são reduzidas de 10 por cento a partir de 1 de Julho de 1932.

§ único. Os primeiros oficiais, os oficiais com duas diuturnidade e todos os demais funcionários de categoria ou vencimento equivalente à daqueles, mencionados nas citadas tabelas no grupo a que compete a ajuda de custo diária de 40\$, passam desde 1 de Junho de 1932 para o grupo a que corresponde a ajuda de custo de 30\$.

Art. 10.º A partir de 1 de Julho de 1932, todos os funcionários, quer civis quer militares, a quem pelas organizações dos serviços, seja concedido aumento de vencimento em relação ao número de anos de exercício de funções, terão de requerer perante as entidades competentes, quando se considerem abrangidos pela lei, a aplicação das disposições que lhes aproveitem, não podendo em caso algum o respectivo abono efectuar-se desde data anterior à do requerimento.

.....  
(Decreto n.º 21:426, *Diário do Governo* n.º 151, de 30 de Junho de 1932).

---

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

II) Em aditamento à determinação 11.ª da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 16 de Junho de 1925, se publica:

1.º Quando os oficiais terminarem o tratamento feito nas consultas externas dos hospitais militares, os directores dos hospitais enviarão comunicação ao comando de que o oficial depende, contendo todos os elementos necessários para escriturar o mapa sanitário do oficial como se a moléstia fôsse tratada em regime de internamento. Na coluna destinada à *rubrica do médico* será inscrita a data e proveniência da comunicação.

2.º Quando um oficial dê parte de doente no seu domicílio temporário, fora da localidade da unidade ou estabelecimento a que pertence, o relatório do médico que o inspecionar será enviado ao comando respectivo pelo



comando de que depende o médico que procedeu à inspecção. Na casa destinada à *rubrica do médico* será indicado o nome do médico que fez a inspecção e a unidade a que pertence.

3.º Sempre que um official médico seja mandado inspecionar um militar que deu parte de doente fará um sucinto relatório de onde conste:

O diagnóstico definitivo ou provisório da moléstia observada;

As relações que a moléstia possa ter com o serviço;

O número provável de dias de impedimento para o serviço;

Se o tratamento pode ser feito no domicílio ou se há conveniência em ser feito no hospital.

Estes relatórios serão considerados como documentos confidenciais, entregues pelo médico, em sobrescrito fechado ao segundo comandante da unidade ou estabelecimento, ou a quem desempenhe funções similares.

III) Que se observe o seguinte:

1.º As requisições de militares para deporem, como testemunhas, em tribunais civis, não podem trazer, em caso algum, quaisquer encargos para este Ministério, em virtude do que expõe o artigo 11.º do regulamento de transportes, de 1931.

2.º Por efeito do preceituado pelo artigo 227.º do Código de Processo Penal, as testemunhas acima indicadas, quando residentes fora da comarca, são inquiridas pelo juiz da comarca em que forem moradoras, passando-se para este fim carta precatória.

Se tal procedimento não puder ser seguido, por as partes terem declarado apresentá-las no tribunal, não poderão por isso ser abonadas despesas de transporte ou de ajudas de custo por este Ministério.

3.º Quanto aos depoimentos de testemunhas militares nos tribunais militares nos casos compreendidos nos decretos n.ºs 10:771, 11:990 e 13:740, deverá observar-se a doutrina do artigo 444.º do Código de Justiça Militar (decreto n.º 11:292, de 26 de Novembro de 1925); mas se se tornar indispensável o depoimento oral, por ter sido requerido pela defesa, as despesas que desse facto resultem ficam a cargo do arguido, de harmonia com o estabelecido nas circulares n.ºs 11, de 26 Fevereiro e 37, de 30 de Julho, publicadas, respectivamente, nas *Ordens do Exército* n.ºs 2 e 6 (1.ª série), de 1928.

Dada, porém, a circunstância da comparência dos mesmos militares ter sido requerida pela acusação ou por iniciativa dos juizes, as despesas resultantes com transportes e ajudas de custo são pagas por este Ministério.

4.º Das requisições de oficiais para deporem como testemunhas nos tribunais militares territoriais, não deve resultar qualquer encargo, porquanto, se residirem fora da comarca, deverá proceder-se de harmonia com o disposto no artigo 444.º do Código de Justiça Militar.

5.º No caso, porém, de ser imprescindível a comparência de testemunhas militares nas audiências, as despesas provenientes desta apresentação devem ficar a cargo do Ministério da Guerra por se tratar duma deslocação ao abrigo do n.º 1.º do artigo 14.º do regulamento de transportes já indicado.

6.º Quanto ás requisições de militares incriminados por efeito dos decretos n.ºs 11:990 e 13:740, deverá, aplicar-se a doutrina do número anterior por se tratar de um transporte em consequência de procedimento judicial compreendido no mesmo n.º 1.º do citado artigo 14.º

7.º As despesas provenientes da apresentação de militares (presos ou não) nos tribunais civis para ali responderem por delitos cometidos antes de encorporados, são custeadas pelo Ministério da Justiça, conforme foi definitivamente deliberado por aquele Ministério.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Que os cabos e soldados do serviço geral, que, terminando um ano de serviço depois de mobilizáveis, têm de aguardar vaga para serem readmitidos, só poderão continuar no serviço, se requererem a sua readmissão no serviço efectivo, por mais um ano, nos prazos em que o deveriam fazer se ela lhes fôsse concedida na data em que completaram um ano de serviço efectivo depois de mobilizáveis, sendo as suas pretensões resolvidas por quem de direito, sendo porém declarados readmitidos quando houver vaga nos respectivos quadros de readmitidos, com o respectivo vencimento desde essa data, sendo-lhes contado o período de readmissão desde a data em que completaram um ano de serviço depois de mobilizáveis, não podendo, emquanto permanecerem na situação de não readmitidos, ser-lhes concedido o licenciamento sem autorização do Ministério da Guerra.



As referidas praças que não tenham completado um ano de serviço depois de mobilizáveis, quando lhes pertencem o licenciamento e desejem continuar no serviço efectivo, para o perfazerem a fim de ser readmitidas, deverão fazer a respectiva declaração, procedendo-se como acima ficou dito se, depois de completarem um ano de serviço depois de mobilizáveis, ainda lhes convier serem readmitidas, ou serão licenciadas se o solicitarem.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

V) Que sendo deminutas as quantidades de fava e aveia da presente colheita, que estão já atingindo preços incomportáveis pela verba orçamental destinada a forragens, provisoriamente, sejam adoptados desde já os seguintes tipos de ração para alimentação dos solípedes do exército, que devem vigorar até que seja possível restabelecer-se o uso da ração a que se refere a tabela n.º 1 anexa à *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 30 de Abril de 1930.

| Tipos<br>de<br>ração | Alfarroba<br>—<br>Kg. | Aveia<br>—<br>Kg. | Fava<br>—<br>Kg. | Milho<br>—<br>Kg. | Palha<br>—<br>Kg. |
|----------------------|-----------------------|-------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| 1                    | 1                     | 1,6               | 0,2              | 1,3               | 5,5               |
| 2                    | 1                     | 1,7               | 0,16             | 1,25              | 5                 |
| 3                    | 0,7                   | 1,6               | 0,1              | 1,05              | 4                 |
| 4                    | 1,3                   | 2,2               | 0,35             | 1,35              | 5,5               |
| 5                    | 1,2                   | 1,7               | 0,3              | 1,65              | 5                 |
| 6                    | 1,6                   | 2,7               | 0,4              | 1,65              | 6                 |
| 7                    | 1,5                   | 2,3               | 0,4              | 1,7               | 5,5               |
| 8                    | 2                     | 3,8               | 0,4              | 2,25              | 5,5               |
| 9                    | 1,5                   | 2,2               | 0,4              | 1,75              | 4                 |
| 10                   | 1,5                   | 2,5               | 0,3              | 1,4               | 3                 |

(Nota-circular n.º 4:001/56, de 14 de Julho, da 1.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral).

## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

VI) Que, para conhecimento, se publica a doutrina constante do officio n.º 46, de 14 de Julho de 1932, do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que diz o seguinte: «nos termos do despacho de Sua Ex.ª o Ministro das Finanças de 12 do corrente apenas se deve considerar sujeito à imposição da cotização de 2 por cento para a Caixa de auxílio aos desempregados o pessoal operário que não está sujeito ao imposto de salvação pública.

Quanto à cotização de 1 por cento a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 20:238, está esse Ministério isento, como estão todos os serviços do Estado».

## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VII) Que o abono de gratificação de guarnição pelo desempenho de algum dos serviços designados no artigo 55.º da 2.ª parte do regulamento geral do serviço do exército, só pode ter lugar quando o serviço seja autorizado ou ordenado pelo Ministério da Guerra e com a cláusula do direito ao abono da referida gratificação.

VIII) Que as praças de pré devedoras à Fazenda Nacional julgadas incapazes do serviço pelas juntas hospitalares de inspecção devem entrar imediatamente de licença registada até a confirmação da baixa, de harmonia com a alínea f) do artigo 167.º da secção VIII da 1.ª parte do regulamento geral do serviço do exército.

IX) Que, tendo saído com algumas inexactidões o modelo do «Registo das contas de fardamento», publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, do corrente ano, p. 144, novamente se publica o referido modelo.

(a) ...

(b) ...

## Registo das contas de fardamento dos cabos e soldados

(a) Unidade.

(b) Bateria, esquadrão ou companhia.

Formato = 0<sup>m</sup>,32 × 0<sup>m</sup>,22





### Observações

Aumentado em ... de ... de ..., por ter sido incorporado.

Abatido em ... de ... de ..., por ter sido transferido para o Ministério das Colónias. Entregou todos os artigos com excepção do barrete de bivaque, dois pares de botas, 1 calça de cotim, 2 camisas, 2 ceroulas, 1 dólman de cotim, 3 lenços e 2 toalhas, no valor de 91\$97.

### Esclarecimentos

A escrituração do registo das contas de fardamento é idêntica à da caderneta, devendo observar-se o seguinte:

Na parte superior são lançados os artigos e concertos a cuja distribuição a praça tenha direito, segundo o n.º 26 das instruções para o serviço de fardamento; na inferior as distribuições feitas nos termos do n.º 32 cuja importância deve ser paga e levada a débito.

Quando seja aumentada ao efectivo uma praça vinda de outra unidade, deverá ser transcrito no registo o que da sua caderneta militar constar sobre a distribuição dos artigos por conta da Fazenda, de que a praça tenha sido portadora, e o saldo devedor se o tiver.

No caso de convocação será lançada a verba correspondente nas «Observações», continuando a ser feito o registo na mesma página que a praça tinha.

A escrituração do registo é feita nas companhias, baterias ou esquadrões.

---

### Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

X) Que se considerem incluídos no n.º VI da circular n.º MM 28, de 12 de Março de 1930, publicada na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 30 de Junho do mesmo ano, e alterada pela *Ordem do Exército* n.º 14, de 1930, com a designação de material a cargo do parque de artilharia, os seguintes artigos de material privativo da arma de artilharia: tractores, carros automóveis de munições, viaturas automóveis de comando e para transporte de pessoal das unidades da arma de artilharia.

*Daniel Rodrigues de Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*Francisco Bernardo de Castro*  
*F.º*





*Regulamento*  
*de Disciplina*  
N.º 8

## MINISTÉRIO DA GUERRA

25 DE AGOSTO DE 1932

### ORDEM DO EXÉRCITO (1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

#### 1.º — Decretos

Ministério da Marinha — Comando Geral da Armada — Repartição do Pessoal

#### Decreto n.º 20:849

Atendendo a que a redacção dos artigos 58.º, 60.º e 62.º do regulamento de disciplina militar, alterados pelo decreto n.º 17:523, de 31 de Outubro de 1929, induz a dúvidas na sua interpretação;

Considerando que a pena de prisão disciplinar agravada aplicada pela forma fixada nos referidos artigos é em extremo violenta nos seus efeitos;

Considerando ainda a disparidade que resulta da aplicação desta pena com a das suas equivalentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São substituídos os artigos 58.º, 60.º e 62.º do regulamento de disciplina militar, alterados pelo decreto n.º 17:523, de 31 de Outubro de 1929, respectivamente pelos seguintes:

Artigo 58.º Os sargentos do exército e da armada a quem fôr imposta a pena ou penas de prisão disciplinar agravada que, por si ou por seu somatório,



seja superior a quatro dias ou que num período de doze meses sofram uma ou mais punições que, por si ou por suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção não poderão ser promovidos, reconduzidos nem readmitidos ao serviço.

§ único. Quando os sargentos a quem este artigo se refere pertencerem aos quadros permanentes e contarem quinze ou mais anos de serviço efectivo, quando terminar o período deste serviço a que estiverem obrigados terão passagem à situação de reforma com os vencimentos correspondentes.

Artigo 60.º Os cabos do activo ou da reserva do exército a quem fôr imposta a pena ou penas de prisão disciplinar agravada que, por si ou por seu somatório, seja superior a quatro dias ou que num período de seis meses sofrerem uma ou mais punições que, por si ou suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção terão imediatamente passagem a soldado, excepto quando pertencerem aos quadros permanentes e contarem quinze ou mais anos de serviço, caso em que terão passagem à situação de reforma com os vencimentos correspondentes.

§ único. As praças a quem este artigo se refere que não tenham direito à reforma serão transferidas de unidade e não poderão ser promovidas nem readmitidas ao serviço.

Artigo 62.º Os soldados, marinheiros e grumetes a quem fôr imposta a pena ou penas de prisão disciplinar agravada que, por si ou por seu somatório, seja superior a quatro dias ou que num período de seis meses sofrerem uma ou mais punições que, por si ou suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção não poderão ser promovidos, reconduzidos nem readmitidos ao serviço.

§ único. Quando as praças a quem este artigo se refere pertencerem aos quadros permanentes e contarem quinze ou mais anos de serviço, quando terminar o período deste serviço a que estiverem obrigadas terão passagem à situação de reforma com os vencimentos correspondentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Fevereiro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Presidência do Ministério

### Decreto n.º 21:464

Considerando que a legislação em vigor autoriza a compra de fardamentos para o pessoal menor dos Ministérios;

Considerando porém que se torna indispensável não só estabelecer as normas a que têm de obedecer esses uniformes, para que sejam idênticos em todas as Secretarias de Estado, o que actualmente não succede, como também para que a sua aquisição seja feita nas melhores condições para o Tesouro Público;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os servidores do Estado pertencentes à classe do pessoal menor dos Ministérios, quer sejam ou não dos quadros dos serviços em que desempenham os seus cargos, continuam com o direito à concessão de fardamento completo de dois em dois anos.

§ único. Só se considera abrangido por esta disposição o pessoal menor em serviço no Gabinete do Presidente do Ministério, nos Gabinetes dos Ministros e nas secretarias gerais, direcções gerais, inspecções gerais, administrações gerais e outros serviços equiparados, incluindo a Secretaria Técnica do Conselho Nacional do Ar,



a não ser que disposição especial de lei consigne idêntica autorização para o pessoal menor de outros serviços.

Art. 2.º Os fardamentos serão dois: um de verão, de cotim militar; e outro de inverno, de pano azul. Qualquer dêles será constituído de casaco, colete, calça e boné. Além destes fardamentos poderão ser também fornecidos: aos condutores de automóveis, um casaco impermeável e polainas de coiro; aos correios, capote de pano azul, e aos guarda-portões, sobretudos em pano azul.

Art. 3.º Tem igualmente direito à concessão de fardamento, em que poderá ser incluído calçado, o pessoal menor da Secretaria da Presidência da República, Congresso da República e Palácios Nacionais, devendo as tabelas de artigos que o compõem ser aprovadas por despacho do Ministro das Finanças e seguidamente publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 4.º Seguidamente à publicação do presente decreto reunirão os secretários gerais dos diversos Ministérios, por convocação do do Interior, e nomearão, de entre êles, uma comissão de três membros, que no prazo de sessenta dias escolherá o modelo de uniformes a adoptar obrigatoriamente em todos os Ministérios, logo que tenham de ser substituídos os actuais.

Art. 5.º Anualmente o Ministério das Finanças abrirá concurso para o fornecimento dos uniformes a distribuir nesse ano ao pessoal menor de todos os Ministérios, ficando estes obrigados a fornecer-se da casa a quem fôr feita a adjudicação, pelos preços e qualidades estabelecidos, e não sendo admitida qualquer excepção sobre o assunto. Para êsse efeito, o Ministério das Finanças publicará no *Diário do Governo* o resultado do concurso.

Art. 6.º Para os serviços de limpeza poderá ser autorizada, por despacho do respectivo Ministro, a aquisição de blusas de riscado, batas e alpargatas, e para o pessoal do serviço telefónico do Ministério das Finanças a aquisição de fatos inteiriços de ganga azul.

Art. 7.º Os fardamentos do pessoal e as peças de vestuário e calçado mencionadas no artigo anterior serão pagos pelas verbas inscritas no respectivo orçamento com aplicação a fardamentos do referido pessoal.

Art. 8.º Pelas verbas consignadas nos orçamentos dos diferentes Ministérios, decretados para o ano económico de 1931-1932, a fardamentos para o pessoal menor serão pagos quaisquer encargos contraídos no mesmo ano económico relativos a aquisição dos referidos fardamentos

e outros artigos de vestuário, incluindo os destinados ao serviço de limpeza, mencionados no artigo 6.º, e ainda os encargos provenientes da aquisição de materiais para os aludidos fardamentos e sua confecção, desde que tenham sido superiormente autorizados os respectivos fornecimentos.

§ único. Consideram-se oportunamente liquidadas, sendo pagas em conta das verbas destinadas a despesas de anos económicos findos dos orçamentos dos diferentes Ministérios decretados para o ano económico em que forem passadas as necessárias autorizações, quaisquer despesas relativas a anos económicos anteriores provenientes do fornecimento de fardamentos e outros artigos de vestuário, incluindo os destinados a ser usados nos serviços de limpeza, mencionados no artigo 6.º, ou da aquisição de materiais para os mesmos e sua confecção, desde que, existindo disponibilidade nas verbas dos orçamentos respectivos, tais despesas tivessem sido superiormente autorizadas, não obstante a esse pagamento o facto de as competentes fôlhas não terem sido ainda remetidas às correspondentes repartições de contabilidade.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

---

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 21:480**

Convindo alterar o regulamento do Campeonato do Cavalo de Guerra, instituído por decreto n.º 17:467, de 15 de Outubro de 1929;



Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do Campeonato do Cavalo de Guerra, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —  
*António Lopes Mateus.*

## Campeonato do Cavalo de Guerra (Plano do regulamento)

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

|                                                    |                               |
|----------------------------------------------------|-------------------------------|
| Fins . . . . .                                     | Artigo 1.º, § único.          |
| Júri:                                              |                               |
| Composição . . . . .                               | Artigo 2.º, § único.          |
| Atribuições . . . . .                              | Artigo 3.º                    |
| Delegação da Comissão Técnica de Remonta . . . . . | Artigos 4.º e 5.º             |
| Concorrentes:                                      |                               |
| Inscrições . . . . .                               | Artigo 6.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º |
| Nomeações para serviço . . . . .                   | Artigo 7.º, § único.          |
| Apresentações . . . . .                            | Artigo 8.º, § 1.º             |
| Sorteio . . . . .                                  | Artigo 8.º, § 2.º             |
| Exames dos cavalos . . . . .                       | Artigo 8.º, § 3.º             |
| Uniforme . . . . .                                 | Artigo 8.º, § 4.º             |
| Pêso do cavaleiro . . . . .                        | Artigo 8.º, § 5.º             |
| Arreio — Ligaduras . . . . .                       | Artigo 8.º, § 6.º             |
| Relatórios. . . . .                                | Artigo 8.º, §§ 7.º e 8.º      |
| Cavalos — Inscrições. . . . .                      | Artigo 9.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º |
| Documentos . . . . .                               | Artigo 10.º                   |

### CAPÍTULO II

|                                                      |                                                    |
|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Provas . . . . .                                     | Artigo 11.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º |
| 1.ª prova — De que consta; como se executa . . . . . | Artigo 12.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º                |
| 2.ª prova — De que consta; como se executa . . . . . | Artigo 13.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º           |
| 3.ª prova — De que consta; como se executa . . . . . | Artigo 14.º, § único.                              |

## CAPÍTULO III

## Classificação

- 1.ª prova—Como se procede; coeficiente da prova; penalizações; tabela dos coeficientes. . . . . Artigo 15.º, §§ 1.º 2.º, e 3.º
- 2.ª prova:  
 Como se procede; coeficientes da prova. . . . . Artigo 16.º, §§ 1.º e 2.º  
 Penalizações; tabelas . . . . . Artigo 17.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º  
 Beneficiações . . . . . Artigo 18.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º
- 3.ª prova—Como se procede; coeficiente da prova; penalizações; tabelas . . . . . Artigo 19.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º

## CAPÍTULO IV

- Reclamações. . . . . Artigo 20.º, §§ 1.º e 2.º  
 Prémios. . . . . Artigo 21.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º; artigo 22.º, §§ 1.º e 2.º; artigo 23.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º

## CAPÍTULO V

## Disposições diversas

- Pessoal . . . . . Artigo 24.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º; artigos 25.º e 26.º
- Animal . . . . . Artigo 27.º, § único; artigos 28.º, 29.º e 30.º
- Material . . . . . Artigo 31.º, § único; artigos 32.º e 33.º, § único.
- Arquivo. . . . . Artigo 34.º

## Regulamento do Campeonato do Cavalo de Guerra (provisório)

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Fins

Artigo 1.º O Campeonato do Cavalo de Guerra é destinado a fornecer elementos para o melhoramento da raça e tipo do cavalo que melhor convirá para os usos da guerra, e, paralelamente, a desenvolver a aptidão equestre dos oficiais.

§ único. O campeonato realizar-se-á anualmente no mês de Agosto na Escola Prática de Cavalaria.



### Júri

#### Art. 2.º Composição:

O júri do C. C. G. é composto pelo director da arma de cavalaria, presidente; um official superior, membro da Comissão Técnica de Remonta; do comandante da E. P. C.; do mestre de equitação da Escola Militar; e de um official da Direcção da Arma de Cavalaria, todos com o curso da arma e de preferência com o curso de instrutores de equitação.

§ único. Fora do período do campeonato, o júri reúne normalmente na sede da D. A. C.

#### Art. 3.º Compete ao júri:

a) Elaborar e publicar com sessenta dias, pelo menos, de antecedência da 1.ª prova as instruções especiais que entender necessárias para o campeonato em cada ano, fixando também o dia em que deve realizar-se a 1.ª prova;

b) Tomar as resoluções e providências que tiver por convenientes para a boa e completa execução do serviço, especialmente nos casos não previstos neste regulamento;

c) Reunir na E. P. C. cinco dias antes da 1.ª prova a fim de tomar conhecimento dos documentos relativos aos concorrentes, escolher e marcar os percursos da 2.ª prova, escolher e marcar o percurso da 3.ª prova, elaborar os necessários gráficos, proceder ao sorteio dos concorrentes e ao exame dos cavalos inscritos, excluindo desde logo aqueles que não julgar em condições, para o que consultará — caso seja necessário — a opinião de um veterinário, a qual poderá ser mandada dar por escrito e constará das actas do júri;

d) Assistir a cada uma das provas, reunindo a seguir para votar sobre a valorização de cada concorrente;

e) Lavrar, de cada sessão, a respectiva acta em livro especial e da qual constem todas as resoluções tomadas, votações, quaisquer reclamações apresentadas, soluções que tiverem e qualquer circunstância interessante que tenha ocorrido;

f) Elaborar um relatório de que conste:

1.º Quadro sintético com os resultados numéricos do campeonato, segundo o modelo H;

2.º Observações, conclusões e propostas sobre sangue, raça, tipo do cavalo mais próprio para a cavalaria, bem como sobre lavradores e regiões do País que melhores cavalos tenham fornecido;

3.º Síntese das observações da delegação da C. T. R. a que se refere o artigo 5.º;

4.º Observações, conclusões e propostas sobre o campeonato em geral.

#### Delegação da Comissão Técnica de Remonta

Art. 4.º Junto ao júri do campeonato funcionará uma delegação da C. T. R., composta de um oficial de cavalaria e de dois veterinários por ela nomeados.

Art. 5.º Compete à delegação da C. T. R.:

a) Seguir todas as provas do campeonato, apreciando o valor físico e qualidades dos solípedes;

b) Fazer as mensurações que julgar convenientes, como elementos para a apreciação a que se refere a alínea anterior;

c) Tomar conhecimento dos documentos a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º da alínea b) do artigo 10.º;

d) Elaborar um relatório, que entregará na C. T. R., devendo ser enviada uma cópia ao presidente do júri.

#### Concorrentes

Art. 6.º Inscrições:

Podem inscrever-se para tomar parte no C. C. G. todos os oficiais do exército, da G. N. R. e da G. F.

§ 1.º É obrigatória a inscrição de, pelo menos, um capitão ou subalerno da arma, dos que estão em serviço efectivo em cada um dos regimentos de cavalaria e no quadro permanente da E. P. C.

§ 2.º Em cada uma das unidades a que se refere o parágrafo anterior será nomeado, como suplente, um capitão ou subalerno da arma para substituir o representante, em caso de impedimento.

§ 3.º Os oficiais suplentes que desejem inscrever-se como voluntários farão as suas declarações nas mesmas condições destes, ficando com esta qualificação quando não tenham de representar a unidade a que pertencem.

Art. 7.º Os oficiais inscritos como representantes e suplentes de cada uma das unidades não devem ser nomeados para serviço algum que os impeça de fazerem a conveniente preparação e treinos seus e dos seus cavalos e de concorrerem ao campeonato.

§ único. A escola de recrutas, as aulas regimentais não impedem de concorrer ao campeonato quando não haja outro oficial a nomear.



Art. 8.º Apresentações; sorteio; exames dos cavalos; uniforme; pêso do cavaleiro; arreio, ligaduras; relatórios.

§ 1.º Os oficiais concorrentes (representantes, suplentes e voluntários) apresentar-se-ão ao presidente do júri na E. P. C. três dias antes da 1.ª prova, podendo antecipar a sua apresentação de dois dias.

§ 2.º Os oficiais concorrentes tirarão à sorte, na véspera da 1.ª prova, o seu número de ordem, ao qual corresponderá um braçal, que usarão durante todas as provas no braço esquerdo por cima do cotovelo.

§ 3.º Os oficiais concorrentes apresentarão os seus cavalos ao júri e à delegação da C. T. R. antes da 1.ª prova e depois da 2.ª no local e à hora que lhes fôr determinado, para efeitos dos exames a que se refere o § 5.º do artigo 11.º

§ 4.º Os oficiais concorrentes usarão uniforme de serviço (luvas facultativas).

§ 5.º Os oficiais concorrentes são obrigados ao pêso de 70 quilogramas, salvo para a 1.ª prova, em que o pêso é livre.

§ 6.º Os oficiais concorrentes poderão fazer uso de qualquer arreio com qualquer cabeçada, excepto na prova de ensino, em que é obrigatório o uso de freio, bridão e barbeta, e em que é proibido o uso de garras. Ligaduras, flanelas e outros meios de protecção dos membros locomotores só são permitidos fora dos actos de apresentação ao júri.

§ 7.º Os oficiais concorrentes que obtiverem as cinco primeiras classificações entregarão ao presidente do júri, no prazo máximo de trinta dias, depois de terminadas as provas, um sucinto e preciso relatório de que deverá constar o seguinte, conforme o modelo I:

a) Pêso do cavaleiro antes do treino, antes da prova, e depois de ela terminada, indicação de como fez o seu próprio treino, e bem assim qualquer outra indicação que julgue conveniente sobre o modo de proceder durante a prova;

b) Resenho completo e nome do cavalo, indicando a raça e a coudelaria, sempre que lhe fôr possível;

c) Pêso do cavalo antes do treino, antes da prova e depois dela; modo como executou o treino do seu cavalo, incluindo como fez a preparação para a 1.ª prova, tempo empregado, meios utilizados, dificuldades e facilidades que encontrou, cuidados higiênicos que dispensou, estado

do cavalo no fim da 2.ª prova e no fim do campeonato;

d) Observações sucintas sobre o regulamento e provas do C. C. G.

§ 8.º Os relatórios que o júri considerar convenientes poderão ser publicados junto ao relatório anual do júri.

### Cavalos

Art. 9.º Inscrições:

É obrigatória a inscrição de dois cavalos por regimento de cavalaria e Escola Prática de Cavalaria, destinados ao respectivo representante, e de dois cavalos para o suplente.

§ 1.º Os concorrentes voluntários poderão inscrever também dois cavalos.

§ 2.º No caso de, até ao começo das provas, haver impedimento comprovado de qualquer cavalo inscrito como efectivo, é obrigatória a sua substituição pelo outro já inscrito, devendo essa substituição fazer-se antes de começada a primeira prova.

§ 3.º Podem ser inscritos no Campeonato do Cavalo de Guerra todos os cavalos com mais de seis anos de idade, com praça assente no exército, na guarda nacional republicana e na guarda fiscal, não podendo ser obrigatória a inscrição das montadas de desporto.

### Documentos

Art. 10.º As unidades e estabelecimentos militares enviarão ao presidente do júri os seguintes documentos:

a) Até 1 de Março de cada ano, relação nominal dos oficiais que, por nomeação ou voluntariamente, concorrerem ao campeonato;

b) Até 15 de Junho de cada ano, e relativamente a cada um dos concorrentes:

1.º Cópia do artigo da *Ordem* que tiver nomeado o representante e o suplente da unidade e as declarações escritas dos oficiais que desejem concorrer voluntariamente, mesmo dos suplentes que assim também desejem concorrer;

2.º Opinião escrita do comandante da unidade ou estabelecimento militar, corpo ou comissão em que o oficial servir, acerca das condições de cada um dos cavalos inscritos para concorrerem ao campeonato;



3.º Nota de assentos dos cavalos, com o resenho rectificado e indicação do seu nome, conforme o preceituado na circular n.º 3:774/1 da 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Cavalaria, de 16 de Dezembro de 1928, indicação da raça e coudelaria, dos campeonatos a que tem concorrido e qual a classificação nêles obtida, o nome, posto e situação do official que então o montava, e todas as informações que possam ser colhidas sobre a procedência e genealogia dos cavalos para habilitar o júri a responder ao determinado na alínea f) do artigo 3.º;

4.º Cópia da acta do conselho administrativo que examinou o cavalo quando o official declarou que nêle desejava tomar parte ou com êle fôra nomeado, devendo constar dessa acta o estado físico e a avaliação.

## CAPÍTULO II

### Provas

Art. 11.º O C. C. G. compreende três provas distintas, que se realizarão em três ou quatro dias seguidos, conforme o número de concorrentes, que, sendo elevado, obrigará a desdobrar a 1.ª prova por dois dias.

1.º e 2.º dia — prova de ensino.

2.º ou 3.º dia — prova de fundo.

3.º ou 4.º dia — prova de obstáculos.

§ 1.º As três provas devem ser executadas pelo mesmo cavalo montado pelo mesmo cavaleiro.

§ 2.º A prova de fundo realizar-se-á no dia seguinte ao último dia da prova de ensino.

§ 3.º A prova de obstáculos realizar-se-á no dia seguinte ao da prova de fundo.

§ 4.º Qualquer das provas, depois de começada, só pode ser interrompida por determinação do júri.

§ 5.º Na véspera da 1.ª prova e depois da prova de fundo, os cavalos serão examinados pelo júri, ao qual será adstrito, a título consultivo, um veterinário.

Todo o cavalo indubitavelmente fatigado ou atingido por claudicação grave é eliminado sem recurso.

§ 6.º Só é permitida a entrada dos concorrentes a cavalo nos terrenos em que se realizam a 1.ª e 3.ª provas até dois dias antes do começo da 1.ª

§ 7.º Nos actos de apresentação ao júri a que se refere o § 5.º dêste artigo os cavalos serão conduzidos à mão por cabeçada de bridão ou cabeção.

**A) 1.ª prova — prova de ensaio**

Art. 12.º Esta prova consta dos trabalhos indicados na tabela do artigo 15.º

§ 1.º O trabalho a executar deve ser feito por inteiro por cada concorrente, executando os movimentos seguidamente dentro de cada andamento, e só passando ao andamento seguinte quando o júri lho determinar.

§ 2.º Cada concorrente disporá de 15 minutos para executar a prova, os quais começarão a contar-se seguidamente à continência ao júri.

Será cronometrado o tempo gasto em cada andamento.

§ 3.º Os pontos de referência serão marcados conforme indica a fig. 1.

§ 4.º O terreno em que se realizar esta prova será vedado, e terá 60 metros de comprimento por 20 de largo.

A linha do meio e o ponto médio serão também marcados com sinais visíveis.

**B) 2.ª prova — prova de fundo**

Art. 13.º Esta prova consta de um percurso de 30 quilómetros a fazer: parte sobre estradas ou caminhos, parte através do campo *cross-country*, e parte em pista de *steeple* e em pista rasa no hipódromo, sempre a cavalo.

Decompõe-se da seguinte forma:

1.º Sobre estradas ou caminhos: 6 quilómetros aproximadamente, a fazer com velocidade de 200 metros por minuto, ou seja em 30 minutos;

2.º Através do campo com 20 a 25 obstáculos naturais (*cross-country*): 8 quilómetros aproximadamente, a fazer com a velocidade mínima de 450 metros por minuto, ou seja em 17 minutos e 46 segundos;

3.º Sobre estrada ou caminho: 10 quilómetros aproximadamente, a fazer com a velocidade de 200 metros por minuto, ou seja em 50 minutos;

4.º *Steeple* (em hipódromo): 4 quilómetros aproximadamente, a fazer com a velocidade mínima de 600 metros por minuto, ou seja em 6 minutos e 40 segundos;

5.º Pista rasa (em hipódromo): 2 quilómetros aproximadamente, a fazer com a velocidade de 333 metros por minuto, ou seja em 6 minutos.

§ 1.º Cada concorrente receberá dois dias antes do começo da 1.ª prova um gráfico com o traçado do percurso da prova de fundo.

§ 2.º Este percurso será mostrado nesse dia aos concorrentes, indicando-lhes o júri apenas a linha geral do



percurso, os pontos de passagem obrigatória, e quais são os obstáculos a transpor.

O percurso poderá somente ser assinalado pelas bandeiras que indicam esses pontos de passagem, e onde os obstáculos devem ser transpostos.

O local preciso onde os obstáculos de *cross-country* são transpostos será assinalado, no dia da prova, por meio de bandeiras bem visíveis (entre as quais os concorrentes deverão passar) e será indicado também, quando o terreno o aconselhe, por uma bandeira maior (branca e encarnada) junto da qual estará um delegado do posto, colocada aproximadamente 50 a 100 metros antes do obstáculo, de forma visível a distância.

Esse local não se afastará em média mais de 50 metros para cada lado da linha geral do percurso, na qual os obstáculos foram mostrados aos concorrentes.

§ 3.º Se por motivo do terreno houver necessidade de trocar a ordem das diferentes partes desta prova, as velocidades e as distâncias, atrás mencionadas, não serão modificadas.

§ 4.º A chegada e a partida effectivas de cada concorrente em cada parte do percurso serão cronometradas e registadas.

§ 5.º As partidas do primeiro concorrente para as diferentes partes desta prova serão dadas:

Para o *cross*: 5 minutos depois da hora da chegada prevista, ou seja 35 minutos depois da partida inicial.

Os concorrentes seguintes partem com intervalo de 5 minutos.

Para a 2.ª parte de estrada: 7 minutos depois da hora de chegada prevista, ou seja 60 minutos (arredondados) depois da partida inicial.

Os concorrentes seguintes partem com o intervalo de 5 minutos.

Para o *steeple*: 5 minutos depois da hora de chegada prevista, ou seja 1 hora e 55 minutos depois da partida inicial.

Os concorrentes seguintes partem com o intervalo de 5 minutos.

Para a pista rasa: não há intervalo entre a chegada do *steeple* e a partida para a pista rasa.

Exemplo: horas previstas

6 h. . . . . Partida inicial.

6 h. e 30 m. . . . . Chegada da 1.ª parte de estrada.

|                            |                                                                  |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------|
| 6 h. e 35 m. . . . .       | Partida para o <i>cross</i> .                                    |
| 6 h., 52 m. e 46 s. . . .  | Chegada prevista do <i>cross</i> .                               |
| 7 h. . . . .               | Partida para a 2.ª parte de estrada.                             |
| 7 h. e 50 m. . . . .       | Chegada prevista da 2.ª parte de estrada.                        |
| 7 h. e 55 m. . . . .       | Partida para o <i>steeple</i> .                                  |
| 8 h., 1 m. e 40 s. . . . . | Chegada prevista do <i>steeple</i> e passagem para a pista rasa. |
| 8 h., 7 m. e 40 s. . . . . | Chegada final prevista.                                          |

### C) 3.ª prova — prova de obstáculos

Art. 14.º Esta prova realiza-se em campo de obstáculos e consta de um percurso de 12 obstáculos numa extensão aproximada de 1:500 metros, a fazer com a velocidade de 375 metros por minuto, ou seja em 4 minutos, e é destinada a mostrar que os cavalos, que nela se apresentam, conservam, no dia seguinte a um esforço grande, a flexibilidade, energia e franqueza indispensáveis a todo o cavalo de guerra.

§ único. Os obstáculos serão à escolha do júri, todos sem *taquet* e com grande frente, devendo, pela sua construção, aproximar-se do fixo o mais possível, sem contudo serem fixos.

## CAPÍTULO III

### Classificação

#### 4) 1.ª prova

Art. 15.º Esta prova tem o coeficiente 15 e é classificada trabalho por trabalho, dentro de cada andamento, conforme a tabela junta, dando um total máximo de 300 pontos ( $20 \times 15$ ).

§ 1.º Todos os trabalhos serão classificados por cada membro do júri com pontos de 0 (zero) a 10 (dez). A nota assim obtida é multiplicada pelo número de pontos atribuídos pela tabela junta, e este produto dividido por 10. O resultado assim obtido é registado na coluna «pontos obtidos» e este é o único número que conta para a totalização dos pontos e para estabelecer a classificação.

§ 2.º Todo o trabalho não executado terá a nota de 0 (zero).

§ 3.º O trabalho feito além do tempo regulamentar (15 minutos) é penalizado com dois pontos por cada segundo gasto a mais.



## Trabalhos da 1.ª prova (prova de ensino)

## Coeficientes

| Ordem<br>dos trabalhos | Trabalhos a executar                                                   | Coeficiente | Pontos dados | Pontos obtidos | Observações |
|------------------------|------------------------------------------------------------------------|-------------|--------------|----------------|-------------|
|                        |                                                                        |             |              |                |             |
|                        | <b>Trabalho ao passo</b>                                               |             |              |                |             |
| 1                      | Entrada em andamento livre. Em <i>G</i> paragem. Continência. .        | 3           |              |                |             |
| 2                      | Romper a marcha, rédeas compridas, pista para a direita. .             | 4           |              |                |             |
| 3                      | Em <i>A</i> direita voltar, cavalo colocado, marchando direito. .      | 6           |              |                |             |
| 4                      | De <i>D</i> a <i>B</i> marcha em duas pistas. . . . .                  | 8           |              |                |             |
| 5                      | De <i>B</i> a <i>G</i> marcha em duas pistas. . . . .                  | 8           |              |                |             |
| 6                      | Em <i>G</i> paragem-imobilidade. . . . .                               | 4           |              |                |             |
| 7                      | Romper a marcha, pista para a direita. . . . .                         | 2           |              |                |             |
| 8                      | Em <i>F</i> direita meia volta (3 metros de raio). . . . .             | 5           |              |                |             |
| 9                      | Em <i>M</i> esquerda meia volta (3 metros em raio). . . . .            | 5           |              |                |             |
| -                      | Correcção do trabalho ao passo. . . . .                                | 5           |              |                |             |
|                        | <b>Trabalho ao trote</b>                                               |             |              |                |             |
| 10                     | Em <i>F</i> partir ao trote (levantado). . . . .                       | 6           |              |                |             |
| 11                     | De <i>M</i> a <i>F</i> trote ordinário (sentado). . . . .              | 6           |              |                |             |
| 12                     | De <i>F</i> a <i>H</i> trote largo (levantado). . . . .                | 12          |              |                |             |
| 13                     | De <i>H</i> a <i>B</i> trote curto (sentado), cavalo colocado. . . . . | 12          |              |                |             |

|    |                                                                     |    |
|----|---------------------------------------------------------------------|----|
| 14 | De <i>B</i> a <i>A</i> trote ordinário ( <i>sentado</i> ) . . . . . | 6  |
| 15 | Direita voltar sôbre a linha do meio . . . . .                      | 4  |
| 16 | De <i>D</i> a <i>E</i> marcha em duas pistas . . . . .              | 12 |
| 17 | De <i>E</i> a <i>G</i> marcha em duas pistas . . . . .              | 12 |
| 18 | Em <i>G</i> paragem . . . . .                                       | 4  |
| 19 | Imobildade . . . . .                                                | 4  |
| 20 | Romper a marcha a passo, pista para a direita . . . . .             | 3  |
| 21 | Tomar a trote . . . . .                                             | 4  |
| -  | Correcção do trabalho a trote . . . . .                             | 5  |

Trabalho ao galope

|    |                                                                   |     |
|----|-------------------------------------------------------------------|-----|
| 22 | Em <i>B</i> partida do trote ao galope para a direita . . . . .   | 5   |
| 23 | Em <i>A</i> direita voltar seguindo a linha do meio . . . . .     | 2   |
| 24 | Em <i>D</i> volta para a direita (3 metros de raio) . . . . .     | 5   |
| 25 | Passar ao trote no fim da volta . . . . .                         | 4   |
| 26 | Tomar a galope para a esquerda no ponto médio . . . . .           | 4   |
| 27 | Em <i>G</i> volta para a esquerda—pista para a esquerda . . . . . | 5   |
| 28 | Em <i>H</i> passar do galope ao passo . . . . .                   | 4   |
| 29 | Em <i>E</i> sair do passo ao galope para a esquerda . . . . .     | 6   |
| 30 | Em <i>A</i> paragem . . . . .                                     | 5   |
| 31 | Saída do pé firme ao galope para a esquerda . . . . .             | 6   |
| 32 | Em <i>B</i> paragem . . . . .                                     | 5   |
| 33 | Recuar 4 passos . . . . .                                         | 8   |
| 34 | Saída ao galope para a esquerda . . . . .                         | 6   |
| 35 | Em <i>M</i> meia volta para a esquerda . . . . .                  | 5   |
| 36 | Em <i>B</i> meter ao passo . . . . .                              | 3   |
| 37 | Em <i>F</i> partir ao galope para a direita . . . . .             | 6   |
| 38 | Em <i>K</i> paragem . . . . .                                     | 5   |
| 39 | Sair do pé firme ao galope para a direita . . . . .               | 6   |
| 40 | Em <i>H</i> paragem . . . . .                                     | 5   |
|    | <i>A transportar</i> . . . . .                                    | 235 |



| Ordem dos trabalhos | Trabalhos a executar                                                           | Coeficiente | Pontos dados | Pontos obtidos | Observações |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-------------|--------------|----------------|-------------|
|                     | <i>Transporte</i> . . . . .                                                    | 235         |              |                |             |
| 41                  | Recuar 4 passos . . . . .                                                      | 8           |              |                |             |
| 42                  | Sair ao galop3 para a direita . . . . .                                        | 6           |              |                |             |
| 43                  | De M a A alongar o galope . . . . .                                            | 4           |              |                |             |
| 44                  | De A a H encurtar o galope . . . . .                                           | 4           |              |                |             |
| 45                  | De H a F alongar o galope . . . . .                                            | 4           |              |                |             |
| 46                  | De F a H encurtar o galope . . . . .                                           | 4           |              |                |             |
| 47                  | Em H meia volta para a direita . . . . .                                       | 5           |              |                |             |
| 48                  | Em E meter ao passo . . . . .                                                  | 3           |              |                |             |
| 49                  | Em K sair ao galope . . . . .                                                  | 6           |              |                |             |
| 50                  | Em A esquerda voltar, frente ao júri . . . . .                                 | 2           |              |                |             |
| 51                  | No ponto médio-paragem, imobilidade, extensão de rédeas, continência . . . . . | 4           |              |                |             |
| -                   | Correcção no trabalho a galope . . . . .                                       | 0           |              |                |             |
| -                   | Correcção na posição e <i>assiette</i> , e na condução do cavalo . . . . .     | 15          |              |                |             |
|                     | <i>Total</i> . . . . .                                                         | 300         |              |                |             |

*Nota.*— Os concorrentes deverão ter particularmente em atenção a importância que tem a precisão na execução dos movimentos nos pontos indicados, a nitidez nas mudanças de andamentos, na paragem, no número de passos de recuar, nas passagens aos diferentes ritmos de trote e nos alongamentos e encurtamentos de galope.

A classificação incidirá principalmente sobre o grau de submissão do cavalo e sobre a sua facilidade de maneo em todos os andamentos (em grande parte manifestadas na forma como são executados os movimentos para que acima se chama a atenção dos concorrentes) e incidirá também sobre a correcção da posição e *assiette* do cavaleiro e sobre a condução do cavalo.

### B) 2.ª prova

Art. 16.º Esta prova tem os seguintes coeficientes :

|                                            | Coeficientes | Número máximo de pontos |
|--------------------------------------------|--------------|-------------------------|
| Através do campo ( <i>cross</i> ). . . . . | 35           | 700                     |
| <i>Steeple</i> . . . . .                   | 25           | 500                     |
| Estrada e pista rasa . . . . .             | 10           | 200                     |

§ 1.º Todos os concorrentes partem para cada uma destas três partes de que se compõe a prova com o máximo de 20 pontos.

§ 2.º São tiradas destes 20 pontos todas as penalizações, e seguidamente é multiplicado o resultado obtido pelo coeficiente respectivo, o que dá um total a que se juntam os benefícios, se os houver, conforme a tabela de beneficiações.

Teremos assim obtido o número total de pontos em cada uma das três partes (estrada e pista rasa, *cross*, *steeple*). Caso se chegue a um total negativo para algum desses percursos, a soma destes, menos *N* pontos, será deduzida do total geral da prova.

### Penalizações

Art. 17.º Os coeficientes intervêm em todas as penalizações.

Todo o tempo levado a mais em cada uma das partes desta prova será penalizado com meio ponto por cada 5 segundos perdidos, e o resultado é depois multiplicado pelo coeficiente respectivo.

§ 1.º Os três percursos (dois de estrada e um de pista rasa) serão feitos nas velocidades indicadas para cada um deles.



As diferenças de tempo de qualquer dos percursos não podem ser compensadas pelos avanços obtidos em qualquer outra.

§ 2.º Cada concorrente parte para o conjunto destes três percursos (estrada e pista rasa) com o máximo de 20 pontos.

Subtraem-se a estes 20 pontos as penalizações impostas em cada um dos percursos, e o resto multiplica-se pelo coeficiente 10.

O número assim obtido será o número de pontos do conjunto destes três percursos.

§ 3.º No *steeple* e no *cross* as penalizações de tempo juntar-se-ão às penalizações das faltas nos obstáculos (contadas conforme a tabela), e essa soma multiplica-se pelos coeficientes respectivos.





**Tabela de penalizações dos obstáculos do «steeple»  
e do «cross»**

**2.ª prova**

| Faltas                                                               | Penalização<br>em pontos               |
|----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| Uma paragem, recusa ou furta em qualquer obstáculo . . . . .         | 2 pontos.                              |
| Duas paragens, recusas ou furtas no mesmo obstáculo . . . . .        | 6 pontos.                              |
| Três paragens, recusas ou furtas no mesmo obstáculo . . . . .        | 10 pontos.                             |
| Quatro paragens, recusas ou furtas no mesmo obstáculo . . . . .      | 14 pontos.                             |
| Cinco paragens, recusas ou furtas no mesmo obstáculo . . . . .       | 18 pontos.                             |
| Seis paragens, recusas ou furtas no mesmo obstáculo . . . . .        | Desclassificação.                      |
| Erro de percurso de que o concorrente se aperceba e emende . . . . . | Automaticamente penalizado pelo tempo. |
| Erro de percurso que não seja rectificado pelo concorrente . . . . . | Desclassificação.                      |
| Falta de transposição de qualquer obstáculo                          | Desclassificação.                      |
| Falta de passagem em ponto obrigatório . .                           | Desclassificação.                      |

*Exemplo:*

1.º percurso de estrada, 15 segundos de atraso:  
1,5 pontos de penalização.

2.º percurso de estrada, 25 segundos de atraso:  
2,5 pontos de penalização.

Pista rasa, 10 segundos de avanço: não tem beneficiação.

Total dos três percursos:  $1,5 + 2,5 = 4$  pontos de penalização, de onde  $20 - 4 = 16$ ; aplicando o coeficiente:  $16 \times 10 = 160$  pontos para os dois percursos de estrada e para o de pista rasa.

## Beneficiações

Art. 18.º No *steeple* e no *cross* as beneficiações são estabelecidas conforme as tabelas juntas, nas quais estão já compreendidos os coeficientes.

§ 1.º No *steeple*: será dado um benefício de dois pontos para a velocidade de 624 metros por minuto, na qual se fazem os 4:000 metros em 6 minutos e 25 segundos, e seguidamente por cada 5 segundos ganhos, conforme a tabela.

§ 2.º No *cross*: será dado um benefício de dois pontos para a velocidade de 477 metros por minuto, na qual se fazem os 8:000 metros em 16 minutos e 46 segundos, e seguidamente por cada 10 segundos ganhos, conforme a tabela.

§ 3.º O máximo benefício que se pode obter no *steeple* é de 20 pontos, o que corresponde à velocidade de 706 metros por minuto (4:000 metros em 5 minutos e 40 segundos).

§ 4.º O máximo benefício que se pode obter no *cross* é de 44 pontos, o que corresponde à velocidade de 602 metros por minuto (8:000 metros em 13 minutos e 16 segundos).

§ 5.º As velocidades superiores não se contam.

§ 6.º Não há beneficiações por tempo nos percursos de estrada e pista rasa.



## Tabela de beneficiação no «steeple» e no «cross»

## 2.ª prova

| <i>Steeple</i>                                                    |             |                                                     | <i>Cross</i>                                                       |             |                                                     |
|-------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------------------------------------------|
| 4 quilómetros<br>600 metros por minuto<br>6 minutos e 40 segundos |             |                                                     | 8 quilómetros<br>450 metros por minuto<br>17 minutos e 46 segundos |             |                                                     |
| Velocidades<br>—<br>Metros                                        | Tempo gasto | Ganho<br>em pontos<br>(coeficiente<br>compreendido) | Velocidades<br>—<br>Metros                                         | Tempo gasto | Ganho<br>em pontos<br>(coeficiente<br>compreendido) |
|                                                                   | m. s.       |                                                     |                                                                    | m. s.       |                                                     |
| 600                                                               | 6 40        | 0                                                   | 450                                                                | 17 46       | 0                                                   |
| 624                                                               | 6 25        | 2                                                   | 477                                                                | 16 46       | 2                                                   |
| 632                                                               | 6 20        | 4                                                   | 482                                                                | 16 36       | 4                                                   |
| 640                                                               | 6 15        | 6                                                   | 487                                                                | 16 26       | 6                                                   |
| 649                                                               | 6 10        | 8                                                   | 492                                                                | 16 16       | 8                                                   |
| 658                                                               | 6 5         | 10                                                  | 497                                                                | 16 6        | 10                                                  |
| 667                                                               | 6           | 12                                                  | 502                                                                | 15 56       | 12                                                  |
| 676                                                               | 5 55        | 14                                                  | 507                                                                | 15 46       | 14                                                  |
| 686                                                               | 5 50        | 16                                                  | 512,5                                                              | 15 36       | 16                                                  |
| 695                                                               | 5 45        | 18                                                  | 518                                                                | 15 26       | 18                                                  |
| 706                                                               | 5 40        | 20                                                  | 524                                                                | 15 16       | 20                                                  |
| Além destas velocidades não<br>há beneficiação alguma.            |             |                                                     | 530                                                                | 15 6        | 22                                                  |
|                                                                   |             |                                                     | 536                                                                | 14 56       | 24                                                  |
|                                                                   |             |                                                     | 542                                                                | 14 46       | 26                                                  |
|                                                                   |             |                                                     | 548                                                                | 14 36       | 28                                                  |
|                                                                   |             |                                                     | 554                                                                | 14 26       | 30                                                  |
|                                                                   |             |                                                     | 560                                                                | 14 16       | 32                                                  |
|                                                                   |             |                                                     | 567                                                                | 14 6        | 34                                                  |
|                                                                   |             |                                                     | 574                                                                | 13 56       | 36                                                  |
|                                                                   |             |                                                     | 581                                                                | 13 46       | 38                                                  |
|                                                                   |             |                                                     | 588                                                                | 13 36       | 40                                                  |
|                                                                   |             |                                                     | 595                                                                | 13 26       | 42                                                  |
|                                                                   |             |                                                     | 602                                                                | 13 16       | 44                                                  |
|                                                                   |             |                                                     | Além destas velocidades não<br>há beneficiação alguma.             |             |                                                     |
|                                                                   |             |                                                     |                                                                    |             |                                                     |

*Exemplo:**Sobre estrada e pista rasa:*

Total de pontos obtidos. . . . . 160

*No steeple:*

Uma queda de cavaleiro . . . . . 10

Uma recusa . . . . . 2

7 segundos de atraso . . . . . 1

Total de penalização. . . . . 13

o que dá:

$$20 - 13 = 7$$

$7 \times 25$  igual a. . . . . 175

*No cross:*

Duas recusas em dois obstáculos diferentes . . . . . 4

80 segundos de ganho . . . . . 6

o que dá:

$$20 - 4 = 16$$

$$16 \times 35 = 560$$

$560 + 6$  igual a . . . . . 566

901

Este cavalo terá na prova de fundo 901 pontos.

*C) 3.ª prova*

Art. 19.º Esta prova tem o coeficiente 15; o número máximo de pontos é de 300 ( $20 \times 15$ ).

§ 1.º Cada concorrente iniciará a prova com o máximo de 20 pontos, dos quais se deduzem as faltas nos obstáculos e as penalizações de tempo, fazendo-se depois intervir o coeficiente 15.

§ 2.º Não serão levadas em conta as velocidades superiores a 375 metros por minuto.

Todo o tempo gasto a mais será penalizado com meio ponto por cada dois segundos perdidos.

§ 3.º Todas as faltas serão reduzidas a pontos conforme a tabela.



## Tabela de penalizações nos obstáculos

## 3.ª prova

| Faltas                                                                          | Penalização<br>em pontos |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 1.ª recusa, paragem ou furta . . . . .                                          | 2 pontos.                |
| 2.ª recusa, paragem ou furta no mesmo obstáculo ou durante o percurso . . . . . | 6 pontos.                |
| 3.ª recusa, paragem ou furta no mesmo obstáculo ou durante o percurso . . . . . | Desclassificação.        |
| 1.ª defesa na pista, fora dos obstáculos. . .                                   | 2 pontos.                |
| 2.ª defesa na pista, fora dos obstáculos. . .                                   | 6 pontos.                |
| 3.ª defesa na pista, fora dos obstáculos. . .                                   | Desclassificação.        |
| Obstáculo derrubado com os anteriores. . .                                      | 2 pontos.                |
| Obstáculo derrubado com os posteriores . .                                      | 1 ponto.                 |
| Anteriores na vala . . . . .                                                    | 2 pontos.                |
| Posteriores na vala . . . . .                                                   | 1 ponto.                 |
| Queda do cavaleiro . . . . .                                                    | 10 pontos.               |
| Sair fora do recinto da pista . . . . .                                         | Desclassificação.        |

*Nota.*— Nos obstáculos duplos ou triplos as faltas marcam-se em cada um dos obstáculos que os compõem. Nos obstáculos, tais como duplas barras, valas ou fossos, precedidos ou seguidos doutros obstáculos, conta-se apenas a falta maior.

*Exemplo:*

|                                |             |
|--------------------------------|-------------|
| Queda do cavaleiro . . . . .   | 10          |
| 6 segundos de atraso . . . . . | 1,5         |
| Total . . . . .                | <u>11,5</u> |

de onde:

$$20 - 11,5 = 8,5$$

$$8,5 \times 15 = 127,5.$$

Este cavalo terá na prova de obstáculos 127,5 pontos.

*Exemplo para a classificação final do campeonato*

Número de pontos atribuídos ao concorrente:

|                                   |                |
|-----------------------------------|----------------|
| 1.ª prova . . . . .               | 258            |
| 2.ª prova { Sobre estrada e pista |                |
| { rasa . . . . .                  | 160            |
| { Steeple . . . . .               | 175            |
| { Cross . . . . .                 | 566            |
| 3.ª prova . . . . .               | <u>901</u>     |
|                                   | 127,5          |
|                                   | <u>1:286,5</u> |

o concorrente terá a classificação final de 1:286,5 pontos.

## CAPÍTULO IV

## Reclamações — Prémios

*Reclamações:*

Art. 20.º As reclamações devem ser dirigidas por escrito ao presidente do júri e entregues no prazo de doze horas a contar da publicação do resultado da prova, excepto a respeito da terceira, cujas reclamações devem ser entregues imediatamente.

§ 1.º O júri resolverá sobre as reclamações.

§ 2.º Das decisões do júri não há recurso.

*Prémios:*

Art. 21.º Haverá um prémio de honra, objecto de arte, dado pelo Ministério da Guerra, com o nome de *Taça República*, para ser entregue annualmente à unidade ou estabelecimento militar, corpo ou comissão onde servir o official que tiver no campeonato a classificação mais elevada, ou, nos casos omissos, para ser entregue à Direcção da Arma de Cavalaria.

§ 1.º Ao prémio de que trata este artigo corresponderá um diploma de honra <sup>m</sup>/N, em que será mencionado o nome, posto do official, sua situação, a sua qualificação como concorrente, a classificação final, prémio obtido e indicação do cavalo em que o official montava, com o nome, raça e resenho completo.

§ 2.º No prémio de honra será gravado ou colocada uma placa indicando: a unidade, estabelecimento militar, corpo ou comissão em que este official servir, nome e posto do official a quem foi conferido o prémio, e o nome do cavalo.

§ 3.º A unidade, estabelecimento militar, corpo ou comissão que, em três anos, dois dos quais consecutivos, fôr depositária do prémio de honra entrará na sua posse definitiva, sendo então criado novo prémio.

Art. 22.º Haverá cinco prémios pecuniários para os cinco concorrentes mais classificados, correspondendo a cada um deles uma placa metálica para o cavalo em que montavam, e conforme a fig. 2.

§ 1.º Os prémios pecuniários, a dar pelo Ministério da Guerra, são:

|                      |           |
|----------------------|-----------|
| 1.º prémio . . . . . | 2.000\$00 |
| 2.º   "   . . . . .  | 1.500\$00 |



|     |   |           |           |
|-----|---|-----------|-----------|
| 3.º | » | . . . . . | 1.000\$00 |
| 4.º | » | . . . . . | 600\$00   |
| 5.º | » | . . . . . | 400\$00   |

§ 2.º Quando o número inicial de concorrentes fôr inferior a quinze, serão suprimidos tantos prémios destes quantos os grupos completos de três a menos de quinze.

Esta supressão começa pelos prémios de menor valor.

Art. 23.º Além destes prémios serão conferidas as seguintes recompensas:

§ 1.º A todos os oficiais cuja classificação final atingir ou exceder 1:269 pontos será entregue um diploma de menção honrosa <sup>m</sup>/O, com indicação dos prémios obtidos, e as demais indicações do <sup>m</sup>/N, sendo também essa classificação e prémios averbados na folha de matrícula dos oficiais, na casa «Condecorações e louvores».

§ 2.º Os oficiais nas condições do parágrafo anterior, quando concorrerem montando os seus cavalos praças, terão direito ao abono das percentagens abaixo indicadas, no respectivo tempo de vencimento, em harmonia com a classificação final obtida:

| Número de pontos        | Percentagens |
|-------------------------|--------------|
| 1:904 a 2:064 . . . . . | 25           |
| 1:798 a 1:904 . . . . . | 20           |
| 1:597 a 1:798 . . . . . | 15           |
| 1:375 a 1:597 . . . . . | 10           |
| 1:279 a 1:375 . . . . . | 5            |

§ 3.º O produtor do cavalo nacional que tenha obtido algum dos prémios pecuniários receberá o diploma de honra <sup>m</sup>/P, em que o facto será consignado e de que constará o resenho completo do cavalo, o seu nome, raça e a coudelaria do seu produtor.

## CAPÍTULO V

### Disposições diversas

#### *Pessoal:*

Art. 24.º Os serviços do campeonato são considerados como de diligência para todos os oficiais e praças que nêle tomarem parte.

§ 1.º As unidades e estabelecimentos militares enviarão ao presidente do júri, no acto da desistência, a justificação dos motivos que impediram os concorrentes voluntários de tomar parte no campeonato.

§ 2.º Os concorrentes voluntários que, sem motivo justificado, desistam de tomar parte no campeonato ficarão responsáveis pela importância das rações suplementares abonadas aos seus cavalos.

§ 3.º Perdem o direito ao disposto neste artigo, devendo indemnizar a Fazenda da importância dos seus transportes, dos das suas montadas e tratadores, os oficiais que desistam antes de terminado o campeonato, sem ser por motivo de doença sua ou da sua montada, oficialmente comprovada.

§ 4.º Aos oficiais concorrentes que, por desistência, desclassificação, ou qualquer outro motivo fiquem inibidos de tomar parte nas restantes provas será imediatamente passada guia para recolherem à sua anterior situação.

§ 5.º Quando o campeonato termine até oito dias antes das corridas anuais, é permitido a todos os concorrentes que completarem o campeonato, e cujos cavalos estejam inscritos nas condições do regulamento de provas equestres (corridas), permanecerem na mesma situação e condições d'este artigo até que terminem as referidas corridas.

§ 6.º Aos oficiais nas condições do § 3.º d'este artigo, quando tenham os seus cavalos inscritos, nos termos do regulamento de corridas, pode conceder-se que permaneçam até ao dia das corridas, perdendo no entanto direito a qualquer abono, não ficando por isso dispensados das indemnizações a que o mesmo § 3.º se refere.

§ 7.º Aos oficiais a quem deve ser passada guia de marcha, nos termos do § 4.º d'este artigo, quando tenham os seus cavalos inscritos, nos termos do regulamento de corridas, pode igualmente conceder-se que permaneçam até o dia das corridas, mas sem direito a qualquer abono desde o dia em que deveriam ter recebido guia.

Art. 25.º Os relógios do pessoal que a qualquer título tomar parte no campeonato serão acertados pelo que lhes fôr indicado pelo júri.

Art. 26.º A Escola Prática de Cavalaria fornecerá ao júri quatro oficiais (ou, na sua falta, quatro sargentos) para fazerem as contas necessárias para a classificação da 1.ª prova, além de todo o mais pessoal que lhe fôr requisitado pelo presidente do júri para o serviço do campeonato. Para isso deverá comunicar com a devida antecedência à Secretaria da Guerra, quando, por qualquer motivo, esses elementos lhe faltarem, para que possam ser tomadas as devidas providências.



*Animal:*

Art. 27.º Aos cavalos inscritos para o campeonato serão feitos os seguintes abonos:

Ração de treino: tipo 7 — durante os três meses anteriores ao que preceder aquele em que se realizarem as provas.

Ração de treino: tipo 8 — durante todo o mês que preceder aquele em que se realizarem as provas e até elas terminarem.

Ração de treino: tipo 7 — durante um mês a seguir às provas.

§ único. Todos estes abonos serão feitos mediante proposta dos concorrentes e aprovação do comandante, sendo ouvido o veterinário.

Art. 28.º Aos membros do júri é permitido fazerem-se acompanhar dos seus cavalos e respectivo tratador.

Art. 29.º Quando algum dos cavalos que concorram se incapacite ou morra durante as provas, o júri procederá a um exame do referido cavalo, exame de que será enviada acta à Direcção da Arma de Cavalaria quando o cavalo fôr praça ou quando houver culpabilidade do official concorrente, devendo neste caso a acta dizê-lo claramente.

Art. 30.º Anàlogamente ao que dispõe o artigo 26.º, a Escola Prática de Cavalaria fornecerá o animal que lhe fôr requisitado pelo presidente do júri para o serviço do campeonato.

*Material:*

Art. 31.º O conselho administrativo da Escola Prática de Cavalaria será dotado com a verba anual de 1.000\$ para as despesas a efectuar com o Campeonato do Cavalo de Guerra.

§ único. Desta verba sairá o que fôr necessário para as despesas de expediente e dela poderá dispor igualmente o secretário do júri.

Art. 32.º A Direcção da Arma de Cavalaria requisitará com a devida antecedência a importância dos diferentes prémios para o campeonato, prova de equitação de escola e corridas anuais da Escola Prática de Cavalaria.

Art. 33.º Anàlogamente ao que dispõem os artigos 26.º e 30.º, a Escola Prática de Cavalaria fornecerá o material que lhe fôr requisitado pelo presidente do júri para

o serviço do campeonato e executará, de harmonia com as indicações do mesmo júri, o que lhe fôr pedido.

§ único. O conselho administrativo da Escola Prática de Cavalaria providenciará de modo que todos os oficiais e praças que tomarem parte no campeonato encontrem alojamentos apropriados e preparará as instalações convenientes para os cavalos.

Art. 34.º Todos os documentos relativos ao campeonato, em cada ano, serão arquivados na Direcção da Arma de Cavalaria.

Art. 35.º Fica revogada a legislação em contrário.



Figura 1

1.ª prova

Júri

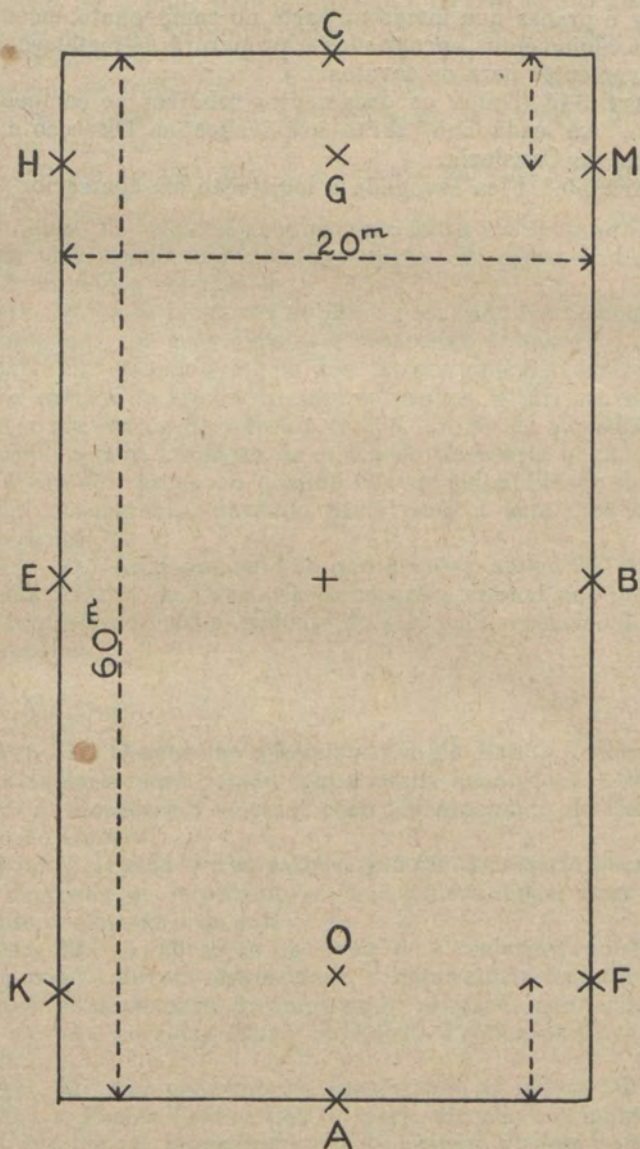
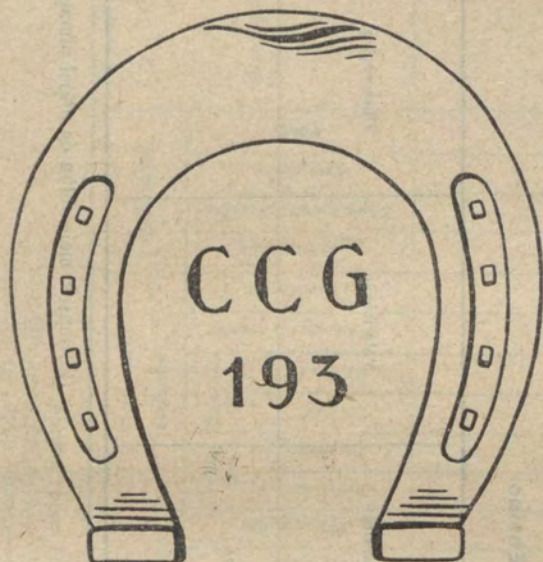


Figura 2







MODELO B

## CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA

2.ª prova { Estrada — 1.ª parte — Tempo dado: 30 minutos.  
 Estrada — 2.ª parte — Tempo dado: 50 minutos.  
 Pista rasa — Tempo dado: 6 minutos.

Coeficiente 10

| Concorrentes | Números | Postos | Nomes | Cavalos |         | Estrada<br>—<br>1.ª parte — 30 minutos |          |                    |              | Estrada<br>—<br>2.ª parte — 50 minutos |         |            |          | Pista rasa<br>—<br>6 minutos |              |               |                  | Valorização |          |                    |              | Observações |
|--------------|---------|--------|-------|---------|---------|----------------------------------------|----------|--------------------|--------------|----------------------------------------|---------|------------|----------|------------------------------|--------------|---------------|------------------|-------------|----------|--------------------|--------------|-------------|
|              |         |        |       | Partida | Chegada | Previsista                             | Efectiva | Tempo gasto a mais | Penalizações | Partida                                | Chegada | Previsista | Efectiva | Tempo gasto a mais           | Penalizações | Passa-<br>gem | Chegada<br>final | Previsista  | Efectiva | Tempo gasto a mais | Penalizações |             |

(Formato: uma folha de papel almaço).





MODÉLO D

## CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA

## 2.ª prova — «Cross»

Tempo dado: 17 minutos e 46 segundos

Coeficiente 35

| Concorrentes | Nomes | Cavalos | Tempos   |          |  |                    | Penalizações |            |                        | Valorização    |                         |             |      |               |       | Observações |  |
|--------------|-------|---------|----------|----------|--|--------------------|--------------|------------|------------------------|----------------|-------------------------|-------------|------|---------------|-------|-------------|--|
|              |       |         | Partida  | Chegada  |  | Tempo gasto a mais | Por tempo    | Por faltas | Total das penalizações | Cota atribuída | Desconto de penalização | Coeficiente | Cota | Beneficências | Final |             |  |
|              |       |         | Previsão | Efectiva |  |                    |              |            |                        |                |                         |             |      |               |       |             |  |
|              |       |         | Previsão | Efectiva |  |                    |              |            |                        |                |                         |             |      |               |       |             |  |

(Formato : uma fôlha de papel almaço).



## MODÉLO E

CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA

## 2.<sup>a</sup> prova — Fundo

[illegible]

(Formato : meia folha de papel almaço à largura).





MODELO G

## CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA

Coeficiente 15

3.ª prova

Tempo dado: 4 minutos

| Concorrentes |        | Cavalos | Tempo |       | Penalizações |            |                        | Valorização    |                           |             |                   | Observações |
|--------------|--------|---------|-------|-------|--------------|------------|------------------------|----------------|---------------------------|-------------|-------------------|-------------|
| Números      | Postos |         | Dado  | Gasto | Por tempo    | Por faltas | Total das penalizações | Cota atribuída | Desconto das penalizações | Coeficiente | Valorização final |             |
|              |        |         |       |       |              |            |                        |                |                           |             |                   |             |
|              |        |         |       |       |              |            |                        |                |                           |             |                   |             |

(Formato: meia folha de papel almaço à largura).

MÓDELO H

## CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA

## Classificação final

| Concorrentes |        |          |              |       | Cavalos |        |          | Classificação          |                    |                         |                      |                    | Observações |
|--------------|--------|----------|--------------|-------|---------|--------|----------|------------------------|--------------------|-------------------------|----------------------|--------------------|-------------|
| Números      | Postos | Unidades | Qualificação | Nomes | Nomes   | Praças | Situação | 1.ª prova<br>Picadeiro | 2.ª prova<br>Fundo | 3.ª prova<br>Obstáculos | Valorização<br>final | Número<br>de ordem |             |
|              |        |          |              |       |         |        |          |                        |                    |                         |                      |                    |             |

(Formato: uma folha de papel almaço).





## CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA

MODÉLO J

## Delegação da Comissão Técnica de Remonta

| Número de ordem | Nomes dos cavalos | Antes da prova |            |             | Depois da prova |            |             | Valores de 0 a 20 |            |             |            |         |            | Média dos valores | Observações |
|-----------------|-------------------|----------------|------------|-------------|-----------------|------------|-------------|-------------------|------------|-------------|------------|---------|------------|-------------------|-------------|
|                 |                   | Pulso          | Respiração | Temperatura | Pulso           | Respiração | Temperatura | Pulso             | Respiração | Temperatura | Vivacidade | Sudação | Conjuntiva | Membros           |             |
|                 |                   |                |            |             |                 |            |             |                   |            |             |            |         |            |                   |             |

A Delegação,

(Formato : meia folha de papel almaço).



MODÉLO L

## CAMPEONATO DO CÁVALO DE GUERRA

## Delegação da Comissão Técnica de Remonta

## Quadro de pontuação

| Considerandos                        | Defeitos | Notas | Coeficientes | Total |
|--------------------------------------|----------|-------|--------------|-------|
|                                      |          |       |              |       |
| Conformação . . . . .                |          |       |              |       |
| { Cabeça e pescoço . . . . .         |          |       |              |       |
| { Tronco . . . . .                   |          |       |              |       |
| { Membros . . . . .                  |          |       |              |       |
| Integridade ou jânica . . . . .      |          |       |              |       |
| Temperamento . . . . .               |          |       |              |       |
| Andamentos e acções . . . . .        |          |       |              |       |
| Ascendência e descendência . . . . . |          |       |              |       |

MODÉLO M

## CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA

## Delegação da Comissão Técnica de Remonta

| Números<br>de<br>ordem | Nomes | 1.ª prova | 2.ª prova | 3.ª prova | Modêlo | Média | Classificação final |
|------------------------|-------|-----------|-----------|-----------|--------|-------|---------------------|
|                        |       |           |           |           |        |       |                     |

..., ..., de ... de ...

A Delegação,  
...

(Formato: meia folha de papel almaço).



MODELO N

# MINISTÉRIO DA GUERRA

## CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA EM ...

Diploma de Honra conferido ao ... (pôsto) ... (nome) ... (classificação como concorrente) do ... (situação), que obteve o 1.º prêmio, com ... valores, montando o cavalo ... (nome), ... (situação), ... (raça), que tem o seguinte resenho: ...

..., ... de ... 193...

O Presidente do júri,

F. ...

O Secretário,

F. ...

O Vogal (mais graduado ou antigo),

F. ...

MODELO O

# MINISTÉRIO DA GUERRA

## CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA EM ...

Diploma de Menção Honrosa conferido ao ... (pôsto) ... (nome) ... (qualificação como concorrente) do ... (situação),  
que obteve a classificação de ... valores, ... (lugar), montando o cavalo ... (nome), ... (situação), ... (raça), que tem  
o seguinte resenho: ...

..., ... de ... de 19...

O Presidente do júri,

F. ...

O Secretário,

F. ...  
...

O Vogal (mais graduado ou antigo),

F. ...  
...



MODÉLO P

# MINISTÉRIO DA GUERRA

## CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA EM ...

Diploma de Honra conferido ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. ... (nome), produtor em ... (local), pelo ... prémio de ... (quantia), obtido pelo cavalo da sua coudelaria, que tem o seguinte resenho: ...

Cavaleiro: ...

..., ... de ... de 193 ..

O Presidente do Juri,

F. ...

...

O Secretário,

F. ...

...

O Vogal (mais graduado ou antigo),

F. ...

...

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

**Decreto n.º 21:481**

Considerando que a experiência tem demonstrado a conveniência de alterar algumas das disposições do regulamento para o arrendamento da propriedade militar e venda dos seus produtos, aprovado por decreto n.º 10:498, de 2 de Fevereiro de 1925, simplificando a organização do respectivo processo e facilitando a venda de produtos que muitas vezes se têm deteriorado por falta de concorrentes, devido às exigências dos preceitos regulamentares em vigor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a redacção de algumas das disposições contidas no regulamento para o arrendamento da propriedade militar e venda dos seus produtos, aprovado por decreto n.º 10:498, de 2 de Fevereiro de 1925, que ficam conforme vão em seguida mencionadas:

Artigo 3.º Os arrendamentos da propriedade militar, bem como a venda dos seus produtos, serão, regra geral, feitos por arrematação em hasta pública.

§ 1.º No caso em que a praça para arrendamento de qualquer prédio militar ou venda dos seus produtos tenha ficado deserta de concorrentes, poderá o Ministério da Guerra mandar proceder ao arrendamento directo ou venda directa do produto ao concorrente que melhores garantias oferecer, quando por circunstâncias especiais assim convenha aos interesses do Estado. O Ministério da Guerra pode fazer o arrendamento directo de qualquer prédio militar aos diferentes organismos do Estado, às corporações administrativas, a organismos de carácter particular e também a simples particulares, que melhores garantias oferecerem, quando se trate de prédios militares onde seja inconveniente por qualquer circunstância alojar indivíduos que não ofereçam a idoneidade necessária, e bem assim quando os fins a que se destinam os prédios sejam julgados de interesse geral.



§ 2.º Quando o produto a vender seja susceptível de deterioração (erva, azeitona, frutos, etc.), é o Ministério da Guerra autorizado a mandar proceder à sua venda, por meio de propostas apresentadas em carta fechada, podendo sobre a melhor oferta recair licitação verbal so assim o julgar conveniente a autoridade que presidir à sessão para a abertura das propostas.

Artigo 5.º Os concursos para arrendamento de prédios militares ou venda de produtos que não sejam susceptíveis de deterioração serão anunciados com quinze dias de antecipação, indicando:

- a) O local, dia e hora em que o concurso se deve realizar;
- b) A natureza do arrendamento ou venda;
- c) As autoridades que presidem;
- d) O prazo de duração do arrendamento ou venda;
- e) O local onde se podem examinar as condições do arrendamento ou venda.

§ único. Quando se trate de venda de produtos susceptíveis de deterioração, o prazo a que se refere o § 2.º do artigo 3.º será reduzido para cinco dias.

Artigo 12.º Do ocorrido durante a arrematação será lavrado auto, em papel comum, que constituirá para todos os efeitos legais um contrato provisório, a cujo cumprimento os adjudicatários e seus fiadores só deixarão de ser obrigados se lhes não fôr comunicada a respectiva aprovação no prazo legal.

§ 1.º Os autos de arrematação serão assinados pelos membros do conselho administrativo ou autoridade militar que tiver presidido à sessão pública, pelos adjudicatários e por duas testemunhas, sendo formulados conforme o modelo n.º 2 quando a importância da renda anual ou venda fôr de 100\$ ou superior.

§ 2.º Nos arrendamentos ou venda de produtos em que a importância da renda anual ou venda não seja superior a 100\$ serão dispensados os autos de arrematação, celebrando-se seguidamente ao acto da praça o contrato definitivo, de harmonia com o modelo n.º 4, em papel selado, e quando se trate da venda de produtos e o seu valor não seja superior a 25\$ (importância de arrematação) será lavrado um contrato definitivo de venda, em papel comum, de vinte e cinco linhas, conforme

o modelo n.º 3, e dispensados os selos a que se refere o capítulo V.

§ 3.º Os contratos provisórios (autos de arrematação) e os contratos definitivos de que tratam os §§ 1.º e 2.º serão remetidos à Direcção da Arma de Engenharia no prazo de cinco dias a contar da data da praça.

§ 4.º A aprovação do auto de arrematação será comunicada no prazo de sessenta dias, contados a partir do acto da praça, ficando o adjudicatário desobrigado dos seus compromissos se, decorrido o referido prazo, não fôr chamado a celebrar o contrato definitivo.

Artigo 14.º Nos contratos definitivos de arrendamento de renda anual ou venda de produtos com o valor superior a 100\$ serão coladas estampilhas do imposto do selo na importância de 50\$, taxa fixa correspondente ao contrato e fiança respectiva, e mais o imposto proporcional da percentagem de  $\frac{1}{1000}$  sobre o valor do contrato.

Art. 15.º Nos contratos definitivos de arrendamento em que a renda anual ou venda do produto seja de 20\$01 a 100\$ serão coladas estampilhas do imposto do selo na importância de 25\$, taxa fixa correspondente ao contrato, e mais o imposto proporcional de que trata o artigo 14.º

Art. 16.º Nos contratos definitivos de arrendamento de renda anual não superior a 20\$ serão coladas estampilhas do imposto do selo na importância de 5\$, taxa fixa correspondente ao contrato, e mais o imposto proporcional de que trata o artigo 14.º

Artigo 18.º As rendas dos prédios militares arrendados serão cobradas nos prazos estabelecidos nas condições dos mesmos contratos e as importâncias das vendas dos produtos serão sempre cobradas no acto da celebração do termo de contrato definitivo de venda.

Art. 19.º As importâncias cobradas pelas rendas dos prédios ou da venda dos seus produtos serão enviadas mensalmente, pelas autoridades que effectuarem a cobrança, ao conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia, por intermédio da Agência Militar ou por meio de cheque da Caixa Geral de Depósitos, remetendo simultaneamente à mesma Direcção uma relação modelo n.º 5, devidamente preenchida.



Art. 20.º Os arrendatários dos prédios ou compradores dos seus produtos, além dos selos e outras despesas a fazer com a celebração dos contratos definitivos, pagarão, com destino ao expediente gasto nos seus contratos, as importâncias constantes da seguinte tabela:

| Designação                         | Importância do expediente a pagar |                                                                  |
|------------------------------------|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------|
|                                    | Onde se fez o contrato            | Para o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia |
| De 5\$ a 15\$ anuais . . . . .     | 580                               | 570                                                              |
| De 15\$01 a 25\$ anuais . . . . .  | 1500                              | 530                                                              |
| De 25\$01 a 30\$ anuais . . . . .  | 1550                              | 1500                                                             |
| Para mais de 30\$ anuais . . . . . | 2500                              | 1550                                                             |

§ único. As importâncias do expediente a que se refere o artigo 20.º destinadas ao conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia serão incluídas na relação modelo n.º 5 que mensalmente é enviada à mesma Direcção, indicando-se o prédio ou produto vendido a que diga respeito.

Art. 2.º Todos os assuntos que pelo supracitado regulamento eram atribuídos à extinta Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares passaram a ser tratados pela Direcção da Arma de Engenharia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 21:482

Sendo indispensável reforçar o orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 com as quantias designadas no artigo 1.º dêste decreto, cuja totalidade tem a correspondente compensação nas

importâncias descritas no artigo 2.º e que são anuladas no mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é adicionada a importância de 837.527\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

#### CAPÍTULO 4.º

### 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

#### Serviços de recrutamento militar

Artigo 29.º-A — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Subsídio a mancebos recenseados, a 3\$ diários, não excedendo dois dias, nos termos do decreto-lei n.º 21:292, de 27 de Maio de 1932 150.000\$00

#### CAPÍTULO 8.º

#### Serviços de infantaria

#### Pessoal da arma de infantaria

Artigo 91.º — Outras despesas com o pessoal:

- 3) Subsídio de alimentação a 2:444 sargentos. . 100.000\$00

#### CAPÍTULO 9.º

#### Serviços de artilharia

#### Diversos serviços

Artigo 107.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Serviços clínicos e de hospitalização:

|                                                                                                    |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis . . . . . | 59.000\$00 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|



## CAPÍTULO 12.º

## Serviços de aeronáutica

## Pessoal da arma de aeronáutica

Artigo 188.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

## 3) Pessoal contratado:

|                                                          |             |
|----------------------------------------------------------|-------------|
| a) Vencimento ao pessoal técnico e diurnidades . . . . . | 450.000\$00 |
|----------------------------------------------------------|-------------|

Artigo 190.º — Outras despesas com o pessoal:

|                                  |            |
|----------------------------------|------------|
| 4) Rancho a 728 praças . . . . . | 28.000\$00 |
| 5) Pão a 728 praças . . . . .    | 10.500\$00 |

## Diversos serviços

Artigo 193.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

## 1) Serviços clínicos e de hospitalização:

|                                                                                                       |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| a) Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis . . . . . | 3.700\$00 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|

## CAPÍTULO 14.º

## Serviços de veterinária militar

## Pessoal do serviço veterinário

Artigo 232.º — Remunerações acidentais:

|                                                                                                                                                                |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissões, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças . . . . . | 1.500\$00 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|

Artigo 233.º — Outras despesas com o pessoal:

|                                                  |           |
|--------------------------------------------------|-----------|
| 1) Ajudas de custo a oficiais e praças . . . . . | 1.700\$00 |
|--------------------------------------------------|-----------|

## CAPÍTULO 15.º

## Serviços de administração militar

## Pessoal do serviço de administração militar

Artigo 249.º — Outras despesas com o pessoal:

|                                     |            |
|-------------------------------------|------------|
| 4) Rancho para 378 praças . . . . . | 31.690\$00 |
|-------------------------------------|------------|

## CAPÍTULO 17.º

## Extinto corpo de capelães militares

Artigo 271.º — Remunerações accidentais:

|                                                       |                    |
|-------------------------------------------------------|--------------------|
| 1) Gratificação de comissão e outros abonos . . . . . | 1.437.500          |
| Soma dos reforços . . . . .                           | <u>837.527.500</u> |

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é anulada a quantia de 837.527,5 nas seguintes verbas:

## CAPÍTULO 9.º

## Serviços de artilharia

## Pessoal da arma de artilharia

Artigo 102.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

|                                                             |             |
|-------------------------------------------------------------|-------------|
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . | 600.000.500 |
|-------------------------------------------------------------|-------------|

## CAPÍTULO 10.º

## Serviços de cavalaria

## Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 140.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

|                                                    |                    |
|----------------------------------------------------|--------------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 237.527.500        |
| Soma das anulações . . . . .                       | <u>837.527.500</u> |

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.



## Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 21:488**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 16.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a redacção que abaixo vai indicada; o actual § 1.º do citado artigo 16.º passa, com a redacção que tem, a § 2.º, e o actual § 2.º do mesmo artigo 16.º passa a § 3.º e ó-lhe acrescentado o n.º 3.º, com a redacção que igualmente abaixo se indica:

Artigo 16.º . . . . .

§ 1.º Os mancebos citados na alínea d) não poderão ser promovidos a primeiros sargentos cadetes sem que tenha decorrido um ano após o seu alistamento no exército com bom comportamento, quando o Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar tenha proposto a exclusão de promoção imediata ao seu alistamento, em virtude de actos de indisciplina por eles praticados.

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

1.º . . . . .

2.º . . . . .

3.º Quando abrangidos pelo disposto no § 1.º, desde a data em que forem promovidos a primeiros sargentos cadetes.

Art. 2.º Os mancebos que se alistarem e forem abrangidos pela doutrina do § 1.º do artigo 16.º do decreto n.º 17:379 já citado conservam a designação de cadetes, tendo como vencimento o que compete aos militares de igual graduação em serviço efectivo nas unidades em que se alistarem, até a data em que sejam promovidos a primeiros sargentos cadetes.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

### Decreto n.º 21:494

Considerando que os antigos oficiais milicianos, adidos aos respectivos quadros permanentes, nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, ingressaram no mesmo quadro como alferes, segundo a sua colocação na lista de antiguidades dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos, emquanto o acesso ao officialato para a classe dos sargentos era função de antiguidade;

Considerando que presentemente tal acesso é regulado pela cota de mérito final do curso da Escola Central de Sargentos, cuja matrícula é feita por concurso entre primeiros e segundos sargentos, conforme preceitua o decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, o que inibe os oficiais que estejam naquelas condições de ingressar na escala dos alferes do quadro permanente;

Considerando que, tendo sido consultado o Conselho Superior de Promoções, este foi de parecer que só um diploma de natureza legislativa pode regular tais situações;

Considerando que é de justiça remediar esta anomalia da lei, definindo a situação dêsses oficiais de forma a garantir-lhes os direitos adquiridos, sem prejuízo de terceiros;

Considerando que não há aumento de despesa para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto



n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tenentes de infantaria, adidos ao quadro, nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, darão ingresso no quadro permanente como alferes, contando a antiguidade de 1 de Novembro de 1930, sendo colocados na respectiva escala de acesso imediatamente à direita do alferes António Coelho, actualmente o n.º 1 do primeiro curso, promovido nos termos do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

---

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 21:499

Considerando que pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:817, de 30 de Maio de 1925, é considerado, para todos os efeitos, serviço de campanha o serviço da aeronáutica desempenhado pelo pessoal especializado das aeronáuticas militar e naval;

Considerando que o regulamento das Ordens Militares Portuguesas concede somente a palma para as condecorações por feitos em campanha, e não em tempo de paz; e

Sendo certo que os riscos de vôo neste caso são incomparavelmente muito inferiores aos que ocorrem em tempo de guerra;

Tendo em vista o exposto pelo Conselho da Ordem Militar da Torre e Espada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Dos efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 10:817, de 30 de Maio de 1925, fica excluído o disposto no § único do artigo 6.º do regulamento das Ordens Militares Portuguesas, de 30 de Janeiro de 1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

---

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

### Decreto n.º 21:500

Reconhecendo-se a necessidade de alterar o disposto no artigo 129.º do decreto com força de lei n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 129.º do decreto-lei n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 129.º Nas escalas de acesso ao posto superior ou para o ingresso no quadro de sargentos do secretariado militar, organizadas em virtude de concurso por provas públicas, e nas listas para a promoção aos postos de furriel ferrador, primeiro



sargento ferrador, primeiro cabo artífice, furriel artífice e primeiro sargento artífice, é considerada como primeira preferência, para praças que tenham obtido a mesma classificação, o facto de as mesmas terem feito parte do Corpo Expedicionário Português a França, ou de expedições militares às colónias.

§ único. Na escala de acesso para a promoção a furriel corneteiro, ou clarim, é igualmente considerada, como primeira preferência, para os primeiros cabos corneteiros, ou clarins, que tenham concluído na mesma data todas as condições de promoção exigidas no artigo 66.º, o facto de as praças terem feito parte do Corpo Expedicionário Português a França, ou de expedições militares às colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Julho de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — *Manuel Rodrigues Júnior* — Daniel Rodrigues de Sousa — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — Duarte Pacheco — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição — 2.ª Secção

#### Decreto n.º 21:501

Sendo indispensável definir a situação militar das praças que, por terem atingido vinte e seis anos de idade, não foram convocadas em 1931 para a frequência da Escola Preparatória de Quadros e não aproveitaram do disposto no decreto n.º 18:614;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas como tendo sido dispen-

sadas de servir nas tropas do exército activo, e inscritas nas tropas da reserva activa, juntamente com as praças da respectiva classe de incorporação, as praças que, não se tendo aproveitado das disposições do decreto n.º 18:614, não foram convocadas em 1931 para a frequência da Escola Preparatória de Quadros por terem atingido vinte e seis anos de idade, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 20:118.

Art. 2.º As praças a que se refere o artigo anterior ficam obrigadas ao pagamento da taxa militar, nos termos do n.º 6.º do § 1.º do artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, pelo período correspondente aos quatro anos de serviço no exército activo.

Art. 3.º O pagamento da taxa militar de que trata este decreto deverá ser feito, no próximo ano de 1933, dentro do prazo fixado no artigo 13.º do mencionado regulamento, sendo fornecido aos interessados o título modelo 6, a que se refere o mesmo regulamento.

Art. 4.º As praças referidas neste decreto deixam de ser obrigadas à frequência dos cursos de oficiais milicianos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Julho de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

---

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### **Decreto n.º 21:511**

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de



1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 162.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 11.º «Serviços de engenharia», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932, é reforçada com a quantia de 600.000\$, sendo anulada correspondente importância na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 258.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 16.º «Secretariado militar, picadores militares e chefes de música», do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### Decreto n.º 21:533

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 140.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 10.º «Serviços de cavalaria», do orçamento do Ministério da Guerra para

o ano económico de 1931-1932 é anulada a importância de 10.500\$; e as verbas do mesmo orçamento abaixo descritas são reforçadas com as seguintes quantias:

## CAPÍTULO 12.º

## Serviços de aeronáutica

Artigo 188.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- |                                                             |           |
|-------------------------------------------------------------|-----------|
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . | 3.000\$00 |
|-------------------------------------------------------------|-----------|

## CAPÍTULO 21.º

## Classes inactivas do exército

Artigo 356.º — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

- |                                                                                                       |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| a) Subsídio para funerais de oficiais e praças de reserva, reformadas e mutilados de guerra . . . . . | 7.500\$00 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|

|                             |                   |
|-----------------------------|-------------------|
| Soma dos reforços . . . . . | <u>10.500\$00</u> |
|-----------------------------|-------------------|

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de tôdas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Julho de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Juntor* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

## Decreto n.º 21:539

Dando execução ao disposto no artigo 14.º do decreto n.º 19:223, de 10 de Janeiro de 1931, que determina a publicação dum regulamento dos serviços do comando da Frente Marítima da Defesa de Lisboa;



Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para o serviço do comando da Frente Marítima da Defesa de Lisboa.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —  
*António Lopes Mateus.*

## Regulamento para o serviço do comando da Frente Marítima da Defesa de Lisboa

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º A F. M. D. L. é constituída pelas obras de fortificação construídas ou que vierem a construir-se para a defesa da capital pelo lado do mar, pelas unidades destinadas a guarnecê-las ou a colaborar na mesma defesa e pelos estabelecimentos e serviços que, relacionados com ela, já existam ou venham a organizar-se.

Art. 2.º O comandante da F. M. D. L. é um brigadeiro da arma de artilharia, e sob as suas ordens estão todos os elementos que constituem a F. M. D. L.

§ 1.º No impedimento ou falta do comandante da F. M. D. L. assumirá as suas funções o mais antigo dos oficiais da arma de artilharia em serviço na mesma Frente.

§ 2.º Um capitão ou tenente de artilharia será o ajudante de campo do comandante da F. M. D. L., ficando sob as suas ordens imediatas.

§ 3.º O ajudante de campo será nomeado mediante proposta do comandante.

§ 4.º Quando o comandante o julgue necessário, o ajudante pode ser empregado no serviço do comando.

Art. 3.º O comando da F. M. D. L. em tempo de paz é subordinado ao general governador militar de Lisboa e depende tècnicamente do director da arma, com o qual se corresponde sobre assuntos de estudo e carácter manifestamente técnico.

Art. 4.º Para a execução dos diversos serviços do comando da F. M. D. L. haverá no mesmo comando:

- Uma secretaria;
- Um conselho administrativo;
- Uma secção técnica;
- Uma secção de material;
- Uma formação do comando.

Art. 5.º O comando da F. M. D. L. será constituído pelo seguinte pessoal:

1.º Na secretaria:

- a) Chefe, um oficial superior da arma de artilharia, de preferência com o curso do E. M.;
- b) Adjunto, um subalterno do Q. A. A., que acumulará estas funções com as de comandante da formação do comando.

2.º No conselho administrativo:

- a) Tesoureiro, um subalterno de administração militar, ou, na sua falta, um capitão ou subalterno do Q. A. A.

3.º Na secção técnica:

- a) Chefe, um oficial superior de artilharia, engenheiro fabril;

b) Adjuntos: um major ou capitão de artilharia, engenheiro fabril, e um primeiro ou segundo tenente de marinha, que acumulará este serviço com o de adjunto do grupo de defesa submarina de costa.

4.º Na secção de material:

- a) Chefe, um oficial superior de artilharia, engenheiro fabril;

b) Adjuntos: um major ou capitão de artilharia, engenheiro fabril, e um capitão ou tenente do Q. A. A.

5.º Na formação do comando:

- a) Comandante, o subalterno do Q. A. A., adjunto da secretaria;

b) Um cabo e sete soldados, dos quais dois condutores; os solípedes e viaturas destinados ao serviço do mesmo.

§ único. Para o serviço da secretaria, secções e conselho administrativo haverá três amanuenses, segundos sargentos de artilharia, fornecidos pelas unidades da F. M. D. L., nas quais serão considerados supranumerários, e por onde serão abonados dos respectivos vencimentos.

Art. 6.º O serviço detalhado do Q. G. do G. M. L.



de estabelecimentos ou serviços seus subordinados, e as funções de inspecção directamente, com a coadjuvação dos adjuntos das secções de comando.

### CAPÍTULO III

#### SECÇÃO I

##### Da secretaria de comando

Art. 10.º A secretaria tem a seu cargo:

- a) A entrada, distribuição e expedição de toda a correspondência, excepto a do conselho administrativo;
- b) O expediente de todos os assuntos relativos à secretaria e às secções;
- c) O arquivo de todos os assuntos que não sejam privativos de qualquer das secções;
- d) Todos os assuntos respeitantes ao pessoal, animal, instrução e mobilização;
- e) A redacção da ordem de serviço do comando com os elementos próprios e os fornecidos pelo conselho administrativo e secções;
- f) As apresentações, itinerários e requisições de transporte;
- g) Tudo quanto diga respeito aos trabalhos de preparação de mobilização das forças da F. M. D. L. em ligação com a respectiva repartição do G. M. L.

Art. 11.º As relações entre o comandante da F. M. D. L. e as autoridades que lhe são subordinadas efectuar-se-ão por intermédio do chefe da secretaria do comando.

Art. 12.º Ao chefe da secretaria compete:

- 1.º Ter sob as suas ordens todo o serviço da secretaria do comando, pelo qual é responsável para com o comandante;
- 2.º Servir de intermediário entre o comandante e os comandos seus subordinados;
- 3.º Distribuir, em conformidade com os respectivos assuntos, pela secretaria e secções, a correspondência recebida;
- 4.º Submeter à resolução do comandante, devidamente esclarecidos, todos os assuntos que não estiver autorizado a resolver;
- 5.º Transmitir as ordens do comandante sobre todos os ramos de serviço;
- 6.º Ter a seu cargo exclusivo a correspondência confidencial, excepto a de natureza técnica;

7.º Redigir e assinar a ordem de serviço do comando;  
8.º Dirigir e fiscalizar os trabalhos e expediente da secretaria, para o que terá sob as suas ordens todo o pessoal ali empregado;

9.º Exercer as funções de presidente do conselho administrativo;

10.º Distribuir pelos amanuenses o expediente das secções, da secretaria, conselho administrativo e mais serviços, segundo as conveniências de serviço;

11.º Conservar sob a sua guarda o sêlo do comando;

12.º Lavar os termos de abertura e encerramento e rubricar, podendo servir-se de chancela, os livros que constituem os diferentes registos da secretaria;

13.º Inspeccionar o arquivo, providenciando para que tudo esteja em ordem e se faça a inutilização de papéis em conformidade com as ordens em vigor;

14.º Assinar a correspondência dirigida às autoridades subordinadas ao comando, a oficiais de graduação inferior a brigadeiro e autoridades civis de categoria inferior a governador civil;

15.º Assinar a verba de «está conforme» das cópias de documentos a juntar à correspondência assinada pelo comandante;

16.º Poderá fazer uso da nota «a devolver» na correspondência de uma autoridade para outra subordinada, quando entenda que o assunto tratado não exige que a nota seja guardada no arquivo da autoridade a que é remetida.

Art. 13.º Ao adjunto da secretaria compete:

1.º Abrir a correspondência não confidencial, mandar registá-la por extracto e arquivar e constituir o registo de saída com os duplicados da expedida;

2.º Tratar de todo o expediente que lhe fôr determinado pelo chefe da secretaria;

3.º Ter em boa ordem os processos arquivados na secretaria;

4.º Reünir, para serem inutilizados no fim do ano, todos os papéis que o chefe da secretaria determinar não devem conservar-se;

5.º Assinar a verba «está conforme» nas cópias, mapas e relações que tiverem de ser juntos à correspondência assinada pelo chefe da secretaria;

6.º Desempenhar as funções de comandante da formação do comando cumulativamente com as acima referidas.



Art. 14.º No desempenho das funções de comandante da formação compete-lhe especialmente:

1.º Vigiar pela disciplina, ordem e segurança do comando, conforme as ordens que para isso receber do chefe da secretaria;

2.º Dirigir e fiscalizar todo o serviço interno do comando;

3.º Exercer o comando da respectiva formação nos termos prescritos no R. G. S. E. para os comandantes de bateria;

4.º Ter à sua responsabilidade o material de guerra e aquartelamento pertencentes ao comando, bem como a escrituração dos respectivos registos.

Art. 15.º Os amanuenses são destinados a fazer a escrituração e a desempenhar os serviços que lhes forem determinados pelos chefes e adjunto da secretaria.

## SECÇÃO II

### Do conselho administrativo

Art. 16.º O conselho administrativo tem a seu cargo, além da recepção e distribuição de vencimentos e das atribuições que lhe possam caber por outros diplomas, a gerência dos fundos destinados à reparação, benefício e conservação do material de guerra pertencente à F. M. D. L., bem como a aquisição do material a ela destinado, quando não seja feita por intermédio da Administração Geral do Exército.

Art. 17.º O conselho administrativo terá a seguinte constituição:

Presidente: o chefe da secretaria;

Vogal relator: um adjunto do comando;

Vogal tesoureiro e secretário: um subalterno da administração militar ou, na sua falta, um capitão ou subalterno do Q. A. A.

§ único. Na falta ou impedimento do vogal tesoureiro desempenhará as suas funções um capitão ou subalterno em serviço no comando, nomeado pelo comandante.

## SECÇÃO III

### Do serviço do comando

Art. 18.º O serviço ordinário da secretaria, conselho administrativo e secções do comando terá lugar todos os dias úteis, começando e terminando às horas designadas pelo comandante.

Art. 19.º A todo o pessoal em serviço no comando da Frente é expressamente proibido divulgar os trabalhos de que fôr encarregado e o que se passar no serviço do mesmo comando.

Art. 20.º Na secretaria será aberta toda a correspondência dirigida ao comando; a confidencial será registada sob a responsabilidade do chefe da secretaria e a restante sob a do adjunto da mesma, e distribuída pelas secções a que pertencer o assunto tratado.

§ 1.º A secretaria e as secções estudam os assuntos, que, depois de devidamente esclarecidos, serão apresentados, pelos respectivos chefes, a despacho do comandante.

§ 2.º Os assuntos depois de resolvidos pelo comandante são enviados à secretaria, que sobre eles fará o respectivo expediente, providenciando para que este seja devidamente registado e junto dos processos fique uma cópia.

Art. 21.º As assinaturas ou rubricas do comandante ou chefe da secretaria, quando devam ser autenticadas com o selo em branco, este será aposto sobre a respectiva assinatura ou rubrica na presença do chefe da secretaria.

Art. 22.º A ordem de serviço do comando é destinada a dar conhecimento a todas as unidades e serviços da F. M. D. L. das determinações de carácter geral e será publicada somente quando fôr necessário.

Art. 23.º Na secretaria, secções e conselho administrativo haverá os seguintes registos:

§ 1.º Na secretaria:

a) Sob a responsabilidade do chefe:

1.º Registos de entrada e saída da correspondência confidencial.

b) Sob a responsabilidade do adjunto:

1.º Registo da correspondência entrada;

2.º Registo da correspondência expedida;

3.º Registo de telegramas;

4.º Registo das ordens e circulares de execução permanente;

5.º Registo de requerimentos;

6.º Relação de documentos periódicos a remeter e a receber;

7.º Relação das unidades e serviços dependentes do comando, com indicação das suas sedes;

8.º Registos das circulares do Ministério da Guerra;

9.º Registo de matrícula dos oficiais pertencentes ao quadro orgânico do comando;



10.º Registo de apresentações de oficiais;  
11.º Registo de apresentação de praças de pré;  
12.º Registo de fornecimento de transportes pelas vias férreas;

13.º Escalas para o detalhe dos serviços do comando;  
14.º Escalas dos diferentes serviços a nomear pelas unidades;

15.º Relação das moradas dos oficiais e amanuenses em serviço no comando, bem como as dos comandantes seus subordinados;

16.º Registo de ordens especiais e circulares relativas à preparação da defesa na área do comando da F. M. D. L.;

17.º Registo de informações por meio de verbetes.

§ 2.º Na secção técnica:

1.º Catálogo dos livros e publicações pertencentes à biblioteca;

2.º Inventário dos utensílios e instrumentos a cargo da secção;

3.º Registo das consultas e informações prestadas pela secção, onde se deve indicar: a data da ordem da consulta ou informação pedidas, data da resposta, assunto, e a pasta onde foi arquivada.

§ 3.º No conselho administrativo:

1.º Livro de actas;

2.º Registo n.º 2, diário do cofre n.º 14;

3.º Livro de soldo;

4.º Registo de depósitos;

5.º Registo de cédulas;

6.º Livro «conta corrente» (tipo comercial) para «melhoramentos em materiais»;

7.º Livro «conta corrente» (tipo comercial) para «obras»;

8.º Registo n.º 4, registo geral de fundos, *Ordem do Exército* n.º 28 de 1892 e n.º 21 de 1902;

9.º Registo de correspondência recebida;

10.º Registo de correspondência expedida;

11.º Registo n.º 11 (modelo 6) para material de aquartelamento;

12.º Carga de material de guerra.

§ 4.º Nas secções haverá ainda os livros e registos que a experiência ou novas disposições tornem necessários.

Art. 24.º Os registos da correspondência confidencial estarão em poder do chefe da secretaria.

Art. 25.º A correspondência expedida será registada na íntegra, podendo, quando escrita à máquina, os respectivos registos ser constituídos pelas colecções dos duplicados obtidos com o papel químico, devidamente numerados e arquivados por meio de encadernação mecânica.

Art. 26.º Em toda a correspondência, livros de registo e outros documentos observar-se-ão os preceitos gerais que não contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Art. 27.º Nos dias úteis, fora das horas de expediente e nos feriados, haverá no comando um oficial e um amanuense de dia para dar andamento ao serviço urgente.

§ 1.º O oficial de dia será nomeado por escala entre os capitães e subalternos em serviço no comando e os eventualmente adidos ao mesmo.

Quando o número de oficiais fôr inferior a quatro será nomeado por escala entre os subalternos das unidades um oficial para o desempenho dêste serviço.

§ 2.º O amanuense de dia será nomeado por escala entre os amanuenses em serviço na sede do comando.

Art. 28.º O oficial de dia é inseparável do comando durante o seu tempo de serviço e compete-lhe:

1.º Receber toda a correspondência, abrindo os telegramas e a urgente, quando não fôr confidencial, solicitando, quando necessário, indicações do comandante ou do chefe da secretaria;

2.º Assinar, pelo chefe da secretaria, a correspondência urgente que tiver de ser expedida: as guias de marcha e de apresentação de oficiais e de praças de pré;

3.º Superintender em todo o serviço, asseio e disciplina interna, visitando as dependências do comando quando julgar conveniente, devendo passar-lhes uma rigorosa revista antes de terminar o serviço para verificar se está tudo nos devidos termos;

4.º Conservar em seu poder as chaves da secretaria e secções desde o seu encerramento até a sua reabertura;

5.º Tomar as providências convenientes para os casos extraordinários que ocorrerem tanto ao pessoal como ao animal do comando;

6.º Nos casos graves que reclamem providências superiores, avisar o comandante ou o chefe da secretaria;

7.º Assistir à expedição da correspondência, assinando os protocolos;



8.º Observar o preceituado em quaisquer instruções especiais ampliativas das suas funções e determinadas pelo comando.

Art. 29.º Ao official de dia são subordinados:

1.º O amanuense de dia;

2.º As praças atribuídas ao comando para serviço de limpeza das secções e mais dependências do edificio;

3.º As ordenanças para o serviço de transmissão de correspondência.

Art. 30.º Terminado o serviço, o official de dia entregará ao chefe da secretaria uma parte por escrito das ocorrências havidas, a correspondência recebida e as minutas da que tiver expedido por motivos de urgência.

Art. 31.º Ao amanuense de dia compete:

1.º Fazer a sua apresentação ao official de dia ao iniciar o serviço;

2.º Receber a correspondência dirigida ao comando, passando os respectivos recibos e entregando-a na secretaria, ou ao official de dia quando esta estiver fechada;

3.º Expedir a correspondência e entregá-la às ordenanças, bem como o respectivo protocolo depois de devidamente preenchido e assinado pelo official de dia;

4.º Dirigir o serviço das faxinas;

5.º Mostrar a ordem de serviço do Q. G. do G. M. L. aos officiaes presentes no comando.

#### SECÇÃO IV

##### Da secção técnica

Art. 32.º A secção técnica terá a seu cargo o estudo dos melhores e mais adequados processos e instrumentos empregados ou a empregar nos serviços de artilharia da defesa marítima e contra-aeronaves, abrangendo tudo quanto diga respeito ao emprêgo da arma na defesa de costas, e competindo-lhe ainda:

1.º O estudo do armamento e protecção dos navios de guerra e outros meios de ataque, por via marítima e aérea, das diferentes nações;

2.º A aquisição e actualização das cartas necessárias para o serviço da defesa, bem como estudar e propor a melhor forma de adquirir os aparelhos e sistemas mais modernos nela empregados;

3.º A escolha e compra de livros e revistas, de forma a manter permanente contacto com o movimento científico sobre os assuntos de que principalmente tem de se ocupar;

4.º A elaboração de instruções, propostas de aperfeiçoamento e planos de exercícios;

5.º A superintendência e direcção técnica da montagem ou transformação dos aparelhos, instrumentos e material distribuídos às unidades e estabelecimentos da arma, subordinados ao comando da F. M. D. L., quando tal lhe fôr superiormente determinado, exceptuando o que competir à secção de material;

6.º Prestar verbalmente ou por escrito as informações que lhe forem mandadas dar pelo comandante da F. M. D. L. sobre qualquer assunto cuja apreciação seja da sua competência;

7.º Como delegada do comando, fiscalizar e inspecionar todos os serviços técnicos a cargo da arma e àquele subordinados.

Art. 33.º Ao chefe da secção técnica compete:

1.º Fazer reunir a secção para discussão dos assuntos sobre que esta tenha de dar parecer, sempre que o julgue conveniente;

2.º Distribuir pelos adjuntos, como julgar conveniente e conforme a sua natureza, os assuntos que demandem estudo especial ou a redacção dos pareceres e informações que tenham de ser elaborados pela secção;

3.º Propor ao comandante quaisquer melhoramentos ou modificações de carácter técnico que julgue deverem ser introduzidos nos serviços da F. M. D. L.;

4.º Assinar o expediente, numerar e rubricar os livros da secção técnica, podendo para isso fazer uso de chancela, e lançar-lhes os termos de abertura.

Art. 34.º No impedimento ou falta do chefe da secção técnica desempenhará as suas funções um oficial da arma, engenheiro fabril, nomeado pelo comandante.

Art. 35.º Aos adjuntos da secção técnica compete:

1.º Auxiliar o chefe em todos os trabalhos relativos à sua secção;

2.º Executar os trabalhos que lhe forem determinados pelo chefe da secção;

3.º Assinar os pareceres e informações prestados pela secção que digam respeito a assuntos em cuja discussão intervierem, nos termos do n.º 1.º do artigo 33.º, podendo-o fazer com declaração de voto.

Art. 36.º São dependências da secção técnica, além das casas destinadas ao seu pessoal e instalação do respectivo arquivo, a biblioteca e os gabinetes de fotografia, desenho e instrumentos.



Art. 37.º Da biblioteca e gabinetes da secção técnica serão, em regra, encarregados:

Da biblioteca e gabinete de fotografia, o adjunto da marinha;

Dos gabinetes de desenho e instrumentos, o adjunto de artilharia.

§ único. Esta distribuição poderá ser alterada pelo chefe da secção técnica quando o julgue conveniente.

Art. 38.º A biblioteca funcionará todos os dias úteis, podendo as suas obras ser consultadas durante as horas e nas condições indicadas no respectivo regulamento.

§ único. Não poderão ser emprestados originais dos processos existentes na secção técnica, podendo porém a sua consulta ser feita nas dependências da mesma secção, dentro das horas de expediente, quando para isso o respectivo chefe dê a necessária autorização.

Art. 39.º A cargo da secção técnica fica também o arquivo de todos os assuntos de carácter técnico que pelo comando lhe sejam entregues para esse fim, e dos quais será feito um índice, podendo, para este fim, ser adoptado o sistema de fichas.

§ único. No fim de cada ano far-se-á um maço contendo a colecção das ordens do comando e todos os documentos que convenha arquivar por tempo indefinido.

## SECÇÃO V

### Da secção de material

Art. 40.º A secção de material terá a seu cargo, além da conservação do material não distribuído às unidades, a recepção, exame, entrega e fiscalização, instalação, bem como transporte e beneficiamento quando este fôr determinado:

1.º De todos os artigos de material de guerra;

2.º Do material telegráfico, telefónico, foto-eléctrico e de iluminação, máquinas e motores privativos da F. M. D. L.

Art. 41.º A brigada de artífices da F. M. D. L., criada pelo decreto n.º 19:927 (*Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 4 de Junho de 1931, p. 535), competindo-lhe todas as atribuições estabelecidas no mesmo decreto, depende da secção de material.

Art. 42.º Compete ao chefe da secção de material:

1.º Ter à sua responsabilidade todo o material de guerra existente na F. M. D. L. que não esteja distribuído às unidades;

2.º Propor ao comandante da F. M. D. L. tudo o que julgue conveniente sobre a conservação de material;

3.º Como delegado do comando, inspecionar o material mencionado nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 39.º distribuído às unidades;

4.º Dirigir superiormente todo o serviço de transporte, instalação e beneficiamento de material, quando feito pela secção, e assistir à sua recepção e entrega;

5.º Determinar e distribuir o serviço a executar pelo pessoal da brigada de artífices, conforme a doutrina do decreto n.º 19:927 (*Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1931).

Art. 43.º Compete ao adjunto de artilharia:

1.º Auxiliar o chefe em todos os trabalhos da secção;

2.º Executar os trabalhos que lhe forem determinados pelo chefe;

3.º Superintender na organização do arquivo da secção.

Art. 44.º Compete ao adjunto do Q. A. A.:

1.º Ter a seu cargo a conservação do material à responsabilidade da secção, para o que terá sob as suas ordens o pessoal para isso necessário;

2.º Cumprir dentro das suas atribuições o que estiver determinado acerca da conservação do mesmo material e sua escrituração, requisitando superiormente, para esse fim, tudo o que fôr necessário;

3.º Desempenhar as funções de arquivista da secção.

Art. 45.º Para arrecadação e conservação do material a cargo da secção haverá os depósitos bem como os fiéis e serventes necessários, devendo estes últimos ser, por ordem do comando, fornecidos pelas unidades da F. M. D. L.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1932.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

### Decreto n.º 21:540

Tendo a prática demonstrado a necessidade de se modificar a redacção de alguns dos artigos do decreto com força de lei n.º 19:816, de 2 de Junho de 1931, introduzindo-lhes nova doutrina com o fim de se atingir eficazmente o objectivo a que visa o mesmo decreto;



Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do decreto n.º 19:816, de 2 de Junho de 1931, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º Junto da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra é criado um conselho fiscal, que exercerá a sua acção sobre os estabelecimentos produtores mencionados no artigo anterior.

Artigo 6.º O conselho fiscal a que se refere o artigo anterior terá a seguinte constituição:

Presidente:

Um general, do activo ou do quadro de reserva, oriundo da arma de artilharia;

Vogais efectivos:

Um coronel ou tenente-coronel de artilharia engenheiro fabril;

Um coronel ou tenente-coronel engenheiro aeronáutico;

Dois oficiais superiores do serviço de administração militar habilitados com o respectivo curso ou com o concurso nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:983, de 1 de Julho de 1931.

Vogal eventual:

Um official superior farmacêutico.

§ 1.º Os vogais serão nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do presidente do conselho fiscal, desempenhando o mais moderno as funções de secretário.

§ 2.º Os vogais são dispensados de todo o serviço cuja nomeação seja feita por escala, não podendo ter outra comissão de serviço além daquela a que se refere este artigo, nem exercer quaisquer

cargos ou funções em companhias, empresas ou sociedades de carácter commercial, industrial, agrícola ou bancário que tenham relações de natureza administrativa com os estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra.

§ 3.º Os vogais efectivos têm direito, além da gratificação de comissão, que lhes é fixada por este decreto em 75\$ mensais, a uma gratificação especial de fiscalização de 90\$ mensais, paga pela verba global orçamental de gratificações.

§ 4.º Por cada dia em que o vogal eventual tiver serviço próprio do conselho fiscal ser-lhe-á abonada a gratificação especial de fiscalização de 10\$, até o limite máximo mensal de 90\$, fixado para os vogais efectivos do mesmo conselho. Este abono tem lugar mediante comunicação mensalmente feita pelo presidente do conselho fiscal ao conselho administrativo que abonar os vencimentos normais ao referido vogal eventual, comunicação que deve acompanhar a respectiva relação de vencimentos para a 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 5.º O conselho fiscal poderá, quando o julgar conveniente, ouvir como consultores técnicos os chefes da 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Artilharia, da 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Aeronáutica, da 2.ª Repartição da Direcção do Serviço de Saúde Militar, da 1.ª Repartição do Serviço de Administração Militar, e o da 5.ª Secção da 1.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Artigo 7.º As atribuições do conselho fiscal de que tratam os dois artigos anteriores são as seguintes:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração dos estabelecimentos a que se refere o artigo 4.º do presente decreto;

2.º Apresentar ao administrador geral do exército relatórios trimestrais acerca da sua acção junto dos estabelecimentos produtores, independentemente de quaisquer comunicações que àquela entidade entenda dever fazer;

3.º Assistir às sessões dos conselhos de administração dos estabelecimentos, sempre que o entenda dever fazer;



4.º Fiscalizar a administração e velar por que se reduzam os encargos dos mesmos estabelecimentos;

5.º Verificar o estado da caixa e a existência dos títulos ou valores de qualquer espécie confiados à guarda da mesma;

6.º Verificar a maneira como são estabelecidos os preços de venda dos produtos destinados ao exército;

7.º Apreciar as propostas dos conselhos de administração dos estabelecimentos produtores sobre quaisquer assuntos de reconhecida importância e interesse para os referidos estabelecimentos;

8.º Dar parecer sobre a forma como são feitos os inventários e sobre os balanços e relatórios de gerência que, apresentados pelos conselhos de administração, têm de ser enviados ao Ministério da Guerra.

9.º Vigiar por que as disposições das leis e regulamentos em vigor sejam observadas pelos conselhos de administração.

§ único. Cada um dos membros do conselho fiscal, por delegação deste, pode exercer separadamente as atribuições designadas nos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 9.º deste artigo.

Art. 2.º É suprimido o artigo 9.º do decreto n.º 19:816, de 2 de Junho de 1931, passando os artigos 10.º a 14.º do mesmo decreto a ter, respectivamente, os n.ºs 9.º a 13.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 12.º do decreto n.º 19:817, de 2 de Junho de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de tôdas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 21:548**

O ingresso anual, no posto de segundo sargento, dos mancebos habilitados com o curso de sargento de infantaria da Casa Pia de Lisboa, além de prejudicar os graduados dos postos inferiores que, tendo-se alistado como voluntários ou como recrutados, desejam seguir a carreira das armas, vem agravar o estado dos quadros inferiores do exército, pelo aumento constante do número de supranumerários, e conseqüentemente os encargos do Tesouro Público;

Considerando porém que ao Governo da República cumpre assegurar a instrução pre-militar e a preparação dos quadros de complemento indispensáveis à mobilização do exército, e que a experiência tem demonstrado que a Casa Pia de Lisboa pode concorrer para a constituição desses quadros com elementos que dão seguras garantias do bom desempenho da sua missão em campanha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o curso de sargentos de infantaria da Casa Pia de Lisboa, criado por decreto de 29 de Setembro de 1903 e reorganizado por decreto de 2 de Maio de 1914.

§ único. Aos actuais alunos do curso de sargentos da Casa Pia de Lisboa são mantidos todos os direitos que lhes são conferidos pela legislação em vigor.

Art. 2.º É mantido na Casa Pia de Lisboa o curso de sargentos milicianos de infantaria, criado por decreto de 2 de Maio de 1914, no qual poderão matricular-se os alunos que tenham atingido a idade de dezassete anos ou que os completem até 31 de Dezembro do ano em que effectuarem a matrícula e possuam a aprovação no exame de instrução primária.

Art. 3.º O curso de sargentos milicianos, a que se refere o artigo anterior, terá a duração de dois anos lectivos.

Art. 4.º As matérias que constituem o programa do curso de sargentos milicianos da Casa Pia de Lisboa



são as constantes do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1930.

Art. 5.º A organização dos horários do curso e a intensidade de trabalho devem ser reguladas por forma que os alunos possam cumulativamente frequentar outro curso ou praticar em alguma das oficinas da Casa Pia de Lisboa.

Art. 6.º Os alunos habilitados com o curso de sargentos milicianos, a que se refere o artigo 2.º, farão exame para o posto de segundo sargento miliciano, segundo o programa estatuído no artigo 4.º dêste decreto, perante um júri composto de três oficiais com o curso da arma, pertencentes à arma de infantaria, nomeados pelo Governo Militar de Lisboa.

Art. 7.º Os alunos que obtiverem aprovação no exame a que se refere o artigo anterior alistar-se-ão, como recrutados, quando lhes pertencer a obrigação normal do serviço militar, no posto de segundo sargento miliciano de infantaria e serão destinados às unidades da mesma arma para esse efeito designadas pelo Ministério da Guerra.

§ único. Os individuos a quem se refere o presente artigo poderão antecipar a obrigação normal do serviço militar, nos termos do artigo 52.º da lei de recrutamento, de 2 de Março de 1911.

Art. 8.º Os mancebos que se alistarem no serviço do exército no posto de segundo sargento miliciano de infantaria, nos termos do artigo 7.º e seu § único, serão obrigados a tomar parte numa escola de recrutas, finda a qual serão imediatamente licenciados.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial a doutrina da alínea b) do artigo 16.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Agosto de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

**Decreto n.º 21:549**

Tendo-se reconhecido, pelas exposições apresentadas pelos comandantes de região, Governo Militar de Lisboa e algumas autoridades administrativas, que a execução do decreto n.º 21:292, de 27 de Maio do corrente ano, traz encargos muito superiores para o Estado do que os resultantes da aplicação da legislação anterior, além de outros inconvenientes que posteriormente se verificaram;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto n.º 21:292, de 27 de Maio do corrente ano, continuando em vigor o que se achava preceituado à data do mesmo decreto sobre constituição e funcionamento das juntas de recrutamento.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de tôdas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Agosto de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

---

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

**Decreto n.º 21:556**

Sendo de reconhecida necessidade a revisão e actualização do regulamento geral de informações, de 16 de Setembro de 1909, em ordem a reunirem-se, num só diploma, todas as disposições que, desde aquela data, têm sido publicadas, harmonizando-as com os preceitos da organização do exército, decretada em 27 de Setembro



de 1929; manter-se o critério de diminuir o expediente e reduzir o excessivo trabalho das informações anuais, sem contudo prejudicar a prestação de todos os elementos necessários para se conhecerem, em qualquer data, as diferentes situações em que se encontrou o informado e as comissões de serviço que desempenhou durante a sua carreira militar; não sendo, por isso, preciso que a informação seja anual, mas prestada em determinadas circunstâncias e ocasiões;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento geral de informações, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Guerra.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

## Regulamento geral de informações

### CAPÍTULO I

#### Das informações

Artigo 1.º As informações individuais de que trata este regulamento são os documentos que dão a conhecer, em qualquer ocasião, o conceito em que é tido o militar a elas sujeito, e compreendem elementos que permitem, a todo o tempo, verificar as situações ou comissões de serviço que, embora não constando da respectiva fôlha de matrícula, tenham sido registadas nas unidades de tropas ou estabelecimentos militares por onde o informado tenha transitado.

Estas informações, que devem ser formuladas, em duplicado, conforme o modelo A, e nas oportunidades previstas nos artigos 3.º e 4.º, são obrigatórias, completas e íntegras, para todos os chefes e com respeito aos oficiais, aspirantes a oficial e praças que se achem legalmente habilitadas para o acesso ao oficialato, seus subordinados, cujos serviços estejam sob a sua alçada e superintendência imediatas.

§ 1.º Nenhum official pode ser informado por indivíduo de graduação ou antiguidade inferior à sua, a não ser que o informante desempenhe função a que, por disposição legal, corresponda grau de hierarquia militar superior ao posto do informado.

§ 2.º Qualquer que seja a situação em que se encontrem, estão sempre isentos de ser informados os officiaes generaes. Estão igualmente isentos de ser informados os officiaes que, não sendo generaes, exerçam comissão de serviço directamente dependente do Ministro da Guerra.

Art. 2.º Na escripturação destes documentos, em que não são admissíveis rasuras ou emendas que não sejam ressaltadas pelo chefe informante, devem observar-se as seguintes regras:

1.ª Os elementos informativos que, com excepção dos quesitos e juízo ampliativo do chefe informante, deverão constar da respectiva folha são somente aquellos que, no período decorrido desde a anterior informação, hajam sido escripturados na respectiva folha de matrícula e registos de alterações.

2.ª Na casa «Circunstâncias a observar» escripturar-se-ão, por ordem cronológica e com especificação de começo e termo, as mais importantes alterações occorridas durante o período de tempo a que respeita a informação, abrangendo designadamente:

a) Data da nomeação e apresentação para os cargos que o informado tenha exercido;

b) Data em que deixou de exercer esses cargos;

c) Licenças ilimitadas, registadas e da junta, concedidas;

d) Serviços eventuais desempenhados, precisando-se se foram ou não acumulados com todo o serviço da unidade ou estabelecimento ou com outro qualquer;

e) Destacamentos e diligências de que tenha feito parte;

f) Outra qualquer alteração na situação do informado que possa influir no acesso.

3.ª Nas informações dos officiaes em serviço nas colónias, afora as indicações supramencionadas, na parte applicável, deverão ser escripturadas mais as que seguem:

a) Data da apresentação no Ministério das Colónias;

b) Data do embarque dos informados para a colónia a que foram destinados;

c) Data do desembarque;

d) Percentagem no aumento do tempo de serviço;

e) Serviço para que foi destinado cada informado;



f) Comissões, militar ou civil, desempenhadas pelos informados, precisando-se se foram ou não acumuladas com o serviço para que foram nomeados;

g) Dia em que as terminou;

h) Data do embarque para a metrópole.

4.ª A resposta aos cinco primeiros quesitos da informação, que constituem preceitos essenciais para a promoção, será dada com a palavra «sim» ou «não». A resposta aos restantes quesitos, sem que fique obrigada a uma fórmula tam positiva, deverá, todavia, ser concisa e terminante. Em caso de dúvida acêrca do estado físico do militar a informar, o chefe poderá ouvir a opinião do official médico em serviço na respectiva unidade ou estabelecimento ou, não o havendo, requisitar da autoridade mais próxima o conveniente exame médico.

5.ª Na resposta a dar aos 2.º e 3.º quesitos dever-se-á considerar como possuindo bom comportamento o militar a quem, por uma ou mais infracções, tenham sido impostas penas que não vão além de três dias de prisão simples, sempre que alguma das faltas punidas não seja ofensiva do brio e decôro militar, e tenham já sido cumpridas.

6.ª Muito excepcionalmente se poderá empregar a palavra «ignoro» em resposta a qualquer quesito, devendo designadamente usar-se dela nas condições a seguir indicadas:

a) Por parte dos presidentes de comissões eventuais, os quais só são obrigados a responder com as palavras «sim» ou «não» aos quesitos concomitantes com o serviço especial a que superintendem e haja sido desempenhado pelos seus subordinados sobre que devam informar;

b) Com relação aos officiais no gozo de licença ilimitada ou em inactividade, cujo desconhecimento informatório seja patente por parte dos informantes.

7.ª No juízo ampliativo, que não tem carácter secreto, desenvolver-se-ão, quando seja necessário, as respostas dadas aos quesitos, competindo ainda ao chefe informador:

a) Explicar os motivos determinantes do emprêgo que tenha feito da palavra «ignoro»;

b) Manifestar se apelou para a opinião do official médico, ao responder ao primeiro quesito;

c) Descrever sucintamente o informado, com a mais escrupulosa exactidão e clareza, quer como militar, quer como cidadão, podendo, no interêsse da rectidão e da

justiça, aludir às suas qualidades morais e capacidade intelectual;

d) Citar quaisquer factos de que tiver conhecimento, quer elles exaltem quer deprimam o individuo que os tenha comprovadamente praticado;

e) Mencionar as especialidades para que os informados patenteiem maior aptidão;

f) Declarar sempre, harmõnicamente com as respostas aos quesitos e com o estatuido na lei de promoções relativamente à aptidão física, comportamento, idoneidade e competência, se julga ou não o informado em condições de ser promovido ao pòsto immediato.

8.ª As respostas aos quesitos e juízo ampliativo devem referir-se ao modo como os informados serviram no último dos anos civis abrangidos pela informação, e não por cópia das respostas aos quesitos e juízo ampliativo da informação anterior.

9.ª O emprêgo da palavra «visto» pelo informante só deve ser admitido em relação aos pontos em que o chefe da unidade ou estabelecimento não disponha de verificação directa para poder ajuizar, convenientemente, de modo de proceder do militar informado.

Art. 3.º As informações serão, em regra, referidas ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, e elaborar-se-ão a respeito de todos os officiaes, dos quadros permanentes, e aspirantes a official, uns e outros quando se encontrem em qualquer das situações de actividade, e ainda dos officiaes que temporariamente estejam na de inactividade, mas somente quando, com estes ou aqueles, se der algum dos seguintes casos:

a) Tratando-se da primeira informação a prestar, após a promoção a aspirante a official, ou após a habilitação legal para o acesso ao officialato;

b) No ano em que o militar tenha atingido o pòsto de alferes, ou no ano immediato quando se trate de official oriundo da Escola Militar;

c) Quando, em virtude de punição soffrida ou qualquer outro motivo, hajam desmerecido do anterior conceito de chefe informador, ou quando, ao contrário, tenham jus a um melhor conceito, por motivo de louvor ou acto meritório praticado;

d) Quando, espontaneamente ou a pedido do interessado, o chefe informante julgue necessário formulá-la.

§ 1.º O disposto neste artigo é extensivo aos officiaes milicianos do quadro especial de que trata o decreto



n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, e a todos os militares legalmente habilitados para o acesso ao officialato.

§ 2.º Dos militares prestando serviço com carácter permanente noutros Ministérios só estão sujeitos a informação aqueles que dependam do Ministério das Colónias e os que sirvam na guarda nacional republicana, na guarda fiscal e nas polícias de segurança pública.

Art. 4.º Fora dos casos previstos no artigo anterior, serão ainda elaboradas informações parciais, do mesmo modelo:

- a) Quando seja solicitada por autoridade competente;
- b) Sempre que um official ou aspirante a official mude de colocação por forma que em nova unidade ou outro estabelecimento passem a ser escriturados os seus registos;
- c) Quando, por não ter bom comportamento, idoneidade moral ou competência profissional, o militar estiver preterido na promoção nos termos da respectiva lei, e tenha, por esse facto, de ser informado periodicamente.

§ único. As informações de que tratam as alíneas a) e b) deste artigo são relativas ao período decorrido desde 1 de Janeiro até a data em que forem prestadas, para as primeiras, ou em que o official ou aspirante a official receba guia para o seu novo destino, para as segundas. As referidas na alínea c) são prestadas nas datas ou períodos consignados na lei de promoções, durante o tempo da preterição e para se conhecer da conduta e competência do informado.

Art. 5.º As folhas originais de informação elaboradas nos casos previstos no artigo 3.º, bem como aquelas a que se refere a alínea c) do artigo 4.º, serão arquivadas na 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra. A tabela junta a este regulamento indica as estações officiais que devem remetê-las.

§ único. Terão igual destino:

a) As informações referidas na alínea b) do artigo 4.º, quando, como prevê o artigo 15.º, se der a circunstância de o informado ter mais de um informante no mesmo ano civil;

b) Aquelas cuja apreciação deixou de ser necessária na unidade ou estabelecimento em que o informado cessou de servir por ter, já noutro ano, mudado de situação e haver sido, por isso, formulada nova informação de transferência. Neste caso, antes da sua remessa ao Ministério da Guerra, será aquela informação comple-

tada com as alterações de que tratam as regras 2.ª e 3.ª do artigo 2.º, e hajam ocorrido até 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que foi elaborada a nova folha de transferência.

Art. 6.º Na secretaria da unidade ou estabelecimento onde se escreverem os registos dos indivíduos de que se tenha de prestar informação nos termos do artigo 3.º preencher-se-ão, com exclusão das respostas aos quesitos e juízo ampliativo, que só ao chefe compete fazê-lo, dois exemplares da folha individual de informação modelo A. Este trabalho deve estar concluído até 5 de Janeiro do ano imediato àquele a que se reporta a informação.

Art. 7.º As folhas informativas, organizadas pela forma prescrita no artigo anterior, serão apresentadas ou enviadas ao chefe designado na tabela junta a este regulamento, o qual as concluirá, cumprindo o preceituado nos artigos 2.º e 12.º, e providenciará por forma que as respectivas folhas estejam, até 10 de Janeiro, em poder do informado.

§ 1.º Estas folhas só serão, porém, enviadas aos informados quando se tratar de informação referida a 31 de Dezembro e em que o juízo ampliativo ou resposta a qualquer quesito seja desfavorável. Proceder-se-á de igual modo com relação às informações referidas na alínea c) do artigo 4.º Sobre umas e outras assiste aos informados o direito de reclamação e recurso de que tratam os artigos 18.º e 21.º

§ 2.º Quando se tratar de informação respeitante a oficial em qualquer das situações de actividade, mas não desempenhando comissão de serviço, e que, por êle se encontrar apenas apresentado, não haja dados de apreciação própria para poder informar, o chefe, a quem competir fazê-lo, poderá abster-se de responder a todos ou a alguns dos quesitos, e, no juízo ampliativo, assim o justificará.

A informação do oficial nestas condições não tem, pois, outro fim que não seja o de arquivar o registo, nela feito, das alterações que se tenham dado na situação militar do informado.

Art. 8.º Logo que o militar informado receba as suas folhas de informação (original e duplicado) assinará a declaração de ter tomado delas conhecimento, devolvendo-as, sem demora, à autoridade que lhas tiver remetido.

§ 1.º O chefe a quem, até 20 de Janeiro, não tenham sido devolvidas as folhas enviadas a algum dos informa-



dos instará pela remessa; e, se esta se não efectuar até a data em que os originaes das informações têm de ser expedidos, mandará preencher novas fôlhas, uma das quaes seguirá para o Ministério da Guerra, e em que se fará menção de haver sido cumprido o que dispõe o presente artigo.

§ 2.º A falta de devolução, em tempo competente, das fôlhas de informação recebidas, além do procedimento a que immediatamente possa dar lugar, invalida o direito de reclamação e o poder alegar-se, em qualquer época, desconhecimento da respectiva informação.

Art. 9.º Reunidas todas as fôlhas originaes referidas nos artigos 6.º, 7.º e 15.º e seus parágrafos, tenham ou não, nos termos dêste regulamento, tomado delas conhecimento os informados, o chefe providenciará para que, depois do devidamente relacionadas, sejam logo remetidas ao Ministério da Guerra, seguindo as vias competentes, a fim de terem o destino indicado no artigo 5.º

§ único. Os duplicados destas fôlhas, que serão reprodução das informações prestadas, devem ser conservados nas secretarias das unidades ou dos estabelecimentos informantes até que, sobre os mesmos individuos, sejam elaboradas novas informações nos termos dos artigos 3.º e 4.º

Art. 10.º As informações referidas a 31 de Dezembro devem dar entrada no Ministério da Guerra até às seguintes datas do ano immediato:

- 1 de Fevereiro — as que sejam prestadas no continente da República;
- 20 de Fevereiro — as originárias das ilhas adjacentes;
- 1 de Julho — as procedentes das colónias.

Art. 11.º As informações periódicas, referidas na alínea c) do artigo 4.º, devem dar entrada no Ministério da Guerra, a partir da data a que disserem respeito, dentro do prazo de:

- Trinta dias, as prestadas no continente da República;
- Cinquenta dias, as originárias das ilhas adjacentes;
- Cento e oitenta dias, as procedentes das colónias.

Art. 12.º Em regra, todo o chefe deve recolher, a respeito de cada subordinado sobre que haja de informar, o juízo que dele formam os officiaes que, no mesmo serviço,

desempenham funções intermediárias às do informante e informado.

Art. 13.º Nos regimentos e nos batalhões ou grupos independentes, e nos estabelecimentos com organização similar, os capitães formularão, por escrito, informações, conforme o modelo B, junto a este regulamento, dos subalternos, aspirantes a oficial e praças que se achem legalmente habilitadas para o acesso ao oficialato, pertencentes às suas companhias, batarias ou esquadrões. Nos regimentos, os comandantes de batalhão ou grupo informarão dos capitães da respectiva unidade, e nas informações prestadas pelos capitães declararão conformar-se com elas, ou escreverão o seu juízo; o segundo comandante informará dos oficiais do estado maior do regimento, e conformar-se-á ou escreverá o seu juízo nas prestadas pelos comandantes de batalhão ou grupo e pelos capitães.

§ único. Estas informações serão prestadas ao comandante da unidade até 5 de Janeiro e por este conservadas durante um ano.

Art. 14.º Quando a informação referida na alínea a) do artigo 4.º diga respeito a militar que nesse mesmo ano tivesse sido transferido doutra unidade ou estabelecimento, esse documento não deve ser a cópia da informação com que o informado transitou da sua anterior situação, mas, embora fundamentado nela, deve mencionar a apreciação que do informado faça o chefe a quem é pedida a informação, a fim de que ele possa ter todo o seu justo valor na futura carreira do militar informado.

Art. 15.º E a informação originária elaborada no caso previsto na alínea b) do artigo 4.º que, acrescida das alterações que deverão constar da casa «Circunstâncias a observar», transitará de chefe para chefe, quando se dê nova transferência ou mudança de situação do informado dentro do mesmo ano civil. Os diferentes chefes irão sucessivamente mencionando na mesma folha o seu juízo ampliativo ou, quando mantenham o do anterior chefe, limitar-se-ão a pôr o seu «visto», indicando sempre, quando o selo em branco não fôr bem legível, a unidade ou estabelecimento em que foi feito e a respectiva data.

§ 1.º Nestas informações, as estações por onde fôr transitando a respectiva folha deixarão em branco a data em que termina o período a que é referida a infor-



mação, a qual deverá ser indicada pelo chefe onde o informado estiver em 31 de Dezembro.

§ 2.º Ultimada a informação e extraída dela uma cópia, que, para efeitos dêste regulamento, substituirá o duplicado da respectiva fôlha, terá a fôlha original o destino indicado no artigo 9.º e seu § único.

Art. 16.º Sempre que qualquer militar sujeito a informação seja nomeado para prestar serviço sob as ordens de outro chefe, mas sem mudança da estação em que se escripturo a sua fôlha de matrícula, ao novo chefe será enviada pelo antigo a respectiva informação (modelo B), concernente ao período decorrido desde 1 de Janeiro até à data em que o nomeado recebeu guia para o seu novo destino.

Art. 17.º Todo o chefe, dos designados na tabela junta a ôste regulamento, sob cujas ordens qualquer militar sujeito a informação sirva eventualmente, deverá, quando êsse militar termine o serviço, enviar dêle informação (modelo B) ao comandante ou chefe de quem o informado dependa.

Art. 18.º O militar que tiver por menos conforme à justiça qualquer das verbas, resposta aos quesitos ou juízo ampliativo, da sua informação, poderá reclamar a devida reparação, dentro do prazo de três dias, a contar daquele em que tiver recebido a informação.

§ único. O informado que queira usar dêste direito assim o tornará expresso na fôlha de informação, quando declare ter tomado dela conhecimento, precisando aquilo de que reclama.

Art. 19.º A reclamação será dirigida por escrito e pelas vias competentes, junto com a fôlha de informação, ao chefe informador, que resolverá como fôr de justiça, dentro do prazo de três dias, contados a partir daquele em que a houver recebido.

§ único. A aposição do visto na fôlha de informação, nos termos da segunda parte do artigo 15.º, dá ao superior que dêle usou, para os efeitos dêste artigo, a qualidade de chefe informador, sempre que lhe tivesse sido possível inteirar-se das respostas dadas aos quesitos ou ao juízo ampliativo do chefe anterior, ou quando, pelo seu cargo, devesse conhecer directamente da forma por que o informado desempenhou ou cumpriu as suas obrigações, sobretudo relativas ao ponto ou pontos reclamados.

Art. 20.º Se o informante não julgar procedente a reclamação, ou a deva rejeitar por ser feita fora do

prazo a que se refere o artigo 18.º, deve lançar na dita reclamação o respectivo despacho, datar e assinar.

Art. 21.º O reclamante, logo que tenha conhecimento do despacho do chefe reclamado, assim o declarará na mesma reclamação, com indicação da data em que o fez, e, não se conformando, pode recorrer para o Conselho de Recursos dentro do prazo de cinco dias, que começa a correr desde a data da referida declaração.

§ único. Quando o informante fôr official general, ou quando ao exercício das suas funções correspondam honras de official general, é ao Ministro da Guerra que compete conhecer e resolver, em única instância, os recursos desta natureza.

Art. 22.º Na apresentação, organização do processo e seguimento destes recursos, que deverão ser interpostos dor meio de requerimento dirigido ao presidente do Conselho de Recursos, ou ao Ministro da Guerra no caso previsto no § único do artigo anterior, deverá ser observado o que, a tal respeito, se acha estabelecido no regulamento do Conselho de Recursos.

## CAPÍTULO II

### Do exame das informações

Art. 23.º Na 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, depois de se proceder à revisão de todas as folhas de informação ali recebidas, devem elas ser separadas em grupos distintos, e enviadas à secretaria do Conselho Superior de Promoções daquelas em que se dêem algumas das seguintes circunstâncias:

1.ª Discordância entre as respostas aos quesitos e as considerações feitas no juízo ampliativo, ou entre as referidas respostas ou juízo ampliativo e os restantes elementos informativos;

2.ª Discordância entre as informações prestadas por diferentes chefes a respeito do mesmo informado;

3.ª Resposta desfavorável acêrca de qualquer dos quesitos;

4.ª Declaração de que o informado é merecedor de alguma especial recompensa por trabalho de reconhecido mérito e de carácter exclusivamente técnico-militar, pelo qual o autor não tenha recebido condigna recompensa.

§ 1.º Quando o informante seja official general, ou quando ao exercício das suas funções correspondam hon-



ras do official genoral, os casos referidos no presente artigo são resolvidos pelo Ministro da Guerra.

§ 2.º Não são submetidas à apreciação do mesmo Conselho as informações dos officiaes em inactividade por doença, nas quaes sòmente seja respondido negativamente ao quesito relativo à aptidão física.

Art. 24.º As fôlhas de informação, separadas nos termos do artigo anterior e devidamente relacionadas, são remetidas à secretaria do Conselho Superior de Promoções, acompanhadas de uma relação conforme o modelo C, anexo a êste regulamento, em duas épocas distintas:

a) Até 1 de Março as do continente e ilhas adjacentes;

b) Até 20 de Julho as recebidas das colónias.

Art. 25.º Ao exame das fôlhas de informação de que trata o artigo anterior procede o Conselho Superior de Promoções à medida que elas sejam recebidas, devendo ser prudente e equitativamente regulado pelo presidente; e, acêrca das deliberações adoptadas por maioria do Conselho, formula necessariamente declaração de voto o membro que discordar.

Art. 26.º O Conselho Superior de Promoções, na resolução dos assuntos a que se refere o presente capítulo, pode recorrer a quaisquer meios de informação que em seu prudente arbítrio julgue necessários.

§ único. As informações que hajam de ser prestadas por autoridades dependentes ou não do Ministério da Guerra são directamente solicitadas pelo presidente do Conselho.

Art. 27.º O Conselho Superior de Promoções, ao examinar as fôlhas de informação em que se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 23.º, procede pela maneira seguinte:

a) Quanto às do primeiro grupo, decide se a discordância verificada importa essencialmente para a promoção do militar informado, e, no caso afirmativo, qual das doutrinas discordantes deve ficar subsistindo, decisão que será comunicada ao informado, assim como ao informante, apenas para seu conhecimento. O Conselho verificará, demais, se ao informante deve ser exigida responsabilidade pelos desacordos que se notem na informação;

b) Relativamente às do segundo grupo, fixa qual a informação que do official deve ficar subsistindo e igual-

mente verifica se a algum dos informantes deve ser exigida a responsabilidade pela inexactidão das suas declarações;

c) Sobre as do terceiro grupo, separa aquelas em que se apontem factos que aconselhem procedimento contra o informado; e, finalmente,

d) Quanto às do quarto grupo, separa as que digam respeito a indivíduos que mereçam, no entender do Conselho, alguma recompensa especial, especificando qual esta deva ser e justificando o seu parecer.

§ único. As decisões do Conselho, dadas nos termos das alíneas a), b) e c), são lançadas sobre as próprias folhas de informação ou em novas folhas a elas apenas, e rubricadas pelo presidente e pelo secretário.

Art. 28.º As decisões a que se refere o § único do artigo anterior não estão sujeitas à homologação do Governo, e, para que tenham pronta execução, serão as respectivas folhas enviadas ao Ministério da Guerra imediatamente à sessão em que tais decisões hajam sido tomadas. O mesmo destino terão as informações referidas na alínea d) do artigo anterior, as quais irão, acompanhadas do parecer do Conselho Superior de Promoções, para resolução do Ministro da Guerra.

§ único. As informações examinadas e resolvidas pelo Conselho serão, antes da sua devolução ao Ministério da Guerra, agrupadas do modo seguinte:

a) Compreendendo os militares que, por terem má informação a respeito do aptidão física, devam ser presentes à junta hospitalar de inspecção antes de promovidos, segundo o preceituado na lei de promoções;

b) Relativas aos informados que, por terem má informação acêrca do comportamento militar e civil, ou da idoneidade moral, ou da competência profissional, não devam ser promovidos sem consulta favorável do Conselho Superior de Promoções;

c) Respeitantes aos militares que devam:

1.º Continuar inibidos de promoção;

2.º Readquirir o direito a ela;

3.º Ser presentes ao Conselho Superior de Disciplina Militar;

4.º Ser reformados.

Art. 29.º As conseqüências das resoluções a que se refere o § único do artigo anterior, relativas ao exame das informações individuais, tornam-se efectivas a contar da data em que o Conselho Superior de Promoções



haja tomado as ditas decisões, mantendo-se os seus efeitos até a apresentação de nova informação.

Art. 30.º Será de novo enviada ao Conselho Superior de Promoções a informação examinada e resolvida nos termos do artigo 27.º, quando no Ministério da Guerra haja conhecimento de ter sido, já noutro ano, resolvida favoravelmente, no todo ou em parte, a reclamação em tempo formulada contra pena ou penas impostas que pudessem ter influído nas respostas aos quesitos ou julgo ampliativo daquela informação, a fim de que o mesmo Conselho, apreciando a circunstância emergente, possa modificar ou manter a primitiva decisão.

Art. 31.º Nas transferências realizadas por virtude do disposto na lei de promoções, por falta de bom comportamento, idoneidade moral ou competência profissional, declarar-se-á serem «por motivo de informação».

§ 1.º Quando os indivíduos incursos na sanção da lei citada se não encontrem sob as ordens dos chefes que os puniram ou deram informação desfavorável, ou ainda quando pela sua situação não possam ser transferidos, deve ser declarada em *Ordem do Exército* a circunstância ocorrente, a fim de que nas competentes notas biográficas seja feito o devido averbamento.

§ 2.º As comunicações da mesma natureza, efectuadas por simples nota e relativas a aspirantes a oficial ou a praças que se achem legalmente habilitadas para o acesso ao oficialato, são igualmente averbadas nas respectivas fôlhas de matrícula.

Art. 32.º Pelo presente regulamento ficam substituídas e revogadas todas as disposições anteriores, gerais ou especiais, que, relacionando-se com os assuntos previstos e tratados por este regulamento, tenham sido consignadas em quaisquer outros diplomas.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1932. — O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

## MODÉLO A

(a) ...

Fôlha de informação relativa ao período decorrido  
de 1 de Janeiro de 193... a ... de ... de 193...

(b) ...

(c) ...

| Data do nascimento     | Data do assentamento<br>de praça | Data do posto actual     | Estado |
|------------------------|----------------------------------|--------------------------|--------|
| ... de ... de 1..      | ... de ... de 1..                | ... de ... de 1...       | ...    |
| Campanhas e ferimentos |                                  | Condecorações e louvores |        |
|                        |                                  |                          |        |





MODELO A (*verso*)Circunstâncias a observar (*continuação*)

| Quesitos                                                                | Respos-<br>tas | Juízo ampliativo |
|-------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------|
| 1.º Tem aptidão física? . . . . .                                       | ...            |                  |
| 2.º Teve bom comportamento militar?                                     | ...            |                  |
| 3.º Teve bom comportamento civil?                                       | ...            |                  |
| 4.º Tem idoneidade moral? . . . . .                                     | ...            |                  |
| 5.º Tem competência profissional? . .                                   | ...            |                  |
| 6.º Como desempenha as funções de<br>instrutor? . . . . .               | ...            |                  |
| 7.º Como desempenha as funções de<br>comando? . . . . .                 | ...            |                  |
| 8.º Procura aumentar a sua instru-<br>ção? . . . . .                    | ...            |                  |
| 9.º É dedicado pelo serviço? . . . . .                                  | ...            |                  |
| 10.º É zeloso na fiscalização dos inte-<br>rêsses da Fazenda? . . . . . | ...            |                  |

Declaro que tomei conhecimento em ... de ... de 193... de  
tudo que consta da presente fôlha de informação que me diz res-  
peito (d) ...

(e) ...  
(e) ...

..., ... de ... de 193...

O informante,

(e) ...  
(e) ...

(a) Corpo ou estabelecimento.

(b) Pôsto e arma ou serviço do informado.

(c) Nome do informante.

(d) O informado acrescentará se se conforma ou reclama.

(e) Nome e pôsto, escrito legivelmente.



## MODELO B

(a) ...

(b) ...

(c) ...

Informação do (d) ... (e) ...

## Circunstâncias a observar

| Questões                                                                | Respos-<br>tas | Juízo ampliativo |
|-------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------|
| 1.º Tem aptidão física? . . . . .                                       | ...            |                  |
| 2.º Teve bom comportamento militar?                                     | ...            |                  |
| 3.º Teve bom comportamento civil?                                       | ...            |                  |
| 4.º Tem idoneidade moral? . . . . .                                     | ...            |                  |
| 5.º Tem competência profissional? . .                                   | ...            |                  |
| 6.º Como desempenha as funções de<br>instrutor? . . . . .               | ...            |                  |
| 7.º Como desempenha as funções de<br>comando? . . . . .                 | ...            |                  |
| 8.º Procura aumentar a sua instru-<br>ção? . . . . .                    | ...            |                  |
| 9.º É dedicado pelo serviço? . . . . .                                  | ...            |                  |
| 10.º É zeloso na fiscalização dos inte-<br>rêsses da Fazenda? . . . . . | ...            |                  |

..., ... de ... de 193...

O Informante,

(f) ...  
(f) ...

(a) Corpo ou estabelecimento.

(b) Batalhão ou grupo.

(c) Companhia, bateria ou esquadrão.

(d) Pôsto e arma ou serviço do informado.

(e) Nome.

(f) Nome e pôsto, escrito legivelmente.

MODELO C (*rosto*)

## MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Ano de 193 ..

Relação das fôlhas de informação, referidas ao ano supra indicado, enviadas ao Conselho Superior de Promoções, nos termos do artigo 24.º do regulamento geral de informações.

---

As fôlhas de informação constantes desta relação foram examinadas pelo C. S. P., que tomou as suas decisões em sessão de ... de ... de 193...





MODÉLO C (*página seguinte*)

|  | Resolução do Conselho |
|--|-----------------------|
|  |                       |
|  |                       |
|  |                       |
|  |                       |

riores do Conselho, relativas a cada informado, quando as haja, ou qual-  
traçando, com um traço diagonal, a casa supracitada, quando não haja a  
mais de quatro indivíduos.



Tabela das estações oficiais que têm de remeter as informações individuais, chefes que têm de prestar informações e a respeito de quais dos seus subordinados

| Estações que remetem as informações                                                                                                                                                   | Chefes que prestam informações                                                                                                                               | Indivíduos de quem os chefes informam                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Repatrição do Gabinete do Ministro da Guerra. . . . .<br>Secretaria do Supremo Tribunal Militar . . . . .<br>Secretarias dos Conselhos Superiores de Promoções e de Recursos. . . . . | Chefe da Repatrição do Gabinete<br>Presidente do Supremo Tribunal Militar . . . . .<br>Official general mais antigo que presidir a qualquer destes Conselhos | Officiais da Repatrição.<br>Promotor de justiça.<br>Defensor officioso.<br>Officiais em serviço na secretaria.<br>Promotor de justiça.<br>Secretário.                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                       | Ajudante general                                                                                                                                             | Chefes das repatrições da Direcção Geral.<br>Chefe da Repatrição Geral.<br>Ajudante de campo.<br>Officiais superiores nos quadros das armas ou serviços, sem comissão, apresentados na 2.ª Repatrição e residentes na cidade de Lisboa.<br>Secretário-tesoureiro do conselho administrativo da Direcção Geral.<br>Chefe do Arquivo Geral do Ministério da Guerra.<br>Chefe do Depósito de Publicações.<br>Pessoal da repatrição. |
|                                                                                                                                                                                       | 1.ª Direcção Geral. . . . .<br>Chefe da 2.ª Repatrição . . . . .<br>Chefe do Arquivo Geral do Ministério da Guerra                                           | Capitães e subalternos nos quadros das armas ou serviços, sem comissão, apresentados na Repatrição e residentes na cidade de Lisboa.<br>Adjuntos.                                                                                                                                                                                                                                                                                |

|                                                                     |                             |                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Direcções gerais e repartições do<br>Ministério da Guerra . . . . . | 2.ª Direcção<br>Geral . . . | <div>Chefe do Depósito<br/>de Publicações</div>    | <div>Adjuntos.<br/>Chefes das repartições da Direcção Geral.<br/>Ajudante de campo do administrador geral do<br/>exército.<br/>Presidente do conselho administrativo da Direc-<br/>ção Geral.<br/>Directores dos serviços de saúde militar, vete-<br/>rinário militar e administração militar.<br/>Directores dos estabelecimentos produtores do<br/>Ministério da Guerra.<br/>Pessoal da repartição.<br/>Comandante da Coudelaria Militar, dos depósi-<br/>tos de granalhões e potris.<br/>Tesoureiro.<br/>Adjuntos.<br/>Secretário.<br/>Comandante da Escola Central de Officiais,<br/>quando não seja official general.<br/>Sub-chefe do estado maior do exército.<br/>Ajudante de campo.<br/>Chefes das repartições da Direcção Geral.<br/>Bibliotecário.<br/>Director do Arquivo Histórico Militar.<br/>Chefe da Repartição de Estatística e Estado<br/>Civil do C. E. P.<br/>Secretário do conselho administrativo da Direc-<br/>ção Geral.</div> |
|                                                                     |                             | <div>Administrador ge-<br/>ral do exército</div>   | <div>Pessoal da repartição.<br/>Comandantes da Escola Central de Sargentos<br/>e da Escola de Esgrima do Exército.</div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                     | 3.ª Direcção<br>Geral . . . | <div>Chefe de reparti-<br/>ção . . . . .</div>     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                     |                             | <div>Chefe da 1.ª Re-<br/>partição . . . . .</div> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |



| Estações que remetem as informações                             | Chefes que prestam informações | Indivíduos de quem os chefes informam                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Direcções gerais e repartições do Ministério da Guerra. . . . . | 3.ª Direcção Geral. . . . .    | {<br>Chefe da 2.ª Repartição . . . . .<br>Bibliotecário . . . . .<br>Director do Arquivo Histórico Militar . . . . .<br>Chefe da Repartição de Estatística e Estado Civil do Corpo Expedicionário Português . . . . .<br>}<br>{<br>Chefes em serviço nas secções de cartografia, fotográfica e cinematográfica do exército.<br>Adjuntos.<br>Adjuntos.<br>}<br>{<br>Officiais da Repartição.<br>}<br>{<br>Inspectores.<br>Chefes de repartição e arquivo.<br>Adjunto (oficial superior com o curso do estado maior).<br>Comandante da Escola Prática de Infantaria.<br>}<br>{<br>Ajudante de campo.<br>Director do Depósito Geral do Material de Guerra.<br>Comandante da Escola Prática de Artilharia.<br>Ajudante de campo.<br>Presidente e vogais da comissão de recepção e exame.<br>}<br>{<br>Comandante da Escola Prática de Cavalaria.<br>Ajudante de campo.<br>Comandante da Escola Prática de Engenharia.<br>Ajudante de campo.<br>} |
|                                                                 |                                | Directores . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                 |                                | Director da arma de infantaria . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                 |                                | Director da arma de artilharia . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                 |                                | Director da arma de cavalaria . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                                                                 |                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                 |                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                 |                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                 |                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                 |                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

|                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Director da arma de engenharia . . . . .                          | Director das Officinas Gerais de Material de Engenharia.<br>Officiais do Depósito Geral de Material Automóvel.<br>Comandante da Escola Militar de Aeronáutica.<br>Ajudante de campo.<br>Chefe e adjunto do serviço meteorológico do exército.<br>Director do Depósito de Material Aeronáutico.<br>Director do Depósito Geral de Material Sanitário e de Hospitalização.<br>Chefe do Depósito de Material Veterinário e Sidrotécnico.<br>Officiais dos depósitos de administração militar.<br>Comandante da Escola Prática de Administração Militar.<br>Adjuntos.<br>Chefes de secções e adjuntos.<br>Director da Escola de Transmissões.<br>Officiais das delegações das inspecções de artilharia.<br>Sub-inspectores e adjuntos.<br>Adjuntos.<br>Sub-director.<br>Chefe de secção.<br>Tesoureiro.<br>Adjuntos.<br>Chefes de grupos de armazéns.<br>Presidente e vogais da comissão de expedição.<br>Officiais em serviço nas Officinas.<br>Officiais em serviço no Depósito. |
| Director da arma de aeronáutica . . . . .                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Director do serviço de saúde militar . . . . .                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Director do serviço veterinário militar . . . . .                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Director do serviço de administração militar . . . . .            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Inspectores . . . . .                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Inspector da arma de engenharia . . . . .                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Inspector da arma de artilharia . . . . .                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Inspector do serviço de administração militar . . . . .           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Chefes de repartição e arquivo . . . . .                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Director do Depósito Geral de Material de Guerra . . . . .        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Director das Officinas Gerais de Material de Engenharia . . . . . |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Director do Depósito de Material Aeronáutico . . . . .            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

Direcções das armas e serviços



| Estações que remetem as informações                                     | Chefes que prestam informações                                           | Indivíduos de quem os chefes informam                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Direcções das armas e serviços                                          | Director do Depósito de Material Sanitário e de Hospitalização . . . . . | Adjuntos.<br>Directores, do Colégio Militar, quando não seja oficial general, do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.<br>Vogais de nomeação da 1.ª Secção do Conselho Tutelar.<br>Officiais em serviço na secretaria do Conselho Tutelar.<br>Ajudante de campo.<br>Pessoal docente.<br>Officiais em serviço na Escola.<br>Officiais frequentando o curso do estado maior.<br>Professores e officiais em serviço na Escola.<br>Segundo comandante.<br>Corpo docente.<br>Ajudante de campo.<br>Os demais officiais em serviço na Escola.<br>Officiais das respectivas Escolas.<br>Officiais e aspirantes a oficial em tirocinio.<br>Officiais em serviço na Escola.<br>Professores.<br>Officiais em serviço na Escola.<br>Officiais em serviço na Escola.<br>Officiais em serviço na Escola. |
| Secretaria do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar             | Vice-presidente . . . . .                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Escola Central de Officiais                                             | Comandante . . . . .                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Escola Central de Sargentos                                             | Comandante . . . . .                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Escola Militar . . . . .                                                | Comandante . . . . .                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Escolas Práticas das Armas e da Administração Militar . . . . .         | Segundo comandante . . . . .                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Escola Militar de Aeronáutica . . . . .                                 | Comandantes . . . . .                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Escola de Esgrima do Exército                                           | Comandante . . . . .                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves . . . . . | Comandante . . . . .                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Escola de Transmissões . . . . .                                        | Director . . . . .                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

|                                                                 |                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Colégio Militar . . . . .                                       | Director . . . . .                      | Sub-director.<br>Corpo docente.<br>Ajudante de campo.<br>Os demais oficiais em serviço no Colégio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Instituto Profissional dos Pupilos<br>do Exército . . . . .     | Sub-director . . . . .                  | Sub-director.<br>Corpo docente.<br>Os demais oficiais em serviço no Instituto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Instituto Feminino de Educação<br>e Trabalho . . . . .          | Director . . . . .                      | Sub-director.<br>Corpo docente.<br>Os demais oficiais em serviço no Instituto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                 | Sub-director . . . . .                  | Chefes do estado maior.<br>Ajudantes de campo.<br>Inspectores ou chefes de serviço junto dos coman-<br>dos das regiões ou Governo Militar.<br>Pessoal das delegações e da fiscalização junto<br>dos comandos das regiões ou Governo Militar.<br>Comandantes das unidades activas.<br>Chefes dos distritos de recrutamento e reserva.<br>Pessoal permanente dos tribunais militares terri-<br>toriais.                                                                              |
|                                                                 | Governador e co-<br>mandantes . . . . . | Directores ou comandantes de estabelecimentos<br>dependentes dos comandos das regiões ou<br>Governo Militar não especificados nesta ta-<br>bela.<br>Officiais superiores residentes na área dos coman-<br>dos das regiões ou Governo Militar que nêle<br>se achem por estarem de licença illimitada, em<br>disponibilidade ou em inactividade temporária,<br>e bem assim dos officiais superiores nos quadros<br>das armas ou serviços, mas residindo fora da<br>cidade de Lisboa. |
| Governo Militar de Lisboa e co-<br>mandos das regiões militares | Governador militar de Lisboa . . . . .  | Comandante da 2.ª brigada de cavalaria.<br>Comandante da Frente Marítima da Defesa de<br>Lisboa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |



| Estações que remetem as informações                        | Chefes que prestam informações                                                                                            | Indivíduos de quem os chefes informam                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Govêrno Militar de Lisboa e comandos das regiões militares | Comandante da 4.ª região militar                                                                                          | Comandante da 1.ª brigada de cavalaria.                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                                                            | Comandantes de brigada de cavalaria . . . . .                                                                             | Governador militar de Elvas.                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                            | Comandante da Frente Marítima da Defesa de Lisboa. . . . .                                                                | Oficiais do respectivo quartel general.                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                                                            | Govêrno Militar de Elvas . . . . .                                                                                        | Oficiais em serviço no comando.                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                            | Chefes do estado maior dos respectivos quartéis generais. . . . .                                                         | Comandantes das unidades da Frente Marítima da Defesa de Lisboa.                                                                                                                                                                                                                               |
| Govêrno Militar de Lisboa e comandos das regiões militares | Chefes do estado maior dos respectivos quartéis generais. . . . .                                                         | Comandante da Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves.                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                            | Comandantes das unidades . . . . .                                                                                        | Oficiais em serviço no comando.                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                            | Chefes dos distritos de recrutamento e reserva. . . . .                                                                   | Oficiais das repartições do quartel general.                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                            | Chefes de serviço, directores ou comandantes de estabelecimentos exclusivamente subordinados ao quartel general . . . . . | Oficiais em serviço nos quartéis generais.                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                            |                                                                                                                           | Oficiais residentes na área do comando que nêles se achem apresentados por estarem de licença illimitada, em disponibilidade, ou em inactividade temporária e que não sejam oficiais superiores, e dos mesmos oficiais nos quadros das armas ou serviços que residam fora da cidade de Lisboa. |
|                                                            |                                                                                                                           | Oficiais das respectivas unidades.                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                            |                                                                                                                           | Oficiais em tirocinio ou fazendo as condições de promoção.                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                            |                                                                                                                           | Oficiais em serviço nos distritos.                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                            |                                                                                                                           | Todo o pessoal em serviço nos respectivos estabelecimentos ou serviços.                                                                                                                                                                                                                        |
|                                                            |                                                                                                                           | Oficiais em serviço no comando.                                                                                                                                                                                                                                                                |

|                                                                                                                                           |                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Comandos militares dos Açores e Madeira. . . . .                                                                                          | Comandantes militares. . . . .                                                                                                     | Comandantes das unidades activas.<br>Chefes dos distritos de recrutamento e reserva.                                                                                                               |
|                                                                                                                                           | Comandantes das unidades activas                                                                                                   | Officiais residentes na área do comando que nêle se achem apresentados por estarem de licença illimitada, em disponibilidade, ou em inactividade temporária, ou nos quadros das armas ou serviços. |
|                                                                                                                                           | Chefes dos distritos de recrutamento e reserva. . . . .                                                                            | Officiais das respectivas unidades.<br>Officiais em tirocinio ou fazendo as condições de promoção.                                                                                                 |
|                                                                                                                                           | Presidentes das comissões ou conselhos, chefes de serviço ou repartições, comandantes ou directores dos estabelecimentos . . . . . | Officiais em serviço nos distritos.                                                                                                                                                                |
| Secretaria de comissões, conselhos, serviços, repartições ou estabelecimentos directamente subordinados ao Ministério da Guerra . . . . . |                                                                                                                                    | Pessoal das respectivas comissões, conselhos, serviços, repartições ou estabelecimentos.                                                                                                           |
|                                                                                                                                           |                                                                                                                                    | Officiais em serviço no comando e secretaria geral.                                                                                                                                                |
| Comando geral da guarda nacional republicana . . . . .                                                                                    | Comandante geral . . . . .                                                                                                         | Comandante do regimento de cavalaria.<br>Comandantes dos batalhões.<br>Comandante da secção de metralhadoras pesadas.                                                                              |
|                                                                                                                                           | Comandantes do regimento de cavalaria e batalhões. . . . .                                                                         | Ajudante de campo.<br>Officiais das respectivas unidades.                                                                                                                                          |
| Comando geral da guarda fiscal                                                                                                            | Comandante geral . . . . .                                                                                                         | Officiais em serviço no comando geral.<br>Comandantes dos batalhões.                                                                                                                               |
|                                                                                                                                           | Comandantes dos batalhões . . . . .                                                                                                | Comandantes das companhias das ilhas.                                                                                                                                                              |
| Direcção Geral da Segurança Pública . . . . .                                                                                             | Director geral. . . . .                                                                                                            | Officiais dos respectivos batalhões.<br>Officiais em serviço nas policias de segurança pública do País.                                                                                            |



| Estações que remetem as informações                         | Chefes que prestam informações                                                                                                         | Indivíduos de quem os chefes informam                                                                                                                                                                                                |
|-------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias . . . . . | Os mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 3.º da disposição 7.ª do <i>Boletim Militar do Ultramar</i> n.º 1, de 1902 . . . . . | Os mencionados nas disposições do referido <i>Boletim</i> , devendo as informações destes oficiais escripturar-se pela forma prescrita neste regulamento, sendo os elementos informativos extraídos dos documentos de transferência. |

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 21:557**

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 23.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 369.º «Encargos de anos económicos», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 são inscritos os seguintes número e importância:

5) Para reembolsar as colónias de Cabo Verde, da Guiné e de Angola das despesas que pagaram respeitantes a deportados políticos (a) . . . . . 545.053\$32

**Cabo Verde**

|   |                                      |            |            |
|---|--------------------------------------|------------|------------|
| { | Ano económico de 1928-1929 . . . . . | 25.225\$85 |            |
|   | Ano económico de 1929-1930 . . . . . | 4.792\$45  | 30.018\$30 |

**Guiné**

|       |                                      |             |  |
|-------|--------------------------------------|-------------|--|
| (a) { | Ano económico de 1927-1928 . . . . . | 174.849\$32 |  |
|-------|--------------------------------------|-------------|--|

**Angola**

|   |                                      |             |             |
|---|--------------------------------------|-------------|-------------|
| { | Ano económico de 1928-1929 . . . . . | 1 800\$00   |             |
|   | Ano económico de 1929-1930 . . . . . | 13.381\$28  |             |
|   | Ano económico de 1930-1931 . . . . . | 325.004\$42 | 340.185\$70 |
|   |                                      |             | 545.053\$32 |

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é anulada a quantia de 545.053\$32, pela forma que segue:

**CAPÍTULO 8.º****Serviços de infantaria****Escola de recruta de infantaria**

Artigo 100.º—Encargos administrativos:

1) Alimentação e vestuário:

a) Rancho a 13:00) recrutas . . . . . 545.053\$32

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força



de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1932.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

### Decreto n.º 21:565

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é adicionada a importância de 92.505\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

#### CAPÍTULO 2.º

##### 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 10.º — Material de consumo corrente:

- 1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:

a) Direcção Geral . . . . . 15.000\$00

#### CAPÍTULO 7.º

Comandos das regiões militares e do Governo Militar de Lisboa, comando militar da Madeira e Governo Militar de Elvas.

##### 2.ª região militar — Coimbra

Artigo 74.º — Material de consumo corrente:

- 1) Artigos de expediente, encadernações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:

a) Da 2.ª região militar . . . . . 488\$00

Artigo 75.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

- 1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas. . . . . 201,500

### 3.ª região militar — Tomar

Artigo 78.º — Material de consumo corrente :

- 1) Artigos de expediente, encadernações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:

- a) Da 3.ª região militar . . . . . 3.000,500

## CAPÍTULO 8.º

### Serviços de infantaria

#### Diversos serviços

Artigo 93.º — Material de consumo corrente :

- 1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:

- a) Para a direcção da arma e unidades 20.330,500

Artigo 94.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

- 2) Luz, aquecimento e água :

- a) Para as diversas unidades e estabelecimentos da arma. . . . . 16.676,500

## CAPÍTULO 9.º

### Serviços de artilharia

#### Diversos serviços

Artigo 107.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

- 2) Luz, aquecimento e água :

- a) Para as diversas unidades e estabelecimentos . . . . . 400,500

## CAPÍTULO 11.º

### Serviços de engenharia

#### Diversos serviços

Artigo 167.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

- 2) Luz, aquecimento e água :

- a) Luz, aquecimento e água às diversas unidades. . . . . 16.637,500



## CAPÍTULO 13.º

## Serviços de saúde militar

## Diversos serviços

Artigo 213.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

2) Luz, aquecimento e água :

|                                                                          |         |
|--------------------------------------------------------------------------|---------|
| a) Luz, aquecimento, aguardente e água<br>às diversas unidades . . . . . | 302\$00 |
|--------------------------------------------------------------------------|---------|

## CAPÍTULO 15.º

## Serviços de administração militar

## Diversos serviços

Artigo 251.º — Material de consumo corrente :

|                                                                                                                                 |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc. . . . | 8.800\$00 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|

## CAPÍTULO 18.º

## Serviços de instrução militar

## Escola Central de Officiais

Artigo 277.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

|                                                                        |         |
|------------------------------------------------------------------------|---------|
| 1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas. . . . . | 171\$00 |
|------------------------------------------------------------------------|---------|

## Colégio Militar

Artigo 309.º — Material de consumo corrente :

|                                                                                                                                   |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc. . . . . | 5.500\$00 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|

Instituto Feminino de Educação  
e Trabalho

Artigo 321.º — Material de consumo corrente :

|                                                                                                                                   |                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc. . . . . | 5.000\$00         |
|                                                                                                                                   | <u>92.505\$00</u> |

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é anulada a quantia de 92.505\$, pela forma que segue:

### CAPÍTULO 8.º

#### Serviços de infantaria

##### Escola de recruta de infantaria

Artigo 100.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação e vestuário:

a) Rancho a 13:000 recrutas . . . . . 92.505\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Julho de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### Decreto n.º 21:590

Tornando-se indispensável reforçar o orçamento do Ministério da Guerra, para o ano económico de 1931-1932, com a importância de 9.634\$55, com compensação em receita já cobrada e entregue nos cofres do Estado, bem como com a totalidade de 1:979.797\$, com a correspondente anulação no mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é adicionada a im-



portância de 1:989.431,555, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

### CAPÍTULO 3.º

#### 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

##### Despesas gerais

Artigo 24.º — Despesas de comunicações:

##### 3) Transportes:

a) Para pagamento de despesas com os transportes do Ministério da Guerra 190.000,500

### CAPÍTULO 4.º

#### 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

##### Serviços de recrutamento militar

Artigo 29.º — A outras despesas com o pessoal:

1) Subsídios a mancebos recenseados, a 35 diários, não excedendo dois dias, nos termos do decreto-lei n.º 21:292, de 27 de Maio de 1932. . . . . 28.000,500

### CAPÍTULO 21.º

#### Classes inactivas do exército

##### Officiais nas situações de reserva e reforma, praças de pré reformadas e mutilados de guerra

Artigo 354.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

##### 1) Pessoal em qualquer outra situação:

b) Vencimentos, pensões e auxílios das praças de pré reformadas e mutilados de guerra. . . . . 1:761.797,500

Soma dos reforços sem compensação em receita 1:979.797,500

### CAPÍTULO 22.º

#### Assistência aos militares tuberculosos do exército

Artigo 368.º — Encargos administrativos:

##### 1) Outros encargos:

c) Assistência aos doentes e seu tratamento em estabelecimentos e lo-

cais apropriados, de que trata o decreto-lei n.º 14:798, de 28 de Dezembro de 1927, com compensação em receitas arrecadadas provenientes dos descontos para esse fim effectuados nos vencimentos dos oficiais, sargentos e seus equiparados . . . . .

9.634,555

Total dos reforços . . . 1:989.431,555

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é anulada a quantia de 1:979.797\$, pela forma que segue:

## CAPÍTULO 8.º

## Serviços de infantaria

## Pessoal da arma de infantaria

Artigo 91.º — Outras despesas com o pessoal:

- |                                     |             |
|-------------------------------------|-------------|
| 4) Rancho a 10:295 praças . . . . . | 300.000,500 |
| 5) Pão a 10:295 praças. . . . .     | 100.000,500 |

## Escola de recruta de infantaria

Artigo 100.º — Encargos administrativos:

2) Outros encargos:

- |                                                      |             |
|------------------------------------------------------|-------------|
| b) Tratamento hospitalar a 13:000 recrutas . . . . . | 190.000,500 |
|------------------------------------------------------|-------------|

## CAPÍTULO 9.º

## Serviços de artilharia

## Pessoal da arma de artilharia

Artigo 104.º — Outras despesas com o pessoal:

- |                                               |             |
|-----------------------------------------------|-------------|
| 3) Subsídio de alimentação a 736 sargentos. . | 90.000,500  |
| 4) Rancho a 4:495 praças. . . . .             | 400.000,500 |
| 5) Pão a 4:495 praças . . . . .               | 90.000,500  |

## Escola de recruta de artilharia

Artigo 131.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação e vestuário:

- |                                     |             |
|-------------------------------------|-------------|
| a) Rancho a 4:500 recrutas. . . . . | 300.000,500 |
|-------------------------------------|-------------|



## CAPÍTULO 10.º

## Serviços de cavalaria

## Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 140.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

|                                                             |             |
|-------------------------------------------------------------|-------------|
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . | 100.000\$00 |
|-------------------------------------------------------------|-------------|

Artigo 142.º — Outras despesas com o pessoal:

|                                            |             |
|--------------------------------------------|-------------|
| 3) Subsídio de alimentação a 587 sargentos | 100.000\$00 |
| 4) Rancho a 2:720 praças. . . . .          | 190.000\$00 |
| 5) Pão a 2:720 praças . . . . .            | 109.797\$00 |

*Soma das anulações.* . . . 1:979.797\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Agosto de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Gareta Ramires*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

## Decreto n.º 21:613

Passando no dia 26 do corrente o aniversário da tentativa sediciosa que visava a prejudicar a marcha regular do ressurgimento da Pátria iniciado sob os auspícios do Movimento Nacional de 28 de Maio de 1926, a qual foi prontamente sufocada com o patriótico concurso das forças dos exércitos de terra e mar, e desejando o Governo da República, comemorando aquela data, relevar algumas infracções de disciplina cometidas por aqueles que com o seu espirito patriótico e disciplinado concorreram para a sufocação rápida da tentativa sediciosa re-

ferida, bem como para repressão dos movimentos revolucionários que tiveram eclosão nos arquipélagos da Madeira e Açores e em algumas colónias do nosso império colonial no ano de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiadas as infracções de disciplina, e seus efeitos, que hajam sido cometidas até a data deste decreto pelos oficiais e praças de pré dos exércitos de terra e mar que tomaram parte na repressão da tentativa sediciosa que teve o seu início em Lisboa no dia 26 de Agosto de 1931, e dos movimentos igualmente sediciosos que no mesmo ano de 1931 tiveram lugar nos arquipélagos da Madeira e Açores e em algumas colónias do nosso império colonial.

Art. 2.º São exceptuadas da aplicação da amnistia referida no artigo antecedente as infracções disciplinares previstas nos n.ºs 13.º, 14.º, 16.º, 20.º, 24.º, 27.º, 38.º, 39.º e 40.º do artigo 4.º do actual regulamento de disciplina militar, as equivalentes dos regulamentos anteriores e as penas de multa por falta às revistas de inspecção.

Art. 3.º A aplicação da amnistia deve ser feita *ex officio* pelos comandantes, directores e chefes de unidades e estabelecimentos onde estiverem arquivadas as folhas de matrícula dos indivíduos abrangidos pela amnistia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Agosto de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.



Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 21:619**

Considerando que tem suscitado dúvidas a interpretação do artigo 176.º do regulamento de disciplina militar, alterado pelo decreto n.º 20:268, de 17 de Dezembro de 1931, conjugado com os artigos 178.º e 184.º do citado regulamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 176.º, o § único do artigo 178.º e o artigo 184.º do regulamento de disciplina militar passam a ter seguinte redacção:

Artigo 176.º Depois da decisão do Conselho o processo será enviado no prazo de cinco dias ao Ministro da Guerra ou da Marinha, que a mandará executar se com ela se conformar.

Quando porém o Ministro respectivo, por conveniência da disciplina militar, se não conformar com a decisão do Conselho, poderá, por despacho fundamentado nos autos, aplicar uma pena disciplinar ou determinar que o arguido seja mudado da situação que tiver para qualquer das situações referidas nos artigos 177.º e 178.º, conforme se trate de incapacidade profissional ou incapacidade moral.

§ único . . . . .

Artigo 178.º . . . . .

§ único. No caso de o Conselho entender que, embora provado o facto ou factos constantes do processo, o arguido não deva passar à situação de separado, demitido ou ter baixa de serviço, mas sim ser-lhe aplicada uma pena disciplinar, se pelos referidos factos não tiver sido punido já, assim o comunicará ao Ministério da Guerra ou da Marinha, que resolverá em última instância.

Artigo 184.º Da decisão do Conselho Superior de Disciplina não há recurso nem tampouco da deci-

são do Ministro da Guerra ou da Marinha quando tomada nos termos da última parte do artigo 176.º

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e tem aplicação a todos os processos pendentes, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Agosto de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## 2.º — Portarias

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### Portaria n.º 7:393

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que, em vista do disposto no decreto com força de lei n.º 21:500, de 25 de Julho de 1932, as preferências de que tratam os §§ 2.º do artigo 22.º, 3.º dos artigos 101.º, 171.º, 244.º, 290.º, 331.º, 374.º, 417.º, 468.º, 533.º e 601.º, 1.º dos artigos 642.º, 655.º, 668.º, 681.º e 694.º e 3.º dos artigos 714.º e 745.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, sejam substituídas pelas seguintes:

- 1.ª Ter feito parte do Corpo Expedicionário Português a França ou de expedições militares às colónias;
- 2.ª Medalha da classe de valor militar;
- 3.ª Cruz de Guerra;
- 4.ª Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;



- 5.ª Medalha da classe de bons serviços;
- 6.ª Maior antiguidade do actual posto;
- 7.ª Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 8.ª Melhor comportamento militar;
- 9.ª Mais tempo de serviço efectivo;
- 10.ª Mais idade.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1932.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Ministério da Guerra—Repartição Geral

#### Portaria n.º 7:404

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, publicar, devidamente modificada em harmonia com as rectificações à tabela geral do imposto do sêlo, publicada em suplemento ao *Diário do Governo* n.º 187, 1.ª série, de 11 do corrente mês, a tabela de patentes e apostilas que desde o dia 1 de Julho do corrente ano devem pagar os oficiais do exército por efeito de promoção e outras circunstâncias em que sejam devidos emolumentos referidos na mesma tabela.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1932.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

## Despesas a fazer com as patentes

| Postos                                    | Sêlo<br>(1) | Emolumentos<br>(2) | 6 por cento<br>adicional<br>(3) | 6 por cento<br>complemen-<br>tar<br>(4) | 5 por cento<br>(5) | 10 por cento<br>(6) | Total   |
|-------------------------------------------|-------------|--------------------|---------------------------------|-----------------------------------------|--------------------|---------------------|---------|
| General. . . . .                          | 200\$00     | 15\$00             | \$90                            | \$96                                    | \$85               | 1\$78               | 219\$49 |
| Brigadeiro . . . . .                      | 125\$00     | 12\$00             | \$72                            | \$77                                    | \$68               | 1\$42               | 140\$59 |
| Coronel. . . . .                          | 125\$00     | 10\$00             | \$60                            | \$64                                    | \$57               | 1\$19               | 138\$00 |
| Tenente-coronel . . . . .                 | 125\$00     | 9\$00              | \$54                            | \$58                                    | \$51               | 1\$07               | 136\$70 |
| Major. . . . .                            | 70\$00      | 8\$00              | \$48                            | \$51                                    | \$45               | \$89                | 80\$39  |
| Capitão. . . . .                          | 40\$00      | 7\$50              | \$45                            | \$48                                    | \$42               | \$89                | 49\$74  |
| Tenente. . . . .                          | 40\$00      | 7\$00              | \$42                            | \$45                                    | \$40               | \$83                | 49\$10  |
| Alferes. . . . .                          | 40\$00      | (2)                | (a)                             | (b)                                     | (c)                | (d)                 | \$—     |
| Primeiros sargentos reformados em alferes | 40\$00      |                    | \$03                            | \$08                                    | \$07               | \$15                | 13\$59  |
| Apostilas. . . . .                        | 12\$00      | 1\$21              |                                 |                                         |                    |                     |         |

(1) Decreto n.º 21:591, de 11 de Agosto de 1932.

(2) A décima parte do sêllo mensal. Decretos de 31 de Julho de 1833 e de 8 de Agosto de 1834.

(3) Carta de lei de 27 de Abril de 1882.

(4) Carta de lei de 30 de Julho de 1890.

(5) Carta de lei de 25 de Junho de 1898.

(6) Lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914.

(a) Sobre a importância dos emolumentos.

(b) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional.

(c) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional e complementar.

(d) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional e complementar e 5 por cento.



## 2.º — Determinações

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que os coronéis das diferentes armas, quer tenham ou não o curso do estado maior, que necessitem satisfazer às condições de promoção exigidas pela alínea *a*) do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930, e artigo 1.º do decreto n.º 19:885, de 15 de Junho de 1931, só poderão ser colocados, para este efeito, em unidades em que haja a respectiva vacatura, ficando assim sem efeito a determinação I) do n.º 8.º, inserta na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 25 de Junho de 1925, p. 412, e declaração inserta na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 15 de Fevereiro de 1926, p. 66.

II) Que no quadro orgânico da artilharia (oficiais e sargentos), a p. 887 da *Ordem do Exército* n.º 7 (decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927), seja acrescentada uma alínea com a seguinte redacção:

d) O capitão mais antigo desempenha as funções de segundo comandante.

---

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

III) Não havendo legislação alguma que permita a prática do comércio aos militares de qualquer patente, e sendo freqüente apparecerem neste Ministério processos baseados em autos de transgressão das disposições legais e regulamentares, instaurados contra militares que illicitamente o praticam, com a agravante de os arguidos procurarem, com freqüência, servir-se da sua condição de militar para se esquivarem ao pagamento das respectivas licenças, e ainda ao das multas, quando autuados, o que tudo contraria gravemente a rigidez dos princípios fundamentais das instituições militares, que, a todos os títulos, se devem impor como cumpridores exemplares das leis do País: determina-se que todos os organismos militares, pelas suas direcções, comandos ou chefias, façam conhecer de todos os seus subordinados a interdição da prática do comércio aos militares de qualquer patente.

## Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

IV) Que a doutrina dos n.ºs 1.º e 2.º da determinação do n.º 10.º, inserta na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1920, é applicável a todos os officiaes em qualquer situação em que se encontrem, incluindo aquelles que estejam sem comissão de serviço, desde que não tenham noventa dias de serviço efectivo, salvo o disposto nos n.ºs 3.º e 5.º da referida determinação.

## Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

V) Considerando que as praças prontas do serviço geral e os corneteiros e clarins que tiverem passado à classe de aprendiz de música se sujeitaram, nos termos da alínea b) do artigo 21.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929 (*Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, p. 793), a servir no quadro permanente durante o mesmo tempo a que eram obrigados os soldados aprendizes de música alistados voluntariamente;

Considerando que àquelas praças, quando pela natureza do seu anterior alistamento lhes competir a readmissão, não lhes poderá esta ser concedida por haverem perdido o direito ao licenciamento, naquela data, em virtude da nova obrigação contraída, se observe o seguinte: Que às praças prontas do serviço geral e aos corneteiros e clarins que tiverem passado à classe de aprendiz de música, nos termos da alínea b) do artigo 21.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, só lhes deve ser concedida a primeira readmissão, ou a immediata àquella que lhes tiver sido concedida anteriormente à sua passagem a esta classe, depois de completada a nova obrigação de serviço contraída nos termos daquela alínea, isto é, dois anos depois de prontas da respectiva instrução da especialidade.

VI) Que as notas de assentos e informações exaradas em requerimentos que sobem a este Ministério sejam dactilografadas, sempre que isso seja possível, ou, pelo menos, escritas com caligrafia bem legível, devendo os informantes fazer preceder a sua assinatura da qualidade em que a fazem, ainda que sobre ela seja aposto o selo branco, e escrever a assinatura de modo bem le-



gível ou observar o disposto na determinação I) inserta a p. 111 da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 1930.

VII) Sendo necessário regular sobre os períodos de readmissão em que devem ser consideradas as praças que, depois de estarem cursando algum período de readmissão, hajam sido abatidas ao efectivo, voltando posteriormente à efectividade do serviço, se observe o seguinte:

1.º Os cabos e soldados dos quadros permanentes, do serviço geral ou do serviço especial, nas situações de licenciados ou reserva, são reintegrados no serviço efectivo, como readmitidos ou não readmitidos, conforme estiverem, respectivamente, nas condições das alíneas *a)* ou *b)* do artigo 43.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929 (*Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, p. 800).

2.º A reintegração dos sargentos dos quadros permanentes, do serviço geral ou do serviço especial é também concedida como readmitidos ou não readmitidos, conforme estiverem, respectivamente, fora do serviço efectivo há menos ou há mais de um ano, visto o disposto no artigo 4.º do regulamento para a readmissão das praças de pré do exército, de 19 de Outubro de 1900 (*Ordem do Exército* n.º 18, 1.ª série, p. 466).

3.º Com as praças reintegradas como readmitidas procede-se pela seguinte forma:

*a)* Se quando deixaram o serviço efectivo não tinham completado um ano de readmissão, completam esse ano e seguidamente poderão ser readmitidas por mais um ano, se o requererem e a sua pretensão fôr deferida.

*b)* Se quando deixaram o serviço efectivo tinham completado um ano de readmissão, são logo readmitidas, por mais um ano.

4.º Todas as praças reintegradas como não readmitidas servem um ano, contado desde a data da reintegração, que não é levado em conta para a readmissão, e, seguidamente, procede-se pela forma estabelecida para as reintegradas como readmitidas, desde que requeiram para passar a esta situação e a sua pretensão seja deferida.

Os cabos e soldados do serviço geral, se não tiverem então vaga no quadro de readmitidos, determinado pela

percentagem estabelecida no decreto n.º 18:211, de 15 de Abril de 1930, continuarão ainda como não readmitidos até terem vaga no mesmo quadro, sendo-lhes porém contado o tempo como readmitidos desde a data em que completaram um ano como não readmitidos.

5.º Os cabos e soldados do serviço geral que, satisfazendo as condições para serem reintegrados como readmitidos, hajam-no sido como não readmitidos, por falta de vaga no referido quadro de readmitidos, podem passar à situação de readmitidos logo que tiverem vaga no mencionado quadro, sendo-lhes contado o tempo como readmitidos desde a data da reintegração.

6.º Quando uma praça reintegrada tiver de completar como readmitida o ano de readmissão que interrompera quando foi abatida ao efectivo não deve ser escriturada na folha de matrícula a casa destinada às readmissões, visto o ano que vai completar ter sido já nela mencionado, devendo porém neste caso escriturar-se na casa «ocorrências extraordinárias» a seguinte verba:

«Readmitido por ... dias para completar o ano que começou em ...».

Para os cabos e soldados do serviço geral que tiveram de aguardar vaga no quadro de readmitidos indicar-se-á na aludida verba, em seguida à palavra «dias», desde quando estes lhes são contados.

(Circular n.º 113/16466, de 6 de Agosto).

---

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

VIII) Que, tendo sido reduzida para 3:400.000\$ no orçamento do ano económico corrente a verba que nos orçamentos anteriores era de 5:000.000\$ e que se destina a obras gerais de conservação, reparação ou simples adaptações, deverão todos os comandos reduzir as solicitações de obras apenas aos casos de maior urgência, tendo sempre em atenção os princípios da maior economia.

Os pedidos de obras que não estejam nas condições indicadas não deverão ter seqüência. O Ministério da Guerra procurará ir atendendo, dentro das limitadas disponibilidades dos duodécimos vencidos, aos pedidos de obras que estejam em concordância com o que acaba de ser preceituado, devendo ter-se em atenção que este



Ministério tem de considerar as necessidades da efectivação dessas obras em todo o País e, para não aumentar, sem compensador proveito, o expediente das várias estações, não será dada resposta especial às instâncias sobre as autorizações de obras, demoradas pela insuficiência das verbas orçamentais, e não sendo mesmo necessárias tais instâncias, doutrina esta já constante da determinação III da *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 1929, p. 708.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

IX) Que os cursos e estágios em que os oficiais se devem fazer acompanhar dos seus cavalos, praças ou montadas são os seguintes:

Infantaria

Cursos de comandantes de batalhão.  
Cursos de comandantes de companhia.  
Curso de metralhadoras pesadas.

Artilharia

Tirocínios para alferes saídos da Escola Militar.  
Tirocínios para aspirantes saídos da Escola Central de Sargentos.  
Cursos para comandante de grupo.  
Cursos para comandante de bataria.  
Cursos para oficiais orientadores e esclarecedores.

Cavalaria

Cursos e estágios a frequentar pelos oficiais na Escola Prática de Cavalaria.

Engenharia

Curso de chefes de serviço.  
Curso de comandante de companhia.  
Estágio de alferes saídos da Escola Militar.  
Estágio dos aspirantes saídos da Escola Central de Sargentos.

Serviço de administração militar

Cursos a frequentar pelos oficiais na Escola Prática de Administração Militar.

Candidatos à matrícula no curso do estado maior:  
Estágios nas escolas práticas.

**Rectificação**

Na *Ordem do Exército* n.º 16, de 1930, p. 958, no quadro orgânico anexo ao regulamento da Escola Prática de Cavalaria, os dois soldados de engenharia (motociclistas) que figuram no mesmo quadro na coluna «Serviço especial e outras armas» passam a ser contados no número dos cabos ou soldados de cavalaria do serviço geral, tendo essa especialização.

*Daniel Rodrigues de Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*Francisco Bernardo do Couto*  
*B.º*





# MINISTÉRIO DA GUERRA

13 DE SETEMBRO DE 1932

## ORDEM DO EXÉRCITO (1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

### 1.º — Decretos

Ministério da Guerra — Repartição Geral

#### Decreto n.º 21:632

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Instrução Pública: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao regulamento literário do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar, constante do decreto n.º 18:876, de 23 de Setembro de 1930:

Artigo 47.º, alínea a), n.º 1.º — É substituída a palavra «nove» pela palavra «dez».

N.º 2.º — É substituída a palavra «dez» pela palavra «onze».

Alínea c). — É substituída a palavra «onze» pela palavra «doze».

Artigo 52.º, alínea a). — É substituída a palavra «quinze» pela palavra «dezassexis».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.



Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 21:637**

Tornando-se necessário modificar a redacção dada pelo artigo 1.º do decreto n.º 21:326, de 7 de Junho do corrente ano, ao § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 20:449, de 30 de Outubro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 20:449, de 30 de Outubro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º Nos comandos militares dos Açores e Madeira deverá haver três delegações do serviço de administração militar, sendo duas no arquipélago dos Açores, com sedes em Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, e uma na Ilha da Madeira, e chefiadas por capitães; duas inspecções de artilharia, do comando de um oficial superior ou capitão, sendo uma no arquipélago dos Açores e outra na Ilha da Madeira; duas direcções do serviço de obras e propriedades militares, sob a chefia de um capitão ou tenente de engenharia, com a restante composição e atribuições, constantes da determinação I) do n.º 4.º da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1927, sendo uma no arquipélago dos Açores e outra na Ilha da Madeira.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

**Decreto n.º 21:638**

Considerando a conveniência de regular quer a situação quer os abonos de vencimentos que devem ser atribuídos aos oficiais a quem seja concedida licença para estudos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais a quem seja concedida licença para estudos para cursarem os preparatórios para a matrícula no curso do estado maior, nos termos do regulamento de recrutamento dos oficiais do estado maior e da organização e funcionamento do curso do estado maior, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 14:983, de 3 de Fevereiro de 1928, bem como para se matricularem nas Universidades, Instituto Superior Técnico ou Escola Militar, nos termos dos artigos 3.º e 6.º do decreto n.º 18:855, de 15 de Setembro de 1930, para a frequência do curso complementar técnico de artilharia, conservar-se-ão nas situações em que se encontrarem à data da concessão da licença e serão abonados de todos os vencimentos como se estivessem prestando serviço em uma unidade.

Art. 2.º Os oficiais que, nos termos do estatuto da Escola Colonial, aprovado por decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, estão frequentando a referida Escola Colonial e aqueles a quem de futuro seja concedida licença para nela se matricularem serão colocados no quadro da respectiva arma ou serviço, sem comissão, passando a ser abonados unicamente dos vencimentos que correspondem aos oficiais nesta situação.

Art. 3.º Aos oficiais que desejem matricular-se em qualquer curso professado em Universidade ou outro estabelecimento de ensino superior não referidos nos artigos antecedentes pode, pelo Ministro da Guerra, ser-lhes anualmente concedida licença especial para estudos sem vencimentos, desde que as condições do serviço assim o permitam.

Art. 4.º As secretarias gerais das Universidades ou de quaisquer outros estabelecimentos de ensino superior



não poderão matricular nem inscrever nas cadeiras que constituem os diferentes cursos qualquer official sem que este prove por meio de documento, devidamente autenticado, que está autorizado pelo Ministério da Guerra a efectuar a mesma matrícula ou inscrição.

§ 1.º O documento de licença militar para efectuar a matrícula ou nova inscrição em qualquer estabelecimento de ensino superior deverá ser conferido pela unidade, estabelecimento ou repartição em que o official estiver apresentado à data da concessão de licença, depois de pelo Ministro da Guerra ser concedida a respectiva autorização.

§ 2.º É expressamente vedado aos officiaes requererem a sua matrícula ou nova inscrição em qualquer estabelecimento de ensino superior sem que lhes seja concedida pelo Ministério da Guerra a respectiva licença.

Art. 5.º As secretarias gerais das Universidades ou de quaisquer outros estabelecimentos de ensino superior deverão facultar ao Ministério da Guerra todos os esclarecimentos que por este lhes forem pedidos, para a integral execução da doutrina do presente decreto.

Art. 6.º Os officiaes a quem fôr concedida licença especial para estudos, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do presente decreto, e que não tenham aproveitamento em nenhuma das cadeiras em que se tenham matriculado, indemnizarão a Fazenda Nacional de todos os vencimentos que lhes tenham sido abonados durante o ano escolar.

§ único. Aos officiaes referidos no presente artigo não será contado para qualquer efeito como tempo de serviço o tempo correspondente àquele em que estiveram na situação de licença especial para estudos e não tiveram aproveitamento em nenhuma das cadeiras em que se encontravam matriculados.

Art. 7.º A nenhum official poderá ser concedida nova licença especial para estudos, com ou sem vencimentos, sem que tenha apresentado um certificado em que prove que teve aproveitamento no ano escolar anterior em três cadeiras, pelo menos, do curso ou dos preparatórios do curso a que se destinou.

Art. 8.º Os officiaes a quem fôr concedida licença especial para estudos sem vencimentos, nos termos do artigo 3.º d'este decreto, serão obrigados ao pagamento da compensação para a reforma e taxas para o Montepio Official ou quaisquer outras instituições de mutualismo

em que estejam inscritos, como se estivessem prestando serviço nas unidades.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Setembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### Decreto n.º 21:639

Subsistindo quanto ao ano económico de 1931-1932 as razões determinantes da publicação do decreto n.º 20:228, de 18 de Agosto de 1931, que permitiu no ano económico de 1930-1931 fazer-se a liquidação das contas desse ano das unidades e estabelecimentos militares por intermédio da Agência Militar, entregando os conselhos administrativos na referida Agência os saldos de contas, e dando entrada o saldo resultante deste movimento no Banco de Portugal por meio de guia passada pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

Tendo já dado entrada no Banco de Portugal o saldo do movimento de contas, nos termos estabelecidos no citado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No ano económico de 1931-1932 é permitido fazer-se a liquidação das contas relativas a esse ano das unidades e estabelecimentos militares pela forma es-



tabelecida no decreto n.º 20:228, de 18 de Agosto de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Setembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar

#### Decreto n.º 21:650

Considerando que o decreto n.º 19:220, de 9 de Janeiro de 1931, é demasiado conciso nos seus artigos 7.º e 8.º, não se tendo previsto nêles todas as situações em que se podem encontrar os mancebos nascidos e residentes nas colónias;

Considerando a necessidade de estabelecer de uma maneira precisa e clara o modo de pagamento da taxa militar nas diversas situações em que os mancebos se encontrem;

Considerando ainda que os preceitos a estabelecer nos regulamentos privativos das colónias não podem obrigar na metrópole;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 19:220, de 9 de Janeiro de 1931:

Artigo 7.º e seus parágrafos. Substituídos pela forma seguinte:

Artigo 7.º Os mancebos filhos de europeus e seus descendentes nascidos nas colónias e nelas residen-

tes são obrigados à prestação do serviço militar na colónia da sua naturalidade.

§ 1.º Os mancebos de que trata este artigo, filhos de pai e mãe europeus, que residam na metrópole, e que até 31 de Dezembro, inclusive, de cada ano tiverem completado dezasseis e dezanove anos de idade, devem, caso desejem cumprir a sua obrigação de serviço no exército metropolitano, participar no mês de Janeiro do ano seguinte à comissão de recenseamento do bairro ou concelho em que residirem que chegaram à idade de serem inscritos no recenseamento da metrópole. Têm também o dever de fazer esta participação, a respeito dos seus filhos, tutelados ou mancebos sobre que tenham acção directa, os pais, tutores ou pessoas de quem dependam os mancebos que se encontrem naquelas condições de idade, procedendo-se em tudo conforme o estatuído no regulamento dos serviços de recrutamento da metrópole.

Recebidas as participações e recenseados os mancebos, será pelas comissões de recenseamento comunicada aos governadores das colónias da naturalidade dos mancebos a sua inscrição no recenseamento da metrópole, a fim de serem abatidos ao recenseamento da colónia. Estes mancebos ficam sujeitos em tudo ao regulamento da taxa militar da metrópole, constituindo, esta, receita da metrópole.

Caso não sejam recenseados pela metrópole, continuam em tudo sujeitos ao regulamento de recrutamento da colónia da sua naturalidade.

§ 2.º Os mancebos a que se refere este artigo, que residam em colónia diferente da do seu nascimento, e que desejem prestar o serviço militar na colónia de residência, deverão requerer ao respectivo governador, até 31 de Dezembro, inclusive, do ano em que completarem dezasseis e dezanove anos de idade, a transferência do seu recenseamento. Caso não convenha que estes mancebos efectivem a prestação do serviço militar na colónia de residência, continuarão eles inscritos na colónia da naturalidade, podendo-lhes ser, pelo governador desta colónia, concedido adiamento do seu alistamento. A taxa militar deverá ser paga na colónia onde residirem, da qual constitue receita, o que deverá ser comunicado, para efeitos de averbamento, ao go-



vernador da colónia da naturalidade. A estes mancebos é applicável o § único do artigo 21.º

§ 3.º Os mancebos de que trata este artigo, filhos de pai e mãe europeus, residentes nas colónias, poderão transferir a sua obrigação de serviço para o exército metropolitano, desde que requeiram ao Ministério da Guerra a transferência do seu recenseamento militar para o recenseamento da metrópole no ano em que até 31 de Dezembro, inclusive, completarem dezasseis e dezanove anos de idade. Dos requerimentos constará sempre o nome, sobrenome e apelido, profissão ou emprêgo, estado, data do nascimento, naturalidade, morada, filiação, residência dos pais e freguesia, da metrópole, por onde desejam ser recenseados.

Deferidas as pretensões e recenseados os mancebos, será pelas comissões de recenseamento comunicada aos governadores das colónias de residência a sua inscrição no recenseamento da metrópole, competindo aos governadores destas colónias fazer a devida comunicação ao governador da colónia da naturalidade, a fim de os mancebos serem abatidos ao recenseamento da colónia.

A estes mancebos é applicável o § único do artigo 10.º, devendo requerer o adiamento ao Ministério da Guerra, ficando sujeitos aos regulamentos de recrutamento e da taxa militar da metrópole.

O pagamento da taxa militar será feito em termos idênticos aos estabelecidos no artigo 16.º do decreto n.º 17:695.

§ 4.º Os mancebos a que se refere este artigo, filhos de pai e mãe europeus, que na data em que lhes pertencer a incorporação residam no estrangeiro podem transferir a sua obrigação de serviço para o exército metropolitano, desde que o requeiram nos termos do § 3.º Deferidas as pretensões, ficam em tudo sujeitos ao regulamento de recrutamento e da taxa militar da metrópole, sendo abatidos ao recenseamento da colónia da naturalidade, em face das comunicações dirigidas ao respectivo governador pelas comissões de recenseamento competentes.

Artigo 8.º e seus parágrafos. Substituídos pela forma seguinte:

Artigo 8.º Os mancebos naturais da metrópole e filhos de europeus, que residam em qualquer coló-

nia no ano em que lhes pertencer a sua incorporação nas tropas activas do exército metropolitano, prestarão o serviço militar na colónia da sua residência.

§ 1.º Os mancebos de que trata este artigo e que completem até 31 de Dezembro, inclusive, de cada ano dezasseis e dezanove anos de idade são obrigados a participar no mês de Outubro desse ano à comissão de recenseamento do concelho ou circunscrição em que residem que chegaram à idade de serem inscritos no recenseamento militar. Têm também obrigação de fazer esta participação, a respeito de seus filhos, tutelados ou mancebos sobre quem tenham acção directa, os pais, tutores ou pessoas de quem dependam os mancebos que se encontrem naquelas condições de idade.

Das participações deve constar o nome, sobre-nome, apelido do mancebo, a profissão ou emprêgo, o estado, data do nascimento, naturalidade, morada, filiação e residência dos pais.

Recebidas as participações e recenseados os mancebos, serão estas enviadas aos quartéis gerais ou repartições militares, que solicitarão, até 31 de Dezembro desse ano, do respectivo distrito de recrutamento e reserva a transferência de recenseamento.

§ 2.º Os mancebos de que trata este artigo que desejem ficar sujeitos à obrigação do serviço militar na metrópole requererão ao governador da colónia, no mês de Outubro, para serem inspeccionados na colónia, procedendo-se para com eles conforme o estatuído nos artigos 100.º e seguintes, para a inspecção sanitária nas colónias, do regulamento dos serviços de recrutamento militar da metrópole, de 1911.

A estes mancebos poderá ser concedido pelo Ministério da Guerra o adiamento de alistamentos, nos termos do § único do artigo 10.º

§ 3.º Os mancebos europeus de que trata este artigo e que fiquem sujeitos ao serviço militar na metrópole ficam também sujeitos ao regulamento da taxa militar metropolitano.

Quando lhes seja concedido adiamento de alistamento, o pagamento da respectiva taxa militar será feito em termos idênticos aos estabelecidos no ar-



tigo 16.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, e, quando isentos em virtude de inspecção realizada nas colónias, liquidarão toda a taxa militar, nos termos do artigo 58.º do mesmo regulamento, mas por uma só vez e até 30 de Junho do ano seguinte ao do recenseamento.

§ 4.º Os mancebos que fiquem sujeitos ao serviço militar nas colónias pagarão a taxa militar, nos termos dos regulamentos privativos, e não poderão sair da colónia de residência, nem lhes serão concedidos bilhetes de passagem sem mostrarem que pagaram as anuidades da taxa militar que faltam, nos termos do regulamento privativo da colónia. No caso de contravenção d'este artigo a entidade que fornecer a passagem fica responsável pela dívida.

§ 5.º (transitório). Os mancebos inspecionados e isentos nas colónias, nos termos do artigo 100.º do regulamento de recrutamento de 1911, durante os anos de 1930, 1931 e 1932, que ainda não tenham pago a sua taxa militar deverão liquidá-la nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, mas por uma só vez, até 30 de Junho de 1933.

§ 6.º (transitório). Serão mandados ficar sem effecto e arquivados os processos de relaxe da taxa militar que porventura tenham sido instaurados contra os mancebos a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 11.º . . . . .  
§ único. Substituído com a seguinte redacção:

§ único. Nas colónias em que a referida obrigação se não tornar efectiva os mancebos de que trata o artigo 8.º continuarão sujeitos aos regulamentos de recrutamento e da taxa militar da metrópole, podendo-lhes ser concedido adiamento, nos termos do artigo 164.º do mesmo regulamento, e deverão pagar a taxa militar conforme o estabelecido no § 3.º do referido artigo 8.º, e àqueles de que trata o artigo 7.º será concedido o adiamento do serviço, a não ser que se coloquem ao abrigo dos parágrafos do mesmo artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêl se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 31 de Agosto de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 21:652

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior, Guerra, Marinha, Colónias e Instrução Pública, hei por bem decretar que sejam aprovados e postos em execução os estatutos da Comissão dos Padrões da Grande Guerra, que fazem parte integrante dêste decreto.

Os Ministros do Interior, Guerra, Marinha, Colónias e Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Setembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

### Estatutos da Comissão dos Padrões da Grande Guerra

#### I — Título e objectivo

Artigo 1.º A Comissão dos Padrões da Grande Guerra (C. P. G. G.) é um agrupamento constituído por oficiais do exército e da armada e indivíduos da classe civil, antigos combatentes portugueses da Grande Guerra.



Art. 2.º O objectivo da C. P. G. G. é exaltar o esforço da raça, manifestado na intervenção militar de Portugal nos diferentes teatros de operações da Grande Guerra.

Art. 3.º O objectivo da C. P. G. G. considerar-se-á atingido quando se tiverem erigido os monumentos commemorativos designados por *Padrões da Grande Guerra* em La Couture (França), em Ponta Delgada, em Santa Maria, em Loanda e em Lourenço Marques.

Art. 4.º Para a realização dos seus fins a C. P. G. G. exerce a sua acção por meio de uma intensa propaganda patriótica, em sessões solenes, comemorações, conferências e festivais, celebrando especialmente a data nacional de 9 de Abril, síntese do esforço dos nossos soldados, e a data universal de 11 de Novembro, armistício final de 1918.

Art. 5.º A C. P. G. G. tem personalidade jurídica, podendo celebrar os contratos necessários para efectivação dos seus fins.

## II — Constituição

Art. 6.º A Comissão, que é voluntária e por convite, teve o seu início em 3 de Dezembro de 1921.

Art. 7.º São presidente de honra da C. P. G. G. as individualidades que presidiram à intervenção militar de Portugal na Grande Guerra e os oficiais generais do exército e da armada que tomaram parte nas operações terrestres e navais.

§ único. Os antigos combatentes que posteriormente tenham atingido o generalato poderão ser proclamados presidentes de honra.

Art. 8.º Poderão ser vogais de honra da C. P. G. G. individualidades de elevada categoria mental, nas letras, nas ciências e nas artes, que, não tendo sido combatentes, tenham prestado relevantes serviços à obra dos Padrões da Grande Guerra.

Art. 9.º Serão vogais da C. P. G. G. as pessoas nas condições do artigo 1.º que, convidadas, queiram prestar os seus serviços e dar todo o apoio moral à obra dos Padrões da Grande da Guerra.

## III — Funcionamento

Art. 10.º A C. P. G. G. escolhe entre os seus presidentes de honra um official general, que será o presidente efectivo.

Art. 11.º A C. P. G. G. escolhe entre os seus vogais o secretário geral, o tesoureiro geral, o secretário adjunto e o tesoureiro adjunto.

Art. 12.º Os membros da C. P. G. G. constituem uma comissão central, que delega as suas atribuições em uma comissão executiva e em uma comissão artística.

Art. 13.º A comissão executiva é constituída por um presidente, um vice-presidente e, no mínimo, cinco vogais.

§ único. Os secretários e tesoureiros da C. P. G. G. fazem parte da comissão executiva.

Art. 14.º A comissão artística com voto consultivo, é constituída por três membros, no mínimo.

§ único. As comissões executiva e artística funcionam sempre conjuntamente.

Art. 15.º A comissão executiva constitue, para o exercício das suas funções, comissões de propaganda e, nas localidades onde se devem erigir os monumentos, comissões executivas locais, sempre que o julgue conveniente.

Art. 16.º A comissão central reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano civil para apreciar os trabalhos da comissão executiva no ano civil findo, e em sessão extraordinária por ordem do presidente efectivo, ou a requerimento de qualquer membro ou por proposta da comissão executiva.

§ 1.º A convocação será sempre feita, por ordem do presidente efectivo, pelo secretário geral, com a antecedência mínima de sete dias, indicando local, dia e hora e a ordem do dia.

§ 2.º A comissão central reúne-se e pode deliberar quando esteja presente a maioria da comissão executiva e qualquer número dos seus membros.

§ 3.º Só em sessão ordinária da comissão central poderá ser deliberado convidar novos membros para a C. P. G. G., desde que a respectiva proposta seja da iniciativa da comissão executiva ou a esta enviada por qualquer membro da comissão até quarenta e oito horas antes da sessão, a fim de ser submetida à comissão central com o respectivo parecer.

Art. 17.º A comissão executiva reúne-se sempre que as circunstâncias o exigirem e poderá deliberar estando presente a maioria dos seus membros, podendo assistir os membros da comissão central e quaisquer pessoas especialmente convidadas para consulta.

§ único. A comissão executiva reúne-se especialmente nos primeiros dias de cada trimestre civil para tomar



conhecimento e registar na respectiva acta o balancete do trimestre decorrido.

Art. 18.º A comissão executiva elaborará o relatório e contas da sua gerência annual, que será entregue ao presidente efectivo no primeiro trimestre civil do ano immediato.

§ único. O presidente efectivo convidará três membros da comissão central a examinarem o relatório e todos os documentos da C. P. G. G., elaborando o respectivo parecer, que será apresentado em sessão plenária juntamente com o relatório e contas.

#### IV — Sessões plenárias

Art. 19.º O funcionamento das sessões plenárias é regulado pelas disposições d'este capítulo.

Art. 20.º As sessões plenárias poderão assistir as individualidades convidadas pelo presidente efectivo.

Art. 21.º Feita a leitura da acta da sessão plenária anterior, cuja redacção, da responsabilidade da comissão executiva, ainda não tenha sido sancionada pela comissão central, e feita a leitura do expediente sobre o qual não incida a ordem do dia, haverá quatro inscrições:

- a) Sobre a acta;
- b) Antes da ordem do dia para qualquer communicação, alvitre ou proposta;
- c) Sobre os diferentes assuntos fixados para a ordem do dia;
- d) Antes de se encerrar a sessão, para quaisquer declarações ou breves esclarecimentos.

Art. 22.º Os comunicados, alvitres ou propostas baixarão à comissão executiva, que os tomará na devida consideração, executando-os ou trazendo-os convenientemente esclarecidos a outra sessão, cuja oportunidade o presidente efectivo determinará, ou à mesma sessão prorrogada.

Art. 23.º As votações serão por aclamação ou nominaes, resolvendo-se estas por maioria absoluta dos membros presentes da comissão central.

§ 1.º O presidente, inspirando-se no sentimento da assemblea, poderá propor que se vote por aclamação.

§ 2.º As votações por aclamação poder-se-ão associar todos os presentes.

Art. 24.º Nenhuma resolução poderá ser tomada sobre o assunto não inscrito na ordem do dia, a não ser

que a assemblea, especialmente consultada e ouvida a comissão executiva, considere dispensáveis as formalidades prescritas no artigo 22.º, reconhecendo a urgência da resolução.

#### V — Disposições diversas

Art. 25.º A C. P. G. G. tem o encargo do Museu das Ofereudas ao Soldado Desconhecido, no Mosteiro da Batalha.

Art. 26.º A C. P. G. G. dissolver-se-á logo que tenha conseguido o objectivo referido no artigo 3.º, elaborando o relatório geral da sua actividade, de que fará a possível publicidade.

§ 1.º O arquivo da C. P. G. G. dissolvida será entregue, com as convenientes formalidades, à direcção central da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

§ 2.º O numerário que houver à data da dissolução reverterá para os fundos da mesma benemérita instituição.

§ 3.º O Museu das Ofereudas será entregue à entidade que o Ministério da Guerra determinar.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1932. — O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 24:653

##### (Recrutamento)

Considerando que os recrutas que marcham a refinar às unidades a que foram destinados estão para o efeito de abonos em circunstâncias idênticas aos mancebos que devem apresentar-se às juntas de recrutamento e para os quais, pelo artigo 2.º do decreto n.º 15:547, de 31 de Maio de 1928, foi suprimido o abono de qualquer subsídio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos recrutas que marcham a reunir às unidades a que são destinados não será abonado qual-



quer subsídio, continuando porém a ser-lhes fornecido transporte pela via férrea, fluvial ou marítima, que lhes aproveitar, nos termos do artigo 148.º do regulamento dos serviços de recrutamento, de 23 de Agosto de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

### Portaria n.º 7:422

Tornando-se necessário reduzir quanto possível o expediente actualmente empregado nos processos de arrendamento da propriedade militar e venda dos seus produtos, sem diminuição da clareza dêsses processos, nem alteração do regulamento aprovado por decreto n.º 10:498, de 2 de Fevereiro de 1925, modificado pelo decreto n.º 21:481, de 21 de Julho de 1932, e com vantagem para os interesses do Estado, pela diminuição de despesa resultante de tal redução: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º É a Direcção da Arma de Engenharia autorizada a expedir as indicações necessárias para que, com a antecedência regulamentar, sejam feitos os anúncios para arrematações de arrendamento, em hasta pública, dos prédios militares cujo prazo de arrendamento esteja para terminar, quando entenda que a base de licitação da arrematação deve ser igual à renda do contrato em vigor.

2.º É a mesma Direcção autorizada a mandar proceder a nova praça do arrendamento de qualquer propriedade ou da venda dos seus produtos, se a primeira praça

tiver ficado deserta de concorrentes, quando entenda que a base de licitação da nova praça deve ser igual à da anterior. Poderá a mesma Direcção deixar de mandar proceder a nova praça quando, pelo deminuto rendimento do prédio e poucas probabilidades do seu arrendamento, não tenham compensação as despesas a efectuar com essa praça, que só se efectuará quando requerida.

Em qualquer caso a Direcção da Arma de Engenharia comunicará ao Ministério da Guerra o procedimento adoptado.

3.º A Direcção da Arma de Engenharia continuará solicitando ao Ministério da Guerra a competente autorização quando julgue conveniente adoptar, para qualquer arrematação em hasta pública, uma base de licitação diferente da importância da renda do contrato vigente ou da adoptada na primeira praça, quando esta tiver ficado deserta.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1932. — O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### Portaria n.º 7:423

A fim de evitar quanto possível a perturbação orçamental que tem resultado do saque, da Fazenda Nacional, das quantias a abonar para fardamento a oficiais, aspirantes a oficial e sargentos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as seguintes disposições:

Artigo 1.º As quantias máximas a abonar para fardamento a oficiais, aspirantes a oficial e sargentos pas-sam a ser das seguintes importâncias:

1.500\$ para oficiais.

1.000\$ para aspirantes a oficial.

500\$ para sargentos.

Art. 2.º Estes abonos substituem os que estavam autorizados e destinam-se unicamente ao pagamento de artigos de uniforme, os quais serão fornecidos somente pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado ou pela Fábrica de Equipamentos e Arreios.

Art. 3.º As quantias de que se trata devem ser pagas integralmente em prestações mensais pelos oficiais e aspirantes a oficial, e quinzenais pelos sargentos, dentro



do ano económico em que foram abonadas, variando conseqüentemente o número e importância de cada prestação.

Art. 4.º No caso de os sargentos terminarem o tempo de serviço, com vencimentos, antes de findar o ano económico, os descontos serão effectuados por forma a que o débito esteja liquidado dentro do referido tempo de serviço.

Art. 5.º Os conselhos administrativos nas requisições de artigos de uniforme para oficiais, aspirantes a oficial e sargentos às Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado e Fábrica de Equipamentos e Arreios devem declarar sempre, a tinta vermelha, o prazo da sua validade, o qual não poderá ir além de um mês a contar da data da requisição.

Art. 6.º As Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado e a Fábrica de Equipamentos e Arreios, dentro do mês seguinte àquele em que terminar o prazo de validade, devem comunicar aos conselhos administrativos requisitantes a importância dos fornecimentos, sob pena de não lhes serem pagos.

Art. 7.º Quando algum official, aspirante a official ou sargento tenha passagem a outro Ministério e não tenha sido recebida, por não terem ainda decorrido os prazos a que aludem os artigos 5.º e 6.º, a nota da importância de artigos fornecidos, deverá o conselho administrativo solicitar urgentemente a remessa dessa nota de fornecimento, a fim de que o débito seja pago e incluído nos documentos de transferência.

Art. 8.º Se algum official, aspirante a official ou sargento falecer antes do recebimento da nota dos fornecimentos, deverá do mesmo modo o conselho administrativo solicitá-la imediatamente para que seja abonada e paga.

Art. 9.º Se as Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado e a Fábrica de Equipamentos e Arreios não enviarem prontamente as notas dos débitos pedidas nas condições desta determinação, perderão o direito ao montante desses débitos se já tiverem, à data, satisfeito a requisição; e, caso não a tenham satisfeito, assim o comunicarão, e a respectiva requisição será considerada nula.

Art. 10.º Ficam por esta portaria substituídas todas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1932.— O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

**Portaria n.º 7:405**

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento das escolas regimentais.

Faços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1932.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

**Regulamento das escolas regimentais**

**CAPÍTULO I**

**SECÇÃO I**

**Organização**

Artigo 1.º As escolas regimentais destinam-se a ministrar os conhecimentos necessários para os concursos aos postos de primeiro cabo, furriel e primeiro sargento das várias armas e serviços do exército e para admissão à Escola Central de Sargentos; funcionarão obrigatoriamente nos quartéis das unidades e nas escolas práticas das armas e do serviço de administração militar.

Art. 2.º Qualquer estabelecimento militar pode organizar escolas regimentais ou alguns dos cursos que as constituem, desde que pela 3.ª Direcção Geral seja dada a respectiva autorização.

Art. 3.º Quando haja conveniência para o serviço, podem grupar-se para a organização e funcionamento das escolas regimentais, ou apenas de alguns dos seus cursos, as unidades e estabelecimentos militares com sedes próximas.

Art. 4.º Os recrutas serão submetidos, até quinze dias após a sua incorporação, a um exame realizado nas escolas regimentais para se avaliar do seu grau de instrução literária e científica e se efectuar para cada recruta a sua classificação num dos seguintes grupos:

- 1.ª Os analfabetos;
- 2.ª Os que souberem ler e escrever mal;
- 3.ª Os que souberem ler, escrever e contar ou possuírem o exame de instrução primária, 1.º grau;



4.º Os que souberem ler, escrever e contar correctamente, ou possuírem o exame de instrução primária, 2.º grau, a 4.ª ou a 5.ª classe de instrução primária ou o exame de admissão aos liceus;

5.º Os que possuírem o 1.º, 2.º, 3.º ou 4.º ano dos liceus ou diplomas de exames simples em algumas disciplinas de cursos secundários ou profissionais;

6.º Os que possuírem o 5.º ano dos liceus ou diplomas de exames dos cursos secundários ou profissionais que lhes sejam equivalentes;

7.º Os que possuírem o curso completo dos liceus centrais ou das escolas secundárias ou profissionais que lhe forem equivalentes;

8.º Os que possuírem diploma de exame de algumas cadeiras de um curso superior;

9.º Os que possuírem algum curso superior.

Art. 5.º Haverá em cada escola regimental um curso elementar e três cursos de habilitação, constando aquele de parte literária e estes de uma parte literária e outra militar, todos com feição acentuadamente prática.

§ único. Poderão funcionar nas escolas regimentais cursos de aperfeiçoamento ou especiais de uma dada disciplina mediante proposta dos comandantes de unidade e directores de estabelecimento aprovada pelo chefe do Estado Maior do Exército.

Art. 6.º O curso elementar terá por fim habilitar os alunos a serem classificados no 3.º ou 4.º grupo do artigo 4.º

Art. 7.º O 1.º, 2.º e 3.º cursos habilitam, respectivamente, para os postos de primeiro cabo, furriel e primeiro sargento.

§ único. O antigo curso de habilitação para primeiros cabos é considerado equivalente ao 1.º curso de habilitação das escolas regimentais.

Art. 8.º Os conhecimentos a ministrar aos alunos dos diferentes cursos de habilitação das escolas regimentais são os constantes dos respectivos programas que fazem parte deste regulamento.

Art. 9.º A composição dos cursos de habilitação para as praças das diferentes armas e serviços que os têm de frequentar é a seguinte:

a) Para as praças das armas e do serviço de administração militar—parte literária, parte militar geral e parte militar especial dos respectivos cursos;

b) Para os sargentos do quadro dos sargentos do se-

cretariado militar e para as praças das classes de enfermeiros, enfermeiros hípicas, praticantes de farmácia e ferradores — parte literária e parte militar geral dos respectivos cursos;

c) Para as praças da classe de músicos, aprendizes de músico, artífices, corneteiros e clarins — parte literária dos respectivos cursos.

## SECÇÃO II

### Da matrícula e dispensas de frequência e de exames

Art. 10.º É obrigatória a matrícula nas escolas regimentais:

1.º No curso elementar, para os recrutas classificados em qualquer dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 4.º;

2.º No 1.º curso de habilitação:

- a) Para os soldados recrutas e prontos do quadro permanente classificados nos 3.º e 4.º grupos ou que possuam o curso elementar;
- b) Os primeiros cabos que não possuam habilitação alguma legal para frequentarem o 2.º curso.

3.º No 2.º curso de habilitação:

- a) Para os soldados e cabos do quadro permanente que possuam o 1.º curso ou o antigo curso de habilitação para primeiro cabo;
- b) Para os que possuam a 4.ª classe de instrução primária ou o exame de instrução primária, 2.º grau ou equivalente, tendo frequentado com aproveitamento a parte militar do 1.º curso;
- c) Para os sargentos que não tenham o curso prático de habilitação para segundo sargento.

4.º No 3.º curso de habilitação:

Para os cabos, furriéis e segundos sargentos do quadro permanente que tenham obtido aprovação no 2.º curso ou possuam o antigo curso prático de habilitação para segundo sargento.



Art. 11.º São dispensados da frequência e exame da parte literária:

a) Do 1.º curso: os que possuam a 4.ª classe de instrução primária ou o exame de instrução primária 2.º grau ou equivalente;

b) Do 2.º curso: os que possuam o 2.º ano dos liceus ou habilitações equivalentes;

c) Do 3.º curso: os que possuam o 3.º ano dos liceus ou habilitações equivalentes.

Art. 12.º As praças que possuírem o curso oficial do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército não estão dispensadas de frequentar a parte literária do 3.º curso de habilitação.

Art. 13.º São dispensadas da frequência e exame da parte militar do 2.º curso de habilitação as praças que possuírem a antiga Escola de Sargentos, devendo por isso frequentar a parte militar do 3.º curso e fazer exame na época normal, e observando se, quanto à parte literária, o determinado no artigo 10.º

Art. 14.º São dispensadas da frequência e exames das escolas regimentais:

a) As praças que possuírem o antigo curso prático de habilitação para primeiros sargentos;

b) As praças habilitadas com o curso de sargentos de infantaria da Casa Pia de Lisboa (artigos 18.º e 23.º do regulamento para o curso de sargentos de infantaria da Casa Pia de Lisboa, *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1919, p. 408);

c) Os sargentos e equiparados com mais de quarenta anos de idade e que declarem por escrito não desejar ascender ao posto imediato;

d) Os primeiros e segundos sargentos cadetes que possuírem a 7.ª, 6.ª ou a 5.ª classe do Colégio Militar.

Art. 15.º As praças habilitadas com o 2.º ano do curso elementar de indústria do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército (decreto n.º 2:382, de 11 de Maio de 1916, *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, p. 536) ou com o 4.º ano do curso secundário, especialidade de indústria (decreto n.º 5:142, de 5 de Fevereiro de 1919, *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, p. 113), deverão frequentar nas escolas regimentais:

- 1) Se forem primeiros sargentos, a parte militar do 3.º curso, se não possuírem o exame de primeiro sargento;

- 2) Se tiverem graduação inferior, as partes militares do 2.º e 3.º cursos, em anos sucessivos, se não possuírem o exame do 2.º curso.

Art. 16.º As praças prontas ou recrutas que possuírem a 4.ª classe de instrução primária ou o exame de instrução primária 2.º grau ou equivalente podem frequentar o 2.º curso de habilitação das escolas regimentais cumulativamente com a parte militar do 1.º curso.

Art. 17.º É facultativa a matrícula nos cursos de habilitação às praças do quadro permanente quando fora do serviço efectivo, aos graduados milicianos ou licenciados e às praças da guarda nacional republicana e da guarda fiscal, quando provem que obtiveram aprovação no curso anterior àquele em que desejam matricular-se ou que possuem as habilitações exigidas neste regulamento.

§ único. As praças a que se refere este artigo deverão requerer a matrícula ao Ministério da Guerra, não tendo os licenciados direito à alimentação nem a vencimentos, e sendo os requerimentos, devidamente informados pelos Ministérios correspondentes, remetidos à 1.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 18.º Será permitida nas escolas regimentais a frequência da parte militar do 1.º e 2.º cursos, antes da incorporação, aos mancebos que provem poder ser classificados no 5.º grupo, a que se refere o artigo 4.º; os referidos mancebos, se forem aprovados, serão considerados habilitados com o 2.º curso das escolas regimentais, quando se incorporarem recrutados ou voluntariamente nas unidades do exército.

Art. 19.º É vedada a matrícula em qualquer dos cursos das escolas regimentais às praças que não tenham obtido aprovação nesse curso em três anos lectivos quer por manifesta inaptidão, quer por falta de aproveitamento no fim da frequência anual, quer ainda por terem ficado reprovados no exame.

Art. 20.º Únicamente para efeitos de dispensa de frequência, de exame e de matrícula nos cursos das escolas regimentais ou classificação nos grupos do artigo 4.º são válidas as seguintes equivalências:

a) O antigo curso de instrução elemental é equivalente ao actual curso elemental das escolas regimentais;

b) O antigo curso de habilitação para primeiros cabos ao actual 1.º curso de habilitação das escolas regimentais;



c) O antigo curso prático de habilitação para segundos sargentos equivale ao actual 2.º curso das citadas escolas;

d) O antigo curso prático de habilitação para primeiros sargentos corresponde ao actual 3.º curso de habilitação das mencionadas escolas;

e) O exame de admissão aos liceus equivale ao exame de instrução primária 1.º grau;

f) A 4.ª classe da instrução primária corresponde ao exame de instrução primária 2.º grau;

g) O 2.º ano do curso comercial da Casa Pia é equivalente ao 2.º ano dos liceus (*Ordem do Exército* n.º 11 de 1914, p. 408);

h) O curso das escolas primárias superiores corresponde ao 4.º ano dos liceus;

i) O exame da secção geral e da técnica das escolas primárias superiores dá direito à classificação no 6.º grupo do artigo 4.º;

j) Os cursos professados no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército são equivalentes aos cursos indicados na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1919, p. 122;

l) O curso geral das escolas industriais e comerciais é equivalente ao 5.º ano dos liceus;

m) O curso médio das escolas industriais e comerciais e curso dos institutos industriais são equivalentes ao 7.º ano;

n) O curso de agronomia é um curso superior (9.º grupo);

o) O 3.º ano do curso elementar do comércio das escolas de ensino industrial e comercial dispensa a frequência obrigatória do 3.º curso, mas não dispensa o exame da parte literária do citado curso.

Os alunos habilitados com o 3.º ano do curso elementar do comércio frequentam a parte militar do 2.º e 3.º cursos;

p) O 2.º ano do curso comercial da Escola Comercial e Industrial de Madeira Pinto pode ser equiparado à parte literária do 2.º curso de habilitação;

q) O curso elementar do comércio é equivalente à parte literária do 3.º curso de habilitação;

r) O exame de admissão às escolas comerciais é equivalente à parte literária do 1.º curso de habilitação;

s) As praças que possuam as provas finais de instrução primária são classificadas no 4.º grupo do artigo 4.º;

t) As praças habilitadas com o curso preparatório da Escola de Belas Artes são classificadas no 6.º grupo do artigo 4.º;

u) As praças habilitadas com qualquer dos cursos especiais da Escola de Belas Artes são classificadas no 7.º grupo do artigo 4.º

### SECÇÃO III

#### Duração, funcionamento e frequência dos cursos

Art. 21.º O curso elementar e o 1.º curso de habilitação funcionarão durante cada escola de recrutas, e, quando fôr julgado necessário, durante todo o ano lectivo, mediante proposta aprovada pelo chefe do Estado Maior do Exército; os 2.º e 3.º cursos de habilitação serão anuais e divididos em dois períodos, funcionando o primeiro de 10 de Outubro ao último dia útil de Fevereiro e o segundo de 8 de Março a 30 de Junho.

§ único. No primeiro período dos 2.º e 3.º cursos será ministrada a parte militar geral; no segundo período ministrar-se-á para cada arma ou serviço a parte militar especial correspondente.

A parte literária é ministrada durante toda a duração dos cursos.

Art. 22.º Quando o número de alunos matriculados fôr superior a trinta em qualquer dos cursos de habilitação e a cinquenta no curso elementar serão desdobrados em turmas o curso ou cursos em que se der esse facto.

Art. 23.º Para o curso elementar é permitida a organização de turmas com alunos classificados no 2.º grupo do artigo 4.º e turmas com alunos classificados no 1.º grupo do mesmo artigo.

Art. 24.º É obrigatória a frequência dos cursos para os alunos nêles matriculados, considerando-se faltas justificadas apenas as motivadas por doença e as que resultem do serviço superiormente ordenado e incompatível com a presença nas aulas.

§ 1.º Nas faltas por doença deve esta ser comprovada pelo médico que prestar serviço na unidade ou estabelecimento a que o aluno pertencer.

§ 2.º A justificação das faltas por motivo de serviço só pode ser feita pelo comandante ou chefe sob cujas ordens o aluno servir.

Art. 25.º Proceder-se-á à eliminação dos alunos mani-



festamente inaptos nos seguintes períodos de frequência das aulas:

a) No curso elementar: em cada período de sessenta dias úteis;

b) No 1.º curso: no fim de sessenta dias úteis;

c) Nos 2.º e 3.º cursos: no fim de noventa dias úteis.

§ 1.º Consideram-se com manifesta inaptidão os alunos que nos períodos fixados neste artigo não obtenham média final igual ou superior a 5 valores.

§ 2.º As eliminações deverão ser publicadas em ordem da unidade e comunicadas à 1.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral.

#### SECÇÃO IV

##### Duração e regime das aulas

Art. 26.º As aulas das escolas regimentais serão diárias, com excepção dos domingos e dias feriados, e terão a duração de duas horas em lições de uma hora.

§ 1.º As férias das escolas regimentais terão a mesma duração das licenças concedidas às praças a benefício dos fundos de instrução no Natal, Carnaval e Páscoa.

§ 2.º As aulas poderão funcionar de noite, no inverno, mas antes da formatura do recolher. De preferência, porém, devem funcionar durante o dia, anteriormente à terceira refeição, sobretudo nas aulas do curso elementar.

§ 3.º Quando, por motivo de serviço, não possa haver aulas às horas fixadas no horário, o comandante determinará o horário desse dia.

#### SECÇÃO V

##### Exames

Art. 27.º São submetidos a exame os alunos que tenham obtido a média geral mínima de 10 valores na frequência dos respectivos cursos.

§ único. As faltas, qualquer que seja o seu número, não importam a exclusão do exame.

Art. 28.º Os exames serão públicos e feitos perante um júri constituído da seguinte forma:

a) Para o curso elementar: o director da escola, um professor dos cursos de habilitação e o do curso elementar;

b) Para os cursos de habilitação: o director da escola e os restantes dois professores dos cursos de habilitação.

§ único. Será nomeado para presidir aos exames do curso ou cursos em que o director da escola regimental fôr professor um official da unidade ou estabelecimento mais graduado ou antigo do que o director e que possua o curso da arma ou serviço.

Art. 29.º Os exames do curso elementar efectuar-se-ão sempre que o director da escola proponha ao comandante da unidade a reunião do júri para esse fim, e a êle deverão ser submetidas as praças julgadas aptas a satisfazer a essa prova pelo respectivo professor.

Art. 30.º Os exames dos cursos de habilitação começarão: para o 1.º curso em seguida à escola de recrutas e para o 2.º e 3.º cursos no dia 6 de Julho ou no primeiro dia útil seguinte.

Art. 31.º De todos os exames se lavrará um termo no livro de registo a esse fim destinado, o qual será assinado pelos membros do júri e escrito pelo vogal menos graduado ou mais moderno (modelo n.º 3).

§ único. O termo será colectivo, abrangendo os individuos examinados no mesmo dia, ficando bem expressa a classificação de cada candidato.

Art. 32.º Nos exames do curso elementar e dos cursos de habilitação cada um dos membros do júri arbitrará valores às diversas provas do exame e a média de todos elles constituirá a cota de mérito arbitrada a cada examinado, sendo attribuido o coeficiente 1 à prova escrita e o coeficiente 4 à parte oral. O resultado final será a média das cotas de mérito arbitradas pelos membros do júri, a qual será aproximada até às décimas.

§ único. Para a classificação adoptar-se-á a seguinte equivalência de valores:

- 0 a 9 — reprovado.
- 10 a 13 — aprovado com a classificação de *suficiente*.
- 14 a 15 — aprovado com a classificação de *bom*.
- 16 a 18 — aprovado com *distinção*.
- 19 a 20 — aprovado com *distinção e louvor*.

Art. 33.º Os exames do curso elementar e dos cursos de habilitação constarão de provas escritas e orais com a seguinte duração:

a) Curso elementar: uma hora para a prova escrita e meia hora para a prova oral, em dois dias úteis consecutivos;



b) 1.º curso de habilitação: duas horas para a prova escrita e uma hora para a prova oral, sendo meia hora destinada à parte literária e meia hora à parte militar;

c) 2.º curso de habilitação: três horas para a prova escrita e duas horas para a prova oral, sendo uma hora destinada à parte literária e uma hora à parte militar. A prova oral terá lugar em dois dias consecutivos;

d) 3.º curso de habilitação: cada uma das provas escritas e orais realizar-se-á em dois dias consecutivos, sendo um dia destinado à parte literária e outro à parte militar. A duração de cada prova é de três horas para cada dia de prova escrita e uma hora para cada dia de prova oral.

Art. 34.º As provas escritas versarão sobre:

A) Para o curso elementar, os assuntos das alíneas b) e c) do programa do curso elementar;

B) Para o 1.º curso de habilitação:

Parte literária: português — um exercício de ditado de um trecho do livro de leitura;

Aritmética — dois exercícios sobre a matéria da alínea b) do programa da parte literária do 1.º curso;

Parte militar — redacção de um documento militar (alínea a) do programa da parte militar geral do 1.º curso);

C) Para o 2.º curso de habilitação:

Parte literária: português — um exercício de redacção;

Aritmética — dois exercícios sobre a matéria da alínea b) do programa da parte literária do 2.º curso;

Geometria — um exercício sobre o assunto da alínea c) do programa da parte literária do 2.º curso;

Desenho — um exercício sobre o assunto da alínea g) do programa da parte literária do 2.º curso;

Parte militar — um exercício sobre escrituração militar (alínea a) do programa da parte militar geral do 2.º curso).

D) Para o 3.º curso de habilitação:

Parte literária: português — um exercício de redacção;

Aritmética — dois exercícios sobre a matéria da alínea b) do programa da parte literária do 3.º curso;

Geometria — um exercício sobre a matéria da alínea c) do programa da parte literária do 3.º curso;

Desenho — um exercício sobre o assunto da alínea j) do programa da parte literária do 3.º curso;

Parte militar: escrituração militar — um exercício sobre a matéria da alínea a) do programa da parte militar geral do 3.º curso;

Topografia — um exercício simples sobre a carta;

Serviço de campanha — resolução de uma situação táctica muito simples.

Art. 35.º Os alunos dos cursos de habilitação que na prova escrita obtiverem classificação inferior a 8 valores serão excluídos da prova oral.

## CAPÍTULO II

### SECÇÃO 1

#### Pessoal encarregado da direcção e ensino

Art. 36.º O pessoal encarregado da direcção e ensino em cada escola regimental será o seguinte:

a) Um director da escola regimental capitão com o curso da arma ou dos serviços de administração militar, saúde ou veterinário, o qual exercerá cumulativamente as funções de professor de um dos cursos de habilitação;

b) Dois professores para os cursos de habilitação;

c) Um professor do curso elementar, primeiro ou segundo sargento habilitado com o 3.º curso ou com o antigo curso de habilitação para primeiros sargentos;

d) Os monitores que o director julgar indispensáveis para o curso elementar, aproveitando quanto possível as praças (cabos ou soldados) mais aptas para o exercício dessas funções, mas sem prejuízo do ensino que porventura estejam recebendo;

e) Um primeiro cabo monitor amanuense da biblioteca.

§ único. Para o primeiro curso de habilitação e para o curso elementar podem ser nomeados os professores que forem julgados necessários.



Art. 37.º Podem ser nomeados professores dos cursos de habilitação capitães e subalternos com o curso da arma ou serviço.

§ 1.º Os oficiais do extinto quadro de capelães militares poderão ser nomeados directores e professores das escolas regimentais (parte literária).

§ 2.º Na falta de oficiais com o curso da arma podem ser nomeados professores interinos os oficiais milicianos.

§ 3.º Os aspirantes a oficial e os oficiais com o curso da E. C. S. poderão ser nomeados professores interinos do primeiro curso de habilitação.

Art. 38.º A nomeação do director da escola será da competência do comandante da unidade, chefe ou director do estabelecimento onde funciona a escola, e o restante pessoal será nomeado pela mesma entidade, sob proposta do director.

Art. 39.º Como princípio, a escolha dos professores e monitores será feita entre o pessoal que pertence à unidade ou estabelecimento onde as escolas funcionam.

§ 1.º Quando na unidade ou estabelecimento não houver indivíduos nas condições de desempenhar as funções de professor ou monitor, deverá ser proposta à 3.ª Direcção Geral a nomeação do pessoal estranho que fôr julgado indispensável nos termos d'este regulamento.

§ 2.º Os oficiais médicos, veterinários e de administração militar só serão nomeados professores das escolas regimentais das unidades e estabelecimentos não pertencentes aos seus respectivos serviços na falta de oficiais da própria arma ou serviço em condições de serem nomeados nos termos do artigo 37.º

Art. 40.º No impedimento temporário do director ou de qualquer professor, o comandante nomeará quem o substitua provisoriamente, de harmonia com os artigos 36.º, 37.º, 38.º e 39.º

Art. 41.º Cada um dos professores dos cursos de habilitação poderá, tendo em vista os seus conhecimentos especiais e quando assim convenha, ser encarregado de ministrar o ensino de determinadas disciplinas nos diferentes cursos.

Quando esta circunstância se observar, o director distribuirá pelos professores as matérias que cada um tem de versar nos diferentes cursos de habilitação.

Art. 42.º Os serviços de director e professor são considerados como de comissão e averbados nos respectivos registos.

## SECÇÃO II

## Atribuições do pessoal

Art. 43.º Compete aos comandantes das unidades e chefes de estabelecimentos sedes das escolas:

a) Inspeccionar as mesmas, quando o julguem necessário;

b) Enviar às respectivas direcções das armas e serviços, para informar, as propostas sobre melhoramentos que entenderem convenientes ou lhes sejam apresentadas pelo director da escola;

c) Enviar ao Governo Militar, comando de região ou de brigada de cavalaria as propostas que julgar conveniente, ou que, sendo-lhe apresentadas pelo director da escola, não esteja nos limites das suas atribuições resolver, relativas a providências tendentes a facilitar o funcionamento da escola considerada em conjunto com os restantes serviços da unidade ou estabelecimento;

d) Aprovar a distribuição semanal e os horários dos serviços escolares.

Art. 44.º Ao director da escola compete:

a) Elaborar os projectos de horários e distribuição semanal dos serviços escolares;

b) Inspeccionar o ensino;

c) Indagar do aproveitamento das praças;

d) Informar o comandante da unidade acerca dos programas de instrução;

e) Propor a nomeação e substituição de professores e monitores justificando a proposta;

f) Propor as alterações úteis ao desenvolvimento da instrução e ao melhoramento da escola, e, bem assim, o que julgar conveniente para melhor, mais fácil e mais regular funcionamento da escola em conjunto com os restantes serviços da unidade ou estabelecimento;

g) Verificar o estado do material da escola e promover a sua reparação ou substituição;

h) Conferir a exactidão dos mapas e registos escolares;

i) No fim de cada período escolar formular um relatório, que será entregue ao comandante da unidade, acompanhado do mapa do resultado final dos exames, que por sua vez será enviado ao director da arma ou serviço com apreciação e propostas que se julgarem convenientes.



Art. 45.º Aos professores compete:

- a) Manter a disciplina nas aulas e trabalhos práticos;
- b) Assistir a todas as lições teóricas e práticas, executando e fazendo executar os respectivos programas;
- c) Fazer ver às praças as vantagens que lhes advirão da instrução e da sua preparação para os postos imediatos.

§ único. Os monitores coadjuvarão os professores em todos os serviços que lhes são cometidos e serão responsáveis pela limpeza e conservação da mobília, utensílios e salas das aulas.

### CAPÍTULO III

#### Recompensas e punições

Art. 46.º Aos professores que exercerem estas funções durante todo o ano lectivo (incluindo os exames) serão concedidos quinze dias de licença com todos os vencimentos.

Art. 47.º Aos professores que, não tendo exercido aquelas funções durante todo o ano lectivo, tenham sido professores, pelo menos, durante três meses e tomem parte nos exames, serão concedidos dez dias de licença com todos os vencimentos.

Art. 48.º Aos monitores que tenham exercido as suas funções com boa informação serão concedidos oito dias de licença, com todos os vencimentos, quando tenham desempenhado essas funções durante todo o ano lectivo, e cinco dias quando só as tenham exercido durante o período da escola de recrutas.

Art. 49.º Estas licenças serão gozadas quando da sua concessão não haja prejuízo para o serviço da unidade.

Art. 50.º O director da escola, os professores e monitores são dispensados de todo o serviço exterior, como tal classificado no regulamento geral do serviço do exército, enquanto funcionarem os respectivos cursos.

§ único. Os professores são também dispensados do serviço de escala durante o funcionamento dos seus cursos, quando tenham a seu cargo mais de um curso ou turma.

Art. 51.º Quando pelos relatórios a que se refere a alínea i) do artigo 44.º e artigo 73.º, ou em consequência das inspecções e fiscalizações a que se refere o capítulo iv, o chefe do Estado Maior do Exército reconhe-

cer que alguns directores ou professores das escolas regimentais se tornaram merecedores de recompensa especial, além das mencionadas nos artigos antecedentes, submeterá à aprovação do Ministro da Guerra a proposta, devidamente fundamentada, da recompensa a conceder.

Art. 52.º Ao terminar a frequência, e depois de realizados os exames da escola, serão concedidos os seguintes prémios às praças que tenham sido aprovadas com a classificação de *bom* ou *superior* no respectivo exame:

a) Para o curso elementar: dois prémios, o primeiro de 30\$ e o segundo de 20\$ e dez dias de licença com todos os vencimentos para cada um dos premiados, por cada turma ou grupo de cinquenta alunos;

b) Para o 1.º curso: dois prémios, o primeiro de 40\$ e o segundo de 25\$ e dez dias de licença com todos os vencimentos para cada um dos premiados, por cada turma ou grupo de trinta alunos;

c) Para o 2.º curso: um prémio de 60\$ e dez dias de licença com todos os vencimentos, por cada turma ou grupo de trinta alunos;

d) Para o 3.º curso: um prémio de 80\$ e dez dias de licença com todos os vencimentos, por cada turma ou grupo de trinta alunos.

§ 1.º Os prémios serão concedidos aos alunos mais classificados no conjunto das turmas ou grupos.

§ 2.º Havendo mais de um aluno com a mesma classificação no exame, que lhe dê direito a prémio, recorrer-se-á à média geral da frequência do curso.

Art. 53.º Os prémios a que se refere o artigo antecedente serão acompanhados de diploma, modelo n.º 4.

§ 1.º Na ordem da unidade a que pertencerem os premiados serão publicados os seus nomes, sendo esta distinção averbada no seu registo e caderneta.

§ 2.º Os prémios serão pagos pelo fundo de instrução do exército.

Art. 54.º Para poder ser dada autorização para os prémios das escolas regimentais, devem as unidades enviar ao Estado Maior do Exército, 1.ª Repartição, findos os exames:

a) Uma relação dos alunos com direito a prémio, contendo nomes, postos, cursos e escolas que frequentaram e onde fizeram exame, classificação obtida no exame e durante a frequência dos respectivos cursos;

b) Uma proposta regulamentar, modelo n.º 2, na importância dos prémios a conceder.



Art. 55.º As faltas não justificadas devem ser punidas pelo comandante da unidade a que a praça pertencer, nos termos do regulamento de disciplina militar, e em vista da participação feita pelo director da escola.

Art. 56.º Pelos comandantes de unidade, chefes ou directores de estabelecimentos deverá ser adoptado o mais severo procedimento disciplinar para com os alunos das escolas regimentais, para os quais se prove desleixo, manifesta má vontade ou propósito de não aprender.

## CAPÍTULO IV

### Superintendências e fiscalizações

Art. 57.º A fiscalização do funcionamento das escolas regimentais tem por fim:

a) Verificar se são rigorosamente cumpridas as determinações regulamentares e outras emanadas das estações competentes;

b) Avaliar do estado de adiantamento dos alunos e da uniformidade do ensino;

c) Verificar a existência e estado de conservação de todo a material;

d) Avaliar da necessidade de alteração das dotações de material de que as escolas regimentais dispõem;

e) Inspeccionar a escrituração, especialmente os livros de matrícula dos alunos, registos de frequência e termos de exames.

Art. 58.º A fiscalização compete:

1.º Aos comandos das unidades, chefes e directores de estabelecimentos sedes das escolas;

2.º Aos directores das armas e serviços pelo que respeita às alíneas a), b) e d) do artigo anterior;

3.º Aos governadores militares, comandantes de região e de brigada de cavalaria pelo que respeita à alínea a) do artigo antecedente, nas escolas funcionando em unidades ou estabelecimentos dependentes do respectivo governo ou comando.

Art. 59.º O chefe do Estado Maior do Exército poderá autorizar ou determinar, sempre que o julgue necessário, que o chefe da 2.ª secção da 1.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral, acompanhado de um official da mesma secção, inspecione as escolas regimentais que lhe forem indicadas conjuntamente com o fim principal dessa inspecção.

§ 1.º Simultaneamente com a inspecção a que se re-

fere este artigo deverão os officiaes dela encarregados proceder também à inspecção de todo o material de instrução (de biblioteca, de gymnastica e esgrima, topográfico, etc.).

§ 2.º Destas inspecções serão elaborados relatórios concisos e concretos, abrangendo as propostas julgadas convenientes para melhorar ou aperfeiçoar os serviços sobre que elas incidirem.

Art. 60.º A superintendência e a fiscalização superior competem ao chefe do Estado Maior do Exército, que as exercerá por si ou por delegação no sub-chefe do Estado Maior do Exército, fazendo-se acompanhar por um official em serviço na 2.ª secção da 1.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral (chefe da secção ou adjunto).

## CAPÍTULO V

### Material

Art. 61.º Todos os livros, impressos e expediente, todo o material didáctico, e bem assim as carteiras e bancos escolares e mais material indispensável ao bom funcionamento das escolas regimentais, serão adquiridos, reparados e consertados por conta dos fundos de instrução do exército, mediante aprovação da correspondente proposta, nos termos do regulamento dos mesmos fundos.

§ único. O material a que se refere este artigo deverá ser, ou não, augmentado às respectivas cargas de material de instrução, nos termos do regulamento dos fundos de instrução do exército; os livros deverão fazer parte da carga da biblioteca da respectiva unidade ou estabelecimento.

Art. 62.º Os livros a requisitar e a fornecer às escolas regimentais serão unicamente os aprovados em concurso, com exclusão de quaisquer outros.

§ 1.º Para ensinar a ler os analfabetos as unidades adoptarão o método ou métodos que julgarem mais convenientes, propondo à 3.ª Direcção Geral, e nos termos do regulamento dos fundos de instrução do exército, a aquisição do número de exemplares que forem necessários.

§ 2.º (transitório). Para o ensino das matérias ou disciplinas para as quais não existam livros aprovados em concurso deverão ser fornecidos, na menor quantidade possível, os livros propostos pelos directores das escolas regimentais, sendo aberto o respectivo concurso



dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação dêste regulamento.

Art. 63.º Os concursos de livros são válidos por dez anos, e, durante êsse lapso de tempo, os respectivos autores deverão publicar, em anexos para as edições já publicadas e no texto dos mesmos livros nas edições seguintes, as alterações que fôr necessário introduzir nos mesmos livros e lhes forem determinadas pela 3.ª Direcção Geral, para que êles continuem satisfazendo aos aperfeiçoamentos e actualizações que os correspondentes programas venham a sofrer.

§ único. A falta de cumprimento do disposto neste artigo, e no prazo máximo de trinta dias, implica o ser reatada a adopção do livro de que se trate.

## CAPÍTULO VI

### Disposições diversas

Art. 64.º Vinte dias depois da abertura dos cursos das escolas regimentais as unidades e estabelecimentos militares deverão comunicar à 3.ª Direcção Geral, 1.ª Repartição, o número de alunos matriculados em cada curso, o número de turmas de cada curso, os nomes e postos do director, professores e monitores.

Art. 65.º As desistências dos alunos com matrícula facultativa e as transferências de todos os alunos, por motivo de interesse pessoal, podem ser autorizadas pelo chefe do Estado Maior do Exército a requerimento dos interessados.

Art. 66.º Das guias de marcha das praças transferidas de unidade ou temporariamente em serviço fora da sua unidade deverá constar o curso das escolas regimentais que as mesmas frequentaram, a fim de se evitar que elas sofram sensível interrupção na frequência dos citados cursos.

Art. 67.º Quando os alunos dos cursos de habilitação fôrem transferidos de unidade será enviada com os documentos de transferência uma guia assinada pelo director da escola e rubricada pelo comandante da unidade, contendo um extracto dos registos de frequência com indicação da parte do programa que houver sido leccionada até a data da transferência (modelo n.º 2).

Art. 68.º Do livro de registo de exames poderão ser passados os atestados que forem pedidos pelos interessados em requerimento dirigido ao comandante da unidade.

Art. 69.º De todas as aprovações se fará menção nos respectivos registos de matrícula, na casa «Habilitações literárias e profissionais durante o serviço», indicando sempre a cota de mérito, e sendo para esses efeitos os cursos de habilitação designados pela forma seguinte:

a) 1.º, 2.º e 3.º cursos de habilitação para as respectivas armas;

b) 1.º, 2.º e 3.º cursos de habilitação para o serviço de administração militar;

c) 3.º curso para o quadro de sargentos do secretariado militar;

d) 1.º, 2.º e 3.º cursos de habilitação para enfermeiros, ou enfermeiros hípicas, praticantes de farmácia e ferradores;

e) 1.º, 2.º e 3.º cursos de habilitação para músicos, artífices, corneteiros e clarins.

Art. 70.º A aprovação no exame do curso elementar com a classificação de *bom* ou *suficiente* corresponde a classificação do aluno no 3.º grupo do artigo 4.º, e a aprovação com distinção corresponde a classificação no 4.º grupo do mesmo artigo.

Art. 71.º As eliminações de frequência da escola por qualquer dos motivos mencionados no artigo 19.º serão registadas nas folhas de matrícula, na casa de «Notas biográficas», enquanto o aluno tiver direito a efectuar nova matrícula; a eliminação definitiva será registada nas mesmas folhas, na casa «Habilitações literárias durante o serviço», e em qualquer dos casos especificando-se sempre o motivo da eliminação.

Art. 72.º Quando por falta de pessoal tenham de ser nomeados oficiais ou sargentos e praças impedidas ou a impedir na instrução de recrutas, deverá o comandante da unidade tomar, ou solicitar, as providências necessárias para que não seja prejudicado o funcionamento das escolas regimentais.

Art. 73.º Os directores das armas e serviços enviarão anualmente, até 15 de Outubro, ao Estado Maior do Exército, os relatórios das escolas regimentais das unidades da sua arma ou serviço, com as apreciações ou propostas julgadas convenientes, para o que tomarão as providências necessárias. Estes relatórios deverão ser acompanhados de mapas estatísticos, de que conste o número de alunos matriculados nos diferentes cursos, o número dos submetidos a exame e o resultado final.



Art. 1.º O presente Regulamento é o resultado de uma  
deliberação tomada pelo Conselho Municipal de  
Pernambuco, em sessão de 15 de Novembro de 1900,  
e tem por objecto a organização do ensino  
primário da cidade de Recife.

Art. 2.º O ensino primário da cidade de Recife  
será dividido em duas séries: a primeira, para  
meninos, e a segunda, para meninas.

Art. 3.º A primeira série do ensino primário  
será destinada aos meninos de 6 a 10 annos de  
idade.

Art. 4.º A segunda série do ensino primário  
será destinada às meninas de 6 a 10 annos de  
idade.

Art. 5.º O ensino primário da cidade de Recife  
será dividido em duas séries: a primeira, para  
meninos, e a segunda, para meninas.

Art. 6.º A primeira série do ensino primário  
será destinada aos meninos de 6 a 10 annos de  
idade.

Art. 7.º A segunda série do ensino primário  
será destinada às meninas de 6 a 10 annos de  
idade.

Art. 8.º O ensino primário da cidade de Recife  
será dividido em duas séries: a primeira, para  
meninos, e a segunda, para meninas.

Art. 9.º A primeira série do ensino primário  
será destinada aos meninos de 6 a 10 annos de  
idade.

Art. 10.º A segunda série do ensino primário  
será destinada às meninas de 6 a 10 annos de  
idade.

Art. 11.º O ensino primário da cidade de Recife  
será dividido em duas séries: a primeira, para  
meninos, e a segunda, para meninas.

Art. 12.º A primeira série do ensino primário  
será destinada aos meninos de 6 a 10 annos de  
idade.

Art. 13.º A segunda série do ensino primário  
será destinada às meninas de 6 a 10 annos de  
idade.

Art. 14.º O ensino primário da cidade de Recife  
será dividido em duas séries: a primeira, para  
meninos, e a segunda, para meninas.

Art. 15.º A primeira série do ensino primário  
será destinada aos meninos de 6 a 10 annos de  
idade.

Art. 16.º A segunda série do ensino primário  
será destinada às meninas de 6 a 10 annos de  
idade.

Art. 17.º O ensino primário da cidade de Recife  
será dividido em duas séries: a primeira, para  
meninos, e a segunda, para meninas.

Art. 18.º A primeira série do ensino primário  
será destinada aos meninos de 6 a 10 annos de  
idade.

Art. 19.º A segunda série do ensino primário  
será destinada às meninas de 6 a 10 annos de  
idade.

Art. 20.º O ensino primário da cidade de Recife  
será dividido em duas séries: a primeira, para  
meninos, e a segunda, para meninas.

Art. 21.º A primeira série do ensino primário  
será destinada aos meninos de 6 a 10 annos de  
idade.

Art. 22.º A segunda série do ensino primário  
será destinada às meninas de 6 a 10 annos de  
idade.

Art. 23.º O ensino primário da cidade de Recife  
será dividido em duas séries: a primeira, para  
meninos, e a segunda, para meninas.

Art. 24.º A primeira série do ensino primário  
será destinada aos meninos de 6 a 10 annos de  
idade.

Art. 25.º A segunda série do ensino primário  
será destinada às meninas de 6 a 10 annos de  
idade.







INVESTIGATION OF THE  
CAUSE OF THE  
FLOODING OF THE  
RIVER IN THE  
MONTH OF  
JUNE, 1900.

| STATION |  | DATE |  | TIME |  | WIND |  | TEMP. |  | HUMID. |  | PRESS. |  | RAIN |  | REMARKS |  |
|---------|--|------|--|------|--|------|--|-------|--|--------|--|--------|--|------|--|---------|--|
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  | 3    |  | 4    |  | 5     |  | 6      |  | 7      |  | 8    |  | 9       |  |
| 1       |  | 2    |  |      |  |      |  |       |  |        |  |        |  |      |  |         |  |



## MODELO N.º 2

Visto.

O Comandante,

## ESCOLA REGIMENTAL DE ...

F. ...

....º curso de habilitação

Por haver sido transferido de corpo (ou por haver sido nomeado para o destacamento de ...) vai continuar a frequência de estudos na escola de ... o aluno F. ..., n.ºs ... na classe, ... na matrícula e ... na ... companhia do ... batalhão.

Este aluno tem no registo da sua frequência as seguintes notas :

(Segue um extracto dos registos de frequência com indicação da parte do programa que houver sido leccionada até ao último dia em que o aluno frequentou cada uma das aulas).

Quartel em ...

O Director da Escola,

F. ...



## MODELO N.º 3

## Térmo n.º ...

Aos ... dias do mês de ... de 19..., neste quartel de ..., perante o júri abaixo assinado, fizeram exame do ...º curso de habilitação as praças constantes da relação que segue, as quais obtiveram a classificação indicada na mesma relação:

| Batalhão | Companhia | Números      |              | Pósto           | Valores | Nomes               | Classificação                                         | Observações |
|----------|-----------|--------------|--------------|-----------------|---------|---------------------|-------------------------------------------------------|-------------|
|          |           | De companhia | De matrícula |                 |         |                     |                                                       |             |
| 1.º      | 2.ª       | 32           | 1:104        | Soldado . . . . | —       | António José . . .  | Aprovado com distinção                                |             |
| 1.º      | 3.ª       | 14           | 1:093        | »               | —       | Francisco . . . . . | Aprovado . . . . .                                    |             |
| 1.º      | 4.ª       | 17           | 1:085        | »               | —       | José Domingos. . .  | Aprovado com a classificação de <i>suficiente</i> . . |             |

Os Membros do Júri,

...

## MODÉLO N.º 4

Visto

## O Comandante, ESCOLA REGIMENTAL DE ...

F. ...

....º curso de habilitação

F. ..., director da escola de ..., faço saber que F. ..., natural de ..., filho de ..., (pôsto) ..., n.º ... de matrícula e ... da ... companhia do ... batalhão do regimento ..., tendo frequentado nesta escola o curso de ... durante o ano lectivo de 19...-19..., obteve (1.º ou 2.º) prémio, recebendo a importância de ...\$...

E para assim constar e lhe servir de título de honrosa distincção, mandei passar o presente diploma, que vai por mim assinado e selado com o selo do regimento.

Aula do Regimento de ..., em ... de ... de 19...

O Director da Aula,

F. ...



## Programas

### Parte literária

#### I — Curso elementar

O curso elementar constará do seguinte:

a) Leitura regular de trechos fáceis, em livros impressos (contos da história pátria, lendas tradicionais, biografias de portugueses célebres);

b) Copiar de modo legível um trecho fácil do livro de leitura;

c) Ler e escrever números inteiros e execução das quatro operações fundamentais;

d) Designação das partes principais do corpo humano;

e) Preceitos que servem de base à educação moral, cívica e militar. Higiene.

#### II — Cursos de habilitação

##### A) Parte literária

##### 1.º curso de habilitação

O 1.º curso de habilitação constará do seguinte:

##### a) *Português:*

Revisão e desenvolvimento das alíneas a) e b) do curso elementar e exercícios de ditado; gramática portuguesa, definição e divisão; idea geral do estudo de morfologia; classificação das palavras; estudo do género e número dos substantivos, adjectivos e numerais, pronomes e artigos; conhecimento dos verbos, advérbios, proposições, conjunções e interjeições.

##### b) *Aritmética:*

Ler e escrever números inteiros e decimais, executar as quatro operações e estudos das suas propriedades, potências, sua multiplicação e divisão; máximo divisor comum e menor múltiplo comum; condições de divisibilidade por 2, 3, 4, 5, 8, 11 e potências de 10; números primos, decomposição em factores primos e suas aplicações. Sistema métrico.

*c) Geometria:*

Noções de ponto, linha, superfície e volume; linha recta, curva, quebrada e mixta; linhas perpendiculares, oblíquas e paralelas. Segmentos de recta, adição e subtracção, segmentos múltiplos. Ângulos: ângulo recto, agudo e obtuso, adjacentes e verticalmente opostos, suplementares e complementares.

*d) Geografia e corografia:*

Noções muito resumidas da corografia de Portugal, ilhas adjacentes e colónias.

*e) História:*

Conhecimento muito geral dos factos mais notáveis da História de Portugal.

**2.º curso de habilitação**

O 2.º curso de habilitação constará do seguinte:

*a) Português:*

Revisão e desenvolvimento da matéria do 1.º curso; estudo resumido da fonologia; grau dos adjectivos e formação dos comparativos e superlativos, conjugação dos verbos regulares e irregulares; voz activa e voz passiva; exercícios de redacção e explicação verbal de trechos históricos simples; análise gramatical.

*b) Aritmética:*

Desenvolvimento da matéria do curso anterior; números fraccionários, simplificação, redução ao mesmo denominador, adição, subtracção, multiplicação, divisão e potenciação de fracções, extracção de raiz quadrada a números inteiros e decimais, números complexos e incomplextos, redução do número complexo e incomplextos e *vice versa*; operações sobre complexos, razões e proporções aritméticas e geométricas e suas propriedades fundamentais.

*c) Geometria:*

Revisão e desenvolvimento da matéria dada no 1.º curso; polígonos, sua nomenclatura e elementos; triângulo, sua



nomenclatura; conhecimento do teorema de Pitágoras. Nomenclatura dos ângulos formados por duas rectas cortadas por uma terceira; quadriláteros, sua nomenclatura; circunferência e círculo, nomenclatura dos seus elementos e das partes do círculo; perímetro dos polígonos e da circunferência; área dos polígonos regulares, círculos, sector e coroa circulares.

*d) Geografia e corografia:*

Revisão e desenvolvimento da matéria do 1.º curso; nomenclatura dos acidentes do terreno; regime de águas; águas correntes e manentes; mar; nomenclatura geográfica relativa ao mar. Ideia sobre a forma da Terra; movimentos de rotação e translação, longitude e latitude.

*e) História:*

Fundação da nacionalidade, estudo geral das dinastias e regime republicano.

*f) Ciências naturais:*

Zoologia: conhecimento geral do corpo humano; esqueleto, noções muito gerais sobre os aparelhos digestivo, circulatório, respiratório e urinário e sobre o sistema nervoso, tegumentar e órgãos dos sentidos.

Botânica: divisão das plantas em fanerogâmicas e criptogâmicas.

Funções das partes das plantas. Noções muito gerais sobre raiz, caule, folhas, flores e frutos.

*g) Desenho:*

Soma, subtracção, multiplicação e divisão de segmentos; traçados de rectas paralelas a uma recta dada, traçado de rectas perpendiculares no meio e no extremo de um segmento dado. Ângulos, bissectriz; soma, subtracção, multiplicação e divisão de ângulos; traçado de um ângulo igual a um ângulo dado. Construção de triângulos e quadriláteros; cópia dos desenhos à vista.

*h) Educação moral e cívica:*

A família, deveres do cidadão e do soldado, disciplina social e militar. Pátria e bandeira.

## 3.º curso de habilitação

O 3.º curso de habilitação constará do seguinte:

a) *Português:*

Desenvolvimento da matéria do 2.º curso; syntaxe; partes essenciais da oração, sujeito e predicado; formação do predicado; orações, concordâncias; análise gramatical; exercícios de redacção.

Explicação verbal de trechos históricos.

b) *Aritmética:*

Revisão das matérias dos cursos anteriores; proporcionalidade directa e inversa; regra de três simples e composta (método de redução à unidade e regra prática); juros, descontos, câmbios e fundos públicos; regras de liga, mistura e companhia.

c) *Geometria:*

Revisão das matérias dos cursos anteriores. Planos paralelos e oblíquos; ângulos diedros e seus rectilíneos; geração e planificação da pirâmide, prisma, cone e cilindro rectos; secções planas e oblíquas; geração da esfera, áreas e volumes da esfera, pirâmide, prisma (cubo e paralelepípedo, cone e cilindro) rectos.

d) *Geografia e corografia:*

Revisão da matéria dos cursos anteriores; noções sobre corpos celestes; astros e sua classificação; principais constelações; continentes e oceanos; divisão actual política do globo; estados e países das cinco partes do mundo e respectivas capitais.

e) *História:*

Revisão da matéria dada no 2.º curso e desenvolvimento do estudo da História de Portugal no que se refere a: Condado Portucalense; formação do reino de Portugal, lutas pela independência, acréscimo do território; conquista do Algarve; descobrimentos e conquistas; empório colonial; dominação castelhana e perda de vários domínios coloniais; restauração e guerras que se seguiram; invasões francesas; campanhas liberais e constituição de 1822. Independência do Brasil; características do constitucionalismo; República.



*f) Ciências naturais — Zoologia:*

Revisão e desenvolvimento da matéria do 2.º curso; divisão dos vertebrados, caracteres gerais e sub-divisão dos mamíferos, aves, répteis, batráquios e peixes; divisão dos invertebrados em tunicados, moluscos, artrópodos, vermes e equinodermes, celenterados e espongiários, sub-divisão dos artrópodos em insectos, miriápodos, aracnídeos e crustáceos; exemplos.

*g) Botânica:*

3.º curso; desenvolvimento da matéria do 2.º curso; conhecimento elementar das briófitas, talófitas, algas, fungos, líquenes, esquisófitas e mixófitas.

*h) Física:*

Noções de mecânica; forças, caracteres da força, exemplos das forças.

Ponto de aplicação, direcção e sentido de uma força; dinamómetros; representação gráfica de uma força, forças actuando na mesma direcção e em sentido contrário, forças concorrentes e paralelas, movimento rectilíneo, curvilíneo, uniforme e variado, trajectória; forças centrípeta e centrífuga; noções de trabalho e potência; máquinas simples, alavancas, sarilhos, roldanas e talhas; propriedade dos sólidos, molas, noções de gravidade, fio de prumo; balanças, níveis; pressão atmosférica, conhecimento dos barómetros de mercúrio e metálicos; calor, corpos bons e maus condutores, dilatação, temperatura e termómetros; estados da matéria e mudança de estados. Acústica, som e sua transmissão. Óptica, reflexão e refração da luz, conhecimento de lentes, espelhos e prismas. Electricidade, corpos bons e maus condutores, corrente eléctrica e pilhas de Volt e Leclanché, imans e magnetismo (noções gerais).

*i) Química:*

Generalidades, corpos simples e compostos; fenómenos físicos e químicos; combinações e misturas; análise e síntese; combinações e decomposições; afinidade; metais e metalóides e suas principais propriedades. Enunciado das leis de Lavoisier e de Proust. Conhecimento dos símbolos dos principais metais e metalóides. Estudo muito sumário da água e do ar.

*j) Desenho :*

Revisão da matéria dos cursos anteriores; divisão da circunferência em duas, três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, dez e doze partes iguais.

Traçados de polígonos regulares inscritos, traçado de uma circunferência que passe por três pontos dados. Construções de escalas e de segmentos proporcionais, cópias de desenho à vista.

*B) Parte militar geral**1.º curso de habilitação*

A parte militar geral do 1.º curso de habilitação constará do seguinte:

*a) Escrituração militar e redacção:*

Partes da guarda. Participações. Requerimentos.

*b) Tática:*

Tecnologia tática. Divisão, organização e divisão tática da companhia, esquadrão ou bateria. Conhecimento do grupo na infantaria.

*c) Ginástica:*

Noções gerais dos exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

*d) Material, armamento, equipamento, solípedes e arreios:*

Nomenclatura do armamento. Armar e desarmar. Nomenclatura dos equipamentos. Limpeza e conservação do armamento e material.

*e) Serviço interno:*

Deveres dos primeiros cabos. Deveres dos primeiros cabos comandantes das guardas.

*f) Higiene:*

Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos). Penso individual, sua condução, composição, fim e aplicações nas diferentes partes do corpo.



*g) Topografia elementar:*

Pontos cardiais. Orientação pelo sol; estrêla polar, bússola, indícios e informações. Avaliações de distâncias pelo som, passo e tempo decorrido.

**2.º curso de habilitação**

A parte militar do 2.º curso constará do seguinte:

*a) Escrituração militar e redacção:*

Mapas diários. Prés. Requisições. Notas. Offícios. Cadernetas de rancho.

*b) Táctica:*

Principais formações da companhia (esquadrão ou bateria) e evoluções.

*c) Gimnástica:*

Desenvolvimento dos conhecimentos do 1.º curso.

*d) Material, armamento, equipamento, solípedes e arreios:*

Repetição da matéria do 1.º curso.

Nomenclatura do exterior do cavalo e muar.

Nomenclatura dos arreios e equipamentos, armar e desarmar.

Ajustamento, limpeza e conservação do armamento, equipamento e arreios.

Alimentação e trato dos solípedes nos quartéis permanentes e em campanha.

*e) Tiro:*

Trajectória, sua forma e circunstâncias de que depende.

Velocidade inicial, média e final. Pontaria. Linha de mira. Causas dos desvios dos projecteis, provenientes do atirador e das circunstâncias exteriores.

Rasença do tiro.

Influência das formas do terreno. Zonas perigosas e desenfiaadas.

Feixes de fogos.

*f) Serviço interno:*

Deveres dos segundos sargentos. Deveres do comandante das guardas. Deveres dos primeiros sargentos. Continências colectivas.

*g) Disciplina e justiça:*

Infracções de disciplina, agravantes e atenuantes. Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados e seus efeitos. Competência disciplinar.

*h) Destacamentos e diligências:*

Marchas pela via ordinária, regras gerais de preparação e execução.

Marchas por via férrea, idem.

Cuidados com o pessoal e animal nas marchas.

Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

Requisições de transporte, aboletamento, víveres e forragens.

*i) Higiene:*

Noções gerais de higiene (higiene do quartel). Doenças frequentes em tempo de paz e em campanha, alimentação e evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas.

*j) Legislação:*

Idea muito geral da organização do exército.

Tempo de serviço militar nas tropas activas, de reserva e territoriais.

Considerações a que devem satisfazer as praças de pré para poderem ser readmitidas ou reformadas.

*l) Topografia elementar:*

Revisão das matérias do 1.º curso.

Cotas, sua classificação, escalas.

Planimetria, nivelamento, representação de relevo do terreno. Leitura de uma carta topográfica, interpretando os sinais convencionais.

Cotas. Curvas de nível. Normais. Equidistância natural e gráfica.

Avaliação de distâncias pela carta.

Orientação pela carta e relógio.



*m) Serviço de campanha:*

Idea geral dos seguintes assuntos:

Protecção em marcha.

Protecção em estação.

Marchas, estacionamento e correspondência.

**3.º curso de habilitação**

A parte militar do 3.º curso constará do seguinte:

*a) Escrituração militar e redacção:*

Diário de uma companhia, esquadrão ou bateria.

Registo geral.

Relação de vencimentos.

Conta corrente de fardamento de uma praça.

Escrituração de cadernetas, fôlhas de matrícula e notas de assentos.

*b) Táctica:*

Idea geral da acção das diferentes armas e serviços no combate.

*c) Material, armamento, equipamento, solípedes e arreios:*

Conhecimento geral do material das unidades da arma ou serviço.

Repetição da matéria dada nos cursos anteriores.

*d) Tiro:*

Efeitos dos ricochetes.

Influência da rasença e justeza de tiro nas formações.

Límite dos alcances eficazes dos fogos de infantaria e artilharia de campanha (ligeira e de médio calibre).

Planos de fogos.

*e) Disciplina e justiça:*

Reclamações, recursos e recompensas.

Crimes essencialmente militares.

Atenuantes e agravantes.

Participações e queixas.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

*f) Destacamentos e diligências:*

Revisão da matéria dada no curso anterior.

*g) Legislação:*

Operações de recrutamento.

Composição das unidades ou formações mobilizadas na respectiva arma ou serviço.

Condições para a concessão da medalha militar a praças de pré e circunstâncias em que perdem o direito a usá-la.

Constituição do arquivo da companhia.

Revisão da matéria dos cursos anteriores.

*h) Topografia elementar:*

Desenvolvimento da matéria do 2.º curso.

Revisão da matéria dos cursos anteriores.

Problemas sobre cartas, visibilidades, perfis, cortes.

Declive do terreno. Linha de declive.

Declives praticáveis para as diferentes armas.

Latitude. Longitude.

Serviço de campanha.

Operações de pequena guerra.

Reabastecimento de munições.

*C) Parte militar especial**Infantaria**1.º curso de habilitação*

A parte militar especial de infantaria constará do seguinte:

*a) Tática:*

Nomenclatura tática.

Escola de grupo. Flexibilidade do grupo. Formações de combate do grupo.

*b) Material:*

Estudo da espingarda, metralhadora ligeira e granadas.

*c) Serviço de campanha:*

Direcção das patrulhas de exploração e reconhecimento.

Pontos de observação e ligação.

Direcção do grupo de atiradores e metralhadoras no combate; disciplina de fogo, processos expeditos de li-



gação, esclarecedores, patrulhas de reconhecimento e combate; episódios de ataque e defesa de ninhos.

Direcção do grupo de metralhadoras na defesa anti-aérea.

*d) Organização do terreno:*

Aproveitamento do terreno.

Escolha e balizagem de itinerários e itinerários designiados. Abrigos individuais para metralhadora ligeira e para os municionadores que efectuem o carregamento dos depósitos.

*e) Tiro:*

Noções elementares e prática de tiro:

- I) Tiro de espingarda;
- II) Tiro de metralhadora ligeira;
- III) Tiro anti-aéreo.

*f) Prática de lançamento de granadas:*

- I) Granada de mão;
- II) Granada de espingarda.

*g) Topografia:*

Avaliação de distância a passo e à vista.

Processos expeditos de avaliação de distância.

Avaliação de distâncias com instrumentos.

Telémetro de infantaria.

Uso do binóculo como auxiliar da observação.

Noções elementares sobre a nomenclatura topográfica.

Planícies, elevações, vales, quebradas, colos ou portelas, desfiladeiros, rios, ribeiras, vaus, terreno coberto, descoberto e cortado, terreno ondulado e acidentado, crista militar e topográfica, etc.

Este ensino será ministrado no campo e completado, sempre que seja possível, com breves noções de leitura de cartas.

*h) Educação militar:*

Exemplos de valor e abnegação.

**Observações**

Toda a instrução ministrada conforme este programa será essencialmente prática, permitindo-se somente a lei-

tura de trechos adequados de bons livros para os assuntos a que se refere a alínea *h*).

Os comandantes de grupo serão instruídos na direcção das duas espécies de grupos de pelotão, sendo escolhidos para os das metralhadoras os mais competentes.

Os comandantes de grupo, como os próprios grupos, saberão manejar todos os armamentos do pelotão.

## 2.º curso de habilitação

A parte militar especial de infantaria para o 2.º curso de habilitação constará do seguinte:

### *a) Táctica:*

Escola de pelotão. Flexibilidade do pelotão. Formação de combate do pelotão.

Formações de companhia e evoluções.

### *b) Organização do terreno:*

Ninhos para armas isoladas (grupos de metralhadoras ou atiradores, metralhadoras pesadas, canhões de infantaria ou morteiros).

Pontos de apoio.

Idea geral da organização duma posição defensiva.

### *c) Combate:*

Conhecimento do emprêgo em combate das diferentes armas pesadas de infantaria.

Direcção do grupo de combate e de pelotão no combate.

Direcção do fogo na defesa anti-aérea.

### *d) Prática de tiro:*

I) Tiro de espingarda;

II) Tiro de metralhadora ligeira e pesada;

III) Tiro anti-aéreo.

Execução de tiro sobre balões de hidrógénio e de pagão.

### *e) Lançamentos de granadas de guerra:*

I) Granadas de mão;

II) Granadas de espingarda — fogo por bateria;

III) Granadas de fumo — nevoeiros artificiais.



### 3.º curso de habilitação

A parte militar especial de infantaria para o 3.º curso de habilitação constará do seguinte:

#### a) *Táctica:*

Escola de companhia. Flexibilidade da companhia. Formações de combate da companhia.

Propriedades e aplicação de cada uma das formações de infantaria: de marcha, de concentração, de aproximação e de ataque.

#### b) *Material:*

Repetição do estudo feito nos cursos anteriores sobre as armas ligeiras e conhecimento geral das armas pesadas de infantaria.

Munições para o armamento portátil de infantaria.

Acondicionamento, conservação e transporte das munições e granadas.

#### c) *Organização do terreno:*

Entrincheiramentos improvisados. Organização de uma posição; meios a empregar. Emprêgo na ofensiva e defensiva.

Trincheiras-abrigos; regras a observar na sua construção.

Defesas acessórias e sua destruição.

Organização defensiva de obstáculos.

Vias de comunicação e obstáculos, sua destruição parcial sem o emprêgo de explosivos.

Reparação parcial de estradas.

Reparação provisória de viaturas.

#### d) *Combate:*

Combates nos pontos de apoio.

Combate da companhia.

Ataque e defesa de localidades e bosques, de regiões montanhosas, desfiladeiros e passagens de cursos de água à viva força.

Combates de noite ou durante o nevociro.

Idea geral do emprêgo de artilharia em colaboração com a infantaria.

Artilharia de acompanhamento. Artilharia de apoio directo.

*e) Tiro:*

Conhecimento dos efeitos dos fogos das armas pesadas de infantaria.

**Artilharia****1.º curso de habilitação**

A parte militar especial de artilharia do 1.º curso de habilitação constará do seguinte:

*a) Tática de artilharia:*

Divisão tática do grupo de baterias.

Para serventes: conhecimento do serviço de secção.

Para condutores: conhecimento do serviço do chefe de viaturas.

*b) Material:*

Conhecimento do armamento portátil distribuído e do material de artilharia e munições.

Para a artilharia de costa: serviço de paíóis.

**2.º curso de habilitação**

A parte militar especial de artilharia do 2.º curso de habilitação constará do seguinte:

*a) Tática de artilharia:*

Bateria em marcha, estacionamento e combate.

*b) Material:*

Repetição e desenvolvimento da parte especial do 1.º curso.

Armar e desarmar as culatras móveis. Espolêtas e escorvas.

Acidentes mais vulgares nas marchas e durante o fogo; pequenas reparações. Inutilizações das bocas de fogo e projecteis.

*c) Tiro:*

Interpretação das tábuas de tiro.

*d) Principios de fortificação:*

Dissimulação do pessoal, animal, material e baterias, das forças aéreas ou terrestres do inimigo.



### 3.º curso de habilitação

A parte militar especial de artilharia para o 3.º curso de habilitação constará do seguinte:

#### a) *Táctica:*

Grupo em marcha, estacionamento e combate.

Questões simples sobre a carta referentes ao serviço de esclarecedores e observadores e ao serviço de ligações e de transmissões, quer em marcha quer em combate.

Para a artilharia de costa: questões simples sobre a utilização da carta das baterias marítimas para definir a posição dos alvos e indicação de alguns elementos de tiro.

#### b) *Material:*

Pólvoras e explosivos. Sua classificação sumária, acondicionamento, conservação e transporte.

### Cavalaria

#### 1.º curso de habilitação

#### a) *Táctica:*

Nomenclatura táctica. Evoluções da esquadra (exploradores e metralhadores) e do pelotão a pé e a cavalo.

Formações de combate da esquadra (exploradores e metralhadores).

#### b) *Material:*

Estudo de carabina, pistola, espingarda-metralhadora e granada de mão. Ferramenta portátil e máscara anti-gás.

#### c) *Solípedes:*

Nomenclatura do exterior do cavalo. Conhecimento sumário dos sintomas das doenças mais frequentes nos cavalos e respectivos curativos. Alimentação e trato dos solípedes nos quartéis permanentes e em campanha.

#### d) *Marchas:*

Cuidados a observar com o pessoal e animal nas marchas por via ordinária e via férrea. Embarques e desembarques. Velocidades e ritmo de marcha. Passagem de cursos de água.

*e) Serviço de campanha:*

Ligeiras noções do regulamento de campanha.

Patrulhas de exploração e de reconhecimento. Postos à cossaca, de observação, de reconhecimento, de ligação, de escuta e de patrulhas. Encontro com forças inimigas. Noções sobre passagem de desfiladeiros. Reconhecimento de bosques, povoações.

Direcção da esquadra (exploradores e metralhadores), isolada e encorporada, no combate a pé e a cavalo.

Ataque e defesa de ninhos de metralhadoras e contra aeronaves.

Correspondência: transmissão e recepção de notícias e ligação.

*f) Organização do terreno:*

Aproveitamento do terreno. Escolha e balizagem dos itinerários. Itinerários desenhados dos fogos e da vista. Escolha e construção de abrigos individuais e para espingarda-metralhadora.

Noções sobre protecção e dissimulação contra a observação terrestre e aérea.

Vias de comunicação e obstáculos: sua destruição parcial, com e sem emprego de explosivos, e reparação sumária.

*g) Tiro:*

Noções elementares e prática de tiro. Tiro de carabina, de pistola, de espingarda-metralhadora. Tiro anti-aéreo.

*h) Granadas:*

Prática e emprego da granada de mão.

*i) Topografia:*

Pontos cardiais. Orientação pelo sol, estrela polar, bússola, indícios e informações. Avaliação de distâncias à vista, pelo passo, pelo som e tempo decorrido e pelo telémetro. Uso do binóculo como auxiliar de observação.

Noções elementares sobre a nomenclatura topográfica: elevações, planícies, vales, desfiladeiros, rios, ribeiras, vaus, terreno coberto, descoberto e cortado, terreno ondulado e acidentado, crista militar e topográfica, etc.

Esta instrução deverá ser sempre ministrada no campo e completada com breves noções de leitura de cartas.



*j) Educação militar:*

Como complemento da educação cívica. Deveres militares. Exemplos de valor e abnegação.

*Observações.*

Toda a instrução ministrada, em conformidade com este programa, terá uma feição acentuadamente prática.

Os comandantes de esquadras serão instruídos na direcção das esquadras de exploradores e metralhadores, devendo porém ser escolhidos para as de metralhadores os mais competentes.

**2.º curso de habilitação***a) Tática:*

Escola do pelotão a pé e a cavalo. Formações de combate do pelotão. Principais formações e evoluções do esquadrão a pé e a cavalo.

*b) Material:*

Revisão da matéria do 1.º curso. Estudo da metralhadora.

*c) Solípedes:*

Repetição e desenvolvimento da matéria do curso anterior.

*d) Marchas:*

Revisão e desenvolvimento da matéria do 1.º curso.

*e) Serviço de campanha:*

Idea geral sobre os seguintes assuntos: segurança em marcha, em estação e combate; marchas e estacionamentos; missão da guarda avançada e dos postos avançados.

Patrulhas, reconhecimentos. Postos à cossaca, de correspondência e especiais.

Encontro com forças inimigas. Passagem de desfiladeiros.

Reconhecimento de bosques, povoações.

Direcção do grupo de combate e do pelotão, isolados e encorporados, no combate a pé e a cavalo.

Noções sobre o combate do esquadrão. Ataque e defesa de ninhos de metralhadoras e contra aeronaves.

Correspondência: transmissão e recepção de notícias e ligação. Relatórios.

*f) Organização do terreno:*

Escolha e construção de abrigos individuais e para metralhadoras. Ideia geral da organização de uma posição defensiva. Protecção e dissimulação contra a observação terrestre e aérea. Emprêgo e construção de defesas acessórias.

Vias de comunicação: sua destruição, com e sem emprêgo, de explosivos, e reparação sumária. Transporte de explosivos.

*g) Tiro:*

Prática de tiro. Tiro de carabina, de pistola, de espingarda-metralhadura e metralhadora.

*h) Granadas e artificios:*

Prática e emprêgo de granada de mão, granada de fumaça e artificios luminosos.

*i) Topografia:*

Aplicação prática das coordenadas militares. Leitura de cartas. Execução sumária de esboços à vista.

**3.º curso de habilitação**

*a) Táctica:*

Escola do pelotão e do esquadrão a pé e a cavallo.

Formações de combate do pelotão e do esquadrão.

Propriedades e aplicação de cada uma das formações da cavalaria: de marcha, de concentração, de aproximação e de ataque.

Resolução de problemas tácticos muito simples sobre reconhecimentos.

*b) Material:*

Revisão da matéria dos cursos anteriores e noções sobre a composição dos esquadrões de A. M. C. e funcionamento do respectivo material.



*c) Solípedes:*

Repetição da matéria do curso anterior.

*d) Marchas:*

Revisão e desenvolvimento da matéria dos cursos anteriores.

*e) Serviço de campanha:*

Repetição e desenvolvimento da matéria dos cursos anteriores. Idea geral sobre a composição dos «grupos de cavalaria».

Direcção do pelotão, isolado e encorporado, no combate a pé e a cavalo. Instalação do C. T. I. numa situação de combate (colocação, defesa contra aeronaves, remunição próprio e da linha de combate). Correspondência: transmissão e recepção de notícias, ligação, relatórios.

*f) Organização do terreno:*

Repetição da matéria dos cursos anteriores. Idea geral da organização defensiva: de uma posição, pontes, bosques, povoações e desfiladeiros.

*g) Tiro:*

Prática de tiro com todas as armas de fogo distribuídas à cavalaria.

*h) Granadas e artificios:*

Repetição da matéria do curso anterior.

*i) Topografia:*

Repetição e desenvolvimento da matéria do 2.º curso. Execução de esboços à vista e de esboços com a aplicação do duplo decímetro e da régua de milésimos no que diz respeito à planimetria e altimetria.

**Parte militar especial****Sapadores mineiros**

*(Para todas as especialidades)*

**1.º curso de habilitação**

A parte militar especial de sapadores mineiros para o 1.º curso de habilitação constará do seguinte:

*a) Conhecimento do material da especialidade.*

*b) Conhecimento geral sobre os diversos trabalhos elementares com o material da especialidade.*

## 2.º curso de habilitação

A parte militar especial de sapadores mineiros para o 2.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Equitação e condução de viaturas.
- b) Organização das respectivas unidades em pé de guerra; formações com parque.

### c) *Trabalhos de campanha:*

Camuflagem e mascaramentos; defesas acessórias, faxinagem e revestimentos; trincheiras e sapas; abrigos para pessoal, metralhadoras, observatórios, postos de socorros, etc.; organização defensiva de obstáculos naturais; organização do terreno.

### d) *Gases:*

Indicações sumárias sobre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; defesa contra os gases; protecção individual e colectiva.

### e) *Minas, destruições e abrigos subterrâneos:*

Dimensões e modo de emprêgo dos principais tipos de poços, galerias e ramais; execução de um sistema de minas reduzidas; serviço de escuta. Explosivos empregados nos trabalhos de sapadores mineiros; espoletas e processos de transmissão de fogo; carregamento, ataque e explosão dos fornilhos; destruições. Construção de abrigos e comunicações subterrâneas.

### f) *Pontes:*

Generalidades sobre cursos de água; reconhecimentos; passadiços; pontes improvisadas; pontes de equipagem; navegação; comunicações secundárias; transportes fluviais; passagem das tropas sobre pontes militares; serviço de guarda e protecção; medidas de ordem e segurança.

### g) *Vias de comunicação:*

Ideas gerais sobre construção e reparação de estradas e caminhos; obras de arte; estradas militares e legislação sobre as mesmas; vias férreas ligeiras.



*h) Serviço de campanha:*

Trabalhos a executar nas marchas, estacionamento e combate; bivaque das unidades de sapadores mineiros.

*i) Trabalhos para instalação de tropas:*

Trabalhos preparatórios (piquetagem de um acampamento, caminhos e pistas, drenagem e saneamento, desenfiação); abarracamentos para homens e gado; cozinhas, latrinas, lavatórios, banhos, bebedouros, poços, fornos, etc.; abastecimento de água; medidas de protecção e contra os bombardeamentos.

*j) Electricidade:*

Noções gerais; pilhas; magnetismo; indução; dinamos; acumuladores eléctricos; correntes alternativas; leis fundamentais das correntes eléctricas.

*l):*

Idea geral sobre a sua constituição, montagem e desmontagem; funcionamento, condução e conservação; avarias mais frequentes e sua reparação, regulação da distribuição, inflamação e carburação. Grupos compressores; idea geral sobre a sua constituição, montagem, desmontagem, funcionamento e condução.

**3.º curso de habilitação**

A parte militar especial de sapadores mineiros para o 3.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Desenvolvimento das matérias do 2.º curso.
- b) Obras de betom; emprêgo dos couraçamentos.
- c) Caracteres dos terrenos e noções de hidrologia; noções gerais de topografia subterrânea.

*d) Cargas das pontes:*

Resistência das suas diferentes partes, máquinas usuais; avenidas de ponte; ancoragem; pontes de amarração; manobras de força.

- e) Distribuição das correntes eléctricas; motores eléctricos; telegrafia e telefonia; diferentes aplicações de electricidade a fins militares.

## Parte militar especial

## Sapadores de caminhos de ferro

## 1.º curso de habilitação

A parte militar especial de sapadores de caminhos de ferro para o 1.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Conhecimento do material de caminhos de ferro.
- b) Conhecimento geral sobre os diversos trabalhos com o material da especialidade.

## 2.º curso de habilitação

A parte militar especial de sapadores de caminhos de ferro para o 2.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Equitação e condução de viaturas.
- b) Organização das tropas de caminho de ferro em pé de guerra; formação das companhias com o seu parque.

c) *Trabalhos de campanha:*

Noções gerais sobre fortificações de campanha (trincheiras e sapas, revestimentos, defesas acessórias, abrigos); organização defensiva dos obstáculos naturais; camuflagem e mascaramentos.

d) *Gases:*

Indicações sumárias sobre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases, defesa contra os gases, protecção individual e colectiva.

- e) Noções gerais sobre explosivos; destruição pirotécnica e mecânica da via, dos aparelhos, gare e das obras de arte.

f) *Trabalhos de via:*

Disposição geral de uma via férrea segundo os perfis longitudinal e transversal, construção e conservação das vias férreas, descrição sumária dos tipos de obras de arte mais usadas.



*g) Material circulante:*

Classificação do material. Descrição sumária dos principais tipos de vagões e carruagens usados nas linhas férreas do País. Noções sobre a disposição e emprego dos freios, composição dos combóios militares, deveres dos guarda-freios e condutores dos combóios.

*h) Serviço de estação:*

Descrição e emprego dos diversos sinais, descrição sumária e manobra das agulhas e aparelhos de estação, manobra dos vagões, deveres dos chefes de estação e agulheiros.

*i) Pontes metálicas:*

Noções gerais sobre a montagem, desmontagem, lançamento e levantamento das pontes metálicas.

*j) Serviço de caminho de ferro em campanha:*

Organização da exploração militar de uma linha férrea, noções sobre o horário militar. Bivague das companhias de caminhos de ferro.

**3.º curso de habilitação**

A parte militar especial de sapadores de caminhos de ferro para o 3.º curso de habilitação constará do seguinte:

*a) Desenvolvimento das matérias do 2.º curso.*

*b) Serviço de conservação das obras de arte.*

*c) Explosivos e destruições:*

Cálculo elementar de cargas para destruições de material fixo e circulante; colocação das cargas. Espolêtas e modos de transmissão de fogo. Distribuição dos dispositivos de mina permanente.

*d) Serviço de embarque e desembarque nas linhas férreas:*

Trabalhos a executar para realizar em boas condições o embarque e desembarque, tanto nas estações como em plena via.

*e) Serviços de caminhos de ferro em campanha:*

Idem, muito geral sobre a disposição e funcionamento da rede ferroviária para o serviço de um exército em campanha.

## Parte militar especial

## Telegrafistas

## Telegrafistas por fios

## 1.º curso de habilitação

A parte militar especial de telegrafistas por fios para o 1.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Conhecimento do material da especialidade.
- b) Conhecimento geral sobre os diversos trabalhos elementares com o material da especialidade.

## 2.º curso de habilitação

A parte militar especial de telegrafistas por fios para o 2.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Equitação e condução de viaturas.
- b) Organização de uma secção de telegrafia por fios e suas formações.

c) *Electricidade:*

Noções gerais de electricidade em aplicação immediata à telegrafia e telefonia; electrização; potencial; resistência e condutibilidade; corpos bons e maus condutores; descarga eléctrica; propriedades dos corpos electrizados; corrente eléctrica; intensidade, diferença de potencial e resistência; unidades; propriedades das correntes; pilhas, polarização e despolarização; pilhas Leclanché, Daniell e Bunsen, pilhas secas; associação de pilhas.

d) *Magnetismo e electro-magnetismo:*

Imans naturais e artificiais; imans permanentes e temporários; polos e linha neutra; acção da terra sobre os imans; campo magnético, linhas de força, acção neutra dos imans; processo de magnetização pelos imans; acção das correntes sobre os imans; regra de Ampère; galvanómetros, voltómetro e amperómetros; solenóides e electro-imans; processo de magnetização pelas correntes; vantagens dos electro-imans sobre os imans; indução; correntes induzidas; campo indutor e circuito induzido; sentido das correntes induzidas; bobina de indução; bobina de Ruhmkorff; idea geral sobre a produção das correntes contínuas e alternativas.



e) *Linhas telegráficas e telefónicas de campanha:*

Regras gerais para o seu traçado; constituição das esquadras de trabalho e deveres do pessoal; execução das ligações; destruições e reparações.

f) *Estações telegráficas e telefónicas de campanha:*

Descrição dos principais tipos de montagem; explicação da marcha das correntes emissora e receptora nos aparelhos Morse de campanha; avarias e suas reparações; carregamento das pilhas; idea geral sobre os aparelhos telegráficos de corrente dupla; idea geral sobre o telefone e telefones acústicos e seu funcionamento; noções gerais sobre os indicadores magnéticos e acústicos e seu funcionamento; organização do serviço de uma estação e deveres do respectivo chefe.

g) *Telegrafia óptica:*

Regras gerais a seguir no estabelecimento de postos ópticos; conhecimento dos heliógrafos Martins e Mance do aparelho Margin e das lanternas de sinais; organização do serviço de um pôsto e deveres do respectivo chefe.

h) *Telegrafia pelo solo:*

Idea geral sobre o funcionamento destes aparelhos.

i) *Linhas telegráficas e telefónicas permanentes:*

Regras gerais para o seu traçado; constituição das esquadras de trabalho; destruições e reparações; guarda-fios; deveres do chefe de guarda-fios.

j) *Estações telegráficas e telefónicas permanentes:*

Conhecimento dos diferentes aparelhos empregados nas estações telegráficas; montagem; avarias e reparações; idea geral sobre os aparelhos telegráficos; descrição dos tipos de telefones em serviço na rede militar da guarnição de Lisboa; idea geral dos indicadores empregados na mesma rede e conhecimento do seu funcionamento; ideas gerais sobre o funcionamento dos aparelhos Bréguet e Hughes.

l) *Correspondência telegráfica e telefónica:*

Classificação dos telegramas; ordem de preferência; regras para a contagem das palavras; abreviaturas e si-

nais convencionais usados; regras de transmissão e recepção; relações das estações militares com as civis; deveres dos chefes de estação.

*m) Idea geral da rede telegráfica civil do País:*

Entrada dos condutores nas principais estações e suas ligações aos comutadores suíços e por intermédio destes aos aparelhos; conhecimento das redes militares da guarnição de Lisboa e Porto, da rede telefónica de Lisboa e da rede dos postos ópticos do País.

*n) Pombos-correios:*

Tratamento dos pombos; treinamento; acessórios indispensáveis num pombal; registo e marcação dos pombos; transmissão de despachos; conhecimento da rede de pombais militares do País.

*o) Serviço teleográfico em campanha:*

Noções muito gerais sobre as atribuições do serviço teleográfico de 1.ª e 2.ª linhas; ideas gerais sobre as ligações telegráficas e telefónicas em campanha; bivaque de uma secção de telegrafia por fios.

*p) Gases:*

Indicações sumárias sobre o modo de ataque pelos gases; efeitos dos gases; defesa contra os gases; protecção individual e colectiva.

*q) Camouflagem e mascaramentos.*

**13.º curso de habilitação**

A parte militar especial de telegrafistas por fios para o 3.º curso de habilitação constará do seguinte:

*a) Desenvolvimento das matérias do 2.º curso.*

*b) Electricidade:*

Força electro-motriz, quantidade de electricidade; capacidade, unidade; acumuladores, sua formação, regime de carga e descarga; efeitos de um curto-circuito; tratamento dos acumuladores durante o funcionamento e em repouso; accidentes a evitar nos acumuladores; grupos electrogéneos e seus acessórios para a carga das baterias de acumuladores; acumuladores de ferro-níquel.



*c) Magnetismo e electro-magnetismo:*

Idea geral dos dinamos e alternadores, sua conservação e funcionamento; motores de corrente contínua e alternativa; transformadores; aparelhos de medida; aparelhos de segurança e protecção; caixas de resistências (ponte de Wheatstone).

*d) Serviço da especialidade:*

Conhecimento detalhado dos aparelhos empregados nas estações telegráficas permanentes (Morse, Bréguet e Hughes).

*e) Iluminação eléctrica:*

Idea geral de uma instalação eléctrica para iluminação; condutores e aparelhos empregados; diversos tipos de lâmpadas usadas na iluminação.

**Parte militar especial****Telegrafia sem fios****1.º curso de habilitação**

A parte militar especial de telegrafia sem fios para o 1.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a)* Conhecimento do material da especialidade.
- b)* Conhecimentos gerais sobre os diversos trabalhos elementares com o material da especialidade.

**2.º curso de habilitação**

A parte militar especial de telegrafia sem fios para o 2.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a)* Equitação e condução de viaturas.
- b)* Organização de uma secção de telegrafia sem fios e suas formações.

*c) Electricidade:*

Electro motriz, quantidade de electricidade; capacidade; unidades; acumuladores, sua formação; regime de carga e descarga; efeitos de um curto-circuito; tratamento dos acumuladores durante o funcionamento e em repouso; accidentes a evitar nos acumuladores; applicação

dos acumuladores; grupos electrogéneos e seus acessórios para a carga das baterias dos acumuladores; acumuladores de ferro-níquel.

*d) Magnetismo e electro-magnetismo:*

O mesmo que se exige para a telegrafia por fios e mais: extra-correntes; fálsea de rotura; utilização dos fenómenos de indução na produção das correntes contínuas e alternativas; idea geral dos dinamos e alternadores e seu funcionamento; cuidados a haver com a sua conservação e condução; influência da capacidade e da auto-indução das correntes alternativas; condensadores; associação dos condensadores; bobina de Ruhmkorff; transformadores; motores eléctricos e conversores; aparelhos de medida; aparelhos de segurança e protecção; reóstatos.

*e) Produção e detecção das ondas electro-magnéticas:*

Idea geral sobre o movimento vibratório do éter; comprimento de onda; descarga oscilante dos condensadores; osciladores; estudo geral dos circuitos oscilantes fechados; causas dos amortecimentos nestes circuitos; produção das oscilações persistentes (contínuas) pela válvula termo-iónica de três electrodos; estudo geral dos circuitos oscilantes abertos; acoplamento dos circuitos; antenas e circuitos de antena; diferentes sistemas de recepção; condensadores e indutâncias utilizadas nos circuitos de recepção; detectores empregados; a válvula de três electrodos como detectora e amplificadora; ideas gerais sobre os amplificadores; idea geral sobre recepção de ondas contínuas por autodine e por heterodine; rectificadores de corrente e seu emprêgo na transmissão e recepção; idea geral sobre a constituição e funcionamento das estações de telegrafia e telefonia sem fios; avarias mais frequentes.

*f) Motores de explosão:*

Idea geral sobre a constituição, instalação, comando e funcionamento dos motores de explosão; combustíveis empregados.

*g) Estações de telegrafia sem fios permanentes e de campanha:*

I) Montagem de estações; organização do serviço numa estação e deveres do respectivo chefe.



II) Correspondencia telegráfica; o mesmo que se exige para a telegrafia por fios e mais regras especiais de transmissão e recepção usadas na correspondencia radiotelegráfica.

*h) Serviço de telegrafia sem fios em campanha:*

Idea geral sobre o emprêgo da telegrafia sem fios em campanha; bivaque de uma secção de telegrafia sem fios.

*i) Gases:*

Indicações sumárias sobre o modo de ataque pelos gases; defesa contra os gases; protecção individual e colectiva.

*j) Camouflage e mascaramentos.*

**3.º curso de habilitação**

A parte militar especial de telegrafia sem fios para o 3.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Desenvolvimento das matérias do 2.º curso.
- b) Conhecimento pormenorizado dos elementos e do funcionamento dos aparelhos de telegrafia e telefonia sem fios e do modo de descobrir e remediar as causas de insucesso no estabelecimento de comunicações.

*c) Iluminação eléctrica:*

Idea geral duma instalação eléctrica para iluminação; condutores e aparelhos empregados; diversos tipos de lâmpadas usadas na iluminação.

**Parte militar especial**

**Projectores**

**1.º curso de habilitação**

A parte militar especial de projectores para o 1.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Conhecimento do material da especialidade, seu tratamento e conservação.
- b) Conhecimento geral sobre diversos trabalhos elementares a executar com o material da especialidade.

## 2.º curso de habilitação

A parte militar especial de projectores para o 2.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Equitação e condução de viaturas.
- b) *Generalidades sobre electricidade, magnetismo e electro-magnetismo:*

Electrização, potencial; resistência, condutibilidade; corpos bons e maus condutores; descarga eléctrica; propriedades dos corpos electrizados; corrente eléctrica; intensidade; diferença de potencial e resistência; unidades eléctricas; propriedades, efeitos térmicos, perigo das correntes eléctricas e primeiros cuidados a ministrar aos electrocutados; força electro-motriz; capacidade; quantidade de electricidade; pilhas eléctricas, carregamento e conservação; polarização e despolarizantes; associação das pilhas; acumuladores; carga e descarga; cuidados especiais na sua condução e conservação; avarias e sua reparação; condensadores eléctricos; carga e descarga; curtos circuitos e seus efeitos.

Imans naturais e artificiais, imans permanentes, temporários; polos; linha neutra; acção da terra sobre os imans; processo de magnetização pelos imans; acção das correntes sobre os imans; agulha magnética e verificação do sentido das correntes; regra de Ampère; galvanómetros, voltâmetro, amperómetros e sua instalação nos circuitos; selenóides; electro-imans; processo de magnetização pelas correntes; vantagens dos electro-imans sobre os imans; indução, correntes induzidas; campo inductor e circuito induzido; sentido das correntes induzidas; bobina de indução; bobina de Ruhmkorff; idea geral sobre a produção de correntes contínuas e alternativas; idea geral sobre dinamos e motores eléctricos; seu funcionamento, condução e conservação; avarias mais frequentes e sua reparação; conhecimento detalhado dos circuitos e correção dos órgãos de um projector e seu equipamento eléctrico.

*c) Motores de explosão:*

Idea geral sobre a sua constituição, montagem e desmontagem; funcionamento, condução e conservação; avarias mais frequentes e sua reparação; regulação da distribuição, *allumage* e carburação; condução especial do motor do auto-projector tanto para a marcha como para a iluminação.



*d) Transmissões:*

Conhecimento geral do material telefónico de campanha e sua montagem; transmissão e recepção de despachos telefónicos; regras de serviço; estabelecimento de postos de telegrafia óptica; transmissão e recepção de despachos; regras de serviço; emprêgo do próprio projector como transmissor de despachos.

*e) Serviço de projectores em campanha:*

Carregamento do projector na viatura e sua colocação em estação; orientação e medição de ângulos em milésimos; manobra do projector em estação; noções elementares de óptica; reflexão nos espelhos, especialmente nos parabólicos; conhecimento detalhado da lâmpada do projector; estabelecimento e condução do arco voltaico; regulação da luz; estudo do fecho luminoso; suas propriedades e alterações que sofre conforme os meios que atravessa; escutas anti-aéreas e localização das aeronaves pelo som; emprêgo dos projectores na iluminação de determinados objectivos na caça de aeronaves.

Explosivos mais empregados e cuidados a ter no seu emprêgo; explosores; destruições pirotécnicas e mecânicas de todo o material a seu cargo. Metralhadoras; seu emprêgo principalmente contra aviões. Camouflagem e mascaramentos.

*f) Gases:*

Indicações sumárias sôbre os modos de ataque dos gases; efeitos dos gases; defesa dos gases; protecção individual e colectiva.

**3.º curso de habilitação**

A parte militar especial de projectores para o 3.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Desenvolvimento das matérias professadas no 2.º curso.*
- b) Formações dos projectores e emprêgo mais detalhado destes em campanha; metralhadoras, seu estudo, montagem e desmontagem.*
- c) Iluminação eléctrica; diferentes aplicações da electricidade a fins militares.*

## Parte militar especial

### Electro-mecânicos

#### 1.º curso de habilitação

A parte militar especial para electro-mecânicos no 1.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Conhecimento do material da especialidade.
- b) Conhecimento geral sobre os diversos trabalhos elementares com o material da especialidade.

#### 2.º curso de habilitação

A parte militar especial para electro-mecânicos no 2.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Equitação e condução de viaturas.
- b) *Generalidades sobre electricidade, magnetismo e electro-magnetismo:*

Electrização, potencial; resistência e condutibilidade; corpos bons e maus condutores; descarga eléctrica; propriedades dos corpos electrizados; corrente eléctrica; intensidade; diferença de potencial e resistência; unidades eléctricas; propriedades, efeitos térmicos e perigos das correntes eléctricas; força electro-motriz; capacidade; quantidade de electricidade; pilhas eléctricas, carregamento e conservação; polarização e despolarizantes; associação das pilhas; acumuladores; carga e descarga; cuidados especiais na sua condução e conservação; avarias e suas reparações; condensadores eléctricos; carga e descarga; curtos-circuitos e seus efeitos; imans naturais e artificiais, imans permanentes e temporários; polos, linha neutra; acção da terra sobre os imans; processo de magnetização pelos imans; acção das correntes sobre os imans; agulha magnética e verificação do sentido das correntes; regra de Ampère; galvanómetros, amperómetros; sua instalação nos circuitos; selenóides e electro-imans; processo de magnetização pelas correntes; vantagens dos electro-imans sobre os imans; indução; correntes induzidas; campo indutor e circuito induzido; sentido das correntes induzidas; bobina de indução, bobina de Ruhmkorff; idea geral sobre a produção de correntes contínuas e alternativas; idea geral sobre dinamos e alternadores; seu



funcionamento; motores eléctricos; condução e conservação dos dinamos, alternadores, motores; inversores de marcha; disjuntores; rectificadores da corrente; condução, conservação e reparação dos aparelhos eléctricos em serviço nas tropas de engenharia; leitura e compreensão de esquemas; montagem de quadros simples.

*c) Instalação de baixa tensão para iluminação e força motriz:*

Dispositivo de duplo comando para lâmpadas, contagem de circuitos alternados; montagem dos circuitos trifasados (triângulos, estrelas com fio); equilíbrios das fases; montagem de circuitos contínuos a três e a cinco fios; montagem de circuitos difasados; descrição, montagem, condução e conservação dos motores difasados e da corrente alternada monofasados; vatímetros; contadores de corrente; montagem de um quadro geral de chegada a baixa tensão para correntes difasadas e para corrente trifasada e monofasada; modificações a introduzir numa instalação de corrente contínua para poder ser alimentada por corrente difasada ou trifasada e *vice versa*.

*d) Grupos electrogéneos:*

Descrição, funcionamento, condução e conservação dos grupos electrogéneos de corrente contínua; estudo detalhado do dinamo (descrição, montagem, condução, conservação e avarias); estudo do alternador (descrição, montagem, condução, conservação e avarias); montagem de um quadro para pôr a funcionar tanto um dinamo como um alternador; grupo conversor; estudo detalhado dos acumuladores (carga e intensidade constante e carga a potencial constante); montagem de um quadro de carga e descarga de acumuladores.

*e) Motores a gás pobre:*

Idea geral sobre a sua constituição, comando, conservação e funcionamento; motores de explosão; montagem e desmontagem; avarias e suas reparações; regulação da distribuição; *allumage* e carburação, comando, conservação e funcionamento; combustíveis mais empregados; instalações das transmissões.

*f) Redes de distribuição:*

Junções de fio com fio, fio com cabo e cabo com cabo; montagem de fios em tubos; montagem de duplo comando para lâmpadas; aparelhos especiais para alta

tensão; postos transformadores estáticos, dispositivos especiais em postes, linhas subterrâneas; colocação das caixas; passagem de uma linha aérea a uma linha subterrânea.

*g) Serviço dos electro-mecânicos em campanha:*

Descrição, montagem e funcionamento das defesas acessórias electrificadas. Idea geral dos explosivos mais empregados e cuidados a ter no seu emprêgo; explosores; destruições pirotécnicas e mecânicas de todos os engenhos em serviço nas tropas de engenharia. Telefones de campanha. Pesquisa dos dispositivos de destruição deixados pelo inimigo. Camouflagem e mascaramentos.

*h) Gases:*

Indicações sumárias sobre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; defesa contra os gases; protecção individual e colectiva.

**3.º curso de habilitação**

A parte militar especial para electro-mecânicos no 3.º grupo de habilitação constará do seguinte:

- a) Desenvolvimento das matérias professadas no 2.º curso.
- b) Protecção contra bombardeamentos dos órgãos essenciais das centrais eléctricas, fábricas e oficinas.
- c) Noções sobre os motores Diesel e semi-Diesel, sua condução, afinação, conservação e funcionamento; avarias mais frequentes e sua reparação.

**Parte militar especial**

**Pontoneiros**

**1.º curso de habilitação**

A parte militar especial de pontoneiros para o 1.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Conhecimento de material de pontes.
- b) Conhecimento geral sobre os trabalhos elementares com material da especialidade.



## 2.º curso de habilitação

A parte militar especial de pontoneiros para o 2.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Equitação e condução de viaturas.
- b) Organização das companhias de parque de pontes em pé de guerra; formações da secção e da companhia com os seus parques.

### c) *Trabalhos de campanha:*

Noções gerais sobre fortificação de campanha (trincheiras e sapas, revestimentos, defesas acessórias, abrigos); organização defensiva dos obstáculos naturais; camouflagem e mascaramento.

### d) *Vias de comunicação:*

Construção e reparação de estradas e caminhos; caminhos de acesso às margens, avenidas de pontes; defesa, consolidação e regulação das margens; cais de embarque; dragagens.

### e) *Gases:*

Indicações sumárias sobre os modos de ataque de gases; defesa contra os gases; protecção individual e colectiva.

### f) *Destruições:*

Conhecimento geral de explosivos, espoletas e processos de transmissão de fogo; carregamento, atacamento e explosão de fornhos; destruições diversas; minas e torpedos fluviais.

### g) *Pontes de equipagem:*

Regras para a manobra de barcos e trens de navegação; emprêgo e processos de lançamento e levantamento dos diversos tipos de pontes de equipagem; modo de armar e desarmar portadas e trens de navegação; comunicações secundárias; manobras de força; reforçamento das pontes de equipagem.

### h) *Pontes improvisadas:*

Destruição geral e construção dos principais tipos de pontes improvisadas com apoios fixos e apoios móveis; materiais empregados e maneira de os obter.

*i) Pontes pesadas:*

Noções gerais sobre os diversos elementos: das pontes de alvenaria, betom armado e metálicas; construção de pontes sobre estacaria; emprêgo de bate-estacas.

*j) Cursos de água:*

Definições e noções gerais; reconhecimentos.

*l) Navegação:*

Elementos e processos de navegação; navegação fluvial; conhecimentos gerais sobre electricidade e motores de explosão na parte applicável a barcos automóveis e propulsores; conservação e reparação dos motores e propulsores; condução de barcos automóveis e manobra de propulsores; noções gerais sobre aparelhos de fundear e manobra de âncora; conhecimento geral dos principais órgãos dos barcos automóveis e propulsores; noções gerais sobre construção de pequenas embarcações fluviais em ferro e em madeira, sinalização fluvial; socorros a afogados.

*m) Serviço de pontoneiros em campanha:*

Passagem de tropas sobre pontes militares; serviço de guarda e protecção; medidas de ordem e segurança; transportes fluviais; bivaque das unidades de pontoneiros.

**3.º curso de habilitação**

A parte militar especial de pontoneiros para o 3.º curso de habilitação constará do seguinte:

*a) Desenvolvimento das matérias do 2.º curso.**b) Pontes:*

Cargas das pontes; resistência das pontes; reforço das pontes permanentes para a passagem das grandes cargas; noções gerais sobre a construção de pontes permanentes.

*c) Navegação:*

Reboques, resistência de cabos e de correntes; noções gerais sobre a estabilidade das embarcações; carregamento e lastragem; estiva das cargas; arqueação; noções gerais sobre a medição das distâncias navegáveis e determinação de rumos.



*d) Trabalhos fluviais :*

Noções sobre a defesa e regularização das margens ;  
portos fluviais, canais, eclusas e barragens.

**Parte militar especial****Automobilistas****1.º curso de habilitação**

A parte militar especial de automobilistas para o 1.º curso de habilitação constará do seguinte :

- a) Conhecimento do material automóvel.
- b) Conhecimento geral sobre os trabalhos elementares com o material da especialidade.

**2.º curso de habilitação**

A parte militar especial de automobilistas para o 2.º curso de habilitação constará do seguinte :

- a) Organização geral do S. A. M.
- b) Conhecimentos elementares dos motores de explosão.
- c) Conhecimento geral sobre electricidade, no que diz respeito a viaturas automóveis.
- d) Nomenclatura, descrição e funcionamento dos principais órgãos de uma viatura automóvel : motor, carburador, magneto, velas, radiador, transmissão, embraiagem, caixa de velocidades, diferencial, *carrosserie*, *chassis*, rodas e pneus.
- e) Acessórios.
- f) Avarias mais frequentes nas viaturas, suas causas e processos de as remediar.
- g) Conservação e limpeza de viaturas, lubrificação.
- h) Posturas municipais sobre o trânsito de veículos.
- i) Estudo das cartas itinerárias, aplicado à circulação de automóveis.
- j) Conhecimento do Código da Estrada.

*l) Gases :*

Indicações sumárias sobre os modos de ataque pelos gases ; efeito dos gases ; defesa contra os gases ; protecção individual e colectiva.

- m) Camouflagens e mascaramentos.

### 3.º curso de habilitação

A parte militar especial de automobilistas para o 3.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Desenvolvimento da matéria dada no 2.º curso.
- b) Electricidade; processos de *allumage* eléctrica, sua descrição e funcionamento; aparelhos de medida; voltímetros e amperómetros.
- c) Diversos sistemas de iluminação de automóveis.
- d) Diversos sistemas de *mise-en-marche*.
- e) Características mais importantes do material automóvel empregado no exército português.

### Parte militar especial

#### Serviço de administração militar

##### 1.º curso de habilitação

A parte militar especial de administração militar para o 1.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Nomenclatura, limpeza, montagem e desmontagem do material destinado aos serviços de fabrico e transporte de pão.  
Estudo das várias operações de fabrico de pão em fornos fixos e em fornos de campanha.
- b) Nomenclatura, limpeza, montagem e desmontagem do material destinado ao serviço de matança e transportes de carnes.  
Processos de matança e desmanchos de reses, aproveitamento de miudezas, conservação, pesagem e transportes de carnes.
- c) Arrumação e armazenagem de víveres e forragens; sua pesagem, medição e transporte.  
Carregamento de viaturas.

##### 2.º curso de habilitação

A parte militar especial de administração militar para o 2.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Ideia geral das várias espécies de trigo e qualidades de farinhas.



Aproveitamento de trigos, milhos, centeio e cevada.

Limpeza de trigos.

Idea geral dos processos de moagem e peneiração.

Espécies de fermentos. Espécies de pão.

- b) Idea geral sobre raças e espécies de gado, seu estado de saúde, nutrição e idade. Seu rendimento em carne limpa.

Instalação de gados e sua alimentação. Sua marcha pelas vias ordinárias, férrea e marítima.

Formações administrativas em campanha. Sua marcha e estacionamento.

Instalação de parques.

### 3.º curso de habilitação

A parte militar especial de administração militar para o 3.º curso de habilitação constará do seguinte:

- a) Conhecimento das operações de moagem. Fabrico de pão, bolacha e massas da Manufacção Militar.

Idea geral dos serviços de subsistências, fardamento e contabilidade em campanha.

Estudos das várias operações de fabrico de pão em fornos fixos e em fornos de campanha.

- b) Nomenclatura, limpeza, montagem e desmontagem do material destinado ao serviço de matança e transportes de carnes.

Processos de matança e desmanchos de reses, aproveitamento de miúdezas, conservação, pesagem e transportes de carnes.

- c) Arrumação e armazenagem de víveres e forragens; sua pesagem, medição e transporte. Carregamento de viaturas.

### Parte militar especial de aeronáutica

#### 1.º curso

Serviço de pista:

Reabastecimento de óleos e gasolinas; indicadores de vento; cuidados a ter com os indicadores de vento; fogueiras e granadas de fumos; seu funcionamento.

**Condução de aviões :**

Cuidados a ter com os aparelhos antes e depois do vôo; perfeito conhecimento das partes do *fuselage* e planos por onde se pode levantar ou empurrar; cuidados a ter com a hélice, planos e *béquille*; extintores de incêndio e seu manejo; perigos de incêndio e formas de o atalhar quando declarado.

**Nós e ligações:**

Nó de emendar, elementar, de amarração, de encurtar e alongar, ligações.

**Manobreadores :**

Instrução especial a ministrar nas unidades de aerostação.

**Trabalhos de cordoaria :**

Trabalhos simples de cordoaria; reunião de cordas. Enrolamento e desenrolamento de cordas e meadas. Montagem e desmontagem de barquinhas.

**Material de bombardeamento :**

Cuidados a ter na carga e descarga de bombas; transporte de bombas a braço.

**Tubos de hidrogénio :**

Cuidados a ter na condução de tubos de hidrogénio comprimido.

**Conservação de material de aerostação :**

Cuidados a ter com as cordas, estofos, mangueiras de enchimento e instrumentos de bordo. Sua limpeza e conservação.

**2.º curso****Noções gerais de aviação e aerostação :**

Aviação de informação de bombardeamento e combate.



Ligeira nomenclatura do material de aviação e aerostação:

Conhecimento dos tipos de aviões usados na aeronáutica, e dos balões usados na aerostação.

Serviço de pista:

Condução de aviões; arrumação dos aviões na pista; limpeza e conservação dos aviões e balões; entrada e saída dos aviões e balões dos *hangars*; instrumentos de bordo, sua conservação e cuidados que necessitam; perigos de incêndio e sua repressão, extintores, seu funcionamento e conservação.

Material de bombardeamento:

Carga e descarga do material de bombardeamento; bombas e espoletas; porta-bombas; colocação das bombas nos porta-bombas.

Metralhadoras:

Conhecimento perfeito do seu funcionamento; conservação e limpeza; interrupções e reparações; alça anti-aérea; seu emprêgo; a metralhadora na defesa do balão.

### 3.º curso

Conhecimentos gerais sobre a aviação de informação:

Bombardeamento e combate; idem sobre a aerostação.

Nomenclatura geral de cada tipo de avião:

Nomenclatura geral dos tipos de balão; principais características dos aviões e balões usados na aeronáutica.

Pista:

Zonas de chegada, de partida e neutra; disciplina de pista; cuidados a ter com os aviões e balões antes e depois do serviço de voo e ascensão; à entrada e saída dos *hangars*; perfeito conhecimento das partes por onde se pode ou não empurrar ou levantar; cuidados com a hélice, planos e *béquille*; Riscos de incêndio; manejo de extintores; sua carga e descarga; amarração

dos balões nos *hangars* quando cheios; arrumação e conservação quando vazios; enrolamento do balão.

Material de bombardeamento:

Bombas e espoletas em uso; seu funcionamento; cuidados a ter com o seu manejo; colocação nos porta-bombas; tipos de porta-bombas em uso.

Montagem dos postos telefónicos:

Funcionamento de um posto telefónico; rudimentos de radiotelefonia; código de sinais; transmissão e recepção. Conservação e limpeza do material.

Funcionamento dos projectores:

Conservação e limpeza do material.

Metralhadoras:

Perfeito conhecimento da metralhadora; emprêgo da alça anti-aérea; oportunidades do seu emprêgo; balas luminosas e *very-lights*.

Características dos aviões:

Rápido reconhecimento de cada tipo; cálculo de alturas.

Pára-quedas:

Pára-quedas individuais e pára-quedas de barquinha; empacotamento dos pára-quedas; sua limpeza e cuidados a ter para a sua conservação.

Estofos:

Qualidades do estôfo; verificação de estofos no permeabilímetro; doenças do estôfo; suas causas e formas de as evitar; verificação do balão antes do enchimento; válvulas e seu funcionamento e regulação; rasgão de misericórdia; seu funcionamento.

Fabrico de gás:

Oficina Le Large; seu funcionamento; carga e descarga de tubos de hidrogénio comprimido; enchimento do balão.



**Manobra do balão :**

Montagem e desmontagem da barquinha; nomenclatura dos instrumentos de bordo e de ferramenta; sinais luminosos, telefónicos e acústicos.

**Nós e ligações:**

Prática de nós e trabalho de cordoaria; encurtamento e alargamento de cordas; reunião de cordas por alças e travincas; ligações.

**Transposições :**

Manobras da transposição.

**Mecânica:**

Rudimento de mecânica; ideas gerais do funcionamento do motor; lubrificação e arrefecimento; cordas e travamentos; tipos de motor; rudimentos de aerodinâmica.

---

**3.º — Determinações**

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que se publique o seguinte:

**IV Pentatlo militar**

Autorizado e patrocinado  
pelos Ministérios da Guerra e da Marinha

**Regulamento****I—Disposições gerais**

As provas realizar-se-ão no mês de Outubro e em conformidade com o seguinte calendário:

Tiro em 17.  
Natação em 18.  
Esgrima em 19.  
Pedestrianismo em 20.  
Hipismo em 21.

Distribuição de prémios, na sala de conferências da Direcção da Arma de Infantaria em 22.

*Inscrição.*—Reservada aos oficiais da marinha de guerra e do exército e aos alunos da Escola Naval e da Escola Militar.

Os concorrentes serão divididos em duas categorias:

Categoria *A*—Concorrentes com mais de 26 anos de idade (nascidos antes de 1906).

Categoria *B*—Concorrentes com menos de 26 anos de idade em 31 de Dezembro de 1931.

As inscrições serão dactilografadas em duplicado, conforme o modelo junto, e entregues até 31 de Agosto nas unidades ou estabelecimentos militares de onde dependerem os concorrentes.

As unidades ou estabelecimentos enviarão, até 15 de Setembro, as inscrições, em duplicado, à 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Infantaria, Rua Marquês de Ponte do Lima.

*Inspecção dos concorrentes.*—Os concorrentes serão inspecionados pelos médicos das respectivas unidades ou estabelecimentos, sendo o resultado exarado nos boletins de inscrição.

*Apresentação dos concorrentes.*—Os concorrentes apresentar-se-ão em 17 de Outubro, às treze horas, na Carreira de Tiro Ducla Soares, ao presidente do júri da prova de tiro.

As unidades, fora de Lisboa, fornecerão aos concorrentes as requisições de transporte—ida e regresso.

Aqueles que não satisfizerem a todas as provas do Pentatlo terão de indemnizar o Estado do custo do transporte.

#### *Execução das provas:*

a) Em cada prova os concorrentes tirarão à sorte o número de ordem, na respectiva categoria;

b) Os concorrentes excluídos ou eliminados em qualquer prova não concorrerão às seguintes e regressam, imediatamente, às suas unidades;

c) Os júris decidirão sobre a proposta de exclusão de qualquer concorrente e sobre os casos imprevistos ou omissos neste regulamento;

d) Não haverá recurso das decisões dos júris.



*Prémios.*— Os prémios do IV Pentatlo militar serão:

Categoria A — 1.º Taça general Vieira da Rocha.  
2.º Objecto de arte.

Categoria B — 1.º Taça general Ferreira Martins.  
2.º Objecto de arte.

Além dos referidos prémios serão concedidos a todos os que satisfaçam as provas regulamentares do Pentatlo dez dias de ajuda de custo n.º 1 e uma medalha desportiva ao primeiro classificado em cada prova.

Em caso igual de classificação, a medalha desportiva será concedida ao concorrente que melhor classificação tiver obtido no Pentatlo.

No caso de empate na classificação geral, o desempate faz-se pelo maior número de primeiros, segundos e terceiros prémios.

Para organização deste Pentatlo e aquisição de prémios o Ministério da Guerra mandará pôr à disposição da Direcção da Arma de Infantaria a quantia de 2.500\$.

A classificação dentro de cada prova será feita, exclusivamente, entre os concorrentes que concluíam o Pentatlo.

## II — Disposições especiais para cada prova

### Tiro

I — *Arma* — Pistola Parabellum (7<sup>mm</sup>, 65 m/908). As armas serão fornecidas pela carreira de tiro onde tenha lugar a prova, não sendo permitido introduzir-lhes modificação alguma. Haverá um número de pistolas, em perfeito estado de funcionamento e devidamente reguladas, igual ao dobro do número de linhas.

Por meio de sorteio, serão distribuídas a cada linha duas pistolas.

Os concorrentes, divididos em turnos, conforme o número de linhas, tirarão à sorte aquela em que devem executar a prova, podendo utilizar, à sua escolha, uma das duas pistolas distribuídas à respectiva linha.

Para a escolha das armas é permitida, antes da prova, a execução de dez tiros de ensaio, cinco com cada uma. É interdito o tiro de repetição, devendo o carregamento fazer-se tiro a tiro.

II — *Alvo* — Silhueta, representando uma figura humana, com 1<sup>m</sup>,63 de altura e 0<sup>m</sup>,50 de largura de ombros, dividido em 10 zonas elípticas.

III — *Distâncias* — 25 metros.

IV — *Número de tiros* — vinte, em quatro séries de cinco cada uma.

V — *Posição inicial* — Braço estendido para baixo, a bôca da arma voltada para o solo, a coronha tocando a coxa do atirador.

VI — *Execução da prova* — O tiro inicia-se à voz ou ao sinal de «fogo».

A partir dêste momento, a silhueta aparece durante três segundos, desaparecendo em seguida por dez segundos, durante os quais se deve carregar. O fogo continua, assim, até o fim da série, sendo suspenso no fim de cada série para marcar os empates.

Todo o tiro que não parta enquanto o alvo estiver à vista é contado zero, exceptuando-se os casos de defeito da pistola ou de falha no cartucho, desde que não resulte de imperfeita manobra no carregamento.

O atirador é obrigado a resolver rapidamente qualquer interrupção proveniente do mau funcionamento da arma, mostrando ter o seu perfeito conhecimento. No caso de falha de cartucho, salvo a restrição acima, a série será anulada e em seguida recomeçada.

VII — *Classificação* — Pelo maior número de empates.

*Desempates:*

1.º Pela maior soma de pontos;

2.º Pelo maior número de empates nas zonas 10, 9, 8, etc.

VIII — *Eliminação* — Serão eliminados os concorrentes que não alcançarem um mínimo de doze empates ou 9095 pontos em menos de doze.

#### Natação

I — *Percurso* — 100 metros em doca ou piscina, estilo livre, seguindo-se os regulamentos das corridas de natação.

II — *Classificação* — Pelo tempo gasto; em igualdade de tempo, terão a mesma classificação.

III — *Eliminação* — Tempo superior a três minutos.



## Esgima

I—*Torneio de sabre de combate*—A três toques e em poules, segundo o regulamento de esgrima do exército.

II—*Classificação*—Menor número de toques recebidos; em igualdade de toques, terão a mesma classificação.

III—*Eliminação*—Em conformidade com os casos previstos no regulamento.

## Pedestrianismo

Esta prova é idêntica à do Pentatlo de sargentos.

## Hipismo

I—*Percurso*—Não excederá 4:500 metros, o qual será mostrado aos concorrentes antes da prova.

Os obstáculos, naturais ou artificiais, não excederão a altura de 1<sup>m</sup>,10 e a largura de 3 metros e serão marcados por bandeirolas, entre as quais devem passar os cavaleiros.

Durante a prova os concorrentes não poderão receber qualquer ajuda nem esperar outro concorrente para transpor qualquer obstáculo.

II—*Cavalos*—Fornecidos pela comissão e tirados à sorte.

Os cavalos serão montados com arreio de passeio e serão escolhidos e treinados pelas unidades que os fornecerem.

Cada concorrente poderá montar o cavalo que lhe competir quinze minutos antes da partida, não o podendo ensaiar na pista.

III—*Partidas e velocidades*—As partidas serão individuais e espaçadas de cinco minutos. Velocidades de 400 metros por minuto.

IV—*Classificação*—Pelo maior número de pontos.

V—*Eliminação*—Serão eliminados os concorrentes:

- a) Que excederem dois minutos o tempo concedido;
- b) Que cometam a terceira recusa no mesmo obstáculo;

- c) Que não transponham os obstáculos pela ordem indicada;
- d) Que se despistem e não retomem a pista no ponto em que a deixaram;
- e) Que sejam ajudados a transpor qualquer obstáculo.

*Boletim de inscrição* — Semelhante ao do II Pentatlo para sargentos.

## II Pentatlo para sargentos

Autorizado e patrocinado  
pelos Ministérios da Guerra e da Marinha

### Regulamento

#### Disposições gerais

As provas realizar-se-ão no mês de Outubro e em conformidade com o seguinte calendário:

Tiro de espingarda em 17.

Natação em 18.

Esgrima em 19.

Hipismo ou pedestrianismo em 20.

Lançamento de granada de mão em 21.

Distribuição de prémios em 22.

*Inscrição.* — Reservada aos sargentos da marinha de guerra, do exército, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal.

Os sargentos serão divididos em duas categorias:

Categoria *A* — Sargentos de artilharia e cavalaria, que são obrigados às provas de hipismo.

Categoria *B* — Sargentos da marinha de guerra e das restantes unidades do exército, que são obrigados à prova de pedestrianismo.

As inscrições serão dactilografadas em duplicado, conforme o modelo junto, e entregues até 31 de Agosto nas unidades ou estabelecimentos militares de onde dependem os concorrentes.

As unidades ou estabelecimentos enviarão até 15 de Setembro as inscrições, em duplicado, à 2.<sup>a</sup> Repartição da Direcção da Arma de Infantaria, Rua Marquês de Ponte de Lima.



*Inspecção dos concorrentes.*— Os concorrentes serão inspecionados pelos médicos das respectivas unidades ou estabelecimentos, sendo o resultado exarado nos boletins de inscrição.

*Apresentação dos concorrentes.*— Os concorrentes apresentar-se-ão, até 16 de Outubro, no Governo Militar de Lisboa e em 17, às doze horas, na Carreira de Tiro Ducla Soares, ao presidente do júri da prova de tiro.

As unidades, fora de Lisboa, fornecerão aos concorrentes as requisições de transporte—ida e regresso. Para efeitos de alojamento e alimentação serão os concorrentes mandados apresentar a uma das unidades do Governo Militar de Lisboa.

*Execução das provas:*

a) Em cada prova os concorrentes tirarão à sorte o número de ordem, na respectiva categoria;

b) Os concorrentes excluídos ou eliminados em qualquer prova não concorrerão às seguintes e serão mandados, imediatamente, apresentar às suas unidades;

c) Os júris decidirão sobre a proposta de exclusão de qualquer concorrente e sobre os casos imprevistos ou omissos neste regulamento;

d) Não haverá recurso das decisões dos júris.

*Prémios.*— Os prémios do II Pentatlo para sargentos constarão :

200\$ para o primeiro classificado em cada categoria;

100\$ para o segundo classificado em cada categoria;

Uma medalha desportiva ao primeiro classificado em cada prova;

Dez dias de ajuda de custo n.º 1 e dez dias de licença com todos os vencimentos aos que satisficam às provas regulamentares do Pentatlo.

Para organização dèste Pentatlo e aquisição de prémios o Ministério da Guerra porá à disposição da Direcção da Arma de Infantaria a quantia de 1.500\$, até o dia 15 de Setembro de 1932.

Será instituída a Taça de Équipes para premiar a unidade que conseguir maior número de sargentos classificados.

Esta unidade conservá-la-á em seu poder até novo concurso.

Para que fique definitivamente com direito a essa taça precisará ganhá-la em três concursos.

Em caso de igual classificação a medalha desportiva será concedida ao que tiver conseguido melhor classificação geral; o desempate faz-se pelo maior número de primeiros, segundos e terceiros prêmios.

### Tiro

I — *Arma* — Espingarda 6<sup>mm</sup>,5 m/904. As armas serão fornecidas pela carreira de tiro onde tenha lugar a prova, não sendo permitido introduzir-lhes qualquer modificação. Haverá um número de armas, em perfeito estado de funcionamento e devidamente reguladas, igual ao dôbro de número de linhas de tiro.

Por meio de sorteio, serão atribuídas duas espingardas a cada linha.

Os concorrentes, divididos em turnos, conforme o número de linhas, tirarão à sorte aquela em que deverão executar a prova, podendo utilizar, à sua escolha, uma das duas espingardas distribuídas à respectiva linha.

Para escolha das armas é permitida, antes da prova, a execução de dez tiros de ensaio sobre alvo especial, cinco com cada arma.

Depois de iniciada a prova não é permitida a mudança de arma, salvo o motivo da avaria que impossibilite a execução da prova.

II — *Alvo* — Figura tronco de três zonas de 0<sup>m</sup>,45 × 0<sup>m</sup>,85; visual branco de 0<sup>m</sup>,20.

III — *Distância* — 200 metros.

IV — *Posição* — Deitado.

V — *Prova* — Vinte tiros, em séries de cinco tiros por minuto, executadas sucessivamente.

Os alvos estarão visíveis durante um minuto para a execução de cada série, sendo o seu aparecimento precedido de voz ou sinal de «atenção».

Os cartuchos falhados serão substituídos e utilizados dentro do tempo concedido para a execução da série.

VI — *Marcação* — No fim de cada série.



VII — *Classificação* — Pelo maior número de empates.

*Desempates:*

- 1.º Pela maior soma de pontos;
- 2.º Pelo maior número de empates na zona 3;
- 3.º Pelo maior número de empates na zona 2.

VIII — *Eliminação* — Serão eliminados os concorrentes que não alcançarem um mínimo de dez empates ou 12 pontos em menos de dez.

### Natação

I — *Percurso* — 60 metros em doca ou piscina, estilo livre, seguindo-se o regulamento das corridas de natação.

II — *Classificação* — Pelo tempo gasto; em igualdade de tempo, terão a mesma classificação.

III — *Eliminação* — Tempo superior a minuto e meio.

### Esgrima

I — *Torneio de sabre de combate* — A três toques e em poules, segundo o regulamento de esgrima do exército.

II — *Classificação* — Menor número de toques recebidos; em igualdade de toques, terão a mesma classificação.

III — *Eliminação* — Em conformidade com os casos previstos no regulamento.

### Pedestrianismo

I — *Percurso* — 1:000 metros, cortados, de 250 em 250 metros, pelos seguintes obstáculos: muro de alvenaria de 0<sup>m</sup>,80; vala de 2<sup>m</sup>,50 de largura por 1<sup>m</sup>,50 de profundidade; paliçada de 1<sup>m</sup>,50.

II — *Partidas* — Individuais e espaçadas de minuto e meio.

III — *Classificação* — Pelo tempo gasto; em igualdade de tempo, terão a mesma classificação.

IV — *Eliminação* — Tempo superior a cinco minutos.

## Hípismo

I — Um cortamato nos termos do artigo 12.º do R. R. E. M.

II — *Percurso* — 3:000 metros.

III — *Classificação* — Nos termos do regulamento indicado.

## Lançamento de granada de mão

I — *Arma* — A granada empregada será a granada de mão *Mill's*. As granadas serão fornecidas pelo júri.

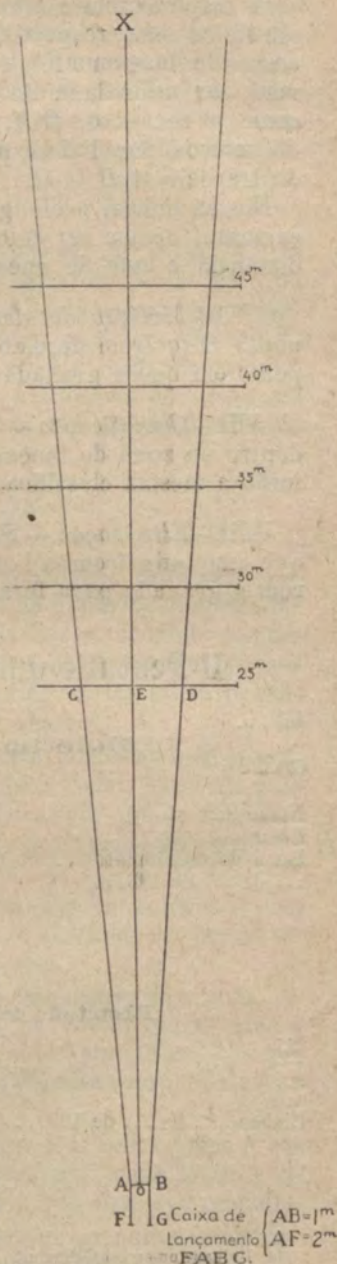
II — *Objectivo* — Lançar, o mais longe possível e em direcção, a granada.

III — *Lançamento* — O lançamento faz-se em posição regulamentar, de pé, dentro da caixa de lançamento.

Esta caixa é um rectângulo de 1 metro de frente por 2 de profundidade.

IV — *Número de lançamentos* — Cada concorrente tem direito a três lançamentos. Contar-se-á a cada concorrente o seu melhor lançamento.

V — *Zona de lançamento* — Esta zona é definida pelo trapézio  $ABCD$  e pelo prolongamento dos seus lados não paralelos.





O trapézio tem a altura de 25 metros e os dois lados paralelos são, respectivamente, de 1 metro (largura da caixa de lançamento) e 5 metros ( $CD$ ). Esta zona deverá ser assinalada no terreno por traços a cal, bem como o seu eixo,  $OX$ , e às distâncias de 30, 35, 40 e 45 metros por linhas paralelas ao lado maior ( $CD$ ) do trapézio  $ABCD$ .

Nestas linhas, prolongadas para fora da zona de lançamento, devem ser colocadas estacas com indicação da distância a que se encontram da caixa de lançamento.

VI—*Medição do alcance*—A distância é medida do ponto  $O$  (origem do eixo da zona de lançamento) até o ponto em que a granada tocou pela primeira vez o solo.

VII—*Classificação*—Pela maior distância atingida dentro da zona de lançamento. Em igualdade de alcance terão a mesma classificação.

VIII—*Eliminação*—Serão eliminados os concorrentes que não atingirem a linha dos 25 metros ou que lançarem a granada para fora da zona de lançamento.

## II Pentatlo militar para sargentos

(a) ...

### Boletim de inscrição

(b) ...

Nome ...

Pôsto ...

Data do nascimento ...

... de ... de 193...

Assinatura do concorrente

F. ...

### Resultado da observação médica

...

...

...

Lisboa, ... de ... de 193...

Assinatura do médico

F. ...

...

(a) Unidade ou estabelecimento.

(b) Rubrica do comandante ou director, com o respectivo sêlo em branco.

II) Que todas as repartições, estabelecimentos e mais serviços dependentes dêste Ministério enviem até 30 de Novembro próximo à redacção da Empresa do *Anuário Comercial*, Praça dos Restauradores, 24, Lisboa, relações do seu pessoal, suas categorias e respectivas moradas, a fim de a mesma Empresa poder coordenar a próxima edição de 1933.

III) Que fique revogada a disposição 2.ª do n.º 4.º da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 28 de Maio de 1923, p. 257, devendo os oficiais comparecer nas recepções ao Chefe do Estado fazendo uso do uniforme de gala determinado na circular n.º 15 desta Repartição, de 15 de Maio de 1931, e nas audiências dos tribunais militares com o grande uniforme também determinado na referida circular.

(Circular n.º 32, de 24 de Agosto).

IV) Cónvindo habilitar as repartições processadoras de títulos a poderem verificar se as importâncias sacadas são as estritamente indispensáveis e tornando-se necessário evitar que algumas unidades efectuem saques excessivos, resultando desta prática várias perturbações nos duodécimos orçamentais, se observe:

1.º Que os títulos de saque para despesas com o pessoal sejam acompanhados de uma relação, assinada pelo presidente do conselho administrativo, donde constem, por epígrafes orçamentais, as importâncias despendidas no mês anterior.

2.º As importâncias a mais sacadas em relação à despesa efectuada no mês anterior só poderão ser processadas quando devidamente justificadas.

3.º Quando a justificação das importâncias a mais sacadas não fôr aceitável, serão os títulos devolvidos à procedência para serem substituídos por outros em que sejam apenas sacadas as importâncias despendidas no mês anterior.

4.º As relações a que se refere o artigo 1.º ficam arquivadas nas repartições processadoras, para serem confrontadas com as contas do mês a que disserem respeito.

5.º Na primeira relação a organizar serão indicados os saldos contra e a favor do mês anterior e nas seguin-



tes deverá sempre ter-se em atenção que os saldos contra o conselho devem ser abatidos às importâncias julgadas indispensáveis para as despesas do mês a que o título de saque se destina.

---

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

V) Que as praças de pré em serviço nas companhias disciplinares, nos termos do artigo 202.º do regulamento de disciplina militar, e que, ao terminarem a obrigação de serviço imposta por este artigo, desejarem fixar residência na colónia onde se encontrem, e bem assim as que tenham terminado o tempo de serviço das suas comissões, nos termos do decreto n.º 13:309, deverão requerer aos respectivos Ministros, com a necessária antecedência, para serem licenciadas e consideradas ausentes com licença na respectiva colónia após terminadas as suas obrigações de serviço.

VI) Que o n.º 7.º das III instruções especiais para as relações dos enfermeiros hípicas e ferradores (<sup>m</sup>/25), publicadas na *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, p. 673, deve ter a seguinte redacção:

7.º Nas relações <sup>m</sup>/25 serão sempre mencionados os aprendizes de ferradores alistados nos termos das alíneas a) e b) do artigo 19.º do decreto n.º 17:379.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

VII) Que se suscita a exacta observância do que se acha preceituado acerca da elaboração dos contratos e efectivação de concursos para empreitadas e aquisição de materiais nas obras militares e nomeadamente no decreto n.º 13:547, de 25 de Março de 1927. Esses concursos devem realizar-se, com toda a possível brevidade, logo após os conselhos administrativos gerentes terem recebido as verbas destinadas às obras, de forma às mesmas poderem ter sequência com toda a regularidade e conveniente brevidade, dentro do ano económico a que se referem as autorizações dadas.

Desde que uma obra seja autorizada, independentemente da recepção dos fundos pelo respectivo conselho administrativo gerente, deve o Serviço das Obras e Propriedades Militares escolher a forma da sua execução e elaborar as condições da sua adjudicação, quando esta tenha lugar, por forma que os concursos se possam realisar logo, que o conselho administrativo gerente esteja habilitado com a importância destinada à obra.

De futuro, salvo casos excepcionais, e no caso do concurso limitado, não serão aprovados os contratos definitivos que não forem elaborados dentro de 90 dias no máximo, a contar da data em que tenha sido recebida pelo conselho administrativo gerente a importância destinada à obra.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª R.ª, articção

VIII) Que ficam autorizados os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares a fazer a aquisição do *Diário do Governo*, 1.ª série, cuja assinatura anual custa 90\$, importância que reverte a favor do Tesouro por se tratar duma publicação do Estado.

A despesa com tal assinatura e aquisição deverá sair das respectivas verbas orçamentais consignadas para artigos de expediente, encadernações e assinatura de publicações.

(Circular n.º 17, de 25 de Agosto).

---

#### 4.º — Declarações

I) Que, em conformidade com as disposições dos n.ºs 7.º e 9.º do artigo 25.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e com as instruções que fazem parte do decreto de 21 de Outubro de 1911, foi autorizada, em sessão do Conselho de Ministros de 19 de Agosto último, a Manutenção Militar a sacar, desde já, três duodécimos das verbas consignadas para pão e forragens no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico.

(*Diário do Governo* n.º 208, 1.ª série, de 5 de Setembro de 1932).



II) Que, nos termos da última parte do n.º 7.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, foi aprovada, em sessão do Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1932, a autorização de antecipação de duodécimos para as despesas de vencimentos de oficiais do activo no ano económico de 1932-1933.

(*Diário do Governo* n.º 210, 1.ª série, de 7 de Setembro de 1932).

---

### Rectificação

Que no artigo 68.º da II parte do regulamento geral do serviço do exército deverá ler-se em vez de: «excepto os primeiros nos grupos de Companhias de Saúde» «excepto os primeiros nas Companhias de Saúde, quando não desempenhem o serviço médico da unidade».

*Daniel Rodrigues de Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*Francisco Bernardo de Castro*  
*B.º*

N.º 10

## MINISTÉRIO DA GUERRA

24 DE OUTUBRO DE 1932

# ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério do Interior — Intendência Geral da Segurança Pública

**Decreto n.º 20:896**

Considerando que os sargentos do exército de terra e mar têm muitas vezes de se deslocar das suas residências para as unidades a que pertencem, em ocasiões de alteração da ordem pública ou de simples prevenção, a altas horas da noite, sem qualquer meio de defesa;

Considerando que têm o dever de procurar impedir, até com risco da própria vida, qualquer flagrante delito, prendendo o seu autor, como determina o n.º 36.º do artigo 4.º do regulamento de disciplina militar;

Considerando que o uso e porte de armas de defesa concedido aos sargentos do exército de terra e mar constitue um estímulo e incentivo ao cumprimento dos seus deveres;

Considerando finalmente que os sargentos têm muitas vezes de desempenhar serviços de certa responsabilidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior e da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São autorizados a usar armas de defesa, independentemente de licença, em condições idênticas às estabelecidas para os funcionários abrangidos pelas dis-



posições do artigo 34.º do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto, rectificado em 4 de Setembro de 1930, os aspirantes a oficiais e os sargentos do exército de terra e mar em serviço efectivo.

§ 1.º Para efectivação da concessão estabelecida neste artigo observar-se-á o disposto nos artigos 3.º, 36.º, 37.º e 78.º do supracitado decreto, e bem assim as determinações constantes dos n.ºs 2.º, 6.º e 13.º da portaria n.º 7:021, de 30 de Janeiro de 1931, e ainda quaisquer outras disposições legais applicáveis.

§ 2.º Os aspirantes a oficiais e os sargentos do exército de terra e mar abrangidos pelo disposto neste artigo podem usar arma de defesa mesmo quando em traje civil.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário Pais de Sousa* — *António Lopes Mateus*.

Ministério do Comércio e Comunicações — Direcção Geral do Comércio e Indústria  
Bolsa de Mercadorias de Lisboa

### Decreto n.º 21:302

Considerando que se torna necessário facilitar o desenvolvimento e progresso das bolsas de mercadorias reorganizadas pelo decreto n.º 19:132, de 12 de Dezembro de 1930, por forma a dar a eficiência necessária a esses instrumentos do comércio para poderem desempenhar as importantes funções que lhes estão destinadas na organização económica do País;

Considerando que um dos factores principais para se atingir com segurança esse objectivo consistirá no aumento de transacções daquelas bolsas;

Considerando que ao Estado compete concorrer tanto quanto possível para a realização daquele objectivo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os organismos dependentes do Estado, ou sujeitos à sua administração directa, que sejam compra-

dores, produtores ou consignatários de produtos negociáveis nas bolsas de mercadorias só por intermédio das mesmas bolsas poderão efectivar as transacções.

§ único. Cada estabelecimento poderá executar fora das bolsas transacções de mercadorias nelas negociáveis cuja quantidade seja inferior aos mínimos estabelecidos para cada produto nos regulamentos da bolsa.

Art. 2.º As ordens de compra ou venda referentes a produtos abrangidos pelo artigo 1.º serão remetidas à comissão de superintendência da bolsa, cabendo a esta o encargo de enviar nota das transacções efectuadas aos organismos interessados e à Secretaria do Ministério a que estiverem subordinados.

§ 1.º Não será exigido o pagamento de taxa de corretagem pelas mercadorias que forem negociadas nos termos deste decreto e que forem produzidas por estabelecimentos ou organismos do Estado.

§ 2.º As ordens a que se refere este artigo serão distribuídas por sorteio entre os corretores pela comissão de superintendência.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 21:510

Considerando a necessidade da regulamentação das brigadas de telegrafistas a que se refere o artigo 61.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 12:161, artigos 66.º e 67.º do decreto n.º 13:851 e artigos 36.º e 37.º do decreto n.º 16:718;



Considerando que, para o aproveitamento do pessoal especializado em aparelhos ultra-rápidos de telegrafia, deverá a Inspeção das Tropas de Comunicação ter a faculdade de propor a definição das funções desse pessoal;

Considerando que o pessoal dos correios e telégrafos é em parte mixto, e que este transita indiferentemente de um para outro serviço;

Considerando que em caso de mobilização total ou parcial muito convém que o serviço dos correios e telégrafos e das companhias exploradoras das redes telegráficas, telefônicas, radiotelegráficas e radiotelefônicas não fique desorganizado pela chamada às fileiras das unidades das diversas armas e serviços de parte do seu pessoal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar que seja pôsto em execução o seguinte regulamento das brigadas de telegrafistas:

### Regulamento das brigadas de telegrafistas

#### A) Pessoal

Artigo 1.º As brigadas de telegrafistas são constituídas por todo o pessoal em serviço na Administração Geral dos Correios e Telégrafos (AGCT) e pelo de todas as companhias exploradoras das redes telegráficas, telefônicas, radiotelegráficas e radiotelefônicas, qualquer que seja a sua idade, sexo, aptidão física e estado militar.

§ 1.º Os indivíduos que tiverem feito serviço na AGCT e nas companhias de que trata este artigo assentarão obrigatoriamente praça em engenharia, com destino às tropas de telegrafistas, desde que sejam apurados na inspecção feita nos termos do regulamento do recrutamento.

§ 2.º As praças das tropas de telegrafistas, depois de prontas da instrução e que já anteriormente tenham mais de um ano de serviço nas entidades a que se refere este artigo, poderão ser mandadas apresentar, a

título precário, ao serviço das mesmas entidades pelo Ministério da Guerra, quando o Governo assim o julgue necessário.

Art. 2.º Os indivíduos pertencentes às brigadas de telegrafistas são considerados para todos os efeitos como reservas de pessoal para a mobilização das tropas de telegrafistas, devendo, neste caso e por proposta do inspector das tropas de comunicação, ter-se em atenção:

a) Em primeiro lugar a qualidade de serviço que o mobilizado presta e pode prestar;

b) Em segundo lugar o escalão a que pertence ou deveria pertencer se fôsse militar.

Art. 3.º As brigadas de telegrafistas são numeradas seguidamente e organizadas pela forma seguinte:

*Brigada n.º 1* — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço na AGCT com duas formações — postal e telegráfica.

*Brigada n.º 2* — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço dependente da Anglo-Portuguese Telephone Company.

*Brigada n.º 3* — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço dependente da Radio-Marconi.

*Brigada n.º 4* — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço dependente da Eastern Telegraph Company.

*Brigada n.º 5* — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço dependente da Western Telegraph Company.

*Brigada n.º 6* — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço dependente da Italcable.

§ 1.º A constituição das formações columbófilas deve ser regularizada em diploma especial.

§ 2.º Quando fôr constituída uma nova companhia exploradora de qualquer rede de comunicações telegráficas ou telefónicas será organizada a respectiva brigada.

Art. 4.º O pessoal a que se refere o artigo 1.º dêste regulamento, e que pertencer às unidades do activo ou da reserva de todas aquelas que não sejam as das tropas de telegrafistas, será abatido ao efectivo das mesmas unidades, passando a ter a matrícula na respectiva brigada.



§ único. O pessoal a que se refere o artigo 1.º d'este regulamento e que pertencer às unidades do activo ou da reserva das tropas de telegrafistas poderá ou não fazer parte das brigadas por proposta do inspector das tropas de comunicação, tendo em atenção os superiores interesses da mobilização e da economia nacional.

Art. 5.º O pessoal das brigadas constitue duas categorias:

a) *Pessoal relacionado*.— Constituído por todos os indivíduos com menos de vinte anos de idade, os isentos do serviço militar, os indivíduos do sexo feminino e os indivíduos com mais de quarenta e cinco anos de idade;

b) *Pessoal matriculado*.— Constituído por indivíduos adstritos ao serviço militar.

Art. 6.º Os registos do pessoal serão feitos em modelos fornecidos pela Inspecção das Tropas de Comunicação e a sua catalogação será feita de modo a tornar o mais rápida possível a pesquisa de elementos, devendo haver um registo comum às duas categorias.

Art. 7.º O registo de matrícula do pessoal matriculado será dividido em quatro partes:

a) Registo de oficiais;

b) Registo de praças no activo;

c) Registo de praças da reserva activa;

d) Registo de praças da reserva territorial.

§ único. A matrícula terá numeração seguida em cada brigada.

Art. 8.º Em cada brigada haverá registos de alterações para oficiais e praças.

Art. 9.º A escrituração das fôlhas de matrícula e do registo de alterações será feita de harmonia com as instruções em vigor no exército, inscrevendo-se na casa «Designação do estado militar» a brigada a que o militar pertencer, a sua categoria e especialização dentro da respectiva brigada, o número de matrícula e data da sua passagem à brigada.

§ único. A escrituração dos registos do pessoal relacionado será feita anàlogamente.

Art. 10.º A AGCT e as companhias a que se refere o artigo 1.º enviarão à ITC:

a) Mensalmente e dentro do mês immediato a que disser respeito:

Nota das alterações que tiver no mês anterior o pessoal que faz parte da respectiva brigada.

b) Anualmente e até o fim de Fevereiro de cada ano:

Relação dos mancebos que durante êsse ano completem dezanove anos de idade.

Relação dos indivíduos que durante êsse ano completem quarenta e cinco anos de idade.

§ único. As alterações a que se refere a alínea a) dêste artigo dizem respeito a tudo quanto do pessoal conste sobre o estado civil e profissional.

Art. 11.º Os documentos de transferência do pessoal das brigadas serão enviados pelas respectivas unidades à ITC logo que lhe seja ordenada superiormente a passagem do oficial ou praça às brigadas.

Art. 12.º Os documentos de transferência do pessoal matriculado que complete quarenta e cinco anos de idade terão o destino indicado na legislação em vigor, devendo êste pessoal passar a ser escriturado como relacionado.

Art. 13.º Todo o pessoal, ao ser reformado ou aposentado nas entidades a que se refere o artigo 1.º, deixará de fazer parte das brigadas.

Art. 14.º Sempre que qualquer indivíduo fôr admitido como funcionário da AGCT ou de qualquer das entidades a que se refere o artigo 1.º deverão estas entidades, seguidamente à admissão, enviar à ITC a folha de registo devidamente preenchida, e, quando êsse indivíduo fôr militar, fará acompanhar esta folha da caderneta militar se se tratar de uma praça, e dos seus documentos militares se fôr oficial.

Art. 15.º As folhas de registo são inicialmente escrituradas na AGCT ou nas entidades a que se refere o artigo 1.º, a quem cabe a responsabilidade dêste serviço, sendo em seguida remetidas à ITC.

#### B) Hierarquia e disciplina

Art. 16.º As brigadas de telegrafistas terão uma organização hierárquica especial independente da situação militar dos indivíduos que as compõem, dependendo somente da sua categoria no serviço desempenhado nas entidades a que se refere o artigo 1.º dêste regulamento.

Art. 17.º Os comandantes das brigadas serão nomeados pelo inspector das tropas de comunicação dentro do quadro dos oficiais de engenharia que estejam dependentes da ITC e conforme as conveniências de serviço.



Art. 18.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária o pessoal de cada brigada fica militarmente subordinado ao comandante da brigada respectiva, que exerce sobre todo o pessoal da mesma a competência disciplinar de comandante de regimento.

Art. 19.º Os indivíduos pertencentes a uma brigada devem também subordinação aos oficiais que com ela concorram no serviço.

Art. 20.º O pessoal das brigadas, quando estas forem mobilizadas ou convocadas para serviço extraordinário, ficará sujeito à jurisdição dos tribunais militares.

Art. 21.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária, todo o pessoal das brigadas (quer matriculado quer relacionado) pode ser punido, quer por faltas cometidas no serviço especial, quer por qualquer infracção ao R. D. M., a que fica sujeito.

Art. 22.º A competência disciplinar é regulada pelo quadro anexo nos casos previstos nos artigos 20.º e 21.º

Art. 23.º Fora dos casos de mobilização, convocação extraordinária para serviço ou ordinária para a instrução, o pessoal matriculado das brigadas só tem de guardar os preceitos de disciplina militar nas condições impostas aos militares do seu escalão.

Art. 24.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária para serviço, todo o pessoal das brigadas (relacionado e matriculado) fica sujeito ao regime militar desde a data da publicação do respectivo decreto, considerando-se imediatamente em serviço sem que interrompa o desempenho das suas funções.

Art. 25.º O pessoal das brigadas que, depois de afixada a ordem de mobilização ou convocação extraordinária, abandonar o serviço que lhe estiver incumbido ou que, estando ausente, não se apresentar, comete o crime de deserção nos prazos fixados para o tempo de guerra.

§ único. O pessoal que estiver ausente do serviço sem ser por motivo de doença devidamente justificada deverá apresentar-se imediatamente no local onde habitualmente prestava serviço, logo que tenha conhecimento da ordem de mobilização ou de convocação extraordinária. Quando a distância a percorrer seja grande e não haja meios de transporte deverá este pessoal apresentar-se à autoridade militar ou administrativa mais próxima do local onde se encontra, a fim de esta providenciar.

Art. 26.º Ao pessoal das brigadas compete o cumprimento de todos os deveres militares que lhe são consigna-

dos na legislação sobre recrutamento conforme o escalão a que pertença, competindo-lhe ainda comunicar as transferências de domicílio às autoridades administrativas dos concelhos em que reside e à ITC, por intermédio da AGCT ou da companhia a que pertencer, e ainda fazer as apresentações às autoridades administrativas da localidade onde fixar residência, no caso de ser matriculado.

Art. 27.º Todas as pretensões do pessoal matriculado das brigadas, relativas a assuntos militares, são enviadas à ITC por intermédio da AGCT ou das companhias exploradoras.

Art. 28.º As praças que deixem de fazer parte das brigadas por efeito de demissão, aposentação, etc., têm obrigação de apresentar as suas cadernetas militares na ITC, directamente ou por intermédio da AGCT ou companhias a que pertenciam, ou das autoridades administrativas, a fim de serem devidamente escrituradas.

Art. 29.º Em tempo de guerra ou em ocasiões de alteração de ordem pública estes serviços de comunicação ficam exclusivamente subordinados à autoridade militar por intermédio da ITC, devendo por isso as entidades a que se refere o artigo 1.º colocar à disposição da mesma Inspecção todos os recursos e elementos de que disponham.

Art. 30.º Em caso de mobilização ou de convocação extraordinária, independentemente dos avisos regulamentares, a AGCT ou as companhias exploradoras, apenas tenham conhecimento da respectiva ordem, providenciarão sem demora e pelos meios ao seu alcance para que todo o seu pessoal seja informado da mesma ordem.

### C) Instrução

Art. 31.º A todo o pessoal das brigadas será ministrada instrução nos períodos fixados pela ITC.

Art. 32.º A instrução a que se refere o artigo anterior será fixada pela ITC depois de aprovada a proposta feita à DAE.

Art. 33.º Compete à ITC regular o chamamento do pessoal das brigadas para os diversos períodos de instrução de modo a não perturbar os serviços a cargo da AGCT e das companhias exploradoras das redes de comunicação, mas sem prejuízo do integral cumprimento das obrigações militares daquele pessoal, podendo para tal conceder dispensas ou adiamentos que circunstâncias extraordinárias, devidamente comprovadas, aconselhem.



Art. 34.º A AGCT ou as companhias providenciarão para que o pessoal indicado tenha, com a devida antecedência, conhecimento do aviso de convocação e farão afixar exemplares do mesmo aviso em todas as repartições, escritórios, estações ou depósitos da sua dependência.

Art. 35.º O pessoal matriculado das brigadas, convocado para períodos de instrução, comparecerá, com os respectivos uniformes, levando as praças as suas cadernetas militares.

#### D) Material

Art. 36.º A AGCT e as companhias a que se refere o artigo 1.º fornecerão, dentro dos prazos neste regulamento estabelecidos, os seguintes elementos detalhados, actualizados e completos, sobre:

- a) Traçado de linhas;
- b) Projectos de todas as construções, edificios e residências;
- c) Esquemas de todas as estações;
- d) Em esquema por cada tipo de aparelho em serviço ou em armazém;
- e) Nomenclatura de todo o material usado, bem como dos condutores e suas características completas;
- f) Resultados de quaisquer experiências feitas sobre o material e instruções para a sua utilização;
- g) Utilização de todo o material e aparelhos pelas diversas estações e localidades;
- h) Relações em qualidade e quantidade do material existente em armazém geral ou em depósitos regionais e sua localização.

§ único. Os dados de que trata este artigo referem-se a todo o material telegráfico, telefónico, radiotelegráfico e radiotelefónico.

Art. 37.º Trimestralmente, e até o fim do primeiro mês do trimestre seguinte, as entidades a que se refere o artigo 1.º enviarão à ITC as alterações detalhadas que durante o trimestre se tiverem produzido.

#### E) Tráfego

Art. 38.º As entidades a que se refere o artigo 1.º enviarão, dentro dos prazos neste regulamento estabelecidos, nota detalhada da capacidade de tráfego nas várias linhas e estações.

Art. 39.º Trimestralmente, e até o fim do primeiro mês do trimestre seguinte àquele a que disser respeito, as entidades a que se refere o artigo 1.º enviarão diagramas do tráfego em todas as linhas e estações, com separação das mensagens por categorias.

#### F) Disposições diversas

Art. 40.º Todo o pessoal das brigadas, quando estas forem mobilizadas ou convocadas para serviço extraordinário, continua a fazer uso dos seus uniformes especiais, quando os possua, trazendo como distintivo de serviço militar apenas um braçal do modelo que está determinado.

§ 1.º Fora dos casos previstos neste artigo e do serviço, é expressamente proibido ao pessoal das brigadas o uso do respectivo braçal.

§ 2.º Os braçais a que se refere este artigo serão fornecidos pela ITC e ficarão à responsabilidade daqueles a quem forem distribuídos.

Art. 41.º O pessoal das brigadas, ordenada a convocação extraordinária, conservará, quando em serviço efectivo, os vencimentos correspondentes à sua categoria de funcionários ou de empregados.

Art. 42.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária, o pessoal das brigadas continuará a ser abonado pela AGCT ou pelas companhias em que prestava serviço.

Art. 43.º As revistas de inspecção às tropas das brigadas serão passadas por oficiais delegados da ITC, aos quais compete cumprir tudo a que tal respeito é determinado no regulamento do serviço das reservas e no de mobilização.

Art. 44.º Sempre que fôr julgado necessário pelo inspector das tropas de comunicação, um oficial delegado da ITC verificará a escrituração dos registos a que se refere o artigo 6.º e procederá à conferência do pessoal relacionado junto da AGCT e companhias exploradoras de que trata o artigo 1.º

Art. 45.º Durante o período da organização das brigadas de telegrafistas a ITC poderá nomear um seu delegado junto da AGCT e das companhias exploradoras de que trata o artigo 1.º para cooperar na referida organização, competindo-lhe especialmente assegurar o exacto cumprimento deste regulamento.



Art. 46.º O pessoal da ITC será reforçado, para a montagem e execução do serviço dêste regulamento, com quatro sargentos amanuenses.

Art. 47.º O conselho administrativo da ITC administrará as verbas orçamentais para a execução do presente regulamento.

Art. 48.º (transitório). As brigadas a que se refere o artigo 3.º devem estar organizadas até 31 de Março de 1933.

Esta data fixa os prazos a que se referem os artigos 36.º e 38.º

Art. 49.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Julho de 1932.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa — Duarte Pacheco.*

Quadro a que se refere o artigo 22.º dêste regulamento

| Categorias                  | Competência                            |
|-----------------------------|----------------------------------------|
| Directores . . . . .        | De comandante de regimento.            |
| Chefes de divisão . . . . . | De comandante de batalhão encorporado. |
| Inspectores (a) . . . . .   | De comandante de companhia.            |

*Observação.*— O tesoureiro tem competência disciplinar de inspector.

(a) A competência disciplinar dos inspectores só se verifica quando desempenhem lugares de chefes de serviço.

**Decreto n.º 21:627**

Com as alterações do decreto n.º 21:753

A actual legislação sôbre sargentos cadetes tem conduzido a situações pouco defensáveis, não só sob o ponto de vista do serviço por êles prestado, como também sob o ponto de vista do interêsse da Fazenda Nacional.

Tornando-se pois indispensável e urgente tomar disposições tendentes a regular as situações dos referidos sargentos cadetes, de forma a evitar futuros abusos;

Considerando que aos sargentos cadetes, quer oriundos do Colégio Militar, quer oriundos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, foi dada desde a sua infância uma orientação preparando-os para o serviço do exército, pelo que é de admitir que sejam amparados ainda pelo Estado na frequência dos respectivos preparatórios para a admissão nas Escolas Militar ou Naval, actualizando-se os tradicionais vencimentos a abonar aos antigos cadetes e nunca atribuir-lhes vencimentos que competem aos sargentos dos quadros permanentes pelo desempenho efectivo dos cargos relativos às suas graduações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Somente os mancebos habilitados com o curso completo do Colégio Militar terão direito à graduação militar quando declarem desejar alistar-se no exército.

§ 1.º A graduação militar que compete aos mancebos nas condições dêste artigo é a de primeiro sargento cadete.

§ 2.º É aplicável o disposto neste artigo aos alunos do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar que terminem os cursos ao abrigo do artigo 190.º e § único (transitório) do artigo 191.º do regulamento literário daquele Instituto, em vigor pelo decreto n.º 18:876, de 23 de Setembro de 1930.

Art. 2.º A partir de 1 de Outubro de 1933 não poderão ingressar na classe de sargentos e no posto de segundo sargento cadete os mancebos habilitados com a 5.ª ou 6.ª classe do curso do Colégio Militar, e os habilitados com o curso de segundos sargentos do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar.

Art. 3.º As situações militares que podem competir aos primeiros sargentos cadetes são as seguintes:

- a) Licença especial para estudos com vencimento;
- b) Licença registada para estudos sem vencimento;
- c) Nos quadros permanentes de sargentos;
- d) Licenciados.



Art. 4.º Só poderá ser concedida licença especial para estudos aos primeiros sargentos cadetes que à data do seu alistamento declarem desejar matricular-se nas cadeiras que constituem os preparatórios para os diversos cursos professados nas Escola Militar e Escola Naval e assim o requeiram ao Ministério da Guerra.

§ único. Exceptuam-se das disposições dêste artigo os sargentos cadetes órfãos de guerra e que forem pensionistas de preço de sangue nos termos do Código de Penções (decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929), os quais continuam com licença especial para estudos, seja qual fôr o curso professado, e até completarem 25 anos de idade, desde que tenham bom aproveitamento devidamente comprovado.

Art. 5.º A licença especial para estudos a conceder aos primeiros sargentos cadetes, nos termos do artigo antecedente, não poderá exceder a seguinte duração, com a tolerância de um ano quando a ela tenham direito pela aplicação do disposto no artigo 6.º:

Preparatórios para o curso de engenharia da Escola Militar — três anos;

Preparatórios para o curso de artilharia da Escola Militar — dois anos;

Preparatórios para os cursos de infantaria e cavalaria da Escola Militar ou preparatórios para o curso da Escola Naval — um ano.

Art. 6.º Perdem direito a ter licença especial para estudos as praças que não tiverem aproveitamento, devidamente comprovado pelos atestados de exame, em três cadeiras, pelo menos, das quais apenas uma poderá ser de desenho.

§ 1.º Só são consideradas para o aproveitamento a que se refere êste artigo as cadeiras que constituem preparatórios do curso da Escola Militar ou do curso da Escola Naval a que se destinam.

§ 2.º As praças que, nos termos dêste artigo, tenham perdido o direito à licença especial para estudos não poderá de futuro e em circunstância alguma tornar a ser-lhes concedida licença daquela natureza.

Art. 7.º Poderá ser concedida licença registada para estudos aos primeiros sargentos cadetes que:

1.º Não declarem no acto de alistamento que desejam destinar-se a qualquer dos cursos professados na Escola Militar ou na Escola Naval;

2.º Que, tendo terminado a licença especial para estu-

dos referida no artigo 5.º, não tenham sido admitidos à matrícula nas Escola Militar ou Escola Naval;

3.º Tenham perdido direito a continuar na situação de licença especial para estudos, nos termos do artigo 6.º

Art. 8.º Poderão dar ingresso nos quadros permanentes do exército os primeiros sargentos cadetes que:

1.º Ao alistarem-se no exército declarem não desejar entrar no gozo de licença especial ou registada para estudos por desejarem continuar no serviço efectivo nas mesmas condições dos sargentos dos quadros permanentes e pelos mesmos quadros terem acesso;

2.º Quando, tendo-lhes sido concedida licença especial ou registada para estudos, dela desistam e declarem desejar passar aos quadros permanentes dos sargentos, nas condições do número antecedente;

3.º Quando no gozo de licença registada para estudos completem a idade de vinte e seis anos e declarem igualmente desejar fazer parte dos quadros permanentes dos sargentos.

§ único. Os primeiros sargentos cadetes que desejarem passar aos quadros permanentes dos sargentos, nos termos d'este artigo, e não tenham vaga nos respectivos quadros conservar-se-ão na situação de supranumerários por excesso no respectivo quadro, sendo a sua entrada no quadro efectuada nas mesmas condições em que o é a dos demais sargentos supranumerários.

Art. 9.º Aos primeiros sargentos cadetes que dêem ingresso nos quadros permanentes dos sargentos do exército é applicável toda a legislação que regula a situação dos restantes sargentos dos mesmos quadros.

Art. 10.º Passam à situação de licenciados os primeiros sargentos cadetes que:

1.º Seguidamente ao seu alistamento no exército declarem desejar passar à situação de licenciados;

2.º Estando no gozo de licença especial ou registada para estudos, dela desistam e declarem igualmente desejar passar à situação de licenciados;

3.º Completando vinte e seis anos de idade, não declarem desejar passar a fazer parte dos quadros permanentes dos sargentos.

§ único. Os primeiros sargentos que passem à situação de licenciados só conservam a designação de cadetes até a realização do curso de oficiais milicianos a que são obrigados, perdendo tal designação se na frequência daquele curso não obtiverem classificação para oficial miliciano.



Art. 11.º Os primeiros sargentos cadetes na situação de licenciados somente poderão estar ao serviço efectivo quando:

1.º Sejam convocados para freqüentarem o curso de oficiais milicianos, e apenas durante o tempo necessário para a sua freqüência ou obrigações de serviço d'ele derivadas;

2.º Sejam convocados para manobras, por motivo de alteração de ordem pública, por ter sido declarado o estado de sítio ou qualquer outro serviço extraordinário.

Art. 12.º As praças no gôzo de licença especial ou registada para estudos poderão ser mandadas apresentar nas suas unidades, por determinação do Ministro da Guerra, em casos de greve académica no estabelecimento de ensino que freqüentam, de alteração de ordem pública ou quando as exigências imperiosas do serviço assim o determinem.

Art. 13.º Os primeiros sargentos cadetes na situação de licença especial para estudos, nos termos do presente decreto, terão direito ao pré diário e único de 12\$.

Art. 14.º Os segundos sargentos cadetes na situação de licença especial para estudos, nos termos do presente decreto, terão direito ao pré diário e único de 10\$.

Art. 15.º Os primeiros e segundos sargentos cadetes quando convocados para serviço, nos termos do artigo 11.º ou nos dois últimos casos referidos no artigo 12.º, terão direito desde a data da apresentação na respectiva unidade e enquanto se conservarem nessa situação ao vencimento que compete aos sargentos do quadro permanente de igual graduação, e segundo a legislação a estes applicada.

Art. 16.º (transitório). Os sargentos cadetes que actualmente freqüentam a Escola Central de Sargentos continuam usufruindo todas as regalias que lhes são conferidas pela legislação em vigor.

§ único. Os sargentos cadetes referidos neste artigo que não obtenham aprovação na Escola Central de Sargentos perderão a designação de cadetes e serão considerados supranumerários por excesso no quadro dos sargentos das armas a que pertencem até nêle obterem vacatura, nos termos da legislação vigente, para a entrada nos quadros dos sargentos supranumerários por excesso, se não desejarem ser licenciados.

Art. 17.º As secretarias gerais das Universidades ou de quaisquer outros estabelecimentos de ensino superior onde se encontrem matriculados sargentos cadetes deverão facultar ao Ministério da Guerra todos os esclarecimentos que por êste lhe forem pedidos para a integral execução da doutrina dêste decreto, não devendo autorizar a matrícula a qualquer indivíduo militar senão em presença do competente documento que autorize a matrícula solicitada.

§ único. Para cumprimento do disposto neste artigo deverão os comandantes das unidades a que pertencerem os sargentos cadetes a quem tenha sido concedida licença especial ou registada para estudos fornecer-lhes um documento, autenticado com o respectivo selo branco, no qual conste a concessão de tal licença.

Art. 18.º A licença especial ou registada para estudos concedida nos termos dêste decreto é considerada prorrogada durante os períodos de férias, não podendo assim os sargentos cadetes nesta situação prestar qualquer serviço nas unidades ou estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra.

Art. 19.º As licenças especiais ou registadas para estudos a que se refere êste decreto têm início em 1 de Outubro de cada ano civil, excepto no ano do alistamento, em que as mesmas licenças terão início, a título provisório, seguidamente ao alistamento, e até a data referida neste artigo, em que continuarão como definitivas quando sejam concedidas.

Art. 20.º (transitório). Aos actuais segundos sargentos cadetes com o curso complementar dos licens e primeiros sargentos cadetes são applicáveis todas as disposições dêste decreto.

§ único (transitório). Os primeiros e segundos sargentos cadetes com menos de 26 anos de idade que tenham declarado desejar passar ao quadro permanente, nos termos das disposições do presente decreto, continuarão a ser considerados supranumerários, nos termos do n.º 6.º da alínea b) do § 2.º do artigo 42.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, até 31 de Dezembro de 1932, sendo-lhes porém applicável a legislação que regula a situação dos restantes sargentos dos mesmos quadros, como se não fôsssem supranumerários.

Art. 21.º (transitório). Aos actuais segundos sargentos cadetes habilitados com a 5.ª ou 6.ª classe do curso do Colégio Militar poderão ser-lhes concedidos dois ou



um ano de licença registada para estudos, conforme tenham a 5.ª ou 6.ª classe, com o fim de completarem o curso complementar dos liceus, sendo-lhes, logo que completarem este curso, applicável a doutrina dos artigos antecedentes, mas somente em relação à concessão de licença registada para estudos, ingresso nos quadros permanentes e licenciamento.

Art. 22.º (transitório). Os actuais sargentos cadetes que desejem entrar ou continuar no gozo de licença especial ou registada para estudos, nos termos do presente decreto, devem apresentar o seu requerimento desde já, a fim de que possam entrar no gozo das mesmas licenças no corrente ano em 1 de Setembro, sendo-lhes applicável desde a mesma data o disposto nos artigos 13.º e 14.º

Art. 23.º (transitório). Os sargentos cadetes que não solicitarem a concessão da licença referida no artigo anterior serão imediatamente licenciados se não declararem até ao mesmo dia 1 de Setembro do corrente ano que desejam dar ingresso nos quadros permanentes dos sargentos.

Art. 24.º Às praças a quem fôr concedida licença especial para estudos e não consigam aproveitamento em nenhuma cadeira, não sendo contada para este efeito a de desenho, além de lhes ser retirada a licença, indemnizarão a Fazenda Nacional dos vencimentos que receberam enquanto estiveram de licença.

§ único. Igualmente deverão indemnizar a Fazenda Nacional dos vencimentos que hajam recebido no respectivo ano lectivo as praças que, estando no gozo de licença especial para estudos, dela desistam durante o período de trabalhos escolares e se apure não terem tido aproveitamento em nenhuma cadeira, não sendo considerada para este efeito a de desenho.

Art. 25.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Agosto de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de*

*Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 21:669**

Tornando-se necessário inscrever no Orçamento Geral do Estado para 1932-1933 a importância de 714.779\$91, soma de diversas receitas do Ministério da Guerra entregues nos cofres do Tesouro no corrente ano económico e que são destinadas a compensar despesas de aquisição de material de guerra e aeronáutico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1932-1933 é reforçado pela forma que segue:

**Orçamento das receitas do Estado**

**CAPÍTULO 4.º**

**Taxas — Rendimentos de diversos serviços**

|                                                  |                    |
|--------------------------------------------------|--------------------|
| Artigo 119.º — Propriedades militares e diversas |                    |
| receitas. . . . .                                | <u>714.779\$91</u> |

**Orçamento do Ministério da Guerra**

**CAPÍTULO 3.º**

**2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra**

**Despesas gerais**

Artigo 29.º — Encargos administrativos:

1) Participações em receitas:

|                                                                           |                    |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| c) Compra de material de guerra e aeronáutico, com compensação em receita | <u>714.779\$91</u> |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------------|

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com



fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 19 de Setembro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 21:741**

Atendendo a que o quadro dos officiaes do serviço de administração militar não permite, pela sua exiguidade, o preenchimento de todos os lugares attribuidos ao referido serviço, mas considerando que as condições do Tesouro Público aconselham a mais rigorosa economia, e portanto não devem ser aumentados os effectivos do referido quadro, devendo antes reduzi-los sempre que tal seja possível;

Atendendo a que sem inconveniente pode ser extinto o conselho administrativo da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, e a que desta extinção não só alguma economia resulta, mas também o seu pessoal privativo pode ir suprir algumas faltas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o conselho administrativo da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, criado por decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929.

Art. 2.º Os serviços do dito conselho administrativo, bem como as suas dotações, passam para o conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do mesmo Ministério, o qual fica com a designação de conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções Geraes do Ministério da

Guerra e sob a superintendência do administrador geral do exército.

Art. 3.º O conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra reger-se-á pelas disposições do decreto de 28 de Maio de 1911, que organizou o conselho administrativo da Secretaria da Guerra, ficando com o quadro do pessoal estabelecido pelo decreto n.º 17:399, de 30 de Setembro de 1929, acrescido de mais um amanuense (sargento).

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 21:752

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva aos Ministros do Interior, Finanças e Colónias a autorização concedida aos Ministros da Guerra e da Marinha pelo decreto n.º 20:264, de 1 de Setembro de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força



de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 20 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

### Decreto n.º 21:756

Para execução do disposto no artigo 20.º do decreto n.º 19:223, de 10 de Janeiro de 1931; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar que seja aprovado e pôsto em execução o regulamento da Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Daniel Rodrigues de Sousa.*

### Regulamento da Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves

#### I—Objectivo da Escola

Artigo 1.º A Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves terá por missão:

a) Ministras a instrução prática do tiro de artilharia de costa e contra aeronaves aos officiaes, sargentos e

apontadores de artilharia, bem como aos oficiais milicianos de artilharia de costa;

b) Ministrará a instrução de telemetristas aos sargentos e mais praças de artilharia de costa e contra aeronaves que a devam receber;

c) Desenvolver a instrução prática de todos os serviços gerais e especiais de artilharia de costa e contra aeronaves dos alferes de artilharia;

d) Ministrará a instrução aos cadetes que freqüentarem o curso de oficiais milicianos de artilharia de costa;

e) Experimentar quaisquer bôcas de fogo e armas portáteis aplicadas na defesa de costa e contra aeronaves cujo estudo lhe seja ordenado, bem como estudar todos os aperfeiçoamentos a realizar no material e serviços de artilharia de costa e contra aeronaves, propondo superiormente a sua adopção e ainda as modificações a introduzir nos respectivos regulamentos;

f) Estudar teórica e praticamente os métodos de execução de tiro nas baterias de costa e contra aeronaves, propondo superiormente a sua regulamentação;

g) Pôr em execução, nos períodos regulamentares, os vários tirocínios e cursos determinados pela legislação em vigor, podendo propor a criação de estágios ou de novos cursos técnicos de reconhecida necessidade.

## II — Meios de que dispõe

Art. 2.º A Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves terá a sua sede provisória em Paço de Arcos, para o que utilizará parte das instalações do grupo de defesa submarina de costa, e para o desempenho da sua missão disporá:

a) Em tempo de paz, quando se torne necessário e só para o serviço de instrução que à Escola compete, das baterias das Fontainhas, de S. Gonçalo e testa do reduto Gomes Freire ou quaisquer outras designadas pelo comando da F. M. D. L., quando qualquer das anteriormente designadas não possa desempenhar convenientemente o serviço necessário;

b) Orgânicamente, como unidade escolar, de uma bateria anti-aérea e das metralhadoras anti-aéreas indispensáveis à instrução;

c) De um gabinete de estudos dotado de todos os aparelhos que, por qualquer modo, possam contribuir para o aperfeiçoamento e melhor eficácia do emprego da



artilharia de costa e contra aeronaves, de um pòsto de sondagens aerológicas e um pòsto radiotelefónico para comunicações com o mar e com o ar e tendo por missão ser o órgão centralizador dos estudos e trabalhos escolares;

d) Do material de *camouflage* que fôr julgado necessário para este género de instrução;

e) Das viaturas necessárias para o serviço de instrução e transportes.

§ 1.º Enquanto motivos de ordem económica impedirem que a Escola seja dotada de todos os meios necessários para levar completamente a efeito os seus fins, como seja a parte referente a minas submarinas, reboque de alvos, observação, fotografia e reconhecimentos aéreos, serviços de comunicações, foto-eléctricos e artilharia móvel de costa, o comandante da Escola entender-se-á directamente com o G. D. S. C. e G. E., e por intermédio da F. M. D. L., ou desta e do G. M. L. com o G. D. M. C., restantes unidades deste comando, e aeronáutica, ou quaisquer outras unidades terrestres ou de marinha, para que pelas entidades que superintendem nestas unidades e serviços lhe sejam facilitados os meios necessários para bem desempenhar a missão que lhe incumbe.

§ 2.º As unidades que actualmente guarnecem as obras de fortificação mencionadas na alínea a) deste artigo conservarão os seus actuais aquartelamentos e serão, para efeitos de instrução escolar, consideradas adstritas à Escola, ficando para todos os restantes efeitos dependentes: a primeira, do grupo de defesa submarina de costa, e as outras, do regimento de artilharia de costa n.º 2. Os comandantes dos mencionados grupo e regimento providenciarão por forma que as unidades adstritas à Escola tenham os seus efectivos o mais completos possível, sem contudo excederem o máximo fixado pela lei orçamental.

§ 3.º Em tempo de guerra as baterias em que a Escola deverá ministrar a instrução serão nomeadas pelo comandante da F. M. D. L., sob proposta do comandante da Escola, que sobre o assunto previamente se entenderá com a referida entidade.

Art. 3.º Sempre que a Escola precise realizar exercícios nas baterias mencionadas na alínea a) do artigo anterior, deverá comunicar o facto, com a conveniente antecedência, ao G. M. L., por intermédio da F. M. D. L.,

indicando os dias e horas em que os mesmos devem ter lugar. A cargo dêsse G. M. ficarão as necessárias participações às autoridades navais do porto sempre que se realizem exercícios de fogo.

### III — Comando, pessoal docente e auxiliar da Escola

Art. 4.º O comandante da Escola será um coronel de artilharia, que é directa e pessoalmente responsável pelo ensino ministrado na mesma.

Art. 5.º O pessoal docente da Escola compreende:

- a) O comandante (coronel de artilharia);
- b) O segundo comandante (oficial superior de artilharia);
- c) Instrutores: um major de artilharia, quatro capitães (sendo um o comandante da bateria anti-aérea) e quatro tenentes de artilharia (pertencendo um à bateria anti-aérea).

Art. 6.º O quadro orgânico da bateria anti-aérea será o que superiormente fôr determinado.

Art. 7.º O pessoal auxiliar da Escola é constituído por:

- a) Um médico (capitão ou subalerno);
- b) Um chefe da secretaria (capitão ou tenente do Q. A. A.);
- c) Um tesoureiro (capitão ou subalerno do S. A. M. ou, na sua falta, do Q. A. A.);
- d) Um secretário do conselho (subalerno do S. A. M. ou, na sua falta, do Q. A. A.);

e) Praças:

- Um sargento ajudante de artilharia;
- Um segundo sargento telemetrista;
- Um segundo sargento electricista;
- Três segundos sargentos de artilharia;
- Um primeiro cabo electricista;
- Dois primeiros cabos de artilharia;
- Três soldados electricistas;

Três soldados de artilharia, dois dos quais devem ser sinaleiros.

§ único. O pessoal pertencente ao quadro privativo da Escola não poderá ser nomeado para qualquer serviço exterior senão por ordem expressa do Ministério da Guerra.

Art. 8.º O comandante será nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do G. M. L., em concordância com o director da arma de artilharia. Todos os outros



oficiais serão também nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do comandante da Escola e por intermédio da F. M. D. L. e G. M. L.

Art. 9.º As praças mencionadas no artigo 6.º e que fazem parte do Q. P. da Escola serão transferidas para esta das unidades de artilharia de costa, sob proposta do comandante da mesma, dirigida ao G. M. L. por intermédio da F. M. D. L.

Art. 10.º Os recrutas da bateria anti-aérea serão provenientes da área do G. M. L. e devem, de preferência, saber ler e escrever.

§ único. As praças a transferir para a Escola, sempre que seja necessário completar o seu Q. P., deverão estar classificadas na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento e, tanto quanto possível, ter habilitações para graduados e especialistas.

Art. 11.º Compete ao comandante da Escola:

1.º Dirigir e orientar superiormente toda a instrução e os demais serviços da Escola, ministrando especialmente a instrução aos capitães;

2.º Ser o director do curso de oficiais milicianos de artilharia de costa;

3.º Propor a nomeação de todo o pessoal instrutor e auxiliar da Escola, bem como fazer a sua distribuição conforme as suas aptidões e conveniências de serviço;

4.º Formular as instruções e regulamentos necessários para os diversos serviços internos e privativos da Escola;

5.º Promover a publicidade dos programas e experiências de tiro que convenha vulgarizar;

6.º Propor superiormente tudo quanto julgue exequível para os progressos e melhoramentos da Escola e da instrução nela ministrada;

7.º Elaborar anualmente um relatório dos exercícios e trabalhos efectuados na Escola no ano escolar findo, especialmente dos cursos de tiro, acompanhado das propostas que entenda dever serem postas em execução no ano imediato. Este relatório deverá ser remetido à D. A. A., até 15 de Setembro, por intermédio da F. M. D. L.;

8.º Desempenhar as funções de membro nato da Comissão Técnica de Artilharia e tomar parte nos seus trabalhos;

9.º Elaborar e enviar anualmente, até 30 de Abril, ao director da arma de artilharia, por intermédio do

comando da F. M. D. L. e do G. M. L., o plano da instrução a realizar no ano immediato, acompanhado do orçamento detalhado das despesas a realizar na parte referente a auxilio para alimentação dos tirocinantes e estagiários e outras despesas que pela sua natureza especial não devem ser incluídas nas verbas gerais consignadas no orçamento para a Escola;

10.º Submeter à aprovação do director da arma, por intermédio da F. M. D. L., até dois meses antes do início de cada tirocinio ou curso, os programas detalhados do plano de instrução que tiver sido aprovado;

11.º Propor superiormente ao G. M. L., por intermédio da F. M. D. L., os exercícius de tiro que julgar convenientes quando sejam em colaboração com outras armas;

12.º Informar-se, com a precisa antecedência, junto das estações superiores acêrca do pessoal que concorrerá à Escola no ano ou período escolar que estiver próximo e enviar à D. A. A. o número de exemplares do programa dos cursos, necessários para prévia distribuição aos interessados, e um para a F. M. D. L., para conhecimento. Um exemplar do programa de cada curso deverá também ser enviado à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra por intermédio das entidades competentes;

13.º Desempenhar as funções de presidente do conselho administrativo;

14.º Convocar e presidir às sessões do conselho escolar quando o julgar necessário e nas épocas determinadas.

§ único. O comandante da Escola tem as mesmas atribuições e deveres gerais que os comandantes de regimento, e bem assim a competência disciplinar destes relativamente ao pessoal seu subordinado que por qualquer modo se ache em serviço ou instrução na Escola.

Art. 12.º Compete ao segundo comandante:

1.º Coadjuvar o comandante em todos os serviços que este tem a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos;

2.º Superintender directamente em toda a instrução ministrada na Escola e especialmente nos tirocínius e cursos dos tenentes, auxiliando como principal instrutor o comandante na instrução dos capitães;

3.º Propor ao comandante a aquisição de livros, instrumentos, aparelhos, modelos, materiais e tudo o mais que julgar conveniente para a instrução escolar;



4.º Elaborar e submeter à apreciação do comandante todas as ordens, instruções e horários que dizem respeito ao serviço da Escola;

5.º Ter a seu cargo exclusivo a correspondência confidencial;

6.º Conservar sob a sua guarda o selo da Escola;

7.º Ter a seu cargo os assuntos relativos à administração, sendo o vogal relator do conselho administrativo, bem como o serviço interno da Escola, ficando-lhe para esse efeito directamente subordinados a secretaria, alojamentos, parques ou quaisquer outros elementos com que venha a ser dotada a Escola;

8.º Exercer as funções que pela legislação em vigor se atribuem aos segundos comandantes das unidades e que neste regulamento não lhe estejam especificadas.

Art. 13.º Compete ao major instrutor:

1.º Coadjuvar o segundo comandante em todos os serviços que este tem a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos, acumulando com as funções próprias;

2.º Ser o principal instrutor dos cursos dos tenentes e dos estágios dos alferes;

3.º Dirigir os trabalhos do gabinete de estudos;

4.º Ministar qualquer outra instrução que lhe seja determinada.

Art. 14.º Compete aos capitães instrutores a instrução dos oficiais subalternos durante os cursos de tiro, propondo também ao segundo comandante o que julguem necessário para o bom desempenho e melhoramento do serviço de instrução que lhes é confiado, cumprindo-lhes mais, além de qualquer outro serviço de instrução que lhes fôr determinado:

a) Ao primeiro capitão instrutor — dirigir o serviço de instrução de tiro na bateria da testa do reduto Gomes Freire e das Fontainhas (baterias de tiro tenso);

b) Ao segundo capitão instrutor — dirigir o serviço de instrução de tiro na bateria de S. Gonçalo (baterias de tiro curvo);

c) Ao terceiro capitão instrutor comandante da bateria anti-aérea — dirigir o serviço de instrução, tática e técnica da sua unidade, além do comando, administração e instrução geral desta bateria e a dos instruendos na parte anti-aérea;

d) Ao quarto capitão instrutor — ter a seu cargo, sob a direcção do major instrutor, o gabinete de estudos a que se refere a alínea c) do artigo 2.º e a biblioteca da

Escola e dirigir a instrução de telemetristas, o serviço do posto de sondagens aerológicas e o serviço radiotelefónico.

Art. 15.º A cada um dos tenentes instrutores compete coadjuvar os capitães, auxiliando-os no serviço de instrução de que estão incumbidos, conforme o que dispõe o artigo anterior, e desempenhar todos os serviços de instrução que lhe forem determinados.

§ 1.º Ao tenente da bateria anti-aérea indicado na alínea b) do artigo 5.º compete mais desempenhar as funções de subalterno da sua unidade.

§ 2.º Ao gabinete de estudos será adstrito um dos tenentes instrutores, que será o auxiliar directo do capitão encarregado do mesmo.

Art. 16.º Ao médico compete desempenhar o serviço sanitário da Escola, cumprir todas as disposições regulamentares em vigor e comparecer a todas as sessões de fogo que se realizem.

Art. 17.º Aos oficiais do Q. A. A. e do S. A. M. compete:

a) Ao chefe da secretaria o cumprimento dos deveres que pelo R. G. S. E. cabem aos ajudantes de regimento, cumprindo-lhe mais especialmente:

1.º Dirigir a secretaria da Escola, ficando à sua responsabilidade a guarda, classificação e arrumação do arquivo privativo da respectiva secretaria, entregando ao gabinete de estudos, ao conselho administrativo e à bateria anti-aérea os documentos que lhes digam respeito;

2.º Redigir, sob as indicações do segundo comandante, a ordem escolar e correspondência a expedir pela secretaria da Escola, apresentando-a à hora determinada ao segundo comandante para ser levada a despacho do comandante;

3.º Escrever as escalas necessárias para o serviço;

4.º Abrir a correspondência, excepto a confidencial, distribuindo-a conforme o seu destino e preparando toda a correspondência da secretaria para o segundo comandante levar a despacho;

5.º Escrever ou mandar escrever sob a sua vigilância o registo de matrícula e alterações dos oficiais do quadro privativo e o registo de alterações



dos oficiais tirocinantes, estagiários ou adidos, passando e dando à assinatura do segundo comandante, quando estejam autorizadas pelo comandante, todas as certidões dos livros e documentos a seu cargo, quando requeridas pelos interessados;

6.º Examinar e conferir a escrituração feita pelo sargento ajudante e amanuenses;

7.º Coadjuvar o segundo comandante por todas as formas e em tudo o que diga respeito ao serviço da secretaria.

b) Ao vogal tesoureiro do conselho administrativo o desempenho das atribuições do seu cargo, conforme a legislação em vigor, especializando-se o que se acha consignado no regulamento para a organização e funcionamento dos conselhos administrativos e suas alterações;

c) Ao secretário do conselho desempenhar as funções definidas pelas leis e regulamentos em vigor, bem como ter a seu cargo e cuidado a armazenagem e conservação da mobília e material de guerra que não estiverem distribuídos, ficando à sua responsabilidade a escrituração dos respectivos registos do conselho administrativo, bem como o registo dos aparelhos, modelos e outros artigos destinados aos serviços técnicos da Escola, e bem assim de todos aqueles que não sejam classificados como mobília ou material de guerra.

Art. 18.º As praças de pré pertencentes ao quadro privativo da Escola são destinadas:

1.º O sargento ajudante ao serviço da secretaria;

2.º O sargento telemetrista, o sargento electricista, o cabo electricista, um soldado electricista e um soldado de artilharia ao gabinete de estudos e serviços dele dependentes;

3.º O sargento de artilharia, um soldado electricista e um soldado de artilharia, sinaleiro, ao serviço de instrução da bateria de tiro tenso;

4.º Um sargento de artilharia, um soldado electricista e um soldado de artilharia, sinaleiro, ao serviço de instrução da bateria de tiro curvo;

5.º Um sargento de artilharia e um cabo de artilharia ao serviço da secretaria da Escola e do conselho administrativo da mesma;

6.º Um primeiro cabo de artilharia a desempenhar as funções de fiel do material.

## IV—Instrução e regime de ensino

Art. 19.º A instrução ministrada na Escola terá uma orientação essencialmente prática e de aplicação, compreendendo:

1.º Os cursos de tiro de artilharia de costa e contra aeronaves para os capitães e tenentes e a instrução prática de tiro aos sargentos, furriéis, telemetristas e apon-tadores do Q. P.;

2.º O estágio dos alferes habilitados com o curso de artilharia da E. M., visando especialmente a prática de tiro e os serviços gerais de artilharia de costa e contra aeronaves;

3.º O curso de oficiais milicianos de artilharia de costa;

4.º O curso de telemetristas;

5.º Quaisquer outros cursos ou estágios que venham a ser julgados necessários e cujo ensino esteja compreendido no quadro da actividade da Escola, ou para o qual esta possa ser aproveitada.

Art. 20.º A instrução referida no artigo anterior poderá ser ministrada em:

a) Conferências;

b) Trabalhos de gabinete;

c) Trabalhos de campo;

d) Prática de tiro nas baterias;

e) Jogo de guerra;

f) Tiro de gabinete.

§ único. Poderão ser convidados oficiais estrangeiros à Escola e à arma para fazer conferências sobre assuntos das suas especialidades que interessem à artilharia de costa ou anti-aérea.

Art. 21.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro e será dividido nos dois períodos seguintes:

1.º período—de 1 de Outubro a 31 de Julho, compreendendo:

a) Curso de capitães, com a duração de um mês;

b) Curso de tenentes, com a duração de um mês;

c) Estágio dos alferes, com a duração de sete meses;

d) Curso de telemetristas, com a duração de três meses.

2.º período—de 1 de Agosto a 30 de Setembro, destinado à elaboração de relatórios e trabalhos de preparação para a instrução do ano escolar seguinte.



§ 1.º O estágio dos alferes deverá compreender:

- a) Quinze dias para serviços eléctricos nas baterias de costa;
- b) Um mês para serviços de defesa submarina e telemetria;
- c) Quarenta e cinco dias para instrução de tiro tenso e tiro curvo;
- d) Um mês para tiro anti-aéreo;
- e) Dois meses para desempenharem as funções de subalternos nas baterias de instrução.

§ 2.º O curso de oficiais milicianos funcionará na data fixada pelo diploma que o rege.

### V—Pessoal a instruir

Art. 22.º Os alferes que devem frequentar a Escola são aqueles que no ano anterior frequentaram com aproveitamento a Escola Prática de Artilharia. Os restantes oficiais serão nomeados por escala, a começar pelos mais antigos, pelo Ministério da Guerra. Os oficiais a que se refere este artigo deverão apresentar-se na Escola na véspera do dia em que se iniciar o período de instrução que lhes disser respeito.

§ único. Sempre que nas unidades da F. M. D. L. haja oficiais que ainda não tenham frequentado os respectivos cursos, especialmente capitães, serão estes nomeados de preferência a quaisquer outros, mediante a respectiva proposta do comandante da F. M. D. L. ao G. M. L.

Art. 23.º Os sargentos e furriéis que devem receber a instrução prática de tiro serão nomeados por escala, a começar pelos mais antigos, pelos comandantes das unidades, dentro do número que lhes fôr fixado pelo comandante da F. M. D. L., devendo apresentar-se na Escola no dia 1 de Julho e permanecendo nela até final dos cursos de tenentes e capitães.

Art. 24.º O número de praças a nomear anualmente para a frequência do curso de telemetristas será determinado superiormente pelo comando da F. M. D. L.

Art. 25.º Em cada unidade de artilharia dependente da F. M. D. L. serão nomeados anualmente para receber a instrução prática de tiro de artilharia de costa os apontadores de 2.ª classe melhor classificados no ano anterior e que sejam considerados nas condições

de poder alcançar a classificação de apontadores de 1.ª classe.

Estas praças deverão permanecer na Escola durante os 3.º e 4.º períodos de instrução.

## VI — Conselho escolar

Art. 26.º O conselho escolar é formado pelo comandante da Escola, segundo comandante, major instrutor e os quatro capitães instrutores, servindo de secretário o capitão instrutor mais moderno em serviço na Escola.

a) O conselho escolar reunirá uma semana antes do começo de qualquer curso ou tirocínio e na semana seguinte ao seu termo, podendo além disso ter as reuniões extraordinárias que forem julgadas necessárias e determinadas pelo comandante;

b) As reuniões do conselho escolar poderão assistir e dar colaboração, além dos seus membros, os oficiais que o comandante determine.

Art. 27.º Ao conselho escolar incumbe:

a) Dar parecer sobre os assuntos de instrução que superiormente lhe forem submetidos, que o comandante entenda dever apresentar ao seu exame ou que forem propostos por qualquer dos seus vogais;

b) Propor a aquisição de livros e outro qualquer material de instrução;

c) Organizar os detalhes dos planos da instrução;

d) Dar parecer sobre o aproveitamento dos instruidos.

§ único. Quando fôr necessário, o comandante proporá um oficial para relator dos estudos, o qual apresentará à apreciação do conselho o seu relatório, dentro de um prazo previamente fixado.

Art. 28.º Das reuniões do conselho escolar lavrar-se-á uma acta, que será um resumo sucinto, mas englobando todos os assuntos tratados, e que constará de um livro de actas; sobre cada assunto organizar-se-á um processo, que será arquivado no arquivo do gabinete de estudos.

## VII — Gabinete de estudos

Art. 29.º Ao gabinete de estudos, enquanto lhe não forem dadas mais amplas atribuições, dependentes do desenvolvimento material da Escola, compete:

a) Ter a seu cargo a biblioteca, o posto de sonda-



gens aerológicas, os postos radiotelegráficos, todos os aparelhos que por qualquer modo sirvam ou possam contribuir para o aperfeiçoamento e melhor eficácia do emprego de artilharia de costa e contra aeronaves;

b) A direcção efectiva e o registo de todos os trabalhos de instrução e bem assim de estudos e experiências cuja realização seja superiormente atribuída à Escola;

c) A execução dos trabalhos necessários para o bom e regular funcionamento dos vários cursos;

d) A preparação dos meios de instrução, tanto para execução desta como para avaliação dos seus resultados (interessando especialmente aos instruendos);

e) Ter a seu cargo um arquivo, do qual conste:

1) A guarda, classificação e conservação de todos os livros e documentos necessários à execução dos serviços constantes da alínea a) d'este artigo;

2) A guarda e catalogação de todos os documentos relativos a cada curso, tirocínio ou estágio;

3) A guarda de todos os relatórios, conferências, regulamentos, instruções ou documentos que interessem por qualquer forma à instrução ou ao desenvolvimento da Escola;

4) A organização e guarda do processo individual escolar de todos os officiaes de artilharia que por ela passem como instruendos, tirocinantes ou estagiários, e no qual se devem arquivar todos os documentos que sob o ponto de vista escolar lhes digam respeito, bem como os trabalhos que tenham realizado durante a sua permanência na Escola;

5) A guarda de todos os processos e livros de actas do conselho escolar.

#### VIII — Secretaria

Art. 30.º A secretaria funcionará sob as ordens do chefe da secretaria, que depende directamente do segundo comandante da Escola, devendo organizar a sua escrituração e montar o seu arquivo segundo as disposições e preceitos regulamentares, competindo-lhe mais especialmente:

a) A entrada, distribuição e expedição de toda a correspondência, com excepção da do conselho administrativo;

b) O expediente relativo a todos os assuntos da Escola;

c) O arquivo de todos os assuntos que não sejam privativos do conselho administrativo, gabinete de estudos e bateria anti-aérea;

d) Todos os assuntos respeitantes a pessoal, animal e instrução, horários, programas, etc., estes com os elementos fornecidos pelo conselho escolar;

e) A redacção das ordens de serviço com os elementos próprios e os fornecidos pelo conselho administrativo, gabinete de estudos e bateria anti-aérea;

f) Apresentações, itinerários e requisições de transporte;

g) Registo especial de apresentação dos oficiais e praças que frequentarem a Escola;

h) Registo das informações finais dos oficiais e praças que frequentarem a Escola.

### IX — Conselho administrativo

Art. 31.º O conselho administrativo regula-se e é fiscalizado como os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

§ único. O conselho administrativo terá escrita e arquivo próprios.

Art. 32.º O conselho administrativo é constituído pelo comandante, como presidente, o segundo comandante, como vogal relator, e pelo tesoureiro, como vogal tesoureiro.

§ único. O vogal tesoureiro será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo secretário do conselho administrativo.

Art. 33.º O conselho administrativo tem a seu cargo, além da recepção e distribuição de vencimentos e gratificações, das atribuições mencionadas no artigo 31.º e das que lhe possam caber por outros diplomas, a gerência dos fundos destinados a alimentação, mencionados no artigo 41.º, e os do seu fundo privativo.

### X — Disposições diversas

Art. 34.º A Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves depende para todos os efeitos, excepto os da instrução, do G. M. L., por intermédio do comando da F. M. D. L.; para os efeitos de instrução e assuntos de carácter exclusivamente técnico é dependente da D. A. A., ainda por intermédio do mesmo organismo (F. M. D. L.).

§ único. O director da arma de artilharia é o seu inspector nato sob o ponto de vista técnico, o qual poderá



visitá-la ou mandá-la visitar e inspeccionar, sempre que assim o entenda, pelo comandante da F. M. D. L., nas funções de inspector que lhe são atribuídas pelo n.º 3.º do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:223.

Art. 35.º O serviço desempenhado na Escola é considerado para todos os efeitos como prestado nas unidades activas da arma.

Art. 36.º Os officiaes do quadro privativo da Escola têm direito a impedido nas condições dos officiaes arregimentados, sendo estes fornecidos por qualquer das unidades da frente marítima.

Art. 37.º Os alferes cooperam no serviço da Escola conforme fôr julgado conveniente para a sua instrução e para o serviço da mesma Escola.

Art. 38.º No fim de cada curso professado na Escola o comandante da mesma, ouvidos os instrutores, remeterá à Direcção da Arma de Artilharia os boletins individuais, modelo n.º 1, relativos a cada um dos tirocinantes ou instruendos. Um duplicado dêsse boletim será enviado à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, para efeitos de averbamento, e um triplicado do mesmo à unidade ou estabelecimento a que os officiaes ou praças pertençam ou ainda à entidade sob cujas ordens servirem.

§ 1.º Os alferes, tenentes e capitães que não tiverem obtido boa informação no curso respectivo poderão repetir o mesmo, por uma só vez, se assim o requererem.

§ 2.º Os officiaes e praças que por motivo de doença ou por outro impedimento tiverem deixado de assistir a mais de um quinto dos dias de instrução serão obrigados a repetir o curso respectivo.

Art. 39.º Os estágios e cursos freqüentados na Escola serão averbados do seguinte modo:

Estágio de alferes na Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, com bom aproveitamento, no ano de ...

Curso de ... na Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, com bom aproveitamento, no ano de ...

Art. 40.º O comandante da Escola proporá, por intermédio do comando da F. M. D. L., à D. A. A. que seja autorizada a publicação na parte não official das *Ordens do Exército* ou em qualquer revista de carácter militar, dos relatórios, memórias ou parte destes trabalhos que julgar dignos de serem conhecidos pelos officiaes da arma.

Art. 41.º São applicáveis, tanto ao pessoal privativo da Escola como àqueles que a freqüentem, as disposições relativas a vencimentos, gratificações e alimentação concedidas em idênticas circunstâncias ao pessoal e ins-tituendos das Escolas Práticas e Central de Officiais.

§ 1.º Os officiaes nomeados para freqüentar a Escola terão direito a alojamento e alimentação, que lhes serão fornecidos por conta do Estado na *mess* de Caxias ou em *mess* organizada na própria unidade, e a todos os seus vencimentos normais conforme as unidades ou estabelecimentos onde prestem serviço, não percebendo porém durante este período qualquer abono extraordinário que lhes podia competir por motivo da sua deslocação.

§ 2.º Quando os officiaes nomeados para fazer estágio pertencerem às unidades de artilharia de costa (R. A. C. 1 e 2, G. D. M. C., G. E. e G. D. S. C.) e o serviço de instrução na Escola seja compatível com o das unidades, manter-se-lhes-á a gratificação de guarnição, mas não terão direito a qualquer outro abono.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1932.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

### Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves

*Ano escolar de 193...-193...*

#### **Boletim de informação**

Nome ...

Pôsto ...

Arma ou serviço ...

Curso ou estágio que freqüentou

...

...

...

Classificação obtida ...

...

Informação complementar

...

...

...

Quartel em Paço de Arcos, ... de ... de 193...

O Comandante,

F. ...



Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

**Decreto n.º 21:765**

Considerando que pelo decreto n.º 20:138, de 31 de Julho de 1931, foi considerado nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 18:674, de 26 de Julho de 1930;

Considerando que pelo mesmo decreto foi determinado que a diferença de vencimentos recebida entre os fixados pelos decretos n.ºs 20:247, de 24 de Agosto de 1931, e 18:674, de 26 de Julho de 1930, fôsse reposta nos cofres da Fazenda Nacional;

Considerando que as enfermeiras militares com menos de dez anos de serviço não podem repor nos cofres da Fazenda Nacional a diferença de vencimentos recebidos nos termos dos decretos acima citados no número de prestações fixadas no decreto n.º 20:344, de 24 de Setembro de 1931, em virtude da pequena pensão de reforma que recebem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As enfermeiras militares que à data da publicação do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, já se encontravam na situação de reforma, tendo passado a esta situação com menos de dez anos de serviço, indemnizarão a Fazenda Nacional pelos débitos que têm por vencimentos recebidos, ao abrigo do decreto n.º 18:674, de 26 de Julho de 1930, e quaisquer outros que tenham de vencimentos a mais recebidos, em prestações mensais de 50\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardarem inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAERMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal*

*de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

## 2.º — Portaria

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### Portaria n.º 7:423

A fim de evitar quanto possível a perturbação orçamental que tem resultado do saque, da Fazenda Nacional, das quantias a abonar para fardamento a oficiais, aspirantes a oficial e sargentos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as seguintes disposições:

Artigo 1.º As quantias máximas a abonar para fardamento a oficiais, aspirantes a oficial e sargentos pas-sam a ser das seguintes importâncias:

1.500\$ para oficiais.

1.000\$ para aspirantes a oficial.

500\$ para sargentos.

Art. 2.º Estes abonos substituem os que estavam autorizados e destinam-se unicamente ao pagamento de artigos de uniforme, os quais serão fornecidos somente pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado ou pela Fábrica de Equipamentos e Arreios.

Art. 3.º As quantias de que se trata devem ser pagas integralmente em prestações mensais pelos oficiais e aspirantes a oficial, e quinzenais pelos sargentos, dentro do ano económico em que foram abonadas, variando con-seqüentemente o número e importância de cada prestação.

Art. 4.º No caso de os sargentos terminarem o tempo de serviço, com vencimentos, antes de findar o ano económico, os descontos serão efectuados por forma a que o débito esteja liquidado dentro do referido tempo de serviço.

Art. 5.º Os conselhos administrativos nas requisições de artigos de uniforme para oficiais, aspirantes a oficial e sargentos às Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado e Fábrica de Equipamentos e Arreios devem declarar sempre, a tinta vermelha, o prazo da sua validade, o qual não poderá ir além de um mês a contar da data da requisição.



Art. 6.º As Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado e a Fábrica de Equipamentos e Arreios, dentro do mês seguinte àquele em que terminar o prazo de validade, devem comunicar aos conselhos administrativos requisitantes a importância dos fornecimentos, sob pena de não lhes serem pagos.

Art. 7.º Quando algum official, aspirante a official ou sargento tenha passagem a outro Ministério e não tenha sido recebida, por não terem ainda decorrido os prazos a que aludem os artigos 5.º e 6.º, a nota da importância de artigos fornecidos, deverá o conselho administrativo solicitar urgentemente a remessa dessa nota de fornecimento, a fim de que o débito seja pago e incluído nos documentos de transferência.

Art. 8.º Se algum official, aspirante a official ou sargento falecer antes do recebimento da nota dos fornecimentos, deverá do mesmo modo o conselho administrativo solicitá-la imediatamente para que seja abonada e paga.

Art. 9.º Se as Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado e a Fábrica de Equipamentos e Arreios não enviarem prontamente as notas dos débitos pedidas nas condições desta determinação, perderão o direito ao montante desses débitos se já tiverem, à data, satisfeito a requisição; e, caso não a tenham satisfeito, assim o comunicarão, e a respectiva requisição será considerada nula.

Art. 10.º Ficam por esta portaria substituídas todas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1932.— O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

### 3.º — Determinações

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

I) Determina-se que aos alferes de artilharia que frequentaram com aproveitamento o tirocínio da escola prática da sua arma no ano lectivo de 1930-1931 seja contada como escola de recrutas completa, para efeitos de promoção, a sua assistência à instrução de recrutas da mesma escola durante o tirocínio.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que praça alguma do exército, qualquer que seja a sua situação, tenha passagem a serviço dependente de

outro Ministério sem prévia autorização do Ministério da Guerra.

III) Que no mapa de classificação final <sup>m</sup>/7 apenso ao regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, onde se lê classificação final «10,1», deve ler-se «10,2».

IV) Que, por ter saído com inexactidões, se publique novamente a alteração ao n.º 7.º das 111 instruções especiais para a relação <sup>m</sup>/25 publicada na *Ordem do Exército* n.º 10, de 1928, 1.ª parte, p. 673:

7.º Nas relações <sup>m</sup>/25 serão sempre mencionados os aprendizes de ferradores alistados nos termos das alíneas a), b) e c) do artigo 19.º do decreto n.º 17:379.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

V) Parecendo ser da maior conveniência fixar, por uma forma clara e dentro dos princípios de equidade e justiça, quais os casos em que as praças devem ser debitadas pelos estragos prematuros e extravios de artigos de fardamento, se publique o seguinte:

1.º As praças que extraviarem artigos de fardamento, bem como aquelas que propositadamente arruinarem os mesmos artigos ou consertos de calçado, quer tenham ou não atingido o limite mínimo de duração fixado nas tabelas n.ºs 2 e 3 das instruções de serviço de fardamento, pagarão como novos os correspondentes artigos ou consertos.

2.º O n.º 32.º das instruções de serviço de fardamento deve ser interpretado no sentido de as praças só serem responsabilizadas no caso de os estragos prematuros não serem justificados por motivos de serviço ou outros que os conselhos administrativos reputem atendíveis.

Quando o estrago prematuro não se justificar e não esteja abrangido pelo n.º 1.º, as praças serão debitadas pela importância correspondente à depreciação sofrida pelos artigos ou pelos consertos do calçado.

3.º Ficam revogadas todas as determinações em contrário.



## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VI) Que nas cadernetas militares das praças que são licenciadas e que por este motivo entregam no depósito regimental todos os artigos de fardamento que lhes estão distribuídos deve ser lançada a verba da entrega do referido fardamento e esta autenticada pelos comandantes de companhias.

## Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VII) Esclarecendo as dúvidas existentes quanto à forma de proceder para com os contribuintes a que se refere o artigo 58.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, quando os referidos contribuintes não tenham efectivado a liquidação da sua taxa militar dentro do prazo marcado naquele artigo, foram por esta Direcção Geral expedidas as notas n.ºs 4:770, 1:399 e 3:910, respectivamente de 23 de Outubro de 1931, 29 de Março e 9 de Agosto de 1932, contendo as indicações sobre o assunto fornecidas pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, entidade esta que, a seu turno, tinha sido consultada por esta Direcção Geral.

Reconheceu-se agora que o caminho a seguir não é o que das mencionadas notas consta, mas o que se acha expresso no trecho do officio da Direcção Geral das Contribuições e Impostos n.º 10:003, de 27 de Agosto findo, que a seguir se transcreve:

«Deve solicitar-se das entidades referidas no § 2.º do artigo 58.º citado que processem as competentes guias da dívida da taxa militar acrescida do juro de mora, a contar de Janeiro de 1931, e pelas percentagens referidas no artigo 139.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929. Não sendo elas pagas no prazo que na colónia estiver estabelecido para tais pagamentos, procede-se à cobrança coerciva como estiver determinado na colónia onde o devedor resida, sendo, neste caso, a dívida referente somente à taxa militar sem os juros de mora, que neste caso são substituídos pelo dôbro da taxa em dívida».

Em face do trecho acima transcrito, há, pois, que observar o seguinte, com relação aos devedores da taxa militar compreendidos no artigo 58.º do regulamento respectivo:

1.º Os distritos de recrutamento e reserva deixarão de extrair as certidões de relaxe, limitando-se a comu-

nicar a esta Direcção Geral a identidade e residência dos devedores.

2.º Esta Direcção Geral, por intermédio do respectivo Ministério, solicitará aos quartéis gerais ou repartições militares das colónias da residência dos devedores que sejam processadas as respectivas guias da dívida da taxa militar, procedendo-se, nas colónias, conforme os trâmites que pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos são indicados na parte acima transcrita do seu officio n.º 10:003, de 27 de Agosto último.

(Circular n.º 4:556, de 9 de Setembro).

VIII) Que, tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar à doutrina da determinação XII do n.º 3.º da *Ordem do Exército* n.º 17, 1.ª série, de 1930, a isenção do pagamento da taxa militar a que a citada determinação se refere só não é aplicável aos interessados nos anos em que estes tenham requerido o adiamento da frequência das escolas de quadros e de oficiais milicianos e, ainda assim, no caso de as mesmas escolas se terem de facto realizado.

(Circular n.º 4:590, de 13 de Setembro).

#### Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IX) Que as determinações III) da *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 30 de Setembro de 1930, e X) da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 21 de Julho de 1932, sejam substituídas pelas seguintes:

Que o n.º VI da circular n.º MM-28, de 12 de Março de 1930, publicada na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 30 de Junho do mesmo ano, e alterada pela *Ordem do Exército* n.º 14, de 1930, passe a ter a seguinte redacção:

#### VI — Material a cargo do Parque de Artilharia

(A cargo da Direcção da arma de artilharia)

Compreende todos os artigos de material de mobilização não incluídos nos números anteriores, actualmente em uso no exército, e bem assim:

a) Tractores de qualquer tipo e designadamente:

1) Tractores de quatro ou mais rodas motoras;



- 2) Tractores de lagarta, ou em que a viatura se desloque, total ou parcialmente, rolando sobre trilhos transportados por si;
- 3) Tractores blindados ou «dragões»;
- 4) Tractores agrícolas;

- b) *Tanks* ou auto-carros de assalto;
- c) Auto-carros blindados;
- d) Auto-carros metralhadoras ou auto-carros canhões;
- e) O material automóvel, de qualquer natureza ou tipo, em serviço nas unidades motorizadas, total ou parcialmente, ou como tal consideradas, da arma de artilharia;
- f) Projectores fixos e móveis da Frente marítima de defesa de Lisboa, canalizações eléctricas das baterias da mesma dependentes e material mecano-eléctrico necessário ao funcionamento daquelas, e instrução do respectivo pessoal.

#### 4.º — Declarações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Declara-se que a relação de que trata a determinação IV) da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, do corrente ano, deve acompanhar os títulos referentes à segunda quinzena.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que, para poderem ser devidamente observadas as determinações constantes da nota circular da 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral n.º 4:590, proc. R. 28/1:822/1929, de 13 de Setembro de 1932, e outras, relativas à taxa militar, chama-se a atenção das unidades para o exacto cumprimento do artigo 10.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929.

(Circular n.º 4:789, de 1 de Outubro).

III) Que as praças com baixa de serviço por incapacidade física que, nos termos da lei, recebam da comissão de assistência aos militares tuberculosos subsídio para tratamento são dispensadas do pagamento da taxa militar enquanto forem socorridas pela referida comis-

são, embora tenham sido consideradas pela respectiva junta como podendo angariar meios de subsistência.

(Circular n.º 4:867, de 8 de Outubro).

IV) Que a designação de «taxas militares» constante da alínea g) do artigo 3.º do decreto n.º 19:129, de 17 de Dezembro de 1930, significa não só a importância da taxa militar, nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, mas também a importância da taxa de dispensa do serviço nas tropas do exército activo.

As guias de entrega de uma e outra taxa nas tesourarias da Fazenda Pública serão feitas em separado, devendo a relativa à taxa de dispensa ser subordinada à seguinte rubrica:

«Taxas — Rendimento de diversos serviços».

«Serviços militares».

«Dispensa do serviço militar aos ausentes no estrangeiro».

(Circular n.º 4:889, de 11 de Outubro).

### Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 8 do corrente ano, a p. 349, l. 17, ao decreto 21:481, eliminar as palavras «para valer como lei».

Na *Ordem do Exército* n.º 9, do mesmo ano, na data do decreto n.º 21:638, onde se lê: «13» deve ler-se: «3».

*Daniel Rodrigues de Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*Francisco Bernardo de Castro*  
*F.º*





51200 11801 00 13301  
BIBLIOTECA  
N.º 11

## MINISTÉRIO DA GUERRA

14 DE NOVEMBRO DE 1932

### ORDEM DO EXÉRCITO

(1.<sup>a</sup> Série)

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 20:839**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o seguinte:

Artigo 1.º É feita a seguinte alteração no regulamento literário do Colégio Militar, aprovado pelo decreto n.º 18:608, de 14 de Julho de 1930:

Artigo 52.º . . . . .

§ 2.º Aos alunos nas condições do artigo 50.º poderá ser permitido continuar o curso, embora deixem de pertencer ao pessoal do Colégio os oficiais a cujo cargo estejam, desde que estes tenham dez anos de serviço no mesmo estabelecimento ou, pelo menos, quatro anos de serviço seguidos no Colégio após a matrícula de seu filho ou neto.



Art. 2.º São feitas as seguintes alterações no regulamento literário do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar, constante do decreto n.º 18:876, de 23 de Setembro de 1930:

Artigo 53.º Aos professores e oficiais em serviço no Instituto é permitida a matrícula de seus filhos ou netos, quando permanentemente a seu cargo, como alunos externos ou internos, se satisfizerem às condições legais, sempre que o director não veja inconveniente.

§ 1.º A admissão como internos dos alunos a que este artigo se refere será feita sem prejuízo de terceiros e sem encargo algum para a Fazenda Nacional.

§ 2.º Não é permitida a matrícula como alunos externos ou internos a indivíduos que tenham praça assente no exército.

§ 3.º Aos alunos nas condições d'este artigo poderá ser permitido continuar, embora deixem de pertencer ao pessoal do Instituto os professores e oficiais a cujo cargo estejam, desde que uns e outros tenham dez anos de serviço no mesmo estabelecimento ou, pelo menos, quatro anos de serviço seguidos no Instituto após a matrícula de seu filho ou neto.

§ 4.º Os alunos internos matriculados nos termos d'este artigo têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos aos outros alunos internos, sendo submetidos ao mesmo regime.

§ 5.º Os alunos externos têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos aos alunos internos, excepto no que neste regulamento se dispõe em contrário.

O § 4.º passa a 6.º

Artigo 54.º O professor ou official em serviço no Instituto que pretender matricular um filho ou neto, como aluno externo ou interno, em qualquer curso do Instituto, deverá requerer a abertura da matrícula ao director, acompanhando a petição com os seguintes documentos: . . . . .

Artigo 55.º A concessão a que se refere o artigo 53.º, no que respeita aos alunos externos, cessará logo

que o aluno incorra em falta que importe grave ofensa da boa ordem e disciplina do Instituto, e bem assim quando houver reincidência no cometimento de faltas.

Art. 3.º São feitas as seguintes alterações no regulamento literário do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, constante do decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930:

Artigo 22.º Ao pessoal do Instituto a que se refere o artigo 43.º, ao tesoureiro e oficial conservador em serviço no Instituto é permitida a matrícula de suas filhas ou netas, quando permanentemente a seu cargo, como alunas externas ou internas, se satisfizerem às condições legais, sempre que o director não veja inconveniente.

§ 1.º A admissão como internas das alunas a que se refere este artigo será feita sem prejuízo de terceiros e sem encargo algum para a Fazenda Nacional.

§ 2.º As alunas internas matriculadas nos termos deste artigo têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos às outras alunas internas, sendo submetidas ao mesmo regime.

§ 3.º As alunas externas têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos às alunas internas, excepto no que neste regulamento se dispõe em contrário.

§ 4.º Às alunas a que se refere este artigo poderá ser permitido continuarem na frequência dos seus cursos, embora deixem de pertencer ao pessoal do Instituto as entidades a cujo cargo estejam e já indicadas neste artigo, desde que as mesmas tenham dez anos de serviço no Instituto ou, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo e seguido no estabelecimento após a matrícula de sua filha ou neta.

§ 5.º A concessão a que se refere este artigo, no que respeita às alunas externas, cessará logo que a aluna incorra em falta que importe grave ofensa da boa ordem e disciplina do Instituto, e bem assim quando houver reincidência no cometimento de faltas, sanção esta para que é necessária a opinião conforme do conselho de disciplina.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública assim



o tenham entendido e façam executar. Paços do Goyêrno da República, 30 de Janeiro de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus— Gustavo Cordeiro Ramos.*

---

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

### Decreto n.º 21:731

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para o serviço do comando e quartéis gerais das brigadas de cavalaria, como anexo ao regulamento para o serviço do comando e quartéis gerais das regiões e govêrnos militares, tendo em atenção as disposições do decreto n.º 16:756, de 20 de Abril de 1929.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Goyêrno da República, 14 de Outubro de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Daniel Rodrigues de Sousa.*

---

Regulamento para o serviço do comando e quartéis generals das brigadas de cavalaria, como anexo ao regulamento para o serviço do comando e quartéis generals das regiões e governos militares.

## CAPÍTULO I

### Comando

Artigo 1.º As brigadas de cavalaria serão comandadas por brigadeiros da arma de cavalaria, nomeados pelo Ministro da Guerra.

§ único. Na falta ou impedimento do brigadeiro comandante da brigada exercerá as suas funções o mais antigo dos comandantes dos regimentos de cavalaria pertencentes à brigada.

Art. 2.º Os comandantes das brigadas em tempo de paz são subordinados ao Goyêrno Militar de Lisboa ou aos comandos das regiões militares em cuja área estiver aquartelada a maior parte das unidades da sua brigada.

§ 1.º O serviço detalhado pelas 1.ªs Repartições dos quartéis gerais, do Governo Militar de Lisboa ou das regiões militares será por estas directamente transmitido às unidades das brigadas, dando porém dêle, simultaneamente, conhecimento ao comandante de que essas unidades dependerem.

§ 2.º Os comandantes das brigadas de cavalaria, em assuntos de carácter técnico, correspondem-se directamente com a Direcção da Arma de Cavalaria, da qual tènicamente dependem como inspectores, por intermédio da repartição a que o assunto diga respeito.

Art. 3.º É da competência dos comandantes de brigada, além das obrigações que lhes sejam impostas por outros diplomas:

1.º Executar e fazer executar as ordens emanadas das autoridades superiores, determinando para isso o que fôr conveniente;

2.º Resolver, dentro das suas attribuições, os assuntos que lhes forem apresentados pelos seus subordinados;

3.º Submeter a resolução superior, e devidamente informados, os assuntos a resolver que não estejam dentro das suas attribuições;

4.º Propor, por intermédio das autoridades de que dependerem, ao Ministro da Guerra tudo quanto julgarem útil para melhorar os serviços a seu cargo e que não esteja dentro das suas attribuições;

5.º Exercer o comando efectivo das tropas da arma e o tático do conjunto de todas as armas pertencentes à brigada, para o que os batalhões de ciclistas e os grupos de artilharia fazendo parte da mesma lhes ficarão permanentemente subordinados para efeito de instrução de conjunto (exercícios de quadros e com tropas), podendo ser inspecionados pelos comandantes das brigadas, sob o ponto de vista especial da referida instrução e da sua eficiência, para cooperarem em campanha com as tropas de cavalaria, o que não invalida o direito de inspecção feita pelos inspectores de infantaria e artilharia;

6.º Exercer contínua vigilância sobre a maneira como nas unidades dos seus comandos são cumpridas as ordens superiores e os regulamentos em vigor;

7.º Superintender e fiscalizar a instrução das unidades de cavalaria suas subordinadas, em conformidade com as ordens e regulamentos em vigor, propondo às estações superiores os meios conducentes a desenvolver e aperfeiçoar essa instrução;



8.º Estabelecer e propor à aprovação os exercícios de conjunto que devam ser executados por todas as tropas da sua brigada;

9.º Fazer a crítica destes exercícios, enviando-a ao quartel general de que dependerem e a todas as unidades suas subordinadas;

10.º Passar em revista as tropas do seu comando, para conhecerem o seu estado de instrução e atavio;

11.º Procurar conhecer a aptidão profissional e as qualidades dos oficiais sob o seu comando;

12.º Visitar freqüentemente as unidades de cavalaria que lhes estão subordinadas, para examinarem o estado dos edificios, do pessoal, solípedes e material e se assegurarem da ordem e regularidade do serviço;

13.º Participar imediatamente ao comandante da região ou governador militar qualquer facto contrário à disciplina ou boa ordem das unidades sob o seu comando, assim como qualquer ocorrência de gravidade de que tiverem conhecimento, tomando desde logo as providências que julgarem necessárias;

14.º Usar, relativamente às tropas da brigada, das atribuições que lhes são conferidas pelo regulamento de mobilização e fazer cumprir as disposições de mobilização que lhes forem comunicadas, informando o estado maior do exército da maneira como podem ser executadas e propondo as modificações mais convenientes.

Art. 4.º Um capitão ou tenente de cavalaria será o ajudante de campo do brigadeiro comandante da brigada e ficará sob as suas imediatas ordens.

§ 1.º A nomeação do ajudante de campo será efectuada mediante proposta do comandante da brigada.

§ 2.º Quando autorizado pelo comandante da brigada, pode o respectivo ajudante de campo ser utilizado no serviço da secretaria do quartel general.

## CAPÍTULO II

### Quartéis generais

Art. 5.º Os comandantes das brigadas exercem a sua acção por intermédio dos quartéis generais.

Art. 6.º O quartel general de cada brigada de cavalaria compreenderá:

- a) O serviço do estado maior;
- b) A secretaria;

- c) O arquivo;
- d) O conselho administrativo;
- e) A formação do quartel general.

§ único. Em pé de paz, o pessoal do quartel general de uma brigada de cavalaria será normalmente o seguinte:

| Designação                                                                                                     | Officiais | Sargentos | Cabos | Soldados | Cavalos |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|-------|----------|---------|
| Comandante da brigada . . . . .                                                                                | 1         | —         | —     | 1        | 2       |
| Chefe do estado maior (capitão ou major, habilitado com o curso do estado maior, de qualquer arma ou serviço). | 1         | —         | —     | 1        | 2       |
| Ajudante de campo do comandante da brigada.                                                                    | 1         | —         | —     | 1        | 2       |
| Adjunto e comandante da formação do quartel general (capitão de cavalaria com o curso da arma).                | 1         | —         | —     | 1        | 2       |
| Arquivista (subalterno de secretariado militar).                                                               | 1         | —         | —     | 1        | 1       |
| Sargento da formação do quartel general (sargento de cavalaria).                                               | —         | 1         | —     | 1        | 1       |
| Amanuenses (sargentos ou furriéis de cavalaria ou do secretariado militar).                                    | —         | 2         | —     | —        | —       |
| Pessoal da formação (cabos e soldados de cavalaria).                                                           | —         | —         | 1     | 6        | —       |
| <i>Soma. . . . .</i>                                                                                           | 5         | 3         | 1     | 12       | 10      |

Art. 7.º Os oficiais e praças pertencentes ao quadro do quartel general das brigadas terão as mesmas regalias e direitos que os oficiais e praças das unidades de cavalaria subordinadas, inclusive a gratificação especial de guarnição abonada, àqueles do mesmo posto e categoria, na guarnição onde funcionar o quartel general.

§ 1.º O tempo de serviço efectivo prestado nas brigadas de cavalaria é contado como prestado nas unidades do exército metropolitano.

§ 2.º Os tratadores dos cavalos dos oficiais, bem como o pessoal da formação do quartel general, serão fornecidos por um dos regimentos de cavalaria componente da brigada. Estas praças não serão contadas no efectivo da unidade que as fornecer.



§ 3.º Os amanuenses do quartel general, quando de cavalaria, serão fornecidos pelos regimentos de cavalaria subordinados à brigada.

Art. 8.º O chefe do estado maior é o chefe da secretaria, e dirige superiormente e fiscaliza todo o serviço do quartel general, tendo atribuições análogas às do chefe de estado maior da região militar ou do Governo Militar de Lisboa em tudo o que lhe possa ser aplicável.

Art. 9.º Ao official adjunto do quartel general da brigada de cavalaria competem especialmente as atribuições do sub-chefe do estado maior, as dos adjuntos do estado maior e as dos comandantes da formação dos quartéis generais das regiões militares e do Governo Militar de Lisboa (artigos 12.º, 13.º e 52.º do regulamento dos quartéis generais do Governo Militar de Lisboa e regiões militares), em tudo o que possa ser aplicável, ficando a seu cargo o registo e catalogação dos livros existentes nesse quartel general, que constituem a biblioteca.

Art. 10.º Ao arquivista competem as atribuições concedidas aos arquivistas das repartições do Governo Militar de Lisboa ou aos das regiões militares consignadas no artigo 28.º do regulamento dos quartéis generais do governo militar de Lisboa e regiões militares.

Art. 11.º Ao sargento da formação do quartel general compete auxiliar o comandante da formação, tendo especialmente a seu cargo o material de guerra de aquartelamento pertencente ao quartel general, bem como todo o serviço de escrituração e administração da formação e mais serviços, na parte aplicável, a que se refere o artigo 19.º da segunda parte do regulamento geral dos serviços do exército.

Art. 12.º Em cada quartel general haverá um conselho administrativo, que terá a seu cargo o receber e administrar, nos termos dos regulamentos vigentes, as verbas destinadas ao quartel general.

§ único. O conselho administrativo será constituído pelo chefe de estado maior, presidente; adjunto, vogal; arquivista, secretário.

Art. 13.º O comandante de brigada assina a correspondência dirigida aos chefes de estado maior dos quartéis generais do Governo Militar de Lisboa ou das regiões militares de que a brigada depender e mais a que lhe competir por analogia com o determinado para os co-

mandantes de região (artigo 35.º do regulamento para o serviço dos quartéis gerais das regiões e governos militares).

Art. 14.º Em todos os outros assuntos os quartéis gerais das brigadas de cavalaria regular-se-ão pelo determinado no regulamento dos quartéis gerais das regiões e governos militares.

### CAPÍTULO III

#### Registos

Art. 15.º Nas secretarias dos quartéis gerais das brigadas existirão os livros necessários ao serviço, os quais obedecerão ao determinado no regulamento para o serviço do comando do quartel general das regiões e governos militares, na parte aplicável.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1932.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 21:762

Considerando que se torna de absoluta necessidade a maior fiscalização sobre a forma como são aplicados os dinheiros públicos;

Considerando que ao Tribunal de Contas devem ser presentes, para julgamento, as contas de responsabilidade de todos os organismos que administram, recebem e aplicam dinheiros ou quaisquer outros valores do Estado;

Considerando que para ser exercida uma mais completa fiscalização sobre a forma de aplicação dos dinheiros públicos no Ministério da Guerra se torna necessária a criação nesse Ministério de um organismo especial a isso destinado;

Considerando que em matéria de contabilidade e contas todos os serviços públicos de qualquer natureza devem estar sujeitos às mesmas regras gerais e aos mesmos princípios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de



9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criada no Ministério da Guerra uma comissão de contas e apuramento de responsabilidades, composta por um presidente, que será um general ou brigadeiro do activo ou do quadro de reserva, e quatro vogais, que serão o director do serviço de administração militar, o chefe da secção de estatística e orçamento da Repartição do Gabinete do Ministério, um official superior de qualquer arma e o director de serviços da 5.ª Repartição de Contabilidade Pública ou um seu delegado.

§ 1.º Para o serviço desta comissão poderá ser nomeado pelo Ministro da Guerra o pessoal militar que fôr julgado necessário.

§ 2.º Não podem fazer parte desta comissão nem ser nomeados para o seu serviço os membros dos conselhos, comissões ou gerentes administrativos responsáveis por dinheiros ou materiais do Estado.

Art. 2.º À comissão a que se refere o artigo anterior compete:

1.º Ajustar e aprovar as contas de todos os responsáveis por dinheiros ou material do Estado dependentes do Ministério da Guerra;

2.º Organizar em cada ano económico, para ser submetida ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos da sua legislação especial, a conta geral do mesmo Ministério, em mapa onde se resuma o movimento de todos os cofres, com discriminação do que respeitar a cada um;

3.º Verificar se os responsáveis sujeitos à apresentação de contas deram cumprimento a todos os preceitos de contabilidade e administrativos, propondo as inspecções extraordinárias que lhe parecerem convenientes a efectuar por técnicos de qualquer natureza que forem necessários;

4.º Propor a aplicação de sanções disciplinares para a punição dos responsáveis pelo não cumprimento do disposto no presente decreto;

5.º Corresponder-se directamente com o administrador geral do exército e com todos os responsáveis e quaisquer entidades que fôr necessário para o desempenho dos serviços a seu cargo.

§ 1.º Para proceder ao ajustamento das contas, a co-

missão requisitará à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra os documentos comprovativos, as contas modelo B e D, as contas correntes e quaisquer outros elementos que forem necessários para verificar se as receitas e despesas constantes desses documentos e contas conferem com as da conta a ajustar, verificando também, em cada caso, se foram cumpridas as disposições legais em vigor e se foi dada a todas as verbas a devida applicação orçamental.

§ 2.º Ajustada cada conta, a comissão passará certificados de exactidão, sendo um pela totalidade da receita e outro pela totalidade da despesa, e devolverá os documentos requisitados nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Aprovadas as diferentes contas e não havendo diferenças a favor da Fazenda será organizado o mapa a que se refere o n.º 2.º d'este artigo, que deverá ser acompanhado de dois certificados, um para a receita, outro para a despesa, com referência à totalidade de uma e de outra, declarando-se que são o resumo dos respectivos cofres durante o ano económico.

§ 4.º Serão enviadas ao Tribunal de Contas, em separado, mas com o parecer fundamentado da comissão:

a) As contas em que se presuma a existência de qualquer alcance;

b) As contas que por qualquer motivo de força maior não puderem ser consideradas para a organização do mapa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º Os mapas e contas a que se referem os §§ 3.º e 4.º serão remetidos ao Tribunal de Contas até o dia 14 de Abril de cada ano, com relação ao ano económico anterior.

Art. 3.º Consideram-se responsáveis para o efeito do n.º 1.º do artigo 2.º e portanto sujeitos à prestação de contas os conselhos e gerentes administrativos e comissões administrativas de todos os organismos e estabelecimentos do Ministério da Guerra, sem excepção.

§ 1.º As contas de gerência dos diversos responsáveis serão formuladas em triplicado e organizadas em forma de conta corrente em que figurem, na receita, todas as importâncias recebidas de dotações orçamentais ou de qualquer outra proveniência e, na despesa, todas as despesas effectuadas. No verso da conta serão indicados os nomes de todos os responsáveis, com discriminação do tempo da sua gerência.

§ 2.º As contas serão apresentadas à comissão a que



se refere o artigo 1.º até 14 de Novembro de cada ano, em relação ao ano económico anterior.

Art. 4.º Em matéria de realização e contabilização de despesas, organização de contas e apuramento e efectivação de responsabilidades, por dinheiros ou material do Estado, são applicáveis a todos os estabelecimentos do Ministério da Guerra, sem excepção, as disposições legais sobre contabilidade pública e do Tribunal de Contas, que não forem alteradas pelo presente decreto.

Art. 5.º Os funcionários civis ou militares de qualquer grau hierárquico encarregados de serviços de contabilidade e organização de contas são pessoalmente responsáveis, civil, criminal e disciplinarmente, pela execução das disposições deste decreto e das que nelle se mandam aplicar aos serviços do Ministério da Guerra.

§ único. A responsabilidade a que se refere este artigo cessa:

a) Quando, tendo dúvidas sobre a applicação de qualquer disposição legal, consultarem, pelas vias competentes, a Direcção Geral da Contabilidade Pública e procederem de harmonia com o parecer que esta emitir;

b) Quando superiormente tiverem recebido qualquer determinação escrita e sobre ela tenham apresentado, em contrário, a devida justificação à autoridade que determinou.

Art. 6.º As primeiras contas a ajustar e aprovar, nos termos do presente decreto, serão as relativas ao ano económico de 1931-1932, abrindo-se as que dependam de contas anteriores, não julgadas, com o saldo apurado administrativamente.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

**Decreto n.º 21:763**

Considerando que pelas disposições do decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930, foi estabelecida como novas condições de promoção ao posto de coronel dos serviços do exército a frequência com aproveitamento do 3.º grau do curso de informação da Escola Central de Officiais;

Considerando que anteriormente ao funcionamento do referido curso na Escola Central de Officiais, por proposta do estado maior do exército, frequentaram a mesma Escola como estagiários oficiais dos quadros desses serviços, cujo estágio, segundo parecer da referida Escola e estado maior do exército, é equivalente ao novo curso estabelecido;

Considerando que não há conveniência alguma, antes prejuizo para a Fazenda Nacional, em que os oficiais que frequentaram como estagiários a referida Escola vão frequentar o novo curso, cuja matéria é idêntica à do estágio já feito;

Considerando ainda que, por parecer do estado maior do exército, os oficiais que frequentaram a Escola Central de Officiais como estagiários não foram chamados à frequência do primeiro curso de informações do 3.º grau, que funcionou na mesma Escola em 1931, do que resultou serem nomeados para tal frequência oficiais mais modernos na respectiva escala;

Considerando finalmente que os oficiais que fizeram os respectivos estágios não podem ser prejudicados nem preteridos na sua promoção por virtude de não terem sido chamados a frequentar o curso que se realizou no ano em que dele foram dispensados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tenentes-coronéis dos serviços do exército que hajam frequentado com aproveitamento como estagiários os cursos da Escola Central de Officiais anteriormente ao início do curso do 3.º grau desses serviços são considerados para todos os efeitos como tendo o referido 3.º grau do respectivo curso de informação desde



a data em que tal curso é exigido como condição de promoção.

§ único. A equivalência do referido estágio ao 3.º grau do curso de informação a que se refere este artigo tem aplicação a qualquer vacatura que se tenha dado nos respectivos quadros dos serviços do exército a partir da data da publicação do decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

### Decreto n.º 21:764

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de alterar as disposições do decreto n.º 19:936, de 24 de Junho de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O decreto n.º 19:936, de 24 de Junho de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º . . . . .

Art. 2.º . . . . .

Art. 3.º Quando não haja praças habilitadas para aqueles cargos com as graduações exigidas, deverão aquelas que apresentarem documentos com-

provativos das aptidões especiais exigidas, e que sejam nomeadas para aqueles lugares, ser graduadas nos postos de primeiro sargento e segundo sargento, desde que satisfaçam às seguintes condições:

a) Para preparador (primeiro sargento graduado):

- 1.ª Ser segundo sargento enfermeiro;
- 2.ª Ter o curso prático de habilitação para primeiro sargento.

b) Para ajudante de preparador (segundo sargento graduado):

- 1.ª Ser primeiro cabo enfermeiro;
- 2.ª Satisfazer às condições de admissão a concurso para o posto imediato.

c) As praças graduadas, nos termos do presente artigo, podem ser promovidas aos postos em que forem graduadas desde que satisfaçam às condições exigidas no respectivo regulamento, sendo-lhes concedidas as seguintes dispensas para admissão a concurso:

1.ª Para segundo sargento:

A condição 5.ª do artigo 128.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, modificada pelo § 3.º do mesmo artigo, e condições 9.ª e 10.ª do referido artigo.

2.ª Para primeiro sargento:

A condição 5.ª do artigo 200.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, modificada pelo § 3.º do mesmo artigo, e condições 9.ª e 10.ª do referido artigo.

§ único. As graduações serão feitas sob proposta dos directores dos respectivos hospitais, baseada nas informações e parecer do chefe dos serviços laboratoriais respectivos.



Art. 4.º As praças graduadas, nos termos do artigo 3.º, têm direito aos mesmos vencimentos e gratificações dos seus camaradas de igual posto efectivo, tanto em serviço activo como na reforma, mas voltam ao posto que tinham antes de serem graduadas se deixarem o serviço próprio de preparador ou ajudante de preparador por qualquer razão que não seja passagem à situação de reforma.

Art. 5.º (transitório). Aos primeiros cabos que em 24 de Junho de 1931 já desempenhavam serviços de laboratório e a quem falte alguma das condições para a promoção ao posto immediato poderá essa condição ser dispensada desde que tenham mais de quinze anos de serviço militar, com bom comportamento, e mais de dez de boa prática nos mesmos serviços laboratoriais, confirmada pelos respectivos chefes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

---

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

### Decreto n.º 21:774

Considerando a necessidade de actualizar o regulamento do concurso para preenchimento das vagas no quadro permanente dos officiaes médicos, introduzindo alterações que a prática tem aconselhado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Regulamento para o provimento das vacaturas no quadro permanente dos oficiais médicos

Artigo 1.º O Ministério da Guerra abrirá anualmente em 1 de Agosto concurso, por sessenta dias, para o provimento das vacaturas existentes no quadro permanente dos oficiais médicos, no dia em que terminarem os trabalhos do júri.

§ único. Quando isso fôr julgado necessário pode ser aberto um concurso extraordinário.

Art. 2.º O concurso será feito por provas públicas, orais, escritas e práticas.

Art. 3.º Aberto o concurso anual, que será anunciado no *Diário do Governo* e na *Ordem do Exército*, e comunicado aos reitores das Universidades, a fim de que o façam anunciar também nas respectivas Faculdades de Medicina, deverão os candidatos, cidadãos portugueses por nascimento, dirigir os seus requerimentos à Direcção do Serviço de Saúde Militar, durante o prazo do concurso, instruindo-os com os seguintes documentos:

1) Documento original pelo qual provem ter as habilitações legais para exercer a medicina e cirurgia, passado pelas Universidades de Lisboa, Porto ou Coimbra;

2) Certidão de idade pela qual provem não ter completado trinta e três anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano em que se realizar o concurso;

3) Atestado pelo qual provem ter bom comportamento moral e civil, passado pelo administrador do concelho onde tiverem residido nos últimos três anos. Nas localidades onde houver comissário de polícia será o atestado passado por este funcionário;

4) Certificado do registo criminal que prove isenção de culpas;

5) Quaisquer outros documentos comprovativos da sua competência e de serviços públicos, militares ou civis, que possam influir na sua classificação em mérito relativo;

6) Documentos que provem não terem sido isentos definitivamente do serviço militar;



7) Todos os documentos devem ser originais e serão entregues pelos interessados nas unidades ou distritos de recrutamento a que pertencem, os quais, depois de lhes juntarem as respectivas notas de assentos devidamente informadas, enviarão os requerimentos e mais documentos pelas vias competentes à Direcção do Serviço de Saúde Militar, de modo que ali dêem entrada até o último dia do prazo do concurso.

§ 1.º Os documentos originais poderão ser retirados e substituídos por públicas-formas, depois de conferidas estas por aquela Direcção.

§ 2.º O original da carta de doutoramento poderá ser entregue pelo candidato directamente na Direcção do Serviço de Saúde Militar, devendo nesse caso os candidatos juntar no seu requerimento uma declaração nesse sentido.

Art. 4.º Encerrado o concurso e excluídos os concorrentes que não tenham satisfeito as condições designadas no artigo precedente, serão publicados no *Diário do Governo* os nomes dos candidatos admitidos, sendo-lhes designado o dia e hora em que devem comparecer, a fim de serem inspecionados pelo júri constituído em junta hospitalar de inspecção, sendo excluídos das provas do concurso os que forem julgados incapazes ou não se apresentarem.

Art. 5.º O júri será constituído por um presidente, official superior médico, e por quatro vogais, officiais médicos, nomeados pelo Ministro da Guerra sob proposta da Direcção do Serviço de Saúde Militar; exercerá as funções de secretário, sem voto, um official do secretariado militar, nomeado pelo Ministro da Guerra.

§ 1.º Será nomeado também um vogal suplente, que assistirá a todos os actos do concurso, votando somente nos casos de falta ou impedimento accidental de algum dos membros efectivos.

§ 2.º O vogal efectivo que falte a qualquer dos actos públicos do júri será definitivamente substituído pelo vogal suplente, que passa para todos os efeitos a vogal efectivo, não sendo nomeado novo suplente. Se depois houver novo impedimento de algum dos membros do júri, os trabalhos dêste serão suspensos até que esse impedimento cesse.

Art. 6.º O júri do concurso, constituído em junta médica para inspecionar os candidatos, reunirá no Hospital Militar Principal no dia prefixado para a inspecção dos mesmos.

Art. 7.º O resultado da inspecção será lançado no mapa <sup>m</sup>/48 do regulamento geral do serviço de saúde do exército, um para cada inspecionado, sendo a opinião redigida nos termos do disposto no artigo 392.º do mesmo regulamento.

Art. 8.º São duas as provas que têm de prestar os candidatos, consistindo a primeira na prática de um ponto de técnica operatória tirado à sorte e executado no cadáver e a segunda na observação de dois doentes, tirado à sorte, um do fôro médico e outro do cirúrgico.

A ordem por que os candidatos devem prestar as provas será tirada à sorte.

§ único. Sempre que nisso veja conveniência para a regularidade dos seus trabalhos, o júri poderá alterar a ordem de prestação das provas, comunicando-o à Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Art. 9.º A primeira prova será executada em uma sala da Faculdade de Medicina de Lisboa, cujo director mandará pôr à disposição do presidente do júri todos os meios necessários para a execução da dita prova, e a segunda no Hospital Militar Principal.

Art. 10.º Para a prova de técnica operatória o júri elaborará vinte e cinco pontos, compreendendo cada um deles duas questões: a primeira de operação urgente de cirurgia própria de postos de socorros ou ambulância divisionária em campanha; a segunda de operação própria dos hospitais permanentes.

§ único. Os pontos, depois de elaborados pelo júri, serão enviados à Direcção do Serviço de Saúde Militar, ficando depois patentes aos candidatos, durante dez dias, na secretaria do Hospital Militar Principal n.º 1.

Art. 11.º Para execução desta prova cada um dos candidatos tirará à sorte um dos respectivos pontos, cujas operações começará a executar imediatamente no cadáver.

§ único. Os pontos tirados pelos candidatos em cada dia entrarão de novo na urna no dia seguinte, de modo que, ao iniciarem-se as provas em cada dia, estejam na urna os vinte e cinco pontos.

Art. 12.º Quando a prova se não possa realizar no dia prefixado por falta de cadáver, o júri designará novo dia para ela ser prestada, devendo o candidato tirar somente o respectivo ponto quando tenha cadáver para operar.

Art. 13.º Os candidatos acompanharão a execução da



prova das considerações que entenderem convenientes, não devendo ela exceder contudo hora e meia.

Art. 14.º Findo o processo operatório, qualquer dos membros do júri pode, por espaço de quinze minutos, fazer aos candidatos as perguntas que entender necessárias sobre qualquer dos assuntos que directa ou indirectamente se relacionem com o ponto, tais como :

a) Processos operatórios que tiverem escolhido e a que tenham subordinado as operações, suas vantagens e inconvenientes ;

b) Anatomia topográfica das regiões em que operaram ;

c) Métodos e processos para a prática das operações constantes do ponto, suas indicações e contra-indicações ;

d) Aparato instrumental em uso corrente ;

e) Métodos e processos de anestesia geral e local, hemostasia, assepsia e antisepsia ;

f) Prática da cirurgia de urgência.

Art. 15.º Para a segunda prova o júri escolherá diariamente em cada dia de provas dez doentes do fôro médico e dez do fôro cirúrgico entre os doentes de clínica geral internados no Hospital Principal de Lisboa, sendo uns e outros numerados de um a dez.

§ 1.º Para realizar a escolha dos doentes o presidente convocará o júri com a necessária antecipação, de modo que ela esteja terminada à hora marcada para o início da prova.

§ 2.º Os doentes escolhidos serão reunidos na mesma sala ou em salas próximas para facilitar a acção do júri.

Art. 16.º No dia e hora designados para a segunda prova do concurso, estando presentes os candidatos que nesse dia tiverem de prestar as suas provas, cada um dêles tirará à sorte, em presença do júri, os números dos doentes que lhes servirão para exame.

Art. 17.º Conhecidos os doentes, serão observados pelos respectivos candidatos na presença do júri, sem que lhes sejam facultadas quaisquer informações hospitalares, passando logo a uma sala conveniente, onde dirão por escrito o que entenderem sobre a história de cada doente, em papel previamente rubricado pelos membros do júri.

§ único. O júri fornecerá aos candidatos que o desejem os meios necessários para qualquer investigação sumária, química ou bacterioscópica, para que o hospital esteja apetrechado, não dando isto direito ao candidato a exce-

der o tempo marcado neste regulamento para observação do doente.

Art. 18.º O tempo destinado à observação de cada doente por cada candidato não poderá exceder três quartos de hora e a elaboração do relatório sobre os dois doentes não excederá uma hora e meia.

Art. 19.º Concluída a redacção dos relatórios, serão estes lidos pelos respectivos candidatos e discutidos pelo júri quando este assim o entender.

Art. 20.º Concluídas as provas de todos os candidatos o júri procederá ao apuramento segundo as regras indicadas nos artigos seguintes.

Art. 21.º A classificação do júri será especialmente baseada nas provas prestadas por cada um dos candidatos, tendo contudo em consideração também as habilitações académicas e militares, os serviços, a disposição física e as mais qualidades pessoais dos concorrentes de que houver conhecimento. Para estes fins, logo depois de constituído o júri, serão enviados ao respectivo presidente os documentos apresentados pelos candidatos.

Art. 22.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos:

1.º Os candidatos que tenham obtido mais elevada classificação final no seu curso;

2.º Os que reunirem maior número de distinções académicas durante o mesmo curso;

3.º Os que tiverem outras habilitações científicas de reconhecido mérito;

4.º Serviços prestados à ciência;

5.º O maior tempo de serviço efectivo prestado como médico no exército;

6.º Ser oficial miliciano;

7.º Idade superior.

§ único. A doutrina deste artigo é aplicável nos empates de votação em mérito relativo.

Art. 23.º A votação absoluta será feita por escrutínio secreto, com esferas brancas e pretas, em tantas urnas quantos forem os candidatos, tendo cada uma delas o nome de cada candidato.

§ 1.º Para este efeito serão distribuídas a cada um dos membros do júri tantas esferas brancas e tantas pretas quantos forem os candidatos.

§ 2.º As urnas não serão abertas antes de se haver completado a votação.



§ 3.º Aberto o escrutínio, a maioria das esferas brancas aprova e a de pretas rejeita.

§ 4.º As esferas inúteis serão lançadas numa urna de contraprova.

§ 5.º O candidato excluído não pode entrar na segunda votação.

Art. 24.º A votação comparativa será feita igualmente por escrutínio secreto entre os candidatos apurados na primeira votação, em tantas urnas quantos eles forem e tendo cada uma delas o nome de cada candidato.

§ 1.º Para este efeito serão distribuídas a cada um dos membros do júri tantas esferas quantos os candidatos, sendo uma branca e as restantes pretas.

§ 2.º Depois da votação relativa ao primeiro passar-se-á a votar o segundo, depois o terceiro e assim sucessivamente até a classificação de todos os candidatos.

Art. 25.º O acto para o apuramento dos candidatos é secreto, mas o secretário do júri lavrará actas de cada uma das provas práticas, bem como das votações. As actas, assinadas por todos os membros do júri, serão remetidas pelo seu presidente à Direcção do Serviço de Saúde Militar, com informação especial do mesmo presidente acerca de todos os actos do concurso, acompanhadas das provas escritas e dos documentos que hajam instruído os requerimentos de admissão devidamente relacionados.

Art. 26.º O único aviso para a prestação das provas será afixado na secretaria do Hospital Militar Principal, designando o local, dia e hora em que os concorrentes deverão apresentar-se a dar as mesmas provas.

Art. 27.º O candidato que, depois de designada a hora para prestar a sua prova, não comparecer nos quinze minutos imediatos marcados pelo relógio do edificio em que ela deve ser dada fica, *ipso facto*, excluído do concurso.

Art. 28.º As reclamações sobre qualquer acto do concurso devem ser feitas no prazo de vinte e quatro horas, sobre o facto que motivou a reclamação, e entregues, nesse prazo, ao presidente do júri.

Art. 29.º O director do serviço de saúde militar, tomando conhecimento do processo do concurso e de quaisquer reclamações a que elle tenha dado lugar, juntar-lhe-á a sua informação fundamentada, que será submetida à aprovação do Ministro, para que elle delibere como julgar de justiça, sendo depois a lista dos candida-

tos admitidos publicada na *Ordem do Exército*, sendo a colocação na respectiva escala feita em harmonia com a classificação do concurso.

Art. 30.º Os candidatos que forem classificados no concurso podem requerer para desistir dos direitos que lhes são concedidos para esse concurso até que lhes compita serem despachados, o que os inibirá de se apresentarem candidatos a futuros concursos. Publicada porém na *Ordem do Exército* a sua nova situação militar, são obrigados a servir no exército durante o tempo indicado na legislação vigente.

Art. 31.º Terminado o concurso, os candidatos nomeados serão mandados apresentar no Hospital Militar Principal, a fim de ali terem um tirocínio destinado a ministrar-lhes um certo número de conhecimentos militares e médico-militares.

§ único. O tirocínio a que se refere o corpo d'este artigo terá a duração de nove meses.

Art. 32.º Durante o tirocínio serão ministrados aos alferes médicos tirocinantes:

- a) Conhecimentos militares;
- b) Conhecimentos médico-militares;
- c) Prática nas clínicas gerais e especiais e nos laboratórios dos hospitais militares;
- d) Exercícios físicos.

Art. 33.º O tirocínio será dividido em dois períodos: o primeiro de três meses e o segundo de seis meses.

§ único. Sob proposta do director do tirocínio, o primeiro período poderá ser prorrogado até quatro meses.

Art. 34.º O primeiro período será destinado a ministrar os conhecimentos militares e médico-militares e à frequência das enfermarias de medicina e cirurgia geral; o segundo à frequência das clínicas das especialidades.

§ único. A frequência das enfermarias de medicina e cirurgia geral terá sobretudo em vista familiarizar os tirocinantes com a redacção de papeletas, propostas à junta, receituário, etc., de modo a mostrar-lhes que as papeletas não têm apenas carácter técnico, mas também administrativo, podendo muitas vezes revestir uma particular importância para o futuro do indivíduo a que dizem respeito.

Art. 35.º Na parte respeitante a conhecimentos militares a instrução compreenderá:

- a) Escola de pelotão, para os que não tenham recebido esta instrução;



b) Organização do exército. Mobilização. Composição das unidades mobilizadas;

c) Deveres militares;

d) Função dos subalternos e comandantes de companhia;

e) Noções elementares de tática geral e das armas;

f) Noções descritivas do armamento e idea geral do seu funcionamento. Formas das trajectórias, velocidades iniciais e alcance dos projecteis de armas portáteis e metralhadoras. Idea geral do rebentamento e da dispersão e penetração dos projecteis de artilharia e de infantaria, granadas de mão e dos morteiros;

g) Topografia;

h) Problemas sobre a carta.

Art. 36.º Na parte respeitante a conhecimentos médico-militares a instrução compreenderá:

a) Aplicações militares de higiene;

b) Terapêutica médico-cirúrgica das feridas de guerra;

c) Generalidades sobre a organização e funcionamento do serviço de saúde em tempo de paz e de campanha, particularmente funções dos subalternos e capitães médicos;

d) Serviços administrativos dos hospitais, sobretudo de guarnição e das formações sanitárias.

Art. 37.º Os exercícios físicos compreenderão:

a) Instrução de tiro (pistola regulamentar);

b) Ginástica; demonstração dos métodos adoptados no exército, de forma a tornar mais proficua a instrução dos oficiais médicos na sua execução, no que diz respeito à higiene das praças em instrução;

c) Esgrima;

d) Equitação, tendo em vista esta instrução familiarizar os tirocinantes com este meio de transporte e dar-lhes a necessária resistência.

§ 1.º Estas instruções realizar-se-ão em local fixado pelo estado maior do exército.

§ 2.º Os exercícios a que se referem as alíneas a) e b) realizar-se-ão durante o primeiro período de instrução.

§ 3.º A prática de equitação terá a duração de seis meses, realizando-se no segundo período, num regimento de cavalaria.

Art. 38.º A instrução dos tirocinantes será realizada no Hospital Militar Principal, sob a direcção superior do respectivo director.

§ 1.º Conforme o assunto a tratar, as prelecções poderão ser dadas noutros estabelecimentos militares, sobretudo para aproveitar material de ensino nêles existente.

§ 2.º Aos tirocinantes que assim o requeiram poderá ser permitido fazer o segundo período de tirocínio no Hospital Militar Principal do Pôrto, ficando a sua direcção a cargo do respectivo director.

Art. 39.º As funções de instrutor serão desempenhadas: para a parte de conhecimentos militares e exercícios físicos por oficiais nomeados pelo estado maior do exército; para a parte de conhecimentos médico-militares por oficiais médicos do quadro permanente, em serviço nas guarnições de Lisboa e Pôrto, de preferência pertencendo ao quadro dos respectivos hospitais e postos pelos respectivos directores à Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Art. 40.º A prática das clínicas especiais terá a seguinte orientação:

1.º Os tirocinantes freqüentarão obrigatòriamente todas as clínicas e laboratórios para colherem ideas gerais de cada uma das especialidades, preparando-se sobretudo para o exame dos recrutas e estudos de doenças simuladas, instrução que se efectuará quanto possível durante o primeiro período;

2.º Os tirocinantes freqüentarão uma clínica da especialidade ou laboratório à sua escolha durante todo o segundo período, ou por indicação do director no caso de o tirocinante não escolher.

Art. 41.º Os oficiais médicos tirocinantes não serão desviados para qualquer serviço externo, salvo em caso de mobilização.

Art. 42.º No fim de cada período de instrução os instructores entregarão ao director do tirocínio uma apreciação sôbre o aproveitamento e aptidão manifestados por cada um dos tirocinantes. Estas informações serão dadas em separado, de modo a poderem ser integradas no processo individual de cada um dos tirocinantes.

§ único. Quando algum dos tirocinantes fizer o segundo período de tirocínio no Hospital Militar Principal do Pôrto, nos termos do § 2.º do artigo 8.º, será enviada ao director dêste Hospital cópia das apreciações referentes ao primeiro período, obtidas pelos respectivos tirocinantes.

Art. 43.º Os diversos instructores apresentarão programas detalhados da instrução a seu cargo ao director do curso.



Art. 44.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o regulamento para o provimento das vacaturas no quadro permanente dos oficiais médicos, que faz parte integrante do decreto n.º 16:901, de 28 de Maio de 1929.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Outubro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

### Decreto n.º 21:787

Tendo, por acórdão do Conselho Superior de Administração Pública de 22 de Junho do corrente ano, sido anulada a passagem à situação de reforma do brigadeiro de infantaria Joaquim Mendes Cabeçadas;

Considerando que, em virtude daquele acórdão, o mesmo official tem de ser considerado na actividade do serviço desde 11 de Julho de 1931, em que tinha passado à situação de reforma;

Considerando que, se não lhe tivesse sido criada a situação de reforma, o mencionado official teria sido promovido ao posto de general na vaga ocorrida em 11 de Junho último;

E atendendo a que a aludida vaga foi preenchida naquella data por um official imediatamente mais moderno, e que nessa altura era o número um, na respectiva escala, para promoção;

Considerando que o cumprimento do acórdão referido implica a promoção daquele official ao posto immediato, com a antiguidade de 11 de Junho do corrente ano e o pagamento dos respectivos vencimentos desde 1 de Julho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É promovido ao posto de general, ficando supranumerário até lhe caber a entrada no respectivo quadro, o brigadeiro de infantaria Joaquim Mendes Cabeçadas.

Art. 2.º Este official conta a antiguidade do posto de general desde 11 de Junho de 1932, indo ocupar na respectiva escala o lugar immediatamente à direita do general António Gomes de Sousa Júnior, e tem direito ao abono dos respectivos vencimentos desde 1 de Julho do mesmo ano, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 19:967, de 29 de Junho de 1931.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Outubro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### Decreto n.º 21:788

Considerando que só muito posteriormente à publicação do actual regulamento dos serviços meteorológicos do exército foi definitivamente fixada a rede dos postos do mesmo serviço;

Considerando que as condições técnicas que presidiaram à elaboração dessa rede criaram, para alguns postos, condições a que o referido regulamento não atende;

Considerando que a maior economia tem de presidir à organização e funcionamento do serviço;

Considerando que se torna necessário fixar o modo de recrutar o pessoal do serviço;

Considerando que, pela sua índole especial, o posto meteorológico da Escola Militar não deve ser integrado na rede dos postos do serviço;

Considerando finalmente que se torna necessário fixar o quadro do pessoal dos postos em conformidade com a rede estabelecida;



Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução, para valer como lei, o regulamento meteorológico do exército, que faz parte integrante dêste decreto:

## Regulamento do serviço meteorológico do exército

### (S. M. E.)

Artigo 1.º O S. M. E. destina-se a obter, a explorar e coordenar todas as observações meteorológicas necessárias ao exército. Para êsse fim dispõe o S. M. E. dos meios que lhe confere o presente diploma e utiliza as informações e previsões dos serviços similares dependentes de outros Ministérios, aos quais deverá, por seu turno, fornecer todos os elementos de que disponha e lhe sejam por êles solicitados.

Art. 2.º O S. M. E. compreende:

a) A Repartição do S. M. E. funcionando junto da Direcção da Arma de Aeronáutica;

b) Os postos que se julguem necessários e que os recursos do serviço forem permitindo montar.

Art. 3.º A Repartição do S. M. E. compete:

a) Fornecer os boletins de previsão do tempo para as operações militares e em particular para a protecção meteorológica da aeronáutica;

b) Coordenar todas as observações e elaborar as cartas dos ventos às diversas altitudes;

c) Estudar as linhas aéreas que lhe forem determinadas;

d) Ter a carga de todo o material meteorológico do exército.

Art. 4.º Os postos podem ser:

a) Meteorológicos;

b) Aerológicos e ainda, qualquer dêles, fixos ou móveis.

§ 1.º Os postos meteorológicos destinam-se às observações meteorológicas que o seu material permita.

§ 2.º Os postos aerológicos são em regra destinados a executar sondagens com um teodolito e a fazer observações de visibilidade e de nuvens.

§ 3.º Os postos móveis destinam-se a funcionar nos locais onde se tornem necessários para estudos, exercícios, manobras ou viagens aéreas.

§ 4.º Os postos meteorológicos são em número restrito, limitando-se àqueles para os quais existe já material e aos que além destes se tornem absolutamente indispensáveis.

§ 5.º Em regra um posto serve todas as unidades ou estabelecimentos localizados num raio de 10 quilómetros.

§ 6.º A escolha do local para a instalação dos postos deverá ser feita tanto quanto possível de acordo com o comandante ou director da unidade ou estabelecimento a que o posto ficar adstrito, sem prejuízo das condições técnicas a que deve satisfazer.

§ 7.º Um dos postos meteorológicos funcionará de posto central, sendo o seu funcionamento e constituição regulados por diploma especial.

Art. 5.º A Repartição do S. M. E. tem o seguinte pessoal:

a) Chefe, o chefe do S. M. E., official superior de aeronáutica, de engenharia ou de artilharia, devidamente especializado;

b) Dois adjuntos, capitães ou subalternos de aeronáutica, de engenharia ou de artilharia, devidamente especializados;

c) Dois amanuenses, segundos sargentos de qualquer arma ou serviço, de preferência observadores meteorológicos.

§ único. Enquanto não funcionar regularmente o serviço de previsão de tempo a Repartição só terá direito a um amanuense.

Art. 6.º Compete ao chefe do S. M. E.:

a) Dirigir tècnicamente o S. M. E. e fiscalizar a sua execução;

b) Chefiar a Repartição do S. M. E.;

c) Manter as relações necessárias entre o S. M. E. e os serviços similares dependentes de outros Ministérios;

d) Propor ao director da arma de aeronáutica o pessoal do S. M. E. e a sua distribuição pelos diferentes postos;

e) Propor ao director da arma de aeronáutica a aquisição e reparação do material meteorológico;

f) Propor ao director da arma de aeronáutica a distribuição dos postos pelo País;



g) Distribuir o material pelos diferentes postos, conforme as necessidades;

h) Elaborar as instruções para a execução do serviço;

i) Propor ao director da arma de aeronáutica todas as alterações que julgue conveniente introduzir no mesmo serviço.

§ 1.º O chefe do S. M. E. fica directamente dependente do director da arma de aeronáutica.

§ 2.º O chefe do S. M. E. corresponde-se directamente, em assuntos de carácter técnico, com os comandantes das regiões militares, directores das armas, comandantes das unidades e estabelecimentos e chefes dos postos.

Art. 7.º Compete aos adjuntos do S. M. E.:

a) Coadjuvar o chefe do S. M. E. no desempenho dos serviços que lhe estão incumbidos;

b) A carga do material meteorológico;

c) O arquivo do serviço;

d) Executar todos os serviços que lhe forem ordenados pelo chefe do S. M. E.

Art. 8.º Os postos têm, em regra, o seguinte pessoal:

a) Um chefe, capitão ou subalterno de aeronáutica ou da unidade ou estabelecimento a que o posto estiver adstrito, habilitado com o curso a que se refere o artigo 13.º d'este regulamento;

b) Um observador, segundo sargento de qualquer arma ou serviço, do activo, devidamente especializado;

c) Dois auxiliares: um cabo e um soldado.

§ 1.º O chefe do posto acumulará este serviço com o da unidade ou estabelecimento a que o posto estiver adstrito, ficando porém dispensado do serviço exterior.

§ 2.º Os oficiais a quem competir mais de um posto (grupo Bragança-Moncorvo, grupo Moura-Beja-Ourique e grupo Monchique-Vila Real de Santo António) não acumulam este serviço com qualquer outro.

§ 3.º O pessoal auxiliar deve pertencer ao quarto grupo de habilitações literárias.

§ 4.º Sempre que as circunstâncias o permitam o pessoal dos postos será reduzido.

Art. 9.º Compete ao chefe do posto:

a) Dirigir o serviço do posto;

b) Transmitir regularmente ao chefe do S. M. E., ou a quem este indicar, o resultado das observações realizadas;

c) Promover a conservação do material a seu cargo e requisitar ao chefe do S. M. E. o material e reparações necessárias ao funcionamento do pòsto;

d) Participar ao chefe do S. M. E. todas as ocorrências havidas no pòsto.

Art. 10.º Compete aos observadores meteorológicos dos postos:

a) Executar cuidadosamente todas as observações, segundo as instruções que lhe forem dadas;

b) Cuidar do material do pòsto, mantendo-o no mais rigoroso asseio e em bom estado de funcionamento;

c) Participar todas as ocorrências ao chefe do pòsto.

Art. 11.º Os observadores e o pessoal auxiliar dos postos ficam isentos de todo o serviço de escala e para elles o serviço meteorológico prefere a qualquer outro, excepto o de justiça.

§ 1.º Enquanto houver supranumerários por excesso nos quadros dos sargentos de diversas armas e serviços poderão ser colocados nas unidades ou estabelecimentos a que os postos estiverem adstritos, além do seu quadro privativo, como supranumerários, o número de sargentos, devidamente especializados, necessários para o serviço dos postos, nos termos do presente regulamento.

§ 2.º Os cabos e soldados necessários aos diferentes postos, como auxiliares, serão contados no efectivo permanente das unidades a que os mesmos estiverem adstritos.

Art. 12.º O pessoal dos diferentes postos ficará, para efeito de abonos e disciplina, dependente da unidade ou estabelecimento a que o pòsto estiver adstrito e, tènicamente, do chefe do S. M. E.

Art. 13.º Num dos postos meteorológicos funcionará, sempre que fôr julgado necessário, um curso de meteorologia para officiaes e observadores.

§ único. O número de officiaes e sargentos que devem frequentar este curso será fixado pelo Ministro da Guerra mediante proposta do chefe do S. M. E., aprovada pelo director da arma de aeronáutica.

Art. 14.º O pessoal dos postos será recrutado por voluntariado.

§ único. Quando o pessoal oferecido não seja em número sufficiente para a necessidade do serviço, será este nomeado pelo Ministro da Guerra mediante proposta do chefe do S. M. E., aprovada pelo director da arma de aeronáutica.



Art. 15.º O material meteorológico existente ou distribuído aos postos meteorológicos ou aerológicos é aumentado à carga da unidade ou estabelecimento a que o pôsto estiver adstrito, sob a rubrica «Material meteorológico».

§ 1.º Nos postos não adstritos a qualquer unidade ou estabelecimento o material é aumentado à carga dos postos e sob a mesma rubrica.

§ 2.º Todos os quadrimestres, e referidas ao último dia dos meses de Abril, Agosto e Dezembro, serão remetidas à Repartição dos Serviços Meteorológicos do Exército partes das alterações do material meteorológico segundo o modelo corrente ou a declaração de que não há alteração do mesmo material.

§ 3.º Anualmente, e referido a 31 de Dezembro, será remetido à mesma Repartição um inventário do material existente àquela data.

§ 4.º O material meteorológico dos postos pertencentes ou adstritos aos estabelecimentos de ensino e que o utilizem para este fim não poderá ser mandado recolher ou distribuir a outros postos sem prévia anuência do comandante ou director desses estabelecimentos.

§ 5.º Os balões e hidrogénio são considerados material de consumo.

Art. 16.º Para a transmissão e recolha de informações meteorológicas os postos utilizarão os telefones das unidades ou estabelecimentos, o serviço rádio da localidade ou o telégrafo.

Art. 17.º Os chefes dos postos do S. M. E. podem enviar directamente telegramas ou rádios meteorológicos às entidades interessadas. Estes telegramas são oficiais e considerados urgentes.

Art. 18.º O S. M. E. não possuirá, em princípio, postos de T. S. F. É ao serviço rádio militar que compete transmitir e recolher todas as informações meteorológicas que forem julgadas necessárias pelo chefe do S. M. E. Para este fim um entendimento deve estabelecer-se entre os dois serviços.

Art. 19.º O quadro do pessoal dos postos do S. M. E. é o que consta do mapa anexo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da

República, em 26 de Outubro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Daniel Rodrigues de Sousa*— *Aníbal de Mesquita Guimarães*— *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Sebastião Garcia Ramires*.

Quadro do pessoal dos postos do serviço meteorológico do exército

|                                | Officiais<br>chefes<br>de<br>posto | Observa-<br>dores | Pessoal auxiliar |          |
|--------------------------------|------------------------------------|-------------------|------------------|----------|
|                                |                                    |                   | Cabos            | Soldados |
| Bragança . . . . .             | —                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Moucorvo . . . . .             | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Viana do Castelo . . . . .     | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Vila Real . . . . .            | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Pôrto . . . . .                | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Viseu . . . . .                | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Guarda . . . . .               | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Figueira da Foz . . . . .      | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Penamacor . . . . .            | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Castelo Branco . . . . .       | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Tancos . . . . .               | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Portalegre . . . . .           | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Alverca . . . . .              | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Sintra . . . . .               | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Amadora . . . . .              | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Paço de Arcos . . . . .        | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Vendas Novas . . . . .         | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Évora . . . . .                | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Moura . . . . .                | —                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Beja . . . . .                 | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Ourique . . . . .              | —                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Monchique . . . . .            | —                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Vila Real de Santo António . . | 1                                  | 1                 | 1                | 1        |
| Total . . . . .                | 20                                 | 24                | 24               | 24       |

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

**Decreto n.º 21:801**

Considerando que, por proposta dos comandos das regiões militares, se torna oportuno fazer uma mais equitativa e racional distribuição das áreas de recrutamento e mobilização de algumas unidades;



Considerando que pelo artigo 5.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, foi estabelecida a realização de escolas de recrutas nos batalhões de caçadores e de ciclistas e nos grupos mixtos de artilharia montada, grupos de artilharia a cavalo e grupos de artilharia de montanha, contrariamente ao que preceituava o decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927;

Atendendo a que o quadro n.º 1 do referido decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929 (sedes dos distritos de recrutamento e reserva e sua distribuição pelos governos e regiões militares), foi em parte alterado pelo artigo 3.º do decreto n.º 19:746, de 15 de Maio de 1931, e pelo decreto n.º 21:342, de 9 de Junho de 1932;

Atendendo ainda ao que dispõe o § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 20:449, de 30 de Outubro de 1931, que determina que as áreas de recrutamento e mobilização respeitantes aos distritos de recrutamento e reserva dos Açores e Madeira sejam publicadas em diploma especial;

Atendendo a que em virtude destas alterações, se torna necessário remodelar os quadros n.ºs 1, 2, 3, 4, 6 e 8 anexos ao decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros n.º 1 (áreas territoriais das regiões e governos militares, sedes dos distritos de recrutamento e reserva e sua distribuição pelas mesmas regiões e governos), n.º 2 (sedes das inspecções e regimentos de infantaria e áreas de inspecção ou recrutamento e mobilização), n.º 3 (sedes e áreas de recrutamento e mobilização dos batalhões de metralhadoras e do batalhão de infantaria n.º 47), n.º 4 (sedes e áreas de mobilização dos batalhões de caçadores e ciclistas), n.º 6 (sedes e áreas de recrutamento e mobilização das unidades de artilharia e das companhias de trem hipomóvel) e n.º 8 (sedes das brigadas, inspecções e regimentos de cavalaria) do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, passam a ter respectivamente os títulos e a constituição dos quadros n.ºs 1, 2, 3, 4, 6 e 8 anexos a este decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Góvêrno da República, em 28 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

### QUADRO N.º 1

Áreas territoriais das regiões e Góvêrno Militar de Lisboa e dos comandos militares dos Açores e Madeira, sedes dos distritos de recrutamento e reserva e sua distribuição pelas mesmas regiões, Góvêrno e comandos

| Góvêrno Militar de Lisboa, comandos de regiões e comandos militares | Distritos de recrutamento e reserva | Sedes  | Concelhos                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Góvêrno Militar de Lisboa                                           | N.º 1                               | Lisboa | Alenquer.<br>Almeirim.<br>Alpiarça.<br>Azambuja.<br>Benavente.<br>Cartaxo.<br>Cascais.<br>Coruche.<br>Lisboa—2.º bairro.<br>Lisboa—4.º bairro.<br>Loures.<br>Mafra.<br>Oeiras.<br>Salvaterra.<br>Santarém.<br>Sintra.<br>Vila Franca de Xira. |
|                                                                     | N.º 5                               | Lisboa | Arruda.<br>Bombarral.<br>Cadaval.<br>Caldas da Rainha.                                                                                                                                                                                        |



| Govôrno Militar<br>de Lisboa,<br>comandos<br>de regiões<br>e comandos<br>militares | Distritos<br>de recruta-<br>mento<br>e reserva | Sedes               | Concelhos                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Govôrno<br>Militar<br>de Lisboa                                                    | N.º 5                                          | Lisboa              | Lisboa — 1.º bairro.<br>Lisboa — 3.º bairro.<br>Lourinhã.<br>Óbidos.<br>Peniche.<br>Rio Maior.<br>Sobral de Monte Agraço.<br>Tôrres Vedras.                                                        |
|                                                                                    | N.º 11                                         | Setúbal             | Alcácer do Sal.<br>Alcochete.<br>Almada.<br>Barreiro.<br>Grândola.<br>Moita.<br>Montemor-o-Novo.<br>Montijo.<br>Palmela.<br>Santiago do Cacém.<br>Seixal.<br>Setúbal.<br>Sezimbra.<br>Sines.       |
| 1.ª região<br>militar<br>—<br>Pôrto                                                | N.º 3                                          | Viana<br>do Castelo | Caminha.<br>Esposende.<br>Melgaço.<br>Monção.<br>Paredes de Coura.<br>Ponte do Lima.<br>Valença.<br>Viana do Castelo.<br>Vila Nova da Cerveira.                                                    |
|                                                                                    | N.º 6                                          | Penafiel            | Amarante.<br>Arouca.<br>Baião.<br>Castelo de Paiva.<br>Celorico de Basto.<br>Felgueiras.<br>Lousada.<br>Marco de Canaveses.<br>Paços de Ferreira.<br>Paredes.<br>Penafiel.<br>Sinfães.<br>Valongo. |

| Governo Militar<br>de Lisboa,<br>comandos<br>de regiões<br>e comandos<br>militares | Distritos<br>de recruta-<br>mento<br>e reserva | Sedes     | Concelhos                                                                                                                                                                                                                           |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.ª região<br>militar<br>—<br>Pôrto                                                | N.º 8                                          | Braga     | Amares.<br>Arcos de Valdevez.<br>Barcelos.<br>Braga.<br>Cabeceiras de Basto.<br>Fafe.<br>Guimarães.<br>Ponte da Barca.<br>Póvoa de Lanhoso.<br>Terras do Bouro.<br>Vieira.<br>Vila Verde.<br>Vila Nova de Famalicão.                |
|                                                                                    | N.º 9                                          | Lamego    | Armamar.<br>Fozcoá.<br>Lamego.<br>Moimenta da Beira.<br>Penedono.<br>Resende.<br>Sernancelhe.<br>S. João da Pesqueira.<br>Tabuaço.<br>Tarouca.                                                                                      |
|                                                                                    | N.º 10                                         | Bragança  | Alfândega da Fé.<br>Bragança.<br>Carrazeda de Ansiães.<br>Freixo de Espada-à-Cinta.<br>Macedo de Cavaleiros.<br>Miranda do Douro.<br>Mirandela.<br>Mogadouro.<br>Murça.<br>Torre de Moncorvo.<br>Vila Flor.<br>Vimioso.<br>Vinhais. |
|                                                                                    | N.º 13                                         | Vila Real | Alijó.<br>Boticas.<br>Chaves.<br>Mesão Frio.<br>Mondim de Basto.<br>Montalegre.                                                                                                                                                     |



| Governo Militar<br>de Lisboa,<br>comandos<br>de regiões<br>e comandos<br>militares | Distritos<br>de recruta-<br>mento<br>e reserva | Sedes     | Concelhos                                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.ª região<br>militar<br>—<br>Pôrto                                                | N.º 13                                         | Vila Real | Régua.<br>Ribeira de Pena.<br>Sabrosa.<br>Santa Marta de Pena-<br>guião.<br>Valpaços.<br>Vila Pouca de Aguiar.<br>Vila Real.                                                                           |
|                                                                                    | N.º 18                                         | Pôrto     | Espinho.<br>Feira.<br>Gondomar.<br>Maia.<br>Matosinhos.<br>Pôrto (Occidental).<br>Pôrto (Oriental).<br>Póvoa de Varzim.<br>Santo Tirso.<br>S. João da Madeira.<br>Vila do Conde.<br>Vila Nova de Gaia. |
| 2.ª região<br>militar<br>—<br>Coimbra                                              | N.º 12                                         | Guarda    | Almeida.<br>Celorico da Beira.<br>Figueira de Castelo Ro-<br>drigo.<br>Fornos de Algodres.<br>Gouveia.<br>Guarda.<br>Manteigas.<br>Meda.<br>Pinhel.<br>Sabugal.<br>Trancoso.                           |
|                                                                                    | N.º 14                                         | Viseu     | Aguiar da Beira.<br>Carregal.<br>Castro Daire.<br>Mangualde.<br>Mortágua.<br>Nelas.<br>Oliveira de Frades.<br>Penalva do Castelo.<br>Santa Comba Dão.                                                  |

| Governo Militar<br>de Lisboa,<br>comandos<br>de regiões<br>e comandos<br>militares | Distritos<br>de recruta-<br>mento<br>e reserva | Sedes    | Concelhos                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.ª região<br>militar<br>—<br>Coimbra                                              | N.º 14                                         | Viseu    | S. Pedro do Sul.<br>Sátão.<br>Seia.<br>Tondela.<br>Vila Nova de Paiva.<br>Viseu.<br>Vouzela.                                                                                                                                                 |
|                                                                                    | N.º 19                                         | Aveiro   | Águeda.<br>Albergaria-a-Velha.<br>Anadia.<br>Aveiro.<br>Estarreja.<br>Ílhavo.<br>Macieira de Cambra.<br>Murtosa.<br>Oliveira de Azeméis.<br>Oliveira do Bairro.<br>Ovar.<br>Sever do Vouga.<br>Vagos.                                        |
|                                                                                    | N.º 20                                         | Coimbra  | Arganil.<br>Cantanhede.<br>Coimbra.<br>Condeixa.<br>Figueira da Foz.<br>Góis.<br>Lousã.<br>Mealhada.<br>Mira.<br>Miranda do Corvo.<br>Montemor-o-Velho.<br>Oliveira do Hospital.<br>Pampilhosa.<br>Penacova.<br>Penela.<br>Poiães.<br>Tábua. |
| 3.ª região<br>militar<br>—<br>Tomar                                                | N.º 2                                          | Abrantes | Abrantes.<br>Alcanena.<br>Alter do Chão.<br>Castelo de Vide.<br>Chamusca.<br>Crato.<br>Gavião.                                                                                                                                               |



| Governo Militar<br>de Lisboa,<br>comandos<br>de regiões<br>e comandos<br>militares | Distritos<br>de recruta-<br>mento<br>e reserva | Sedes             | Concelhos                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3.ª região<br>militar<br>—<br>Tomar                                                | N.º 2                                          | Abrantes          | Golegã.<br>Mação.<br>Marvão.<br>Nisa.<br>Ponte de Sor.<br>Portalegre.<br>Sardoal.<br>Tôrres Novas.<br>Vila Nova da Barquinha.<br>Vila Nova de Constância.<br>Vila de Rei.                                                                                  |
|                                                                                    | N.º 7                                          | Leiria            | Alcobaça.<br>Alvaiázere.<br>Ancião.<br>Batalha.<br>Castanheira de Pêra.<br>Ferreira do Zêzere.<br>Figueiró dos Vinhos.<br>Leiria.<br>Marinha Grande.<br>Nazaré.<br>Pedrógão Grande.<br>Pombal.<br>Pôrto de Mós.<br>Soure.<br>Tomar.<br>Vila Nova de Ourém. |
|                                                                                    | N.º 21                                         | Castelo<br>Branco | Belmonte.<br>Castelo Branco.<br>Covilhã.<br>Fundão.<br>Idanha-a-Nova.<br>Oleiros.<br>Penamacor.<br>Proença-a-Nova.<br>Sertão.<br>Vila Velha de Ródão.                                                                                                      |
| 4.ª região<br>militar<br>—<br>Évora                                                | N.º 4                                          | Faro              | Alcoutim.<br>Castro Marim.<br>Faro.<br>Loulé.<br>Olhão.<br>S. Braz de Alportel.<br>Tavira.<br>Vila Real de S.º António.                                                                                                                                    |

| Governo Militar<br>de Lisboa,<br>comandos<br>de regiões<br>e comandos<br>militares | Distritos<br>de recruta-<br>mento<br>e reserva | Sedes | Concelhos                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4.ª região<br>militar<br>—<br>Évora                                                | N.º 15                                         | Lagos | Albufeira.<br>Aljezur.<br>Lagoa.<br>Lagos.<br>Monchique.<br>Odemira.<br>Portimão.<br>Silves.<br>Vila do Bispo.                                                                                                             |
|                                                                                    | N.º 16                                         | Évora | Alandroal.<br>Arraiolos.<br>Arronches.<br>Avis.<br>Borba.<br>Campo Maior.<br>Elvas.<br>Estremoz.<br>Évora.<br>Fronteira.<br>Monforte.<br>Mora.<br>Mourão.<br>Redondo.<br>Reguengos de Monsaraz.<br>Sousel.<br>Vila Viçosa. |
|                                                                                    | N.º 17                                         | Beja  | Aljustrel.<br>Almodôvar.<br>Alvito.<br>Barrancos.<br>Beja.<br>Castro Verde.<br>Cuba.<br>Ferreira do Alentejo.<br>Mértola.<br>Moura.<br>Ourique.<br>Portel.<br>Sarpa.<br>Viana do Alentejo.<br>Vidigueira.                  |



| Governo Militar<br>de Lisboa,<br>comandos<br>de regiões<br>e comandos<br>militares | Distritos<br>de recruta-<br>mento<br>e reserva | Sedes                | Concelhos                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Comando<br>militar<br>da Madeira                                                   | D. R. R.<br>da<br>Madeira                      | Funchal              | Calheta.<br>Câmara de Lôbos.<br>Funchal.<br>Machico.<br>Ponta do Sol.<br>Pôrto Santo.<br>Ribeira Brava.<br>Sant'Ana.<br>Santa Cruz.<br>S. Vicente.<br>Pôrto Moniz. |
|                                                                                    | D. R. R.<br>dos<br>Açôres                      | Angra<br>do Heroísmo | Angra do Heroísmo.<br>Calheta.<br>Praia da Vitória.<br>Santa Cruz da Graciosa.<br>Velas.                                                                           |
| Comando<br>militar<br>dos Açôres                                                   | Delegação n.º 1<br>do D. R. R.<br>dos Açôres   | Ponta<br>Delgada     | Lagoa.<br>Nordeste.<br>Ponta Delgada.<br>Povoação.<br>Ribeira Grande.<br>Vila Franca do Campo.<br>Vila do Pôrto.                                                   |
|                                                                                    | Delegação n.º 2<br>do D. R. R.<br>dos Açôres   | Horta                | Corvo.<br>Horta.<br>Lajes das Flores.<br>Lajes do Pico.<br>Madalena.<br>Santa Cruz das Flores.<br>S. Roque do Pico.                                                |

## QUADRO N.º 2

Sedes das Inspeções e regimentos de infantaria e áreas de inspecção ou recrutamento e mobilização

| Unidades                        | Sedes                      | Áreas de inspecção ou recrutamento e mobilização |
|---------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------|
| 1.ª Inspecção de infantaria . . | Lisboa . . . . .           | 1.ª e 2.ª regiões militares.                     |
| 2.ª Inspecção de infantaria . . | Lisboa . . . . .           | 3.ª e 4.ª regiões militares.                     |
| 3.ª Inspecção de infantaria . . | Lisboa . . . . .           | Govêrno Militar de Lisboa.                       |
| Regimento de infantaria n.º 1   | Lisboa . . . . .           | A do D. R. R. do mesmo número.                   |
| Regimento de infantaria n.º 2   | Abrantes . . . . .         |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 3   | Viana do Castelo . . . . . |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 4   | Tavira . . . . .           |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 5   | Caldas da Rainha . . . . . |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 6   | Penafiel . . . . .         |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 7   | Leiria . . . . .           |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 8   | Braga . . . . .            |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 9   | Lamego . . . . .           |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 10  | Bragança . . . . .         |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 11  | Setúbal . . . . .          |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 12  | Guarda . . . . .           |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 13  | Vila Real . . . . .        |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 14  | Viseu . . . . .            |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 15  | Lagos . . . . .            |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 16  | Évora . . . . .            |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 17  | Beja . . . . .             |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 18  | Pôrto . . . . .            |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 19  | Aveiro . . . . .           |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 20  | Figueira da Foz . . . . .  |                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 21  | Covilhã . . . . .          |                                                  |



## QUADRO N.º 3

Sedes e áreas de recrutamento e mobilização dos batalhões de metralhadoras e dos batalhões de infantaria n.ºs 22, 23, 24 e 25

| Batalhões                                        | Sedes             | Áreas de recrutamento e mobilização                      |
|--------------------------------------------------|-------------------|----------------------------------------------------------|
| Batalhão independente de infantaria n.º 22 . . . | Horta . . . . .   | Delegação n.º 2 do D. R. R. dos Açores.                  |
| Batalhão independente de infantaria n.º 23 . . . | Angra do Heroísmo | D. R. R. dos Açores.                                     |
| Batalhão independente de infantaria n.º 24 . . . | Ponta Delgada . . | Delegação n.º 1 do D. R. R. dos Açores.                  |
| Batalhão independente de infantaria n.º 25 . . . | Funchal . . . . . | D. R. R. da Madeira.                                     |
| Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .        | Lisboa . . . . .  | Governo Militar de Lisboa e 3.ª e 4.ª regiões militares. |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .        | Coimbra . . . . . | 2.ª região militar.                                      |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .        | Pôrto . . . . .   | D. R. R. n.ºs 6 e 18.                                    |

#### **QUADRO N.º 4**

Sedes e áreas de recrutamento e mobilização dos batalhões  
de caçadores e ciclistas



| Batalhões               | Sedes                | Áreas de recrutamento e mobilização (concelhos)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Observações      |
|-------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Caçadores n.º 1 . . . . | Portalegre . . . . . | Alter do Chão . . . . .<br>Castelo de Vide . . . . .<br>Crato . . . . .<br>Marvão . . . . .<br>Nisa . . . . .<br>Portalegre . . . . .                                                                                                                                                                                                                                     | D. R. R. n.º 2.  |
|                         |                      | Tôrres Novas . . . . .<br>Vila Nova da Barquinha . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | D. R. R. n.º 2.  |
| Caçadores n.º 2 . . . . | Tomar . . . . .      | Ferreira do Zêzere . . . . .<br>Tomar . . . . .<br>Vila Nova de Ourém . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                           | D. R. R. n.º 7.  |
| Caçadores n.º 3 . . . . | Chaves . . . . .     | Boticas . . . . .<br>Chaves . . . . .<br>Montalegre (freguesias de Meixedo, Sezelhe, Vilar de Perdizes (Santo André), Vilar de Perdizes (S. Miguel), Meixide, Serraquinhos, Chã, Negrões, Morgade, Montalegre, Cer vos, Donões, Gralhas, Padornelos, Padroso, Fiães do Rio, Cambezes do Rio e Solveira) . . . . .<br>Valpaços . . . . .<br>Vila Pouca de Aguiar . . . . . | D. R. R. n.º 13. |

|                        |                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                  |
|------------------------|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Caçadores n.º 4. . . . | Faro . . . . .        | <p>Castro Marim (freguesia) . . . . .</p> <p>Faro . . . . .</p> <p>Loulé (freguesias de Almancil, S. Clemente de Loulé e S. Sebastião) . . . . .</p> <p>Olhão . . . . .</p> <p>S. Braz de Alportel . . . . .</p> <p>Tavira (freguesias da Luz, Tavira e Conceição) . . . . .</p> <p>Vila Real de Santo António . . . . .</p> | D. R. R. n.º 4.  |
| Caçadores n.º 5. . . . | Lisboa . . . . .      | <p>Arruda . . . . .</p> <p>Cadaval . . . . .</p> <p>Lourinhã . . . . .</p> <p>Óbidos . . . . .</p> <p>Peniche . . . . .</p> <p>Sobral de Monte Agraço . . . . .</p> <p>Tôrres Vedras . . . . .</p>                                                                                                                           | D. R. R. n.º 5.  |
| Caçadores n.º 6. . . . | Castelo Branco. . . . | <p>Castelo Branco . . . . .</p> <p>Idanha-a-Nova. . . . .</p> <p>Oleiros . . . . .</p> <p>Preença-a-Nova . . . . .</p> <p>Sertã . . . . .</p> <p>Vila Velha de Ródão. . . . .</p>                                                                                                                                            | D. R. R. n.º 21. |
| Caçadores n.º 7. . . . | Lisboa . . . . .      | <p>Alcácer do Sal. . . . .</p> <p>Alcochete . . . . .</p> <p>Grândola . . . . .</p> <p>Moita . . . . .</p> <p>Montemor-o-Novo . . . . .</p> <p>Montijo . . . . .</p>                                                                                                                                                         | D. R. R. n.º 11. |

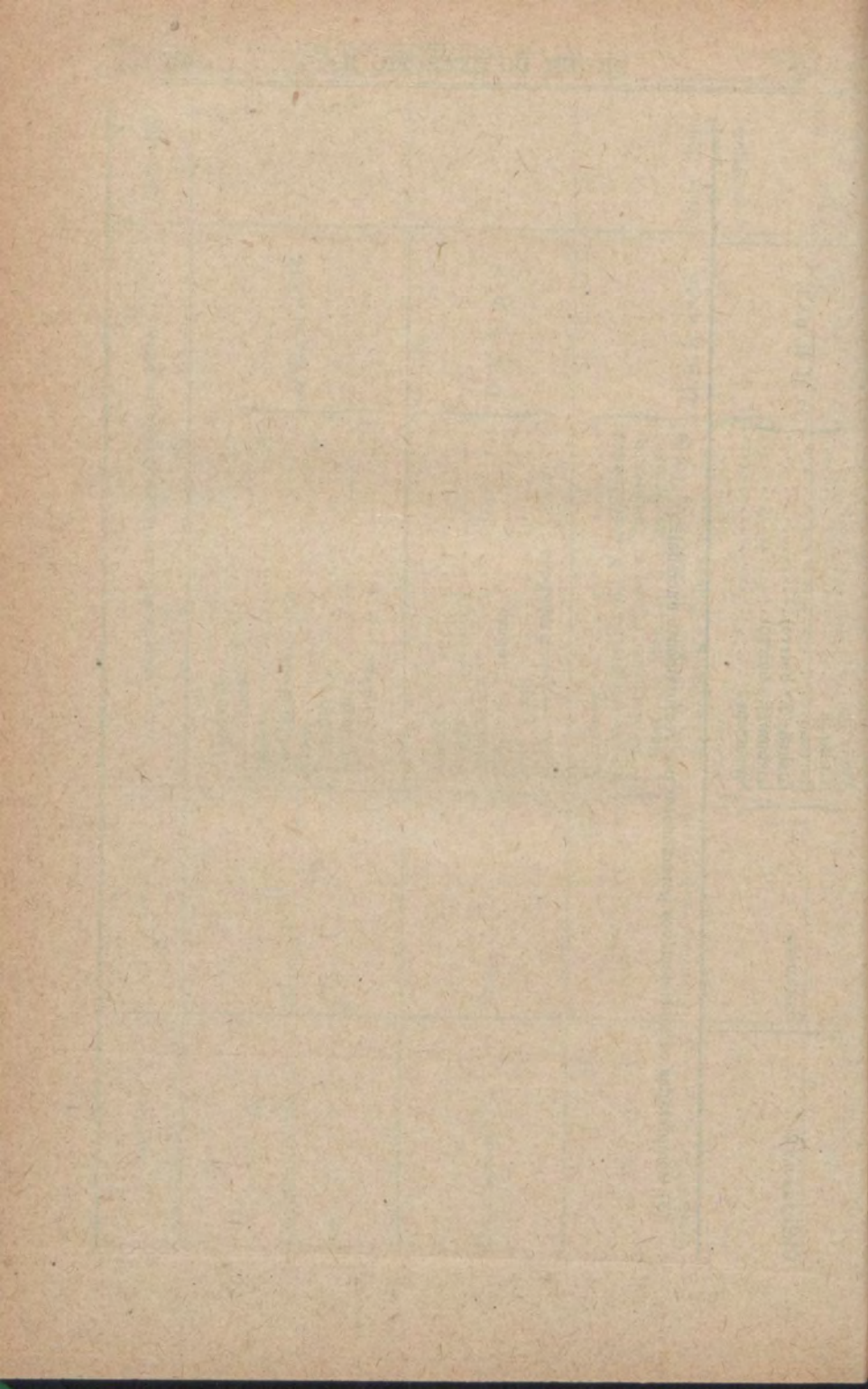


| Batalhões               | Sedes                           | Áreas de recrutamento e mobilização (concelhos)                                                                                                                                                                                              | Observações                                                             |
|-------------------------|---------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Caçadores n.º 8 . . . . | Elvas . . . . .                 | Alandroal . . . . .<br>Arronches . . . . .<br>Borba . . . . .<br>Campo Maior . . . . .<br>Elvas . . . . .<br>Fronteira . . . . .<br>Monforte . . . . .<br>Vila Viçosa . . . . .                                                              | D. R. R. n.º 16.                                                        |
| Caçadores n.º 9 . . . . | Braga . . . . .                 | Amares . . . . .<br>Braga . . . . .<br>Guimarães . . . . .<br>Póvoa de Lanhoso . . . . .<br>Vila Verde . . . . .<br>Vila Nova de Famalicão . . . . .                                                                                         | D. R. R. n.º 8.                                                         |
| Ciclistas n.º 1 . . . . | Estremoz (sede provisória) (a). | Estremoz . . . . .<br>Évora (freguesias de Nossa Senhora de Machede, Pigueiro, Pomares, S. Bento do Mato, S. Jordão, S. Manços, S. Miguel de Machede, Torre Mourão . . . . .<br>Redondo . . . . .<br>Reguengos . . . . .<br>Sousel . . . . . | D. R. R. n.º 16. .<br><br><br><br><br><br>Sede definitiva em Reguengos. |

|                          |                    |                               |                 |
|--------------------------|--------------------|-------------------------------|-----------------|
| Ciclistas n.º 2. . . . . | Santarém . . . . . | Almeirim . . . . .            | D. R. R. n.º 1. |
|                          |                    | Alpiarça . . . . .            |                 |
|                          |                    | Cartaxo . . . . .             |                 |
|                          |                    | Lisboa (2.º bairro) . . . . . |                 |
|                          |                    | Lisboa (4.º bairro) . . . . . |                 |
|                          |                    | Santarém . . . . .            |                 |

(a) Completados os seus efectivos permanentes por recrutamento nacional.







## QUADRO N.º 6

Sedes e áreas de recrutamento e mobilização das unidades de artilharia

| Unidades                                                    | Sedes                                                                                                                                                                      | Áreas de recrutamento                                                                                                                                           | Áreas de mobilização (concelhos)                                                                                                                                                                                                                     | Observações                                                    |
|-------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| Regimentos de artilharia ligeira . . . . .                  | n.º 1. . . . . Évora . . . . .<br>n.º 2. . . . . Coimbra . . . . .<br>n.º 3. . . . . Lisboa . . . . .<br>n.º 4. . . . . Leiria . . . . .<br>n.º 5. . . . . Porto . . . . . | 4.ª região militar. . . . .<br>2.ª região militar. . . . .<br>Governo Militar de Lisboa . . . . .<br>3.ª região militar. . . . .<br>1.ª região militar. . . . . | As de recrutamento.                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                |
| Grupos mixtos independentes de artilharia montada . . . . . | n.º 11 . . . . . Elvas . . . . .<br>n.º 14 . . . . . Portalegre . . . . .<br>n.º 24 . . . . . Abrantes . . . . .                                                           | A do regimento de artilharia ligeira n.º 1.<br>A do regimento de artilharia ligeira n.º 4.<br>A do regimento de artilharia ligeira n.º 4.                       | Arronches, Borba, Campo Maior, Elvas, Monforte e Vila Viçosa.<br>Alter do Chão, Castelo de Vide, Crato, Marvão, Nisa, Ponte de Sor e Portalegre.<br>Abrantes, Gavião, Mação, Sardoal, Vila Nova da Barquinha, Vila Nova de Constância e Vila de Rei. | A criar logo que haja material.                                |
| Grupos de artilharia a cavalo . . . . .                     | n.º 1. . . . . Estremoz . . . . .<br>n.º 2. . . . . Santarém . . . . .                                                                                                     | 4.ª região militar. . . . .<br>Governo Militar de Lisboa . . . . .                                                                                              | Alandroal, Arronches, Borba, Campo Maior, Elvas, Estremoz, Fronteira, Monforte, Redondo, Sousel e Vila Viçosa.<br>Alenquer, Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Cartaxo e Santarém.                                                                        | Provisoriamente em Elvas até a criação do grupo mixto n.º 11.  |
| Grupos independentes de artilharia de montanha . . . . .    | n.º 12 . . . . . Viseu . . . . .<br>n.º 15 . . . . . Viana do Castelo . . . . .<br>n.º 25 . . . . . —                                                                      | A do regimento de artilharia ligeira n.º 2.<br>A do regimento de artilharia ligeira n.º 5.<br>A do regimento de artilharia ligeira n.º 5.                       | Distrito de recrutamento e reserva n.º 14.<br>Distritos de recrutamento e reserva n.ºs 3 e 8.<br>A fixar quando fôr criado. . . . .                                                                                                                  | A criar na área da 1.ª região militar, quando houver material. |
| Grupos de artilharia pesada . . . . .                       | n.º 1. . . . . Sacavém . . . . .<br>n.º 2. . . . . Ameixoeira . . . . .                                                                                                    | Nacional . . . . .<br>Nacional . . . . .                                                                                                                        | As de recrutamento.<br>As de recrutamento.                                                                                                                                                                                                           |                                                                |
| Regimentos de artilharia de costa . . . . .                 | n.º 1. . . . . Trafaria . . . . .<br>n.º 2. . . . . Oeiras . . . . .                                                                                                       | Nacional . . . . .<br>Nacional . . . . .                                                                                                                        | As de recrutamento.<br>As de recrutamento.                                                                                                                                                                                                           |                                                                |
| Grupo de defesa submarina de costa . . . . .                | Paço de Arcos . . . . .                                                                                                                                                    | Nacional . . . . .                                                                                                                                              | As de recrutamento.                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                |
| Grupo de especialistas . . . . .                            | S. Julião da Barra . . . . .                                                                                                                                               | Nacional . . . . .                                                                                                                                              | As de recrutamento.                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                |
| Grupo independente de artilharia de costa . . . . .         | Setúbal . . . . .                                                                                                                                                          | Nacional . . . . .                                                                                                                                              | As de recrutamento . . . . .                                                                                                                                                                                                                         | A criar.                                                       |
| Grupo de defesa móvel de costa . . . . .                    | Cascais . . . . .                                                                                                                                                          | Nacional . . . . .                                                                                                                                              | As de recrutamento.                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                |
| Companhia de trem hipomóvel . . . . .                       | Lisboa . . . . .                                                                                                                                                           | Nacional . . . . .                                                                                                                                              | —                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                |
| Batarias de artilharia (de salvas) . . . . .                | 1.ª Horta . . . . .<br>2.ª Angra do Heroísmo . . . . .<br>3.ª Ponta Delgada . . . . .<br>4.ª Funchal . . . . .                                                             | Delegação n.º 2 do D. R. R. dos Açores<br>D. R. R. dos Açores . . . . .<br>Delegação n.º 1 do D. R. R. dos Açores<br>D. R. R. da Madeira . . . . .              | —                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                |



## QUADRO N.º 8

Sedes das brigadas, inspecção e regimentos de cavalaria

Composição das brigadas, regimentos e áreas respectivas de inspecção e recrutamento ou mobilização

| Unidades                       | Sedes                    | Composição<br>Unidades e sub-unidades orgânicas                                                                                                                                         | Áreas de inspecção ou de recrutamento e mobilização                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Observações                                                              |
|--------------------------------|--------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| 1.ª brigada de cavalaria . . . | Estremoz . . . . .       | Regimentos de cavalaria n.ºs 3 e 5. . . . .<br>Batalhão de ciclistas n.º 1 . . . . .<br>Grupo de baterias de artilharia a cavalo n.º 1<br>Esquadrão de auto-metralhadoras n.º 1. . . .  | 3.ª e 4.ª regiões militares.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                          |
| 2.ª brigada de cavalaria . . . | Santarém . . . . .       | Regimentos de cavalaria n.ºs 4 e 7. . . . .<br>Batalhão de ciclistas n.º 2 . . . . .<br>Grupo de baterias de artilharia a cavalo n.º 2<br>Esquadrão de auto-metralhadoras n.º 2 . . . . | Governo Militar de Lisboa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                          |
| Inspeção de cavalaria . . .    | Lisboa . . . . .         | —                                                                                                                                                                                       | A das unidades não embrigadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                          |
| Regimento de cavalaria n.º 1   | Elvas . . . . .          | 3 esquadrões divisionários . . . . .<br>1 esquadrão de depósito . . . . .                                                                                                               | D. R. R. n.º 2 (concelhos de Abrantes, Alter do Chão, Crato, Gavião e Ponte de Sor).<br>D. R. R. n.º 16 (concelhos de Arronches, Campo Maior, Elvas e Monforte).                                                                                                                                                                                                                             |                                                                          |
| Regimento de cavalaria n.º 2   | Lisboa . . . . .         | 2 grupos de 2 esquadrões divisionários cada<br>1 esquadrão de depósito . . . . .                                                                                                        | D. R. R. n.º 1 (concelhos do Alenquer, Azambuja, Cascais, Lisboa (2.º e 4.º bairros), Loures, Mafra, Oeiras e Sintra).<br>D. R. R. n.º 11.                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                          |
| Regimento de cavalaria n.º 3   | Estremoz . . . . .       | 1 formação de comando . . . . .<br>2 grupos de 2 esquadrões cada . . . . .<br>1 esquadrão de depósito . . . . .                                                                         | D. R. R. n.º 16 (concelhos de Alandroal, Aviz, Borba, Estremoz, Fronteira, Redondo, Sourel e Vila Viçosa).<br>D. R. R. n.º 17. . . . .                                                                                                                                                                                                                                                       | 1.º grupo, Estremoz.<br>2.º grupo, Vila Viçosa.                          |
| Regimento de cavalaria n.º 4   | Santarém . . . . .       | Idem . . . . .                                                                                                                                                                          | D. R. R. n.º 7 (concelhos de Alvaiázere, Ancião, Ferreira do Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande, Pombal, Soure, Tomar e Vila Nova de Ourém).<br>D. R. R. n.º 2 (concelhos de Alcanena, Chamusca, Golegã, Tôrres Novas, Vila Nova da Barquinha e Vila Nova de Constância).<br>D. R. R. n.º 1 (concelhos de Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Coruche, Salvaterra e Santarém). |                                                                          |
| Regimento de cavalaria n.º 5   | Évora . . . . .          | Idem . . . . .                                                                                                                                                                          | D. R. R. n.º 4.<br>D. R. R. n.º 15.<br>D. R. R. n.º 16 (concelhos de Arraiolos, Évora, Mora, Mourão e Reguengos).                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                          |
| Regimento de cavalaria n.º 6   | Castelo Branco . . . . . | 3 esquadrões divisionários . . . . .<br>1 esquadrão de depósito . . . . .                                                                                                               | D. R. R. n.º 21.<br>D. R. R. n.º 2 (restantes concelhos).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                          |
| Regimento de cavalaria n.º 7   | Lisboa . . . . .         | 1 formação de comando . . . . .<br>2 grupos de 2 esquadrões cada . . . . .<br>1 esquadrão de depósito . . . . .                                                                         | D. R. R. n.º 5.<br>D. R. R. n.º 7 (concelhos de Alcobaça, Batalha, Castanheira de Pêra, Leiria, Marinha Grande, Nazaré e Pôrto de Mós).                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                          |
| Regimento de cavalaria n.º 8   | Aveiro . . . . .         | 2 grupos de 2 esquadrões divisionários cada<br>1 esquadrão de depósito . . . . .                                                                                                        | 2.ª região militar.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                          |
| Regimento de cavalaria n.º 9   | Pôrto . . . . .          | 3 grupos de 2 esquadrões divisionários cada<br>1 esquadrão de depósito . . . . .                                                                                                        | D. R. R. n.ºs 3, 6, 10 (com excepção dos concelhos de Mirandela e Vinhais), 13 (concelhos de Alijó e Mondim de Basto) e 18 — 1.º grupo.<br>D. R. R. n.ºs 8 e 13 (concelho de Ribeira de Pena) — 2.º grupo.<br>D. R. R. n.ºs 9, 10 (concelhos de Mirandela e Vinhais) e 13 (restantes concelhos) — 3.º grupo.                                                                                 | O 1.º grupo no Pôrto.<br>O 2.º grupo em Braga.<br>O 3.º grupo em Chaves. |



Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 21:809**

Tendo-se reconhecido que é de inteira justiça que seja incluído no artigo 26.º e § único do artigo 39.º do regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 21:466, de 18 de Junho de 1932, o pessoal encarregado da instalação do material pesado de artilharia de costa e o que trabalha em idênticas circunstâncias durante o tempo em que o esteja executando;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 26.º do regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 21:466, de 18 de Junho de 1932, fica aditado com a seguinte alínea:

e) Ao pessoal encarregado da instalação do material pesado de artilharia de costa e ao que trabalha em idênticas circunstâncias.

Art. 2.º O § único do artigo 39.º do mesmo regulamento passa a ter a seguinte redacção:

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável às ajudas de custo abonadas ao pessoal das juntas de recrutamento, às dos oficiais encarregados das fiscalizações às unidades e estabelecimentos militares, às abonadas ao pessoal encarregado da instalação do material pesado de artilharia de costa e ao que trabalha em idênticas circunstâncias, assim como a todas aquelas que digam respeito a deslocações sucessivas que não obriguem os militares a permanecer trinta dias seguidos na mesma localidade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com



fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Outubro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

---

### Decreto n.º 21:833

Convindo às necessidades da defesa nacional alterar as disposições de ordem orgânica referentes a algumas unidades de artilharia;

Não permitindo ainda as circunstâncias do Tesouro Público criar um grupo independente de artilharia de montanha na área da 1.ª região militar, previsto pelo decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, nem o grupo independente de artilharia de costa a criar em Setúbal, nos termos dos decretos n.º 18:963, de 25 de Outubro de 1930, e n.º 19:223, de 10 de Janeiro de 1931;

Atendendo a que, por um desdobramento de algumas das actuais unidades de artilharia, se consegue fazer face às necessidades da defesa nacional sem que ao mesmo tempo se contraíam novos encargos para o Tesouro;

Considerando que as baterias de artilharia de salvas, criadas nos arquipélagos dos Açores e da Madeira por decretos n.ºs 19:937, de 24 de Junho de 1931, e 20:449, de 30 de Outubro do mesmo ano, em virtude do fim especial a que se destinam, não satisfazem de qualquer modo às necessidades da defesa daqueles arquipélagos, e que se torna urgente transformar essas unidades em baterias de artilharia de defesa móvel de costa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A composição e organização do regimento de artilharia ligeira n.º 5 e dos regimentos de artilharia de costa n.ºs 1 e 2 passa a ser a constante do quadro anexo ao presente decreto.

§ único. Os quadros de oficiais de artilharia e do quadro auxiliar de artilharia para o serviço dos regimentos de artilharia de costa n.ºs 1 e 2 serão provisoriamente os seguintes:

a) Regimento de artilharia de costa n.º 1:

- 1 coronel de artilharia.
- 1 tenente-coronel de artilharia.
- 3 maiores de artilharia.
- 8 capitães de artilharia.
- 14 subalternos de artilharia.
- 1 capitão do quadro auxiliar de artilharia.
- 3 subalternos do quadro auxiliar de artilharia.

b) Regimento de artilharia de costa n.º 2:

- 1 coronel de artilharia.
- 1 tenente-coronel de artilharia.
- 3 maiores de artilharia.
- 8 capitães de artilharia.
- 17 subalternos de artilharia.
- 1 capitão do quadro auxiliar de artilharia.
- 3 subalternos do quadro auxiliar de artilharia.

Art. 2.º São extintas as baterias de artilharia de salvas de Horta, Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal, e criadas, em sua substituição, as baterias de artilharia de defesa móvel de costa n.ºs 1, 2, 3 e 4, com as sedes, áreas de recrutamento e áreas de mobilização indicadas no quadro anexo ao presente decreto.

§ único. O quadro, em oficiais, de cada uma das baterias de artilharia de defesa móvel de costa criadas pelo presente decreto será o seguinte:

- 1 comandante, capitão de artilharia.
- 2 subalternos, tenentes ou alferes de artilharia.
- 1 tenente ou alferes do quadro auxiliar de artilharia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.  
Determina-se portanto a todas as autoridades a quem



o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.



## Quadro anexo ao decreto n.º 21:833

Sedes, composição, áreas de recrutamento e mobilização do regimento de artilharia ligeira n.º 5, dos regimentos de artilharia de costa n.ºs 1 e 2 e das baterias de artilharia móvel de costa

| Unidades e suas sedes                                     | Grupos                                                                    | Designação das baterias e localidades respectivas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Áreas de recrutamento                                                | Áreas de mobilização |
|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (Pôrto)             | 1.º Pôrto . . . . .<br>2.º Amarante . . . . .                             | —                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1.ª região militar. . . . .                                          | As de recrutamento   |
| Regimento de artilharia de costa n.º 1 (Trafaria).        | 1.º Setúbal . . . . .<br>2.º Trafaria . . . . .<br>3.º Trafaria . . . . . | 3.ª bateria, guarnecendo Casalinho . . . . .<br>7.ª bateria, guarnecendo Albarquel . . . . .<br>2.ª bateria, guarnecendo Ontão . . . . .<br>4.ª bateria, guarnecendo Alpena 1.ª . . . . .<br>1.ª bateria, guarnecendo Alpena 2.ª . . . . .<br>5.ª bateria, guarnecendo Raposeira 1.ª . . . . .<br>6.ª bateria, guarnecendo Raposeira 2.ª . . . . .                           | Nacional . . . . .                                                   | As de recrutamento   |
| Regimento de artilharia de costa n.º 2 (Oeiras).          | 1.º Medrosa . . . . .<br>2.º Medrosa . . . . .<br>3.º Medrosa . . . . .   | 1.ª bateria, guarnecendo S. Gonçalo . . . . .<br>7.ª bateria, guarnecendo Carrascal . . . . .<br>6.ª bateria, guarnecendo testa do reduto Gomes Freire . . . . .<br>2.ª bateria, guarnecendo Parede . . . . .<br>5.ª bateria, guarnecendo gola do reduto Gomes Freire . . . . .<br>4.ª bateria, guarnecendo Santo Amaro . . . . .<br>3.ª bateria, guarnecendo Laje . . . . . | Nacional . . . . .                                                   | As de recrutamento   |
| Baterias de artilharia de defesa móvel de costa . . . . . | —                                                                         | N.º 1 na Horta . . . . .<br>N.º 2 em Angra do Heroísmo . . . . .<br>N.º 3 em Ponta Delgada . . . . .<br>N.º 4 no Funchal . . . . .                                                                                                                                                                                                                                           | Comando Militar dos Açores . . .<br>Comando Militar da Madeira . . . | As de recrutamento   |

Observação. — O regimento de artilharia de costa n.º 1 mantém no Bom Sucesso um destacamento para serviço de «salvas» do pôrto de Lisboa, sob o comando de um tenente de artilharia.







## Decreto n.º 21:834

De há muito que se vem fazendo sentir a necessidade da centralização num único órgão de direcção de todas as questões referentes à aquisição de armamento para os diferentes corpos armados terrestres, quer da metrópole, quer das colónias.

Com efeito, não faz sentido que, devendo em caso de guerra todas as forças armadas concorrer para a defesa do território nacional, tanto na metrópole como nas colónias, de harmonia com o plano de defesa do País, previamente elaborado pelas entidades competentes, cada organismo militar ou militarizado adquira material de guerra, de características as mais diversas, sem que se obedeça a um plano de conjunto por tal estabelecido que permita, tanto em tempo de paz como em tempo de guerra, uma perfeita intermutabilidade desse material entre todos os organismos que, depois de decretada a mobilização geral, terão de actuar onde as necessidades da defesa nacional indiquem ser mais vantajoso.

Por outro lado, como somente o Ministério da Guerra possui montada a indústria do fabrico, reparação e conservação de armamento e munições, e como é ainda o mesmo Ministério que em caso de guerra terá de proceder à mobilização das indústrias civis susceptíveis de serem rapidamente transformadas em fábricas de material de guerra, bem pode suceder o que, de resto, já algumas vezes tem sido verificado, que parte desse material, adquirido sem obediência a qualquer plano, tenha que ser amanhã pôsto de parte por não ser possível assegurar o seu remuniamento ou ter montada a indústria em condições de garantir as reparações que forem julgadas indispensáveis e o fornecimento de acessórios que sejam requisitados para melhoria do seu funcionamento.

Torna-se, por consequência, necessário tomar medidas que ponham termo a este estado de cousas, regulando-se convenientemente todos os assuntos que digam respeito à aquisição, conservação e distribuição de todo o material de guerra das corporações armadas terrestres da metrópole e das colónias, evitando-se a diversidade de modelos e de calibres que hoje se verifica e que tam funestas consequências pode acarretar.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de



1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todo o material de guerra distribuído ou por qualquer forma na posse das forças terrestres, isto é, da guarda nacional republicana, policia de segurança pública, guarda fiscal e das forças coloniais, será registado na entidade competente do Ministério da Guerra, que dele poderá dispor em caso de mobilização geral ou parcial.

§ 1.º Todas as forças armadas indicadas no corpo do presente artigo enviarão à Direcção da Arma de Artilharia uma relação detalhada de todos os artigos e material de guerra que, sob qualquer título, possuam, indicando também o estado em que se encontram e, em documento anexo, mencionando igualmente todas as características que os distingam, desde que se trate de armas de fogo ou de viaturas automóveis consideradas como material de guerra: tractores, carros de munições, carros para transporte de material e pessoal necessários ao serviço das baterias e viaturas armadas de uma maneira permanente com canhões ou metralhadoras.

§ 2.º Idêntico procedimento deverá ser seguido a respeito de todo o municiamento na posse das entidades a que se refere este artigo, discriminando-se as munições dos morteiros de trincheira, munições de artilharia, os projectéis, cargas de tiro e escorvas e espoletas.

Art. 2.º A Direcção da Arma de Artilharia, logo que receba as relações de material a que se refere o artigo anterior, organizará todas as cargas das diferentes forças armadas terrestres e proporá superiormente as medidas que julgar convenientes a fim de serem reduzidos ao mínimo o número de padrões de todos os artigos em serviço, tendo em vista o maior aproveitamento dos mesmos, o seu estado de conservação e a maior economia para o Estado.

§ único. Para os artigos constantes das relações enviadas pelos governos coloniais organizará uma carga para cada colónia.

Art. 3.º O Ministro da Guerra poderá, quando assim julgar conveniente, mandar inspecionar todo o material de guerra a cargo das corporações armadas indicadas no artigo 1.º, devendo, em principio, efectuar-se uma inspecção em cada ano civil.

Art. 4.º O material de guerra a adquirir pelo Estado para todas as forças terrestres deverá obedecer a um plano de armamento da força armada da Nação, estabelecido pelo Ministério da Guerra em harmonia com as necessidades da defesa nacional, tendo-se em atenção a perfeita unidade de tipos e modelos de material e de calibres e consequente unidade no fabrico de munições.

Art. 5.º Nenhuma aquisição de material de guerra para as forças terrestres poderá ser efectuada sem que previamente sobre ela se tenham pronunciado o estado maior do exército, que verificará se o material que se projecta adquirir convém às necessidades da defesa nacional, e a Direcção da Arma de Artilharia, que fixará os respectivos modelos e características, estabelecendo os correspondentes cadernos de encargos.

§ único. Quando o material de guerra a adquirir se destinar à guarda nacional republicana, polícia de segurança pública ou guarda fiscal, deverá a Direcção da Arma de Artilharia ouvir sobre o assunto o comando de qualquer das corporações armadas a que o mesmo material se destine.

Igual procedimento deverá ser adoptado em relação ao material a adquirir para as forças coloniais, para o qual deverá ser previamente ouvida a Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias.

Art. 6.º Depois de cumpridas as formalidades referidas no artigo anterior, as aquisições de material de guerra serão, em princípio, feitas por concurso público, no qual serão respeitadas todas as leis em vigor para esse sistema de contratos.

§ único. Das disposições deste artigo poderão exceptuar-se as aquisições de material de guerra aos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra e à indústria nacional que ao fabrico de tal material se dedique.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodri-*



*gues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Gordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

---

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### **Decreto n.º 21:843**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas incorporações a realizar nos anos de 1933, 1934 e 1935 poderão ser dispensados de servir nas tropas do exército activo e imediatamente inscritos nas tropas da reserva activa os mancebos que não estejam destinados à armada e que assim o requeiram, mediante o pagamento da quantia de 2.500\$.

§ único. Esta disposição é extensiva aos mancebos considerados aptos nos termos do artigo 79.º do R. S. R. e abrangidos na instrução 13.ª do artigo 1.º do decreto n.º 13:824, de 24 de Junho de 1927, às praças licenciadas nos termos do artigo 155.º do R. S. R. que não estejam notadas refractárias, às praças licenciadas nos termos do artigo 390.º da organização do exército de 1911 e às praças licenciadas para frequentar a Escola Preparatória de Quadros e os cursos de oficiais milicianos.

Art. 2.º Igualmente poderá ser feita a concessão de que trata o artigo 1.º às praças refractárias nos termos do artigo 189.º do R. S. R. que se apresentem às autoridades militares competentes, mediante o pagamento da quantia de 5.000\$.

Art. 3.º A doutrina dos artigos 1.º e 2.º dêste decreto é extensiva aos mancebos residentes nas colónias portuguesas, que estejam sujeitos ao serviço militar na metrópole, bem como aos mancebos ali residentes aos quais tenha sido concedido o adiamento de alistamento nos termos da alínea c) do n.º 2.º do artigo 164.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 1911, desde que

uns e outros ali tenham sido inspecionados nos termos do artigo 100.º do mesmo regulamento.

Art. 4.º Na apresentação e andamento das petições dos mancebos residentes no continente e ilhas adjacentes que desejarem aproveitar-se da concessão de que tratam os artigos 1.º e 2.º d'este decreto observar-se-á o seguinte:

a) Na ocasião da incorporação, as unidades e escolas práticas darão conhecimento aos mancebos das principais disposições d'este decreto, devendo aqueles que pretenderem obter a dispensa de serviço no exército activo apresentar, no prazo de quarenta e oito horas a partir do último dia da incorporação, o seu requerimento, e no prazo de quatro dias a importância de 2.500\$, ou, para os refractários, de 5.000\$, que será depositada na tesouraria do conselho administrativo da respectiva unidade ou escola prática;

b) As petições serão dirigidas ao Ministro da Guerra e enviadas imediatamente, após a realização do depósito, à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, que promoverá o seu despacho no mais curto lapso de tempo, comunicando-o seguidamente não só ao administrador geral do exército para efeitos de verificação, relativamente ao que se determina na alínea seguinte, mas ainda às regiões, governo militar de Lisboa e comandos militares dos Açores e Madeira, para conhecimento das unidades e distritos de recrutamento e reserva interessados, que nos respectivos registos lançarão a verba:

Dispensado do serviço nas tropas do exército activo nos termos do decreto n.º 21:843;

c) As unidades e escolas práticas, à medida que forem tendo conhecimento dos despachos dados às petições, remeterão ao conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as quantias depositadas pelos interessados, ou devolvê-las-ão a estes, conforme as suas pretensões tenham ou não obtido deferimento. As importâncias remetidas serão acompanhadas de uma relação da qual conste o nome e naturalidade dos mancebos a que respeitam;

d) Antes da incorporação de recrutas e a partir da data do presente decreto, os mancebos já apurados definitivamente que desejem ser dispensados do serviço nas



tropas activas poderão apresentar os seus requerimentos nas sedes dos distritos de recrutamento e reserva respectivos, devendo igualmente aí depositar a importância a que se referem os artigos 1.º e 2.º dêste decreto, procedendo os distritos de recrutamento e reserva por forma idêntica à determinada para as unidades nas alíneas b) e c) dêste artigo;

e) O conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra entregará no Banco de Portugal, por meio de guia passada pela 5.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, as importâncias que tiver recebido, as quais serão escrituradas em receita do Estado, em harmonia com o disposto no artigo 10.º do presente decreto.

Art. 5.º Os mancebos a que se refere a alínea d) do artigo anterior, cujos requerimentos tenham sido deferidos, serão pelos respectivos distritos de recrutamento e reserva directamente encorporados nas tropas da reserva activa, quando estejam destinados à artilharia de costa ou cavalaria, sendo a sua encorporação referida ao período da encorporação de recrutas.

Para a encorporação dos mancebos classificados para as restantes armas e serviços os distritos de recrutamento e reserva enviarão as suas guias, modelo n.º 9 do regulamento dos serviços de recrutamento, com o averbamento da dispensa, nos termos da alínea b) do artigo 4.º dêste decreto, às unidades a que forem destinados pela distribuição do contingente.

As unidades em face das guias, modelo n.º 9, procederão à encorporação dêstes mancebos, também referida ao período em que esta tiver lugar para os recrutas.

Art. 6.º Os mancebos dispensados ficam obrigados ao pagamento da taxa militar, nos termos da legislação vigente, durante o período de tempo correspondente ao da dispensa, devendo a taxa relativa ao ano da sua encorporação ser paga dentro do prazo de dez dias, a partir da data em que lhes foi dado conhecimento do despacho.

§ 1.º Para os mancebos residentes nas colónias portuguesas, que sejam dispensados do serviço nas tropas activas ao abrigo do artigo 3.º dêste decreto, o pagamento da taxa militar, relativo aos quatro anos de dispensa, será feito antecipadamente e por uma só vez.

§ 2.º O título de pagamento da taxa militar (modelo n.º 6 do decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929), do qual deverá constar, bem legível, a verba a que se

refere a alínea b) do artigo 4.º, será documento bastante para salvaguarda da situação militar do mancebo dispensado.

§ 3.º Quando os títulos modelo n.º 6 digam respeito a mancebos residentes nas colónias deverão ser enviados à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 7.º As praças dispensadas do serviço do exército activo ao abrigo d'este decreto continuarão pertencendo à classe da sua incorporação, devendo porém em caso de mobilização, e até 31 de Dezembro do quarto ano da respectiva dispensa, ser chamadas às fileiras com a primeira classe da reserva activa mobilizada, passando, a partir daquela data, a ser convocadas com a classe a que pertencem.

Art. 8.º Na apresentação e andamento das petições dos mancebos residentes nas colónias portuguesas, ao abrigo do artigo 3.º d'este decreto, observar-se-á o seguinte:

a) Os requerimentos serão dirigidos ao Ministro da Guerra e enviados à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, por intermédio do Ministério das Colónias, devendo nelas constar a informação completa sobre o resultado da junta a que foram submetidos os requerentes, nos termos do artigo 100.º do regulamento dos serviços de recrutamento;

b) Os requerimentos deverão sempre ser acompanhados da importância, ou cheque, relativa ao pagamento da taxa de dispensa, nos termos dos artigos 1.º e 2.º d'este decreto e também da importância total correspondente ao pagamento da taxa militar pelos quatro anos de dispensa do serviço activo;

c) A 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra fará enviar as petições e as importâncias constantes da alínea anterior aos distritos de recrutamento e reserva correspondentes ao recenseamento dos requerentes, devendo estes distritos proceder por forma idêntica à preceituada na alínea d) do artigo 4.º e no artigo 5.º d'este decreto;

d) Tendo a 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra recebido novamente os requerimentos devidamente informados pelos distritos de recrutamento e reserva, procederá conforme preceitua a alínea b) do artigo 4.º e comunicará o despacho ao Ministério das Colónias.

Sempre que a petição seja deferida será esta comunicação acompanhada do título modelo 6 a que se referem



os §§ 2.º e 3.º do artigo 6.º a fim de ser entregue ao requerente.

Art. 9.º O Ministro da Guerra regulará a concessão das dispensas a que o presente decreto se refere dentro da mais justa medida compatível com os interesses militares e financeiros da Nação.

Art. 10.º A importância arrecadada nos termos dêste decreto será escriturada como receita do Tesouro no capítulo 8.º do Orçamento Geral das receitas do Estado sob a designação «Despesas militares», e em rubrica especial de «Dispensa do serviço militar nas tropas do exército activo, nos termos do decreto n.º 21:843», podendo o respectivo produto ser aplicado à transformação de material de guerra, mediante a inscrição de correspondentes quantias no orçamento das despesas do Ministério da Guerra.

Art. 11.º Os administradores dos concelhos, logo que tenham conhecimento do presente decreto, transcrevê-lo-ão em editais, que serão afixados nas respectivas freguesias para conhecimento dos interessados.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## 2.º — Determinações

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

I) Que na escrituração da casa «Ocorrências extraordinárias», das folhas de matrícula e cadernetas militares das praças a que, por motivo de contrata, seja atribuída qualquer graduação, se observe o preceituado na determinação 1.ª inserta na *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 1922, p. 811, não devendo fazer-se qualquer averbamento na casa «Data dos diversos postos».

II) Que o recibo original de caução, a que se refere a alínea *d*) do artigo 31.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1926, p. 163, é constituído pelo talão n.º 4 da guia m/5, que é entregue ao interessado e a que alude o artigo 27.º do citado decreto, devendo o mesmo talão, quando se extraviar, ser substituído por uma certidão, nos termos da lei, do que constar do talão n.º 3 (processo individual), passada mediante requerimento do interessado ao comandante da unidade ou chefe do distrito de recrutamento e reserva.

Dos talões que não tenham sido selados quando do depósito da caução somente deverá ser selado, com estampilha fiscal do valor indicado na referida alínea, o talão n.º 4, quando fôr requerida a restituição da caução.

---

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

III) Os distritos de recrutamento e reserva enviarão, a partir de 31 de Dezembro de 1933, à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra relações dos mancebos abrangidos pelo § 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 19:220, de 9 de Janeiro de 1931, modificado pelo decreto n.º 21:650, de 31 de Agosto de 1932, a respeito dos quais não haja, até àquela data, conhecimento de haverem dado cumprimento ao disposto no referido § 5.º

As relações serão feitas em duplicado, separadas por colónias, e conterão todas as indicações referentes à identidade e residência dos interessados, ano do seu recenseamento, data em que foram presentes à junta, taxa em que se acham colectados e quaisquer outras que possam interessar à liquidação da taxa militar.

(Circular n.º 5:101, P.º R. 28/1822/1929, de 27 de Outubro.

---

3.º — Declaração

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Que, tendo a Direcção Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças informado que o emolumento de 10\$, por cada lauda ou fracção, só é devido



nas certidões passadas pelas secretarias de Estado, não tem de ser aposta aquela taxa nas certidões passadas pelas unidades, distritos de recrutamento e reserva e outros estabelecimentos militares que, pela organização deste Ministério, dêle não fazem parte.

### Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 7, de 1931, no decreto n.º 19:768 e na alínea i) do § 3.º do artigo 3.º, onde se lê: «domiciliadas na área da respectiva comarca que tenham de depor oralmente perante conselho de guerra», deve ler-se: «domiciliadas fora da área da respectiva comarca que tenham de depor oralmente perante os conselhos de guerra».

Na mesma *Ordem do Exército* e no mesmo decreto, no n.º 25 do artigo 14.º, onde se lê: «domiciliadas na área», deve ler-se: «domiciliadas fora da área».

*Daniel Rodrigues de Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*Francisco Bernardo de Cant  
B.º*

N.º 12

## MINISTÉRIO DA GUERRA

24 DE NOVEMBRO DE 1932

# ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

### 1.º — Decretos

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

#### **Decreto n.º 21:494**

Considerando que os antigos oficiais milicianos, adidos aos respectivos quadros permanentes, nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, ingressaram no mesmo quadro como alferes, segundo a sua colocação na lista de antiguidades dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos, emquanto o acesso ao officialato para a classe dos sargentos era função de antiguidade;

Considerando que presentemente tal acesso é regulado pela cota de mérito final do curso da Escola Central de Sargentos, cuja matrícula é feita por concurso entre primeiros e segundos sargentos, conforme preceitua o decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, o que inibe os oficiais que estejam naquelas condições de ingressar na escala dos alferes do quadro permanente;

Considerando que, tendo sido consultado o Conselho Superior de Promoções, este foi de parecer que só um diploma de natureza legislativa pode regular tais situações;

Considerando que é de justiça remediar esta anomalia da lei, definindo a situação desses oficiais de forma a



garantir-lhes os direitos adquiridos, sem prejuízo de terceiros;

Considerando que não há aumento de despesa para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tenentes de infantaria adidos ao quadro, nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, darão ingresso no quadro permanente como alferes, contando a antiguidade de 1 de Novembro de 1931, sendo colocados na respectiva escala de acesso imediatamente à direita do alferes José dos Santos Caeiro, actualmente o n.º 1 do primeiro curso promovido nos termos do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 21:863

Considerando que na Escola Militar se encontra instalado um pôsto meteorológico em funcionamento desde Novembro de 1929, que, não obstante ter sido montado com fins pedagógicos, destinando-se à instrução dos alunos do curso de artilharia da mesma Escola, tem, pelo

seu serviço regular de observações, prestado uma útil colaboração aos serviços meteorológicos do exército e aos da marinha;

Considerando que igualmente esse posto tem colaborado nos estudos de carácter internacional, figurando os resultados das suas sondagens nas publicações da Comissão Internacional da Alta Atmosfera, com sede em Berlim;

Considerando que para a sua manutenção e alargamento das suas funções muito convém assegurar a permanência do pessoal auxiliar, devidamente instruído, no serviço do citado posto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O posto meteorológico anexo à 6.ª cadeira da Escola Militar é um instituto de ensino prático e de investigação científica a cargo da mesma Escola.

Art. 2.º O posto prestará aos serviços meteorológicos oficiais, em especial aos do exército e aos da marinha, toda a colaboração que lhe fôr solicitada e que esteja habilitado a fornecer.

§ único. Os pormenores em que deva assentar essa colaboração serão em cada caso regulados directamente entre a entidade interessada e o director do posto.

Art. 3.º O posto poderá encarregar-se da elaboração de boletins meteorológicos para a artilharia, sempre que as unidades desta arma careçam desses elementos para a execução de fogos reais, em condições tais que as observações feitas no posto se possam considerar legitimamente applicáveis.

§ único. Entre os comandantes das unidades que pretendam utilizar os boletins e o director do posto se estabelecerá directa e previamente o necessário entendimento em cada caso.

Art. 4.º A direcção do posto meteorológico da Escola Militar continua a cargo do professor da 6.ª cadeira.

§ 1.º O professor adjunto da 6.ª cadeira prestará no posto não só os serviços de carácter pedagógico inerentes à sua função, como ainda a colaboração na investigação científica e instrução do pessoal auxiliar.



§ 2.º Como pessoal auxiliar o posto disporá de um sargento ou furriel de qualquer arma, devidamente habilitado para o desempenho das funções de observador auxiliar.

§ 3.º Sempre que a intensidade do serviço o reclame — repetidas sessões de fogos reais de artilharia, frequentes observações para uso da aeronáutica, etc. — o posto poderá ser reforçado com pessoal eventual, oficiais e praças, devidamente habilitados.

Art. 5.º O pessoal auxiliar a que se refere o § 2.º do artigo 4.º será considerado para todos os efeitos pessoal da Escola Militar, mas não dará lugar a alargamento dos quadros do exército.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Novembro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto n.º 21:870

Atendendo a que o quadro dos oficiais do serviço de administração militar não permite, pela sua exiguidade, o preenchimento de todos os lugares atribuídos ao referido serviço, mas considerando que as condições do Tesouro Público aconselham a mais rigorosa economia, e portanto não devem ser aumentados os efectivos do referido quadro, devendo-se antes reduzi-los sempre que tal seja possível;

Atendendo a que sem inconveniente pode ser extinto o conselho administrativo da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e a que desta extinção não só alguma economia resulta, mas também o seu pessoal privativo pode ir suprir algumas faltas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o conselho administrativo da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, criado por decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, cujas atribuições, bem como os valores existentes, passam, por meio de termo de transição, até 15 de Novembro de 1932, para o conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, que fica com a designação de conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra.

§ único. A última conta mensal modelo B a organizar pelo extinto conselho administrativo será a do mês de Novembro e dela será remetido um exemplar à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, acompanhada de uma relação dos saldos que transitarem para o conselho administrativo que o substitue, devidamente processada por rubricas do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º O quadro do conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra, que funcionará sob a superintendência do administrador geral do exército, é constituído pelo pessoal descrito no decreto n.º 17:399, de 30 de Setembro de 1929, e por cinco amanuenses, passando o mesmo conselho a reger-se pelas disposições legais em vigor, e desempenhará os serviços que nos casos de urgência forem determinados pelo Ministro da Guerra ou pelo administrador geral do exército.

Art. 3.º É anulado o decreto n.º 21:741, de 17 de Outubro de 1932, e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Ama-*



*ral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

#### **Decreto n.º 21:871**

Devendo, por virtude do decreto n.º 21:833, de 5 do corrente, ser novamente instalada no extinto quartel de Brancanes, em Setúbal, uma unidade de artilharia de costa, necessária à defesa nacional, quartel que actualmente se encontra cedido à comissão de assistência aos militares tuberculosos, nos termos do decreto n.º 14:255, de 11 de Agosto de 1927, com destino a um instituto de repouso e cura, o qual não foi ainda utilizado para o fim indicado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto n.º 14:255, de 11 de Agosto de 1927, que mandava organizar no quartel de Brancanes, em Setúbal, um instituto de repouso e cura.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

#### **Decreto n.º 21:872**

Tornando-se necessário definir as relações que devem existir entre o director da arma de artilharia, na sua função de presidente da comissão de explosivos, que lhe é atribuída pelo artigo 1.º do decreto n.º 16:806, de 2 de Maio de 1929, e os delegados a que se refere o ar-

tigo 3.º e seus parágrafos do mesmo decreto, e bem assim os serviços dêstes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços que no regulamento sobre substâncias explosivas, aprovado por decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, eram da competência dos antigos inspectores de material de guerra e no decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, eram atribuídos a delegados do extinto Arsenal do Exército passam a ser desempenhados por oficiais de artilharia, delegados do director da arma de artilharia, nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do mesmo director.

Art. 2.º Na Direcção da Arma de Artilharia haverá duas delegações, correspondendo respectivamente: a primeira, à área das 1.ª e 2.ª regiões militares, com sede no Porto, e a segunda, à área das 3.ª e 4.ª regiões militares e Governo Militar de Lisboa, com sede em Lisboa.

Art. 3.º Para os fins designados no artigo 1.º os delegados nos Açores e Madeira serão os comandantes das baterias de artilharia, que dependerão directamente do director da arma de artilharia.

Art. 4.º O pessoal de cada uma daquelas delegações passa a ser constituído por um oficial superior da arma de artilharia, engenheiro fabril, um capitão ou subalferneiro do quadro auxiliar de artilharia e um amanuense, que será um escriturário do extinto Arsenal do Exército, enquanto os houver, ou um segundo sargento da arma de artilharia requisitado para esse fim ao Ministério da Guerra.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 3.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:806, de 2 de Maio de 1929, e a parte do artigo 18.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, que diz: «e, dentro das respectivas áreas, os serviços técnicos e de fiscalização atribuídos pelo decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, às delegações do extinto Arsenal do Exército».

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força



de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra—Repartição Geral

### Decreto n.º 21:873

Tornando-se necessário esclarecer se a doutrina dos artigos 71.º a 75.º do Estatuto do Ensino Secundário é ou não applicável aos professores em serviço no Colégio Militar e Instituto Feminino de Educação e Trabalho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, ouvida a Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior de Instrução Pública e sob proposta dos Ministros da Instrução Pública e da Guerra:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis aos professores do Colégio Militar e aos do curso preparatório do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, quando habilitados ao exercício do magistério secundário nos liceus, as disposições do Estatuto do Ensino Secundário, de que trata o decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, referentes à classificação dos seus serviços docentes.

Art. 2.º Para os fins de que trata o artigo antecedente são cometidas aos directores do Colégio Militar e Instituto Feminino de Educação e Trabalho as funções atribuídas aos reitores dos liceus no referido Estatuto do Ensino Secundário.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Instrução Pública e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno

da República, 18 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Daniel Rodrigues de Sousa*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 21:874

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é adicionada a importância de 72.410\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

#### CAPÍTULO 7.º

##### Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares

##### Comando Militar da Madeira

Artigo 100.º — Material de consumo corrente:

- 2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.:

a) Do comando militar . . . . . 600\$00

##### Comando Militar dos Açores

Artigo 104.º — Material de consumo corrente:

- 2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.:

a) Do comando militar . . . . . 600\$00

#### CAPÍTULO 11.º

##### Serviços de Engenharia

##### Escola Prática de Engenharia

Artigo 222.º — Outras despesas com o pessoal:

- 2) Auxílio de alimentação ao curso de defesa anti-gás . . . . . 39.800\$00



|                                                                                                                    |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 4) Auxílio de alimentação aos cursos de fortificação e camuflagem aos pelotões de infantaria e cavalaria . . . . . | 30.450\$00 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

## CAPÍTULO 13.º

## Serviços de Saúde Militar

## Direcção do Serviço de Saúde Militar

*Pagamento de serviços:*

Artigo 273.º-A — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc.:

|                      |                   |
|----------------------|-------------------|
| a) Direcção. . . . . | 960\$00           |
|                      | <u>72.410\$00</u> |

Art. 2.º Na verba consignada para pagamento de gratificação escolar ao pessoal da Escola Militar, no n.º 1) do artigo 389.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933, é anulada a quantia de 72.410\$, correspondente à totalidade dos reforços descritos no artigo 1.º d'este decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sébastião Garcia Ramires.*

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

## Decreto n.º 21:882

Tendo sido reduzida para 500.000\$ a verba proposta para a construção de novos quartéis e inscrita no capítulo 3.º, artigo 21.º, n.º 1), alínea b), do orçamento do

Ministério da Guerra para o ano económico corrente, com a designação de «Construção de novos quartéis»;

Considerando que a dotação parcial das obras não é conveniente nem sob o ponto de vista administrativo, nem, muito principalmente, sob o ponto de vista técnico;

Considerando que há maior vantagem, para o serviço das obras militares, na aplicação da verba de 500.000\$ citada em obras de conservação e melhoramento dos quartéis existentes do que na execução de obras novas, que, embora necessárias, já previstas, projectadas e orçadas, não foram contudo incluídas no plano de obras estabelecido para o corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 500.000\$ a verba de 3:400.000\$, dotação da alínea a) do n.º 1) «Para obras nos diversos aquartelamentos e edifícios militares», do capítulo 3.º, artigo 23.º, do orçamento do Ministério da Guerra do corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a verba de 500.000\$, dotação da alínea b) do n.º 1) «Construção de novos quartéis», do capítulo 3.º, artigo 21.º, do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Gordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.



Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

### Decreto n.º 21:886

Considerando que não há possibilidade, de momento, de organizar nas Faculdades de Letras e de Direito o curso especial a que se refere a condição 6.ª do artigo 10.º do decreto n.º 19:616, de 28 de Fevereiro de 1931, como preparatórios a adquirir para a matrícula no curso do estado maior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Enquanto não fôr organizado nas Faculdades de Letras e de Direito o curso especial preparatório para a matrícula no curso do estado maior são dispensados os oficiais que pretendam matricular-se neste curso de satisfazer à condição 6.ª do artigo 10.º do decreto n.º 19:616, de 28 de Fevereiro de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 21:892

Tendo a experiência demonstrado que o sistema de uma única incorporação anual de recrutas, pôsto em prática pelo decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, além de não convir às necessidades da defesa nacional, é de difícil execução por virtude de a capacidade dos aquartelamentos existentes não permitir o alojamento, por uma só vez, de todo o contingente;

Impondo as exigências de preparação do exército para a guerra o regresso aos princípios basilares da reorganização do exército constantes do decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço efectivo nas fileiras a que as praças são obrigadas, em circunstâncias normais, é de dezassete meses, distribuídos pela forma seguinte: os primeiros cinco meses serão destinados à escola de recrutas, a qual compreenderá, para todas as armas e serviços, a instrução geral e a elemental de especialistas; os doze meses restantes destinar-se-ão: à instrução complementar de especialistas, que será ministrada, em princípio, em todas as unidades e escolas práticas e técnicas das diferentes armas e serviços, quer recebam ou não recrutas; à instrução profissional (técnica e tática) dos quadros permanentes e, cumulativamente, ao serviço regimental.

§ 1.º Haverá duas incorporações em todas as armas e serviços, qualquer que seja o número de recrutas a incorporar: a primeira terá lugar de 1 a 5 de Maio, sendo os recrutas prontos em 30 de Setembro, e a segunda de 1 a 5 de Novembro, sendo os recrutas prontos em 30 de Março do ano seguinte.

§ 2.º O licenciamento das praças das primeira e segunda incorporações de qualquer ano terá lugar respectivamente de 1 a 5 de Outubro e de 1 a 5 de Abril do ano seguinte.

§ 3.º As duas incorporações serão de efectivo quanto possível igual, destinando-se a permitir que as substituições nas unidades das diferentes armas e serviços nunca dêem origem a uma renovação completa de pessoal.

§ 4.º Os meses de Abril e Outubro de cada ano destinar-se-ão, em cada unidade que receba recrutas, à preparação do pessoal instrutor para as escolas de recrutas.

Art. 2.º (de execução provisória). Quando as circunstâncias do Tesouro imperiosamente o exigirem, o tempo destinado à escola de recrutas a que se refere o artigo 1.º poderá ser reduzido a três meses.

§ 1.º Enquanto estiver em execução a doutrina deste artigo, o licenciamento das praças das primeira e segunda incorporações de qualquer ano terá lugar logo



que sejam consideradas prontas da instrução de recruta respectivamente as praças das primeira e segunda incorporações do ano seguinte.

§ 2.º (transitório). A primeira incorporação do ano de 1933 terá lugar entre 1 e 5 de Abril, podendo o Ministro da Guerra, se assim o julgar conveniente, fazer antecipar a data em que os recrutas devam ser considerados prontos da instrução, nos termos do corpo do presente artigo.

§ 3.º (transitório). O licenciamento das praças das armas de cavalaria, artilharia e engenharia que actualmente se encontram nas fileiras e foram incorporadas entre 1 e 5 de Março do corrente ano terá lugar de 1 a 5 de Julho de 1933, com excepção daquelas que, por virtude de obrigações especiais de serviço, nos termos da legislação em vigor, devam continuar presentes nas fileiras.

§ 4.º (transitório). As praças da segunda incorporação de 1933, logo que forem consideradas prontas da instrução de recruta, deverão substituir no quadro permanente igual número de praças da primeira incorporação.

Art. 3.º As escolas de recrutas realizam-se nos batalhões de metralhadoras e ciclistas, regimentos de infantaria e artilharia, grupos de artilharia pesada e a cavalo, unidades das tropas de artilharia de costa, regimentos de cavalaria e de engenharia, batalhões de automobilistas e pontoneiros, companhias de saúde e de administração militar e escolas práticas das diferentes armas e serviços.

§ único. A incorporação de recrutas nas escolas práticas das diferentes armas e serviços poderá ser feita por uma só vez anualmente, se assim fôr julgado mais conveniente para o serviço das mesmas escolas.

Art. 4.º Os batalhões de caçadores, os grupos mixtos independentes de artilharia montada e os grupos independentes de artilharia de montanha são essencialmente unidades de campanha e não instruem recrutas; destinam-se, pelo seu efectivo em tempo de paz, especialmente à instrução profissional dos quadros permanentes, à instrução complementar de especialistas e à instrução de conjunto, formando eventualmente destacamentos com unidades das outras armas.

§ único (transitório). Excepcionalmente, as unidades referidas no corpo do presente artigo receberão recrutas na primeira incorporação de 1933.

Art. 5.º Às escolas práticas das diferentes unidades e serviços serão sempre destinados todos os refractários, até o número indispensavel às necessidades dos seus quadros permanentes. Não sendo sufficiente o número dos refractários, será então completado o efectivo de recrutas das mesmas escolas com o número necessário de voluntários e recrutados.

Art. 6.º Seguir-se-á a ordem do sorteio para a armada, a começar pelos números mais baixos, para se proceder à distribuição do contingente pelas duas incorporações anuais.

Art. 7.º Os mancebos considerados aptos para o serviço militar, nos termos do artigo 79.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 1911, deverão apresentar-se às juntas regimentais, para serem inspecionados entre 1 e 5 de Abril de 1933, e serão obrigatoriamente incorporados de 1 a 5 de Novembro do mesmo ano.

Art. 8.º A doutrina dêste decreto entra em vigor no ano de 1933.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto n.º 21:904

Sendo necessário e urgente resolver, em bases sólidas, o importante problema de cartografia militar, a fim de ser levantada no mais curto prazo de tempo possível a carta militar do País, indispensável à instrução e à mobilização do exército;

Considerando que as cartas militares são hoje em toda a parte consideradas como material de guerra e indispensáveis à preparação e à execução das operações militares e ainda que os serviços de cartografia militar



se acham entre nós quasi completamente desorganizados;

Tendo em vista que é necessário adoptar medidas que garantam a ligação e a cooperação que devem existir entre os vários organismos officiaes, embora de finalidade diversa, incumbidos de trabalhos cartográficos, no sentido de um maior aproveitamento para a colectividade e, em especial, para a defesa do País;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para ter execução no exército o regulamento para a execução dos serviços cartográficos do exército que faz parte integrante dêste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramtres*.

### Regulamento para a execução dos serviços cartográficos do exército

Artigo 1.º Aos serviços cartográficos do exército compete:

a) *Em tempo de paz:*

A direcção e superintendência de todos os assuntos relativos ao estudo, organização, levantamento, publicação e venda das cartas militares do País.

A instrução do pessoal permanente e eventual necessário aos trabalhos a executar pelos serviços cartográficos.

cos do exército, e a orientação e fiscalização da instrução dos quadros das unidades em matéria da especialidade, em harmonia com instruções que, para êste efeito, forem publicadas pelos mesmos serviços.

A organização e preparação da mobilização das formações topográficas e fotográficas de campanha, e a superintendência nos serviços militares que executam os trabalhos correspondentes em tempo de paz.

O recenseamento geral do material e pessoal da especialidade, sob o ponto de vista da sua utilização em tempo de guerra.

*b) Em tempo de guerra:*

A direcção superior de todos os serviços da especialidade na zona do interior.

A mobilização dos organismos civis cuja colaboração seja julgada necessária às operações militares.

A execução da mobilização das formações topográficas de campanha e a requisição de material necessário às suas dotações.

A distribuição das dotações de cartas necessárias às operações e o reabastecimento das formações em operações, em material e pessoal.

A execução dos trabalhos cartográficos necessários ao regular funcionamento das formações de campanha.

Art. 2.º Os serviços cartográficos do exército funcionam junto do estado maior do exército, de cujo chefe dependem directamente, ficando sob a acção directora e fiscalizadora do sub-chefe do estado maior do exército.

Art. 3.º Os serviços cartográficos do exército compreendem:

Uma divisão de topografia e geodesia cartográfica.

Uma divisão de fotogrametria.

Uma secção de desenho.

Uma secção fotográfica e cinematográfica.

Uma secção de expediente.

Um número variável de brigadas topográficas de campo, de organização eventual.

Art. 4.º São dependências dos serviços cartográficos do exército:

a) O arquivo da reserva de cartas para a mobilização;



- b) O depósito do material topográfico;
- c) O gabinete fotográfico;
- d) Os serviços gráficos e cinematográficos do exército;
- e) As oficinas de impressão e de reparação de instrumentos que venham a ser organizadas.

Art. 5.º As cartas cujo levantamento, rectificação, actualização, desenho e publicação compete aos serviços cartográficos do exército são:

- a) Carta topográfica militar de Portugal na escala de  $\frac{1}{25000}$ ;
- b) Carta itinerária militar de Portugal na escala de  $\frac{1}{250000}$ ;
- c) Cartas adaptadas às necessidades da defesa nacional, levantadas directamente ou organizadas sobre a base de quaisquer trabalhos executados pelos serviços do Estado.

As duas primeiras cartas, juntamente com a carta  $\frac{1}{50000}$ , do Instituto Geográfico e Cadastral, constituirão um sistema harmónico na repartição das fôlhas, escalas, nomenclaturas, quadrícula e sinalização convencional.

Art. 6.º Ao chefe dos serviços cartográficos do exército, directamente ou por intermédio das respectivas divisões e secções, compete:

- a) Elaborar os trabalhos de natureza técnica necessários ao funcionamento dos serviços;
- b) Elaborar as propostas e projectos que digam respeito aos trabalhos a executar anualmente no campo;
- c) Dirigir e fiscalizar os trabalhos das brigadas topográficas de campo;
- d) Orientar superiormente a instrução que pela alínea a) do artigo 1.º está a cargo dos serviços cartográficos do exército;
- e) Superintender na distribuição, guarda e conservação do material técnico dos serviços cartográficos do exército e das unidades;
- f) Superintender na distribuição, guarda e conservação das reservas de cartas a cargo do estado maior e das unidades e formações do exército, destinadas à instrução e mobilização;
- g) Elaborar os orçamentos anuais para os trabalhos de campo e as propostas para a aquisição e reparação do material técnico;
- h) Dar parecer sobre todos os assuntos da especialidade submetidos à sua apreciação.

Art. 7.º Compete à divisão de topografia e geodesia cartográfica:

a) Elaborar todos os trabalhos técnicos preparatórios e complementares dos trabalhos de campo e outros, da especialidade, que lhe sejam superiormente determinados;

b) Organizar as brigadas e *équipes* de campo e a distribuição do pessoal permanente e eventual a elas destinado;

c) Distribuir e verificar o material destinado às brigadas e *équipes* de campo;

d) Preparar todos os elementos necessários à elaboração das propostas e projectos que interessem à divisão;

e) Superintender na organização e conservação do arquivo das minutas de campo dos trabalhos da sua especialidade.

Art. 8.º Compete à divisão de fotogrametria:

a) Executar os estudos técnicos preparatórios da aplicação dos processos fotogramétricos;

b) Estabelecer as necessárias relações com as *équipes* que executam as fotografias aéreas;

c) Restituir as fotografias aéreas ou terrestres;

d) Apreciar e informar quaisquer propostas sobre matéria da especialidade que tenham sido presentes à divisão;

e) Organizar e conservar o arquivo dos trabalhos executados pela divisão.

Art. 9.º Compete à secção de desenho:

a) Executar e rever:

Os originais das folhas das cartas  $1/25000$  e  $1/250000$ ;

Os trabalhos preparatórios para o desenho das matrizes;

Os desenhos para as quadrículas a aplicar às cartas  $1/50000$  e  $1/100000$  do Instituto Geográfico e Cadastral;

Os desenhos preparatórios para a impressão das folhas das cartas  $1/25000$  e  $1/250000$ ;

Quaisquer outros trabalhos técnicos da especialidade que sejam determinados pelo chefe dos serviços cartográficos.

b) Organizar e conservar o arquivo dos trabalhos executados pela secção.

Art. 10.º Compete à secção fotográfica e cinematográfica:

a) Executar:

Todos os trabalhos de fotografia necessários à elaboração dos originais das folhas das cartas militares  $1/25000$  e  $1/250000$ ;



Os trabalhos da especialidade necessários ao funcionamento da divisão de fotogrametria;

Os trabalhos fotográficos e cinematográficos necessários à instrução do exército e aos reconhecimentos militares para o estudo da defesa do País;

Os outros trabalhos da especialidade que lhe sejam determinados pelo chefe dos serviços cartográficos, incluindo a fotografia, para efeitos oficiais, dos mancebos que anualmente são encorporados nas unidades militares.

b) Reproduzir, ampliar ou reduzir quaisquer trabalhos topográficos para usos militares;

c) Organizar e conservar o arquivo dos trabalhos executados pela secção.

Art. 11.º Compete à secção de expediente:

a) Dar andamento ao expediente geral relativo a todas as divisões e secções, e organizar o respectivo arquivo;

b) Ter a seu cargo o depósito de material topográfico e o arquivo da reserva de cartas para a mobilização;

c) Organizar todos os elementos a fornecer ao conselho administrativo do estado maior do exército para efeitos da contabilidade dos serviços;

d) Superintender na conservação de todo o material topográfico e na sua distribuição às *équipes* de campo.

Art. 12.º A dotação do pessoal dos serviços cartográficos do exército será a seguinte:

a) 1 chefe dos serviços cartográficos, coronel de qualquer arma com o curso do estado maior.

b) Divisão de topografia e geodesia cartográfica:

1 chefe de divisão, oficial superior de qualquer arma, de preferência engenheiro geógrafo;

1 adjunto técnico, oficial de qualquer arma especializado;

O número de chefes de *équipe* que forem permanentemente necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, oficiais de qualquer arma com reconhecida competência.

c) Divisão de fotogrametria:

1 chefe de divisão, oficial superior de qualquer arma, de preferência engenheiro geógrafo;

1 adjunto técnico, oficial de qualquer arma, especializado;

O número de chefes de *équipe* terrestre que forem permanentemente necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, oficiais de qualquer arma, com reconhecida competência;

O número de operadores fotogramétricos que forem necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, oficiais de qualquer arma, especializados.

d) Secção de desenho :

1 chefe de desenhadores, oficial superior de qualquer arma, do activo, da reserva ou reformado;

8 desenhadores, oficiais de qualquer arma ou serviço ou dos quadros auxiliares, do activo, da reserva ou reformados.

e) Secção fotográfica e cinematográfica :

1 chefe dos serviços fotográficos, oficial subalterno ou capitão de qualquer arma;

1 chefe de serviços cinematográficos, oficial superior ou capitão de qualquer arma.

1 adjunto, oficial subalterno de qualquer arma;

O mais graduado ou antigo dos chefes de serviços que compõem a secção fotográfica e cinematográfica exercerá cumulativamente as funções de chefe de secção.

f) Secção de expediente, material e arquivo :

1 chefe, oficial de qualquer arma;

1 amanuense e fiel de material;

1 servente;

1 técnico civil para pequenas reparações e conservação do material.

Art. 13.º O chefe dos serviços cartográficos do exército exerce as funções de inspector superior dos trabalhos a executar no campo.

Quando no exercício destas funções, terá direito a transporte, a uma ordenança montada ou ciclista e ser-lhe-á abonada a gratificação de trabalhos de campo, nos termos do artigo 28.º

Art. 14.º Para trabalhos no campo organizar-se-ão anualmente, nas divisões de topografia e de fotogrametria, as brigadas que forem julgadas necessárias à execução de levantamentos, e à revisão e actualização de trabalhos anteriores.



Cada brigada compreende um chefe de brigada e um número de *équipes* de campo variável com o desenvolvimento dos trabalhos atribuídos à brigada.

Art. 15.º As brigadas de campo compete, sob a direcção do respectivo chefe, preparar, dirigir e executar todos os trabalhos que lhes tenham sido destinados.

Art. 16.º Compete em especial aos chefes de brigadas dirigir e fiscalizar todos os trabalhos a cargo da respectiva brigada, quer durante o período de preparação, quer durante o período de execução.

Os chefes das brigadas são responsáveis pela perfeita execução técnica dos trabalhos das brigadas, pela conservação de todo o material que para esse fim lhes tenha sido distribuído e pela disciplina do pessoal das *équipes*.

Compete-lhes, além disso, fiscalizar e visar, sob sua responsabilidade, a contabilidade das *équipes* que lhes estiverem subordinadas.

O funcionamento das brigadas de campo é orientado por instruções especiais.

Art. 17.º Compete em especial às *équipes* de campo a execução dos trabalhos que lhes forem determinados pelo chefe da respectiva brigada e bem assim os trabalhos preparatórios e complementares a elles referentes.

O chefe de cada *équipe* é responsável, perante o chefe da brigada, pela boa execução técnica dos trabalhos, pela administração dos fundos que lhe forem entregues, pela conservação do material e gado que lhe tenha sido distribuído e pela disciplina do pessoal às suas ordens imediatas.

Art. 18.º Os chefes de brigada serão oficiais superiores de qualquer arma, de competência reconhecida na execução de trabalhos anteriores e de preferência habilitados com o curso de engenheiro geógrafo.

Os chefes das divisões de topografia e fotogrametria poderão exercer as funções de chefes de brigadas de campo.

Os chefes de brigada terão sob as suas ordens uma ordenança montada ou ciclista, quando não lhes seja fornecido qualquer veículo mecânico para o seu transporte.

Art. 19.º Os chefes de *équipes* de campo, eventuais, serão oficiais de qualquer arma que nos serviços cartográficos do exército já tenham executado trabalhos da especialidade, com boa informação, ou quaisquer outros oficiais que o chefe destes serviços julgue com competência para os poder executar.

Art. 20.º Para o efeito das alíneas b) e c) do artigo 12.º, os chefes de *équipe* de campo eventuais que pelos trabalhos que executarem nos serviços cartográficos do exército obtiverem boas informações do respectivo chefe serão considerados chefes de *équipe* topográfica ou fotogramétrica permanentes e passam a prestar serviço nos serviços cartográficos do exército.

O número total de chefes de *équipe* permanentes é fixado inicialmente em 10, podendo este número ser ampliado por proposta do chefe dos serviços cartográficos do exército, aprovada pelo chefe do estado maior do exército e sancionada pelo Ministro da Guerra.

Art. 21.º A composição das *équipes* de campo será a seguinte:

a) *Équipes* topográficas:

- 1 chefe de *équipe*, oficial de qualquer arma;
- 1 sinaleiro, chefe de pessoal auxiliar, graduado ou praça de qualquer arma que saiba ler e escrever;
- 2 ou 3 porta-miras, praças de qualquer arma, de preferência montadas;
- 1 guia civil contratado, quando seja necessário.

Em caso de necessidade, poderão ser contratados civis para exercer as funções de porta-miras, em substituição das praças.

Quando as *équipes* tenham de ser dotadas de material de acampamento, o pessoal será aumentado com mais uma praça, que exercerá as funções de rancheiro e faxina.

b) As *équipes* fotogramétricas serão aéreas e terrestres.

As *équipes* terrestres terão composição semelhante às *équipes* topográficas.

As *équipes* aéreas serão constituídas por:

- 1 piloto aviador;
- 1 operador fotográfico;
- 1 mecânico.

Art. 22.º O recrutamento do pessoal dos serviços cartográficos do exército obedecerá às regras seguintes:

a) O chefe dos serviços cartográficos será nomeado em *Ordem do Exército* por proposta do chefe do estado maior do exército;



b) Os chefes de divisão e adjuntos técnicos serão nomeados em *Ordem do Exército* precedendo concurso, em harmonia com o disposto no artigo 23.º e seus parágrafos;

c) Os chefes de *équipes* permanentes e operadores fotogramétricos serão nomeados em *Ordem do Exército* por proposta do chefe do serviço cartográfico aprovada pelo chefe do estado maior do exército;

d) Os desenhadores serão nomeados em *Ordem do Exército*, mediante concurso por provas práticas, feito perante um júri nomeado pelo chefe do estado maior do exército;

e) Os operadores fotográficos e cinematográficos serão nomeados por proposta do respectivo chefe de secção, superiormente aprovada pelo chefe do estado maior do exército;

f) O pessoal da secção de expediente, material e arquivo será nomeado:

O chefe da secção, em *Ordem do Exército*, por proposta dos chefes dos serviços cartográficos aprovada pelo chefe do estado maior do exército.

O amanuense e fiel do material e o servente por requisição do chefe do estado maior do exército.

O técnico civil por contrato.

g) Os chefes de *equipe* eventuais serão, antes de cada período anual de trabalhos de campo e por proposta nominal do chefe dos serviços cartográficos, requisitados pelo chefe do estado maior do exército às estações oficiais de que dependem, depois de prévio despacho de aprovação do Ministro da Guerra;

h) Os auxiliares das *équipes* para os trabalhos de campo serão requisitados, com a necessária antecedência, pelo chefe do estado maior do exército às estações oficiais que os devem fornecer, correspondentes às regiões onde os trabalhos de campo se realizem.

§ único. Os oficiais que à data da publicação deste decreto estejam exercendo quaisquer funções correspondentes às das alíneas b) e c) deste artigo poderão ser providos nos respectivos lugares independentemente de concurso, por proposta do chefe dos serviços cartográficos, aprovada pelo chefe do estado maior do exército.

Art. 23.º Os concursos para provimento dos lugares de chefe de divisão e adjunto técnico serão documentais e a eles poderão concorrer oficiais nas condições das alíneas b) e c) do artigo 12.º deste regulamento.

§ 1.º O júri para este concurso será presidido pelo sub-chefe do estado maior do exército e constituído por:

O chefe dos serviços cartográficos do exército;

O professor de topografia da Escola Militar;

Dois oficiais do exército de reconhecida competência, propostos pelo chefe do estado maior do exército.

§ 2.º Quando se torne necessário preencher qualquer daqueles lugares de chefe de divisão ou adjunto técnico, o chefe dos serviços cartográficos fará a respectiva proposta para a abertura de concurso, a qual será submetida pelo chefe do estado maior do exército à apreciação do Ministro da Guerra.

§ 3.º O edital será publicado na *Ordem do Exército* e conterá as condições em que os oficiais poderão concorrer aos lugares a prover.

§ 4.º Terminado o prazo do concurso, o júri reunirá para proceder à classificação dos concorrentes. Da sua decisão será dado conhecimento ao chefe do estado maior do exército, que fará a respectiva proposta de nomeação ao Ministro da Guerra.

Art. 24.º A duração normal dos períodos de trabalho de campo será de cento e oitenta dias (princípios de Maio a fim de Outubro), podendo ser aumentada, quando seja julgado conveniente, por proposta do chefe dos serviços cartográficos do exército, aprovada pelo chefe do estado maior do exército.

Art. 25.º O chefe dos serviços cartográficos apresentará anualmente ao chefe do estado maior do exército, até 15 de Março, o plano de trabalhos a realizar durante o período de operações de campo.

Este plano será elaborado, na parte respeitante à escolha das regiões a levantar, de acôrdo com a repartição do estado maior do exército que trata dos assuntos relativos à defesa nacional.

Art. 26.º Até 31 de Dezembro, o chefe dos serviços cartográficos dará, anualmente, conta, em relatório, da maneira como decorreram os serviços a seu cargo, baseado em relatórios elaborados pelos respectivos chefes de divisão, secção e brigada.

Esse relatório poderá ser acompanhado das propostas que a experiência indique necessárias para melhoria dos serviços.

Art. 27.º Todo o pessoal dos serviços cartográficos do



exército, quer permanente quer eventual, tem direito, qualquer que seja a sua situação militar, a todos os vencimentos, melhorias e gratificações do activo correspondentes à sua patente e em situação de efectividade.

Art. 28.º Durante o período de trabalhos de campo, o pessoal que nêles tome parte, além dos vencimentos indicados no artigo 27.º, tem direito, desde o dia da saída da sede dos serviços cartográficos ou do seu quartel permanente, até o dia do seu regresso, a uma gratificação de trabalhos de campo equivalente aos abonos que, por serviços idênticos, são feitos no Instituto Geográfico e Cadastral e na Divisão de Agrimensura, vencendo porém os subalternos os abonos que, por este artigo, correspondem à patente de capitão.

§ único. A importância desta gratificação será anualmente fixada na proposta para os trabalhos de campo.

Art. 29.º Os desenhadores e os operadores fotogramétricos, além dos vencimentos estabelecidos no artigo 27.º, terão direito a uma gratificação da especialidade na importância fixa de 200\$ mensais.

Art. 30.º Cada *équipe* foto-aérea perceberá por cada hectare de terreno fotografado aproveitável uma gratificação estabelecida numa tabela elaborada em harmonia com as tabelas em vigor noutros serviços públicos que empreguem a fotogrametria aérea.

Art. 31.º Enquanto a conservação e venda das cartas militares e sua respectiva escrituração estiverem a cargo do conselho administrativo do estado maior do exército será abonada ao official encarregado desses serviços a gratificação mensal de 100\$.

Art. 32.º As gratificações referidas nos artigos 29.º, 30.º e 31.º serão pagas pelos fundos anualmente postos à disposição do serviço cartográfico do exército.

Art. 33.º Todas as praças de pré em trabalhos de campo dos serviços cartográficos terão direito, além dos seus vencimentos normais, a uma gratificação de 9\$ diários.

Esta gratificação será paga:

a) Pelas unidades a que pertencerem ou estiverem addidos, a importância correspondente ao rancho e pão a dinheiro;

b) Pela verba dos serviços cartográficos do exército a diferença entre 9\$ e a importância referida na alínea a).

§ único. Quando, pelo seu fraco efectivo, a unidade que tiver de fornecer essas praças fôr obrigada, para

que o seu serviço não seja prejudicado, a manter um efectivo superior à sua dotação orçamental e não convenha contratar civis, os vencimentos e gratificações dessas praças serão pagos pela verba dos serviços cartográficos do exército.

Art. 34.º O fardamento e calçado das praças de pré em trabalhos de campo não têm prazo mínimo de duração, devendo ser imediatamente substituídos quando, por motivo de serviço, estiverem inutilizados.

Estas substituições serão requisitadas pelos chefes de *équipe*, de brigada ou dos serviços cartográficos e devidamente fundamentada para cada caso.

Art. 35.º Aos solípedes que prestem serviço nos trabalhos de campo será abonada a ração tipo 4 durante todo o período de trabalhos.

Art. 36.º No orçamento do Ministério da Guerra e no capítulo referente à 3.ª Direcção Geral serão anualmente inscritas, em artigos especiais, as verbas necessárias para as despesas a efectuar com o pessoal, material e execução de todos os trabalhos dos serviços cartográficos do exército.

§ único. Ao chefe do estado maior do exército compete, por delegação do Ministro da Guerra, dispor dessas verbas segundo as necessidades do serviço, ordenando, dentro das importâncias orçamentadas e por proposta do chefe dos serviços cartográficos do exército, todas as despesas a efectuar com os trabalhos que por este regulamento são atribuídos a estes serviços, incluindo a aquisição do material da especialidade que for julgado necessário.

#### Disposições diversas

Art. 37.º Durante o período de trabalhos de campo, os oficiais do quadro permanente ou eventual dos serviços cartográficos do exército que tomem parte nesses trabalhos e que não estiverem providos de cavalo praça ou montada permanente terão direito a uma montada de serviço e respectivo tratador.

O chefe dos serviços cartográficos e os chefes de brigada, quando pela extensão da área de trabalhos a seu cargo tenham grandes percursos diários a efectuar, poderão dispor de um meio de transporte mecânico adequado às necessidades do seu serviço. Quando este transporte não seja fornecido pelo Ministério da Guerra, poderá ser obtido na região, por conta dos fundos dos



trabalhos de campo, com prévia autorização do chefe do estado maior do exército.

Art. 38.º Enquanto os serviços cartográficos não dispuserem de material de acampamento adequado à natureza dos seus serviços, será este fornecido, quando necessário, pela entidade que o tiver a seu cargo, mediante requisição do estado maior do exército.

Art. 39.º O chefe dos serviços cartográficos do exército, os chefes de brigada e os chefes de *équipe*, quando em trabalhos de campo, terão respectivamente sobre o pessoal sob as suas ordens a competência disciplinar que o regulamento de disciplina militar confere aos comandantes de regimento, de batalhão e de companhia.

Art. 40.º Os oficiais que, quando em trabalhos de campo, tenham de se instalar em localidades onde não haja hotéis ou hospedarias em boas condições terão direito a requisitar alojamento, por intermédio da respectiva autoridade administrativa, ficando obrigados ao pagamento que fôr acordado com a mesma autoridade. As praças e solpedes serão sempre alojados pelas mesmas autoridades, nos termos do regulamento de requisições em vigor.

#### Comissão de cartografia militar

Art. 41.º Com o fim de dar parecer relativo aos assuntos da especialidade sobre que fôr consultada e assegurar a ligação com os serviços similares dos ministérios civis, funcionará junto dos serviços cartográficos do exército uma comissão de cartografia militar, com o carácter permanente, que será presidida pelo chefe do estado maior do exército e terá como vogais:

- O chefe dos serviços cartográficos do exército;
- O chefe da 2.ª Repartição do Estado Maior do Exército (defesa nacional);
- O lente da cadeira de topografia da Escola Militar;
- Um delegado do Instituto Geográfico e Cadastral;
- Um delegado da Divisão de Agrimensura do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura;
- O chefe da secção de expediente dos serviços cartográficos do exército, que servirá de secretário.

Esta comissão será convocada obrigatoriamente para o exame do projecto de trabalhos anuais dos serviços cartográficos do exército, e, eventualmente, quando o presidente o julgar necessário.

§ único. O chefe do estado maior do exército poderá delegar a presidência das sessões desta comissão no sub-chefe do estado maior do exército.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1932.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

## 2.º—Determinações

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

I) Que deixem de ser considerados abrangidos pela determinação II da *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 1930, p. 497, os primeiros e segundos sargentos cadetes, com menos de 26 anos de idade, que ingressaram no quadro permanente dos sargentos do exército, nos termos do decreto n.º 21:627, de 30 de Agosto de 1932, não sendo contado, para efeitos de readmissão, o tempo desde a data daquela determinação até a do ingresso no quadro permanente.

Em qualquer circunstância a readmissão deve ser considerada efectuada desde a data em que o respectivo despacho fôr publicado na ordem da unidade.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

II) Que para execução dos consertos no calçado dos cabos e soldados das diferentes unidades e estabelecimentos militares se observe o seguinte:

1.º Que continua em pleno vigor a portaria n.º 4:451, de 17 de Junho de 1925.

2.º Que, logo que terminar o respectivo contrato, havendo-o, cesse o fornecimento de calçado para cabos e soldados, pela indústria particular, voltando esse fornecimento a ser feito pelas oficinas gerais de fardamento e calçado.

3.º Que, logo que terminem os respectivos contratos, passem a ser executados nas oficinas gerais de fardamento e calçado e na sua sucursal do Porto os consertos de calçado das unidades do extinto campo entrincheirado de Lisboa e da guarnição do Porto, respectivamente, que actualmente estão entregues à indústria particular.

4.º Que, logo que terminem os respectivos contratos, passem a ser executados nas oficinas regimentais ou de guarnição todos os consertos de calçado que actual-



mente estão entregues à indústria particular, com exclusão dos mencionados no n.º 3.º

5.º Que as praças impedidas nas oficinas regimentais e de guarnição não são contadas no efectivo das unidades, devendo os seus vencimentos ser pagos pela verba orçamental para «Fardamento», em conformidade com a 5.ª das instruções da mesma portaria.

6.º Que, para execução do que atrás fica determinado, sejam extintas até 30 do corrente todas as oficinas regimentais existentes nas localidades a que se refere a 1.ª das instruções da citada portaria n.º 4:451, devendo as respectivas oficinas de guarnição começar a funcionar no dia 15 de Novembro corrente.

7.º Que os inspectores e sub-inspectores do serviço de administração militar, nas fiscalizações administrativas a seu cargo, dêem conhecimento superiormente, sempre que verifiquem a inobservância de qualquer das disposições da portaria n.º 4:451.

8.º Que, em virtude de terem sido extintas as inspecções dos serviços administrativos junto das divisões militares, passem as atribuições a que se referem os n.ºs 2.º, 6.º, 9.º, 13.º e 17.º da portaria referida a ser desempenhadas pelas 3.ªs Repartições dos quartéis gerais.

9.º Que as oficinas gerais de fardamento e calçado dotem a sua sucursal do Porto, no mais curto espaço de tempo, com os elementos necessários para que esta sucursal possa com a maior regularidade efectuar os consertos de calçado das tropas da mesma cidade.

Ficam por esta determinação revogadas todas as disposições contrárias publicadas posteriormente à data da citada portaria n.º 4:451.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

III) Que os vencimentos dos oficiais que tiverem passagem à situação de reserva ou reforma passam a ser regulados pela data do respectivo decreto. Assim, o official que passar à situação de reserva ou reforma tem os vencimentos destas situações a partir da data do decreto que ordena essa passagem.

Aos officials em tais condições deve ser abonado o soldo com a respectiva melhoria do activo até que haja conhecimento official da pensão a que ficam com direito, liquidando-se nesta ocasião e por uma só vez a diferença dos abonos feitos.

IV) Que se publiquem as seguintes:

Dotações mensais para «Impressos» e «Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.» atribuídas no ano económico de 1932-1933 às unidades e serviços abaixo discriminados, depois de deduzidos 10 por cento, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932.

| Unidades                                             | Impres-<br>sos | Artigos<br>de expe-<br>diente,<br>encaderna-<br>ções, etc. |
|------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------|
| <b>Arma de infantaria (a)</b>                        |                |                                                            |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .              | 80\$00         | 1.520\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .              | 80\$00         | 1.220\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .              | 80\$00         | 1.220\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .              | 80\$00         | 1.220\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .              | 80\$00         | 1.220\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .              | 80\$00         | 1.120\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .              | 80\$00         | 1.120\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .              | 80\$00         | 1.420\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .              | 80\$00         | 1.320\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .             | 80\$00         | 1.360\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .             | 80\$00         | 1.320\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .             | 80\$00         | 1.220\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .             | 80\$00         | 1.420\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .             | 80\$00         | 1.420\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .             | 80\$00         | 1.220\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .             | 80\$00         | 1.220\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 17 . . . . .             | 80\$00         | 1.320\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 18 . . . . .             | 80\$00         | 1.520\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 19 . . . . .             | 80\$00         | 1.220\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 20 . . . . .             | 80\$00         | 1.320\$00                                                  |
| Regimento de infantaria n.º 21 . . . . .             | 80\$00         | 1.320\$00                                                  |
| Batalhão independente de infantaria n.º 22 . . . . . | 53\$50         | 1.100\$00                                                  |
| Batalhão independente de infantaria n.º 23 . . . . . | 53\$50         | 600\$00                                                    |
| Batalhão independente de infantaria n.º 24 . . . . . | 53\$50         | 600\$00                                                    |
| Batalhão independente de infantaria n.º 25 . . . . . | 53\$50         | 600\$00                                                    |
| Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .                | 80\$00         | 1.120\$00                                                  |
| Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .                | 80\$00         | 1.220\$00                                                  |
| Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .                | 80\$00         | 1.220\$00                                                  |
| Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .                | 80\$00         | 1.120\$00                                                  |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                | 80\$00         | 1.670\$00                                                  |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                | 80\$00         | 1.220\$00                                                  |
| Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .                | 80\$00         | 1.670\$00                                                  |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                | 80\$00         | 1.120\$00                                                  |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .                | 80\$00         | 1.020\$00                                                  |



| Unidades                                                                                                                                                       | Impres-<br>sos | Artigos<br>de expen-<br>dente,<br>encaderna-<br>ções, etc. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------|
| Depósito do extinto batalhão de caçadores n.º 10                                                                                                               | 10\$00         | 60\$00                                                     |
| Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .                                                                                                                      | 70\$00         | 2.400\$00                                                  |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .                                                                                                                      | 70\$00         | 1.300\$00                                                  |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .                                                                                                                      | 70\$00         | 1.700\$00                                                  |
| Batalhão de ciclistas n.º 1 . . . . .                                                                                                                          | 53\$50         | 750\$59                                                    |
| Batalhão de ciclistas n.º 2 . . . . .                                                                                                                          | 53\$50         | 500\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 1 . . . . .                                                                                                             | 28\$50         | 290\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 2 . . . . .                                                                                                             | 28\$50         | 290\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 3 . . . . .                                                                                                             | 28\$50         | 100\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 4 . . . . .                                                                                                             | 28\$50         | 170\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 5 . . . . .                                                                                                             | 28\$50         | 170\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 6 . . . . .                                                                                                             | 28\$50         | 100\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 7 . . . . .                                                                                                             | 28\$50         | 180\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 8 . . . . .                                                                                                             | 28\$50         | 180\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 9 . . . . .                                                                                                             | 28\$50         | 180\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 10 . . . . .                                                                                                            | 28\$50         | 160\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 11 . . . . .                                                                                                            | 28\$50         | 170\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 12 . . . . .                                                                                                            | 28\$50         | 180\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 13 . . . . .                                                                                                            | 28\$50         | 190\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 14 . . . . .                                                                                                            | 28\$50         | 180\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 15 . . . . .                                                                                                            | 28\$50         | 170\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 16 . . . . .                                                                                                            | 28\$50         | 170\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 17 . . . . .                                                                                                            | 28\$50         | 170\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 18 . . . . .                                                                                                            | 28\$50         | 190\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 19 . . . . .                                                                                                            | 28\$50         | 190\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 20 . . . . .                                                                                                            | 28\$50         | 180\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 21 . . . . .                                                                                                            | 28\$50         | 160\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva da Madeira                                                                                                                  | 28\$50         | 170\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva dos Açores —                                                                                                                |                |                                                            |
| 1.ª delegação . . . . .                                                                                                                                        | 28\$50         | 170\$00                                                    |
| Distrito de recrutamento e reserva dos Açores —                                                                                                                |                |                                                            |
| 2.ª delegação . . . . .                                                                                                                                        | 28\$50         | 170\$00                                                    |
| (a) As verbas de «expedientes» e «impressos» para as ban-<br>das de música estão adicionadas às verbas dos respectivos<br>regimentos e batalhões de caçadores. |                |                                                            |
| <b>Arma de artilharia</b>                                                                                                                                      |                |                                                            |
| Comando de artilharia nos Açores . . . . .                                                                                                                     | 5\$00          | 5\$00                                                      |
| Comando de artilharia da Madeira . . . . .                                                                                                                     | 5\$00          | 5\$00                                                      |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .                                                                                                                | 230\$00        | 3.270\$00                                                  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .                                                                                                                | 230\$00        | 3.270\$00                                                  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .                                                                                                                | 230\$00        | 3.840\$00                                                  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .                                                                                                                | 230\$00        | 3.270\$00                                                  |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .                                                                                                                | 230\$00        | 3.270\$00                                                  |
| Grupo mixto independente de artilharia mon-<br>tada n.º 14 . . . . .                                                                                           | 90\$00         | 1.360\$00                                                  |
| Grupo mixto independente de artilharia mon-<br>tada n.º 21 . . . . .                                                                                           | 90\$00         | 1.210\$00                                                  |

| Unidades                                                                                        | Impres-<br>sos | Artigos<br>de expe-<br>diente,<br>encaderna-<br>ções, etc. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------|
| Grupo independente de artilharia de montanha<br>n.º 12 . . . . .                                | 90\$00         | 1.360\$00                                                  |
| Grupo independente de artilharia de montanha<br>n.º 15 . . . . .                                | 90\$00         | 1.210\$00                                                  |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 1 . . . . .                                                    | 90\$00         | 1.060\$00                                                  |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 2 . . . . .                                                    | 90\$00         | 1.010\$00                                                  |
| Regimento de artilharia de costa n.º 1 . . . . .                                                | 60\$00         | 870\$00                                                    |
| Regimento de artilharia de costa n.º 2 . . . . .                                                | 60\$00         | 770\$00                                                    |
| Grupo de artilharia pesada n.º 1 . . . . .                                                      | 90\$00         | 1.010\$00                                                  |
| Grupo de artilharia pesada n.º 2 . . . . .                                                      | 90\$00         | 910\$00                                                    |
| Grupo de defesa móvel de costa . . . . .                                                        | 90\$00         | 1.210\$00                                                  |
| Companhia de trem hipomóvel . . . . .                                                           | 60\$00         | 890\$00                                                    |
| 1.ª bateria de artilharia de salvas — Horta . . . . .                                           | 25\$00         | 80\$00                                                     |
| 2.ª bateria de artilharia de salvas — Angra . . . . .                                           | 25\$00         | 80\$00                                                     |
| 3.ª bateria de artilharia de salvas — Ponta<br>Delgada . . . . .                                | 25\$00         | 140\$00                                                    |
| 4.ª bateria de artilharia de salvas — Funchal . . . . .                                         | 25\$00         | 140\$00                                                    |
| <b>Arma de cavalaria</b>                                                                        |                |                                                            |
| Comando da 1.ª brigada de cavalaria . . . . .                                                   | 25\$00         | 125\$00                                                    |
| Comando da 2.ª brigada de cavalaria . . . . .                                                   | 25\$00         | 125\$00                                                    |
| Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .                                                          | 200\$00        | 2.360\$00                                                  |
| Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .                                                          | 250\$00        | 2.920\$00                                                  |
| Regimento de cavalaria n.º 3 (1.º grupo) . . . . .                                              | 200\$00        | 2.400\$00                                                  |
| Regimento de cavalaria n.º 3 (2.º grupo) . . . . .                                              | 125\$00        | 875\$00                                                    |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                                                          | 200\$00        | 2.360\$00                                                  |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .                                                          | 200\$00        | 2.400\$00                                                  |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .                                                          | 200\$00        | 2.385\$00                                                  |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                                                          | 250\$00        | 2.925\$00                                                  |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                                                          | 200\$00        | 2.360\$00                                                  |
| Regimento de cavalaria n.º 9 (1.º grupo) . . . . .                                              | 125\$00        | 1.485\$00                                                  |
| Regimento de cavalaria n.º 9 (2.º grupo) . . . . .                                              | 125\$00        | 1.006\$00                                                  |
| Regimento de cavalaria n.º 9 (3.º grupo) . . . . .                                              | 125\$00        | 1.060\$00                                                  |
| <b>Arma de engenharia</b>                                                                       |                |                                                            |
| Direcção do serviço de obras e propriedades<br>militares do governo militar de Lisboa . . . . . | 30\$00         | 40\$00                                                     |
| Depósito geral de material automóvel . . . . .                                                  | 20\$00         | 25\$00                                                     |
| Depósito geral de material de transmissões . . . . .                                            | 10\$00         | 10\$00                                                     |
| Depósito geral de material de sapadores de ca-<br>valaria e infantaria . . . . .                | 10\$00         | 10\$00                                                     |
| Depósito geral de material de engenharia da<br>Pontinha . . . . .                               | 10\$00         | 10\$00                                                     |
| Regimento de sapadores mineiros (1.º e 3.º<br>grupos) . . . . .                                 | 170\$00        | 1.450\$00                                                  |



| Unidades                                                             | Impres-<br>sos | Artigos<br>de expe-<br>diente,<br>encaderna-<br>ções, etc. |
|----------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------|
| Regimento de sapadores mineiros (2.º grupo)                          | 125\$00        | 585\$00                                                    |
| Regimento de sapadores de caminhos de ferro<br>(sede) . . . . .      | 170\$00        | 1.160\$00                                                  |
| Regimento de sapadores de caminho de ferro<br>(2.º grupo) . . . . .  | 125\$00        | 585\$00                                                    |
| Regimento de sapadores de caminhos de ferro<br>(3.º grupo) . . . . . | 125\$00        | 435\$00                                                    |
| Batalhão de pontoneiros . . . . .                                    | 170\$00        | 1.005\$00                                                  |
| Regimento de telegrafistas (1.º grupo) . . . .                       | 125\$00        | 605\$00                                                    |
| Regimento de telegrafistas (2.º grupo) . . . .                       | 177\$50        | 1.532\$50                                                  |
| <b>Serviço de saúde</b>                                              |                |                                                            |
| Hospital militar auxiliar de Chaves . . . . .                        | —\$—           | 290\$00                                                    |
| Hospital militar auxiliar de Elvas . . . . .                         | —\$—           | 240\$00                                                    |
| Hospital militar auxiliar de Bragança . . . . .                      | —\$—           | 70\$00                                                     |
| Hospital militar auxiliar de Braga . . . . .                         | —\$—           | 70\$00                                                     |
| Hospital militar auxiliar de Mafra . . . . .                         | —\$—           | 70\$00                                                     |
| Hospital militar auxiliar de Torres Novas . . .                      | —\$—           | 70\$00                                                     |
| Hospital militar auxiliar de Tancos . . . . .                        | —\$—           | 70\$00                                                     |
| Hospital militar auxiliar de Viseu . . . . .                         | —\$—           | 70\$00                                                     |
| Hospital militar auxiliar da Guarda . . . . .                        | —\$—           | 70\$00                                                     |
| Hospital militar auxiliar de Lamego . . . . .                        | —\$—           | 70\$00                                                     |
| Hospital militar auxiliar de Beja . . . . .                          | —\$—           | 56\$47                                                     |
| Hospital militar auxiliar de Estremoz . . . . .                      | —\$—           | 56\$47                                                     |
| Hospital militar auxiliar de Lagos . . . . .                         | —\$—           | 56\$47                                                     |
| Hospital militar auxiliar de Vila Real . . . . .                     | —\$—           | 70\$00                                                     |
| Hospital militar auxiliar de Vendas Novas . .                        | —\$—           | 70\$00                                                     |
| Hospital militar auxiliar da Figueira da Foz .                       | —\$—           | 70\$00                                                     |
| Hospital militar auxiliar de Leiria . . . . .                        | —\$—           | 70\$00                                                     |
| Hospital militar auxiliar de Viana do Castelo                        | —\$—           | 70\$00                                                     |
| Hospital militar auxiliar da Feitoria . . . . .                      | —\$—           | 70\$00                                                     |
| Hospital militar auxiliar de Angra do He-<br>roísmo . . . . .        | —\$—           | 70\$00                                                     |
| Hospital militar auxiliar do Funchal . . . . .                       | —\$—           | 70\$00                                                     |
| 50 enfermarias regimentais a 10\$50 mensais<br>cada . . . . .        | —\$—           | 525\$00                                                    |
| 1.ª inspecção do serviço de saúde . . . . .                          | 2\$50          | 15\$00                                                     |
| 2.ª inspecção do serviço de saúde . . . . .                          | 2\$50          | 15\$00                                                     |
| 3.ª inspecção do serviço de saúde . . . . .                          | 2\$50          | 15\$00                                                     |
| <b>Carreiras de tiro militares</b>                                   |                |                                                            |
| Especial — Mafra . . . . .                                           | 5\$00          | 45\$00                                                     |
| 1.ª classe — Lisboa . . . . .                                        | 14\$00         | 296\$00                                                    |
| 1.ª classe — Porto . . . . .                                         | 8\$00          | 142\$00                                                    |
| 1.ª classe — Coimbra . . . . .                                       | 5\$00          | 65\$00                                                     |
| 2.ª classe — Águeda . . . . .                                        | 3\$00          | 7\$00                                                      |
| 2.ª classe — Angra do Heroísmo . . . . .                             | 3\$00          | 17\$00                                                     |
| 2.ª classe — Aveiro . . . . .                                        | 3\$00          | 17\$00                                                     |

| Unidades                              | Impres-<br>sos | Artigos<br>de expen-<br>diente,<br>encaderna-<br>ções, etc. |
|---------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------|
| 2.ª classe—Braga . . . . .            | 3500           | 27500                                                       |
| 2.ª classe—Bragança . . . . .         | 3500           | 17500                                                       |
| 2.ª classe—Castelo Branco . . . . .   | 3500           | 17500                                                       |
| 2.ª classe—Chaves . . . . .           | 3500           | 22500                                                       |
| 2.ª classe—Elvas . . . . .            | 3500           | 17500                                                       |
| 2.ª classe—Évora . . . . .            | 3500           | 27500                                                       |
| 2.ª classe—Figueira da Foz . . . . .  | 3500           | 29500                                                       |
| 2.ª classe—Funchal . . . . .          | 3500           | 27500                                                       |
| 2.ª classe—Guimarães . . . . .        | 3500           | 7500                                                        |
| 2.ª classe—Leiria . . . . .           | 3500           | 22500                                                       |
| 2.ª classe—Ponta Delgada . . . . .    | 3500           | 7500                                                        |
| 2.ª classe—Portalegre . . . . .       | 3500           | 7500                                                        |
| 2.ª classe—Santarém . . . . .         | 3500           | 12500                                                       |
| 2.ª classe—Setúbal . . . . .          | 3500           | 15500                                                       |
| 2.ª classe—Viana do Castelo . . . . . | 3500           | 12500                                                       |
| 2.ª classe—Vizeu . . . . .            | 3500           | 25500                                                       |
| 3.ª classe—Almeida . . . . .          | 2500           | 8500                                                        |
| 3.ª classe—Beja . . . . .             | 2500           | 13500                                                       |
| 3.ª classe—Caldas da Rainha . . . . . | 2500           | 18500                                                       |
| 3.ª classe—Covilhã . . . . .          | 2500           | 20500                                                       |
| 3.ª classe—Faro . . . . .             | 2500           | 13500                                                       |
| 3.ª classe—Guarda . . . . .           | 2500           | 18500                                                       |
| 3.ª classe—Horta . . . . .            | 2500           | 8500                                                        |
| 3.ª classe—Lagos . . . . .            | 2500           | 8500                                                        |
| 3.ª classe—Lamego . . . . .           | 2500           | 8500                                                        |
| 3.ª classe—Ovar . . . . .             | 2500           | 8500                                                        |
| 3.ª classe—Penafiel . . . . .         | 2500           | 13500                                                       |
| 3.ª classe—Penamacor . . . . .        | 2500           | 13500                                                       |
| 3.ª classe—Pinhel . . . . .           | 2500           | 8500                                                        |
| 3.ª classe—Póvoa de Varzim . . . . .  | 2500           | 8500                                                        |
| 3.ª classe—Tavira . . . . .           | 2500           | 8500                                                        |
| 3.ª classe—Tomar . . . . .            | 2500           | 38500                                                       |
| 3.ª classe—Valença . . . . .          | 2500           | 8500                                                        |
| 3.ª classe—Vila Real . . . . .        | 2500           | 8500                                                        |
| <b>Carreiras de tiro civis</b>        |                |                                                             |
| Barcelos . . . . .                    | —5—            | 4500                                                        |
| Condeixa-a-Nova . . . . .             | —5—            | 5550                                                        |
| Lousada . . . . .                     | —5—            | 4500                                                        |
| Mira . . . . .                        | —5—            | 7550                                                        |
| Mortágua . . . . .                    | —5—            | 10550                                                       |
| Paião . . . . .                       | —5—            | 9550                                                        |
| Quaiões . . . . .                     | —5—            | 9500                                                        |
| Tôrres Vedras . . . . .               | —5—            | 9550                                                        |
| Trancoso . . . . .                    | —5—            | 8500                                                        |
| Valongo . . . . .                     | —5—            | 7550                                                        |



Dotações mensais para «Luz, água e aquecimento» atribuídas ao ano económico de 1932-1933 às unidades e serviços abaixo discriminados, depois de deduzidos 10 por cento, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932.

Arma de infantaria

|                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------|-----------|
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .                       | 550\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .                       | 230\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .                       | 265\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .                       | 225\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .                       | 455\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .                       | 150\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .                       | 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .                       | 320\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .                       | 320\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .                      | 420\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .                      | 340\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .                      | 265\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .                      | 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .                      | 330\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .                      | 405\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .                      | 160\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 17 . . . . .                      | 262\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 18 . . . . .                      | 350\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 19 . . . . .                      | 175\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 20 . . . . .                      | 500\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 21 . . . . .                      | 280\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 22 . .                | 230\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 23 . .                | 155\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 24 . .                | 170\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 25 . .                | 170\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .                         | 190\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .                         | 460\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .                         | 200\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .                         | 412\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                         | 1.700\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                         | 250\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .                         | 1.700\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                         | 250\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .                         | 210\$00   |
| Depósito do extinto batalhão de caçadores<br>n.º 10 . . . . . | 30\$00    |

|                                                              |           |
|--------------------------------------------------------------|-----------|
| Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .                    | 1.800\$00 |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .                    | 610\$00   |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .                    | 380\$00   |
| Batalhão de ciclistas n.º 1 . . . . .                        | 210\$00   |
| Batalhão de ciclistas n.º 2 . . . . .                        | 160\$00   |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 2 . . . . .           | 10\$00    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 3 . . . . .           | 15\$00    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 4 . . . . .           | 8\$00     |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 6 . . . . .           | 6\$00     |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 7 . . . . .           | 6\$00     |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 8 . . . . .           | 6\$00     |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 9 . . . . .           | 20\$00    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 10 . . . . .          | 10\$00    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 11 . . . . .          | 15\$00    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 12 . . . . .          | 15\$00    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 13 . . . . .          | 15\$00    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 14 . . . . .          | 15\$00    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 15 . . . . .          | 8\$00     |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 16 . . . . .          | 8\$00     |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 18 . . . . .          | 35\$00    |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 19 . . . . .          | 8\$00     |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 21 . . . . .          | 10\$00    |
| Distrito de recrutamento e reserva da Ma-<br>deira . . . . . | 10\$00    |
| Carreira de tiro de Lisboa . . . . .                         | 250\$00   |
| Carreira de tiro da guarnição do Porto . . . . .             | 45\$00    |
| Carreira de tiro de Coimbra . . . . .                        | 18\$00    |
| Carreira de tiro de Viana do Castelo . . . . .               | 16\$00    |
| Carreira de tiro de Elvas . . . . .                          | 5\$00     |
| Carreira de tiro de Vila Real . . . . .                      | 10\$00    |
| Carreira de tiro de Lamego . . . . .                         | 33\$00    |
| Carreira de tiro de Chaves . . . . .                         | 5\$00     |
| Carreira de tiro de Bragança . . . . .                       | 5\$00     |
| Campo de instrução da guarnição do Porto . . . . .           | 6\$00     |

## Arma de artilharia

|                                                  |           |
|--------------------------------------------------|-----------|
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .  | 200\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .  | 675\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .  | 1.170\$00 |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .  | 435\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .  | 265\$00   |
| Regimento de artilharia de costa n.º 1 . . . . . | 1.000\$00 |
| Regimento de artilharia de costa n.º 2 . . . . . | 670\$00   |



|                                                                 |         |
|-----------------------------------------------------------------|---------|
| Grupo independente de artilharia pesada n.º 1                   | 365\$00 |
| Grupo independente de artilharia pesada n.º 2                   | 445\$00 |
| Grupo de defesa móvel de costa. . . . .                         | 545\$00 |
| Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12 . . . . .   | 235\$00 |
| Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15 . . . . .   | 500\$00 |
| Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 14. . . . .  | 320\$00 |
| Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24 . . . . . | 200\$00 |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 1. . . . .                     | 155\$00 |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 2. . . . .                     | 200\$00 |
| Companhia de trem hipomóvel . . . . .                           | 450\$00 |
| 1.ª bateria de artilharia de salvas (Ilorta)                    | 47\$50  |
| 2.ª bateria de artilharia de salvas (Angra)                     | 47\$50  |
| 3.ª bateria de artilharia de salvas (Ponta Delgada). . . . .    | 47\$50  |
| 4.ª bateria de artilharia de salvas (Funchal)                   | 47\$50  |
| Campo de tiro de Alcochete. . . . .                             | 90\$00  |

## Arma de cavalaria

|                                                                                |         |
|--------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Comando da 1.ª brigada de cavalaria. . . .                                     | 75\$00  |
| Comando da 2.ª brigada de cavalaria. . . .                                     | 70\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .                                         | 405\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .                                         | 770\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 3 (1.º grupo) . .                                   | 648\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 3 (2.º grupo) . .                                   | 144\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                                         | 500\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .                                         | 650\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .                                         | 300\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                                         | 780\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                                         | 500\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 9 (1.º grupo) . .                                   | 200\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 9 (2.º grupo) . .                                   | 180\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 9 (3.º grupo) . .                                   | 215\$00 |
| Escola prática de cavalaria (para o hospital militar de Torres Novas). . . . . | 100\$00 |

## Arma de engenharia

|                                                                             |        |
|-----------------------------------------------------------------------------|--------|
| Depósito geral de material automóvel. . . .                                 | 20\$00 |
| Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria . . . . . | 10\$00 |

|                                                                   |           |
|-------------------------------------------------------------------|-----------|
| Depósito de material de engenharia da Pontinha . . . . .          | 30\$00    |
| Regimento de sapadores mineiros (1.º e 3.º grupos) . . . . .      | 1.200\$00 |
| Regimento de sapadores mineiros (2.º grupo) . . . . .             | 410\$00   |
| Regimento de telegrafistas (1.º grupo) . . . . .                  | 335\$00   |
| Regimento de telegrafistas (2.º grupo) . . . . .                  | 900\$00   |
| Regimento de sapadores de caminhos de ferro (sede) . . . . .      | 700\$00   |
| Regimento de sapadores de caminhos de ferro (2.º grupo) . . . . . | 355\$00   |
| Regimento de sapadores de caminhos de ferro (3.º grupo) . . . . . | 500\$00   |
| Batalhão de pontoneiros . . . . .                                 | 480\$00   |

## Serviço de saúde

|                                                          |         |
|----------------------------------------------------------|---------|
| Hospital militar auxiliar de Chaves . . . . .            | 120\$00 |
| Hospital militar auxiliar de Elvas . . . . .             | 120\$00 |
| Hospital militar auxiliar de Bragança . . . . .          | 120\$00 |
| Hospital militar auxiliar de Braga . . . . .             | 85\$00  |
| Hospital militar auxiliar de Mafra . . . . .             | 45\$00  |
| Hospital militar auxiliar de Tancos . . . . .            | 45\$00  |
| Hospital militar auxiliar de Viseu . . . . .             | 85\$00  |
| Hospital militar auxiliar da Guarda . . . . .            | 25\$00  |
| Hospital militar auxiliar de Lamego . . . . .            | 60\$00  |
| Hospital militar auxiliar de Beja . . . . .              | 50\$00  |
| Hospital militar auxiliar de Estremoz . . . . .          | 25\$00  |
| Hospital militar auxiliar de Lagos . . . . .             | 35\$00  |
| Hospital militar auxiliar de Vila Real . . . . .         | 25\$00  |
| Hospital militar auxiliar de Vendas Novas . . . . .      | 45\$00  |
| Hospital militar auxiliar da Figueira da Foz . . . . .   | 60\$00  |
| Hospital militar auxiliar de Leiria . . . . .            | 50\$00  |
| Hospital militar auxiliar de Viana do Castelo . . . . .  | 50\$00  |
| Hospital militar auxiliar da Feitoria . . . . .          | 75\$00  |
| Hospital militar auxiliar de Angra do Heroísmo . . . . . | 35\$00  |
| Hospital militar auxiliar do Funchal . . . . .           | 35\$00  |

## Fortificações

|                            |        |
|----------------------------|--------|
| Praça de Marvão . . . . .  | 8\$00  |
| Praça de Valença . . . . . | 37\$00 |



Dotação anual atribuída às bandas de música das unidades abaixo mencionadas para «Consertos e renovo de instrumentos musicos» no ano económico de 1932-1933, depois de deduzidos 10 por cento, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932.

Arma de infantaria

|                                          |         |
|------------------------------------------|---------|
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .  | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .  | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .  | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .  | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .  | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .  | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .  | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .  | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .  | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . . | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . . | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . . | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . . | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . . | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . . | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . . | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 17 . . . . . | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 18 . . . . . | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 19 . . . . . | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 20 . . . . . | 300\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 21 . . . . . | 300\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .    | 300\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .    | 300\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .    | 300\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .    | 300\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .    | 300\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .    | 300\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .    | 300\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .    | 300\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .    | 300\$00 |

3.º — Declarações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que ficam as unidades e mais estabelecimentos militares autorizados a adquirir o livro *O Exército Por-*

*tuguês*, com gravuras, editado pela Livraria Lelo, Limitada, do Porto, Rua das Carmelitas, 144, ao preço de 6\$, devendo os pedidos ser feitos àquela livraria.

---

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

II) Para esclarecimento da doutrina do artigo 314.º do decreto de 25 de Maio de 1911 e circular n.º 55, de 21 de Outubro de 1926, se declara que o comando militar na localidade onde não houver quartel general de brigada, governo ou comando militar especial será exercido pelo official mais graduado ou antigo de qualquer arma, em activo serviço e dependente do Ministério da Guerra (com excepção dos officiaes que prestam serviço nos estabelecimentos industrializados), que nessa localidade tenha residência permanente ou accidental, e neste último caso qualquer que seja o prazo de duração.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

III) Que o coronel de artilharia Alexandre Herculano Garcia, tenente-coronel de artilharia Francisco António Real, major de artilharia Raúl Ferrão, capitão de infantaria João Pinto Ribeiro e capitão de cavalaria Humberto Buceta Martins fizeram parte da comissão que no período que decorreu de 16 de Abril a 23 de Junho do ano findo efectuou em Copenhague (Dinamarca) a recepção de 340 espingardas-metralhadoras Madsen (7,7<sup>m</sup>/30), adquiridas e manufacturadas para o exército na A/S Recklyriffel Syndikat, daquela cidade.

---

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

IV) Em cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 62.º do decreto n.º 7:405 (*Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1932), está aberto o concurso para o completo dos livros a adoptar nas escolas regimentais, nas seguintes condições:

I—O concurso está aberto pelo prazo de noventa dias, a contar do dia em que fôr publicado este anúncio no *Diário do Governo*.



II—Os trabalhos apresentados ao concurso serão impressos ou dactilografados, devendo a aprovação destes últimos ser tida como provisória e só tornada definitiva quando fôr apresentada uma folha impressa e a sua impressão fôr tida como satisfatória. Nesta folha-espécime deverão figurar pelo menos duas provas se no exemplar apreciado houver ilustrações ou desenhos.

III—A confecção dos trabalhos deve presidir clareza de exposição, carácter práctico e o espirito de economia compatível com a qualidade didáctica e pedagógica que os compêndios em questão necessitam possuir.

IV—A edição dos compêndios aprovados é feita por conta dos autores ou pela entidade a quem os mesmos a cederem.

V—Os programas estão publicados no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 23 de Agosto de 1932, e na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 13 de Setembro de 1932 (decreto n.º 7:405).

Os compêndios adoptados são:

1.º Compêndio para o estudo da geografia para o 2.º e 3.º cursos;

2.º Compêndio para o estudo de história para o 2.º e 3.º cursos;

3.º Compêndio para o 1.º curso de habilitação, contendo o necessário para a aprendizagem dos conhecimentos militares especiais para a arma de cavalaria;

4.º Idem, idem para a arma de artilharia;

5.º Idem, idem para a arma de engenharia;

6.º Idem, idem para o serviço de administração militar;

7.º Compêndio da parte militar geral para o 3.º curso de habilitação, contendo o necessário para a aprendizagem dos seguintes conhecimentos militares comuns de todas as armas e serviço de administração militar:

a) Escrituração militar e redacção;

b) Tiro;

c) Disciplina e justiça;

d) Legislação;

e) Topografia.

8.º Compêndio para os 2.ºs e 3.ºs cursos de habilitação, contendo o necessário para a aprendizagem dos conhecimentos militares especiais para a arma de infantaria;

9.º Idem, idem para a arma de cavalaria;

10.º Idem, idem para a arma de artilharia;

11.º Idem, idem para a arma de engenharia;

12.º Idem, idem para o serviço de administração militar.

VI—Os compêndios julgados em condições de poderem ser adoptados para cada um dos números anteriores constarão de uma relação, que será publicada em circular e em *Ordem do Exército* logo que esteja terminado o concurso.

VII—Os compêndios devem ser entregues no Colégio Militar ao presidente da comissão para a escolha de livros a adoptar nas escolas regimentais, coronel Eduardo Augusto de Almeida.

(*Diário do Governo* n.º 255, 2.ª série, de 31 de Outubro de 1932).

---

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

V) Que, tendo-se suscitado dúvidas quanto à execução do decreto n.º 21:501, de 25 de Julho de 1932, pelo que respeita ao pagamento da taxa militar, esclarece-se que as anuidades a que ficam obrigados os indivíduos abrangidos pelo referido decreto são as correspondentes aos quatro anos de serviço no exército activo, devendo portanto para esse efeito ser levadas em conta as anuidades que tenham pago desde a sua incorporação até a publicação da nota-circular da 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral n.º 3:481, proc. R. 28/1822/1929, de 10 de Dezembro de 1930.

*Daniel Rodrigues de Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Francisco Bernardo de Castro*  
*General.*





N.º 13

## MINISTÉRIO DA GUERRA

20 DE DEZEMBRO DE 1932

## ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

---

---

Publica-se ao exército o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 21:933

Tendo-se reconhecido a conveniência de efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações abaixo designadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933, nas dotações atribuídas ao batalhão de aerosteios, é transferida a quantia de 30.000\$ da alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios — Para compra de garrafas para hidrogénio comprimido», do n.º 1) «Aquisição de móveis», do artigo 248.º «Aquisições de utilização permanente», capítulo 12.º «Serviços de aeronáutica», para a alínea a) «Reparações nos aparelhos e material», do n.º 3) «De material de defesa e segurança pública», do artigo 249.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», daquele capítulo.



Art. 2.º As importâncias destinadas no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 ao pagamento de despesas com o material da Escola de Transmissões, na totalidade de 15.000\$, capítulo 11.º «Serviços de engenharia», artigos 217.º a 219.º, são substituídas pelas seguintes:

### Despesas com o material

Artigo 217.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

|                                                    |           |
|----------------------------------------------------|-----------|
| Aquisição de material técnico e de ensino. . . . . | 4.000\$00 |
|----------------------------------------------------|-----------|

Artigo 218.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

|                                                            |           |
|------------------------------------------------------------|-----------|
| Conservação e reparação do material de instrução . . . . . | 6.000\$00 |
|------------------------------------------------------------|-----------|

Artigo 219.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos . . . . . 500\$00

2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais. . . . .

|           |                   |
|-----------|-------------------|
| 4.500\$00 | 5.000\$00         |
|           | <u>15.000\$00</u> |

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Ministério da Justiça e dos Cultos

**Decreto n.º 21:942**

O regime dos delitos políticos tem sido nos últimos anos objecto de vários diplomas inspirados em princípios diversos e que umas vezes revogam os anteriores, outras vezes com elles coexistem, dando origem a dúvidas e incertezas.

A necessidade de pôr termo a tal estado de cousas é imperiosa, como igualmente imperiosa é a necessidade de subordinar as sanções do delito político a normas mais em harmonia com os princípios penais que parece deverem considerar-se como definitivamente adquiridos. Estes são os motivos da publicação do presente decreto.

O delito político, considerado como ataque à segurança do Estado, pode causar os mais graves danos para as pessoas e para os bens, mas no século passado gerou-se uma doutrina segundo a qual os criminosos políticos deviam ter tratamento especialmente benévolo.

Duas considerações a fizeram surgir: a pequena gravidade dos movimentos revolucionários e o carácter dos que nêles intervinham, em geral pessoas impolutas, de vida impecável, austera.

Os delitos políticos têm porém atingido desde o princípio do século uma violência por vezes extraordinária, e nem sempre os seus agentes reúnem qualidades que justifiquem um tratamento especial.

Daqui resultou, na orientação de novas idéas sobre a luta contra o crime, o princípio de que na fixação da pena e forma do seu cumprimento se deve sempre atender ao móbil que impeliu o agente, pois é por meio dele que se denuncia o carácter mais ou menos anti-social do delinquente.

Esta é a orientação dos códigos e projectos de códigos penais modernos (projectos italiano de 1921, artigo 25.º, n.º 5.º; alemão de 1930, § 69.º; suíço de 1918, artigos 60.º e 61.º; checo-eslovaco de 1926, artigo 14.º; código penal norueguês, artigos 25.º e 65.º; italiano, artigo 133.º).

Há portanto que distinguir entre os criminosos políticos impelidos por motivos patrióticos e altruístas, embora viciados de errada visão, e criminosos impelidos por motivos egoístas — a ganância, a inveja, o ódio e o



prazer de fazer mal — e essa distinção se faz no decreto quanto à pena e à forma do seu cumprimento.

Os que procedem por motivos egoístas não servem nenhuma causa, antes comprometem aquelas em que colaboram. A eles se devem alguns dos maiores crimes da história e até da história portuguesa.

Há que afastá-los de toda a actividade política, já que nem sempre os dirigentes dos movimentos políticos o têm conseguido.

É o princípio que fundamentalmente domina este decreto.

Aqueles que procedem por motivos egoístas entram no regime do direito comum, não merecem consideração especial, são criminosos vulgares; a pena é mais grave e a forma do seu cumprimento é a mesma a que estão subordinados os criminosos comuns, cujo destino em tudo acompanham.

Para os que procedem impelidos por motivos altruístas, patrióticos, reduzem-se as penas estabelecidas nas leis existentes, ou se estabelecem outras menos dolorosas, e quando se aplicar a pena de prisão será esta cumprida em cadeias especiais, ou, na falta delas, em secções especiais das cadeias destinadas a presos de delicto comum; de maneira a obter uma separação absoluta entre estes e os criminosos por delicto político.

Pune-se de um modo especial a reincidência, porque o reincidente é, em regra, um profissional da violência, e por isso um elemento perturbador da sociedade, um inadaptável ao meio em que vive.

A determinação do móbil é função do tribunal e nem sempre será fácil. Há porém índices reveladores de uma criminalidade inspirada por intuitos imorais, como seja a prática anterior de delictos comuns, a existência de um largo cadastro, etc.

O processo que o decreto cria é dominado pelo sistema tradicional português e foi organizado de modo a não se preterir qualquer meio de defesa. Neste ponto pouco se altera o que existe, e é ainda orientado pela prática constante e repetida que o decreto organiza os novos tribunais. Certamente são tribunais especiais, mas uma longa experiência demonstra que nos tribunais ordinários não é possível julgar com a brevidade necessária tais crimes.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Serão julgados e punidos nos termos dêste decreto os crimes de rebelião.

§ 1.º São crimes de rebelião :

1.º O atentado contra a integridade territorial da Nação ;

2.º O atentado contra a forma republicana do Governo ;

3.º O atentado contra o Governo da Ditadura Nacional ;

4.º O atentado contra a autoridade ou exercício dos poderes do Presidente da República e dos Ministros.

§ 2.º A palavra «atentado» compreende qualquer acto de execução. Os actos preparatórios são, para os efeitos dêste artigo, equiparados aos actos de execução.

§ 3.º A conjuração, aliciamento, proposição escrita ou verbal, a aquisição, detenção, alienação ou distribuição de armas, o incitamento verbal ou escrito, quando destinados à prática dos crimes previstos no § 1.º, consideram-se abrangidos pelo parágrafo anterior.

Art. 2.º São igualmente julgados e punidos nos termos dêste decreto os crimes seguintes :

1.º A ofensa, cometida por qualquer meio, contra o prestígio da República ou contra a honra e consideração do seu Presidente ou do Governo, contra a bandeira ou outros emblemas do Estado ou contra o hino nacional ;

2.º A propaganda, incitamento ou qualquer meio de provocação à indisciplina social e à subversão violenta das instituições e princípios fundamentais da sociedade ;

3.º O conselho, incitamento ou qualquer meio de provocação ao não cumprimento dos deveres inerentes à função pública, à desarmonia entre elementos da força armada, à desobediência às leis e decretos ou às ordens das autoridades ;

4.º O encerramento de fábricas ou oficinas e a suspensão ou cessação de trabalho de qualquer indústria, sem causa legítima ;

5.º A apologia pública dos factos referidos nos números anteriores e nos do § 1.º do artigo 1.º ;

6.º A divulgação feita, por qualquer meio, de boatos destinados a ou susceptíveis de perturbar a tranquilidade ou a ordem pública ou de prejudicar o crédito público.



§ único. Nos casos do n.º 4.º d'este artigo a pena abrangerá somente os mandantes, dirigentes, instigadores e organizadores ou os que pratiquem violências contra as pessoas ou propriedade alheia, mas a estes só-lhes será aplicada a pena estabelecida neste decreto se outra mais grave não tiver lugar pelos actos praticados e suas conseqüências.

Art. 3.º Os crimes de rebelião serão punidos: o previsto no n.º 1.º do § 1.º do artigo 1.º com a pena de desterro de seis a doze anos, com prisão no lugar do desterro de quatro a oito anos, e multa até 40 contos; os previstos nos números seguintes do mesmo parágrafo com a pena de desterro de três a oito anos, com prisão no lugar do desterro até dois anos, ou sem ela, e multa até 20 contos.

§ 1.º O máximo das penas estabelecidas neste artigo será imposto aos que exercerem comando ou direcção em motim ou levantamento, ou corpo ou partida organizada, que tenham por objecto qualquer dos actos que constituem o crime de rebelião.

§ 2.º Os cúmplices ou encobridores serão punidos com a pena de desterro de um a três anos, com prisão no lugar do desterro até um ano, ou sem ela, e multa até 10 contos.

Art. 4.º Os crimes previstos nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º serão punidos com a pena de multa de 1 a 30 contos, e os previstos nos n.ºs 5.º e 6.º com a pena de 500 escudos a 20 contos, conforme a gravidade da infracção.

§ único. No caso previsto no n.º 2.º do artigo 2.º, a pena de multa poderá ser substituída pela de prisão correccional ou internamento em colónia penal agrícola de um a três anos, à escolha do Governo.

Art. 5.º No caso de reincidência, successão de infracções ou no de acumulação, quando a segunda infracção fôr cometida depois de instaurado procedimento penal pela primeira, as penas do artigo 3.º e seus parágrafos serão agravadas do seguinte modo:

A pena do n.º 1.º do § 1.º do artigo 1.º será elevada a quinze anos, com prisão no lugar do desterro de oito a doze anos;

A pena dos números seguintes do mesmo artigo será sempre cumprida com prisão no lugar do desterro e nunca poderá ser inferior ao tempo da última condenação, acrescido de um t'ercço;

No caso de o infractor ter já sofrido duas condenações, a pena do n.º 1.º do § 1.º do artigo 1.º será elevada a vinte e cinco anos e a dos números seguintes não poderá ser inferior ao dobro da segunda condenação e será sempre cumprida em prisão. As penas do artigo 4.º serão na primeira reincidência elevadas ao dobro, e na segunda substituídas pela pena de desterro de três a seis anos nos crimes previstos nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º e de dois a quatro anos nos crimes previstos nos n.ºs 5.º e 6.º do mesmo artigo, com prisão no lugar do desterro até quatro anos, ou sem ela.

Art. 6.º Os condenados a desterro que saiam sem autorização do lugar que lhes foi assinado cumprirão o resto da pena no estabelecimento prisional que fôr designado pelo Governo.

Art. 7.º Se os crimes a que se referem os artigos anteriores forem praticados por motivos que revelem indignidade ou baixeza de carácter, tais como o desejo de obter um lucro material, o propósito de satisfazer uma vingança, a malvadez, a simples inveja e outros semelhantes, no caso de delitos de rebelião, aplicar-se-ão as penas estabelecidas no Código Penal; e no caso de crimes previstos nos diversos números do artigo 2.º deste decreto aplicar-se-ão as penas estabelecidas no artigo 5.º para a primeira reincidência, se outras mais graves não estiverem prescritas no Código Penal e leis posteriores.

Art. 8.º A condenação por qualquer das infracções previstas no § 1.º do artigo 1.º implica a perda dos direitos políticos por cinco a vinte anos, e a condenação por qualquer das infracções do artigo 2.º a perda dos mesmos direitos por dois a cinco anos.

Art. 9.º Os agentes dos crimes de rebelião que voluntariamente abandonarem o corpo ou partida organizada, ou o motim ou levantamento, antes da advertência das autoridades, ou imediatamente depois dela, e não tenham intervindo na conjuração serão punidos com a pena de multa de 1 a 10 contos ou com a pena de desterro até um ano.

Art. 10.º Os agentes dos crimes de rebelião que dela e das suas circunstâncias derem parte à autoridade pública, descobrindo os autores ou cúmplices de que tiverem conhecimento antes de que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começar o procedimento judicial, serão isentos de pena.



Art. 11.º A pena de prisão, qualquer que seja a natureza do crime cometido, será sempre cumprida em prisões especiais ou nas prisões comuns, mas em quartos distintos, sem isolamento. Exceptuam-se os crimes cometidos nos termos do artigo 7.º, em que os infractores serão sujeitos ao regime dos presos de direito comum. A pena de desterro será cumprida em colónia penal estabelecida em uma ilha das colónias, exclusivamente destinada a tal fim.

Art. 12.º A pena de multa será substituída pela de prisão, à razão de 20\$ por dia, quando a multa não for paga dentro de dez dias a contar da condenação, sendo remível em qualquer altura, e não podendo a prisão exceder três anos nos casos do § 1.º do artigo 1.º e dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º, e de dois anos nos casos dos n.ºs 5.º e 6.º do mesmo artigo.

Art. 13.º O conhecimento das infracções a que este decreto se refere é da competência de tribunais militares especiais com sede em Lisboa e Porto, compostos por dois oficiais do exército ou da armada, um dos quais será o presidente, e por um juiz auditor, podendo desdobrar-se em tantas secções quantas o Governo julgar necessárias para o rápido expediente dos serviços, constituídas igualmente por dois oficiais do exército ou da armada e um juiz auditor.

§ 1.º Os oficiais do exército ou da armada que constituem estes tribunais serão nomeados pelo Governo e servem em comissão durante dois anos, com dispensa de qualquer outro serviço e com a gratificação mensal de 1.500\$, servindo de auditor do tribunal em Lisboa um dos auditores dos tribunais militares territoriais ou o seu adjunto, e no Porto o auditor do tribunal militar territorial com sede nessa cidade.

§ 2.º No caso de desdobramento, o Governo nomeará os membros de cada secção, escolhendo os auditores de entre os juizes de direito de qualquer classe, e as suas funções durarão enquanto as necessidades do serviço o exigirem. Cada um dos membros destas secções, incluindo os auditores, terá direito à gratificação mensal de 1.500\$.

§ 3.º O julgamento terá lugar na sede dos tribunais, mas o Governo poderá ordenar que elle se faça em local diferente.

Art. 14.º A área da competência do tribunal de Lisboa é constituída pelos distritos de Lisboa, Santarém, Leiria, Castelo Branco, Portalegre, Évora, Beja, Setú-

bal, Faro, Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta e a do tribunal do Pôrto pelos distritos do Pôrto, Aveiro, Coimbra, Braga, Viana do Castelo, Vila Real, Bragança, Guarda e Viseu.

Art. 15.º Na área de cada um destes tribunais a organização dos autos de investigação competirá a oficiais do exército ou da armada ou a diplomados em direito, tendo os autos por eles organizados força de corpo de delito.

Art. 16.º Os encarregados das investigações poderão deslocar-se para qualquer ponto da área do tribunal onde hajam de praticar os actos das suas atribuições e fazer-se acompanhar de um secretário, escolhido entre os oficiais inferiores do exército ou da armada ou entre escrivães de direito.

§ único. Os encarregados da organização dos autos de investigação terão a gratificação mensal de 1.000\$ e os secretários a de 500\$.

Art. 17.º Os membros dos tribunais e os encarregados da investigação serão nomeados em Conselho de Ministros.

Art. 18.º Os autos de investigação terão por base a participação ou o auto de notícia e conterão as declarações dos arguidos, se estiverem presos ou comparecerem antes de concluída a investigação, os depoimentos ou declarações de quaisquer pessoas que possam esclarecer a verdade dos factos e ainda os exames ou diligências que o investigador julgue necessários para o mesmo fim.

Art. 19.º Os autos de investigação serão organizados dentro do prazo de oito dias e imediatamente enviados ao presidente do tribunal da respectiva área, o qual logo dará vista ao auditor para que este formule a acusação no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar.

Art. 20.º Cumprido o disposto no artigo anterior, será o processo concluso ao presidente, que proferirá o despacho dentro de vinte e quatro horas, mandando passar nota de culpa, se a houver, a qual será entregue no prazo de vinte e quatro horas a cada um dos réus presos, com a indicação de que poderá, dentro de três dias, constituir advogado, deduzir a sua defesa e oferecer o rol de testemunhas, em número não inferior a cinco, e que terá de apresentar na audiência de discussão e julgamento, salvo sendo funcionários públicos residentes na sede do tribunal, que serão intimados.



§ 1.º Se o presidente, ao mandar passar nota de culpa, verificar que os réus não estão presos, ordenará que o processo volte com vista ao auditor para que este imediatamente determine que contra eles se passem mandados de captura. Estes serão entregues às autoridades públicas ou ao comandante militar da respectiva área, conforme se trate de civis ou de militares, para os fazerem cumprir.

§ 2.º Os presos serão removidos para Lisboa e Porto, conforme a área a que pertencerem.

§ 3.º Se o presidente, ao mandar passar nota de culpa, verificar que o arguido é funcionário público, ordenará no despacho que seja remetida cópia da mesma nota ao Ministro do Interior para os efeitos do disposto no artigo 30.º dêste decreto.

§ 4.º No caso de o arguido não constituir advogado nem deduzir a sua defesa, ser-lhe-á nomeado defensor officioso, a quem será dada vista do processo por dois dias para a deduzir.

Art. 21.º Se algum dos réus não fôr encontrado e não puder ser preso dentro de oito dias, prosseguir-se-á nos termos do processo e à sua revelia, nomeando-se defensor officioso para os fins do disposto no § 4.º do artigo antecedente logo que esteja junta aos autos certidão comprovativa de o réu não ter sido encontrado.

Art. 22.º Cumprido o preceituado nos artigos anteriores, será designado dia para o julgamento, que terá lugar dentro de dois dias.

Art. 23.º Tanto o representante da acusação como o da defesa usarão no acto do julgamento da palavra apenas uma vez e por espaço não superior a uma hora; mas o presidente do tribunal poderá permitir que continuem no uso da palavra mais meia hora se a natureza da causa o exigir.

Art. 24.º Todos os incidentes que se levantarem na instrução ou durante o julgamento da causa serão resolvidos pelo presidente do tribunal, sem recurso.

Art. 25.º Os agentes dos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º serão julgados sumariamente, sem precdência de processo preparatório, quando forem presos no decurso de um movimento revolucionário.

§ 1.º Os presos serão imediatamente postos à disposição do presidente do tribunal da respectiva área, acompanhados de comunicação acêrca dos motivos da prisão e das provas de acusação.

§ 2.º Nas primeiras vinte e quatro horas o auditor formulará a acusação, tendo por base os factos apontados e as provas indicadas, e nas vinte e quatro horas seguintes poderão os acusados apresentar a sua defesa, procedendo-se ao julgamento no dia immediato ou no seguinte.

Art. 26.º Uma cópia da sentença condenatória será enviada ao Ministro do Interior, quando se trate de funcionários públicos, a fim de servir de base à condenação disciplinar, se esta não tiver já sido pronunciada.

Art. 27.º Das decisões do tribunal não haverá recurso, salvo se a pena aplicada fôr a de desterro por prazo superior a dois anos.

Art. 28.º O recurso será interposto no prazo de cinco dias em requerimento no qual o recorrente alegará o que tiver a bem da sua justiça, podendo juntar documentos, para um tribunal constituído pelos membros dos tribunais de Lisboa e Porto, em sessão conjunta, e que funcionará em uma ou outra cidade conforme a sede do tribunal que pronunciou a sentença de que se recorre.

Art. 29.º O tribunal em recurso poderá julgar de facto e de direito, mas não é permitido produzir prova além da documental.

Art. 30.º Instaurar-se-á sempre processo disciplinar, nos termos dêste decreto quando os funcionários praticarem alguma infracção disciplinar de carácter político.

§ único. São consideradas infracções disciplinares de carácter político os actos previstos nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto e todos aqueles que demonstrem espírito de opposição à política da Ditadura Nacional e à execução das suas leis, ou que revelem da parte dos funcionários insuficiente garantia do leal cumprimento dos deveres do seu cargo.

Art. 31.º Aos funcionários públicos que praticarem qualquer das infracções previstas no artigo anterior serão applicáveis, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que incorrerem, as penas de demissão quando a infracção fôr das previstas no § 1.º do artigo 1.º, e as de afastamento sem vencimento por tempo determinado, que não excederá dois anos, reforma, aposentação ou demissão, quando a infracção fôr alguma das outras previstas no artigo anterior.

Art. 32.º As penas disciplinares só podem ser applicadas em processos disciplinares, excepto a de demissão, que será imposta na sentença penal condenatória pelo



crime de rebelião, se já o não tiver sido em processo disciplinar.

Art. 33.º Fica suspensa por dois anos a contar da publicação do presente decreto a inamovibilidade de que gozem quaisquer funcionários, com excepção dos magistrados judiciais.

Art. 34.º O processo disciplinar será instaurado por despacho do respectivo Ministro tendo por base cópia da nota de culpa que os presidentes dos tribunais constituídos por este decreto lhe são obrigados a remeter, ou as participações ou autos de notícia que as autoridades ou superiores hierárquicos são obrigados a fazer sempre que tiverem conhecimento de qualquer infracção.

Art. 35.º No despacho que ordenar a instauração do processo disciplinar será logo nomeado sindicante para proceder à organização do processo.

Art. 36.º O sindicante procederá à organização do processo no prazo de dez dias, podendo recorrer a todos os meios legais de investigação para o descobrimento da verdade e assistindo-lhe amplos poderes quanto ao uso desses meios e à oportunidade para verificar a existência da infracção, o modo e o tempo do seu cometimento e quais os seus agentes. Para este fim poderá o mesmo sindicante transportar-se ao lugar onde tiver sido cometida a infracção ou onde tiver de inquirir testemunhas, proceder a exames e inspecções, sendo-lhe permitido delegar qualquer destas diligências em pessoa idónea, expedir mandados de comparecimento, lavrar autos de abandono de lugar, nos termos do regulamento disciplinar dos funcionários civis, proceder ao interrogatório dos arguidos e corresponder-se com quaisquer autoridades, inclusivamente pelo telégrafo.

Art. 37.º Organizado o processo, o sindicante formulará os artigos de acusação e mandará cópia da mesma ao arguido e intimá-lo-á no mesmo acto para, no prazo de três dias, examinar o processo e oferecer, querendo, a sua defesa escrita, com a qual poderá produzir a prova documental que tiver e indicar até cinco testemunhas de defesa, prontificando-se a apresentá-las para deporem no dia que fôr designado, salvo sendo funcionários públicos residentes na sede do tribunal, que serão intimados.

Art. 38.º Recebida a defesa, o sindicante inquirirá as testemunhas do defesa e procederá às demais diligências requeridas pelo arguido ou que julgue necessárias para

o esclarecimento da verdade; em seguida formulará o seu relatório indicando os pontos da acusação que julgar provados e propondo a pena a aplicar.

Art. 39.º Assim instruído, o processo será presente ao Ministro, que decidirá, depois de ouvir, querendo, no prazo de três dias, o respectivo conselho disciplinar ou o Conselho Superior Judiciário, se se tratar de magistrados ou funcionários dele disciplinarmente dependentes.

§ único. No caso de o funcionário haver já sido julgado criminalmente e condenado, o Ministro é obrigado sempre a aplicar uma das penas previstas no artigo 31.º

Art. 40.º Da decisão do Ministro cabe recurso para o Conselho de Ministros, que será interposto no prazo de cinco dias a contar da publicação do despacho no *Diário do Governo*, por meio de petição em que o recorrente alegará tudo o que tiver a bem da sua justiça, podendo juntar quaisquer documentos.

§ único. O Conselho de Ministros julgará sem recurso no mais curto prazo, podendo ordenar quaisquer diligências que reputar essenciais para a descoberta da verdade.

Art. 41.º A punição disciplinar não exime de responsabilidade penal.

Art. 42.º Serão também julgados pelos tribunais criados por este decreto os crimes de importação, fabrico, transporte, guarda, uso e porte de arma de guerra, máquinas de guerra, substâncias explosivas e atentados contra as linhas férreas.

Art. 43.º A partir da publicação do presente decreto serão postos à disposição do Governo na sentença condenatória os que cometerem algum crime dos indicados no artigo anterior ou qualquer outro com os instrumentos nêle referidos, seja de que natureza fôr e qualquer que seja o tribunal que o julgue.

Art. 44.º O Governo poderá proibir a residência em território nacional a todos aqueles cuja presença julgue inconveniente à segurança das Instituições e à ordem pública.

§ único. Igual faculdade pertence a cada governador, com aprovação do Ministro das Colónias, em relação à respectiva colónia.

Art. 45.º É exclusiva do Conselho de Ministros a competência para fazer regressar ao serviço os indivíduos que dele tenham sido afastados por motivos políticos, ainda quando a lei permita a reintegração.



Art. 46.º É extinto o tribunal criado pelo decreto n.º 19:143, de 19 de Dezembro de 1930, e revogado o decreto n.º 20:314, de 16 de Setembro de 1931.

Art. 47.º É autorizado o Ministro da Justiça a proceder aos estudos necessários à criação da Colónia Penal prevista no artigo 11.º e aos de adaptação de recinto fortificado para cumprimento da pena de prisão, emquanto não estiver organizada a Colónia Penal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto n.º 21:943

O decreto-lei n.º 21:942, hoje publicado, define os crimes de natureza política e social contra os quais são necessários meios de defesa mais rápidos e eficazes, comina-lhes sanções adequadas e determina-lhes a respectiva forma do processo e julgamento.

A defesa da Ditadura, a boa ordem social e a tranquillidade pública ficam tendo naquele diploma as indispensáveis garantias, sem prejuízo do direito de defesa dos arguidos por crimes nêle previstos.

Mas, regulada para futuro, a situação jurídica dos autores de infracções de natureza política ou social, torna-se também necessário fixar legalmente a dos indivíduos que, por motivos politicos, se encontram deportados, presos, com residência fixa, e de todos os que, por factos anteriores da mesma índole, tenham incorrido nas sanções legais ou em medidas repressivas impostas pela razão do Estado.

Duas ordens de considerações influem predominantemente na solução a adoptar em relação a esses indivíduos: em primeiro lugar a necessidade de defender a

Ditadura e a ordem pública de novos ataques e perturbações por parte dos seus adversários; em segundo lugar a oportunidade de se realizar, na medida do possível, aquela política generosa que é um dever do Estado e que está nas aspirações dos mais estrénuos defensores da Situação.

Aquela primeira ordem de considerações impõe-nos inexoravelmente a sobreposição do interesse colectivo, ligado à estabilidade da ordem e da tranquilidade pública, aos interesses e liberdades individuais daqueles elementos que se têm revelado incorrigíveis agentes revolucionários. Não podem prevalecer razões de ordem sentimental ou política em conflito com as exigências evidentes do bem da Nação.

A esta quis o exército, ao intervir na sua vida política, em 28 de Maio de 1926, criar uma nova ordem de cousas em que o recurso à violência deixasse de ser, como vinha sendo, o processo normal de solver, em última instância, as contendas dos partidos: e, firme neste propósito, tem oposto uma defesa constante e decidida às criminosas tentativas revolucionárias de regresso ao passado.

A esse mesmo pensamento tem de obedecer o Governo ao assumir uma atitude em face dos fautores morais ou materiais dos graves atentados contra a segurança da Situação, que, desde 3 de Fevereiro de 1927, se tem produzido.

A população activa e pacífica do País tem suportado as enormes despesas de repressão desses criminosos e anti-patrióticos desvarios; alguns agentes da ordem, alguns cidadãos honestos, têm sido vítimas deles, e seria imperdoável injustiça contra a massa ordeira e laboriosa da Nação a permissão de entrada no País dos grandes responsáveis de tais factos, a transigência com causas cujos perniciosos efeitos estão sobejamente demonstrados e tenderiam muito provavelmente a repetir-se.

Aquela outra ordem de considerações conduz-nos à benevolência com muitos indivíduos, elementos subalternos das perturbações revolucionárias, ou simples agentes, instrumentos delas.

O tempo de exílio, de prisão ou deportação que já sofreram, a convicção da inutilidade dos seus esforços perante a força moral e material da Situação, a própria generosidade do Governo, fazendo-lhes cessar a situação em que se encontram, e até mesmo o reconhecimento dos



benefícios trazidos ao País pela política da Ditadura, é de crer que lhe tenham inclinado o ânimo a uma actividade pacífica e útil dentro do seu País.

Mas se assim não acontecer, o Governo terá, desde esse momento, redobrada autoridade moral para os punir com severidade. Ele demonstra, por esta forma, a sinceridade dos seus desejos de não excluir da obra da reconstrução nacional que se propôs nenhum concurso, por mais modesto que seja, e crê interpretar o interesse e o sentir geral da Nação, que acima de tudo lhe cumpre respeitar, procurando, por um acto de clemência, inspirado numa política superior a paixões mesquinhas, convencer os que por elas têm sido impelidos à violência das revoluções de que a primeira e mais bela obrigação dos portugueses é sacrificar essas paixões ao culto e engrandecimento de Portugal.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cessa todo o procedimento criminal contra os indivíduos que tenham cometido algum dos crimes políticos previstos e punidos nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 21:942, desta data.

Art. 2.º Em relação aos já julgados por algum dos crimes a que se refere o artigo anterior, considera-se expiada a pena e serão imediatamente postos em liberdade os que se encontrem presos.

Art. 3.º As disposições dos artigos antecedentes não se aplicam àqueles que vão indicados na lista anexa a este decreto e que dele fica fazendo parte integrante.

§ único. Serão julgados nos termos do decreto n.º 21:942, desta data, e em local a fixar pelo Governo, os indivíduos a que se refere este artigo e que não tenham sido submetidos a julgamento.

Art. 4.º São banidos do território nacional por dois anos os que figuram na referida lista que já tiverem sido julgados e cujo tempo de pena seja inferior ao decorrido entre o julgamento e a publicação deste decreto.

Art. 5.º É extinta a comissão criada pela portaria de 21 de Maio de 1932, devendo os documentos em seu poder ser imediatamente remetidos ao Ministro do Interior.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Lista a que se refere o decreto n.º 21:943

Adalberto Gastão de Sousa Dias.

Dr. Afonso Augusto da Costa.

Alberto Alexandrino.

Alfredo António Chaves.

Álvaro Poppe.

Américo Adelino dos Santos Doutel.

Américo Augusto Martins Sanches.

António Augusto Dias Antunes.

António Fernandes Varão.

António Luiz Prestes Salgueiro.

Armando de Azevedo.

Armando Pereira de Castro Agatão Lança.

Augusto Casimiro dos Santos.

Dr. Bernardino Luiz Machado Guimarães.

Carlos Vilhena.

Carlos Venceslau Frazão Sardinha.

Eduardo Henrique Maia Rebelo.

Ernesto Poppe.

Fernando Pais Teles de Utra Machado.

Fernando Augusto Freiria.

Filemon da Silveira Duarte de Almeida.

Francisco Alexandre Lobo Pimentel.

Francisco Filipe de Sousa.

Francisco de Oliveira Pio.

Gabriel dos Santos Pereira.

Genipro da Cunha de Eça Costa Freitas e Almeida.

Gonçalo Monteiro Filipe.

Inácio Severino de Melo Bandeira.



Jaime Alberto Castro de Morais.  
Jaime Augusto Pinto Garcia.  
Jaime Pereira Rodrigues Baptista.  
João Manuel de Carvalho.  
João Pereira de Carvalho.  
Dr. João dos Santos Monteiro.  
João da Silva Quilhó.  
Joaquim Pinto de Lima.  
José Lopes Soares.  
José Maria Videira.  
José Sarmiento de Beires.  
José Mendes dos Reis.  
Júlio Carlos Faria Lapa.  
Luiz António da Silva Tavares de Carvalho.  
Manuel António Correia.  
Manuel Ferreira Camões.  
Dr. Manuel Gregório Pestana Júnior.  
Manuel Silvio Pélico de Oliveira Neto.  
Manuel Vasques.  
Marcial Pimentel Ermitão.  
Nuno Cerqueira Machado Cruz.  
Sebastião José da Costa.

Paços do Góvêrno da República, 5 de Dezembro de 1932.— *António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

### Decreto n.º 21:959

Considerando que, por disposição do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, os officiaes com menos de quinze annos de serviço effectivo não têm direito à reforma ordinária;

Considerando que o mesmo decreto nada dispõe quanto à passagem à situação de reserva dos officiaes com menos de quinze annos de serviço effectivo;

Considerando que o decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, também nada prescreve sobre o destino a dar a estes officiaes nem aos que cometem o crime de deserção;

Tornando-se necessário regularizar a situação desses oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais que, nos termos da legislação em vigor, devam ter passagem à situação de reserva, mas que contem menos de quinze anos de serviço efectivo, terão passagem a esta situação para o quadro dos oficiais milicianos de reserva.

Art. 2.º Os oficiais que, nos termos da legislação em vigor, devam ter passagem à situação de reforma, mas que contem menos de quinze anos de serviço efectivo, terão baixa do serviço militar.

Art. 3.º Os oficiais que sejam considerados desertores são abatidos ao efectivo do exército na data em que tenham completado o tempo necessário para constituir deserção, nos termos do artigo 163.º do Código de Justiça Militar.

§ único. Estes oficiais serão aumentados ao efectivo do exército, nas situações de actividade ou inactividade que tinham na data da deserção, quando se apresentem ou sejam capturados.

Art. 4.º As disposições deste decreto applicam-se aos casos ainda não solucionados a partir de 27 de Setembro de 1929, data da promulgação do decreto n.º 17:378.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Dezembro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.



Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 21:985**

Tendo os serviços da Condellaria Militar de Alter tomado ultimamente um desenvolvimento tal que justifica o aumento de um official de cavallaria no seu quadro de pessoal superior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal superior attribuido à Condellaria Militar pelo artigo 6.º do decreto n.º 18:068, de 22 de Fevereiro de 1930, pelo artigo 107.º do decreto n.º 18:563, de 5 de Julho de 1930, e artigo 33.º do decreto n.º 19:700, de 21 de Abril de 1931, passa a ser constituido de mais um subalterno de cavallaria, que será nomeado nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 18:563, de 5 de Julho de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramtres*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

**Decreto n.º 21:986**

Considerando de utilidade para o serviço das obras militares a existência de sargentos condutores de obras militares;

Considerando que o quadro de condutores de obras militares está previsto na circular n.º 19, de 5 de Maio de 1927, da Repartição do Gabinete;

Considerando que já existem sargentos com o curso elementar de construções civis, que os habilita a preencher aquele quadro;

Considerando que se devem estabelecer gratificações relativas aos serviços de sargentos condutores de obras militares e sargentos apontadores de obras militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos condutores de obras militares serão sargentos de qualquer arma ou serviço habilitados com um curso elementar de construções civis. Estes sargentos desempenharão também as funções de amanuenses e serão considerados em diligência na Direcção dos Serviços das Obras e Propriedades Militares, onde permanentemente prestarão serviço, sendo lhes abonada, pelo fundo de expediente e administração das obras militares, a gratificação de 5\$ por cada dia de trabalho.

Art. 2.º O § 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 13:547, de 25 de Março de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Aos sargentos apontadores das obras militares será abonada pelas verbas destinadas às obras a gratificação de 3\$ por cada dia de trabalho e, quando prestem serviço em mais de uma obra, mais 1\$ por cada dia de trabalho e por cada obra além de uma, até o limite máximo de 5\$ em cada dia de trabalho.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário. Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Gui-*



*marães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 21:990**

Pelo artigo 41.º do decreto n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, foi garantido aos inválidos de guerra o direito de requererem a sua apresentação a uma nova junta sempre que julgassem agravadas as doenças ou lesões determinantes da sua incapacidade, para assim poder ser modificada a percentagem de invalidez que lhes tivesse sido atribuída.

Considerando porém que se torna necessário reservar para o Estado igual direito, a fim do poderem ser aproveitados os serviços dos inválidos de guerra que actualmente se encontram completamente curados ou com a robustez física necessária para os poderem prestar;

Considerando que é do domínio público que muitos inválidos de guerra, pelos cargos particulares que desempenham e pela actividade que desenvolvem, manifestam estar hoje em pleno vigor físico e que a designação de inválidos que oficialmente lhes está atribuída não corresponde já à realidade;

Considerando que a continuação deste estado de cousas em muito pode concorrer para o desprestígio dos Poderes Públicos e das instituições militares, ao mesmo tempo que contribue para que os verdadeiros inválidos deixem de ser rodeados do carinho e respeito dos seus concidadãos;

Atendendo a que é da mais elementar justiça que as pensões atribuídas pelo Estado aos militares que se invalidaram ao serviço da Pátria estejam, dentro de cada categoria, de harmonia com os seus rendimentos ou meios de fortuna;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em cada comando de região militar, no

Governo Militar de Lisboa, nos comandos militares da Madeira e dos Açores e nos governos coloniais serão nomeadas, com carácter permanente, comissões encarregadas de proceder a um inquérito sobre a situação de todos os inválidos de guerra residentes nas áreas dos mesmos comandos ou governos, seja qual fôr a sua graduação, podendo para isso solicitar as informações que julguem necessárias às diferentes autoridades administrativas ou a quaisquer repartições públicas.

§ único. As comissões referidas no presente artigo serão constituídas por dois oficiais superiores e um capitão em serviço nas regiões, comandos e governos militares ou coloniais e que, de preferência, tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português em França ou das expedições militares às colónias durante a última guerra.

Art. 2.º As comissões a que se refere o artigo 1.º, logo que pelo respectivo inquérito reconheçam que qualquer inválido, em virtude do emprêgo em que se encontra ou do trabalho que desempenhe, está em condições de prestar serviços idênticos ao Estado, ou que os seus rendimentos permitam uma diminuição de pensão em relação ao grau de invalidez em que foi classificado, comunicá-lo-ão em relatório circunstanciado aos comandos ou governos de que dependam, os quais por sua vez remeterão esses relatórios aos Ministérios da Guerra, Marinha ou Colónias, conforme os Ministérios a que os inválidos atingidos pertençam.

Art. 3.º Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias, depois de convenientemente estudados os relatórios recebidos, determinarão que sejam presentes a uma junta especial, que funcionará no Hospital Militar Principal de Lisboa, todos os inválidos, seja qual fôr a sua graduação, sobre que haja dúvidas sobre o seu actual estado de saúde.

§ 1.º A junta a que se refere este artigo será composta por um oficial general do activo ou da reserva, que servirá de presidente, e por quatro médicos, de preferência oficiais superiores, sendo dois nomeados pelo Ministério da Guerra, um pelo Ministério da Marinha e outro pelo Ministério das Colónias, servindo de secretário sem voto o chefe da secretaria do Hospital Militar Principal de Lisboa.

§ 2.º A junta especial reúne extraordinariamente, por convocação do seu presidente, sempre que haja processos para julgamento, para o que solicitará com a



devida antecedência a apresentação do inválido ou inválidos a inspecção.

§ 3.º A junta especial do Hospital Militar Principal de Lisboa poderá, examinado o processo que lhe fôr presente, mandar baixar ao mesmo Hospital qualquer inválido e determinar as observações médicas que julgar convenientes para se poder pronunciar definitivamente.

Art. 4.º A opinião da junta especial acerca de cada inválido que lhe fôr presente deve formular-se nos seguintes termos :

- a) Pronto para todo o serviço;
- b) Pronto para serviço moderado, sem percentagem de invalidez;
- c) Pronto para serviço moderado, com a mesma percentagem de invalidez ou com a percentagem de invalidez diminuída de ...;
- d) Em condições de continuar na mesma situação, sem percentagem de invalidez;
- e) Em condições de continuar na mesma situação, com a percentagem de invalidez diminuída de ...;
- f) Em condições de continuar na situação em que se encontra.

Art. 5.º Os oficiais e praças de pré julgados nos termos do artigo anterior ficam nas seguintes situações :

1.º Os oficiais do quadro permanente quando considerados nos termos da alínea a) regressarão à actividade do serviço, nos postos em que actualmente se encontrem, e serão colocados nas respectivas escalas na altura que lhes competiria se delas não tivessem saído, ficando porém na situação de supranumerários em todos os postos até passarem à situação de reserva ou de reforma, se não tiverem já atingido o limite de idade. No caso de já terem atingido esse limite continuarão nas situações de reserva ou reforma, sem as vantagens do Código de Inválidos, sendo-lhes os seus vencimentos liquidados em conformidade com o seu tempo de serviço e nos termos da legislação geral para a reforma ordinária.

2.º Os oficiais milicianos quando igualmente considerados nos termos da alínea a) regressarão ao serviço activo e serão inscritos nos quadros especiais dos oficiais milicianos das diversas armas e serviços no lugar que lhes pertenceria se deles nunca tivessem saído ou se nêles tivessem ingressado quando da sua constituição inicial.

3.º As praças de pré quando atingidas pela mesma alínea a) voltam à actividade do serviço nos postos em

que se encontram, quer tenham sido do quadro permanente, quer do quadro miliciano, desde que estejam em condições de poderem continuar nas fileiras como readmitidas. No caso de não deverem continuar na efectividade do serviço serão colocadas no estalão do exército a que pertencerem segundo a natureza do seu alistamento. As praças de pré que não devam continuar na efectividade do serviço e tenham o tempo necessário para a reforma ordinária, nos termos da legislação em vigor, continuarão na situação de reforma, mas sem as vantagens do Código de Inválidos.

4.º Os oficiais e praças de pré quando atingidos pelas alíneas b) e c) continuam ao abrigo do Código de Inválidos, com ou sem percentagem de invalidez, segundo o caso, e serão mandados prestar serviço nas unidades, repartições ou estabelecimentos dependentes dos Ministérios de que dependam, tendo-se em vista o aproveitamento das suas aptidões para os diferentes serviços, excepto se já estiverem desempenhando algum serviço ao Estado, nos termos do disposto nos artigos 75.º e 76.º do decreto n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929. A obrigação de prestação de serviço nos termos d'este número cessa logo que os inválidos atinjam o limite de idade estabelecido pela lei geral.

5.º Os oficiais e praças de pré quando atingidos pelas alíneas d) e e) sofrem apenas a dedução da percentagem de invalidez referida nas mesmas alíneas, e quando atingidos pela alínea f) não sofrem alteração alguma na sua situação.

Art. 6.º Quando pelo estudo do respectivo relatório se reconheça que algum inválido de guerra, pelo seu estado físico, não deve ser presente à junta especial de que trata este decreto, mas que tem meios de fortuna ou rendimentos além dos vencimentos que lhe vêm sendo abonados na qualidade de inválido, ser-lhe á, por despacho do respectivo Ministro, retirada toda a percentagem de invalidez que lhe haja sido arbitrada, bem como a percentagem de 10 por cento attribuída aos grandes inválidos, a que se refere o § 2.º do artigo 70.º do respectivo Código.

Art. 7.º Pelas repartições competentes dos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias serão revistos todos os processos que respeitem a oficiais e praças de pré que actualmente são considerados «grandes inválidos», a fim de que sejam abrangidos apenas nesta rubrica os lou-



cos, os completamente cegos dos dois olhos, os amputados de qualquer dos membros principais, seja qual fôr o grau de invalidez que lhes tenha sido arbitrado, os portadores de lesões profundas que impossibilitem a liberdade dos movimentos, a quem haja sido arbitrada a percentagem de invalidez de 100 por cento, e os intoxicados por gases de guerra a quem tenha sido arbitrada a percentagem de 50 por cento ou superior.

Art. 8.º Os inválidos de guerra que se não encontrem nas condições do artigo anterior deixarão de ser classificados «grandes inválidos» e de perceber, desde a data dêste decreto, a parte do vencimento relativa a esta classificação.

Art. 9.º Das decisões da junta especial estabelecida pelo presente decreto cabe recurso, quer interposto pelo respectivo Ministro, quer pelo interessado, no prazo de quinze dias, a partir da data em que ao mesmo seja dado conhecimento da decisão da junta especial, para a junta de recurso a que se refere o n.º 3.º do artigo 22.º do decreto n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, a qual funciona nos termos do artigo 56.º e seguintes do mesmo decreto.

Art. 10.º As decisões da junta de recurso, embora tomadas por maioria de votos, são definitivas e delas não há recurso.

Art. 11.º A junta de recurso dará preferência aos processos que lhe forem enviados nos termos dêste decreto e as suas decisões serão formuladas nos precisos termos do artigo 4.º ou simplesmente declarando que confirma a opinião da junta recorrida.

Art. 12.º Os oficiais e sargentos milicianos que pela junta especial forem considerados nas condições das alíneas a), b) e c) do artigo 4.º e não queiram regressar ao serviço activo, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 5.º, ou que não desejem prestar o serviço para que forem nomeados, nos termos do n.º 5.º do mesmo artigo, serão imediatamente licenciados.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1932. — ANTÓNIO

ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

2.º — Portaria

Ministério da Guerra — Repartição Geral

**Portaria n.º 7:482**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, publicar, devidamente modificada em harmonia com as rectificações à tabela geral do imposto do selo, publicada em suplemento ao *Diário do Governo* n.º 279, 2.<sup>a</sup> série, de 28 de Novembro último, a tabela de patentes e apostilas que devem pagar os oficiais do exército por efeito de promoção e outras circunstâncias em que sejam devidos emolumentos referidos na mesma tabela.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1932. — O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.



## Despesas a fazer com as patentes

| Postos                                    | Sêto<br>(1) | Emolumentos<br>(2) | 6 por cento<br>adicional<br>(3) | 6 por cento<br>complemen-<br>tar<br>(4) | 5 por cento<br>(5) | 10 por cento<br>(6) | Total   |
|-------------------------------------------|-------------|--------------------|---------------------------------|-----------------------------------------|--------------------|---------------------|---------|
| General. . . . .                          | 200\$00     | 15\$00             | \$90                            | \$96                                    | \$85               | 1\$78               | 219\$49 |
| Brigadeiro . . . . .                      | 125\$00     | 12\$00             | \$72                            | \$77                                    | \$68               | 1\$42               | 140\$59 |
| Coronel. . . . .                          | 125\$00     | 10\$00             | \$60                            | \$64                                    | \$57               | 1\$19               | 138\$00 |
| Tenente-coronel . . . . .                 | 125\$00     | 9\$00              | \$54                            | \$58                                    | \$51               | 1\$07               | 136\$70 |
| Major. . . . .                            | 70\$00      | 8\$00              | \$48                            | \$51                                    | \$45               | \$95                | 80\$39  |
| Capitão. . . . .                          | 40\$00      | 7\$50              | \$45                            | \$48                                    | \$42               | \$89                | 49\$74  |
| Tenente. . . . .                          | 40\$00      | 7\$00              | \$42                            | \$45                                    | \$40               | \$83                | 49\$10  |
| Alferes. . . . .                          | 40\$00      | (2)                | (a)                             | (b)                                     | (c)                | (d)                 | - \$-   |
| Primeiros sargentos reformados em alferes | 12\$50      | 1\$21              | \$08                            | \$08                                    | \$07               | \$15                | 14\$09  |
| Apostilas . . . . .                       |             |                    |                                 |                                         |                    |                     |         |

(1) Decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932.

(2) A décima parte do sêlto mensal. Decretos de 31 de Julho de 1833 e de 8 de Agosto de 1834.

(3) Carta de lei de 27 de Abril de 1882.

(4) Carta de lei de 30 de Julho de 1890.

(5) Carta de lei de 25 de Junho de 1898.

(6) Lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914.

(a) Sôbre a importância dos emolumentos.

(b) Sôbre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional.

(c) Sôbre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional e complementar.

(d) Sôbre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional e complementar e 5 por cento.

## 3.º — Determinações

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

I) Que na tabela anexa ao regulamento geral de informações, inserto na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 25 de Agosto do corrente ano, seja feita a seguinte alteração na coluna «Indivíduos de quem os chefes informam»: suprimir as palavras «Comandantes das unidades da frente marítima da defesa de Lisboa».

Por esta determinação o comandante da frente marítima da defesa de Lisboa informará dos comandantes das unidades para o Governo Militar de Lisboa, em folhas de informação <sup>m</sup>/B.

II) Que os oficiais nomeados para reserva dos membros do júri de qualquer concurso para os postos inferiores do exército não podem ter qualquer interferência nos seus trabalhos enquanto não passarem a fazer parte dele, embora tenham de permanecer no edificio ou local onde o júri respectivo funcionar, para evitar interrupção nos trabalhos.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Que nos requerimentos, que possam subir às instâncias superiores, sejam reservados às entidades que têm de lançar os seus despachos os necessários espaços livres para esse fim, os quais são a parte superior da margem esquerda, e ainda que se procure evitar a aposição, na restante parte da mesma margem, de carimbos, rubricas, estampilhas fiscaes, etc., a fim de que as repartições por onde devam ser solucionadas as respectivas pretensões possam ali exarar os seus pareceres.

Que as informações de outras entidades que sejam necessárias para a resolução dos assuntos não deverão ser exaradas naquella margem, mas, como expressamente se acha determinado no n.º 8.º da circular da Repartição do Gabinete deste Ministério n.º 1, de 21 de Janeiro de 1929 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, p. 217), a seguir ao respectivo texto, ou no verso ou folha adicional não selada, podendo ainda ser prestadas nas notas de pretensão de que trata o n.º 2.º do decreto n.º 10:410, de 26 de Dezembro de 1924, devendo, neste caso, a importância do impresso ser paga pela verba cobrada aos requerentes para expediente, como precei-



tuava a determinação 3.ª do n.º 5.º da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1922, p. 136.

IV) Que aos individuos que pretendam embarcar como tripulantes de navios nacionais com destino a portos nacionais lhes deve ser applicada a doutrina do artigo 13.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, pelo que não têm que depositar caução nem pagar taxa de licença.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

V) Que, sendo conveniente precisar e esclarecer o que respeita às viaturas automóveis incluídas no material sanitário a cargo da Direcção do serviço de saúde militar e a que se refere a determinação VII da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1930, a p. 382, se observe o seguinte:

1.º As viaturas automóveis do serviço de saúde militar estão, como todo o material sanitário de mobilização, à carga do depósito geral de material sanitário e de hospitalização.

2.º As viaturas automóveis do serviço de saúde militar compreendem:

a) As viaturas automóveis de transporte de feridos;

b) As viaturas automóveis técnicas do serviço de saúde militar.

Esta rubrica compreende todas as viaturas que contêm material técnico intimamente ligado às suas caixas, tais como: viaturas-laboratórios, de raios X, salas de operações, etc.

3.º Em tempo de paz a guarda e conservação das viaturas automóveis do serviço de saúde militar a que se refere a alínea a) do n.º 2 ficará a cargo da Direcção da arma de engenharia.

A guarda das viaturas automóveis do serviço de saúde a que se refere a alínea b) ficará a cargo do depósito geral de material sanitário e de hospitalização, ficando a cargo dêste a conservação do material técnico da viatura e a cargo da Direcção da arma de engenharia a conservação da viatura propriamente dita, para o que o depósito geral de material sanitário e de hospitalização requisitará o pessoal técnico necessário, sempre que o julgar conveniente e em harmonia com as suas dotações orçamentais.

4.º Todas as unidades e estabelecimentos militares que careçam de viaturas automóveis de transporte de feridos dirigirão as suas requisições à Direcção do serviço de saúde militar, que por seu turno será informada pela Direcção da arma de engenharia sobre as possibilidades do seu fornecimento, em tempo de paz.

5.º Todas as unidades e estabelecimentos militares a quem estejam distribuídas viaturas automóveis de T. F., enviarão as respectivas relações, desde já, ao depósito geral de material sanitário e de hospitalização, passando de futuro a incluí-las nas relações e partes de alterações que sobre o material sanitário de mobilização enviam àquele estabelecimento e às inspecções respectivas do serviço de saúde militar.

6.º As propostas para serem julgadas incapazes viaturas automóveis de serviço de saúde militar devem ser enviadas à Direcção do mesmo serviço, as quais serão remetidas seguidamente à Direcção da arma de engenharia, a fim de que os autos sejam mandados elaborar por pessoal técnico.

O despacho que os autos receberem serão comunicados à Direcção do serviço de saúde militar para os fins convenientes.

7.º Sempre que a viatura careça, para reparação, de dar entrada numa oficina, será o facto comunicado à Direcção do serviço de saúde militar, que, por sua vez, o comunicará à Direcção da arma de engenharia, que providenciará para que a viatura seja reparada, mandando-a substituir por uma das viaturas em depósito sempre que a reparação seja demorada, ficando a respectiva despesa a cargo da verba atribuída à Direcção do serviço de saúde militar.

8.º A Direcção do serviço de saúde militar porá à disposição da arma de engenharia, à medida que ela a requisite, a verba orçamental destinada à reparação e conservação das viaturas automóveis do serviço de saúde militar.

#### 4.º — Declarações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que a nova tabela geral do imposto de selo foi publicada no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 279, de 28 de Novembro último.



Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

II) Que, por despacho do Conselho de Ministros datado de 3 do corrente mês, foi autorizada a antecipação de três duodécimos das verbas constantes do orçamento em vigor neste Ministério, do

### Capítulo 3.º:

Artigo 22.º Aquisições de utilização permanente:

3) Aquisição de material de defesa e segurança pública:

a) Para a compra de material de guerra e aeronáutico e material para os serviços do exército.

Artigo 23.º Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De material de defesa e segurança pública:

a) Conservação e reparação de material de guerra e de material para os serviços do exército.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

III) Que, nos termos dos artigos 11.º e 12.º do decreto n.º 19:616, de 28 de Fevereiro de 1931, está aberta a inscrição para a matrícula no curso do estado maior, devendo os oficiais que desejem concorrer enviar os seus documentos à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até 31 de Janeiro de 1933.

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 12 e no final da mesma *Ordem*, na assinatura do ajudante general, deve ler-se «Francisco Bernardo do Canto, brigadeiro».

*Daniel Rodrigues de Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Francisco Bernardo do Canto*  
*General.*





